



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2013 – São Paulo, terça-feira, 19 de novembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4360**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002948-48.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)  
Fls. 28/34:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 48 (quarenta e oito) horas.Após, retornem imediatamente conclusos para decisão.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001355-62.2005.403.6107 (2005.61.07.001355-9)** - I.T.B. IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA SILVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4220**

## MONITORIA

**0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)  
Processo nº 001093-52.2009.403.6107Parte Embargante: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO E IRALDO RUBENS CAMARGOParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de embargos à ação monitoria, com pedido de tutela antecipada, em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição de título executivo, no valor de R\$ 17.290,80 (dezesete mil e duzentos e noventa reais e oitenta centavos), consolidado em 14/05/2002 - fls. 15, com origem no inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.1210.185.0003545-31) avençado entre as partes.Para tanto, a embargante alude à função da social dos contratos e à boa-fé contratual, alegando que há obscuridade nos valores do ajuste, e, ainda, a cobrança de juros capitalizados, desatenção ao Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de anatocismo, violação de preceitos constitucionais e hipossuficiência da embargante.A CEF apresentou resposta. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante.Foi realizada perícia contábil pela Contadoria Judicial. Apenas a CEF manifestou-se a respeito dos cálculos da Contadoria.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.1210.185.0003545-31). Sem preliminares, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e ante a inexistência de qualquer mácula a sanar.Acerca da função social dos contratos e da boa fé contratual, e, ainda, sobre a aplicação do CDC, observe-se que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização.A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Quanto à aplicação do CDC nos contratos de Financiamento Estudantil, ressalto que tais contratos cumprem um comando constitucional, que é o de assegurar o acesso ao ensino superior, daí advindo características que os diferenciam dos negócios jurídicos que se sujeitam ao CDC, estando inseridos num programa de governo e possuindo legislação própria. Por esses motivos, a avença em exame oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. Nele, a CEF participa como gestora do fundo e não como fornecedora de serviços ou produtos, donde se constata que não se trata de um contrato com características genuinamente consumeristas, o que repele a aplicação de tal subsistema normativo à hipótese dos autos. Ademais, a jurisprudência não aceita a incidência da Lei 8.078/90 a este pacto negocial em razão do seu caráter eminentemente social, cujo objeto é a implementação de uma política pública em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, no qual não se identifica relação de consumo.Quanto à capitalização dos jurosImpõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. A embargante atribui a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia negocial das partes e o respeito ao postulado constitucional da segurança jurídica, materializado no instituto do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional.Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização. Restringindo-se o questionamento a esse aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico.Quanto a limitação dos jurosA discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo às Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Desta feita, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. No caso dos autos, a perícia contábil foi explícita quanto à existência da capitalização de juros no contrato em comento. Mencionou a taxa de capitalização mensal equivalente a 0.72073% ao mês.De outra banda, a taxa de juros no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor não pode ser considerada ilegal, quando se trata de empréstimos com verbas oriundas de fundos públicos, cujo índice é fixado pelo órgão competente, como disposto na Lei nº 10.260/01. Por

fim, no que se refere à cobrança eventual de juros, encargos ou comissões de permanência, o laudo da Contadoria do Juízo é explícito no sentido de que não houve tal cobrança na contratação em tela, razão por que, nesse aspecto, carece à parte autora interesse de agir - fl. 130. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 17.290,80 (dezesete mil e duzentos e noventa reais e oitenta centavos), consolidado em 14/05/2002 - fls. 15. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, todavia, fica suspensa sua execução em razão da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela - fls. 102/103, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006808-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006808-1)** - GENERINA CABRAL DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0006808-38.2005.403.6107 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GENERINA CABRAL DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios. O INSS juntou cálculos e efetuou o depósito do montante que defende ser o devido (fls. 136/144 e 153/154), com os quais a parte exequente concordou (fls. 147). Os valores foram requisitados e depositados (fls. 150/151 e 153/154), bem como levantados (fls. 157/158). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

**0000002-50.2006.403.6107 (2006.61.07.000002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0000002-50.2006.403.6107 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida por MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora, valor corrigido monetariamente. A CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante (fls. 207/208). Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos e o depósito realizados pela parte ré - fls. 213/214. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos e o depósito realizados pela parte ré. É o que basta. Diante do exposto, homologo os cálculos da Caixa Econômica Federal e extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 213/214: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento em nome do patrono, na forma como requerido (em dois alvarás). Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7)** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARIIVALDO DOS SANTOS - espólio apresenta embargos de declaração infringentes em face da sentença proferida alegando omissão no pronunciamento judicial. Para tanto, afirma, em síntese, a ausência de exame acerca dos danos materiais requeridos na inicial. Os presentes embargos foram interpostos correta e tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, de fato, houve omissão no tocante aos danos materiais pretendidos. Reconheço o dever da embargada de indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. A esse respeito vale sinalizar que o objetivo central da reparação por danos materiais é restabelecer o status quo antes da ocorrência do dano, sem ocasionar o enriquecimento ilícito das partes. A título de danos materiais, pretende a parte autora o ressarcimento dos valores sacados indevidamente de sua conta em agência 0329 da Caixa Econômica Federal em Penápolis/SP. Restaram comprovados os saques no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), no período compreendido entre 16 a 20/01/2006 (fls. 22), por terceiras pessoas que não o

autor, titular da conta mencionada (fls. 254).A embargada não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência das excludentes do nexo de causalidade, constantes do artigo 14, 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação inquestionável à atividade bancária. Assim, deve ressarcir o autor do prejuízo material suportado, qual seja, R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados. Pelo exposto acolho os embargos declaratórios, por suas razões aduzidas, devendo o dispositivo da sentença de fls. 261/263 ser integrado, sanando a omissão apontada, para incluir o seguinte:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir à parte autora o montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) correspondentes ao dano material e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patrono.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**0006299-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006299-7) - JANAINA DE PAULA SILVA DOS SANTOS X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0006299-05.2008.403.6107Parte Autora: JANAÍNA DE PAULA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ARISTHEU ALVES)Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JANAÍNA DE PAULA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ARISTHEU ALVES) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que objetiva a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003584-50) avençado entre as partes.Afirma a parte autora que firmou contrato de financiamento estudantil em janeiro de 2001, aditando-o semestralmente até agosto de 2005. Em janeiro de 2006, após o término do contrato, iniciou o pagamento das parcelas, sendo certo, que devido a dificuldades financeiras, quedou-se inadimplente. Notícia que, no entanto, na tentativa de adimplir os valores devidos, procurou a ré e obteve a informação de que o saldo devedor, antecipadamente vencido devido à inadimplência, montava a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Pretende assim a revisão do contrato, alegando para tanto ofensa ao código de defesa do consumidor, bem como: indevida capitalização de juros, inapropriação do uso da TR, nulidade da cláusula de aplicação da Tabela Price, inadequação da comissão de permanência, ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, multa, bem como ilegalidade da cláusula mandato.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 44/46) que objetivava exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrições do SERASA e do SPC. Interposto agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00034186-9), houve negativa de seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 67/99) alegando, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido por formulação de pedido genérico; b) ilegitimidade ad causam;c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; d) decadência e prescrição. No mérito, refuta a argumentação empossada pela parte autora. Manifestação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 187/197.Lauda da Contadoria do Juízo ofertado às fls. 202/205.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. PreliminaresImpossibilidade jurídica do pedido: Não se vislumbra a presença de pedido genérico, pois, da análise do pedido contido na petição inicial da ação, verifica-se que se apontou, expressamente, quais cláusulas mereceriam revisão, assim fazendo-se constar: declarando-se nulas as disposições contratuais relativas a cálculos de juros capitalizados de forma mensal, trimestral ou semestral; declarando nula e inapropriada a relação de consumo o índice da TR; declarando nula a cláusula que permite a amortização pelo sistema PRICE, declarando nula a cobrança cumulada da comissão de permanência e correção monetária; declarando nula a cláusula permissiva de cobrança de juros capitalizados mensalmente e ilegal esta forma de cobrança; declarando nula a cláusula que autoriza a cobrança de multa sobre multa; que penaliza duplamente o inadimplente; a ilegalidade da cláusula mandato, declarando nula a cláusula que autoriza a cobrança anual de juros a 9% permitindo sejam tão somente cobrados 6% de juros anuais, decretando-se, ainda, o direito a repetição do indébito, das quantias cobras a maior em decorrência da capitalização dos juros, a ser apurada em liquidação por arbitramento, com cominação da pena do parágrafo único do art. 42 do CDC, c.c artigo 940 do Novo Código Civil. Ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal:Em se tratando a Caixa Econômica Federal de agente operadora do FIES, na forma do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.260/01, sendo de sua competência não só a concessão dos financiamentos, como a realização de eventuais cobranças em caso de inadimplemento, é evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.Litisconsórcio passivo necessário da União Federal:Não verificada nenhuma das situações previstas no artigo 47 do CPC, é de ser afastada a preliminar de litisconsórcio necessário da União, já que além de não haver lei nesse sentido, a União sequer participou da relação jurídica travada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, colaciono julgado cujo teor adoto como razão de decidir:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01

COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO.1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional.3. A Lei n 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto.4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES.5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275063 Processo: 200561020016668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300132454 Fonte DJU DATA:16/10/2007 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Decadência e prescrição. Rejeito a alegação de decadência prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes autos, no qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico.De igual forma não há falar-se em prescrição vez que se aplica no caso o art. 205, caput, do Código Civil que prevê a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos. Não só, o termo inicial da prescrição é a conclusão do contrato e, tendo havido adimplemento de parcelas até 10/08/2006 (fls. 205vº), esta é a data da qual haveria de se dar início à contagem do prazo para fulminar o direito da parte credora.Rejeito, portanto, as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito.O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização.No caso concreto não há de se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o FIES é uma linha de financiamento do governo para possibilitar o acesso à educação particular e não simples contrato de empréstimo bancário.Colaciono, a seguir, jurisprudência editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora o entendimento acima exposto:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).- A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. - Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF.- É inviável o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1239885 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, DJe 22/03/2012, Ministro CESAR ASFOR ROCHA) Por sua vez, no tocante à capitalização dos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que nos contratos de crédito educativo não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular nº 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; Resp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp

880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).A esse respeito, importa considerar que a utilização da sistemática da Tabela Price, não implica - necessariamente - em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo. É preciso análise casuística a verificar sua ocorrência ou não e, em existindo, deve haver seu afastamento.No caso dos autos, a perícia contábil foi explícita quanto à existência da capitalização de juros no contrato em comento. Consignou que há capitalização de juros, se considerar que os juros são somados aos saldos, que servem para calcular novos juros. Mencionou, outrossim, que excluída a capitalização mensal, o saldo devedor importa na quantia de R\$ 24.269,52, em 10.12.2008, sendo que os valores apontados pela ré são de R\$ 25.505,37. (fls. 202/203).Nesse tomo, havendo capitalização de juros, é de ser revisto o contrato, procedendo-se à sua exclusão. De outra banda, a taxa de juros no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor não pode ser considerada ilegal, quando se trata de empréstimos com verbas oriundas de fundos públicos, cujo índice é fixado pelo órgão competente, como disposto na Lei nº 10.260/01. Por fim, no que se refere à incidência da TR e da comissão de permanência, o laudo da Contadoria do Juízo é explícito no sentido de que não houve tal cobrança na contratação em tela, razão por que, nesse aspecto, carece à parte autora interesse de agir.Em resposta ao quesito 2 do juízo, assim afirmou-se: O contrato previu unicamente a taxa de 9% ao ano (item 11, fls. 25-26). Não foi aplicado qualquer outro índice econômico, não havendo que se falar em correção monetária, INPC, TR, etc. Verifica-se, também, que não houve cobrança de comissão de permanência. Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para determinar a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0281.185.0003584-50, no tocante à capitalização mensal de juros, excluindo-a.Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

**0008197-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008197-9) - DANIELA BENAVENTE PACHIONI SOUZA(SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Processo nº 0008197-53.2008.403.6107Parte autora: DANIELA BENAVENTE PACHIONI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por DANIELA BENAVENTE PACHIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a revisão de contrato de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0281.185.0002737-06 avençado entre as partes em 10.02.2000.Para tanto, afirmam que na execução do contrato foram cobrados juros abusivos e capitalizados pela aplicação da Tabela Price na elaboração dos cálculos da dívida. Pede, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à contratação em tela.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69) para autorizar o pagamento das parcelas incontroversas diretamente à Caixa Econômica Federal, depositando-se em juízo os valores controvertidos que se vencerem no curso da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a decadência e prescrição e, no mérito, refutou os argumentos da parte autora. Houve réplica - fls. 157/179.Às fls. 181/182 há pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, indeferido (fls. 189).Realizada prova pericial contábil. Laudo às fls. 196/199.Manifestação da ré quanto ao laudo - fls. 208/209. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. PreliminaresImpossibilidade jurídica do pedido: Não se vislumbra a presença de pedido genérico, pois, da análise do pedido contido na petição inicial da ação, verifica-se que se apontou, expressamente, quais cláusulas mereceriam revisão, assim fazendo-se constar: No mérito, confirmando-se a tutela antecipada, requer e espera a parte autora:1. que seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da espoliada consumidora;2. que seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que possibilitam à Instituição Financeira ré cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e artigo 4º da Lei de Usura;3. que seja a ré condenada no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao Financiamento Estudantil firmado em 10/02/2000, instituindo-se como encargo remuneração apenas, juros que não ultrapassarão a 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros;4. que seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e, conseqüentemente, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, nos moldes dos artigos 6º, V, 42, 47, 51, 52 e 54 deste diploma legal (...).Ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal:Em se tratando a Caixa Econômica Federal de agente operadora do FIES, na forma do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.260/01, sendo de sua competência não só a concessão dos financiamentos, como a realização de eventuais cobranças em caso de inadimplemento, é evidente

a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Litisconsórcio passivo necessário da União Federal: Não verificada nenhuma das situações previstas no artigo 47 do CPC, é de ser afastada a preliminar de litisconsórcio necessário da União, já que além de não haver lei nesse sentido, a União sequer participou da relação jurídica travada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, colaciono julgado cujo teor adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275063 Processo: 200561020016668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300132454 Fonte DJU DATA: 16/10/2007 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Decadência e prescrição. Rejeito a alegação de decadência prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes autos, no qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. De igual forma não há falar-se em prescrição vez que se aplica no caso o art. 205, caput, do Código Civil que prevê a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos. Não só, o termo inicial da prescrição é a conclusão do contrato e, tendo havido adimplemento de parcelas até 10/08/2006 (fls. 205vº), esta é a data da qual haveria de se dar início à contagem do prazo para fulminar o direito da parte credora. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. No caso concreto não há de se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o FIES é uma linha de financiamento do governo para possibilitar o acesso à educação particular e não simples contrato de empréstimo bancário. Colaciono, a seguir, jurisprudência editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora o entendimento acima exposto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). - A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. - Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF. - É inviável o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1239885 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, DJe 22/03/2012, Ministro CESAR ASFOR ROCHA) Por sua vez, no tocante à capitalização dos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que nos contratos de crédito educativo não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular nº 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO

ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; Resp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). A esse respeito, importa considerar que a utilização da sistemática da Tabela Price, não implica - necessariamente - em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo. É preciso análise casuística a verificar sua ocorrência ou não e, em existindo, deve haver seu afastamento. No caso dos autos, a perícia contábil foi explícita ao afirmar que a taxa de juros de 0,720732% ao mês, prevista contratualmente conforme fl. 47, item 10, é aplicada mensalmente e os valores dos juros são incorporados aos saldos devedores, sobre os quais incidirão a mesma taxa do mês seguinte. Nesse tomo, entendo ter havido capitalização de juros, fato a impor a revisão do contrato, procedendo-se à sua exclusão. De outra banda, a taxa de juros no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor não pode ser considerada ilegal, quando se trata de empréstimos com verbas oriundas de fundos públicos, cujo índice é fixado pelo órgão competente, como disposto na Lei nº 10.260/01. No mais, não houve cobrança de quaisquer outros encargos, conforme consta do laudo da Contadoria, em resposta ao quesito 2 do juízo (fls. 196 vº). Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para determinar a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0281.185.0002737-06, no tocante à capitalização mensal de juros, excluindo-a. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

**0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0008989-07.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIO SEMINARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que passe a receber desde o requerimento administrativo em 06/05/2003, bem como integrar ao cálculo do benefício os valores apurados na reclamação trabalhista e recalcular seu benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 144). Intimada a parte autora retificou o valor atribuído à causa (fl. 145). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 150/156). Em sede de preliminar alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/173. Intimada a especificar provas, o requerente requereu a produção de prova pericial médica e contábil (fls. 176/180). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 182). A autarquia previdenciária juntou parecer médico de sua assistente técnica (fls. 191/195). Laudo pericial às fls. 198/208. Parecer contábil da Contadoria Judicial (fls. 210/215). Designada audiência para eventual composição de acordo, o que restou infrutífera (fls. 222). Manifestação das partes às fls. 225/238 e 240/251. Convertido o julgamento em diligência para que o INSS apresente as planilhas de cálculos utilizadas nas revisões dos benefícios objetos da presente ação (fl. 257). A parte autora manifestou-se novamente (fls. 268/274). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 15/09/2008, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 15/09/2003. Analisada e rechaçada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos dos artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-



somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No tocante à incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 198/208, revela que o requerente é portador de doença degenerativa grave em quadril esquerdo e achatamento vertebral em coluna lombar. Baseado em dados dos exames apresentados e histórico, certificou o expert que o início da incapacidade do autor foi em 21/10/2004 (resposta ao quesito 7 do autor, 11 do Juízo, 6 do INSS e item 6 - Discussão). Portanto, não merece prosperar seu pedido de retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por invalidez para 06/05/2003 (data do requerimento do benefício na via administrativa - fl. 17), uma vez que não restou demonstrado que se encontrava incapacitado para o trabalho nesta data. Pretende o autor, outrossim, a revisão de seu benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-contribuição. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face de Roberto Luiz Coelho Araçatuba ME postulando o reconhecimento do tempo de serviço e o pagamento das verbas trabalhistas devidas (fls. 39/130) Referida ação, que foi distribuída ao MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP e registrada com o n 00350-2004-019-15-00-0, teve seu pedido julgado parcialmente procedente, e reconhecido o direito do então reclamante à retificação do registro do início do contrato de trabalho e percepção dos respectivos reflexos gerados em razão deste reconhecimento (férias adicionadas de 1/3, salários trezenos, aviso prévio pela dispensa imotivada, FGTS). O requerente apresentou os cálculos para liquidação em 28/03/2005 (fls. 55/122), os quais foram homologados em 03/08/2005 (fl. 128). Em petição (fl. 129), datada de 17/02/2006 (posterior à concessão da aposentadoria por invalidez do autor - NB 570.016.801-0 - DIB 10/10/2005), o INSS concordou com os valores apresentados. Assim, diante da majoração de seu salário-de-contribuição, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei n 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, sobrevindo decisão da Justiça do Trabalho reconhecendo direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e, estando tais diferenças incluídas no período básico de cálculo, é devida a revisão do valor do benefício previdenciário então concedido. Ademais, a própria autarquia ré em sua impugnação aos cálculos (fls. 240/241) não se opõe a essa revisão. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 26/01/2009. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I - O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autarquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00236143920104039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1522116; JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 27/08/2012; Data da Publicação 06/09/2012 Quanto ao pedido de revisão observadas as regras insertas no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a petição e documentos juntados pela autarquia previdenciária às fls. 259/265 demonstram que o benefício do autor já foi revisado administrativamente, e desconsiderados os menores salários de contribuição e computados apenas os 80% maiores salários de contribuição. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da parte autora no tocante a este pedido, em virtude da ocorrência de fato superveniente que deu ensejo à falta de utilidade do provimento jurisdicional requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor para constar, nos salários de contribuição do autor, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para Roberto Luiz Coelho Araçatuba-ME, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao

reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000719-12.2009.403.6316** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0000719-12.2009.403.6107 Parte autora: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação na qual a autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo requerido administrativamente em 02/07/2003, sendo indeferido por falta de período de carência - fl. 55. Citado o réu apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP as partes dispensaram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 12/06/2000, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 114 contribuições em face de que a autora completou a idade no ano de 2000. Em razão do indeferimento do pedido administrativo, a parte autora formulou novo requerimento em 02/07/2003 - fl. 40. Consoante a documentação apresentada, verifica-se que a autora contribuiu para os cofres da previdência social durante 09 anos, 5 meses e 8 dias, no total de 144 contribuições - CNIS - fl. 66-verso e documentos de fls. 48 e 49. Assim, desde a data da sua última contribuição ao INSS já contava com o tempo de carência necessário à concessão do benefício, sendo desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado), de acordo com o disposto no artigo 102, 1º, Lei de Planos de Benefícios. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Por fim, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado que, no caso, implicaria o recolhimento de um terço do total de contribuições indicados no art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que veio fortificar a jurisprudência dominante, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos, já que, em junho de 2000, a autora necessitava de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rel. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF - A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade à parte autora desde a DER - Data de Entrada do Requerimento do Benefício NB 129.691.209-1: 02/07/2003 (fl. 9). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do decidido acima, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-)

nome do(a) segurado(a): ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/06/1940, portadora da Cédula de Identidade RG 20.576.324-SSPSP e do CPF 061.691.088-60, filha de Joaquim Simão Pereira e de Ana de Souza Pereira, residente na Rua Julio Prestes nº 407 - Jardim Planalto - Araçatuba-SP.II-) benefício a ser concedido: Aposentadoria por Idade.III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.V-) data do início do benefício: DER - Data de Entrada do Requerimento do Benefício NB 129.691.209-1: 02/07/2003 (fl. 9).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1051/2013-mag). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001742-90.2009.403.6316** - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001742-90.2009.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BALTASAR INACIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora concedido administrativamente, em aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial o seguinte período: de 04/12/1998 a 29/08/2008 laborado junto à Nestlé Brasil Ltda. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP.Citado, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 100/110). Pugna pela improcedência do pedido. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a sessenta salários mínimos (fls. 125/126).Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ratificado os atos até então praticados (fl. 132).Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 308), a parte autora apresentou réplica à contestação e não se manifestou a respeito (fls. 134/147), e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 149).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida

Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Ante esse quadro normativo, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que o critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto 4.882/2003 beneficiou os segurados, bem como o caráter social do direito previdenciário, entendo que se deve considerar especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.231.765-5 com DER em 29/08/2008 (fl. 86). Alega que faz jus à aposentadoria especial, vez que laborou por mais de 25 anos em condições insalubres, referente ao agente nocivo ruído. Assim, requer o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 29/08/2008 como prestado em condições especiais e, por conseguinte a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição hodiernamente percebida para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/08/2008). Para demonstrar a existência do agente nocivo, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchidos pela empresa empregadora (fl. 122). Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 94,7 dB(A) no período de 04/12/1998 a 28/02/2005 e de 97,4 dB(A) de 01/03/2005 a 29/08/2008. Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Não prospera a alegação da autarquia ré da extemporaneidade dos formulários e laudos para desconsiderar o período em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Ademais, no caso específico, observo que quando da elaboração de referido documento, o autor exercia suas funções junto à empresa objeto do estudo. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da autarquia ré de que a exposição ao agente nocivo ruído deve ser permanente para configurar a especialidade da atividade, visto que muitas vezes o ruído súbito ou inesperado provoca mais danos que o ruído contínuo, mesmo que ocorra em alguns minutos diários. Assim, entendo não ser necessária a exposição do trabalhador a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, podendo haver variação de níveis de ruído no decorrer de seu trabalho e ainda assim restar caracterizada a insalubre da atividade. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do

trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação da atividade especial, entendo ser esse dispensável, pois o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) supre a apresentação de laudo técnico, constituindo prova bastante a comprovar a especialidade das atividades prestadas. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.(...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. (grifei)(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309772; Processo: 200803990221267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171629; DJF3 DATA: 23/07/2008; JUIZA GISELLE FRANÇA; Data Publicação: 23/07/2008. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.(...) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248; Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457; DJU DATA: 09/01/2008 PÁGINA: 558; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 09/01/2008. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (grifei) 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Processo PEDILEF 200651630001741; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTE; Sigla do órgão TNU; Órgão Julgador Turma Nacional de Uniformização; Fonte DJ 15/09/2009; Data da Decisão 03/08/2009; Data da Publicação 15/09/2009. Por todo expendido, ante a documentação acostada aos autos, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 04/12/1998 a 29/08/2008, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do

tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, aplicados no sentido da súmula 32 da TNU. Dessa forma, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no estabelecimento supracitado, para efeito de concessão de aposentadoria especial. Consoante as provas constantes dos autos e contagem do tempo de contribuição, vê-se que o requerente conta com 26 anos, 9 meses e 29 dias laborados em condições especiais na Nestlé Brasil Ltda, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.231.765-5 - DIB 29/08/2008) e aqueles devidos em razão do benefício ora concedido. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 04/12/1998 a 29/08/2008 na empresa Nestlé Brasil Ltda e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de 29/08/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observada a devida compensação da aposentadoria especial ora concedida e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via administrativa (NB 42/145.231.765-5 - DIB: 29/08/2008 - fl. 86). Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do segurado: BALTASAR INACIO DA SILVA c) benefício concedido: Aposentadoria especial. d) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. e) data do início do benefício: 29/08/2008. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1075/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 86, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004199-09.2010.403.6107 - CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO - MENOR X ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS - MENOR X ERIKA RIBEIRO X FABIO JUNI FANI (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº: 0004199-09.2010.403.6107 Parte Autora: CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO e ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇACAO FERNANDO RIBEIRO LOBO e ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS, menores impúberes, representados por Érica Ribeiro e Fábio Junio Fani, ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Sustentam serem bisnetos de DOLORES NILMA DOS SANTOS RIBEIRO e JOSÉ RIBEIRO, ambos falecidos, os quais eram seus guardiões e de quem dependiam economicamente. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Deferido o pedido de tutela antecipada. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 264), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 264 verso), e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 266). Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou pela produção de prova oral e o decreto de procedência do pedido (fls. 268/271). Indeferida a prova oral (fl. 272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento dos seus bisavós, JOSÉ RIBEIRO e DOLORES NILMA DOS SANTOS RIBEIRO, conforme faz prova os atestados de óbito acostados às fls. 37 e 38 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. Nessa seara, não há dúvida quanto à qualidade de segurado do Sr. JOSÉ RIBEIRO, falecido em 19/01/2007, o qual era titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição - NB 077.909.496-4, o que gerou o benefício de pensão por morte - NB 142.195.212-0, auferido pela bisavó dos autores, Sra. DOLORES NILMA DOS SANTOS RIBEIRO até o seu falecimento em 03/08/2009. Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16, arrola os

beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)(...) 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (negritei) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, pretendem os autores ver reconhecida sua qualidade de dependentes econômicos dos seus bisavós, alegando que estavam sob sua guarda e responsabilidade até o falecimento. Em relação à questão do menor, impende tecer algumas considerações: o 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, equiparava a filho, o menor sob guarda, o menor sob tutela e o enteado. Com o advento da Lei 9.528/97, excluiu-se o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Tal alteração ocasionou uma distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao resguardar a esse a possibilidade de constar como dependente e negar àquele a proteção previdenciária. Considerando que o instituto da tutela tem por fim precipuamente a proteção do menor com patrimônio e a preservação de seus bens, não parece ser a interpretação mais escorreita do aludido artigo dar proteção somente ao enteado e ao menor com patrimônio material (tutelado), deixando ao desamparo o menor sob guarda. Ademais, a questão referente ao menor impõe uma análise sistemática à luz dos princípios e valores constitucionais, bem como da legislação protetiva dos interesses do infante, notadamente a Constituição Federal e o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) -, em seus artigos 227, caput, 3º, inciso II e artigo 33, 3º, respectivamente, os quais transcrevo: Art. 227 - CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (...) Art. 33 - ECA. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Impende ainda salientar que o magistrado, ao prestar a atividade jurisdicional àquele que aciona o Poder Judiciário para ver reconhecida sua pretensão, deve-se pautar pelo fim social a que se destina a lei, afastando-se da aplicação cega e isolada dos dispositivos normativos, quando estes dissociam a justiça da lei. Conforme preconiza o artigo 5º da LICC, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O fim social da lei previdenciária é abarcar as pessoas que foram acometidas por alguma contingência da vida e que dependam de um auxílio estatal que possa mitigar as conseqüências advindas dessa adversidade, de forma a cumprir o Estado o seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos, em especial ao menor, cuja proteção tem absoluta prioridade. Nesse compasso, a melhor exegese é no sentido de que o menor sob guarda, inclusive a de fato, deve também ser equiparado ao filho, devendo-se conceder o benefício, sob pena de se ferir a garantia constitucional de proteção do menor, cuja responsabilidade não é só da sua família, mas também da sociedade e do Estado. Assim, adoto o entendimento de que deve ser conferido também ao menor sob guarda, ainda que de fato, a condição de dependente para fins previdenciários, desde que comprovada sua dependência econômica. Oportuno transcrever jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ECA - LEI 8.069/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. I. O 2º do mesmo artigo 16 estabelecia em sua redação originária que se equiparavam aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob sua guarda, sendo que tal redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, excluindo-se o menor sob guarda, o qual não poderia mais figurar como dependente do segurado. II. Em que pese a existência de precedentes no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente não prevalece sobre o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não nos parece que se possa encarar tal conflito aparente de normas apenas com a aplicação da regra que determina a prevalência da norma especial em face da norma geral, haja vista o envolvimento de verdadeiros princípios constitucionais que se colocam em jogo. III. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), ao estabelecer no 3º do seu artigo 33, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, deu cumprimento e efetividade ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal. IV. A prevalência do disposto no 3º do artigo 33 do ECA em face da exclusão do menor sob guarda do rol dos dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, se apresenta mais adequada diante da Constituição Federal.

V. Por outro lado, não se pode negar que, em relação a tal pretendente ao benefício de pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependência econômica, uma vez que a presunção do 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 não se aplica ao menor previsto no 2º, uma vez que, mesmo sendo ele equiparado, expressamente, ao filho, a legislação previdenciária determina que tal equiparação depende da comprovação da dependência econômica. VI. A dependência econômica em face da segurada restou devidamente comprovada pelas provas dos autos, tanto pela demonstração do mesmo endereço, quanto pela realização de estudo social elaborado nas fls. 31/32, além das testemunhas ouvidas em audiência. VII. Agravo a que se nega provimento. Processo APELREEX 00033013820024039999 APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 770822; Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2013 FONTE REPUBLICACAO; Data da Decisão 18/12/2012; Data da Publicação 09/01/2013 Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, infere-se que os menores, de fato, dependiam economicamente de seus bisavós, os quais prestavam assistência material, moral e educacional desde tenra idade até o seu óbito, sendo eles os principais responsáveis pelo sustento e educação dos demandantes, suprindo-lhes as necessidades materiais e imateriais, bem como assistência, amparo e direcionamento na formação intelectual e moral da personalidade. Portanto, restou caracterizada a dependência econômica dos autores em relação aos seus bisavós, podendo-se concluir que os falecidos realmente sustentavam os menores, prestando-lhes o amparo necessário à sua subsistência. Dos pareceres da assistente social acostados aos autos (fls. 74/77, 116/117 e 159/163), demonstrou-se à saciedade que os requerentes estavam adequadamente assistidos pelos seus bisavós e que eram com esses que mantinham laços afetivos mais estreitos, embora mantivesse também contato com sua genitora. Saliento, por derradeiro, que não há qualquer indício de que a guarda dos menores foi requerida para fins exclusivamente previdenciários. Portanto, plenamente preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida aos autores a partir do requerimento do benefício na via administrativa em 29/10/2009 (DER), conforme requerido na inicial. Considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela deferida no curso da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO e ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS, menores impúberes, representados por Érica Ribeiro e Fábio Junio Fani, o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa: 29/10/2009 (DER), conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, TORNO DEFINITIVA A TUTELA deferida nos autos. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO e ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS, menores impúberes, representados por Érica Ribeiro e Fábio Junio Fani. ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/150.206.300-7) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 29/10/2009 (DER - fl. 33) vi) nome do instituidor: JOSÉ RIBEIRO Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2013-mtnm), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 26, 27, 28, 33 e 37 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004341-13.2010.403.6107 - JOSE MARQUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A AUTOS nº 0004341-13.2010.403.6107 AUTOR: JOSE MARQUES FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como de tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl 202). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 206/217). Pugna pela improcedência do pedido. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 223), a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 225/228). O INSS deixou transcorrer o prazo (fl. 230 verso). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento para colhida da prova testemunhal e onde as partes ratificaram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais (fls. 234/237). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para



análise, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1968 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1979 a 31/12/1985, de 01/01/1987 a 30/04/1987, de 01/01/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1986 a 31/12/1986, bem como os períodos laborados em condições insalubres compreendidos entre 01/05/2004 a 31/05/2006, 20/05/1987 a 06/06/1997, 01/11/2003 a 30/04/2004 e de 01/06/2006 a 15/12/2008. Dentre esses períodos, a autarquia ré já reconheceu como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1986 a 31/12/1986 e como laborado em condições especiais de 20/05/1987 a 06/06/1997, de 01/11/2003 a 30/04/2004 e de 01/06/2006 a 15/12/2008, conforme contagem do tempo de contribuição (Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição - fls. 157/158), o que denota falta de interesse de agir, pois os fatos são incontroversos. Em relação ao pedido de ratificação de todo o tempo laborado pelo autor, estes também já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, razão pela qual entendo não haver controvérsia ou incerteza a ser dirimida nesse sentido. Outrossim, a parte autora não especificou quais períodos que pretendia a ratificação, o que torna o pedido incerto e indeterminado. Assim, a controvérsia da demanda recai apenas sobre os demais períodos pleiteados, quais sejam, de 01/01/1968 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1979 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 30/04/1987 laborado no meio rural e o tempo de serviço especial de 01/05/2004 a 31/05/2006, os quais serão analisados. Passamos à análise do tempo de serviço rural. O artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 estabelece quem são os segurados em regime especial de trabalhador rural. Por sua vez, o artigo 55, 2º e 3º do mesmo diploma legal dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, como transcrito acima. No mesmo sentido a jurisprudência pátria e a doutrina nacional, inclusive estes últimos ponderam e reconhecem a dificuldade desta prova, haja vista a precariedade do meio rural e normalmente também em razão do tempo transcorrido. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal), pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado. Para comprovar a atividade rurícola, a parte autora juntou os seguintes documentos: declaração da Sra. Maria das Dores do Couto Rosa Lemos, datada de 10/03/2008 (fl. 51); Declaração da Secretária de Educação - EMEF Cristiano Olsen, datada de 29/10/2007, na qual consta que o autor estudou nos anos de 1964 e 1966 na Escola Mista Municipal da Fazenda Santa Lydia (fl. 52); Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome do requerente, residente na Fazenda Santo Antonio, empregado do Sr. Edson Lemos desde 1968, com data de admissão no sindicato em 22/02/1978, e pagamento de mensalidades de janeiro/1985 a junho/1989 (fl. 53); Cadastro Eleitoral em 18/09/1986, qualificado como agricultor (fl. 54); certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, com a informação de que o autor ao requerer sua carteira de identidade em 21/12/1976, declarou ter a profissão de lavrador (fl. 55); certidão do Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba referente à transcrição de uma propriedade agrícola denominada Fazenda Santo Antônio adquirida pelo Sr. Edson Lemos e Manoel Everaldo Lemos (fls. 56/57); planilha PLENUS - INFBN referente ao benefício de Amparo Previdenc. Invalidez - Trab. Rural em nome do pai do postulante (fl. 75); cópias de peças da reclamação trabalhista movida pelo pai do autor em face da Fazenda Santo Antonio de propriedade do Sr. Edson Lemos (fls. 77/89). Os mencionados elementos de prova têm o condão de demonstrar o exercício de atividade rural de 1968 a 1977 e de 1985 a 1987. Em relação ao primeiro período (1968 a 1978), a ficha do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 53) contém a informação de que o requerente foi admitido na Fazenda Santo Antonio pelo Sr. Edson Lemos em 1968 e admitido no sindicato em 1978. Tal informação resta corroborada pela reclamação trabalhista movida pelo seu pai em face do Sr. Edson Lemos (fls. 77/89) e pela prova testemunhal produzida. Não obstante o vínculo empregatício rural do pai do demandante não se estenda a ele, em cotejo com a documentação em nome próprio (fl. 53) e o testemunho colhido, serve como elemento de prova a demonstrar que o autor e sua família viviam e mantinham sua subsistência no meio rural. No período de 1985 a 1987, o postulante pagou mensalidades para o sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba, conforme doc. fl. 53. Com relação ao período de 1979 a 1984 não consta qualquer início de prova material ou testemunhal, motivo pelo qual não pode ser reconhecido. A certidão do Oficial de Registro de Imóveis juntada aos autos não aproveita ao demandante, visto se tratar de documento de terceira pessoa, estranha ao processo (fls. 56/57). Também a declaração da suposta ex-

empregadora, extemporânea à época da atividade laboral, não serve como início razoável de prova material para demonstrar o efetivo exercício de atividades rurícolas, já que consiste em mero depoimento reduzido a termo, equiparado, portanto, ao valor probatório da prova testemunhal (fl. 51). O testemunho colhido foi conclusivo no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola no primeiro período (1968 a 1977). Trata-se de depoimento de pessoa que teve um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar/laboral, o tipo de trabalho exercido pelo demandante (capir, arrancar toco, fazer aceiro, cerca), o horário de trabalho, o nome do proprietário e da fazenda onde ele laborava, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Dessa forma, é possível o reconhecimento do trabalho rural desempenhado pelo requerente nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 30/04/1987, em razão da existência de início de prova material, corroborada pela prova oral, reforçado pelo fato de que não há qualquer registro de trabalho urbano nos referidos períodos, conforme dados no Sistema CNIS (fls. 217), sendo crível ter permanecido no meio rural nestes interregnos. Passo a análise do pedido de tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo comum. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No caso concreto, alega o autor que trabalhou em condições prejudiciais e agressivas à sua saúde nos

períodos de 01/05/2004 a 31/05/2006 junto a Agral S/A - Agrícola Aracanguá, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Para demonstrar a existência do agente nocivo, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39). Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB(A) e umidade. Embora tenha demonstrado que esteve exposto ao agente ruído, a exposição diária do requerente ao aludido agente não excedeu o limite permitido, haja vista que o nível de ruído era de 85 dB e não superior a 85 dB, como exigido pela legislação previdenciária, e, portanto, o período em questão não pode ser objeto de conversão. Igualmente, não se mostra possível o reconhecimento da atividade especial pela exposição à umidade, pois o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Nesse diapasão, é possível acolher em parte o pleito formulado na inicial, para reconhecer somente o tempo serviço rural compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 30/04/1987, os quais somam 10 anos, 4 meses e 3 dias. Ademais, a parte autora espera que esse quantum seja agregado aqueles períodos de atividades em que laborou com anotação em CTPS. Desta forma, o tempo de serviço comprovado nos autos, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 28 anos, 11 meses e 10 dias. Considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o artigo 201 da Constituição Federal, ao substituir o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Consigno, por oportuno, que em conformidade com os dados do seu CNIS e CTPS, a demandante cumpriu a determinação contida no art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, posto que comprovado tempo superior a quinze anos de efetiva contribuição ao RGPS. Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os períodos de trabalho, antes e depois da EC nº 20/98, até a data do requerimento administrativo, chega-se a 40 anos, 1 mês e 29 dias. Assim, o tempo de contribuição comprovado nos autos é suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1986 a 31/12/1986 e os períodos trabalhados em atividade especial de 20/05/1987 a 06/06/1997, de 01/11/2003 a 30/04/2004 e de 01/06/2006 a 15/12/2008. 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer o período de labor rural desenvolvido nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 30/04/1987, os quais devem ser agregados àqueles já reconhecidos pelo INSS, e para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante a comprovação de 40 anos, 1 mês e 29 dias de serviço, até a data do requerimento administrativo (DER) em 15/12/2008 (fl. 94). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como repartirão as custas entre si, as quais não foram recolhidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição b) nome do segurado: JOSE MARQUES FERNANDES c) data do início do benefício: 15/12/2008 (DER - fl. 94). d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) Chefe do Posto de Benefício da Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2013), que deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fl. 26, no(s) qual(is) consta(m) os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004501-38.2010.403.6107 - TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0004501-38.2010.403.6107 AUTORA: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de R\$ 39.389,72 (trinta e nove mil e trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas no processo nº 657/2002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto

deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF apresentou parecer. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Observo, de início, que o feito não apresenta questões processuais a decidir, de modo que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Com razão o autor. De fato, um dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º da Constituição Federal. Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento jurisdicional. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Outrossim, não poderia a UNIÃO introduzir na base de cálculo do IRPF os juros moratórios oriundos da referida ação trabalhista, porquanto eles possuem natureza indenizatória, sendo o seu escopo recompor o patrimônio do credor da obrigação inadimplida, por conta do atraso injustificado do seu cumprimento. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para Declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, aplicando-se as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência) e assim CONDENAR a União à restituição dos valores recolhidos a maior, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda,

a sentença torna-se ilíquida, onde o montante da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0005499-06.2010.403.6107 - WALTER ROSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0005499-06.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALTER ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a modificação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/110). Alega, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. A autarquia previdenciária juntou cópia dos processos administrativos em nome do autor (fls. 112/154). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 156), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 158/159), bem como o INSS (fl. 156). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 162). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência. O pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 055.674.613-9). O demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria (desaposentação). Analisada e rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/06/1993 (DER/DIB). Sustenta que após esta data continuou a trabalhar e verteu as contribuições até 30/07/2010. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Conforme planilhas do Sistema Previdenciário CNIS, juntada com a contestação (fls. 111), verifica-se que o demandante após seu jubramento manteve vínculo empregatício na Companhia Regional de Habitações de Interesse Social com contribuições previdenciárias de 18/06/1993 a 15/10/1993 e de 01/03/1994 a 30/07/2010. Em recente julgado, o e. STJ já se pronunciou a respeito da matéria ao apreciar o Recurso Especial nº 1334488, no regime de recurso repetitivo, o qual adoto como fundamentação: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do

segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Processo RESP 201201463871; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334488; Relator HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 14/05/2013 RSTJ VOL.: 00230 PG:00400..DTPB; Data da Decisão 08/05/2013; Data da Publicação 14/05/2013. Não conheço do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, pois cabe a parte autora após o trânsito em julgado deste feito fazer o requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/055.674.613-9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios respectivos, bem como com as custas, conforme prevê o artigo 21, caput do diploma processual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000202-70.2010.403.6316** - MARIA JERUSA DE MOURA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO MPROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA JERUSA DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 141/147, a qual julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial. A embargante apontou a existência de omissão e contradição na sentença que utilizou, na conversão dos períodos reconhecimento como especial, o fator multiplicador 1,40 enquanto o correto seria 1,20. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Desta forma, conheço os presentes embargos. Constatado serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 141/147, tendo em vista que o fator de conversão utilizado foi 1,40, e o correto seria 1,20, como bem apontado pela autarquia ré, haja vista tratar-se de mulher a parte autora. Nestes termos, utilizando-se o parâmetro acima mencionado o tempo apurado corresponde a 27 anos, 5 meses e 22 dias, insuficiente para concessão do benefício pleiteado nesses autos. Diante do exposto, merecem ser acolhidos os embargos do INSS, com efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer os períodos de 10/09/1983 a 25/09/1985 e de 01/04/1995 a 01/03/2006 como laborados em condições especiais. Desta forma, resta prejudicada a concessão do benefício, bem como a tutela antecipada deferida em sede de sentença. No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

**0000768-19.2010.403.6316** - CLAUDIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000768-19.2010.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais com sua respectiva averbação, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de melhor benefício a ser apurado com renda mensal inicial a partir de 02/03/1998, 01/11/2004 ou 21/01/2006 e pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de 01/05/1980 a 05/02/1983, de 05/01/1984 a 31/08/1988, de 01/11/1988 a 23/09/1992 e de 01/09/1994 a 29/12/1995 laborados junto à Emblema Comércio de Tratores e Veículos Ltda e de 11/06/1993 a 30/03/1994 na Mendes Júnior Engenharia S/A. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 254). Citado, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 260/273). Pugna pela improcedência do pedido. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a sessenta salários mínimos (fls. 291/294), conforme parecer da contadoria judicial daquele Juizado (fls. 275/279). Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (fl. 308). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 308), a parte autora informou que os elementos de prova necessários ao deslinde do feito já encontravam carreados nos autos junto à exordial (fls. 309/310), e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 311). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O

pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No caso do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/1997. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Ante esse quadro normativo, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que o critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto 4.882/2003 beneficiou os segurados, bem como o caráter social do direito previdenciário, entendo que se deve considerar especial a atividade exercida com

exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, alega o autor que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/05/1980 a 05/02/1983, 05/01/1984 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 23/09/1992 e de 01/09/1994 a 29/12/1995 na empresa Emblema Comércio de Tratores e Veículos Ltda e de 11/06/1993 a 30/03/1994 junto à Mendes Júnior Engenharia S/A, exercendo o cargo de Mecânico no setor de Oficina Mecânica, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Para demonstrar a existência do agente nocivo, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e DSS-8030, devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras (Mendes Júnior Engenharia S/A às fls. 31 e 89 e Emblema Comércio de Tratores e Veículos Ltda à fl. 34), bem como Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 32/33 e 90/91 e P.P.R.A. - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais desenvolvido (fls. 97/103). Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A (fls. 30/33) e de até 95 a 97 db(A) na Emblema Representações e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, no setor de oficina exercendo a função de Mecânico (fl. 99). Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Tampouco a alegação do INSS que estes períodos não podem ser conhecidos pode ser acolhida com base que a atividade de mecânico não se encontrava expressa nos Decretos que regulamentavam a matéria, pois se trata de rol exemplificativo e não exaustivo. Inclusive, consta no agente ruído o termo outros, de forma a corroborar o dito alhures, no tocante do Decreto de 1964 e com relação ao Decreto de 1979 há menção a algumas atividades específicas e também uma cláusula geral quando determina que o ruído deva ser em exposição permanente. Não prospera a alegação da autarquia ré da extemporaneidade dos formulários e laudos para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Ademais, cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todo expendido, ante a documentação acostada aos autos, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 01/05/1980 a 05/02/1983, 05/01/1984 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 23/09/1992, 01/09/1994 a 29/12/1995 e 11/06/1993 a 30/03/1994, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, aplicados no sentido da súmula 32 da TNU. No tocante ao pedido do demandante para que lhe seja concedido o benefício pela sistemática mais vantajosa ou a revisão do benefício que titulariza, deverá o INSS, na fase de cumprimento da sentença, proceder às simulações com a apuração do cálculo da renda mensal inicial e implantar a revisão do benefício que se afigurar mais benéfica, descontados, se for o caso, os valores já recebidos a título do NB 108.914.635-0, ante a inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Ressalto que a parte autora não formulou requerimento administrativo em 01/11/2004, e, portanto, a análise do preenchimento dos requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser feita na DER de 02/03/1998 e na reafirmação da DER em 21/01/2006. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 01/05/1980 a 05/02/1983, 05/01/1984 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 23/09/1992 e de 01/09/1994 a 29/12/1995 na empresa Emblema - Representações e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e 11/06/1993 a 30/03/1994 na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A; 2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 108.914.635-0) de acordo com a sistemática mais vantajosa, a fim de seja implantada a revisão que se afigurar mais benéfica na DER de 02/03/1998 ou 21/01/2006, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde



quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.635-0 - DIB: 21/01/2006 - fls. 237/240. Condene a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício a ser revisado: NB 42/108.914.635-0 (fls. 237/240). b) nome do segurado: CLAUDIO DA SILVA c) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. d) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. e) R.M.I.: a ser apurada pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1065/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 237, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001658-66.2011.403.6107** - MARIA INES SABINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0001658-66.2011.403.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA INÊS SABINO RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual MARIA INÊS SABINO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 17/01/1950, portadora da Cédula de Identidade RG 15.824.810-SSPSP e do CPF 023.787.438-58, filha de João Sabino e de Mafalda Pileggi Sabino, residente na Rua Marcelino Stopa 267 - Bairro São José - Araçatuba-SP, requer a concessão de benefício assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Alega, em apertada síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a autarquia ré contestou às fls. 17/43. Pugna pela improcedência do pedido. Perícia médica às fls. 56/64 e laudo técnico social às fls. 65/73. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 77/78). A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta sentença de Ofício nº 1063/2013-mag. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001828-38.2011.403.6107** - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA AUTOS N.º 0001828-38.2011.403.6107 AUTORA: PATRÍCIA DE OLIVEIRA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício assistencial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citada (fls. 30), a ré contestou (fls. 31/46). Pugna pela improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 47/67). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69. Houve emenda à inicial (fls. 71/72, 73 e 89). Laudo técnico social (fls. 83/84). A parte autora requer a desistência do presente feito (fls. 87/88). O INSS não se opôs (fl. 89), bem como o Ministério Público Federal (fl. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002286-55.2011.403.6107** - JOSE CARLOS TOZZI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002286-55.2011.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE CARLOS

TOZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora concedido administrativamente, em aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de 06/03/1997 a 28/02/1998, 02/03/1998 a 29/08/2003 e de 01/09/2003 a 18/11/2003 laborado junto ao Curtume Araçatuba Ltda. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 287). O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome do requerente (fls. 289/608). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 609/627). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 628), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 630/631 e 632). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Ante esse quadro normativo, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que o critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto 4.882/2003 beneficiou os segurados, bem como o caráter social do direito previdenciário, entendo que se deve considerar especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.126.540-4 com DER em 06/03/2009 (fl. 167). Alega que faz jus à aposentadoria especial, vez que laborou por mais de 25 anos em condições insalubres exposto ao agente nocivo ruído e compostos de carbono. Assim, requer o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998, 02/03/1998 a 29/08/2003 e 01/09/2003 a 18/11/2003 como prestado em condições especiais e, por conseguinte a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição hodiernamente percebida para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06/03/2009). Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchidos pela empresa empregadora (fls. 81/82) e laudos técnicos periciais (fls. 108/125 e 126/136). Conforme as informações constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, durante o exercício da atividade laboral, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86 dB(A) nos períodos pleiteados. Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998, de 02/03/1998 a 29/08/2003 e de 01/09/2003 a 18/11/2003, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, aplicados no sentido da súmula 32 da TNU. Dessa forma, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no estabelecimento supracitado, para efeito de concessão de aposentadoria especial. Consoante as provas constantes dos autos e contagem do tempo de contribuição, vê-se que o requerente conta com 29 anos, 10 meses e 29 dias laborados em condições especiais, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.126.540-4 - DIB 06/03/2009) e aqueles devidos em razão do benefício ora concedido. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos trabalhados em condições especiais de 06/03/1997 a 28/02/1998, 02/03/1998 a 29/08/2003 e de 01/09/2003 a 18/11/2003 junto ao Curtume Araçatuba Ltda e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de 06/03/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observada a devida compensação da aposentadoria especial ora concedida e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via administrativa (NB 42/148.126.540-4 - DIB: 06/03/2009 - fl. 167). Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução

134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ CARLOS TOZZI c) benefício concedido: Aposentadoria especial. d) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. e) data do início do benefício: 06/03/2009. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1204/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 167, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002433-81.2011.403.6107 - MARIA VALERIA DA SILVA X LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VALERIA DA SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002433-81.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA VALÉRIA DA SILVA E OUTRO (LUCAS MARTINS DA SILVA) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação revisional ajuizada por MARIA VALÉRIA DA SILVA E OUTRO (LUCAS MARTINS DA SILVA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o recebimento de parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário a contar de 19.08.2007 (DIB). Informam ser beneficiários de pensão por morte (NB 21/143.779.130-9) concedido em 19.08.2007 em virtude do óbito do instituidor ocorrida na ocasião. Noticiam que a RMI foi calculada inicialmente em R\$ 780,68 a partir de 09/2007 com base em salários de contribuição que não correspondiam à remuneração percebida pela instituidor do benefício. Alegam que em decorrência de tal descompasso, ajuizaram reclamação trabalhista (processo nº 00974-2008-019-15-00-1) e obtiveram sentença de procedência (fls. 166/167). Após, efetuaram pedido administrativo de revisão, que restou concedido, apurando-se a RMI em R\$ 1.042,02 (fls. 230), a qual foi paga, no entanto, desde a data do pedido administrativo 03.11.2010 e não desde a DIB, ocorrida em 19.08.2007. Sustentam que é devido o pagamento do montante apurado no período compreendido entre a data de início do benefício (19.08.2007) e o pedido administrativo (03.11.2010), posto que não dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão porque requerem a total procedência da demanda. Citado, o INSS oferta contestação sustentando que de acordo com o CNIS verifica-se que o benefício foi concedido de modo absolutamente regular nos exatos termos dos salários-de-contribuição informados pela empresa à época, sendo certo que a reclamação trabalhista se findou muito depois da concessão do benefício de pensão por morte, de modo que não houve erro na concessão original do benefício, razão por que defende que os efeitos das revisões solicitadas para revisão com apresentação de novos elementos os efeitos financeiros são a partir do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR (fls. 245-256). Réplica apresentada às fls. 262-270. É a síntese do necessário. Decido. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Discute-se no presente feito apenas a direito ao recebimento de eventual montante correspondente a valores atrasados, no período de 19.08.2007 (data de início do benefício) e 03.11.2010 (data do requerimento administrativo), vez que a revisão do benefício, após reclamação trabalhista exitosa, foi concedida na via administrativa, com pagamento de atrasados apenas a partir de 03.11.2010. Com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. No caso em apreço, observa-se que houve ajuizamento da ação em 15.06.2011, de modo que haveria de falar-se em prescrição apenas de valores eventualmente devidos e não pagos anteriores a junho de 2006, que não é o caso, vez que a DIB é 19.08.2007. Importa considerar, por oportuno, que o êxito do segurado em reclamatória trabalhista lhe confere o direito de acrescer as diferenças remuneratórias aos salários-de-contribuição do benefício previdenciário, sendo que a autarquia, não pode se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada na reclamatória. Assim, as diferenças do recálculo da RMI são devidas desde a data do início do benefício (DIB), ressalvando-se apenas aquelas prescritas. A esse respeito colaciona-se ementa de v. acórdão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1. Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2. O recolhimento das contribuições, no caso, é obrigação do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, de obrigação do empregador, não podendo a eventual

ausência se prestar como argumento para inviabilizar a revisão do benefício. 3. Reconhecido o direito à revisão, as diferenças são devidas desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal, até porque a parte não pode ser prejudicada pela omissão do empregador e o INSS não estará sendo penalizado, mas apenas instado a pagar valores eram devidos.(TRF 4ª Região/Turma Suplementar; AC 2004.71.12.001837- 6/RS; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; decisão de 16/05/2007).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a data do início do benefício (19.08.2007) e a data do pedido administrativo (03.11.2010), com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0003699-06.2011.403.6107 - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0003329-90.2012.4.03.6107AUTORA: JULYANA MOREIRA BELO SILVA, representada por Dulce Moreira da SilvaRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu para concessão e pagamento de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor José Luiz da Silva, seu pai, ocorrido em 05/07/2011. Às fls. 42/44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a antecipação de tutela pleiteada, ocasião em que foi determinada a implantação do benefício pensão por morte (NB 21/155.958.836-2).Citada, a autarquia previdenciária deixou de apresentar contestação, conforme a certidão de fl. 55.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 56), as partes nada requereram (fl. 56). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 60/62, opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria ( 2 do artigo 102);c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 21). O mesmo se diga da condição de dependente da autora devidamente comprovada pelas certidões de nascimento e óbito (fls. 16 e 21, respectivamente). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. Alega a parte autora na inicial que não houve a perda da qualidade de segurado, pois o falecido ficou incapacitado para o labor quando ainda estava em período de graça. Assim, pretende comprovar que o falecido fazia jus ao recebimento do benefício auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez até o falecimento. Desta forma, estaria garantido o direito à pensão por morte, conforme preceitua os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz-se necessária a comprovação de que o segurado possuía direito a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na data do óbito. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Antes de perder a qualidade de segurado, a teor do Art. 15 da Lei 8.213/91, o de cujus já era portador de doença grave incapacitante, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido o benefício da pensão por morte aos seus dependentes, ainda que tivesse perdido a qualidade de segurado posteriormente, pelo enquadramento na situação prevista no Art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. Processo REO 200761830057920; REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1557956; DESMEBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 588; Data da Decisão 01/03/2011; Data da Publicação 09/03/2011. No caso dos autos, o de cujus manteve o último vínculo de trabalho com a empresa SANDEX COMERCIAL LTDA EPP até 14/01/2009, conforme se verifica da cópia de sua CTPS juntada à fl. 33, bem como da pesquisa realizada no CNIS (fl. 48). Desta forma, a qualidade de segurado do falecido teria sido mantida até 02/03/2010, data anterior ao óbito ocorrido em 05/07/2011. No entanto, há nos autos documentos que comprovam que o autor deixou de trabalhar em razão de incapacidade laboral, conforme atestados e exames médicos juntados às fls. 25/32, especificamente a declaração de fl. 25 que atestou que o falecido realizou acompanhamento nesta unidade devido quadro crônico de etilismo desde janeiro de 2010 até data próxima a seu óbito. Ademais, a concessão do benefício assistencial devido a pessoa portadora de deficiência (NB 87/119.834.138-60), implantado em favor do falecido em 16/02/2011, reforça o indício de que o de cujus deixou de trabalhar em razão de incapacidade laboral (fl. 48). Com isso, verifica-se que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (janeiro/2010), nos termos do documento de fl. 25, razão pela qual preenchia os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez, sendo que, se tivesse percebido o benefício até a data de seu óbito, geraria a seus dependentes o direito à concessão de pensão por morte, uma vez que, de acordo com o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado sem limite de prazo, quem se encontra em gozo de benefício. No tocante à data do início do benefício, é de se considerar que, tendo a autora efetuado o requerimento administrativo dentro do período previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão deverá ser paga a partir do óbito, ou seja, em 05/07/2011. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 05/07/2011. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 42/44. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Deverá fazer a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito, o trabalho realizado, a natureza e o valor dado à causa, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Pensão por Morte b) nome do segurado: Julyana Moreira Belo Silvac) segurado instituidor: José Luiz da Silvac) data do início do benefício: 05/07/2011 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o artigo 475, 3º do diploma processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I.

**0004369-44.2011.403.6107 - JAIR ANTIGO (SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0004369-44.2011.403.6107 Parte Autora: JAIR ANTIGO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JAIR ANTIGO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 150.668.275-5). Para tanto, o autor afirma que, no ato da concessão, o INSS deixou de considerar como especiais as atividades que exerceu como pintor, em condições insalubres, de 01/06/2004 a 30/01/2006, de 01/02/2006 a 30/05/2007 e de 01/06/2007 a 24/11/2009. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. O Instituto-ré apresentou cópia de procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos da inicial, a parte autora requer a revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido em 24.11.2009. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão porque faltaria previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. A época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto n.º 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n.º 83.080/79, e do Decreto n.º 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. Observe-se que, após 28/05/98, não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Segundo o entendimento daquela C. Corte, O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. REsp 625900 / SP, Ministro GILSON DIPP, DJ 07.06.2004 p. 282. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Empresa Função Período Admissão Saída Artesanato Indústria de Móveis de Aço Ltda - ME Pintor 01/06/2004 30/01/2006 Artesanato Indústria de Móveis de Aço Ltda - ME Pintor 01/02/2006 30/05/2007 Artesanato Indústria de Móveis de Aço Ltda - ME Pintor 01/06/2007 24/11/2009 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação

previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pois bem. No caso em tela, o autor apresentou o PPP relativo a cada um dos períodos acima mencionados e deles consta que o demandante laborou exposto a níveis de ruído superiores aos limites considerados toleráveis e, portanto, nocivos à saúde do trabalhador. Desse modo, considerando o teor de referidos documentos, milita em parte em favor do autor a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, que assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Assim, no que pertine ao objeto da presente demanda, verifico que o requerente manteve vínculo laboral junto à empresa Artesanato Comércio de Móveis de Aço Ltda. - EPP, de 01/06/2004 a 24/11/2009 (CNIS, fls. 108/109). Em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 25/26, nesse período, o autor exerceu suas atividades nos setores de produção e pintura eletrostática da empresa, onde estava exposto a níveis de ruído de 88,32 dB A. Portanto, as atividades desenvolvidas no período reclamado na inicial devem ser enquadradas como especiais, haja vista que estão protegidas pelo que dispõe o item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse viés, o autor faz jus à contagem especial das atividades que desenvolveu nos lapsos temporais descrito na inicial. Todavia, verifico que o documento de fls. 25/26 data 02/03/2011. Ou seja: referida prova não foi apresentada quando do requerimento do benefício objeto da presente ação, em 2009. Assim, não obstante o documento seja hábil para assegurar o enquadramento das atividades como especiais, o mesmo não pode ser adotado para fazer retroagir à DER os efeitos da averbação desse seu direito ora reconhecido, sob pena de impor ao erário público o ônus da inércia da parte autora. Por essa razão, os efeitos da revisão ora deferida tão somente deverão incidir a contar da data da citação do INSS nestes autos. Noutra via, nos termos do art. 29 vigente na data da concessão do benefício, o fator previdenciário deve ser utilizado para o cálculo do salário de benefício do autor. Assim, sabendo-se que o tempo de contribuição é um dos elementos considerados na composição do fator previdenciário, é certo que o enquadramento ora admitido gera reflexos favoráveis ao requerente, haja vista que altera para mais o tempo de contribuição então admitido pelo INSS. Portanto, o Instituto-réu deverá revisar o benefício que deferiu ao autor, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa ora admitido. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a realizar a revisão ora deferida, alterando-se o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora e, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.668.275-5, reconhecendo-se o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade especial, de 01/06/2004 a 24/11/2009, o(s) qual(is) deverá(o) ser convertido(s) e somado(s) ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, cujos efeitos deverão incidir a contar da citação do INSS: 06/07/2012 (fl. 99). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/150.668.275-5 (fls. 16/20). ii-) nome do segurado: JAIR ANTIGO iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) D.I.B.: 25/11/2009. vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1010/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 110 - no qual constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício a ser revisado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001377-76.2012.403.6107 - MARIANA FRANCO DA SILVA - INCAPAZ X MARGARETH FRANCO**



ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso nº 0001377-76.2012.403.6107Parte autora: MARIANA FRANCO DA SILVA - incapazParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAMARIANA FRANCO DA SILVA - incapaz, representado por sua genitora, MARGARETH FRANCO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde 18/11/2010 (prisão).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado, o INSS contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, pois entende que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado.O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s).O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão.Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza:Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora há que se verificar a condição de segurado do recluso.Sobre a qualidade de segurado dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - (...)II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...).No caso dos autos, a controvérsia sobre a condição de segurado do recluso repousa na alegação do INSS de que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho perante a empresa Miranda e Guindo Ltda, laborado entre 14/01/2010 e 24/04/2010 (fl. 14). Sustenta a autarquia que o período acima mencionado não consta do CNIS, não podendo, em seu entender, ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário.Em que pesem as alegações do INSS, o documento de fl. 14 (CTPS do recluso, fl. 15) é documento hábil a comprovar a qualidade de segurado de Zuemar da Silva Belgara.A alegação da ausência de registro de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativa ao período em questão, não merece ser acolhida, haja vista que compete ao próprio INSS fiscalizar o correto cumprimento das obrigações tributárias das empresas empregadoras, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de não recolhimento. Neste sentido, configurada a qualidade de segurado do recluso Zuemar da Silva, vez que à época da reclusão (18/11/2010, fl. 19), este estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 24/04/2010 (CTPS, fl. 14).Considerando-se que o autora é filha menor de segurado preso (fl. 11), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.No que pertine à renda auferida pelo genitor da parte autora, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98.Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer.No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.Trago à colação a ementa do julgado do STF:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-

02359-08 PP-01536)O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 18/11/2010 (fl. 19). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2010 -, publicada no DOU de 30/06/2010, nos seguintes termos:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (destaquei)Neste sentido, considerando-se a remuneração consignada na CTPS de fl. 14, qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais), faz jus o autor à concessão do benefício ora pleiteado.Esclareça-se que são os mesmos os argumentos para que a renda considerada seja aquela contida nos documentos supramencionados.Ademais, na data do seu encarceramento, o instituidor do benefício encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda.Desse modo, ressaltando entendimento pessoal em sentido diverso, observo que a recentíssima jurisprudência do e. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - O INSS afirma nas razões recursais que o segurado foi recolhido à prisão em 09/01/2009 e insurge-se, no presente instrumento, apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. IV - Sustenta que a quantia recebida no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 955,79 foi superior ao limite legal de R\$ 710,08, previsto para o período de 01/03/2008 a 31/01/2009. V - Considerando a data informada pelas partes de que a reclusão deu-se em 09/01/2009, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que desenvolveu atividade de auxiliar operacional junto à empresa Multi Parceria Prestação de Serviços S/C Ltda., no período de 11/06/2007 a 13/10/2008. VI - Foi demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 21/01/1999 e 26/04/2000, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. VII - O segurado recebeu R\$ 955,79 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. VIII - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. IX - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. X - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...) XIII - Agravo não provido. (AI 00076838320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012. FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de baixa-renda não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto

3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. 12 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00243939120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012, FONTE\_REPUBLICACAO) (destaquei)Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido.Quanto à data de início do benefício, verifico que a parte autora somente formulou requerimento na via administrativa em 10/02/2011 (NB 25/154.451.450-2, fl. 31), quando já havia decorrido o prazo de até 30 dias após a reclusão do segurado. Desse modo, o termo inicial do benefício deverá coincidir com a data do requerimento administrativo (artigo 80 c.c 74 da Lei 8.213/91): 10/02/2011.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIANA FRANCO DA SILVA - incapaz, representado por sua genitora MARGARETH FRANCO ALMEIDA o benefício de previdenciário de Auxílio-Reclusão, a contar da data do requerimento administrativo: 10/02/2011 (fl. 31).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:i-) benefício a ser implantado: NB 25/154.451.450-3ii-) nome do segurado instituidor: MARIANA FRANCO DA SILVAiii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusãoiv-) R.M.I.: a calcular pelo INSSv-) data do início do benefício: 10/02/2010 (DER, fl. 31).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1174/2013-fas), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 31/41, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo.Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.P. R. I.C.

**0002002-13.2012.403.6107** - ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 136/137: Cumpra-se o determinado na sentença à fl. 134, expedindo-se o alvará.SENTENÇA DE FLS.: SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0002002-13.2012.403.6107NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial movida por ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora, valor corrigido monetariamente.A CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante (fls. 127/130). Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos e o depósito realizados pela parte ré - fls. 131/132.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos e o depósito realizados pela parte ré. É o que basta. Diante do exposto, homologo os cálculos da Caixa Econômica Federal e extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame

necessário. Fl. 131: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento em nome do patrono, em face dos poderes que lhes foram outorgados para dar quitação, conforme o instrumento de procuração de fl. 13. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002003-95.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 149/150: Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 147, expedindo-se o alvará. SENTENÇA DE FLS.: Processo nº 0002003-95.2012.403.6107 Exequente: MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito em conta judicial (fls. 140/141). A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) - fls. 145. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C

**0000094-81.2013.403.6107** - DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000094-81.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DEISE DE FÁTIMA SIMÕES LOBO LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a sua desaposentação, bem como a manutenção do seu cargo efetivo de professora da rede municipal de ensino. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. A antecipação da tutela foi deferida, não foi conhecido o pedido de manutenção de cargo, haja vista a incompetência deste Juízo, e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). A parte autora depositou em Juízo o montante referente a desaposentação (fl. 37). Citada (fl. 39 verso), a autarquia ré reconheceu o pedido (fls. 146/147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. A mesma fundamentação utilizada quando da análise do pedido de tutela antecipada é suficiente para a análise de mérito. A parte autora pretende a sua desaposentação, ou seja, deseja renunciar à aposentadoria que lhe foi deferida recentemente, com a consignação dos valores que recebeu a esse título. Nessa seara, embora conhece e respeite posicionamentos em sentido diverso, filio-me ao que ensina a melhor jurisprudência, entendendo que os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado, e a disponibilidade desse direito prescinde da aceitação do INSS. Nesse sentido, colaciono alguns julgados que corroboram esse entendimento: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDIDO 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. (...) III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (...) (AC 00086846120104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. - A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial. (...)(AC 00084678620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal como orientam os julgados antes colacionados, a demandante ressarcir o erário em relação à quantia por ela sacada nos termos da Carta de Concessão. Portanto, não há óbice ao direito de renúncia à aposentadoria, como pretende a requerente. Ademais, o próprio réu reconheceu o pedido, conforme sua manifestação às fls. 146/147. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para desaposentar a parte autora do benefício n.º 57/160.214.698-3. Condene a autarquia previdenciária a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa, de acordo com os artigos 20, 3º e 4º e 26, caput do Código de Processo Civil. Com o trânsito de julgado, determino a transferência do montante depositado à fl. 37 para a conta do Tesouro Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004061-71.2012.403.6107** - EURICO COELHO DE FARIA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0004061-71.2012.403.6107 Parte Autora: EURICO COELHO DE FARIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA EURICO COELHO DE FARIA, brasileiro, natural de Barbosa-SP, nascido aos 12/06/1952, portador da Cédula de Identidade RG 6.267.217-SSPSP e do CPF 00.765.258-08, filho de Tranquilino Coelho de Faria e de Maria Severina Faria, residente no Acampamento Chico Mendes - Lote nº 55 - Sítio Nova Jerusalém - Zona Rural - Araçatuba-SP, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 89/90. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta do INSS - fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 89/90 e 93. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1066/2013-mag. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002009-68.2013.403.6107** - ELIZEU BOSSONI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0002009-68.2012.403.6107 AUTOR: ELIZEU BOSSONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos do

3º, do artigo 48, da LBPS. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Aduz, ainda que, computados o tempo de serviço rural com os períodos laborados sob outras categorias de segurado, possui a carência necessária para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 48). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/68). Pugna pela improcedência do pedido. Houve audiência de instrução e julgamento, onde se realizou a prova testemunhal e as partes ratificaram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais (fls. 74/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008). Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I, para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos: Lei 8.213/91. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Lei 11.718/2008. Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de

serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. No caso em análise, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, que incluiu o 3º ao artigo 48, da Lei 8.213/91, possibilitou aos segurados que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a soma de período de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em relação ao requisito etário, restou esse comprovado, pois nascido em 26/01/1948 (fl. 24), o requerente completou 65 anos de idade em 2013. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8213/91 ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses, considerados os períodos de efetivo exercício de atividade rural e os de contribuição sob outras categorias. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio de início de prova documental, consistente em: certidão de nascimento do autor (fl. 29); certidões de nascimento dos filhos do requerente, nascidos em 24/07/1975, 08/08/1977, 20/04/1979, 18/09/1984 e 29/11/1986, qualificado como lavrador (fls. 31/35); declaração de exercício de atividade rural preenchida no sindicato dos trabalhadores rurais de Mariluz (fls. 36/37); transcrição na matrícula de imóvel rural do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR em nome de José Neves (fl. 38); certificado de dispensa de incorporação (fl. 39); CTPS em nome próprio com vínculos empregatícios rurais e urbanos (fls. 40/46). Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar o período de 1975 a 1986 como de trabalho rural, reforçado pelo fato de que não há qualquer registro de trabalho urbano no referido período, de acordo com os dados no Sistema CNIS (fls. 69/70). As testemunhas confirmam o labor rural desenvolvido. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora e conhecem fatos da vida familiar/laboral, como o tipo de trabalho exercido pelo requerente (colheita de café, algodão, arroz, feijão e milho), a composição do grupo familiar, a propriedade onde o requerente laborava, entre outros. A existência de pequena incongruência nos testemunhos colhidos não infirma os fatos relevantes para a resolução da lide. Portanto, há início de prova material que demonstra o desempenho de atividade campesina pelo demandante no período de 1975 a 1986. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado. Cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ. Dessa forma, é possível reconhecer as atividades rurais desenvolvidas pelo postulante no período de 01/01/1975 a 31/12/1986. De acordo com as provas constantes nos autos, o tempo de serviço, computados o período rural e o período de atividade urbana até 26/02/2013 (DER - fl. 27) chega a 24 anos, 3 meses e 30 dias, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Assim, comprovado o cumprimento da carência legal (no ano de 2013 - 180 meses = 15 anos) e o implemento da idade necessária, entendo ser de rigor o reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade na data da DER em 26/02/2013. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores da do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 26/02/2013 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observada a devida compensação da aposentadoria por idade ora concedida e o benefício deferido na via administrativa (NB 41/154.100.484-9 - DIB: 11/01/2011). Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Idade b) nome do segurado: ELIZEU BOSSONI c) data do início do benefício: 26/02/2013 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) Chefe do POSTO DE BENEFÍCIOS DA Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 24, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001130-32.2011.403.6107** - ANA MARCIA DE JESUS (SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0001130-32.2011.403.6107 EXEQUENTE: ANA MÁRCIA DE JESU EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, valores corrigidos monetariamente. A CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante que defende ser o devido (fls. 123/129 e 131/136). A parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fls. 138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4223**

#### **ACAO PENAL**

**0003845-81.2010.403.6107** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4225**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002257-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERSON DONIZETE GOMES DA COSTA X DANIELA SAMANTA PEREZ DA COSTA

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0002257-68.2012.403.6107 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): GERSON DONIZETE GOMES DA COSTA E OUTRO SENTENÇA Trata-se de demanda de execução fiscal na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, pois a parte executada pagou a dívida (fls. 82/83). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003624-90.2013.403.6108** - CREUSA FERREIRA MARQUES(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição juntada às fls. 43/44, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0003869-04.2013.403.6108** - SEBASTIANA APARECIDA ANTUNES BARRETO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição juntada às fls. 39/40, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**Expediente Nº 4141**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005898-61.2012.403.6108** - VILSON LEONI SANT ANNA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 360 não se presta à comprovação de tempo de contribuição desempenhado em regime próprio de previdência, razão pela qual fica mantida a decisão de fl. 355 quanto ao pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP relativa ao período que o autor afirma haver laborado no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Bauru/SP. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência. Diante do quadro de saúde do autor indicada no documento de fl. 26, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo INSS. Pelo mesmo motivo, fica dispensada a presença do autor no ato ora designado. Concedo às partes, prazo de 05 (cinco) dias a fim de que arrolem as testemunhas a serem ouvidas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autora, das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para intimação do INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 4142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004789-12.2012.403.6108** - ANTONIO DA SILVA MARTINS X ODETE APARECIDA DA ROCHA MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 -

PRISCILA FERNANDA XAVIER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO DA SILVA MARTINS e ODETE APARECIDA DA ROCHA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, por meio da qual requerem sejam autorizados a utilizar os valores de suas contas vinculadas do FGTS para quitarem parcelas em atraso de imóvel financiado junto à COHAB e amortizarem seu saldo devedor de forma a garanti-los na posse do bem. Instrumentos de mandato e documentos às fls. 13/72. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 76/78. Em relação a esta decisão a CEF interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 81/83). As rés apresentaram contestações às fls. 85/88 (CEF) e 92/97 (COHAB), nas quais sustentaram a improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às fls. 120/125. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, mas, pela COHAB, foi manifestada a viabilidade de renegociação da dívida mediante o pagamento de entrada com os recursos das contas de FGTS (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto, sendo agente operadora do FGTS e, por isso, responsável pelo controle das contas vinculadas e pela disciplina dos procedimentos necessários à operacionalização de tais contas e à execução dos programas de habitação popular, nos termos dos artigos 4º e 7º, I a III, da Lei n.º 8.036/90, compete à CEF decidir sobre a liberação, ou não, do saldo das contas vinculadas em caso das hipóteses do art. 20 da referida lei. Quanto à preliminar de ilegitimidade oferecida pela COHAB, verifico que também é parte legítima, pois integra a relação contratual, possuindo relação-base com a parte autora, a qual deduz pedido em face daquela no sentido de que seja condenada a receber o valor do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações em atraso e amortização do saldo devedor com vistas à renegociação da dívida e a impedir ação de reintegração na posse do imóvel. Logo, devem figurar no polo passivo deste feito a COHAB e a Caixa Econômica Federal. Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela COHAB, porque, das assertivas trazidas na inicial e mesmo do teor das contestações apresentadas, extrai-se que as requeridas impõem resistência aos pleitos formulados, já que se manifestaram, a princípio, apenas pela possibilidade de liquidação integral do contrato, e não parcial, pelos valores dos saldos das contas fundiárias. Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela CEF, pois não há vedação expressa no ordenamento jurídico quanto aos pleitos deduzidos na exordial; ao contrário, porque a conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada em situações previstas em lei, sendo matéria de mérito verificar se a situação descrita se encaixa, ou não, em uma das hipóteses de saque do FGTS. De início, cumpre ressaltar que o direito à moradia foi incluído no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 26, passando a ser tratado como um dos direitos fundamentais garantidos expressamente na Carta Fundamental. Assim, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deverá ser analisado da maneira mais favorável aos mutuários, excluindo qualquer interpretação que possa prejudicá-los. A utilização do saldo do FGTS é autorizada nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 nas seguintes situações relacionadas a contratos de financiamento imobiliário (g.n.): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Vê-se, assim, que a legislação regulamentadora do FGTS possibilita o saque dos saldos das contas fundiárias não só para amortização do saldo devedor como também para pagar parte das prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário. Outrossim, percebe-se que a Lei n.º 8.036/90 não especificou se a utilização desse montante poderia ser feita para o pagamento de parte das prestações em atraso ou apenas para quitação de prestações vincendas. Desse modo, onde o legislador não fez diferença, não cabe ao intérprete fazê-lo, o que igualmente impede que o Conselho Curador do FGTS imponha condições não

previstas em lei ao disciplinar a matéria, sob pena de violação ao poder regulamentar e de criar indevidos obstáculos à efetividade do direito constitucional à moradia. Consequentemente, de acordo com a legislação transcrita, para a movimentação pretendida nestes autos, cabia à parte autora apenas comprovar, em nosso convencimento, que:a) conta com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) conta com, no mínimo, doze prestações em atraso;c) não houve movimentação na conta fundiária nos últimos dois anos;c) não é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel localizado no Município onde reside, bem como não detém, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do SFH. Por sua vez, os documentos de fls. 53, 58/60, 70, 72, 116/118, 131, 133/135 e 139/142, a nosso ver, demonstram que os autores preenchem aquelas condições acima citadas, sendo titulares de recursos provenientes de contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço suficientes para quitação de parte da dívida do contrato de financiamento habitacional e/ou para composição de acordo com a COHAB para renegociação da dívida. Logo, faz jus a parte autora aos saques pretendidos com vistas à amortização do saldo devedor de seu contrato habitacional e/ou quitação de parte das prestações já vencidas de modo a possibilitar acordo com a requerida COHAB e garantir, assim, sua moradia. Considerando o *fumus boni iuris* mencionado, cabe a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o levantamento imediato dos saldos das contas fundiárias dos demandantes e, dessa forma, evitar periculum in mora evidenciado por ação de execução hipotecária em trâmite na Justiça Estadual local em que já havia sido determinada a desocupação do imóvel pelos mutuários (fls. 52/67), o que, a nosso ver, configura situação excepcional apta a afastar a vedação do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90. Nesse mesmo sentido o posicionamento dos nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726900 Processo: 200500288841 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000801871 Relator HERMAN BENJAMIN DJ DATA:07/02/2008 PÁGINA:1). FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 731658 Processo: 200500390458 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 Documento: STJ000722543 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283 RNDJ VOL.:00088 PÁGINA:80). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. 1. É de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, em virtude da iminente expiração do prazo final para a quitação do financiamento imobiliário. Precedentes. 2. Admite-se o levantamento do saldo de conta do FGTS para aquisição ou construção da casa própria, bem como para quitação ou amortização do saldo devedor de imóvel financiado, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos da Lei 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90. 3. Agravo de instrumento da CEF desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000482757 Processo: 200401000482757 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/7/2006 Documento: TRF100232401 Fonte DJ DATA: 27/7/2006 PAGINA: 89 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar: a) a Caixa Econômica Federal a providenciar o levantamento dos saldos das contas de FGTS em nome dos autores, transferindo-os diretamente para a COHAB/ Bauru; b) a COHAB/ Bauru a aceitar o montante a lhe ser transferido pela CEF como pagamento de parte das prestações vencidas e/ou para amortização parcial da dívida proveniente do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula 61.628 - 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru. Verificada a verossimilhança da alegação pela procedência do pedido e evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação manifestado pela ação de execução hipotecária em trâmite na Justiça Estadual local em que já havia sido determinada a desocupação do imóvel pelos mutuários, o que, a nosso ver, configura situação excepcional apta a afastar a vedação do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, proceda ao necessário para transferir os saldos das contas de FGTS em nome dos autores para a COHAB/ Bauru e que esta aceite o montante como pagamento de parte das prestações vencidas e/ou para amortização parcial da dívida

proveniente do contrato de financiamento em comento a fim de viabilizar retomada da avença. Deverão as requeridas comprovarem nos autos o cumprimento da medida antecipatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a COHAB ao pagamento de custas e honorários, pois, não obstante sua resistência ao pleito na contestação, não deu causa direta à lide, visto não ser responsável pela liberação, ou não, dos recursos das contas fundiárias. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4143**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003726-15.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pela qual postula, já em sede liminar, que seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda ré, nos termos do art. 218 da Resolução n.º 414/2010 da primeira ré, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 479/2012. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi remetida para após a vinda das contestações (fl. 108). A ANEEL e a CPFL apresentaram contestações, respectivamente, às fls. 113/125 e 140/155, pugnando, em síntese, pelo indeferimento da medida antecipatória e sustentando a improcedência do pedido. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em análise sumária, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória postulada. Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Portanto, não há qualquer dúvida de que seja atribuição do município a prestação do serviço de iluminação pública, para o qual a Constituição cuidou inclusive de estabelecer fonte de custeio específica (art. 149-A). Disso, contudo, não decorre qualquer obrigação do município receber bens do patrimônio de concessionária de distribuição de energia elétrica, ou mesmo desta transferir (doar, na verdade) bens àquele primeiro, ainda que integrem sistema de iluminação pública. Nesse contexto, em análise sumária, o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, resente-se de fundamento de validade, uma vez que não há lei que imponha a transferência gratuita e cogente de bens integrantes de patrimônio particular para o patrimônio público municipal. Assim, a princípio, referido dispositivo ofende, a um só tempo, os arts. 5.º, incisos II e XXII, XXIV e LIV, e 18, todos da Constituição Federal e parece também extrapolar as competências atribuídas pela Lei n.º 9.427/1996 à ANEEL, à quem não compete disciplinar o patrimônio público municipal nem impor aos municípios a aceitação de qualquer contrato, ainda que gratuito. Dessa forma, em nosso entendimento é verossímil a alegação da petição inicial. De outro lado, há fundado receio de dano de difícil reparação no aguardo da solução final da demanda, uma vez que, efetivada a transferência determinada no dispositivo questionado, o autor terá de suportar os custos de sua manutenção, com comprometimento dos sempre escassos recursos públicos. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para desobrigar o município de Paulistânia de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL. Intime-se a autora a fim de que se manifeste acerca das contestações apresentadas. Após, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. P. R. I.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 8930

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004647-71.2013.403.6108** - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.4647-71.2013.403.6108 Impetrante: João Antonio Bezerra. Impetrado: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - X Turma de Bauru - SP. Sentença Tipo CVistos. João Antonio Bezerra, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - X Turma de Bauru - SP. Alega o impetrante que é advogado, regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção vinculada ao Estado de São Paulo. Nesta condição, suportou a imposição de sanção administrativa que o suspendeu do exercício de suas atividades profissionais pelo prazo de 90 (noventa) dias. Por entender que, no bojo do procedimento administrativo (processo disciplinar n.º. 123 de 2008), não foi respeitado o seu direito à ampla defesa, entende que a sanção que lhe foi cominada é irrita e, por esse motivo, deve ser debelada pelo Poder Judiciário. Pediu liminar, a ser reafirmada em sentença, para o imediato afastamento dos efeitos da sanção administrativa que lhe foi imposta, ao seu ver, indevidamente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 e 16 a 149). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 14 e 15. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção. As ações mencionadas no termo de folha 150 apresentam causas de pedir diversas. Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita. Superados esses pontos, passo ao enfrentamento do mérito da questão. Visa o mandado de segurança a debelar ilegalidade de atos praticados por autoridade tida como coatora. Sobre o conceito de autoridade coatora, Heraldo Garcia Vitta (in Mandado de Segurança - Comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009; Editora Saraiva; pg. 26) obtemperou: Autoridade coatora é pessoa que, efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede a portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nos termos acima colocados, divisa o juízo ilegitimidade passiva da autoridade impetrada arrolada neste processo. A sanção administrativa de suspensão do exercício da profissão de advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, foi imposta pela X Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sediada em Bauru. Ocorre, entretanto, que o impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído para o devido conhecimento à 6ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina em São Paulo. Referido órgão houve por bem manter a decisão tomada pela X Turma do mesmo Tribunal de Ética e Disciplina de Bauru. É o que se infere do documento de folha 125. Nesses termos, e tomando por base o efeito substitutivo dos recursos, a autoridade que, no caso presente, detém competência e instrumentos para cumprir eventual decisão jurisdicional, favorável às pretensões do impetrante, é o presidente/gerente da 6ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil com sede em São Paulo, e não o presidente da X Turma do mesmo Tribunal de Ética, localizada em Bauru. Sendo, portanto, ilegítima a autoridade coatora arrolada neste processo, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## Expediente Nº 7935

### ACAO PENAL

**0005930-66.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) Fls. 315 e 319: aguarde-se, por ora, pelo audiência designada para o dia 12/02/2014, às 15h, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Irene Donizete Oliveira no Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fl. 313.fl. 313: Ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela acusação (André e Rodrigo (fls. 308 e 309), e as testemunhas arroladas pela defesa Dayanni e Sonia (fls. 310 e 311), depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Irene Donizete Oliveira (fls 213 e 248 verso) à Justiça Estadual de Taquarituba/SP.O advogado do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8979**

##### **ACAO PENAL**

**0010080-02.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA X WALDINEI APARECIDO DA SILVA X WAGNO DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Interrogados os réus, dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal, às Defesas para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 8989**

##### **ACAO PENAL**

**0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

EDUARDO DE JESUS NERY, ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES, JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA e PAULO FRANCO MARCONDES FILHO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, com agravante do artigo 12, inciso I, ambos da Lei n 8.137/90.Denúncia recebida às fls. 1377/1378. Os acusados PAULO FRANCO MARCONDES FILHO e ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES foram citados às fls. 1390 e apresentaram resposta à acusação às fls. 1391/1394. Em defesa, alegaram a ocorrência da prescrição, como também a não participação de ambos na administração da empresa na época dos fatos. Arrolada 01 (uma) testemunha.O réu JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA foi citado às fls. 1390. Sua resposta à acusação encontra-se às fls. 1401/1407, onde também alega prescrição delitiva e ausência de participação nos atos administrativos relatados na inicial. Arrolou 02 (duas) testemunhas.Por fim, citado às fls. 1461, o réu EDUARDO DE JESUS NERY apresentou resposta à acusação às fls. 1448/1449. Suas alegações dizem respeito ao mérito, tendo arrolado 04 (quatro) testemunhas, uma delas residente no exterior.O órgão ministerial manifestou-se sobre as teses defensivas às fls. 1473/1476.A defesa do réu JOSÉ AUGUSTO trouxe aos autos cópia de sentença proferida no Juízo Estadual (fls. 1477/1487). Ciente da juntada do referido documento, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 1488.Decido. 1) Não assiste razão às defesas de

PAULO, ELIZABETH e JOSÉ AUGUSTO quando protestam pela ocorrência da prescrição. De fato, a pena máxima do crime descrito na inicial é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando, contudo, que a consumação dos crimes contra a ordem tributária somente ocorre com a constituição definitiva dos créditos tributários, o que ocorreu, na hipótese dos autos, em diversas datas nos anos de 2003 e 2004, não há que se falar no decurso do lapso prescricional. Não se perca de vista que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto não constituído o crédito tributário, o prazo prescricional deve permanecer suspenso. 2) A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha residente em Paulínia e interrogados os réus. Intimem-se. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos municípios de São Caetano do Sul e Ilhabela, expeçam-se cartas precatórias, informando-se a data supra designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Em relação à testemunha Efim Ayzenshtat, que possui endereço nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 1449), intime-se a defesa do réu EDUARDO a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a necessidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes à tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. I.

**0010240-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-83.2007.403.6105 (2007.61.05.006387-6)) JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)**  
Considerando as declarações do réu, bem como a manifestação ministerial de fl. 568, nomeio um dos Defensores dativos, constante do Sistema AJG desta Subseção Judiciária, para atuar na defesa e como curador do réu Alcione, destituindo do encargo o Defensor Dr. Rogério Batista Gabelini, OAB/SP 176.163. Após a nomeação, intime-se para ciência da presente nomeação e da data da audiência designada à fl. 565. Intime-se.

**0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)**  
Os réus RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR insistem no acolhimento de pedidos já rejeitados em decisão de fl. 609, que não merece qualquer reparo. Explico. Inicialmente, exponho o restante do ensinamento de Nelson Nery, mencionado pela defesa à fl. 613, a fim de complementá-lo e, assim, evitar equívocos interpretativos. Assinala o eminente jurista, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 9ª ed. rev. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 528/529: Destinatário da prova. É o processo. O juiz deve julgar segundo o alegado no processo, vale dizer, o instrumento que reúne elementos objetivos para que o juiz possa julgar a causa. Portanto, a parte faz a prova para que seja adquirida pelo processo. Feita a prova, compete à parte convencer o juiz da existência do fato e do conteúdo da prova. Ainda que o magistrado esteja convencido da existência de um fato, não pode dispensar a prova se o fato for controvertido, não existir nos autos prova do referido fato e, ainda, a parte insistir na prova. Caso indefira a prova, nessas circunstâncias, haverá cerceamento de defesa. Analisando a lição completa de Nelson Nery, resta claro que a controvérsia sobre determinado fato é pressuposto imprescindível para a prova não poder ser dispensada, o que afasta o acolhimento dos pedidos defensivos, por não haver qualquer controvérsia fática nestes autos, a qual, se houvesse - apenas por hipótese - caberia à defesa demonstrá-la, o que não o fez. Ademais, apesar da reconhecida sabedoria do citado jurista, certo é que o entendimento dos Tribunais flui no sentido de ser sim o juiz o destinatário das provas. Vejamos: [...] 4. Ao julgador, que é o destinatário das provas, é conferido poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas, protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, levando-se em conta a imprescindibilidade de sua realização. 5. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando verificado que o Juiz singular indeferiu a realização de determinadas diligências de forma devidamente motivada, seja porque seriam meramente procrastinatórias, seja porque não

teriam pertinência com o deslinde da causa.[...] STJ, HC 166115, SEXTA TURMA, Relator: Sebastião Reis Júnior, DJE DATA:15/08/2013.[...] 4. Como é sabido, incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem protelatórios ou desnecessários ao julgamento da lide.[...] STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1163796, SEXTA TURMA, Relator: Og Fernandes, DJE DATA:05/08/2013.[...]11. Alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial era necessária para a comprovação das alegadas dificuldades financeiras da empresa, improcedente. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. O réu tem condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil.[...] TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 41209, PRIMEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, -DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013.Pelo exposto, mantenho a decisão de fl.609, não havendo qualquer reparo a ser realizado.Int.

**0005280-62.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo em vista o endereço informado na procuração de fl. 59 e a informação contida na certidão de fl. 236, intime-se a Defesa para declinar novo endereço do réu ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de decreto de revelia.

**0013040-62.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 13 de novembro de 2013 para o dia 30 de ABRIL de 2014, às 15 horas e 40 minutos.Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8685**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009390-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriante para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**DESAPROPRIACAO**

**0017816-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriante para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento



do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0018058-64.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013972-16.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

1- Fls. 122/123:Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002002-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1. Fls. 62/68: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600545-64.1993.403.6105 (93.0600545-8)** - COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0612777-69.1997.403.6105 (97.0612777-1)** - JUAN EXPOSITO PRADA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ E SP152972 - ROSANA VICENTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0608844-54.1998.403.6105 (98.0608844-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604523-73.1998.403.6105 (98.0604523-8)) SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1)** - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 142/143 e 145: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intimem-se.

**0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5)** - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO

CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA X MARCOS IVAN APARECIDO NERY X MAURO APARECIDO NERY

1- Fl. 556: indefiro, por ora, a citação por edital: não há nos autos prova de que a parte exequente tenha exaurido as possibilidades que estavam ao seu alcance, tais como CRI, DETRAN, no intuito da localização dos réus. A fim do efetivo desenvolvimento do processo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, inclusive fornecendo endereço para citação dos réus.2- Intime-se.

**0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Considerando a concordância da parte ré com os cálculos da parte autora ff. 238/259, homologo-os .PA 1,10 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 542: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 541, vez que não pertine ao presente feito, juntando-o ao processo nº 0005408-29.2004.403.6105.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Reconsidero integralmente a minuta de fl. 171, lançada equivocadamente.2- Intime-se e cumpra-se o determinado à fl. 172, vindo os autos à conclusão para sentenciamento.

**0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010407-15.2010.403.6105 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. FF. 448/452: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. FF. 373/378 e 379/407: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0014394-59.2010.403.6105** - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 230/247: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0002068-33.2011.403.6105** - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004925-52.2011.403.6105** - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 80/81 e 98/98, verso:Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.2- Fls. 109/110:Acolho as razões expendidas pela parte autora e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3- Intime-se o Sr. Perito a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.4- Em caso positivo, intime-se o autor a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5- Comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Intimem-se.

**0009193-52.2011.403.6105** - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 165/188: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013299-57.2011.403.6105** - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 70/87: dê-se vista às partes da juntada da carta precatória expedida. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0014173-42.2011.403.6105** - CLAUDEMIR GABRIEL ALE DE SOUZA X SARA CRISTINA ALE DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 313/316:Diante das contrarrazões apresentadas pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, torno revogada a certidão de fl. 311, verso. Dê-se baixa na referida certidão.2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 310, item 3.

**0005478-65.2012.403.6105** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 203/215) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010260-18.2012.403.6105** - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição da União Federal, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0015370-95.2012.403.6105** - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 229/231: concedo à corré Hosana Benedita Missionário Scatolin os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 237/238: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 232, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenderem comprovar. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 5. Fls. 239/250: dê-se vista às partes, a exceção da Caixa Econômica Federal, quanto aos documentos por ela colacionados. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 6. Fls. 252/254: Dê-se vista às partes quanto à transferência do depósito, devendo a Caixa manifestar-se dentro do prazo de 10 (dez) dias, após expirado o prazo fixado no item 5, mormente diante do alegado às fls. 223/224. 7. Intimem-se.

**0002996-13.2013.403.6105** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 283/285: Preliminarmente, diante do teor da manifestação da União à fl. 276, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

**0007036-38.2013.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010560-43.2013.403.6105** - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0010604-62.2013.403.6105** - INGETEAM LTDA(SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010656-58.2013.403.6105** - JOAO MATEUS BURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

**0010780-41.2013.403.6105** - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

**0011578-02.2013.403.6105** - ANDERSON DE JESUS X IVANILDA DE JESUS MIRANDA(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP249068 - ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO)

1- Fls. 1116/1122: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios de ff. 1116/1122, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 1115. Assim, tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte ré no Conflito de Competência nº 130.438/SP, decidido pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a decisão de fl. 1115 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-a em seus ulteriores termos, remetendo-se estes autos ao Egr. Juízo da 9ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. 2- Intimem-se e cumpra-se.

**0013698-18.2013.403.6105** - JUSTINIANO SOARES DA SILVA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiniano Soares da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária que reflitam a inflação mês a mês nas parcelas vencidas e vincendas de seus depósitos vinculados ao FGTS. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 630,07, colacionando planilha de cálculos à inicial (fls. 39/46). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009099-36.2013.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE HILDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Fl. 38: Indefiro o pedido de requerimento de destituição da nomeação, uma vez que não apresentou motivo legítimo para a recusa do encargo que lhe foi imposto. Nos termos dos artigos 146 e 422 do CPC, o Perito tem o dever de cumprir o ofício escrupulosamente no prazo que lhe assinar o Juízo, empregando toda sua diligência. Ademais, anoto que a Sra. Perita figura nos quadros de Peritos da Assistência Judiciária Gratuita, vinculando-se ao edital de cadastramento e às obrigações daí decorrentes. Cumpra-se, no prazo fixado, sob pena de oficiamento à apuração de crime de desobediência. 2- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008197-20.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI

BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. F. 696: Indefiro, em face do já decidido à f. 684. O pleito deverá ser formulado nos autos principais.2. Cumpra-se com urgência o item 3 do referido despacho e, após, o item 5, com remessa destes autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0013856-73.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011042-79.1999.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005862-09.2004.403.6105 (2004.61.05.005862-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002932-03.2013.403.6105** - RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0002933-85.2013.403.6105** - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA- EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0008087-84.2013.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0006262-18.2013.403.6134** - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1- Fls. 464/468:Concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604523-73.1998.403.6105 (98.0604523-8)** - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1)** - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7)** - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5)** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

1. FF. 233/235: Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, sob a alegação de terem restado infrutíferas as tentativas de localização de outros bens da executada, em face do que consta das pesquisa acostada às ff. 216/219.2. Assim, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para que indique quais veículos pretende indicar à penhora visando à satisfação do débito.Int.

**0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X MULTIMAX LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTIMAX LTDA**

1. Em face do que consta do extrato de consulta de f. 637, dando notícia de que MULTIMAX PLASTICOS é o nome fantasia da empresa autora/executada, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do cadastro, fazendo constar QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, CNPJ 51.378.362/0001-51.2. FF. 646: Indefiro o pedido. Em face do erro na indicação da empresa a ter seu faturamento penhorado, contido no mandado de f. 640, bem como que a certidão do Sr. Oficial de Justiça informa que no local da diligência não foi encontrada a empresa COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A, determino a expedição de novo mandado de penhora, a ser cumprido no mesmo endereço constante da inicial.3. F. 643: É dever do depositário a comunicação do Juízo de alteração de endereço onde possa ser localizado, tanto ele mesmo, depositário, como o bem penhorado. O seu não cumprimento, entre outros efeitos, desobriga o Juízo a ficar buscando novos endereços onde procurá-lo, notadamente para intimação de sua desoneração do encargo assumido. Assim, o feito prosseguirá independentemente de nova tentativa de intimação da depositária Rosana Ciscato, do levantamento da penhora.Cumpra-se e intemem-se.

**0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)**

1. Fls. 302/303: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 219/225, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2. Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora em veículos da executada, e a ausência de outros pedidos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5- Intime-se.

**0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FREITAS FILHO**

1- Fls. 125/129: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA**

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 80, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000303-90.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO X ROSILEIA SOUSA COSTA**

1- Fl. 127:Indefiro o pedido de requerimento de destituição da nomeação, uma vez que não apresentou motivo legítimo para a recusa do encargo que lhe foi imposto. Nos termos dos artigos 146 e 422 do CPC, o Perito tem o dever de cumprir o ofício escrupulosamente no prazo que lhe assinar o Juízo, empregando toda sua diligência.Ademais, anoto que a Sra. Perita figura nos quadros de Peritos da Asssistência Judiciária Gratuita, vinculando-se ao edital de cadastramento e às obrigações daí decorrentes.Cumpra-se, no prazo fixado, sob pena de oficiamento à apuração de crime de desobediência.2- Intime-se.



### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6186**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Fls. 2.977/2.981:Indefiro o depoimento pessoal dos corréus, a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência de Louveira, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Defiro ao Ministério Público Federal a juntada de cópia a ser extraída dos autos da Ação Penal Pública, processo n.º 0004703-89.2008.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Saliento, entretanto, que a natureza da prova será analisada oportunamente.Cumpra-se.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002036-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS

Fls. 38/39: Para prosseguir-se o feito como execução, na forma do artigo 906 do CPC, há necessidade de que o crédito do autor seja formalmente reconhecido, de modo a constituir o título executivo judicial.No caso dos autos, a despeito da ausência de contestação dos réus, constato que se trata de saldo remanescente da dívida, cujo inadimplemento se iniciou, em abril de 2012, tendo a CEF aplicado ao débito, atualizado até 14/01/2013 comissão de permanência.Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência - que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI -, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que informe se houve a aplicação, pela CEF, de CDI mais taxa de rentabilidade no contrato.Em caso positivo, deverá o sr. Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Saliente-se que tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento da tese acima mencionada, destinando-se apenas a instruir o feito para o posterior julgamento.Com o retorno dos autos, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0007097-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Considerando o silêncio da parte autora, certificado às fls. 34, intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSSHI ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITILO X MERCIO DOS SANTOS BAITILO X MARIO YOCHIITI ABE Embora Hitossi Anzai, Kazuo Abe e Kikuko Abe Omori e Mario Yochitti Abe, não tenham sido citados, por não terem sido localizados, a citação de um herdeiro, dispensa a dos demais interessados, nos termos do artigo 16, do

Decreto Lei 3365/41. Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Assim, requeira a parte autora o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0006070-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5)** - INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 601/613: Dê-se vista à autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5)** - PAES DE ALMEIDA COMERCIO DE AVES LTDA - ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, discriminadamente, nos termos do Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF, o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal quanto à multa por atraso na entrega do DIRF demonstrado às fls. 322. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 331. Int.

**0002576-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002576-3)** - TEXTIL OMBORGO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004961-94.2011.403.6105** - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Indefiro o prazo, conforme requerido. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora realize o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, cumpra-se o despacho de fls. 92. Int.

**0016358-53.2011.403.6105** - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro o pedido do autor, formulado às fls. 143/144, tendo em vista que já consta dos autos planilha demonstrativa do débito que a CEF entendeu devido, nos termos do julgado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor indique o correto valor a ser executado, dando prosseguimento à fase de cumprimento do julgado. Int.

**0009301-47.2012.403.6105** - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do perito de fls. 1.123/1.124, arbitro seus honorários provisórios em R\$ 12.075,00 (doze mil e setenta e cinco reais), uma vez que, neste oportunidade, reduzo à 10 horas as horas destinadas à pesquisa e levantamento de dados e, à 10 horas, as destinadas à exames e análises técnicas. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o depósito dos honorários aqui arbitrados. Após, intime-se o perito para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004360-20.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o cálculo correto das taxas condominiais, uma vez que a CEF alega em sua contestação que a requerente utilizou-se da tabela de atualização de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo.Com a juntada da nova planilha, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DURVAL LAVORENTI X GENNY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Não assiste razão ao executados em sua manifestação de fls. 726/727, tendo em vista que os embargos de terceiros, n.ºs 0012668-50.2010.403.6105 e 0011600-36.2008.403.6105, foram julgados procedentes quanto a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n.ºs 30.726, 30.278, 30.284 e 27.392, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. As penhoras que recaíram sobre os bens de fls. 60/63, quais sejam: um conjunto industrial, torrador de café, marca Lilla, capacidade para 4 sacas; uma máquina empacotadeira da marca LJ, modelo RJ 2001, n.º 036487; um conjunto de quatro moinhos da marca Jocar, modelos JCM com capacidade de 600Kg; dois silos para grãos, capacidade de 2.000Kg da marca Jocar; e um silo da marca Jocar para pó com capacidade de 2Ton, permanecem válidas. Assim, aguarde-se o retorno do mandado expedido em 10/10/2013.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013871-42.2013.403.6105** - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a prevenção de fls. 27 por se tratar de pedidos distintos.Intime-se a requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Pagas eventuais custas devidas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a União Federal para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, sob pena de arquivamento, independentemente de traslado..Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8)** - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença.Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que estes deverão ser reativados e dado regular prosseguimento.Int.

**0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3)** - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da autora de restituição do valor retido a título de imposto de renda, uma vez que o artigo 27 da Lei 10.833/2003 prevê a retenção na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, a título de imposto de renda, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA LEI 10.833/2003. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Em relação ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, a questão deve ser postergada para a fase de liquidação, quando serão apurados os valores devidos. Quanto à retenção do imposto de renda na fonte, a previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação da União Federal improvida.

Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00036920720084036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453121, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA , TRF 3, Quarta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012). Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0006797-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006797-5)** - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 306/316. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3)** - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 745/746: Com razão a União Federal quanto à afirmação de que ainda não foram convertidos em renda os bloqueios realizados através do sistema BacenJud.Pelos documentos trazidos aos autos pela CEF (fls. 566/568), não há como se verificar a quem se refere a conversão em renda realizada, se da executada Maria Clara J. Camargo, ou se de Reginaldo Augusto de Campos.Assim, oficie-se à CEF para que esclareça a que conta diz respeito a conversão realizada em 10/05/2010 (fls. 568). Após, encaminhem-se os autos a este Gabinete para que seja procedida a transferência para uma conta judicial mantida junto à CEF dos valores b nome de Érica Regina Contin (fls. 439), José Hamilton Borges (fls.440), Orlando Correia (fls. 436) e Zorimar Rodrigues O. Rey (fls.439v).Com a transferência, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, para que converta em renda da União os depósitos realizados, sob código 13903-3.Considerando que há autos suplementares abertos, vinculados a este feito, determino o apensamento do mesmo para que facilite a verificação da regularidade dos pagamentos.Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6187**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013840-32.2007.403.6105 (2007.61.05.013840-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 707/731: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Considerando os termos do decidido às fls. 296/301, intime-se a perita nomeada para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Ressalte-se que os honorários periciais deverão ser adiantados pelos expropriantes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 do CPC.Int. (PERITA SE MANIFESTOU).

**0017496-55.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X HELENA POPPE MENDES PEREIRA

Fls.73: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase

II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, expeça-se carta precatória/mandado de citação de Walter Mendes Pereira e Aparecida Helena Mendes Pereira (fls. 63/64).A petição de fls. 75/76 será apreciada posteriormente.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MONITORIA**

**0011801-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

Defiro o pedido da CEF de tentativa de citação do requerido Paulo Roberto Salvador Gonçalves Junior, nos endereços indicados às fls. 96.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 418/2013 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de PAULO ROBERTO SALVADOR GONÇALVES JUNIOR, a ser localizado nos seguintes endereços: 1) Rua Artur Orlando, 248, Vila Jaguara, São Paulo/SP; 2) Rua Carlos Comenale, 281, cj 32, Bela Vista, São Paulo/SP; 3) Rua Campo Grande, 08, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafê e cópia deste despacho.

**0000859-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6)** - ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia da petição de fls. 438/440 e documentos de fls. 441/481, para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 482/498 e 502/520, deixando-os na contracapa dos autos para que, no momento oportuno, instruam o mandado.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Intime-se. Cumpra-se.

**0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4)** - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 616, informando que não possui os documentos solicitados pela Contadoria Judicial;Que os cálculos da União foram elaborados pelo Setor de Cálculos da Receita Federal do Brasil, e os do autor, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 558/559);Que o autor apurou valor próximo ao valor apurado pela União, o que é um indicativo da regularidade dos cálculos e que não excedem ao julgado; Que, embora inferior, o autor concordou com os cálculos da União (fls. 605/606), reconsidero o despacho de fls. 607 que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da regularidade dos cálculos.Concedo à União o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe a existência de eventuais débitos, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 607.Decorrido o prazo, sem manifestação ou não havendo débitos, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 607, expedindo-se o Ofício Precatório, promovendo a adequação da classe processual e sobrestando os

autos até o pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

**0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2)** - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTOLO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de ser apreciada a petição de fls. 538/5839, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona dos autores targa aos autos planilha do valor a ser executado a título de honorários sucumbenciais. Após, com a indicação do valor, intime-se a CEF nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da quantia total, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se. (A PATRONA DOS AUTORES JÁ APRESENTOU O VALOR DA SER EXECUTADO - R\$ 54.305,31)

**0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9)** - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017987-62.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor fls. 114. Int.

**0005818-09.2012.403.6105** - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 211/271, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0009891-24.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Municipalidade de Amparo para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o servidor JOSÉ ROBERTO MORAES, portador do RG nº 17.086.549-6/SSP/SP e CPF n.º 059.050.118-69, ocupante do cargo Eletrotécnico, admitido em 19.06.2006, é aposentado por regime próprio de previdência, e desde quando, devendo informar, ainda, qual o regime jurídico de trabalho do aludido servidor (celetista ou estatutário). Em caso positivo, solicita-se, ainda, que informe os períodos de contribuição utilizados para a contagem de tempo, esclarecendo, em especial, se os períodos trabalhados no regime celetista foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Após a vinda destas informações, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. I. (A MUNICIPALIDADE DE AMPARO JÁ PRESTOU AS INFORMAÇÕES).

**0010341-64.2012.403.6105** - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, constato que a matéria controvertida diz respeito, essencialmente, à divergência entre os valores do imposto de renda declarados ao Fisco e aqueles supostamente retidos na fonte por Schenectady Brasil Ltda. e Schenectady Crios S/A. Vejo, ainda, que, no laudo técnico contábil juntado pelo autor, há recomendação de que tais empresas sejam procuradas para se pronunciarem sobre as divergências (fls. 77). Ocorre que o autor, não obstante reconhecer que a indicação da retenção foi feita por formulários que fogem dos padrões habitualmente utilizados, especialmente o adendo denominado Autorização de Gastos (fls. 65 e 71), não esclareceu se tentou obter das ex-empregadoras outros documentos que comprovassem a retenção/recolhimento dos valores que declarou ao Fisco. Diante destas considerações, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que preste tais esclarecimentos, juntando, se for o caso, os novos documentos obtidos. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos. Int.

**0005245-56.2012.403.6303** - ALTAIR BENEDITO FERREIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 160 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 149/152. Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Cumpra-se. Int.

**0008827-42.2013.403.6105** - FERNANDO ANTONIO BROLESI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0009529-85.2013.403.6105** - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0010126-54.2013.403.6105** - JOSE MACENA DUARTE NETO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0010459-06.2013.403.6105** - IVONE GERONIMO (SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0013857-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-14.2013.403.6105) LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a Secretaria o apensamento da Ação cautelar, processo n.º 0010646-14.2013.403.6105, a este feito. Concedo ao autora o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral, com a consequente correção do valor da causa, se necessário. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar procuração (fls. 08) e declaração de hipossuficiência (fls. 11) originais, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009181-67.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO DE GREGORIO (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)  
Encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se vista às parte e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012348-92.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-93.2013.403.6105) CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR X SLAVKO NOVAK CAMPOS X ELIZABETA NOVAK (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao excepto, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, apensem-se os autos ao processo n.º 0006709-93.2013.403.6105.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004850-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Fls. 116/117: Considerando que a margem consignável de 30% já está definida no contracheque do executado, sendo esta de R\$521,75, determino que o bloqueio se faça exatamente nesta quantia, posto que qualquer outra base de cálculo iria prejudicar sobremaneira a situação financeira do executado.Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos e dou por sanada a obscuridade apontada pelo embargante.Cumpra-se o despacho de fls. 112/113.Intimem-se.

**0011673-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

Fls. 108: Nada a considerar, tendo em vista a manifestação de fls. 109.Cite-se, conforme requerido.Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

#### **PETICAO**

**0001941-27.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)) ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando que o feito retornou do setor de contadoria somente para que fosse apreciada petição juntada nos autos principais, retornem os autos àquele setor para a elaboração dos cálculos, conforme já determinado.Com o retorno, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5)** - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/244: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Maria Helena de Melo Gomes, em que os habilitandos pleiteiam o recebimento dos valores devidos em razão da implantação do benefício de pensão por morte de Nadjalma de Melo Gomes.Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 253), com a ressalva de que responderão os sucessores habilitados por prejuízo de eventual sucessor preterido.Tal ressalva se prende ao fato de que, embora o requerimento de habilitação tenha sido formulado pelos filhos da autora Maíra Aline Gomes, Nadja Nara Gomes e Edgar Melo, além de Claudineo Antônio Gomes (viúvo de Maria Helena de Melo Gomes), constou da Certidão de óbito (fls. 230 a existência de uma quarta filha, Sirlei Teixeira de Mello Toledo que, no entanto é filha de Marlene Teixeira de Mello, conforme se observa dos documentos de fls. 240 (RG e CPF).Afirmando tratar-se de erro de registro civil, os habilitantes requerem a reserva de seu quinhão até que Sirlei, por meio das vias próprias, faça a devida retificação de seu registro civil visando confirmar o quanto alegado.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Trata-se, no presente caso, de valores advindos da implantação tardia do benefício de pensão por morte, devendo os valores serem pagos aos sucessores da autora, nos termos da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo para os herdeiros ora habilitados, na forma da lei civil, o pagamento dos haveres de Maria Helena de Melo Gomes, na seguinte proporção:50% para Claudineo Antônio Gomes, viúvo, meeiro;50% a serem divididos entre os filhos Maíra Aline Gomes, Nadja Nara Gomes e Edgar Melo.Em razão do quanto explicado no terceiro e quarto parágrafos, a destinação da 4ª (quarta) cota que cabe aos filhos da autora deverá ser reservada e somente terá sua destinação definida com a comprovação nos autos de que Sirlei Teixeira de Mello Toledo é legítima herdeira da autora.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade, com exceção de Sirlei Teixeira de Mello Toledo.Considerando que, nos termos dos despachos de fls. 213 e 226, o processo se encontrava suspenso aguardando regular habilitação dos herdeiros, e tendo em vista o lapso transcorrido da petição de fls. 218/225, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem nova planilha a espelhar os valores que entendem devidos, nos termos do artigo 730 do



### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018185-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

### **Expediente Nº 6189**

### **MONITORIA**

**0006177-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Ressalte-se que o requerido deverá ser intimado por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

**0001011-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Ressalte-se que o requerido deverá ser intimado por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

**0001995-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Ressalte-se que o requerido deverá ser intimado por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

**0004514-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES)

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário,

mediante prepostos com poderes para transigir.Int

**0007754-69.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Ressalte-se que o requerido deverá ser intimado por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

**0013838-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

**0015570-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES) Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

**0000876-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WANDERSON BRAZ SANTOS Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Ressalte-se que o requerido deverá ser intimado por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605027-89.1992.403.6105 (92.0605027-3)** - TADEU SIMOES MACHADO X WILSON JOIA X MOACYR CAPELLI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0605884-38.1992.403.6105 (92.0605884-3)** - ANTONIO CARLI X ANGELO SCACHETTI NETO X ANGELO RAPHAEL LAMANNA X ANTONIO THIOBALDO X EUCLIDES GENARI X EDUARDO DOS SANTOS X FORTUNATO JOSE DELTREGGIA X FORTUNATO LUBK X FRANCISCO ALMEIDA X FRANCISCO ZANUTELLI NETO(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X GONZAGA LUIZ GIATTI X GASPARINO DE SOUZA MACHADO X INOCENCIO LYRA X IZIDORO PAES LEME X JOSE CLEBY REZENDE X JOSE CALIXTO DE ANDRADE X JOAO BETTE X LUIZ CANTELLI X MARIA AP SCACHETTI DA SILVA X MARIA FILETTI WOLF X MARIA LAURINDA GROFF X MARIA GISELDA

GROFF X OCTACILIO GROFF JUNIOR X HELOISA CANDELARIA GROFF X MARIA ANGELICA GROFF DA SILVA X ORLANDO SQUILANTI X PEDRO DE GENARO X PEDRO VALTRIANI X SEBASTIAO DA SILVA X ULISSES ANTONIO DOS SANTOS X VICTORIO SCARPELLINI X VALDECIR MENEGHETTI X VICENTE ZANUTELLI X ZALOR MARTINS AGUDO X WALDEMAR PEDROSO DE CAMPOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0611170-21.1997.403.6105 (97.0611170-0)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0602764-74.1998.403.6105 (98.0602764-7)** - CPEE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012889-82.2000.403.6105 (2000.61.05.012889-0)** - LUIZ CARLOS BALDO DE AQUINO X NORIVAL MORETTI X JOSE MESSIAS ALVES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X LUIZ MARTINS X NELSON LISBOA(SP144739 - MAURÍCIO BELTRAMELLI E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003828-66.2001.403.6105 (2001.61.05.003828-4)** - FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007460-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007460-4)** - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0038797-22.2002.403.0399 (2002.03.99.038797-0)** - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0000232-98.2006.403.6105 (2006.61.05.000232-9)** - CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0)** - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0008365-56.2011.403.6105** - KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003642-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Ressalte-se que o requerido deverá ser intimado por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006787-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006787-7)** - SAFE ELETRICA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0)** - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, considerando que a controvérsia existentes entre os cálculos será apurada nos autos n.º 001065306.2013.403.6105. Assim, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012830-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MIRANDA

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria em 04/11/2013, da Central de Conciliação em Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Ressalte-se que o requerido deverá ser intimado por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5004**

### **DESAPROPRIACAO**

**0014527-33.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES  
Considerando-se a retirada da Carta de Adjudicação, conforme fls. retro, esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Ainda, deverá a INFRAERO, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001988-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER  
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 75, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo. Int.

**0005684-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARIA CAMPOS  
Petição de fls. 60/61: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011102-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANO VIANA  
Diante da certidão de fls. 31, dê-se ciência a CEF para prosseguimento do presente feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3)** - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WLADEMIR CASSINI X ROBSON CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o i. advogado da parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 170, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria o determinado no ultimo parágrafo do despacho supra referido. Int.

**0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do saldo remanescente, conforme ofício de fls. 352/356. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Remetam-se os autos ao arquivo sobretado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora.  
Intimem-se.

**0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Remetam-se os autos ao arquivo sobretado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora.  
Intimem-se.

**0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, proceda a Secretaria à juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) da Autora, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, para após, serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Assim, do acima determinado, reconsidero em parte a determinação de fls. 82, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Intime-se.

**0007073-02.2012.403.6105 - FILIAL I - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA DE FLS. 228/232 E VERSO: Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por FILIAL I - MAGGI MOTORS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, no período de janeiro/2007 a agosto/2011, a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, salário-maternidade, férias, adicional de férias (1/3 constitucional) e horas extras. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/186. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 195/206, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal para repetição de indébito, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 210/227. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, salário-maternidade, férias, adicional de férias (1/3 constitucional) e horas extras, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais

ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Autora para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença

pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Por fim, no tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos e apurados a



esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Condene a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 246: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 228/232 e seu verso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002168-17.2013.403.6105** - EDSON RIOS (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON RIOS, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores cobrados indevidamente, o cancelamento da inclusão nos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA) e a condenação da Requerida no pagamento de indenização a título de DANOS MORAIS, no importe equivalente a seis vezes o valor dos lançamentos. Para tanto, relata o Autor que possui contrato de cartão de crédito com a Requerida, sob nº 5187.6714.0320.4524, da bandeira MASTER CARD, e que, em 08/01/2013, realizou o pagamento do valor mínimo referente à parcela com vencimento em 09/01/2013, no valor de R\$470,00 (f. 23). Todavia, seu nome foi indevidamente incluído no SPC/SERASA. Após contatos telefônicos com a Ré, o Autor recebeu uma outra fatura, com vencimento em 22/01/2013, com opção para quitação ou amortização da dívida, e, tendo este optado pelo parcelamento em 12 vezes, realizou o pagamento referente à primeira parcela no valor de R\$250,90 (f. 22). Contudo, seu nome também não fora excluído dos cadastros restritivos de crédito, e, não tendo, ainda, recebido a fatura referente à segunda parcela, ajuíza a presente ação objetivando o cancelamento da inscrição indevida, bem como a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/33. À f. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia oitiva da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 40/53, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência por ausência de fundamento do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54/66). Ante a informação da Ré no sentido de que procedeu à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, o pedido de antecipação de tutela foi julgado prejudicado (f. 67). Réplica às fls. 70/73. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 74), estas (Autor, à f. 81, e Ré, à f. 82) informam que não têm provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que improcede a pretensão inicial, dado que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor. Isso porque, de tudo o que dos autos consta, verifico que a inclusão no SCPC, ocorrida em 18/12/2012, consoante previsão contratual, não se deu de forma irregular, tendo em vista a existência de débitos em aberto, referente às faturas de novembro e dezembro do ano de 2012, conforme comprovado pela CEF pelo extrato do cartão de crédito juntado à f. 65, bem como das faturas juntadas na inicial sem comprovante de pagamento, de modo que, ainda que o Autor tenha efetuado o pagamento mínimo referente ao mês de janeiro de 2012, tal não seria suficiente para exclusão de seu nome do cadastro do SCPC e SERASA, servindo o pagamento, tão somente, para fins de abatimento do valor total do débito. De todo modo, é de se verificar que, em vista do acordo efetuado na data de 19/02/2013, conforme informado pela CEF e não impugnado pela parte contrária, o Autor efetuou o pagamento da primeira parcela do acordo em 25/02/2013, tendo sido excluído o seu nome da restrição em 28/02/2013, não obstante a existência da parcela com vencimento em 31/03/2013 se encontrar em aberto. Pelo que é possível concluir que inexistente, no caso, qualquer responsabilidade da Ré pela ocorrência de eventual dano sofrido pelo Autor, de modo que a responsabilidade objetiva da instituição deve ser desconsiderada porquanto caracterizada a hipótese prevista no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexos causal. No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o alegado dano moral sofrido pelo Autor,

imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização. Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009573-07.2013.403.6105** - DILSON CONCEICAO DE MELO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 28/48, bem como da Contestação de fls. 49/58, para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA  
Fls. 411/412: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007430-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0002784-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto ao requerido pela CEF às fls. 65, deverá a Secretaria expedir a competente Carta de Intimação do(s) executado(s). Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0004854-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DE MORAIS

Petição de fls. 55. Defiro, expeça-se, mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo, no endereço indicado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

**0003644-90.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR TORRES - ESPOLIO X MARIA ADRIANA ALVES

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0012533-33.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

**0012549-84.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZORIO PERES RIBEIRO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

**0012553-24.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCEU CAMILLO DO PRADO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4)** - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 642: Defiro o pedido da parte autora, ora exequente, face ao noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação em termos de prosseguimento, considerando-se a determinação de fls. 636.Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4286**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018080-25.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência acerca da comprovação da publicação do edital de desapropriação, constante de fls. 97/99, à Defensoria Pública e à União.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Em seguida, não havendo mais requerimento nos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Oficie-se ao Banco do Brasil reiterando o ofício nº 223/2013, devendo ser encaminhado cópia deste despacho, bem como cópia do despacho de fl. 831, do referido ofício e do AR de 834.Int.

**0010430-29.2008.403.6105 (2008.61.05.010430-5)** - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de remessa a contadoria judicial, uma vez que a r. sentença de fls. 790/794 transitada em julgado não reconheceu o pedido da parte autora.Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 876/881, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3)** - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005622-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NARCISO JOSE MORAES

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se pessoalmente o réu acerca do despacho de fl. 61.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito de fl. 821, bem como acerca do ofício de fls. 818/820.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescenteInt.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 194/195, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

**0010980-19.2011.403.6105** - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 122, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1)** - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ante o teor da certidão retro, dê-se vista à exequente para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6)** - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X ADEMAR BARBOSA X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste-se a exequente acerca do requerido à fl. 373, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, esclareça a exquente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 372.Int.

**0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X ANTONIO CHARLES NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CHARLES NADER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHARLES NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X UNIAO FEDERAL X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X UNIAO FEDERAL X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IZABEL CURI NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IZABEL CURI NADER X UNIAO FEDERAL X IZABEL CURI NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o teor do ofício de fls. 221/226, suspendo o levantamento do valor da indenização pelos expropriados, até final da execução fiscal informada, oficiando-se a Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo/SP para que comunique a este Juízo acerca do término da suspensão da dívida pelo PPI, bem como sobre a destinação a ser dada à indenização no presente feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca da juntada da cópia do registro da desapropriação e transferência de domínio do imóvel expropriado, constante de fls. 220. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até resposta do ofício, tornando conclusos. Int.

**0015300-49.2010.403.6105** - CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME  
Manifeste-se a União Federal acerca da carta precatória de fls. 116/122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017482-71.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCETTA MARANO CANUTI X CONCETTA MARANO CANUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONCETTA MARANO CANUTI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017662-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI X MITIKO SASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MITIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017812-68.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATA ROSSINI X ANTONIO CARLOS TONINI X RENATA ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TONINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS TONINI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017943-43.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X YVONE AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YVONE AFFONSO X UNIAO FEDERAL X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA POLITANI AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X

ANGELINA POLITANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X UNIAO FEDERAL X NESTOR VICTORIO AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NESTOR VICTORIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TEREZA APARECIDA AFONSO X UNIAO FEDERAL

Promova a Infraero o depósito do valor complementar, conforme acordado às fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, observando o requerido às fls. 300/301 e fls. 304/305. Sem prejuízo, dê-se ciência a União Federal acerca dos documentos de fls. 310/311. Int.

**0018083-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DIAS - ESPOLIO X ANA FLORINDA CASTILHO DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS DIAS - ESPOLIO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014071-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU X JORGE DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JORGE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SANDRA SCOCCO DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA SCOCCO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

#### **Expediente Nº 4300**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007103-03.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Vistos. Fls. 271/276: Tendo em vista o falecimento dos réus José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches, (certidões fls. 277/278) e de um de seus filhos, Sr. José Carlos de Oliveira Sanches (certidão fl. 280), defiro a citação do filho/herdeiro José Eduardo de Oliveira Sanches, bem como dos netos/herdeiros Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches, (filhos de José Carlos de Oliveira Sanches), nos endereços indicados às fls. 274. Intime-se o espólio de André Gonçalves Gamero e de Izabel Santaliestra Gamero, na pessoa da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero, para que traga aos autos documentos que comprovem, especificamente, a

transferência da terça parte pertencente a José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches para os falecidos André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, apresente à União Federal cópias legíveis dos documentos de fls. 314/341. Dê-se vista aos autores da petição da Defensoria Pública da União de fls. 343/345 e aos réus da petição e documentos apresentados pela União às fls. 271/341, também no prazo de 15(quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo substituir Alzira Campos Oliveira Sanches por espólio de Alzira Campos Oliveira Sanches; substituir André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra por espólio de André Gonçalves Gamero e espólio de Izabel Santaliestra Gamero, representados por Zeilah Gonçalves Gamero (inventariante); excluir André Gonçalves Gamero Filho-espólio e incluir José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches Intimem-se.

**0008743-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Vistos.Fl. 58: Defiro o pedido formulado pela União Federal para suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008193-51.2010.403.6105** - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente documentos comprobatórios relativo ao acordo firmado no processo de falência em trâmite na 21ª Vara do Estado de São Paulo.Com a juntada, dê-se vista à CEF.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009520-31.2010.403.6105** - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 391/393 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos acostados às fls. 551/576, pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0018143-84.2010.403.6105** - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300899 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA)

Vistos.Dê-se vista às partes do ofício e documentos acostados às fls. 440/443, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006183-63.2012.403.6105** - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária das contribuições previdenciárias (patronais, ao RAT/SAT e de terceiros) incidentes sobre os auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias normais e indenizadas, terço constitucional e aviso prévio, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos

para sentença. Intimem-se.

**0006272-86.2012.403.6105** - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 156/168, devolvida pelo Juízo deprecado devidamente cumprida.Intimem-se.

**0008623-32.2012.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista às partes do ofício e documentos acostados às fls. 134/139, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002858-46.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Vistos.Desentranhem-se as petições e documentos acostados às fls. 169/183 e 192/199 (protocolizadas sob nº 2013.61050041816-1 e 2013.61050041627-1), posto que endereçadas pelo autor para estes autos por equívoco, devendo ser juntadas nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, proc. nº 0005360-55.2013.403.6105. Cumpra-se.

**0005343-19.2013.403.6105** - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Fica designado o dia 02/12/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia determinada. Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao consultório do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatra), localizado na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765, para realização da perícia, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/07, 11, 36/38, 46/47 e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Intimem-se.

**0007682-48.2013.403.6105** - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a existência de contradição na decisão de fl. 142, pois esta rejeitou a conexão entre o presente feito e a execução fiscal (autos nº 0014185-90.2010.403.6105) em razão da não interposição dos embargos à execução, quando, na verdade, tal ação foi efetivamente proposta, encontrando-se pendente de julgamento, consoante cópia do andamento processual de fls. 146/147. É o relatório.DECIDO.Razão assiste ao embargante. De fato, examinando os documentos de fls. 146/147, verifico que, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, o autor opôs ação de embargos à execução em face da execução fiscal autuada sob nº 0003815-18.2011.403.6105 (em 4.3.2011) e distribuída à 5ª Vara Federal de Campinas (especializada em Execuções Fiscais).No entanto, muito embora a causa de pedir seja comum a ambas as ações (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos para julgamento conjunto no mesmo Juízo, ocorre que em se tratando de Vara criada para o processamento e julgamento exclusivo de execuções fiscais e respectivos embargos, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias, conforme entendimento consolidado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria, nem, tampouco, de suspensão da execução fiscal, salientando que não



restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça IV- Agravo de instrumento improvido (6ª Turma, Agravo de Instrumento 00253005620114030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, E-DJF3 Judicial de 01/03/2012) (grifou-se) Nestas condições, em que pese a existência de conexão entre o presente feito e os embargos à execução, sendo inviável a reunião dos mesmos, a solução recomendável, por aplicação analógica do art. 265, IV, a, do CPC, é o sobrestamento da presente demanda, porquanto ajuizada posteriormente (em 2.7.2013, cf. fl. 2), até que sobrevenha sentença nos embargos à execução ou pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro. Assim sendo, diante da existência de contradição na decisão de fl. 142, recebo os presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO para, reconhecendo a existência de conexão entre esta ação e os embargos à execução nº 0003815-18.2011.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campinas, determinar a suspensão do presente feito até que sobrevenha a sentença a ser proferida naqueles embargos ou pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro. Intimem-se.

**0012593-06.2013.403.6105** - SAMI AKL AKL(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 175/182) reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do recurso de apelação interposto nos presentes autos, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta 6ª Vara Federal de Campinas. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive no que tange a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0013733-75.2013.403.6105** - LIDIA PEIXOTO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 162.396.533-8, espécie 57, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002795-21.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação cautelar nº 0001843-42.2013.403.6105, ao argumento de que o mesmo (R\$ 308.969,41) seria incompatível com o benefício econômico pretendido.Intimada, a impugnada apresentou sua manifestação às fls. 9/16, via fax. Intimada a comprovar o protocolo da petição original, quedou-se silente a impugnada, conforme certidão de fl. 19.É o relatório.DECIDO.Não assiste razão aos impugnantes, uma vez que o valor atribuído à causa efetivamente equivale ao benefício econômico pretendido na ação principal, que é correspondente à soma, devidamente atualizada, das prestações vencidas do consórcio nº 9004, cota nº 284, firmado entre a Fundação Habitacional do Exército e a impugnante. Observo que, como entende a jurisprudência dominante, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória (TRF3, AI 399120, Rel. Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1, 07/06/2013). Do exposto, rejeito a impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0001843-42.2013.403.6105.Decorrido o prazo de eventual recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005360-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-46.2013.403.6105) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação ordinária nº 0002858-46.2013.403.6105, ao argumento de que o mesmo (R\$ 308.969,41) seria incompatível com o benefício econômico pretendido.Intimada, a impugnada apresentou manifestação às fls. 10/23 e 24/31.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão aos impugnantes,

uma vez que o montante em questão efetivamente equivale ao benefício econômico pretendido pela autora, correspondente ao valor total, monetariamente corrigido, das prestações vencidas do consórcio nº 9004, cota nº 284, firmado entre a Fundação Habitacional do Exército e a impugnante (que foi contemplada com uma carta de crédito). Pelo exposto, rejeito a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0002858-46.2013.403.6105. Decorrido o prazo de eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009444-02.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-88.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)  
Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Helio Aparecido Steca. Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, percebe remuneração de R\$ 3.089,63 para o mês de junho/2013, acrescido de R\$ 1.194,62 a título de benefício previdenciário, totalizando R\$ 4.284,25 (cf. documentos de fls. 27 e 28), montante que é superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda, critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Argumenta com a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pelo autor, pugnano pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07 e reedições, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 32/37, o impugnado refutou os argumentos do INSS, alegando ter firmado a declaração de hipossuficiência e que dos seus proventos dependem seus familiares e qualquer quantia que despenda irá extrapolar o seu orçamento. Colacionou julgados e ressaltou que o valor de sua remuneração não deve acarretar a revogação da assistência judiciária, salientando a necessidade da assistência judiciária pelo Estado. Requereu, assim, a rejeição da impugnação a assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 13 dos autos em apenso), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor em junho/2013, de R\$ 3.089,63, acrescido de R\$ 1.194,62 a título de benefício previdenciário, totalizando 4.284,25, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS, afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, o impugnado não negou o valor de sua remuneração, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência firmada nos autos e a sua alegada necessidade de assistência do Estado bastariam ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir[-lo](art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que o impugnado sequer alegou que o valor da renda mensal apontada pela impugnante seja consumido por despesas extraordinárias ou que tenha presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da média nacional, pois corresponde a mais de seis salários mínimos (bastando inclusive para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se

que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto.3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita.4- Agravo desprovido (grifou-se)Diante destas considerações, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0004252-88.2013.403.6105). Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente incidente.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4324**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017855-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERTITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA)

Diante da discordância da curadora da ré com a proposta dos expropriantes, não resta outra alternativa a não ser a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Considerando que o réu, por estar sendo representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, fixo, desde já, como honorários periciais definitivos o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), haja vista que são dois terrenos a serem avaliados.Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra perita a apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, podendo manifestar sua discordância quanto a sua nomeação.O depósito integral dos honorários será determinado após a vinda do laudo pericial.Int.

**0014750-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR

Intimem-se os expropriantes para que se manifestem ante a certidão do oficial de justiça de fl.65.Prazo: 10 dias.Int.

**0006205-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOEL GAUNSZER

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOEL GAUNSZER, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 154.839, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 89 consta guia de depósito do valor indenizatório.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 26/79, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 26/79 e depositado à fl. 89.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da matrícula nº 154.839 (Chácara nº 03, Quadra A), do Loteamento Parque Imperial, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Em razão da certidão de matrícula atualizada, juntada pela Infraero, às fls. 98/99, promova a ré a regularização do polo passivo da ação.

**0008746-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, como requerido pela União.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Diante dos meios de prova deferidos às fls. 844, determino a realização de prova pericial, em cumprimento ao item 12-b.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana para que proceda a nomeação de perito da área de segurança do trabalho para que responda aos quesitos a serem apresentados.Os honorários periciais serão adiantados pelo réu, haja vista a distribuição do ônus da prova constante da referida decisão.Intimem-se.

**0005406-03.2011.403.6109** - FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo Federal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 36.Int.

**0005066-59.2011.403.6303** - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003375-85.2012.403.6105** - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/366: dê-se vista às partes.Int.

**0000846-59.2013.403.6105** - SEBASTIAO MESSIAS RAMOS FILHO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005486-08.2013.403.6105** - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tratando-se de ação decorrente de alegado direito real sobre imóvel, indispensável a presença de ambos os cônjuges ou sucessores no pólo ativo, a teor do disposto no art. 10, parág. 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, razão pela qual assino à autora prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.I.

**0009935-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Considerando que não foi a própria ré quem assinou o aviso de recebimento da carta de citação, expeça-se carta precatória para sua citação. Int.

**0012855-53.2013.403.6105** - JULIO GONZAGA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 107.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar os originais da procuração e declaração de pobreza de fls. 41/42.Intime-se.

**0012986-28.2013.403.6105** - AFONSO LEONEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 93. Quanto ao pedido de assistência judiciária, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar cópia do seu demonstrativo de pagamento de benefício, haja vista que os rendimentos recebidos sempre superaram o valor teto dos benefícios do INSS. Ou, alternativamente, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

**0013167-29.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-51.2013.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração de fls. 28. Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos da medida cautelar n. 0012105-51.2013.103.6105 e cite-se.I.

### **Expediente Nº 4329**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014070-64.2013.403.6105** - CAMILA APARECIDA MOREIRA(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar aforada por CAMILA APARECIDA MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar objetivando a sustação de leilão extrajudicial designado para o dia 08.11.2013, bem como para que a requerida se abstenha de qualquer ato referente ao imóvel objeto da alienação fiduciária nº 140845020027 e, ainda, para que a requerida apresente a planilha atualizada parcelas do contrato para purgação da mora das parcelas em aberto e das vincendas. Afirma que firmou contrato de financiamento com a requerida, em 25.07.2007, para pagamento em 240 parcelas. Alega que desde o início de 2012 passou a ter problemas psiquiátricos sérios, que comprometeram o cumprimento de seus compromissos financeiros. Sustenta que pretende honrar o compromisso assumido, requerendo a apresentação dos valores em aberto. Pelo despacho de fl. 50 foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal para informar acerca da possibilidade de acordo, sendo que ainda não decorreu tal prazo. Pela petição de fl. 55/56 a requerente reitera o pedido de liminar, sustentando que o imóvel teria sido arrematado, requerendo a apreciação urgente do pedido para suspender os efeitos do leilão e a transferência do imóvel para terceiros. É o relatório. DECIDO. No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: a requerente efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante novo, para pagamento em 240 prestações mensais, com taxa de juros de 10,0% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Inicialmente anoto que não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. No caso, houve a inadimplência, tendo sido certificada a constituição em mora do devedor e consolidada a propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da referida Lei: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A requerente alega que passou por problemas psiquiátricos e que, em razão de tais problemas, restaram inadimplidos os compromissos financeiros. A despeito de tais alegações, observo que não há nos autos comprovação de que a requerente teria sido interdita, sendo o caso de se presumir pela sua capacidade. Este juízo tem observado que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem notificado o devedor para purgação da mora, sendo que no caso sequer houve alegação de inexistência de tal notificação. A inicial informa que o companheiro da requerente, ao procurar a requerida, foi informado de que já teria sido consolidada a propriedade do imóvel, e que não seria possível resolver a pendência financeira. Anoto que o documento de fl. 22 comprova a solicitação da consolidação da propriedade, em 03.07.2012. Assim, estando a propriedade consolidada em nome da credora, não há como se determinar a esta que deixe de dispor de um bem que lhe pertence. Observo, ainda, que o leilão a que se refere a requerente não corresponde àquele constante do Decreto-Lei nº 70/66, mas sim ao leilão para venda do imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Quanto ao depósito das parcelas em atraso e das vincendas, com a consolidação da propriedade, não há que se falar em prestações em atraso ou vincendas. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se eventual manifestação da requerida.

## **Expediente Nº 4330**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005444-90.2012.403.6105** - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 448: Informa a União Federal que a assistente técnica designada para atuar nestes autos não poderá comparecer na data agendada pelo senhor perito, por motivos de força maior. Notícia, ainda, a União Federal, que a assistente reside em Brasília/DF, sendo necessário seu deslocamento por via aérea.Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da assistente técnica de uma das partes para acompanhar a realização de perícia e para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 26/11/2013.Intimem-se as partes e o senhor perito com urgência.Intimem-se, ainda, o senhor perito e as partes para que providenciem o agendamento de nova data para sua realização mediante entendimento prévio, ficando as partes desde já cientificadas de que deverão informar o Juízo quanto à data fixada de comum acordo.Int.

## **Expediente Nº 4331**

### **MONITORIA**

**0012817-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl.62.Int. DESPACHO DE FL. 62: Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se .

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3674**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002015-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu face ao depósito complementar de fls. 303/304, bem como sua contestação por negativa geral, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006689-05.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ADRIANO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO CARDOSO RAMALHO X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

Comprove a INFRAERO a publicação de Edital para conhecimento de terceiros.Int.

#### **MONITORIA**

**0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência.Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos dos Santos e de Denise Aparecida Cosme dos Santos com objetivo de receber o importe de R\$ 15.671,30 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 5.1350.0000072-4.Documentos juntados às fls. 05/19. Custas à fl. 20.Embora citada (fl. 44, vº), não apresentou embargos.Após várias tentativas de localização do endereço do réu do réu José Carlos dos Santos, a autora requereu a desistência da ação em relação a ele (fl. 224).É o relatório. Decido.Primeiramente, decreto a revelia de Denise Aparecida Cosme dos Santos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência em relação ao réu José Carlos dos Santos, sem resolver-lhe o mérito, a teor do inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a falta de contrariedade.Requeira a autora, no prazo legal, o que de direito em relação à ré Denise Aparecida Cosme dos SantosIntime-se

**0004145-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Sendo diverso(s) o(s) endereço(s) informado(s), proceda-se à citação.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-50.2011.403.6105** - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/377. Tendo em vista a discordância da Exequente com relação aos valores apresentados pela União (fls. 360/363), providencie a juntada dos cálculos que entende como corretos para citação nos termos do art. 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para cumprimento da determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015342-30.2012.403.6105** - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0010125-69.2013.403.6105** - BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

#### **DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 14/06/2012, em que o autor ficou exposto a agentes químicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011570-25.2013.403.6105** - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se vista à autora, das contestações e documentos de fls. 70/105 e 110/145, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS 68: Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a certidão expedida, via malote ao SUDP de São José do Rio Preto/SP, ficando o Sr. Supervisor da distribuição, ou quem este determinar, responsável pela entrega da certidão, mediante o recolhimento da diferença das custas, no montante de R\$ 4,00 (quatro reais). Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012077-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-54.2012.403.6105) JULIO CESAR DA SILVA(MG126088 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012841-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização dos réus para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação dos réus, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Indefero a consulta de endereço pelo sistema CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Sendo diverso(s) o(s) endereço(s) informado(s), proceda-se à citação. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013402-93.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-69.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Deverá o autor, juntar documentos hábeis que comprovem o valor de seus gastos fixos mensais, bem como cópia das suas 3 últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003660-44.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 62: defiro o desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da petição inicial e da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com a entrega dos documentos em Secretaria, deverá o(a) servidor(a) atendente providenciar a conferência e substituição dos documentos para posterior entrega dos originais ao i. Advogado(a) mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1)** - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE



STOPPIGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 335: tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos mesmos. No retorno, manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 257.736,40 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) em nome do autor. Depois, aguarde-se a liberação dos valores em secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006107-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Defiro o prazo de 90 dias requerido pela exequente às fls. 489.Intimem-se as rés para manifestação acerca das alegações de fls. 489/490, no prazo de dez dias.Comprovada a averbação pela autora, com ou sem manifestação das rés, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação da multa arbitrada na sentença.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias requerido pelo MPF às fls. 3428/3429. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF para que requeira o que de direito para continuidade do feito, informando acerca da proposta de recuperação da área degradada. Int.

**0015753-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Indefiro o pedido de prazo da CEF de fls. 216 para juntada de pesquisa de bens móveis, tendo em vista os imóveis localizados em nome do réu, certidões de fls. 219/220 e 221/222. Requeira a CEF o que de direito, em relação aos imóveis encontrados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL CESAR ALVES

Intime-se a CEF a recolher as custas de desarquivamento dos autos, no prazo de dez dias. Tendo em vista o deferimento da suspensão do processo por seis meses, despacho de fls. 93, aguarde-se provocação da CEF em Secretaria com baixa sobrestados. Int.

**0003186-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da condenação, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1510**

#### **ACAO PENAL**

**0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Abra-se vista ao órgão ministerial acerca do quê peticionado às fls. 223/242, pela defesa do réu João Bernardinetti Rios.

### **Expediente Nº 1511**

#### **ACAO PENAL**

**0000855-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Tendo em vista o certificado às fls. 2145v, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação das razões recursais e das contrarrazões ao recurso ministerial, ou a apresentá-las, sob pena da multa

prevista no artigo 265 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2301**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002915-40.2013.403.6113** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO BALDOQUI DE QUEIROZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de proposta de transação para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000875-85.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES SALVADOR(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 2093**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000395-10.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a expedição de novo mandado, cabendo ao oficial de justiça entrar em contato com as partes, se necessário, para que a diligência seja cumprida com sucesso. Cumprida a diligência, dê-se ciência a requerente para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001234-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001234-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP123047 - ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA) X EURIPEDES CARMO MARCELINO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FATIMA SILVEIRA RODRIGUES ALVES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Ao SEDI para reclassificação nos termos das Resoluções 317, de 26.05.03 e 328, 28/08/03 ambas Conselho da Justiça Federal, em cumprimento à determinação da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Comunicado COGE Nº 30, de 16/08/2006).Fls. 172: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias fornecidas pela CEF.Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000168-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)**

1 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - No mesmo prazo requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, considerando que lhe foi concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme documento anexo.Int.

**0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)**

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, a teor do disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, para que ofereça seu parecer. Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Rejeito a preliminar argüida pela ré de carência de ação, por ilegitimidade ativa, porquanto o acolhimento dos pedidos do autor pressupõe o reconhecimento da validade do negócio jurídico por ele entabulado com a adquirente originária do imóvel (Elisete), através de instrumento particular, confundindo-se, pois, com o mérito da demanda. Porém, considerando que a relação jurídica contratual originária debatida nos autos - celebrada entre a Sra. Elisete Ferreira Nascimento e a Caixa Econômica Federal - poderá ser atingida pela sentença deste Juízo, é caso de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 46, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor promover a citação daquela, e de eventual cônjuge, no prazo de 15 (quinze) dias, para integrar(em) a lide, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Após a resposta, inexistindo novas preliminares, sanearei o processo e apreciarei o requerimento de produção de prova oral.

**0002916-25.2013.403.6113 - NIRCEIA CARVALHO(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora emendar a inicial e fazer constar o valor (em reais) que pretende a título de indenização por danos morais.Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006091-44.2010.403.6109 - ALESSANDRO FREITAS DE MORAES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Após, traslade-se para os autos principais n. 0000168- 08.2008.403.6109I em apenso, cópia deste despacho, desapensando-se estes autos daqueles.3 - Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001887-47.2007.403.6113 (2007.61.13.001887-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X MAURICIO MARIANO MENDES X SONIA MARIA JUNQUEIRA MENDES**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado parcialmente frutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 58).Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DO RENAJUD.

**0000428-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 62).Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DO RENAJUD.

**0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY**

Fls. 74/77: Anote-se.Tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 187/190, intime-se pessoalmente à parte Ré Granpasso Industria e Comercio de Calçados Confecções e acessórios Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Luis Carlos Facury - CPF nº 235.716.838-20, no endereço declinado às fls. 45, para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002629-96.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇOES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executados: Tonin & Vieira Confecções Ltda (CNPJ 03.361.591/0001-10); José Carlos Fernandes (CPF 017.385.596-29) e Daniel Campos Vilela (CPF 120.616.837-46) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 173.865,35 (cento e setenta e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (fls. 63/67).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002984-09.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Eliane Aparecida de Oliveira (CPF 167.563.818-73) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 11.184,40 (onze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) (fls. 46). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002183-59.2013.403.6113** - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

**0002184-44.2013.403.6113** - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento pretendido pela requerente nestes autos é diverso daquele dos autos n. 0002183-59.2013.403.6113. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0)** - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a conclusão supra. O documento de fls. 318/319 traz orientações internas da Caixa Econômica Federal, visando ao cumprimento do r. despacho de fl. 315. Entretanto, a executada não juntou os extratos comprobatórios respectivos (o item 1.1, por exemplo, apenas discrimina os valores a serem depositados). Assim, determino à executada que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: a) os extratos atualizados comprobatórios dos valores depositados a cada um dos exequentes; b) o extrato atualizado da conta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais; c) o extrato atualizado da conta na qual alega que haverá saldo residual a restituir. No mesmo prazo, oportunizo à executada que esclareça e requeira o que mais entender pertinente. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO

RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado parcialmente frutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DO RENAJUD.

**000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Anselmo Richinho Silveira (CPF 279.706.908-07); Milton da Cruz (CPF 074.977.588-29) e Andrea Richinho Silveira Cruz (CPF 200.601.178-26), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 19.271,55 (dezenove mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 161/168).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY

Fls. 187/190: Anote-se.Tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 187/190, intime-se pessoalmente à parte Ré, a constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idoso.Após, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0000458-69.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURO GOMES LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO GOMES LIRA

Para viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, determino à exequente que instrua o requerimento de fl. 46 com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos da parte final do art. 475-J, combinado com o art. 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000575-60.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES DANIEL DA SILVA

Para viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, determino à exequente que instrua o requerimento com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos da parte final do art. 475-J, combinado com o art. 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0000752-24.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Para viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, determino à exequente que instrua o requerimento com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos da parte final do art. 475-J, combinado com o art. 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0001081-36.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA

Para viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, determino à exequente que instrua o requerimento com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos da parte final do art. 475-J, combinado com o art. 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0001083-06.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GOMES FREITAS

Para viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, determino à exequente que instrua o requerimento com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos da parte final do art. 475-J, combinado com o art. 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001835-12.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 107, solicitem-se informações ao Juizado Especial Federal desta Subseção sobre a fase atual dos autos n. 0001242-18.2009.403.6318, notadamente se a sentença lá proferida transitou em julgado.Após a juntada da informação intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias requeiram o quanto entender de direito.Sem prejuízo, diligencie-se a Secretaria na agencia 3995 da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, para obtenção e posterior juntada aos autos dos extratos atualizados das contas vinculadas a estes autos utilizadas para depósitos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005906-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005906-8)** - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência, pois a homologação de cálculos em sede de liquidação de sentença far-se-á por decisão, passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H, do Código de Processo Civil, e não mais por sentença, como estabelecia o antigo regime processual (artigos 603 a 610 e 520, III, do CPC).Citada, nos termos do art. 730, do CPC, e decorrido o prazo legal, a executada não opôs Embargos à Execução, via processual adequada para impugnar eventual inexatidão dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 584/586).Com efeito, extrai-se da planilha de fls. 584/586 que a exequente pretende restituir tributos recolhidos indevidamente.Logo, é crível que a União, através da Receita Federal do Brasil, possua os meios e documentos necessários para analisar os cálculos de liquidação e eventualmente impugná-los, mas não o fez.Ora, a Receita Federal tem o dever de manter a escrituração contábil dos tributos que apura, cobra e/ou recebe dos seus contribuintes, para viabilizar, inclusive, a análise de eventuais pedidos administrativos de repetição de



indébito ou o cumprimento de decisões judiciais. Assim, a mera alegação de que não seria possível a verificação do valor passível de restituição, tendo em vista elementos insuficientes para compor a base de cálculo e apurar o valor passível de restituição não é suficiente para desincumbir a executada do ônus de comprovar eventual equívoco na apuração dos valores devidos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 584/586 e, por consequência, determino a expedição dos ofícios requisitórios. Antes do envio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as partes deverão ser intimadas para ciência dos requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004042-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004042-2) - JUVENAL LEODORO FERREIRA (SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI E SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUVENAL LEODORO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Defiro vista dos autos em Secretaria ao advogado subscritor de fl. 205, Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Souza (OAB/SP 321.511), pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001979-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001979-6) - CLAUDIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 107 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9) - ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pela exequente às fls. 139/143 estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Ulteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

**0002470-27.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. À luz do julgado, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002726-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)**

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela

incontroversa.2. Dê-se vista à parte contrária - embargado - para as contrarrazões.3. Posteriormente, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, traslade-se cópias necessárias e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002273-67.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002205-74.2000.403.6113 (2000.61.13.002205-7)** - BENEDITA DE PADUA BASILIO X CELINA BASILIO X MARLENE BASILIO DA SILVA X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELINA BASILIO X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se, a seguir, a petição protocolizada sob o nº 2013.61130017951-1.Defiro vista dos autos aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que promovam o levantamento dos valores discriminados nos extratos juntados às fls. 388/397, informando neste feito sobre o saque.2. Ulteriormente, cumpra-se último parágrafo da sentença de fl. 386 (remessa dos autos ao arquivo). Int. Cumpra-se.

**0043968-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043968-0)** - SEBASTIAO COSTA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SEBASTIAO COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. À luz do julgado e do ofício traslado às fl. 201, apresente o exequente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Adimplida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação.3. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0004331-48.2010.403.6113** - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto a(o) exeqüente o integral cumprimento do despacho de fl. 264, (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias:a) Adimplido o item supra, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos em carga, à Procuradoria Federal, alterando-se a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000397-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000397-9)** - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES

1. Junte-se, a seguir, o AR positivo em enviado a União Federal (AGU). 2. O agravo de instrumento em apenso foi convolado em retido e julgado, juntamente com o recurso de apelação/embargos de declaração pela decisão de fls. 224/234 e 235/238, cuja cópia determino que seja juntada àqueles autos, para posterior desapensamento e remessa ao arquivo. 3. Defiro o requerimento formulado às fl. 249 pela exequente - Fundação Carlos Chagas.Para

tanto, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais no valor de R\$ 465,00), sem incidência da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da obrigação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001023-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001023-5)** - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que as Autoras dêem integral cumprimento ao despacho de fls. 146, comprovando documentalmente quem são os cotitulares de todas as contas mencionadas na petição inicial, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6)** - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO. 1. Fls. 181/183: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0002049-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002049-3)** - TEODORO LORENT MORENO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Convento o julgamento em diligência. Recolha o(a) Autor(a) as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6)** - ARI CESARINO MACHADO (SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato bancário referente à sua conta poupança com relação ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão), a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002362-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002362-7)** - MARIA CELIA DA COSTA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Fls. 51/52: Indefiro. Incumbe à parte Autora comprovar o alegado, consoante revela o artigo 331, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a parte Autora o determinado no despacho de fl. 50 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4)** - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial.Intimem-se.

**0000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000054-1)** - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial.Intimem-se.

**0000689-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000689-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X AMAURI TEIXEIRA RODRIGUES  
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 61), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000816-3)** - ELTON BRUGGER VIANA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 141.

**0000320-58.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 387/404: Dê-se vista à parte Autora.Intimem-se.

**0000835-93.2010.403.6118** - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no feito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001106-05.2010.403.6118** - MARIA JOSE BARBOSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DEIZE DE OLIVEIRA  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL e SEBASTIANA DEIZE DE OLIVEIRA, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-70.2011.403.6118** - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 0000868-59.2005.403.6118, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0001824-65.2011.403.6118** - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ELEODORO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000671-85.2011.403.6121** - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB  
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Cite-se a corré CESPE/UNB.Intime-se.

**0000177-98.2012.403.6118** - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à CEF para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se.

**0000712-27.2012.403.6118** - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 108 verso: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

**0000787-66.2012.403.6118** - DOLORES RODRIGUES DANIEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Fls. 47/48: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 39/42 foram respondidos todos os quesitos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 45, com a citação do réu.3. Intimem-se.

**0001184-28.2012.403.6118** - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001528-09.2012.403.6118** - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...) \*\*\* Conclusão \*\*\*Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001887-56.2012.403.6118** - FRANCISCA MOTA RODRIGUES DE SOUZA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 121/122: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme o documento de fl. 122.3. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 94/95, com a citação do réu.4. Intimem-se.

**0000116-09.2013.403.6118** - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Desentranhe-se a petição de fls. 85/90, tendo em vista ter sido apresentada por advogado que não mais possui poderes para atuar neste feito.2. A secretaria deverá, por meio de contato telefônico, cientificar o advogado, Dr. Alex Tavares de Souza (OAB/SP 231197), de que a petição se encontra à sua disposição para recebimento, mediante recibo.3. Destaco, por oportuno, que não existe qualquer nulidade a ser sanada nestes autos, tendo em vista que não há qualquer ato que tenha sido praticado pelo estagiário, Sr. Benedito Edemilson de Oliveira.4. Se julgar pertinente, deverá o próprio advogado requerente comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil eventuais atos que entender passíveis de responsabilidade administrativa.5. Comunique-se. Após, à secretaria para providenciar o pagamento dos honorários ao perito.

**0000566-49.2013.403.6118** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 07, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000589-92.2013.403.6118** - VALDEMIR MANOEL TRAJANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pelo autor, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema informatizado HISCREWEB, referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000650-50.2013.403.6118** - ADEVANIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) \*\*\* Conclusão \*\*\*Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000868-78.2013.403.6118** - ROSA DE OLIVEIRA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) \*\*\* Conclusão \*\*\*Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para

decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000951-94.2013.403.6118** - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000972-70.2013.403.6118** - JOSE SERGIO MOREIRA BASTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando as alegações contidas na petição inicial de que ... não se lembra que deve se alimentar ou cuidar da higiene pessoal..., esclareça o autor a sua atual capacidade para os atos da vida civil e se foi ajuizada ação de interdição, juntando aos autos, se o caso, o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 16) e da declaração de fl. 17.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.3. Intime-se.

**0001053-19.2013.403.6118** - JOSE ZOZIMO DA SILVA ARAUJO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante tais fatos, levando-se em consideração a profissão declarada pelo Autor (porteiro de edifício) e as limitações apresentadas, que, ao menos prima facie, não influem no exercício de seu labor habitual, verifico não restar prejudicada sua capacidade laboral.Não havendo que se falar em incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.1. Cite-se.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-19.2013.403.6118** - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISAO (...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001253-26.2013.403.6118** - JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001285-31.2013.403.6118** - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA X ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA - INCAPAZ X ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
DECISAO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação

da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001543-41.2013.403.6118 - JOSE LOURENCO NETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que o Autor recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 1.969,69 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) (fls. 39), o que supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda.Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de o Autor ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade.Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Autor.Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o Autor recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001465-18.2011.403.6118 - ANDRESSA SANTOS RIBEIRO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS** Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

#### **Expediente Nº 4110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 226/236, bem como da contestação do INSS.

**0000066-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000066-3) - ELENILDA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X VALDEMIR SOARES DA FONSECA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**



DESPACHO.1. Fls.149/161 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000714-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000714-2)** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

DESPACHO.1. Fls. 161/171: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000873-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000873-0)** - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho.1.Recebo o recurso adesivo interposto, pela parte autora às fls. 109/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2.Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4.Int.

**0001591-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001591-6)** - LUCIA HELENA FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 62/67: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001809-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001809-7)** - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 78/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001812-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001812-7)** - MARIANA MARQUES CAMARGO X IVONETE DOS SANTOS LUCAS(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Fls. 177/192 Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002070-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002070-5)** - SEBASTIAO PINTO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 97/101: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000659-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000659-2)** - MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 125/130: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001531-32.2010.403.6118** - JOAO DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001608-41.2010.403.6118** - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 103/112 Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000541-07.2011.403.6118** - CLEBER ALEXANDRE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 145/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000713-46.2011.403.6118** - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fls.83/101: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000209-06.2012.403.6118** - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000699-28.2012.403.6118** - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS(PR027660 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 14, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001157-45.2012.403.6118** - MARIA URBANO CANDIDO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001332-39.2012.403.6118** - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 80/91: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001440-68.2012.403.6118** - LEDA MARIA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 133/150: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001459-74.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 188/190: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001579-20.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 46/47: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

**0001580-05.2012.403.6118** - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 71/74: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

**0001658-96.2012.403.6118** - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 169/170: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

**0001882-34.2012.403.6118** - MILENA CAMARGO MONTEIRO CESAR - INCAPAZ X MARIA MARGARIDA DE JESUS(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001978-49.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Passo a decidir. A Autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro nos argumentos da Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que a Autora está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000849-72.2013.403.6118** - JOAO JULIO TEREZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende

produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001093-98.2013.403.6118** - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ PONCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001209-07.2013.403.6118** - ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES X REBECA ESPINDOLA RODRIGUES - INCAPAZ X ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO Decido(...) Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a partir de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. No caso concreto, o instituidor do benefício foi recolhido no estabelecimento prisional em 07/02/2013 (fls. 25), sendo que, consoante demonstrado nos autos, o último salário de contribuição do recluso (R\$ 979,00 - novecentos e setenta e nove reais - fls. 51) é superior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001495-82.2013.403.6118** - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 49, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

**0001496-67.2013.403.6118** - LUIS CLAUDIO ANDRADE CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo

INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 51, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001498-37.2013.403.6118** - ELIETE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 43/44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001499-22.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 45/47, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-89.2013.403.6118** - TANIA MARA BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 45, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-74.2013.403.6118** - VIVIANI SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 54, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001510-51.2013.403.6118** - RAQUEL CRISTINA DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 47, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001514-88.2013.403.6118** - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela

parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 52, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001529-57.2013.403.6118** - EDIANE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 51/54, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

**0001531-27.2013.403.6118** - SYLVIO DOS SANTOS BUZZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Diante do documento de fl. 61/64, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-40.2013.403.6118** - FABRICIO MANOEL FERRAZ LEMES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 42, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Desconsidere-se o despacho de fls. 57, posto que proferido para integrar outros autos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001674-16.2013.403.6118** - MISLEY FARAILDES DE CAMPOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001809-28.2013.403.6118** - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado por INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista o quanto constatado por este juízo mediante consulta aos sistemas PLENUS / CNIS, cujos extratos ora determino a juntada, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em prosseguimento, apresente a parte autora documentação comprobatória do seu efetivo licenciamento das fileiras da Aeronáutica. Cumprida a determinação retro, cite-se. Registre-se e intime-se.

**0001817-05.2013.403.6118** - PAULO JORGE MARGARIDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-84.2013.403.6118** - JORGE RODRIGUES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 29, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-98.2013.403.6118** - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, a qual INDEFIRO. Diante do documento de fls. 22, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000199-25.2013.403.6118** - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Chamo o feito a ordem. 2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito. 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 65,

com a citação do INSS.5. Intime-se.

**0000335-22.2013.403.6118** - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Chamo o feito a ordem.2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Intime-se.

## **Expediente Nº 4119**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001874-23.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-39.2013.403.6118) ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), CONCEDO em favor de ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES qualificada nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE FIANÇA E MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A ESTE JUÍZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Anoto que a não fixação de fiança encontra respaldo nos artigos 325, 1º e 350 do Código de Processo Penal, visto que demonstrada nesta fase a ausência de condição econômica da investigada ADELAIDE. Expeça-se alvará de soltura clausulado a favor de ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES.B) ANTONIO DANTAS CAVALCANTINos termos do art. 1º da Resolução nº 87/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do disposto no art. 310, II, do CPP, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da prisão preventiva quanto ao autor do fato.O delito imputado ao preso, salvo melhor juízo, se enquadra no disposto no art. 171, parágrafo 3º, c/c com o art. 14, II, do CP, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos aumentada em 1/3 (um terço) em razão do 3º do art. 171 do CP. Há notícia de existência de inúmeros inquéritos e processos em desfavor do preso, sendo que foi condenado em duas oportunidades pelos crimes de lesão corporal (1978) e estelionato (2007).Em seu depoimento perante a autoridade policial o preso negou a prática criminosa e disse que os documentos apresentados perante o INSS foram entregues pela requerente do benefício assistencial e não a orientou a dizer que estava separada de fato. Reconheceu o fornecimento de endereço falso e que orientou a requerente do benefício a dizer que morava na casa de uma prima no Município de Cruzeiro. Nega a percepção de valores em troca do trabalho realizado. Depois de detida análise do apurado pela autoridade policial quando da prisão em flagrante, bem como das informações trazidas pelo Ministério Público Federal de que possível reiteração de conduta pelo preso, visto que, ao menos em uma oportunidade anterior, teria logrado a obtenção de benefício assistencial indevido em benefício de terceiro, causando prejuízo à Previdência Social (fl. 35 os autos nº 0001874-23.2013.4.0.03.6118), é o caso de se determinar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tudo com a finalidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal (CP, art. 310 c.c. 312). Além disso, há nos autos informação de que o preso se fazia passar por advogado, bem como quando de sua prisão foram encontrados diversos documentos passíveis de serem utilizados para prática de fraude semelhante a apurada no presente caso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal:Na posse de ANTONIO, foram encontrados diversos panfletos relativos a serviços de advocacia e de obtenção de aposentadoria, documentos provenientes do INSS, requerimento de benefício assistencial em nome de MARLENE JODOY DONATO, diversas certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como contratos de compra-e-venda, boletos de IPTU, e diversos outros documentos do gênero. Ainda, em poder do flagrado, foi encontrada uma agenda na qual fora possível identificar uma série de dados relativos aos clientes de ANTONIO. (Fl. 34/35 dos autos nº 0001874-23.2013.4.0.03.6118). Sendo assim, pelo menos por ora entendo presentes os pressupostos legais da prisão preventiva em relação ANTONIO DANTAS CAVALCANTE, máxime a necessidade de garantia da ordem pública, de conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal (CP, art. 310 c.c. 312).Por conseqüência, DECRETO a prisão preventiva de ANTONIO DANTAS CAVALCANTE e NEGOU seu pedido de concessão de liberdade provisória. Expeça-se o necessário.Comunique-se à Defensoria Pública da União acerca da presente decisão.A presente decisão é impressa e assinada em três vias, uma delas juntada aos autos de comunicação de prisão em flagrante (nº 0001860-39.2013.4.03.6118); as outras, aos autos de pedido de liberdade provisória (nºs 0001867-31.2013.4.03.6118 e 0001867-31.2013.4.03.6118). Ciência ao MPF e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro. Intimem-se. Ciência ao MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9885**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005464-05.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEFERINO GUARACHI AYALA**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SEFERINO GUARACHI AYALA, denunciado em 31/07/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 123/126, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 43/44, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

**0005968-11.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RIAAN OREILLY**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RIAAN OREILLY, denunciado em 15/08/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 111/112, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 47/50, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

**Expediente Nº 9886**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007323-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007323-0) - PAULO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

### **Expediente Nº 9887**

## **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0009400-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SANTOS DE QUEIROZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X EDUARDO GUSMAO DOS SANTOS(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)**

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante noticiando que, hoje, DIEGO SANTOS DE QUEIROZ e EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS foram presos em flagrante pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Decido. Os indiciados foram abordados pela Polícia Militar após denúncia anônima de que estariam passando uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em um posto de gasolina. Após a abordagem, foi realizada revista no veículo em que se encontravam, oportunidade em que foi localizada mais uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Consta a informação de que os acusados conseguiram utilizar a primeira cédula falsa num posto de gasolina, ao abastecer o veículo em que se encontravam com R\$ 10,00 de combustível. Ato contínuo, os acusados tentaram utilizar a segunda cédula falsa em outro posto de gasolina, sendo que não obtiveram êxito, haja vista que a frentista recusou-se a recebê-la, diante da suspeita de falsidade da cédula. O Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o acompanham se apresentam formalmente em ordem, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão ou de vício em sua formalização, posto que tudo foi realizado dentro dos critérios legais vigentes, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas aos indiciados. Não há necessidade de que o auto venha acompanhado de laudo documentoscópico, providência que demanda algum tempo, se pelas circunstâncias do fato ficar claro que as notas são efetivamente falsas. Em regra, mesmo com a prisão em flagrante, o indiciado ou réu em processo penal tem o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade, como consequência da presunção de inocência consagrada constitucionalmente. Todavia, a prisão em flagrante pode ser mantida ou, como parte da doutrina considera, convertida em prisão preventiva, presentes os pressupostos legais para a decretação desta. Entendo que é o caso de manutenção da prisão dos indiciados, pelo menos por ora. Consta dos autos ainda que o acusado DIEGO QUEIROZ já foi preso por receptação, conforme seu interrogatório. As circunstâncias do crime (notas passadas em dois postos de gasolina em curto período para pagar dois abastecimento de pouco valor) indicam que os indiciados tinham conhecimento da falsidade das cédulas. Por outro lado, não há comprovação de que os indiciados têm outro meio de vida, ou mesmo seu endereço, onde podem ser encontrados para responder à provável ação penal a ser proposta. Estes motivos permitem, neste momento, manter a prisão dos indiciados ou, como parte da doutrina prefere, convertê-la em preventiva, para garantia da ordem pública (evitar a reiteração delitiva, ante a continuidade da prática de crime mesmo com a notícia de antecedentes de pelo menos um dos indiciados) e garantir a aplicação da lei penal (já que não há informações a respeito dos indiciados que permitam concluir que permanecerão à disposição do juízo na futura instrução. Tal conclusão pode ser reavaliada posteriormente, com a vinda destas informações e comprovações, que podem indicar ser suficiente a decretação de medidas cautelares. Assim, presentes indícios de materialidade e autoria, consoante prova colhida no ato da prisão, e considerando que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não são suficientes, neste momento, para garantir que os indiciados permaneçam à disposição do juízo, homologo a prisão em flagrante de DIEGO SANTOS DE QUEIROZ e EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS e converto-a em preventiva. Comunique-se à Autoridade Policial competente, servindo cópia desta como ofício, para que adote as necessárias providências para que sejam mantidos presos DIEGO SANTOS DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, filho de Vicente de Paula de Queiroz e Ironilde Maria Hilaria dos Santos de Queiroz, nascido aos 25/03/1990, natural de Guarulhos/SP, portador do RG nº 46437597/SSP/SP e do CPF nº 230.814.428-93, e EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Erivaldo Gusmão dos Santos e Joseli Marta dos Santos, nascido aos 11/04/1989, natural de Guarulhos/SP, portador do RG nº 44944585/SSP/SP. Ciência com urgência à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos indiciados, com urgência e, se possível, por fax ou email. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Sobrevindo manifestação da DPU, imediatamente conclusos. Se for o caso de requerimento de liberdade, autue-se em apartado e arquivem-se os presentes.

## **Expediente Nº 9888**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009486-09.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-38.2013.403.6119) DIEGO SANTOS DE QUEIROZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor de EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS e DIEGO SANTOS DE QUEIROZ, presos em flagrante colocando em circulação duas cédulas falsas de R\$100,00. Inicialmente, ante a ausência de elementos e informação de que um dos indiciados seria reincidente, converti a prisão em flagrante em preventiva. A defesa trouxe documentos pleiteando a liberdade dos indiciados, em suma, diante de sua desnecessidade. Dado o adiantado da hora, a fim de que o presente feito não seja direcionado ao plantão judiciário, passo a apreciar os dois pedidos em conjunto antes da manifestação do Ministério Público Federal. Decido. De acordo com os documentos juntados pelas defesas, os indiciados tinham emprego formal até pouco tempo, bem como ficou comprovado o endereço residencial de ambos. DIEGO QUEIROZ tem dois registros na Justiça Estadual, um deles no Juizado Criminal de Guarulhos. Embora a natureza dessas infrações não tenha sido esclarecida, é necessário ponderar que, mesmo condenado na futura ação penal a ser proposta, é possível que o indiciado seja condenado a pena em regime mais brando que o fechado (regime a que está submetido na prisão preventiva). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos indiciados. Contudo, a fim de garantir que os indiciados permanecerão à disposição do juízo na instrução da futura ação penal, determino medida cautelar substitutiva da prisão consistente no comparecimento mensal dos indiciados à Secretaria deste juízo, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício e, consequentemente, nova prisão. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Uma cópia desta decisão deve ser juntada em cada pedido. Na ausência de recurso, traslade-se cópia das principais peças para o inquérito e arquivem-se os autos.

**0009491-31.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-38.2013.403.6119) EDUARDO GUSMAO DOS SANTOS(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor de EDUARDO GUSMÃO DOS SANTOS e DIEGO SANTOS DE QUEIROZ, presos em flagrante colocando em circulação duas cédulas falsas de R\$100,00. Inicialmente, ante a ausência de elementos e informação de que um dos indiciados seria reincidente, converti a prisão em flagrante em preventiva. A defesa trouxe documentos pleiteando a liberdade dos indiciados, em suma, diante de sua desnecessidade. Dado o adiantado da hora, a fim de que o presente feito não seja direcionado ao plantão judiciário, passo a apreciar os dois pedidos em conjunto antes da manifestação do Ministério Público Federal. Decido. De acordo com os documentos juntados pelas defesas, os indiciados tinham emprego formal até pouco tempo, bem como ficou comprovado o endereço residencial de ambos. DIEGO QUEIROZ tem dois registros na Justiça Estadual, um deles no Juizado Criminal de Guarulhos. Embora a natureza dessas infrações não tenha sido esclarecida, é necessário ponderar que, mesmo condenado na futura ação penal a ser proposta, é possível que o indiciado seja condenado a pena em regime mais brando que o fechado (regime a que está submetido na prisão preventiva). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos indiciados. Contudo, a fim de garantir que os indiciados permanecerão à disposição do juízo na instrução da futura ação penal, determino medida cautelar substitutiva da prisão consistente no comparecimento mensal dos indiciados à Secretaria deste juízo, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício e, consequentemente, nova prisão. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Uma cópia desta decisão deve ser juntada em cada pedido. Na ausência de recurso, traslade-se cópia das principais peças para o inquérito e arquivem-se os autos.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4316**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003231-35.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ESTEBAN JOSE LOYOLA RIOS X CLAUS MANUEL WENDLAND(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Autos n. 0003231-35.2013.4.03.6119IPL n. 0039/2013 - DPF/AIN/SPJP X ESTEBAN JOSÉ LOYOLA RÍOS e CLAUS MANUEL WENDLAND AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 06 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ESTEBAN JOSÉ LOYOLA RÍOS, sexo masculino, chileno, amasiado em união homoafetiva, arquiteto, com o terceiro grau completo, portador do passaporte nº 12113724-0/Chile, nascido aos 05/09/1969, filho de Vitalia Del Carmen Rios Rioseco e José Del Carmen Loyola Santibanel, com o endereço: Martin Alonso Pinzon 6500 #163, Las Condes, Santiago, CHILE;- CLAUS MANUEL WENDLAND, sexo masculino, nacionalidades peruana e alemã, amasiado em união homoafetiva, gerente administrativo, com o terceiro grau completo, portador do passaporte nº C4CX3MX90/Alemanha, nascido aos 02/09/1963, filho de Worst Wendland e Elisabeth Wendland, com o endereço: Martin Alonso Pinzon 6500 #163, Las Condes, Santiago, CHILE.2. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, praticado em tese por ESTEBAN JOSÉ LOYOLA RÍOS e CLAUS MANUEL WENDLAND. Restando demonstrado pelos documentos de fls. 48/59 que os investigados fazem jus ao benefício, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, durante 3 (três) meses, em entidade assistencial próxima do domicílio dos indiciados.3. Desse modo, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos moldes do artigo 72 e seguintes da Lei 9099/95, para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14 horas, inclusive para que os autores do fato se manifestem acerca da proposta de transação penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os autores do fato se expressam.4. Tão somente publique-se esta decisão, intimando-se os autores do fato na pessoa do advogado constituídos nos autos, tendo em vista (i) o disposto no artigo 67, caput, da Lei 9099/95, que dispensa maiores formalidades no que diz respeito às intimações (que poderão ser realizadas por qualquer meio idôneo), bem como (ii) as procurações juntadas às fls. 39 e 40 dos autos e a expressa declaração constante na petição de fls. 35/38 de que acatará o indiciado o que determinado por Vossa Excelência, o que será transmitido por este Advogado com o fim de que seja cumprida determinação judicial.5. Alerto às partes que, em caso de não comparecimento dos autores do fato, ou de não concordância com a proposta de transação penal, a denúncia deverá ser oferecida desde logo, nos termos do artigo 77 da Lei 9099/95, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.6. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0001585-87.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ALFONSO QUEVEDO LABARCA X ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga rápida, formulada pelo doutor RUY YOSHIO KUNUGI, OAB/SP 142.014, que juntou procuração à fl. 475. Publique-se esta decisão, intimando-o a retirar os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas) por se tratar de processo com réus presos. Decorrido o prazo, com ou sem a vista por parte do requerente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o processamento e julgamento dos recursos, onde o causídico também poderá obter vista, caso necessite.

**0007762-67.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)  
Ciência às partes da expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação LETÍCIA APARECIDA PASSOS PAULINO.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3077**

**ACAO PENAL**

**0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0)** - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Fls. 469/476: a defesa impetra Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal no tocante ao delito de falsidade ideológica. Contudo, conforme se extrai do voto proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0009126-35.2012.403.0000/SP (fls. 477/483), este juízo não é a autoridade coatora. Assim, determino o desentranhamento da peça de fls. 469/476 e sua entrega ao subscritor, para que proceda de acordo com o disposto no artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5072**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012618-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004007-35.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de busca e apreensão do veículo à folha 33, no prazo de 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0003683-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Manifeste-se a CEF sobre as folhas 118/119, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007342-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010965-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE CORREA PINTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0012275-49.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FATIMA CALISTO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**0000950-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS

Manifeste-se a CEF sobre as folhas 60/61, no prazo de 10 (dez) dia.

**0000971-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001608-67.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**0002316-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANESSA VALADARES ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0010336-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação Monitória n.º 0010336-972012.403.6119 Partes: CEF x Herbert Klassa Marciano Sant Anna Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2013, às 16 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. Tiago Bologna Dias, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade, comigo Oficiala de Gabinete ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante legal da CEF, Dr. Eduardo Pereira Kulaif, OAB/SP n.º 281.129. Presente o preposto da CEF, Sr. Dalmaci Novaes Júnior, RG n. 33.597.994-4. Ausentes o réu e seu advogado constituído. Pelo representante legal da CEF foi requerida a juntada da carta de preposição, o que foi deferido e homologado pelo juízo. Prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência do réu. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta: o pagamento do

valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) à título de entrada e o restante em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 1.060,49 (mil e sessenta reais e quarenta e nove centavos). Salienta-se que o valor de tal parcela com a presente proposta se mostra vantajosa ao embargante por ser em valor menor que o saldo corrigido, tendo em vista desconto já aplicado sobre o valor total da dívida. Havendo interesse a CEF se coloca à disposição para negociação em patamares que venham atender necessidade do embargante, dentro das possibilidades do contrato. Requeiro o prazo de 30 (trinta) para intimação e manifestação do embargante e sendo o caso, desde já a CEF concorda com nova audiência de conciliação. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Intime-se o réu acerca da proposta efetuada pela CEF. Saem os presentes intimados. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim \_\_\_\_\_ SHE, Oficial de Gabinete, RF 4081, que digitei. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000693-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALMOR VILLELA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0006068-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JIHAD RUSHDI DARGHAM

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009469-70.2013.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009373-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004609-60.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TIAGO E ROSA ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010008-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Vistos, etc. Fls. 61/62: defiro o desbloqueio do valor depositado na conta corrente n.º 11034-5, da agência 05967, do Banco do Brasil S/A., de titularidade de Wanderley Pereira, por tratar-se de valor percebido a título de salário,

conforme extratos de fls. 70/72, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC. Frise-se que tal circunstância não constou da informação de fl. 59, apesar de constar a ressalva no protocolamento do BACENJUD. Do mesmo modo, defiro o desbloqueio do valor depositado na conta corrente n.º 1.555-5 e agência n.º 6970-1, do Banco do Brasil, de titularidade de Áurea Furtado, por tratar-se de valor percebido a título de benefício previdenciário, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC, do qual o executado Wanderley Pereira é apenas dependente. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se Intimem-se. Guarulhos, 14 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000695-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001058-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYARA MELO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de penhora negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0002480-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Fls.41: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0002817-37.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINO FERREIRA NETO

Providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004013-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE CAMPOS MANOEL

Fls.38: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, visto que o Executado já foi citado, porém não foi possível a realização da penhora, conforme a folha 36, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens. Verifica-se, portanto, que a parte autora deveria se manifestar sobre o mandado de penhora negativo e não requerer uma nova citação do Executado. Diante disto, desde já, cumpre ressaltar que as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da Exeçüente. Assim, requeira a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0004949-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA

Fls.45: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, visto que a Executada já foi citada, porém não foi possível a realização da penhora, conforme a folha 43 verso, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens. Verifica-se, portanto, que a parte autora deveria se manifestar sobre o mandado de penhora negativo e não requerer uma nova citação da Executada. Diante disto, desde já, cumpre ressaltar que as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal,

excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da Exeçquente. Assim, requeira a Exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0006058-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.

**0006605-59.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006724-20.2013.403.6119** - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Suspendo o presente feito por 30 (trinta) dias para que a parte impetrante possa resolver o litígio na esfera administrativa.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002644-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDREA EVANGELISTA SANTOS

Tendo em vista a intimação da requerida na Notificação Judicial, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007698-57.2013.403.6119** - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl: 57: Mantenho a decisão de fls. 36/39 e verso por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor para apresentar resposta ao Agravo Retido de fls. 54/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Expediente Nº 8709**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000475-30.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

CONCLUSÃO DIA 22/10/2013. Vistos. Encerrada a instrução processual, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal e sucessivo de 10 (dez) dias, com a observância do disposto no artigo 191 do CPC para os



litisconsortes passivos. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença e arbitramento dos honorários periciais definitivos (honorários provisórios às fl. 352 e 354). Intimem-se. Autos com vistas aos réus para apresentação de MEMORIAIS FINAIS. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0002473-62.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-26.2011.403.6117) PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP Tendo em vista o Ato nº 12.414, de 19 de setembro de 2013, cujo teor cessa a designação de MM Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Toledo Carneiro, para este juízo - cuja cópia segue em anexo, tendo lotação atual junto à 7ª Vara Criminal de São Paulo - MANIFESTEM-SE as defesas dos ora excipientes PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação de Exceção de Suspeição. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

A presente ação penal fora proposta pelo Ministério Público Federal em relação aos réus LEVI SANTOS RODRIGUES, ELECYSR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO, que terminaram condenados nos termos da sentença de fl. 650/654. Intimados da sentença condenatória, houve apresentação de Recurso de Apelação pelo réu ALFREDO SORIANI FILHO (fl. 667), bem como houve interposição de recurso por termo (fl. 670/671) do réu LEVI SANTOS RODRIGUES, manifestando seu desejo de recorrer da sentença. Assim, intime-se, pelo prazo legal e sucessivo, na seguinte ordem: 1) primeiramente, a defesa do réu LEVI SANTOS RODRIGUES, para apresentar suas Razões de Apelação; e, após, 2) a defesa do réu ALFREDO SORIANO FILHO, para também apresentar suas Razões de Apelação. No que tange ao réu ELECYSR SEBASTIÃO, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (fl. 679) deixou decurso do prazo para apresentação de seu Recurso de Apelação ou para manifestar sobre a intenção de recorrer da sentença, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fl. 650/654, remetendo-se após os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, haja vista sua condenação. Certificado o trânsito em julgado nos autos em relação ao réu ELECYSR SEBASTIÃO, voltem conclusos. Com as RAZÕES de Apelação nos autos dos réus LEVI SANTOS RODRIGUES e ALFREDO SORIANO FILHO nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as CONTRARRAZÕES de Apelação. Int.

**0002035-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002035-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Vistos. Haja vista a juntada da petição de fl. 419/421 do defensor do réu ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA, e ainda tendo em conta que até a presente data não constituiu novo defensor, nomeio-lhe o Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301 para sua defesa nos presentes autos, intimando-lhe de todo o processado. Após, ciente o novo defensor nomeado, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002434-07.2009.403.6117 (2009.61.17.002434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ALMIR VIEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA COSTA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Fl. 291/307: Ciente da oitiva da testemunha Antônio Carlos da Silva, cuja prova foi produzida em caráter de antecipação, com fulcro no art. 366 do CPP. Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as diligências empreendidas para localizar o paradeiro da acusada, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Providencie-se a secretaria a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Decorrido o prazo, abre-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0000750-76.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Sentença tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TIAGO JOSÉ DA SILVA TONOM, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime definido no art. 289, 1, do Código Penal, sob a acusação de haver introduzido em circulação, em 10/06/2009, por volta das 00h15min, no estabelecimento

comercial denominado Bar do Zezinho, situado na rua Olavo Bilac, 312, no município de Santa Maria da Serra/SP, 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por Portaria, e foi recebida por decisão proferida às f. 96/97, em 26/09/2011. Defesa preliminar às f. 148/150. Audiências de instrução e julgamento às f. 203/206, 214/216 e 226/233. Alegações finais às f. 246/250 e 253/258. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade dos delitos de moeda falsa encontra-se comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de f. 08/09, e também pelo laudo pericial de f. 19/22, do IPL 0516/2009, no apenso, em que os peritos confirmaram que a cédula apreendida é falsa. Além disso, constou possuir aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, ele traz a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que essa falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo que o exemplar em análise reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e que pode enganar o homem de médio conhecimento geral. A autoria também é certa, uma vez que o réu confirmou ter introduzido a nota falsa em circulação, corroborando os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Neste ponto, tanto a guarda como a introdução da cédula em circulação são fatos incontroversos, ante a confissão do réu no que toca à posse das cédulas. No entanto, em relação ao dolo na conduta praticada no dia 10/07/2009, alega o acusado que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. Em seu interrogatório, relatou que não sabia da falsidade de duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) em seu poder. No entanto, informou que já havia introduzido uma delas em outro estabelecimento (Bar do Renato), quando este comerciante havia lhe dito que ela era falsa, ficando com ela. Em seguida, tentou pagar outras mercadorias no Bar do Zezinho com a outra nota, que foi apreendida nestes autos. Com efeito, não se mostra plausível o fato de o réu ter apresentado uma segunda nota de R\$ 100,00 (cem reais), julgando-a verdadeira, se anteriormente já havia sido informado que outra nota, do mesmo valor e da mesma origem, tinha sido identificada como falsa pelo comerciante Bar do Renato. Conforme afirmou em seu interrogatório, recebeu duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) da mesma pessoa, de nome Adriano, em pagamento de mão-de-obra por (meio) dia de serviços de pedreiro. Assim, forçoso é reconhecer que as declarações prestadas pelo réu em sua autodefesa, no sentido de desconhecer a falsidade da cédula introduzida em circulação no dia 10/07/2009, são bastante inverossímeis, e se encontram dissociadas dos demais elementos probatórios coletados nesta instrução. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material, a autoria e o dolo da conduta praticada pelo réu no dia 10/07/2009, consistente em introduzir na circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), consoante descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, última figura. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito de moeda falsa. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a outros processos na esfera criminal, não há notícia de nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há informações acerca da conduta social do acusado. A personalidade do réu indica tratar-se de pessoa afeta à prática de crimes contra o patrimônio. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial ilícitamente. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só ao Sistema Monetário do país, mas aos comerciantes e cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, no patamar mínimo de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ainda que parcial, reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não

existem agravantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de pena é o aberto, salvo o quanto resultante da unificação das penas. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade, excetuando-se o quanto deverá ser decidido pelo juízo da execução penal, no tocante à unificação das penas (consoante informação prestada pelo réu em seu interrogatório). Como, a princípio, estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PENA PECUNIÁRIA, no valor de 3 (três) salários mínimos, que deverá ser revertida: parte em favor da vítima (1/2 salário mínimo); e parte (2 e salários mínimos) em favor de instituição beneficente a critério do juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade também apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar TIAGO JOSÉ DA SILVA TONOM, qualificado nos autos, nas penas fixadas acima. Malgrado o réu se encontre preso por decisão proferida em outro processo, é desnecessária a prisão cautelar nestes autos. Custas pelo réu. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o montante de 1/2 (meio) salário mínimo, consoante parte da pena pecuniária substitutiva fixada acima. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunique-se.

**0000912-71.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO

TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelas defesas dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e RONALDO JOSÉ RODRIGUES, intesposto às fl.343, pela defesa do réu CARLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA às fls. 350 e do réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, às fl. 351 dos autos. Observo que o prazo para apresentação das respectivas Razões de Apelação deverá ser sucessivo, na ordem do tópico final da sentença, qual seja, inicialmente pelo réu CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES e terminando pelo réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO. Com as razões nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

### **Expediente Nº 8723**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002559-33.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-14.2013.403.6117) ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar feito por ANTONIO CARLOS BIAZOTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se requer a sustação do protesto. Narra que recebeu aviso de intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento da importância de R\$ 10.045,80, até dia 14.11.2013, referente à CDA n.º 8011300635752, proveniente de dívida de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que o referido débito é objeto dos autos da ação anulatória n.º 0002030-14.2013.403.6117, que tramita perante este juízo. Além disso, aduz não existir respaldo legal para o protesto de certidão de dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/85). É o relatório. Decido. A liminar inaldita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postergação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos ele terá a oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaldita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Embora evidente o periculum in mora, que se revela pela intimação do autor para efetuar o pagamento da dívida em 11/11/2013, com vencimento em 14/11/2013, sob pena de o título (CDA n.º 8011300635752) ser protestado (fl. 10/11), não restou comprovado o fumus boni iuris e a plausibilidade do direito ameaçado. Nessa análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, infere-se que, na declaração anual de imposto de renda ano-calendário 2006, o autor deduziu do montante recebido em ação revisional de benefício previdenciário o valor pago a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para isso, de recibo emitido pela empresa MA-Assessoria e Serviços Ltda. Entretanto, a Receita Federal não aceitou tal recibo, porquanto a aludida empresa não está inscrita como sociedade de advogados

perante a OAB/SP e possui CNAE Fiscal (8299-7-99) incompatível com a atividade de advocacia, CNAE: 6911-7-01 - serviços advocatícios (fl. 65/67 e 69/70). Concluiu-se que, por não prestar esse tipo de serviço, o valor pago à empresa MA-Assessoria e Serviços não se enquadrava na definição de honorários advocatícios. Nessa direção, o art. 16, 1º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disciplinar a respeito da sociedade de advogados, estabeleceu que a razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. Por sua vez, somente é possível deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados (art. 12 da Lei nº. 7.713/88 e art. 56, parágrafo único, do Decreto nº. 3.000/99). Assim, as despesas relativas aos serviços prestados pela empresa MA-Assessoria e Serviços Ltda., tais como consultoria previdenciária, elaboração de planilhas, cálculos e acompanhamento processual (fl. 69/70), não estão abrangidas na definição de serviços advocatícios. Ante o exposto, denego a liminar. Cite-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5895

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001312-40.2010.403.6111** - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0002728-72.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003204-13.2012.403.6111** - GILSON RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003586-06.2012.403.6111** - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 144/177, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003855-45.2012.403.6111** - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 184 após o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004254-74.2012.403.6111** - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fls. 135. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 129. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004531-90.2012.403.6111** - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000047-95.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da ré Companhia Paulista de Força e Luz em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000598-75.2013.403.6111** - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000683-61.2013.403.6111** - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 275. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000851-63.2013.403.6111** - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora e da ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000898-37.2013.403.6111** - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001062-02.2013.403.6111** - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 46: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia e endocrinologia. Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 312, 2 andar, sala 23, telefone 3422-1890 e a Dra. Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na avenida Nelson Spielman, 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001168-61.2013.403.6111** - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001199-81.2013.403.6111** - JAIRO BAIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/244: Nada a decidir. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001223-12.2013.403.6111** - JAIME CAIRES DONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001245-70.2013.403.6111** - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001344-40.2013.403.6111** - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001988-80.2013.403.6111** - ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002077-06.2013.403.6111** - CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002165-44.2013.403.6111** - MILTON FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002172-36.2013.403.6111** - EDSON CESAR ALVES(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 110, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 115/116.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002610-62.2013.403.6111** - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003081-78.2013.403.6111** - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimBalila Ind. Com. de Móveis estofados tapeceiro 01/10/1980 30/07/1982Irmãos Fakhouri tapeceiro 02/05/1983 30/09/1991Irmãos Fakhouri tapeceiro 03/02/1992 20/01/1995Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003277-48.2013.403.6111** - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimEduardo Oliveira Torres ME Auxiliar geral 01/04/2008 20/05/2009Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Providencie a Secretaria cópia do laudo pericial depositado pela Empresa Circular de Marília nesta SecretariaApós a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003317-30.2013.403.6111** - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimJema Ind. e Com. de Embalagens cortador 01/06/1981 16/03/1982Jema Ind. e Com. de Embalagens cortador 18/03/1982 30/04/1982Jema Ind. e Com. de Embalagens cortador 01/04/1983 02/06/1987Paes Mendonça S/A zelador 23/08/1990 05/11/1990Arco Iris Ind. Com. de Embalagens Auxiliar de corte 08/02/1991 27/06/1991Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da



produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003386-62.2013.403.6111** - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimCáudio Cândido Office boy 01/05/1981 31/03/1982Cláudio Cândido Auxiliar de laboratório 02/05/1984 16/07/1986Irmãos Elias Serviços gerais 29/07/1986 31/07/1986Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003588-39.2013.403.6111** - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003895-90.2013.403.6111** - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004318-50.2013.403.6111** - ADALVA APARECIDA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADALVA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004376-53.2013.403.6111** - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 30/33: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3º Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004390-37.2013.403.6111** - NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na

avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004484-82.2013.403.6111** - JOAO PEDRO SANDALO GALEGO X ERICA SANDALO GALEGO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PEDRO SANDALO GALEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004490-89.2013.403.6111** - PAULO DE ARAUJO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. César Augusto Baaklini, CRM 101.387, com consultório na Rua 21 de Abril, 251, telefone 3221-9423, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004491-74.2013.403.6111** - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 22). CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004505-58.2013.403.6111** - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LUIS DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na

rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004511-65.2013.403.6111** - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALINE DO NASCIMENTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004513-35.2013.403.6111** - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Analisarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMRA-SE. ITNIME-SE.

**0004527-19.2013.403.6111** - JOSE ROBERTO MACHADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MACHADO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004534-11.2013.403.6111** - ODETE PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5902**

#### **ACAO PENAL**

**0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)  
Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se em secretaria, com baixa-sobrestado, o julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos do agravo de instrumento AREsp 313441, Registro n.º 2013/0093175-9, procedendo a serventia consulta quanto ao andamento processual do recurso no endereço eletrônico do E. STJ da 3.ª Região, a cada 03 (três) meses. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 5904**

#### **ACAO PENAL**

**0001481-56.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 364/366.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação.Tendo em vista que defesa não se manifestou quanto as testemunhas que não foram encontradas, declaro precluso eventual pedido de prova testemunhal., Em prosseguimento, depreque-se o interrogatório dos réus para a Comarca de Três Corações/MG., intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.EM TEMPO: FICA A DEFESA INTIMADA, AINDA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 273 DO STJ, DA EXPEDIÇÃO, AOS 11 DE NOVEMBRO DE 2.013, DE CARTA PRECATÓRIA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA A COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES/ MG, PARA INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS MARCELO APARECIDO MACHADO MACHADO E EVERTON MESSIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 3402**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000114-66.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Considerando que a CEF já foi intimada para manifestação tendo a mesma quedado inerte, oportuno 48 (quarenta e oito) horas de prazo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000944-32.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

Considerando que a CEF já foi intimada para manifestação tendo a mesma quedado inerte, oportuno 48 (quarenta e oito) horas de prazo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006247-27.2013.403.6109** - VALCIR SVAZATE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a

delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$755,78, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.803,12; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$12.568,08 (12x1.047,34), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$12.568,08 (doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0006250-79.2013.403.6109 - HELIO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica

para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$915,20, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.460,44; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$6.539,28 (12xR\$544,94), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$6.539,28 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003235-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Considerando que a CEF já foi intimada para manifestação tendo a mesma quedado inerte, oportuno 48 (quarenta e oito) horas de prazo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003356-67.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAINA APARECIDA CORTICEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008557-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008557-6) - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HELIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Nos termos do v. Acórdão de fls. 137/140, determino a expedição dos alvarás de levantamento em nome da parte autora do valor depositado às fls. 92 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e para a CEF do valor depositado às fls. 110 (vinte e dois mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos).Após, intemem-se as partes para promoverem a retirada dos alvarás no prazo de cinco dias.Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0011844-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011844-0) - FERNANDA BUENO DE MORAES X JOANA BUENO FLABIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA BUENO FLABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Expeçam-se alvarás de levantamento na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada autor do valor depositado às fls. 136, conforme requerido às fls. 150.Após, com a comprovação do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos.Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000079-09.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON WILLIANS VALIM**  
Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal.Int.

**Expediente Nº 3403**

#### **ACAO PENAL**

**0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)**

Chamo o feito à ordem.Ciente da dificuldade em se gravar a audiência realizada por videoconferência, em 06 de novembro, conforme noticiado no call center de fls. 460/462.Sem prejuízo, da gravação e do deliberado às fls. 457, determino que também seja oficiada à Gerência Regional do Trabalho solicitando informações sobre eventuais procedimentos administrativos existentes em face do acusado, bem como seja solicitada certidões de inteiro teor dos processos Nº 0004531-84.2007.403.6105 (9ª Vara Federal da Campinas/SP) e 0004710-81.2008.403.6105 (1ª Vara Federal de Campinas/SP), com urgência, considerando-se que se trata de processo incluído no meta 18 do CNJ.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 5440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006127-87.2004.403.6112 (2004.61.12.006127-8) - CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5) - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela autarquia ré (fls. 123/131), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de anuência, fica desde já intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 128, que comunica a implantação de benefício previdenciário.

**0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA**

DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004989-75.2010.403.6112** - SABINA FRANCISCA ALVES BISPO(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005789-06.2010.403.6112** - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001459-29.2011.403.6112** - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003127-35.2011.403.6112** - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, determino a regularização da petição de fls. 106/107, devendo o advogado Murilo Nogueira, OAB/SP 271.812, subscrevê-la no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, observando-se a Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, ficando deferido o destaque da verba contratual. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004167-52.2011.403.6112** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o

Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007238-62.2011.403.6112** - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008479-71.2011.403.6112** - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0000038-67.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002087-81.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003277-79.2012.403.6112** - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que proceda à revisão do benefício em favor da parte autora. Sem prejuízo, fica a parte

autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004588-71.2013.403.6112** - JOSE DE MENEZES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006454-85.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007838-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007838-1)** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os valores apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, ainda, cientificada acerca do documento de fl. 272, que informa sobre a realização de revisão de benefício previdenciário. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0003169-94.2005.403.6112 (2005.61.12.003169-2)** - ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002438-64.2006.403.6112 (2006.61.12.002438-2)** - ADALGISA SILVA ALVES(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADALGISA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com

o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5)** - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA ESSER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001959-37.2007.403.6112 (2007.61.12.001959-7)** - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDA LADEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5)** - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014318-19.2007.403.6112 (2007.61.12.014318-1)** - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, relativamente ao valor principal e verba honorária. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos do INSS de fls. 181/185: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e

comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 177/180). Intime-se.

**0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 144/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 133/134). Fl(s). 127: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se

quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARRANCEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARRANCEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e



comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006697-63.2010.403.6112** - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0000578-52.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000779-44.2011.403.6112** - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSANGELA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância do INSS (fl. 133), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002009-24.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168,

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002528-96.2011.403.6112** - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006527-57.2011.403.6112** - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007297-50.2011.403.6112** - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**000049-96.2012.403.6112** - JOAO RAMPAZZO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em prol do autor, bem como averbe o tempo de serviço rural reconhecido, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001299-67.2012.403.6112** - ISAURA FERNANDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003800-91.2012.403.6112** - JOAQUIM DA COSTA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAQUIM DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício e averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos

da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005159-76.2012.403.6112** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8)** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)** - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004890-08.2010.403.6112** - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das petições apresentadas pelo INSS às fls. 139, 144 e 147.

**Expediente Nº 5454**

## **MONITORIA**

**000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos atualizados, nos termos da r. decisão de fls. 175.

**0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Folhas 86/89:- Indefiro o pedido de citação por edital. A requerida Mary Jane Bedin já foi regularmente citada conforme certificado à folha 45. Considerando-se o novo endereço da executada informado à folha 83 (base da Receita Federal), determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5)** - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 324/326, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**1207260-76.1998.403.6112 (98.1207260-8)** - J M COMERCIO DE CAFE LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 341/342: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, e conforme o endereço informado, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a execução do crédito da União relativamente à autora (parte executada). Encaminhe-se as cópias necessárias. Intime-se.

**0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6)** - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001335-80.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob n.º 00084565720134036112. Intimem-se.

**0002174-71.2011.403.6112** - CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0006554-40.2011.403.6112** - TANIA PEREIRA DANTAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO)

MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001304-89.2012.403.6112** - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006954-88.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido e documentos de fls. 159/161, considerando o teor da sentença prolatada às fls. 151/156.

**0008456-57.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-80.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009860-17.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Por ora, comprove a exequente (CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca de bens do(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008704-57.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRO LUIS MARTINS PARIS

Por ora, comprove a exequente (CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca de bens do(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4)** - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré.

**0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)** - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1)** - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Cumpra-se a r.decisão de fls. 160. Intimem-se.

**0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0)** - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8)** - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZAURA BOIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5)** - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove, documentalmente, a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor da parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.



**0006744-03.2011.403.6112** - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 177/180: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 184: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Int.

**0000976-62.2012.403.6112** - IVANIR CRISTINA GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANIR CRISTINA GIRALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001076-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001954-39.2012.403.6112** - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que presente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010

do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6)** - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **Expediente Nº 5458**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002496-91.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se a cota ministerial de folha 323, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos esclarecimentos de folha 324, prestados pela CESP.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004761-95.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DARCI OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de folha 25, decreto a revelia da parte ré, com os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006491-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida (Carlos Aparecido da Silva), intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do parecer do senhor Perito de folhas 189/190, esclarecendo se persiste o interesse na resposta aos quesitos de nºs 02 a 06, 09 e 10, e, neste caso, apresente os documentos apontados pelo expert (cópia dos contratos celebrados e extratos bancários do período).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204113-76.1997.403.6112 (97.1204113-1)** - TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA(SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006105-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006105-6)** - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)** - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8)** - TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6)** - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0)** - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8)** - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Inicialmente, observo que a decisão de folha 97 não foi devidamente assinada pelo Juiz desta Vara, e também não foi publicada até a presente data no Diário Eletrônico da Justiça. Todavia, tratando-se de cientificação às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e concessão de prazo para que a Autarquia-ré promova os atos de execução (já devidamente intimada - folha 100), e ainda, atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dela praticados. Determino, no entanto, com

urgência, sua publicação na íntegra no órgão da imprensa. Folha 99:- Tendo em vista o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de Aposentadoria por Idade Rural - DIB em 28/05/2009, nos exatos termos do acórdão de folhas 91/92. Folha 100;- Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se. -----  
-----DECISÃO DE FOLHA 97-----Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se

**0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ante a devolução da carta precatória de folhas 193/214, por ora, esclareça a parte autora se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Rubens Paulo e Antonio Ribeiro Vieira, arroladas à folha 8, e, sendo o caso, forneça o endereço completo para fins de viabilizar a intimação para o ato, ou, ainda, informe se as mesmas se apresentarão independentemente de intimação. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à folhas 192, expedindo-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva da testemunha Euclides Bazela. Folha 215:- Defiro o desentranhamento do Instrumento de procuração de folha 189, que deverá ser entregue à d. Procuradora da parte autora, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0000902-08.2012.403.6112 - ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA X JENIFFER SOARES SIQUEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento de folhas 70/71. Ficam, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal intimados acerca da petição e documentos de folhas 72/74, apresentados pela parte autora.

**0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 143, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos. Folhas 70/76:- Indefiro a realização de perícia complementar com assistente social e com psicólogo, requerida pela parte autora. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo técnico pericial (folhas 40/45 e 49/50) e demais documentos atinentes à questão.

Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos já provados por meio de documentos ou exames periciais (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil). Finalmente, observo que os quesitos apresentados pela parte autora às folhas 37/38, já foram respondidos pelo senhor Perito, conforme laudo complementar de folhas 49/50. Assim, não prospera o alegado à folha 70, segundo parágrafo. Defiro, todavia, a intimação do senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela demandante às folhas 71-verso/72. Documentos de folhas 73/76:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**0008223-94.2012.403.6112** - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado, conforme informado pela senhora perita à folha 42.

**0000473-07.2013.403.6112** - EDUARDO ZACQUI SAMPAIO X ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ante o pedido de produção da prova oral (fls. 116 e 138), nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0002951-85.2013.403.6112** - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 12, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0003041-93.2013.403.6112** - DEUSDETE APARECIDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor Perito à folha 25, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0006891-58.2013.403.6112** - LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Folha 417:- Nada a deferir. A União já foi devidamente intimada acerca da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, conforme mandado de folhas 387/388. Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

**0007462-29.2013.403.6112** - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição e documentos de folhas 40/47 como emenda à inicial. Aguarde-se pela realização do exame médico pericial agendado. Após, cite-se a Autarquia-ré, conforme determinado às folhas 36/37. Intimem-se.

**0008672-18.2013.403.6112** - ANTONIO RAMOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO RAMOS BATISTA qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0008673-03.2013.403.6112** - CLAUDIA REGINA BIAZON OLIVEIRA(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAUDIA REGINA BIAZON OLIVEIRA qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000058-58.2012.403.6112** - ANDERSON CSUK DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002742-53.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Ante o pedido da parte embargante à fl. 31 e a concordância da embargada à fl. 37, defiro o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 21, no ofício requisitório a ser expedido nos autos principais (feito nº 0010871-57.2006.403.6112). Traslade-se cópia deste despacho para os autos supramencionados.

#### **Expediente Nº 5475**

#### **MONITORIA**

**0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Fl. 98: Ciência à autora (CEF), que deverá manifestar em prosseguimento, informando o atual endereço da ré Fabiana Lopes de Moraes para que seja realizada sua citação. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, informe sobre o andamento processual do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017304-7 (fl. 71). Sem prejuízo, proceda a secretaria pesquisa no sistema da receita federal para obter o endereço da requerida acima mencionada. Após, se em termos, desde já, determino a citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)** - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários

mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Fls. 112/114 e 116/117: Indefiro o pedido de destaque da verba contratual, tendo em vista que o contrato de fl. 117 estipula honorários no valor de R\$ 3 mil a serem pagos em 60 parcelas, a se iniciarem quando da distribuição da presente ação e a segunda parcela em diante quando a autora voltasse a receber o benefício, o que ocorreu com a implantação por força de medida antecipatória de tutela (fls. 84/86). Assim, não havendo demonstração de que a autora esteja inadimplente com o que avençou, não há como proceder ao destaque dos honorários. Ainda assim, há parcelas que sequer venceram. Intimem-se.

**0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos o benefício reconhecido em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)**



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001111-74.2012.403.6112 - RAQUEL FLAUZINA ANANIAS BARROSO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Folhas 137/138:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura de bens e direitos declarados. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários

mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3)** - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4)** - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8)** - CATARINA YURIKO KOGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CATARINA YURIKO KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003452-44.2010.403.6112** - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005593-17.2002.403.6112 (2002.61.12.005593-2)** - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Folhas 275/282:- Suspendo o processamento da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0005821-11.2010.403.6112** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos do INSS de folhas 149/153:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido prazo sem manifestação, cite-se a Autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 141/147. Folha 148:- Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006341-34.2011.403.6112** - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 73/74.

#### **Expediente Nº 5477**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008377-78.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI  
A autora opõe embargos de declaração à decisão de fl. 33 alegando a ocorrência de omissão no que concerne ao disposto no art. 6º da Lei 10.259/01, uma vez que reconheceu a incompetência deste Juízo federal relativamente à matéria sem atentar quanto a ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo de demandas no Juizado Especial Federal.DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento.De fato, a matéria versada na presente demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal e o valor atribuído à causa não supera 60 salários mínimos, hipótese que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Também não há vedação para que a CEF, empresa pública federal, figure no pólo passivo da demanda.No entanto, estabelece o inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01:Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(...)Logo, não sendo microempresa ou empresa de pequeno porte, a Caixa Econômica Federal não pode figurar no pólo ativo das demandas que tramitam pelo Juizado Especial Federal, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para sanar a omissão constante da decisão de fl. 34, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como autora perante o Juizado Especial Federal, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01.Passo a análise do pedido liminar.Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (GM/S10 ADVANTAGE, ano 2008, modelo 2009, cor preta, placa DWC 5678, RENAAM 971519447), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo.Afirma a Autora que a demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos. Aduz que notificou a demandante, conforme fls. 22/25 dos autos, constituindo em mora a devedora, sem obter satisfação de seu crédito.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004.Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê:Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O documento de fls. 19/21, demonstrativo financeiro do débito, informa que a devedora tornou-se inadimplente em novembro de 2011. Os documentos de fls. 22/25 comprovam a interpelação extrajudicial, constituindo em mora a requerida.O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente à demandante, conforme documento de fl. 16.Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Rosana - SP, para busca e apreensão do veículo descrito na inicial (GM/S10 ADVANTAGE, ano 2008, modelo 2009, cor preta, placa DWC 5678, RENAAM 971519447), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário.Cumprida a liminar, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96).Publique-se, registre-se, intímese.

#### **MONITORIA**

**0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 -

FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Fl. 100: Atenda-se, informando acerca da interposição de embargos monitórios. Expeça-se o necessário em resposta. Fls. 101/122: Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 28/11/2013, às 10:30 horas (fl. 97). Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-21.2010.403.6112** - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 97/98, bem como cientificada acerca do despacho de fl. 94.

**0001847-92.2012.403.6112** - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a decisão sobre o pedido de concessão do benefício junto ao órgão da previdência social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0008909-86.2012.403.6112** - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando as manifestações de fls. 86 e 90/92, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/12/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009657-21.2012.403.6112** - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 26/28 como emenda à exordial. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a

implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 148.135.050-9 da autora Josefa Alves Caetano. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação do perito (fls. 68 e 75), bem como da parte autora (fls. 70/71 e 77/78) em sentido oposto, pois o expert alega que o autor não compareceu na perícia agendada (fls. 58/59), enquanto o autor informa que compareceu, desta forma, a fim de evitar prolongamento desnecessário da demanda, determino a produção de prova pericial a ser realizada por outro perito médico. Nomeio perito(a) Dr(a). Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como manifestar sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000098-06.2013.403.6112 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

DESPACHO DE FL. 138: Fls. 117/118: Mantenho a decisão de fl. 116 por seus próprios fundamentos, que deverá ser publicada. Dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Fl. 137: Anote-se o novo endereço da autora. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 116: Fls. 96/98: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de

sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

**0001867-49.2013.403.6112** - OTACILIO DE SOUZA NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 99: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 96, independentemente de cumprimento.

**0002790-75.2013.403.6112** - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0008568-26.2013.403.6112** - LOURDES MARIA DOS SANTOS(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LOURDES MARIA DOS SANTOS em face do INSS na qual pretende a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez mediante a conversão do auxílio-doença nº 602.833.004-7 (retroativamente à propositura da ação) e demais cominações da sucumbência. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não





X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA  
X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA  
X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA  
X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS  
LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 3186: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0006360-69.2013.403.6112** - THAMARA KAROLINE GARCIA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU  
MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)  
X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P  
DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE  
MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 78, que deverá ser cumprido pelo Gerente do Banco do Brasil, agência 6609, em cinco dias, sob pena de desobediência, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzi-lo coercitivamente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão (desobediência), nos termos do artigo 330 do Código Penal combinado com o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Int.

**0006527-86.2013.403.6112** - BARBARA SEGATELLI CARRETEIRO(PR044644 - RAPHAEL LUIZ  
JACOBUCCI E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O  
LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO  
FERNANDES)

Fl. 136: Considerando o recolhimento das custas processuais pela impetrante, conforme certidão de fl. 34, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Aguarde-se o retorno aos autos do ofício expedido à fl. 134. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 5479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003544-66.2003.403.6112 (2003.61.12.003544-5)** - MARIA VALZENIR DOS SANTOS(SP169842 -  
WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM  
RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guia de depósito de fls. 171/172.

**0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2)** - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO  
FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expresssa do INSS com os cálculos apresentados à fl. 194 (fl. 199), comprove o advogado da parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

**0008545-51.2011.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA  
MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008555-95.2011.403.6112** - LUCIANE FERRARI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009475-69.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Petição e cálculos do INSS de fls. 65/69: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, ante os cálculos apresentados às fls. 70/76, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0003005-85.2012.403.6112** - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003835-51.2012.403.6112** - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005584-06.2012.403.6112** - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fl. 85: Ciência à parte autora acerca da revisão da RMI do benefício previdenciário. Petição e cálculos do INSS de fls. 88/92:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância expressa da parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a apresentação de cálculos pela demandante (folhas 93/96), determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intím-se.

**0002625-28.2013.403.6112** - MARCIO ROGERIO DE AZEVEDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. O Autor sustenta possuir direito à acumulação do benefício de auxílio-acidente (concedido em 05.05.1992 e cessado em 30.03.2008) com a aposentadoria por invalidez (conquistada em 31.03.2008). Citado, o Réu postula a improcedência do pedido, sustentando que, para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante (ensejadora da conquista do primeiro benefício) e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86, 2º, da Lei nº. 8.213/91, o que não ocorreu nestes autos. O Réu também sustenta que o art. 31 da lei 8.213/91 determina a incorporação do valor do auxílio acidente no cálculo do salário de contribuição da aposentadoria. Ad argumentandum, se o MM entender que é possível o recebimento da aposentadoria em conjunto com a concessão do auxílio acidente, NOVO cálculo do benefício deve ser efetuado sob pena de recebimento em bis indidem. Todavia, em consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que aparentemente não foram considerados como salários-de-contribuição os valores percebidos pelo Autor a título de auxílio-acidente (NB 048.061.213-7) quando da concessão da aposentadoria por invalidez (NB 531.113.639-8). Assim, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS para que comprove documentalmente eventual incorporação do valor do auxílio acidente no cálculo do salário de contribuição da aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei nº. 8.213/91, consoante alegado pelo Réu (fl. 24). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL e CONCAL colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

**0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória ajuizada contra a União Federal para o fim de ver o Autor declarado direito de não se sujeitar à retenção de imposto de renda sobre o chamado Benefício Especial Temporário - BET, pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ por força de superávit acumulado no plano de benefícios do qual participa como ex-empregado do banco. Argumenta que mencionado superávit decorre de ganhos de capital na aplicação dos valores vertidos ao fundo, de forma que já foram submetidos a tributação na fonte, razão pela qual incide inversamente a hipótese da parte final do caput do art. 31 da Lei nº 7.713/88, a dispensar a retenção na fonte, que, no caso, representa bitributação. Requer que seja declarada inexistente relação jurídico tributária quanto ao imposto de renda sobre o BET, bem como a repetição de indébito, condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios. 2. Considerando que nas declarações apresentadas houve indicação de renda tributada para a totalidade dos rendimentos dos anos-base, descontando-se apenas a parcela isenta de proventos da inatividade, resta patente que o BET integra a base tributável. Aliás, com essa informação (de que o desconto único é da parcela de inatividade) é possível chegar à base-de-cálculo indicada nos hollerits, como no exemplo abaixo, com base no mês de maio/2011: MAIO/2011 Rendimentos Previ Benefício: 7.538,98 Previ Benefício Especial Temporário - BET 1.507,80 SUB-TOTAL RENDAS 9.046,78 Parcela isenta relativa a proventos de inatividade 1.566,61 Dedução por dependente mensal 05/2011: 157,47 SUB-TOTAL DEDUÇÕES 1.724,08 BASE DE CÁLCULO LÍQUIDA IRRF PREVI 7.322,70 Nestes termos, resta demonstrado o interesse de agir. 3. O pedido de tutela antecipatória é formulado no sentido de determinação de não recolhimento do imposto retido, depositando a instituição de previdência à disposição deste Juízo. Entendo que a medida de depósito pleiteada vem ao encontro dos interesses de ambas as partes. O Autor, que poderá levantar o valor, ainda que parcialmente, em sendo declarada a não incidência em decisão final, e a União, que também poderá tê-lo convertido em renda na hipótese inversa. Nem se faz necessário para medida desta natureza a análise da plausibilidade do direito invocado, prevista que está no inc. II do art. 151 do CTN. 4. Em vista do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para determinar que a entidade de previdência efetue o depósito à disposição deste Juízo no prazo legal de recolhimento, nos termos da Lei nº 9.703/98, junto ao posto da Caixa Econômica Federal deste Fórum, do quantum retido sobre o Benefício Especial Temporário pago ao Autor. Intime-se a entidade para cumprimento por carta precatória, ficando desde logo estipulada multa equivalente a 15% do valor para o caso de não efetivação do depósito, sem prejuízo da incidência dos encargos tributários equivalentes e demais sanções processuais, cíveis e criminais cabíveis. 5. Cite-se a Ré. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007355-82.2013.403.6112 - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 37/38 - Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo referente à perícia realizada em 4.11.2013. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2) - JOSE ALVES VIANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 157/158: Intime-se o INSS para cumprimento da determinação de fl. 156, inclusive, para implantação do

benefício previdenciário, como requerido. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000415-04.2013.403.6112** - WILLIAN MOREIRA DA SILVA(SP294407 - RONALDO PEROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 30/33, bem como cientificada acerca do parecer do MPF de fls. 55/56.

#### **Expediente Nº 5485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203383-31.1998.403.6112 (98.1203383-1)** - MARIA APARECIDA CARNIATO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002516-34.2001.403.6112 (2001.61.12.002516-9)** - HILDA FERREIRA DIAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004424-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004424-5)** - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002978-73.2010.403.6112** - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005991-80.2010.403.6112** - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005996-05.2010.403.6112** - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006970-42.2010.403.6112** - ELZA MARQUES MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004337-24.2011.403.6112** - JOSEFA SOUZA MIRON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004409-11.2011.403.6112** - SIMONE EFIGENIO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009018-37.2011.403.6112** - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009478-24.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000765-60.2011.403.6112** - JOEL SERGIO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000942-87.2012.403.6112** - AILTON CEZAR DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007815-84.2004.403.6112 (2004.61.12.007815-1)** - ANGELINA LAMBERTI LIMA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA LAMBERTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2)** - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7)** - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 5487**

##### **MONITORIA**

**0001310-67.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Fl. 99 verso: Defiro. Determino o patrono do requerido (fl. 64) como responsável por sua intimação para comparecimento na audiência de conciliação no dia 28/11/2013, às 09:00 horas (fl. 96). Sem prejuízo, determino, ainda, o cancelamento da carta precatória que está na contracapa (nº614/2013), anotando-se a expressão cancelada em seu frontispício. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011181-53.2012.403.6112** - PASCOALINA VENTURIN TONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5491**

##### **MONITORIA**

**0002775-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Fls. 187/188: Defiro. Determino o patrono dos requeridos (fls. 106 e 151) como responsável por suas intimações

para comparecimento na audiência de conciliação no dia 29/11/2013, às 14:30 horas (fl. 184). Sem prejuízo, determino, ainda, o cancelamento da carta precatória devolvida à fl. 189, anotando-se a expressão cancelada em seu frontispício. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-45.2012.403.6112** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14:30 horas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Ante o certificado à folha 194, determino o desentranhamento da petição de fls. 128/183 (protocolo de nº 201361120034099-1), trasladando-se para os autos de nº 0002469-79.2009.403.6112, onde deverá ser apreciada. Intimem-se.

**0006495-81.2013.403.6112** - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na rua Ângelo Rotta, n 110, bairro Jardim Petrópolis, nesta cidade, na sala de perícias deste Juízo, agendado para o dia 12 de dezembro, às 10:00 horas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007586-12.2013.403.6112** - ZILDA OLIMPIA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 52: Defiro, extraordinariamente, o pedido formulado. Intime-se a autora pessoalmente, com urgência, da data designada para a perícia. Int.

**0008674-85.2013.403.6112** - JOAO DE OLIVEIRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Atribuí a causa o valor R\$ 537.570,36 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos). No entanto, verifico que o valor principal, correspondente apenas ao dano material, corresponde a R\$ 4.410,36 (peça inicial, fl. 9), muito inferior ao valor atribuído ao dano moral (R\$ 533.160,00). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora

a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal



até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente ao dano material, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 8.820,72 (oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e dois centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 8.820,72 (oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), correspondente ao dobro do valor do dano material indicado na exordial;b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3205**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001241-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X TIRSO LEME DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X BEATRIZ BASSANI DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 48/49 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 52/54). O IBAMA permaneceu silente, apesar de regularmente intimado.Os réus Tirso w Beatriz foram devidamente citados e intimados da liminar (fls. 62-v).Os

rés apresentaram a contestação de fls. 84/100, na qual levantaram preliminares. No mérito, apresentaram relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreram sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defenderam seu direito constitucional á propriedade, á moradia e ao trabalho. Informaram que o Bairro Beira Rio se trata de área urbana, conforme Lei Municipais Complementares n°s 20/2007 e 24/2008. Formularam requerimento de provas.O despacho de fls. 107 deferiu aos rés os benefícios da gratuidade da justiça.O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 111/131. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls.133). O despacho de fls. 135 indeferiu o requerimento de prova pericial. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Passo a sanear o feito. Concedida a justiça gratuita, não há preliminares pendentes.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs rés admitem no procedimento em apenso e em contestação que são proprietários do imóvel mencionado na inicial. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos rés. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP n° 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei n° 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná.Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul.Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte.Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada.Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina.Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná.Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal.O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal.Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 124/141 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes.Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes

casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 15/19, 87/92, 124/141, 142/151 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 124/141 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998 (vide fls. 103/106 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus que comprovaram utilizar o rancho para lazer, seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderiam seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente

regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

**2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano** Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 124/141 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

**2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização** A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos

coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 107). Anote-se. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

**0002357-71.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR MUNHOZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSMARI MORAES PETTA MUNHOZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Juntada a procuração, anote-se. Fls. 82: não há nada a determinar, tendo em vista que o revel, nos termos do parágrafo único do artigo 322 do CPC, pode intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra. Ademais, registrada em cartório a sentença, inicia-se daí o prazo para interposição de recurso ao revel. No caso dos autos o provimento jurisdicional foi registrado em 11/09/2013 (fls. 79), sendo que os réus - revéis - protocolizaram o recurso de apelação somente em 25/10/2013, em patente intempestividade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Processo AI 00263828820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485601 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012: FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO DO ARTIGO 322 DO CPC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA DE QUE O RÉU CONHECIA DE SUA SITUAÇÃO MAS SE MANTEVE INERTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - O agravante foi citado pessoalmente (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084). 2 - O STJ tem entendimento pacífico de que a publicação a que se refere o

artigo 322 é a efetuada em cartório, e não a publicação em diário oficial. Precedentes. 3 - No caso, a sentença foi disponibilizada em cartório em 9/8/2011 e a apelação só foi protocolada em 2012, em evidente falta de tempestividade. 4 - Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões, porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença. 5 - Ou seja, é incontestado que o agravante sabia de sua situação irregular e decretação de revelia mas se manteve inerte. 6 - Negado provimento ao agravo inominado. Data da Decisão 08/11/2012 Data da Publicação 14/11/2012. Processo RESP 200800243069 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1027582 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias. 4. Recurso Especial provido. Data da Decisão 05/11/2008 Data da Publicação 11/03/2009. Assim, tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pelos réus, deixo de recebê-lo. Dê-se vista ao MPF e à União, respectivamente. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009940-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009940-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(Proc. EMERSON MALAMAN TREVISAN)  
Vistos em despacho. Instada a especificar as provas cuja produção pretendia, a União, por meio da petição de folha 1349 requereu a colheita de depoimento pessoal dos todos os réus e oitiva de testemunhas. Observo, no entanto, que a prova oral na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa. Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005221-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005221-3)** - LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9)** - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)  
Haja vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003612-69.2010.403.6112** - ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da União (Fazenda Nacional) por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003903-69.2010.403.6112** - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MACAIBE SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA ME

Vistos, em sentença. ADRIANO ERBOLATO MELO ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ser indenizado por danos morais por ele sofridos. O pedido de tutela antecipada foi deferido para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 77). Contestação da CEF foi juntada como fls. 91/108. Réplica às fls. 131/139. Com a decisão da fl. 145, Maracaibe Serviços de construções Ltda. foi incluída no polo passivo processual. Todavia, não foi encontrada para ser citada (v. 149). Designou-se audiência de conciliação (fl. 159). Em audiência (fl. 160), as partes ventilaram a possibilidade de acordo, o qual veio a se materializar, conforme petição assinada em conjuntos pelos patronos das partes (fls. 163/164). É o relatório. Decido. Pelo que se vê, a Caixa propôs a título de acordo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência. Em contrapartida, a parte autora deu ampla e total quitação em relação ao pedido de indenização por danos morais formulado nesta ação, tanto que requereram a homologação do acordo noticiado. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já resolveu a questão referente aos honorários advocatícios. Custas pela parte autora, as quais já foram integralmente recolhidas, conforme certidão da fl. 68. Fica a Secretaria autorizada a expedir o Alvará de levantamento, com as cautelas adotadas normalmente na espécie, em nome de FRANCISCO TADEU PELIM, patrono do autor, conforme requerido à fl. 164. Devolvida a via cumprida, arquive-se em definitivo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005001-89.2010.403.6112** - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual a CEF se opõe a execução da sentença de fls. 198/202, ao argumento de que houve erro material e de que a mesma é inexequível. Afirma a CEF que os autores não cumpriram os requisitos para percepção de juros progressivos, pois a adesão ao FGTS seria posterior à Lei 5.958/73, em data em que não havia direito a juros progressivos. Pois bem. Volvendo os olhos ao caso concreto e à sentença de fls. 198/202 resta evidente que não há nenhum erro a ser sanado na forma do art. 463, I, do CPC. Ao contrário, a sentença garantiu a opção retroativa dos autores aos juros progressivos, em função de ter entendido que os autores cumpriram os requisitos para tanto. Observe-se, aliás, que os autores Aparecido, Gelson e Antônio foram admitidos em 1956 (Aparecido - fls. 30); em 1969 (Gelson - fls. 251) e Antônio em 1958 (fls. 107), e fizeram pelo FGTS posteriormente. Lembre-se que ao tempo das opções a chamada opção retroativa deveria ser homologada pela Justiça do Trabalho justamente porque implicava em perda de direitos indenizatórios, de tal sorte que a simples opção em período posterior à Lei 5.705/71 não implica em presunção de opção retroativa. Destarte, havendo vínculo empregatício sob os auspícios da Lei n. 5.107/66 e tendo a opção pelo regime do FGTS operado efeitos retroativos, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90, para data anterior à publicação da Lei 5.705/71, fariam jus os trabalhadores à progressividade de juros. Assim, ao empregado compete o ônus de demonstrar que sua opção foi retroativa, podendo fazê-lo mediante cópia do acordo de opção retroativa do FGTS homologado pela Justiça do Trabalho; mediante cópia da anotação em CTPS na qual conste a informação de que a opção foi retroativa; mediante cópia de contrato de trabalho com expressa opção retroativa; mediante cópia de livro de registro de empregados com menção a expressa opção retroativa ou por qualquer outro meio de prova admitido em direito. Ora, pelo que se observa dos autos a sentença não se atentou para o fato de que a opção retroativa dos autores pelo FGTS não se encontra definitivamente provada, pois a CTPS dos autores Aparecido (fls. 32); Gelson (fls. 93) não mencionam opção retroativa. Tampouco os documentos do autor Antônio o fazem. Nessa linha de pensamento, não haveria propriamente erro material, mas erro in judicando, passível de correção por embargos de declaração (na modalidade contradição), de correção pela via da apelação ou, em caso de trânsito em julgado, pela via da ação rescisória. Ora, havendo fundamento relevante nos argumentos da CEF suspendo a execução de sentença, na forma do art. 475-M do CPC, até que haja certeza se os autores realizaram ou não opção retroativa do FGTS para período anterior ao da Lei 5.705/71 (quando a progressividade dos juros do FGTS foi extinta). Assim, concedo aos autores o prazo de 20 dias para juntar documentos (como por exemplo: cópia do acordo de opção retroativa do FGTS homologado pela Justiça do Trabalho; cópia da anotação em CTPS na qual conste a informação de que a opção foi retroativa; cópia de contrato de trabalho com expressa opção retroativa; cópia de livro de registro de empregados com menção a expressa opção retroativa e etc) que comprovem de forma inequívoca que a opção do FGTS foi retroativa à Lei 5.705/71. Da mesma forma, atento ao princípio da lealdade e da boa-fé processual, faculta-se a parte autora, caso realmente não tenha realizado a opção retroativa do FGTS à Lei 5.705/71, renunciar ao direito à execução, ocasião em que se homologará eventual pedido neste sentido. Alerto a CEF, todavia, que se a mesma não concordava (e

não concorda) com os termos da sentença deveria ter se valido do recurso de apelação, restando-lhe, agora, tão somente apresentar eventual ação rescisória em caso de irrevogação dos autores. Com as manifestações ou silêncio da parte autora, ciência à CEF e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006281-95.2010.403.6112** - MOACIR FOGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007597-46.2010.403.6112** - JOCELI BRITO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004276-66.2011.403.6112** - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante boa parte de sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 54 indeferiu o pleito de antecipação da tutela e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/64), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural e o não cumprimento da carência para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 65/69). Despacho de fl. 70 determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Testemunhas arroladas pelo autor à fl. 71. À fl. 72 o feito foi saneado, afastando-se a preliminar argüida pelo réu e, deferindo-se a produção de prova testemunhal. O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiências realizadas no juízo deprecado, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 94 e 106). Razões finais da parte autora às fls. 113/114. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 115). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 25/02/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia de GARE, relativa à multa por infração à legislação, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, com data de vencimento em 2009 (fl. 13); Inscrição em Dívida Ativa pelo não recolhimento de multa ambiental (fl. 14); Declaração de que o autor foi trabalhador rural no período de 1996 a 1998, tendo como declarante Cícero Simplício, produtor rural (fl. 15); Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista - SP, no ano de 2010 (fls. 16/18); Declaração Rural, emitida pelo autor em 2010, declarando o desempenho de atividades rurais no



município de Rosana há mais de 10 (dez) anos (fl. 19); Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, em 2010, certificando que o autor residiu e explorou lote agrícola de 1999 a janeiro de 2010 (fl. 22); Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 31); Caderneta de Campo, tendo como titular o autor, expedida em 2010 (fl. 33); Convocação para Entrevista, formulado pelo Instituto de Terras Jose Gomes da Silva em 1998 (fl. 38); Declaração Cadastral de Produtor, descrevendo como data de início da atividade 23/02/2000 (fl. 39); Notas Fiscais datadas entre os anos de 2000 e 2010 (fls. 40/51). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do requerente. O demandante narrou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar com 11 anos de idade, nas terras de outras pessoas, quando morava na Bahia. Afirmou que derrubava mata e plantava mandioca. Contou que veio para São Paulo em 1972 e continuou trabalhando na roça. Disse que há uns 40 anos trabalha na região de Rosana e que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Sebastião Pedro Silva afirmou que conhece o autor há 25 anos e que este sempre trabalhou na roça. Trabalharam juntos como diaristas para alguns proprietários da região, plantando mandioca, feijão, arroz e milho. Por fim, a testemunha José de Paula Marin foi ouvida como informante. Afirmou que conhece o autor há uns 15 ou 20 anos. Este trabalhava, na época em que o conheceu, na roça no Cinturão Verde. Afirmou que já trabalhou junto com o autor. Disse que ambos tinham lote no assentamento, mas o autor vendeu o dele há uns três anos, mais ou menos. Contou que entre os anos de 1997 e 2000 o autor morou no Cinturão Verde (conhecido também como Glebinha), e algumas vezes trabalhou para o depoente. Por volta do ano 2000 foi para Nova Pontal, onde ganhou um lote no assentamento. Atualmente mora na cidade de Rosana e acredita que faz uns bicos para sobreviver. Sabe que o autor faz uns serviços de pedreiro, mas só para ele mesmo e a família. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 174 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Por outro lado, existem vínculos de trabalho urbano no CNIS do autor, entre os anos de 1976 e 1990 (fls. 65/66). Tais períodos, porém, não impedem a concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918) Destarte, o autor provou nos autos que trabalhou em serviços rurais em período posterior aos contratos de trabalho de natureza urbana e estes, por sua vez, não superam o tempo de labor rural. Ademais, constato que o autor cumpriu a carência exigida no artigo 142 da Lei 8.213/91, apenas com o trabalho rural. Portanto, os vínculos de trabalho urbano não prejudicam o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante

do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antonio Barbosa dos Santos 2. Nome da mãe: Idalina Maria dos Santos 3. RG: 11.248.773 SSP/SP4. CPF: 987.637.338-205. NIT: 1.056.134.769-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gerson Maia, n 1021, na cidade de Rosana - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 22/07/2011 (data da citação - fl. 56)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 19.179,45 (dezenove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.917,94 (um mil, novecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008159-21.2011.403.6112 - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 26/11/2011 nasceu sua filha Nicololy Fernanda Lourenço de Oliveira, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/22). Pleito liminar indeferido e benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 24. Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 27/31). Juntou os documentos de fls. 32/36. Despacho saneador à fl. 40. Deprecada a produção de prova oral (fl. 42), em 03 de dezembro de 2012 foi tomado o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 63/71). A autora teceu considerações finais às fls. 78/79, e o INSS, por sua vez, reiterou sua contestação (fl. 80). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido, pela não comprovação da filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme transcrito na peça contestatória. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do pai da criança, em que consta contrato de trabalho perante a Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, com vigência desde 17/03/2010. Tal documento constitui início de prova material para fins de

averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à esposa/convivente, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a demandante, desde que se casou, passou a trabalhar como diarista na lavoura, tendo trabalhado até os seis ou sete meses de gestação, quando teve que parar devido a complicações. O fato da autora ter trabalho como babá, no final da gestação, não desconfigura o trabalho rural exercido pela autora, posto que, conforme relatado pelas testemunhas, a autora só deixou de trabalhar como diarista em razão de problemas decorrentes da gravidez. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.640,08 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSELI LOURENÇO 2. Nome da mãe: Terezinha Oliveira Lourenço 3. Data de nascimento: 16/12/1989. CPF: 383.099.998-445. RG: 44.615.577-9 SSP/SP6. PIS: sem registro 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Geraldo Dias, nº 643, Vila Ferreira, em Euclides da Cunha/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. DIB: a partir do nascimento da filha em 26/07/2011 (fl. 17) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

**0009058-19.2011.403.6112** - MANOEL DANILO GONCALVES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010084-52.2011.403.6112** - MAGALY GOMES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA)

Vistos, em sentença. As partes autora e União interpuseram embargos de declaração opostos à sentença de fls. 124/127 sob as alegações de que houve omissões e erros materiais no provimento judicial, especialmente em relação a qual parte ré recaiu a condenação, sobre a liquidação das parcelas, custas, juros e cominação de multa diária. Às fls. 145/150 a ré Márcia Eugênia Gomes de Almeida interpôs recurso de Apelação. É o relatório. Decido. Conheço de ambos os embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Passo à análise de cada um dos recursos separadamente. I. Dos embargos de fls. 135/139 opostos pela autora: Primeiramente, a autora-embargante requer que conste expressamente no dispositivo da sentença a condenação da UNIÃO ao pagamento da quota-parte da requerente referente às parcelas vencidas e vincendas do benefício de pensão por morte concedido. Por mais que a condenação da União seja consequência lógica da fundamentação da sentença, acolho o pedido da embargante. Com relação ao pedido de liquidação das parcelas, requer que não constem os vocábulos eventuais e outro benefício. Explico que, costumeiramente, consigno tais expressões no parágrafo citado, posto que, em muitos casos, a parte pode ter se beneficiado com alguma parcela quando da implantação do benefício ou, até mesmo, com eventual modificação administrativa de posicionamento, ou outro benefício inacumulável do mesmo órgão, sem que o juízo tenha tido conhecimento. Caso nenhuma destas hipóteses tenha ocorrido, tais expressões não causam nenhum prejuízo à parte autora, de modo que as mantenho no dispositivo. Requer também que seja dado maior esclarecimento na sentença quanto ao cálculo do pagamento da quota-parte da embargante. Pois bem. O dispositivo é expresso ao mencionar o direito da embargante em perceber sua quota-parte desde o falecimento da

genitora, em 27/02/2011. Todas as partes integraram o pólo passivo, de modo que não há dúvidas da quota-parte a ser recebida pela autora. Por óbvio, com o falecimento de uma das irmãs, corré do processo, sua quota integrará as das demais. Ademais, o valor a ser recebido, será liquidado na fase seguinte, onde será apresentados os cálculos e eventuais impugnações. No tocante ao pagamento de custas, houve nítido erro material na sentença, posto que o INSS não é parte da presente lide. Todavia, a União não pode ser condenada ao pagamento de custas, como pleiteia a embargante, por expressa vedação legal do inciso, artigo 4º, da Lei 9289/96. Por fim, requer a embargante a cominação de multa diária na antecipação de tutela e determinação de prazo para cumprimento da mesma. Conforme prática e entendimento deste juízo, na sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela não é determinada a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento, posto que se presume que o órgão público cumprirá a ordem judicial, tão logo intimado da sentença, conforme disposto no parágrafo que concedeu os efeitos da tutela. Logo, não há de se falar em omissão quanto ao prazo para implantação, já que consta expressamente para que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimada (sic). Consigo, todavia, que na eventualidade de a ré ser devidamente intimada e não cumprir a ordem legal, a parte poderá informar ao juízo e requerer aplicação de multa, a qual será analisada oportunamente. 1. Dos embargos de fls. 142/144 opostos pela União A União alega omissão na sentença embargada, a qual determinou a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês sem se pronunciar sobre a aplicação do disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Pois bem. O segundo parágrafo do dispositivo do julgado (fl. 127), dispõe expressamente sobre a incidência de juros de mora e correção monetária. Reconheço a omissão quanto à legislação a ser aplicada à taxa de juros, que por uma incorreção na estrutura da sentença, não dispôs a aplicação nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça, fazendo-o constar apenas sua aplicação sobre a correção monetária. No que toca à aplicação da Lei nº 11.960/2009, esclareço que é de conhecimento notório que a Comissão de Atualização do Manual de Cálculos, apresentou proposta para modificá-lo, no sentido de que os juros de mora correspondam ao da caderneta de poupança, com as alterações das taxas trazidas pela MP 567/2012 e convertida na Lei nº 12.703/2012 - nova poupança, que instituiu a taxa correspondente a 70% da meta da SELIC, quando esta estiver abaixo de 8,5% anual, ou seja, em consonância com os juros estipulados naquela lei. Portanto, como a condenação deveria impor juros e correção monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculo), desnecessário constar o número da lei. Quanto à alegação de erro material referente à isenção de custas e despesas processuais, tal tópico já foi analisado e decidido acima nos embargos de declaração opostos pela autora. Dispositivo Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 135/139 e 142/144, dando-lhes parcial provimento para reconhecer as omissões e os erros materiais apontados e corrigir a parte dispositiva da sentença embargada, que passa a conter os seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, condenando a ré (UNIÃO) no pagamento de pensão correspondente à sua quota-parte à remuneração integral de um segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60) à autora MAGALY GOMES DE ALMEIDA, desde a data do falecimento de sua genitora (27/02/2011). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por ser a União delas isento. Concedo à Márcia Eugênia Gomes de Almeida, os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Dada a natureza alimentar do benefício, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar a parte ré que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimada. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente/SP (AGU), com endereço à Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, CEP 19015-770, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o Agravo de Instrumento de fls. 98/100, juntando aos autos corretos e renumerando as páginas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, fica mantida a sentença embargada nos termos em que foi prolatada. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Quanto ao recurso interposto às fls. 145/150, recebo o apelo da ré Márcia Eugênia Gomes de Almeida nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

**0000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA**

PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA, representado por Ivonete Gomes de Oliveira Pereira, IVONETE DE OLIVEIRA PEREIRA e WELINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que eram dependentes (filhos e esposa) de Alcides Pereira Filho, falecido em 19 de janeiro de 2011. Alegam que Alcides encontra-se incapacitado quando faleceu e que a incapacidade teve início antes da perda da qualidade de segurado, pelo que argumenta que tal qualidade nunca foi perdida. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 41). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação, sustentando que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado, notadamente a qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos de fls. 43/50. Réplica às fls. 55/59. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 188/191. Laudo pericial às fls. 196/199. Manifestação da parte autora às fls. 202/203 e do MPF à fl. 206. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fls. 20. Da mesma forma, a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, uma vez que é presumida, nos termos do parágrafo quarto do artigo 16, acima transcrito, por tratar-se de cônjuge e pai, conforme documento de fl. 20. A questão controvertida nos autos gira em torno do segundo requisito, ou seja, da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Pois bem, infere-se da cópia da CTPS do autor (fls. 21/22), que o pretendo instituidor do benefício pleiteado (Alcides Pereira Filho), manteve diversos contratos de trabalho urbano, sendo que o último se deu entre 01/04/2002 e 07/05/2003, com a empresa Marchieli e Cia Ltda. Por sua vez, em perícia indireta o expert concluiu que Alcides estava incapacitado desde 2005 (fl. 198). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). No que toca à qualidade de segurado no momento do óbito, há de se considerar que Alcides Pereira Filho manteve seu último vínculo empregatício até maio de 2003 e veio a se tornar incapacitado para o trabalho no ano de 2005, o que, em princípio soa como se tivesse perdido apontada qualidade. Todavia, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prevê o conhecido período de graça, onde o segurado mantém a qualidade de segurado em período que não está contribuindo para a Previdência Social, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A

perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ora, de pronto verifica-se que o inciso II do artigo ora transcrito, assegurou ao falecido a qualidade de segurado por mais 12 meses, a qual foi acrescida por mais 12 meses, com fundamento no 2º, visto que se viu involuntariamente desempregado. Dessa forma, a qualidade de segurado do falecido se estendeu até maio de 2005, quando então já estava incapaz, de acordo com a conclusão do médico perito que realizou a perícia indireta. Assim, verificando que o ex-segurado estava em situação que ensejava o gozo de benefício previdenciário por incapacidade, não há de se falar em perda da qualidade de segurado, quando de seu falecimento em 2011. Dessa forma, conclui-se que o direito dos autores na obtenção do benefício de pensão por morte foi devidamente demonstrado nos autos. Quanto ao termo inicial, considerando a ausência de requerimento administrativo, deve-se retroagir à data da citação (10/02/2012). Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 10/02/2012 (data da citação - fl. 42). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO PRIMEIRO BENEFICIÁRIO: WESLEIY DE OLIVEIRA PEREIRA, representado por IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA NOME DA MÃE: Ivonete Gomes de Oliveira Pereira; CPF: PIS:; ENDEREÇO: Rua Brigadeiro Tobias, nº 1450, Jd Portal do sol, Regente Feijó/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: não informado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2012 (data da citação - fl. 42); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/11/2013; NOME DO SEGUNDO BENEFICIÁRIO: WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA NOME DA MÃE: Ivonete Gomes de Oliveira Pereira; CPF: 424.850.478-20 PIS: ENDEREÇO: Rua Brigadeiro Tobias, nº 1450, Jd Portal do sol, Regente Feijó/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: não informado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2012 (data da citação - fl. 42); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/11/2013; NOME DA TERCEIRA BENEFICIÁRIA: IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA NOME DA MÃE: Maria Egídio de Oliveira; CPF: 120.938.568-67 PIS: ENDEREÇO: Rua Brigadeiro Tobias, nº 1450, Jd Portal do sol, Regente Feijó/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: não informado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2012 (data da citação - fl. 42); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/11/2013; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dados do instituidor do benefício: Nome: Alcides Pereira Filho Nome da mãe: aparecida Moreira da Silva CPF: 058.861.178-65 RG: 14.479.294-1 Data de nascimento: 03/10/1961 Data do óbito: 19/01/2011 Dados da Certidão de óbito: Número do Termo: 124529 01 55 2011 4 00082 146 0089481 98 Livro e folhas: Livro B-19 / Folha 83 Cartório: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente Data de registro: 25/01/2011 P.R.I.

**0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e Governo do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citados, as partes arguíram as respectivas ilegitimidades ad causam para figurarem no pólo passivo da demanda. Decido. A legitimidade das partes consubstancia a pertinência subjetiva da lide, o que significa que devem estar presentes na relação jurídica processual aquelas partes necessárias para o julgamento do mérito da causa. Assim, antes de adentrar ao mérito, passo à análise da legitimidade de cada réu, separadamente. I. Da legitimidade passiva do INSS. O INSS sustenta sua ilegitimidade na premissa que não tem competência para transformar períodos especiais em comuns, quando o labor foi exercido em outro regime, posto que não haverá competência financeira para esta conversão. Alega ainda, que a lei proíbe a contagem recíproca em condições especiais. Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser ex lege independe de qualquer manifestação

judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente estadual - Governo do Estado de São Paulo junto à União, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.No tocante ao reconhecimento de atividade especial a servidor público, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas às disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art.57 da Lei 8.213/91. Sobre este assunto, colaciono os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO-MEMBRO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A ELABORAÇÃO DA NORMA REGULADORA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, Q, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR ESTADUAL. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, q, da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 (incluído pela Medida Provisória 2.187-13/2001), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes: MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17/5/2013. No mesmo sentido: MI 1.169-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 22/8/2011; MI 2.091/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/4/2012, interplures. 3. O litisconsórcio não é de imperiosa formação no mandado de injunção, que com a autoridade competente para a elaboração da norma regulamentadora, quer com a unidade federada, quer, ainda, com o instituto de previdência. Precedentes: MI 1.375-AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/6/2013; MI 3.952-AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/6/2013; MI 1.375-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2013. 4. Agravo regimental improvido. (MI-AgR 2247 - AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO, Min. Luiz Fux, STF). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RECURSO ADESIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há óbice a que o autor, atualmente servidor público, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativa ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. II - A ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República sobre o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas as disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art.57 da Lei 8.213/91. Precedentes do STF. III - Corrigida omissão em relação ao recurso adesivo do autor, que deixou de ser mencionado no relatório e no dispositivo da decisão ora agravada pela autarquia, porém constou da fundamentação nos seguintes termos, verbis: Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art.20 do C.P.C. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). Recurso adesivo do autor improvido. (AC 00095466920094036103 - APELAÇÃO CÍVEL - 1866651, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;)Desde modo, considerando que o atual vínculo de trabalho do demandante é celetista, bem como que o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de atividade especial por servidor público e que a compensação financeira decorre de lei, reconheço a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo desta ação.1. Da ilegitimidade passiva do Estado de São PauloO Estado de São Paulo sustenta sua ilegitimidade passiva, indicando o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, parte legítima para figura na demanda.Pois bem. O documento acostado à fl. 241, indica o DER como órgão da administração pública em geral, descrevendo sua natureza jurídica como autarquia estadual. Considerando que as autarquias gozam de personalidade jurídica própria, com autonomia

administrativa, patrimonial e financeira, deve figurar isoladamente nas ações relativas aos atos de sua competência. Logo, o Estado de São Paulo não possui legitimidade para constar do pólo passivo do feito, devendo ser excluído da demanda. Ante o exposto, determino a exclusão do Governo do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o ingresso do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP no feito, no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar, por ora, além do INSS, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP. Tendo em vista a inclusão mencionada, cite-se o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória, para que o Juízo da Justiça Federal de São Paulo, promova a citação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, com endereço na Avenida do Estado, 777 - Ponte Pequena - CEP: 01107-901 - São Paulo - SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se. Cite-se.

**0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por MAURICIO DUARTE DA SILVA, devidamente representado por sua genitora Nivaldina Mariano Duarte, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A petição veio instruída com a procuração e documentos de fls. 09/24. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a renda do segurado era superior ao limite fixado em lei, de modo que não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 30/32). Ministério Público Federal manifestou às fls. 40/43, opinando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 44/46 deferiu o pleito antecipatório e determinou a realização de mandado de constatação. Relatório social foi juntado como fl. 75. Com nova vista, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação já lançada nos autos (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 15/2013, com vigência a partir de 1º/1/2013 - sendo de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Pois bem, o encarceramento de Mauro da Silva a partir de 31/05/2011, restou demonstrado pelo documento de fl. 24. Ressalto que na época estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/11, a qual fixou que a partir de janeiro/2011, o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS de fls. 33/34 demonstra claramente sua condição de segurado. Percebe-se por tal documento que o recluso mantinha vínculo empregatício com a empresa CDG Construções Ltda., na época de sua prisão. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem como sua dependência econômica, uma vez que o demandante é menor de idade (16 anos atualmente). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado



recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Relatório Social encartado como fl. 75, ficou consignado que o autor reside com a mãe, sendo que a renda da família resume-se ao valor de R\$ 750,00 (setecentos reais) decorrentes da produção de leite. Consta, ainda, que a casa está em péssimo estado de conservação. Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a quantia é insuficiente para sustentar todos aqueles que convivem neste núcleo familiar. Assim, entendo que o autor encontra-se desamparado financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados do Beneficiário Nome: MAURÍCIO DUARTE DA SILVA, representado por sua genitora Nome da mãe: Nivaldina Mariano Duarte Data de nascimento: 23/10/19972. Dados do Representante Legal: Nome: Nivaldina Mariano Duarte RG: 23.987.627-1 CPF: 132.354.028-98 Nome da mãe: Jardilina Mariano Duarte Endereço: Gleba Assentamento Bom Pastor - Lote 91 - Sandovalina/SP3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 148.499.855-0)4. DIB: 26/10/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12)5. DCB: cessação da permanência carcerária6. Renda Mensal Inicial (RMI):

ser calculada pela Autarquia. 7. Dados do recluso: Nome: Mauro da Silva Nome da mãe: Ermelinda Rodrigues da Silva Data de nascimento: 06/03/1970 RG: 23.393.456-X SSP/SP Data da reclusão: 31/05/2011 Local da reclusão: Centro de Detenção Provisória de Caiuá Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002076-52.2012.403.6112** - MARIA VALDINETE DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e estudo social realizados, assim como sobre a contestação apresentada pelo INSS. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002621-25.2012.403.6112** - APARECIDO DONIZETE SILOS (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c reconhecimento do período laborado em atividade especial na atividade de motorista de caminhão. Ante a ausência de documentos indispensáveis a comprovação da especialidade, defiro a produção de prova técnica a ser realizada apenas na empresa Transportadora Garrido Ltda, onde o autor trabalha atualmente. Consigno que ante a impossibilidade de realização de perícia nas demais empresas em que o demandante já trabalhou, a perícia a ser realizada será considerada como perícia indireta das demais. 1. Para este encargo, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. No mesmo prazo, deverá o autor informar o endereço da sede da empresa Transportadora Garrido Ltda para a realização da perícia. 3. Incluo como quesitos do juízo: a) O autor, na função de motorista, durante o exercício de suas atividades, está exposto a agentes agressivos? Quais e qual a intensidade. b) Há diferenças de agentes agressivos e intensidade de acordo com a capacidade de carga do caminhão? Se sim, especificar os agentes de cada tipo/modelo/carga de caminhão. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0002701-86.2012.403.6112** - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, com endereço no Lote n. 077, Projeto de Assentamento Nova Pontal, Rosana, SP, conforme certidão de fls. 71. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ DE ALENDAR, Gleba XV de Novembro, Setor I, Lote 09, Qd K, Rosana, SP; RONALDO DE ALENCAR, Gleba XV de Novembro, Setor I, Lote 09, Qd K, Rosana, SP; VALDEMAR CANGUSSU, Gleba XV de Novembro, Setor II, Lote 09, Qd I, Rosana, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 70, 71, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004518-88.2012.403.6112** - NELSON HENRIQUE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Requereu a procedência do pedido e a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls.

22/78). A decisão de fls. 78 e verso indeferiu a tutela e deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/109), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades rurais e que não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110/114) Réplica às fls. 117/128. Determinada a realização de prova oral (fl. 129), por meio de carta precatória, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 146/149). Ante a ausência do demandante, não foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 166). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 168/170. O INSS, por sua vez, reiterou a contestação (fl. 171). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC n.º 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1962 (quando tinha nove anos) a 31/05/1972, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos documentos em nome próprio, consistentes no certificado de dispensa de incorporação militar e título de eleitor, datados de 1970 e 1972, em que qualificam o autor como lavrador e indicam a residência em bairro rural (fls. 25 e 28). Desta feita, pelo que consta dos autos, conjugando-se a prova material e a testemunhal, bem como levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é

possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 01/01/1970 (ano referente ao primeiro documento juntado aos autos) até 31/05/1972 (data anterior ao primeiro contrato de trabalho), mesmo sem anotação em CTPS.2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período.Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 ( 2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99).Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.2.4 Da exposição aos agentes agressivosSustenta o autor que, durante todo o período de serviço em que trabalhou como auxiliar de topografia esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta de ruído. Assim sendo, teria direito ao reconhecimento do tempo especial e conversão em atividade comum.Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.ObsERVE-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos respectivos de fls. 42/63, indicando que na função de servente, auxiliar de topografia e nivelador, no canteiro de obras de diversas usinas hidrelétricas, o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído de 90 dB(A).Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto

83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que os PPPs indicam níveis de exposição de ruído acima do limite tolerado, ou seja, acima de 80 decibéis, é possível o reconhecimento do tempo alegado na inicial como especial. O fato dos laudos não serem contemporâneos não impedem o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Consigno, todavia, que o PPP de fl. 63, referente ao período de 14/12/1992 a 05/04/1993, não está instruído com laudo técnico, bem como não indica o profissional responsável por sua elaboração, constando genericamente o índice de exposição a ruído de 80 a 92 dB (A), de modo que não o considero para fins de reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído. Entretanto, considerando que o autor exercia atividade na obra do Porto Primavera, ou seja, naquela hidrelétrica, reconheço tal período como especial, uma vez que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga abaixo transcrita. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupia, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a

análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011). Assim, reconheço como tempo especial, os períodos de 02/06/1972 a 04/12/1975, 26/04/1977 a 19/06/1978, 15/07/1978 a 12/02/1979, 17/05/1979 a 08/12/1979, 25/03/1980 a 27/03/1987 e 14/12/1992 a 05/04/1993, nas funções de servente, auxiliar de topografia e nivelador, no canteiro de obras de diversas usinas hidrelétricas, em que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância.

**2.5 Do Pedido de Aposentadoria** O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem do tempo de trabalho rural e conversão do período especial ora reconhecido, em trabalho comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (29/02/2012), pois se encontrava trabalhando ou vertendo contribuições individuais. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço (35 anos, 05 meses e 11 dias), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 158.802.561-3/42), com proventos integrais, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 29/02/2012.

**3. Dispositivo** Em face do exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 01/01/1970 a 31/05/1972, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer como especial, os períodos de 02/06/1972 a 04/12/1975, 26/04/1977 a 19/06/1978, 15/07/1978 a 12/02/1979, 17/05/1979 a 08/12/1979, 25/03/1980 a 27/03/1987 e 14/12/1992 a 05/04/1993, nas funções de servente, auxiliar de topografia e nivelador, no canteiro de obras de diversas usinas hidrelétricas, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos rural e especial acima reconhecidos; d) conceder à parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 158.802.561-3/42), com DIB em 29/02/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00045188820124036112 Nome do segurado: Nelson Henrique CPF n.º 890.477.538-89 RG n.º 12.107.356 SSP/SP NIT n.º: 1.042.667.465-8 Nome da mãe: Maria José Henrique Endereço: Rua Genésio Vernashi, n.º 1.464, Centro, na cidade de Rosana/SP, CEP: 19.273-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição (NB 158.802.561-3/42) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/02/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

**0004714-58.2012.403.6112** - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006718-68.2012.403.6112** - LUZIA MARTINS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007833-27.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento efetive o pagamento espontâneo do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0008710-64.2012.403.6112** - ALICE YASUKO IKUNO REBOLHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009216-40.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS TAVARES DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009688-41.2012.403.6112** - REGINA DA SILVA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os prontuários médicos solicitados na petição de fls. 78 e verso, só se justificando a intervenção judicial em caso de comprovada a recusa do fornecimento dos documentos médicos. Intime-se.

**0010178-63.2012.403.6112** - MARONITA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em despacho. Em pesquisa realizada junto ao CNIS, verifica-se que o falecido marido da autora manteve vínculos de trabalho urbano nos períodos de 24/01/1978 a 31/03/1978, 04/07/1987 a 17/08/1988 e de 01/11/1989 a 07/06/1990, a despeito da alegação de sempre ter trabalhado no meio rural. Assim, para uma melhor análise do alegado labor rural, oportuno a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o feito com documentos que demonstrem que o falecido trabalhava no meio rural na época do falecimento. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Intime-se.

**0010365-71.2012.403.6112** - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 59/60, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 66/80, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação às fls. 83/92. Manifestação ao laudo pericial às fls. 95/98. Pedido de esclarecimento de quesitos indeferido pela manifestação judicial de fl. 99 verso. Conforme decisão em agravo de instrumento de fls. 102/103, foi conferida a autora a oportunidade de apresentar quesitos complementares ao laudo pericial. Laudo complementar às fls. 108/110. Manifestação ao laudo complementar às fls. 113/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze

dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora Epilepsia e Protusões Discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5., mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 12/03/2010 e 18/04/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 11 de dezembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 73). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010988-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER (SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados da fl. 74. Intime-se.

**0011172-91.2012.403.6112 - ELZA CUSTODIO BRASIL (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZA CUSTODIO BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa e que vive somente com seu cônjuge aposentado, e diz que não conta com a ajuda de terceiros e familiares. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). O despacho de fl. 21 determinou a regularização da procuração, que foi ratificada à fl. 24. Fixado prazo para a parte trazer aos autos o requerimento administrativo (fl. 25), a demandante informou não existir (fls. 26/27), sendo o feito suspenso por 60 dias (fls. 28/29). A parte autora aditou a inicial e juntou aos autos cópia do indeferimento administrativo (fls. 32/35). A decisão de fls. 36/39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às fls. 43/49 e 53/58 e laudo pericial às fls. 59/69. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/79). Réplica às fls. 81/86. Parecer ministerial de fls. 88/90 manifestou desnecessária a atuação como custos legis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua



vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial

econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 66 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu marido, de 75 anos (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 44). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria

decorrente do aposentadoria por idade auferida somente pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (quesito n.º 7, item c, fl. 44 e fl. 79). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 400,00 mensais, além de gastos com medicamentos e prestação de financiamento de imóvel, em torno de R\$ 40,00 (quesitos n.º 15, 16 e 17 das fls. 46/47). Importante ressaltar que seus filhos não lhe prestam ajuda financeira, que a autora possui problemas de saúde, que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, conforme laudo pericial de fls. 59/69, além do seu marido já ter realizado cirurgias de coração, fígado e vesícula. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e com alguns problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ELZA CUSTÓDIO BRASIL; NOME DA MÃE: Josefa Alvelino; CPF: 164.498.568-31; RG: 26.657.589-4 SSP/SP; NIT: 1.199.370.085-9; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rozendo José de Souza, 64, Bairro Francisco Pereira Galvão, Tarabai/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.215.764-8; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 11/04/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.607,91 (quatro mil, seiscentos e sete reais e noventa e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 460,79 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-34.2013.403.6112** - MARIANA VOSS DA SILVA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000895-79.2013.403.6112** - JULIANA DE JESUS DOS REIS SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 11/05/2011 nasceu sua filha Ana Julia dos Reis, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a

receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 08/18).Deprecada a produção de prova oral, oportunidade em foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Devidamente citado (fl. 23), o INSS contestou o pedido, alegando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 25/32).Em audiência realizada em 14 de agosto de 2013 foi tomado o depoimento da autora (fls. 46/48).Oportunizado prazo para alegações finais, apenas a autora manifestou-se às fls. 51/52 .É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91.Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial.No caso concreto, o efetivo trabalho especial da demandante não restou comprovado, posto que, em depoimento pessoal, confuso e contraditório, não restou claro sobre o trabalho rural da autora no período que antecedeu o nascimento de sua filha. Primeiramente, disse que passou a residir no sítio há oito meses, em outro momento, afirmou que quando a criança nasceu, já residia no local. Novamente se contradisse com a data de seu casamento, afirmando que reside com seu marido há nove meses.O documento juntado às fls. 17/18, única prova material acostada aos autos, demonstra que a autora é residente e co-titular do lote agrícola no Assentamento Gleba XV de Novembro, desde 05/01/2013. Ora, se a criança nasceu em 11/05/2011, não há documento que comprove o efetivo trabalho rural no período exigido pela lei, ou seja, no mínimo dez meses anteriores ao parto.Ademais, a autora não produziu nenhuma prova testemunhal a corroborar o seu trabalho, restando, portanto, incomprovado tal alegação.Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 15, concluí-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe.III - Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001188-49.2013.403.6112 - FERNANDA BARBOSA PEREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 26/37.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 42/44).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 37). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia tratada do Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012 conforme se observa à fl. 28 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 32, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 28, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 30). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-39.2013.403.6112 - IZOEL SOUZA RAMOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 30/41. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 46/47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 41). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2012 e 2013 conforme se observa à fl. 32 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 36, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 32, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras

atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001733-22.2013.403.6112 - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001766-12.2013.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 69/76, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/83. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 92/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 70). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, hipertensão arterial e obesidade mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame neurológico e exame psíquico durante o ato pericial (quesito 18 de fl. 72), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 71). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002039-88.2013.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CELIA MARIA FRANCO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente

ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 47/57. O INSS foi citado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 59/61, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação diante do laudo pericial que atestou a inexistência de incapacidade da parte autora. Juntou documento (fl. 62). Às fls. 65/66 a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, afirmando que apresentou melhoras com o tratamento medicamentoso, retornando ao trabalho. O INSS se manifestou, admitindo o pedido apenas em caso de renúncia expressa, pela autora, ao direito que se funda a ação (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. No tocante ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 65/66, não é possível admiti-lo, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram. Com efeito, já foram produzidas provas no processo e o laudo pericial juntado às fls. 47/57 foi conclusivo, atestando que a doença da qual a autora é portadora não a incapacita para o trabalho ou para suas atividades habituais. Além disso, o INSS foi citado (fl. 58) e ao ser ouvido sobre o pedido de desistência da autora, condicionou a sua concordância à renúncia expressa ao direito que se funda a ação (fl. 68). Acrescentou que a autora pretende com tal pedido apenas evitar o resultado negativo da demanda, uma vez que o Laudo Médico Pericial não constatou qualquer tipo de incapacidade laborativa. Assim, não aceito o pedido de desistência formulado pela autora e passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a incapacidade para o trabalho e os remédios não atrapalham suas atividades... (grifei). O laudo pericial diagnosticou a parte autora como portadora de Episódio Depressivo Leve (CID 10 - F 32), mas concluiu que a examinada deve manter tratamento medicamentoso, em regime ambulatorial, para manter a melhora dos sintomas, como vem ocorrendo desde que iniciou o tratamento. Portanto, o perito inferiu que a doença da qual a autora é portadora é passível de tratamento, com o uso de medicamentos. Estes, por sua vez, não atrapalham suas atividades e possibilitam melhora. Disse, por fim, que a examinada encontra-se capaz para o trabalho. A perícia médica baseou-se em atestados apresentados pela autora, com data de 28/01/2013 e de 01/03/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de ter sido realizado exame psíquico na ocasião, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desta forma, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, razão pela qual seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002557-78.2013.403.6112 - ADEVALDO LUCHETTI X CINIRA HERNANES BORTOLETTO X CLAUDIO PENTEADO X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X DELIO BARBARA X DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI X DORACI BACARIN DAINEZ X ELEGARIO ALVES X EMILIA DOS SANTOS X GETULIO MARQUES DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL**  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifica-se dos autos, especificamente do documento da fl. 1011, que a exceção do contrato firmado pela autora Cinira Hernandes Bortoletto, todos os outros contratos há expressa indicação de que se tratam de contratos sem sinistro. Por outro lado, no que toca à referida autora a indicação de deu no sentido de Contrato com indicio..., sem esclarecimento do que se trataria tal indicio. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça no que consiste apontada ressalva. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002589-83.2013.403.6112 - IVAN TADEU MAURICIO DE OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 60/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Amputação Traumática de Falange Distal de 5º dedo de Mão Esquerda, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Não foram apresentados exames e laudos no ato pericial pelo autor, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 53, mas foram realizados todos os exames físicos descritos à fl. 49, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença e de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002617-51.2013.403.6112 - ELANE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora. Intime-se.

**0002907-66.2013.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003036-71.2013.403.6112 - CELSO BUSNELLO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CELSO BUSNELLO, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação,



pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 140.271.850-8). Gratuidade judicial deferida à fl. 12. Citado (fl. 13), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 16/39). Réplica às fls. 47/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/14 De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	Abr/16 De 46 a 59 anos
Acima de R\$ 19.000,00	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17 Até 45 anos
De R\$6.000,00 a R\$15.000,00	Abr/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00

BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS

COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 140.271.850-8), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim,

recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Conseqüentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. 3. Dispositivo Portanto: a) com relação ao pedido para revisão do benefício na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido de revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, para extinguir o feito com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003096-44.2013.403.6112 - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 65/78, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação às fls. 86/93. Com base no que consta na certidão de fl. 100, a autora não apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondilartrose de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais nos Níveis de L3 a S1 e Tendinite Crônica e Tratada de Músculos Supra Espinoso de Ombros Direito e Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 23/09/2011, 19/09/2012, 25/04/2012, 02/05/2013 e 13/05/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 14 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 72). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003702-72.2013.403.6112 - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 29. Defiro o pedido de substituição da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

**0003932-17.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 38/51, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53. Réplica à contestação às fls. 60/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de

carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar e Abaulamento Discal em nível de L4-L5 e tendinite Leve de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos e exames constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial (quesito nº. 18 de fl. 45), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004140-98.2013.403.6112 - CLARICE APARECIDA KANEMARU CHAVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CLARICE APARECIDA KANEMARU CHAVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 a Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a prescrição e que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico. Réplica às fls. 32/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso

Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que, em virtude da operação denominada Tsunami, teve seus bens de uso profissional apreendidos (barcos, motores, etc.). A liminar foi indeferida. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo, uma vez que os materiais apreendidos ficaram depositados no posto da Polícia Militar Ambiental de Primavera, SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido dos autores. Fez pedido genérico de provas. Intimada, a parte autora manifestou-se,

requerendo a produção de prova oral, a fim de demonstrar os prejuízos sofridos (folha 135/145). É o relatório. Decido. De início, passo a analisar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo. Pois bem, sem razão a União. A operação Tsunami desencadeada no município de Rosana, no Pontal do Paranapanema, extremo oeste do Estado, a despeito de contar com a colaboração da Polícia Militar Ambiental, foi engendrada pela Polícia Federal. A ação apreendeu grande número de equipamentos de pesca e armas, e tinha como objetivo principal impedir a pesca predatória praticada por pescadores mascarados e que utilizam embarcações clandestinas e equipadas com potentes motores para invadir setores proibidos da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta para, com o emprego de tarrafas e outros equipamentos, capturar grandes cardumes de peixes que tentam subir o rio através de um corredor criado pela usina para manter o fluxo natural da fauna. Os documentos carreados aos autos (folhas 36/44, 96/99, 107/123) comprovam a iniciativa da Polícia Federal na operação. Assim, a despeito de os bens apreendidos terem sido acautelados na Polícia Militar Ambiental de Primavera, a ordem para tanto partiu da Polícia Federal. Não obstante, ainda que o Estado de São Paulo fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tratando-se de eventual responsabilidade solidária, a ação pode ser intentada em face de qualquer um dos litisconsortes, não sendo necessário todos figurarem na polaridade passiva. Ante o exposto, não acolho a preliminar arguida pela União. No que diz respeito à produção de provas, ressalto ser incabível a realização de prova pericial, tendo em vista que os bens, conforme já relatado na inicial, já estão em poder dos autores, não sendo possível, neste momento, verificar as condições em que foram devolvidos. Além disso, a própria parte autora entende ser desnecessária sua produção, considerando toda a documentação juntada aos autos. Entretanto, entendo pertinente a produção de prova oral, de forma a esclarecer a eventual existência de danos sofridos (materiais/morais) pela parte autora. Assim, defiro a realização de audiência, visando a tomada de depoimento pessoal dos autores e das testemunhas arroladas à folha 145 dos autos. Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, visando a designação de audiência para tomada de depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas à folha 145. Qualificação dos autores e testemunhas: Autores 1- Valdimir Prisco e Rosângela São Romão da Silva, com endereço na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, n. 3.504, Bairro Beira Rio, Município de Rosana, SP. Testemunhas 1- Milton José dos Santos, com endereço na rua Canuto Galli, n. 1.105, Rosana, SP; 2- Milton Paulo da Silva, com endereço na rua João Pércles da Silva, n. 700, Rosana, SP; 3- Ezídia Oliveira dos Santos, com endereço na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, n. 3.495, Bairro Beira Rio, Rosana, SP; 4- Éder de Souza Camilo, com endereço na Travessa das Imbuías, n. 23, Quadra 12, Vila de Primavera, município de Rosana, SP; 5- Adilson José de Barros, com endereço na Travessa Lander, Quadra 6, Casa 12, Vila de Primavera, Rosana, SP. Intime-se.

**0004961-05.2013.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 546.312.009-5). Citada a parte ré apresentou contestação às fls. 22/24, alegando a decadência do direito à revisão. Réplica às fls. 33/35. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o caso em concreto, conforme cópia da sentença proferida no feito de nº 0005383-14.2012.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara dessa Subseção Judiciária, a qual indeferiu a petição inicial por reconhecer a decadência da pretensão do autor e transitou em julgado, o que é possível de se constatar em pesquisa junto ao sistema processual, verifica-se coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi definitivamente julgada, configurando-se em clara hipótese de coisa julgada. Pondera-se que a despeito de a extinção daquele feito ter se dado sem resolução do mérito (inépcia da inicial), o que, em princípio, levaria à conclusão de que não se operou coisa julgada material, há de se atentar ao fato de que a inépcia da petição inicial se deu em razão do reconhecimento da decadência do direito à revisão pretendida, o que incontestavelmente faz coisa julgada material. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se pesquisa do Sistema Processual.

**0005224-37.2013.403.6112 - IVO DE SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. IVO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 560.572.670-2). Gratuidade judicial deferida à fl. 19. Citado (fl. 20), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 21/28). Réplica às fls. 34/39. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos



maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, tela ART29NB (fl. 29), o próprio INSS reconhece o direito à revisão pretendida, mas resguarda o pagamento dos atrasados para momento posterior (05/2020). Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.572.670-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005702-45.2013.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com oportunidade para dizer sobre possível coisa julgada entre o presente feito e o de número 0004450-75.2011.403.6112, a parte autora não se manifestou, com base na certidão de fl. 13 verso. Concedido prazo extraordinário de cinco dias para que a parte autora se manifestasse sobre possível coisa julgada, ainda se quedou inerte, não se manifestando, conforme certidão de fl. 14. 2. Decisão/Fundamentação Do que se observa dos autos, verifica-se que a parte autora repete demanda anteriormente ajuizada, pois já alcançou nos autos de nº. 0004450-75.2011.403.6112 o que almeja neste feito. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. Pondera-se que existem determinadas decisões judiciais que, embora estejam protegidas pelo instituto da coisa julgada material, podem vir a serem rediscutidas em um momento futuro, ante ao próprio comando sentencial que leva em consideração o contexto fático do momento, de maneira que se sobrevier alteração na situação de fato que serviu de base para a sentença, dará a possibilidade de se rediscutir a questão. Dessa forma, conclui-se que a sentença prolatada no feito 0004450-75.2011.403.6112 noticia que o requerente já alcançou o que deseja no feito atual não sendo cabível a propositura de nova ação. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005710-22.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 15), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ...EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora ficou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)Dispositivo Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005787-31.2013.403.6112** - ANTONIO LUIZ SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ANTONIO LUIZ SOLDA, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 538.984.956-2).Gratuidade judicial deferida à fl. 15.Citado (fl. 16), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 17/28).Réplica às fls. 36/42.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019.Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019.Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/14 De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	Abr/16
De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00
Abr/17	Até 45 anos	De R\$6.000,00 a R\$15.000,00	Abr/18
Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS	
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS	Abr/19
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/20	De 46 a 59 anos
Todas as faixas	Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00	Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 538.984.956-2), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão.

Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida mãe, ocorrido em 22/11/2004 (fl. 13). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que o requerente não comprovou a condição de dependente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico por ora o periculum in mora, tendo em vista que consta do CNIS do autor, que ele está recebendo benefício assistencial desde 12/03/2002, não estando desamparado economicamente, e também pelo fato da mãe do requerente ter falecido em 22/11/2004 (fl. 13), sendo que somente agora o autor pleiteia o benefício. Conforme se observa do documento juntado como folha 27, o benefício do autor foi indeferido em virtude da ausência de comprovação de sua condição de dependente. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pelo autor, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora arrole testemunhas afim de se realizar audiência. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de pessoa incapaz. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006543-40.2013.403.6112 - SANDRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. A parte autora na manifestação judicial de fl. 31 foi intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado. Em resposta à manifestação judicial de fl. 31, a advogada da autora informa na petição de fls. 36/37 que não conseguiu localizar a autora, obtendo a informação de que ela se mudou do endereço que consta na petição inicial de fls. 02/05, requerendo o prazo de 30 dias para localizar o paradeiro da requerente. O pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias afim de se localizar a autora, restou concedido na manifestação judicial de fl. 39. De acordo com o que consta na certidão de fl. 39 verso, decorreu o prazo para o cumprimento do referido despacho acima, sendo que não veio aos autos o comprovante de endereço atualizado da autora, bem como a notícia de seu paradeiro. É o relatório.

Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, pois não ficou comprovado nos presentes autos o paradeiro ou a localização da demandante, nem a apresentação de comprovante de endereço atualizado. Dispositivo Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006627-41.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Pelo despacho da folha 33, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da coincidência de pedidos entre os presentes autos e o feito anteriormente ajuizado nesta Subseção Judiciária Federal, bem como para que trouxesse aos autos declaração de pobreza. A parte autora ficou-se inerte (folha 34). Delibero. Observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do benefício em questão. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Assim, é adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo do determinado acima, apresente a parte autora declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Intime-se.

**0006857-83.2013.403.6112 - ANGELA MARIA DE MELO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por ANGELA MARIA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos pertinentes. Pelo despacho de folha 20, suspendeu-se o feito para que a parte autora formulasse requerimento administrativo do benefício em questão. Pela petição da folha 22, a parte autora requereu a desistência da ação, em virtude de ter alcançado, na via administrativa, o benefício pretendido judicialmente. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício postulado pela parte autora, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora informou que obteve o benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007326-32.2013.403.6112** - LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO X INES SPILARE DA CONCEICAO(PR030900 - JOSE VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 146/147. Procedam-se as intimações necessárias.

**0008344-88.2013.403.6112** - SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina. Deu à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 10.000,00. Fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse correto valor da causa e recolhesse o diferencial de custas decorrente. Em resposta, a parte autora apresentou novo valor à causa, embora não tenha recolhidos as custas remanescentes. Delibero. Recebo a petição das folhas 419/429 como emenda à inicial. Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a autora recolha o remanescente de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007230-51.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001074-13.2013.403.6112** - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por ANDREIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a concessão do benefício de salário maternidade. Juntou procuração e documentos pertinentes. Pelo despacho de folha 17, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos comunicado de decisão administrativa do benefício. Em resposta (folha 21), a parte autora informou que pediu administrativamente o benefício, requerendo a suspensão do feito, sendo deferido. Findo o prazo conferido, fixou-se prazo para que a autora se manifestasse acerca do seguimento do feito (folha 23). A parte autora não se manifestou (folha 25). Fixou-se novo prazo para que a parte autora se manifestasse acerca de seu interesse na demanda (31), tendo, mais uma vez, quedado inerte (folha 32). É o relatório. Decido. As cópias extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do HISCRE - Histórico de Créditos das folhas 27/30 informam a concessão administrativa do benefício postulado pela parte autora. Assim, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora obteve o benefício de salário maternidade na esfera administrativa, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004649-29.2013.403.6112** - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 48/50). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial

às fls. 55/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Protrusões Disciais nos níveis de T12-L1, L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2009, 2011, 2012 e 2013 conforme se observa às fls. 21/26 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 40, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de julho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 37, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007706-26.2011.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Considerando que a embargada já apresentou suas contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002660-22.2012.403.6112** - VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão. Valdir Mathias Ferreira apresentou, em face da Fazenda Nacional, Embargos à Execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 25/26), sustentando, preliminar de tempestividade da impugnação apresentada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do embargante, sob o fundamento de inexistência de prova do uso do imóvel por entidade familiar, bem como penhorabilidade do bem oferecido em financiamento rural. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante pediu a produção de prova oral para demonstrar que sua propriedade é explorada em regime de agricultura familiar (folha 32). A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao INCRA, visando obter informação acerca da extensão do módulo fiscal do Município de Presidente Prudente, bem esclarecimento sobre a unidade de medida utilizada para fixação do mencionado módulo fiscal. É o relatório. Delibero. De início, passo a analisar a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada. Pois bem, com razão a Fazenda Nacional. O prazo para apresentação de impugnação aos embargos à execução é de 30 dias contados de da intimação da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o artigo 17 da Lei 6.830/1980. Assim, tendo a Fazenda Nacional sido intimada em 30/11/2012, o prazo para impugnação iniciou-se no primeiro dia útil seguinte. Ocorre que os prazos processuais se suspendem no período compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, em decorrência do denominado Recesso Forense da Justiça Federal, voltando a fluir a partir de 07 de janeiro. Dessa forma, tendo a

Fazenda Nacional impugnado os embargos em 09/01/2013 (folha 25), encontrava-se dentro do prazo conferido para tanto, sendo tempestiva sua impugnação. No que diz respeito às alegações de ausência de prova do uso do imóvel por entidade familiar e penhorabilidade do bem oferecido em financiamento rural, são questões de mérito, e deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença. Passo a analisar os requerimentos de provas. Indefiro o pedido da embargada para expedição de ofício ao INCRA visando obter informação acerca da extensão do Módulo Fiscal, bem como a unidade de medida utilizada para sua fixação. Ora, o Módulo Fiscal é medido em hectares e é definido por Município, sendo que sua extensão pode ser obtida mediante simples consulta à publicação de Portaria expedida regularmente pelo INCRA, via internet. Indefiro, ainda, o requerimento da embargante para produção de prova oral. Esclareço. Os documentos juntados aos autos são suficientes à caracterização ou não da propriedade rural como sendo pequena. Conforme já mencionado, o Módulo Fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto a seu tamanho, sendo fixado considerando os seguintes fatores: tipo de exploração predominante no município; renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada; e conceito de propriedade familiar. Tendo sido definido o Módulo Fiscal do Município, desnecessária a produção de prova oral para caracterização da exploração em regime de agricultura familiar. Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007852-33.2012.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Vistos, em decisão. Sanatório São João Ltda. apresentou, em face da Fazenda Nacional, Embargos à Execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 92/94), sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do embargante. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante pediu a produção de prova oral, visando demonstrar a situação financeira calamitosa por que passa o Sanatório. Pediu, ainda, a produção de prova pericial contábil estribado nos mesmos fundamentos. A União (Fazenda Nacional) disse não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas e, tendo em vista que os argumentos lançados nos embargos e na impugnação apresentada são questões de mérito, que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, passo a analisar os requerimentos de provas. Indefiro o requerimento da embargante para produção de prova oral. Esclareço. A situação financeira da embargante, bem como a veracidade das informações contábeis prestadas, serão aquilatadas mediante a produção de prova pericial contábil, sendo desnecessária a tomada de depoimento pessoal dos atuais administradores da entidade. Além disso, conforme as próprias partes alegaram, há vasta documentação juntada aos autos, que são suficientes para o deslinde da causa. Assim, defiro somente a produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito ALBERTO JOSÉ DUARTE DA COSTA, com endereço na Travessa Sorocabana, 96, Vila Jesus, Presidente Prudente, SP. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, querendo, apresentem quesitos, facultando, ainda, a indicação de assistente técnico. Após o prazo acima determinado, intime-se o perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais. Havendo impugnação quanto ao valor, tornem os autos conclusos. Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte embargante. Intime-se.

**0000700-94.2013.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE (SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)

1. Relatório A EBCT interpôs embargos à execução fiscal acima relacionada, movida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, com a finalidade de ver desconstituídas as CDAs representativas dos créditos tributários objeto daqueles executivos. Sustentou a embargante que goza das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Argumentou que, nos termos de consolidada jurisprudência do E. STF, goza de imunidade tributária na forma do Decreto Lei 509/69 c/c artigo 150, inciso Vi, letra a da CF, não podendo ser cobrada pelo ISSQN. Afirmou que também há ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da exequente não ter trazido aos autos o processo administrativo fiscal que embasou a CDA. Aduziu que houve violação ao art. 2º da CDA. Defendeu a existência de prescrição. Questionou as multas. Juntou documentos (fls. 32/28). Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 41. Devidamente intimado, o Município de Presidente Prudente apresentou impugnação de fls. 43/56, na qual rebate os argumentos expostos nos embargos. Réplica às fls. 58/61. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Arguiu a embargante, na inicial destes embargos, três preliminares: a) falta de interesse de agir; b) ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do



processo e c) violação ao art. 2º da LEF. As preliminares levantadas se confundem com o mérito e com ele serão resolvidas. Afirma também, como prejudicial de mérito, que há prescrição. Embora se trate de prejudicial de mérito, no caso concreto tenho que se faz necessário primeiro verificar a existência ou não de imunidade recíproca para somente então verificar a ocorrência ou não de prescrição. No mérito, alega que segundo a jurisprudência do STF faz jus ao reconhecimento da imunidade recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Quanto à alegação de que a cobrança do ISSQN é obstada por estar abrangida pela imunidade recíproca, entendo que a tese prospera. Isso porque, nos termos da jurisprudência do E. STF a Imunidade Recíproca deve ser aplicada à EBCT. De fato, a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo pelo qual está abrangida pela imunidade tributária recíproca. Não obstante, a imunidade recíproca não abrange as taxas. Confirma-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IPTU. EBCT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO VI, ?A? DA CF. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. I - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - Especificamente com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca. III - Recurso improvido. (TRF da 2.a Região. AC 200750010016365. Terceira Turma Especializada. Relatora: Desembargadora Federal Lana Regueira. E-DJF2 de 29/07/2013) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.641/89 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. EBCT. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. 1. A lei em referência foi examinada em nível constitucional, e o STF declarou a constitucionalidade da TAXA, a qual não tem semelhança com os precedentes que deram ensejo à Súmula n. 157/STJ. 2. Diploma municipal que, em nível infraconstitucional, não infringe o CTN. 3. Não é ilegal o valor da taxa que, criada por lei, esteja mensurada em decreto que toma como base de cálculo o preço do serviço. Não é ilegal a mensuração do valor da taxa de localização que leva em consideração, como valor do serviço, a área a ser fiscalizada. 4. A jurisprudência da Primeira Seção/STJ, seguindo orientação do STF, firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento quando notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo do ente municipal, de modo que é dispensável a comprovação do exercício efetivo de fiscalização. 5. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. 6. A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. 7. Apelação desprovida. (TRF da 1.a Região. AC 200238000255146. Quinta Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza. E-DJF1 de 21/09/2012, p. 1528) Tratando-se da EBCT o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis, no que tange à incidência de impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]. Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos referentes ao ISSQN, bem como da multa correlata aplicada justamente por conta do não recolhimento de referido tributo. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do ISSQN e dos demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor ora executado. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para a intimação do município de Presidente Prudente, na pessoa de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.****

**0002642-64.2013.403.6112 - REGINALDO NUNES BEZERRA (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Reginaldo Nunes Bezerra apresentou, em face da Fazenda Nacional, Embargos à Execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 131/145), sem preliminares, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido do embargante. No que diz respeito à produção de provas, disse que os documentos juntados são suficientes para descaracterização do pedido da embargante. A parte embargante, por sua vez, pediu

a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas e, tendo em vista que os argumentos lançados nos embargos e na impugnação apresentada são questões de mérito, que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, passo a analisar o pedido de prova. Pois bem, tendo em vista a insurgência da embargante quanto ao valor decorrente do imposto exigido por meio do auto de infração lavrado, que deu origem à inscrição em CDA pela Fazenda Nacional, faz-se necessária a produção de prova pericial a fim de se verificar se realmente houve incorreção no cálculo. Assim, defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito ALBERTO JOSÉ DUARTE DA COSTA, com endereço na Travessa Sorocabana, 96, Vila Jesus, Presidente Prudente, SP. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, querendo, apresentem quesitos, facultando, ainda, a indicação de assistente técnico. Após o prazo acima determinado, intime-se o perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais. Havendo impugnação quanto ao valor, tornem os autos conclusos. Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte embargante. Intime-se.

**0005186-25.2013.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)**

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1207301-43.1998.403.6112 (98.1207301-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X REVEP IND COM DE PECAS LTDA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Não havendo manifestação, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIOLA VIANA DA CUNHA ME X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Intime-se.

**0007807-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007807-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULICEIA EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a executada se manifeste sobre a guia de depósito de fls. 107. havendo concordância, proceda-se conforme o despacho retro. Persistindo a inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005925-32.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)**

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 76/84, a parte executada disse que ofereceu à penhora bem imóvel de valor suficiente para garantia da execução. Falou, ainda, que ajuizou demanda perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, pretendendo a anulação da CDA objeto desta execução. Assim, requereu a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA, a cessação da ordem para penhora on line (BacenJud), Renajud e Arisp), bem como a suspensão da presente execução. Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou (folha 90). É o relatório. Delibero. Dispõe o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Pois bem, conforme se observa da leitura do mencionado dispositivo legal, a penhora de bens não se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal, por ausência de fundamentação legal. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 001557227620084030000AI - Agravo de Instrumento - 355434 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

CECILIA MARCONDESSigla do ÓrgãoTRF3Órgão JulgadorTERCEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA: 11/10/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**Ementa**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CADIN. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;I II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. II - Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se verifica a penhora de bens, a qual está devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 188/189 e 202. III - No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a penhora de bem imóvel como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02). IV - Analisando os autos, parece-me ainda que houve interposição de embargos do devedor (fls. 219), ensejando a suspensão da execução fiscal, conforme decisão de fls. 223, a qual não constitui objeto do presente recurso. Assim, ainda que não seja caso de suspensão da exigibilidade do crédito executando nos estritos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, conforme inciso I do artigo 111 do mesmo Estatuto, vislumbro que não deve prosseguir o feito originário. V - Provimento ao agravo tão somente para, nos estritos limites em que requerido, afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mantendo-se, contudo, a suspensão da execução fiscal em evidência e todos os efeitos decorrentes da garantia da execução, notadamente aqueles previstos no artigo 206, CTN, e no artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02 (suspensão do registro no CADIN). V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.Data da Decisão04/10/2012Data da Publicação11/10/2012Há que se considerar, também, que o imóvel em questão somente foi ofertado pelo executado, não sendo, ainda, efetivamente penhorado e avaliado de forma a se verificar a garantia total da dívida. Por outro lado, não há informação de que nos autos de ação anulatória de débito tenha sido deferida antecipação de tutela que enseje a suspensão do executivo fiscal com fundamento no citado inciso V do artigo 151 do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. No que diz respeito à exclusão do nome do executado do CADIN, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, preveem, respectivamente, os artigos 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 e 206 do CTN a possibilidade, vejamos:Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Entretanto, conforme já mencionado, a penhora nestes autos não foi efetivada e o bem avaliado. Pelo mesmo fundamento, mantenho a ordem para penhora on line (BacenJud), bem como Renajud e Arisp (folhas 75/76).Assim, por ora, defiro a penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 13.244, com área de 1.128,88 (um mil cento e vinte e oito hectares e 88 ares), denominado Fazenda Reserva, localizada no município de Jatei, Comarca de Fátima do Sul/MS.Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para que efetue a penhora do imóvel descrito acima, nomeando depositário e colhendo assinatura e dados pessoais do mesmo, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial. Efetue avaliação e registro no órgão competente (CRI de Fátima do Sul/MS). Devolvida a carta Precatória cumprida, intime o executado da penhora e seu cônjuge, em sendo casado, para manifestação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006150-18.2013.403.6112** - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o que consta da certidão da folha 318, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante recolha as custas de preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Intime-se.

**0007902-25.2013.403.6112** - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO

## FEDERAL

Vistos, em sentença. LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e UNIÃO FEDERAL, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que a autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 30 DRF, publicada no DOU em 29/07/2013, excluiu-a do mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade da exclusão, uma vez que, a despeito de a impetrante realizar os pagamentos das parcelas do REFIS em dia, o débito principal jamais será pago, estando, a dívida, atualmente, muito maior do que antes de sua inclusão ao referido Programa (folhas 74/88). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 90/97). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pois bem, os requisitos à concessão da medida requerida - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Neste caso, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque a Impetrante está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente com base em 0,3% sobre a receita bruta, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela Impetrante serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. A autoridade impetrada, com fundamento no inciso II, do art. 5º acima transcrito, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Sem razão, contudo. Com efeito, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Se assim é, então as normas da Lei 9.964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação constante das informações do Senhor Delegado da Receita Federal, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Além disso, a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório.

Senão, confira-se o teor do referido ato normativo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS. Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, a manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100) Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inconteste, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso, com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante seja reincluída no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 732/2013 ao Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício assistencial. Tendo em vista que o laudo social foi elaborado há mais de três anos, a fim de se averiguar a atual realidade das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, determino a elaboração de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados, para realização de estudo social a ser realizado no endereço da autora, Ionice Maria de Jesus, residente e domiciliada na Rua Francisco Colino Mateus, nº. 105, Vila Nova Prudente, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e ao MPF. Após retornem os autos conclusos. Intimem-se e registre-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**0000487-25.2012.403.6112** - RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RIVALCI XAVIER DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo INSS na manifestação retro. Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 449**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002359-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE

BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a área objeto da contenda já foi vistoriada, conforme laudos constantes no auto apenso (fls. 72/84 e 135/166). Considerando o laudo elaborado e as informações de fl. 141 do auto apenso a respeito dos serviços públicos existentes no local do imóvel, bem como o documento de fl. 98 apresentado pelos réus, indefiro a produção de prova documental. Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que a responsabilidade ambiental do possuidor do imóvel degradado é objetiva e propter rem (STJ, RESP 948921, DJe 11/11/2009). Intimem-se, após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002999-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X KARINE SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM)  
Defiro o pedido de fls. 60/61. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Dê-se vista à União para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003470-60.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro o pedido de fls. 49/50. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Fl. 53: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003852-53.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA X TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 49/50. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Citada (fl. 56), a ré ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA não contestou o feito, razão pela qual decreto sua revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da carta precatória devolvida às fls. 57/61. Int.

**0007346-23.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X APARECIDO MARTINS DA FONSECA

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União e do IBAMA no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201639-69.1996.403.6112 (96.1201639-9)** - ALCIDES APARECIDO PERRUDE X ALCINO DUARTE LOVO X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X APARECIDA LUZIA VANZELA CARRION X CLOVIS CHESTAN(Proc. ANTONIO FCO DE SOUZA OABSP 130226 E Proc. ADEMIR LUIZ DA SILVA OABSP130263 E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**1204037-86.1996.403.6112 (96.1204037-0)** - GERMANO GONCALVES DA SILVA X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X HELENA MAGON WHITACKER X ANTONIA PEREZ BENAGES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6)** - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Abra-se vista à parte MOISÉS MARCOS DE FIGUEIREDO dos documentos de fls. 320/325.Em havendo concordância quanto aos valores depositados, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1)** - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 1477. Defiro o pedido do patrono do autor Marcílio Archanjo dos Santos e redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada (20/11/2013 - fl. 1467) para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16h.Comunique-se o Juízo Deprecado da Justiça Federal de Campo Grande, MS, sobre a redesignação da audiência, solicitando-se a intimação de MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS em um dos endereços informados.Intimem-se pessoalmente os autores JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS e CLEUZA APARECIDA DA SILVA no endereço informado à folha 1456 para comparecerem à audiência de conciliação designada.Cumpra-se com a necessária urgência.

**0003185-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003185-0)** - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)** - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: indefiro, pois o pedido deve ser direcionado aos autos dos embargos à execução de sentença, que receberam o nº 0007869-06.2011.403.6112. Int.



**0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0)** - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Acolho os pedidos do Ministério Público Federal. Cite-se a ré ANA CAROLINA MENDES DOS REIS por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Decreto a nulidade da prova oral colhida, antes do ingresso de duas rés no pólo passivo e sem a presença do Ministério Público e de defensor dativo para as rés. Oficie-se ao INSS, determinando-se a juntada dos processos administrativos que ocasionaram o pagamento da pensão por morte das beneficiárias Valdina Pereira dos Santos, Rafaela Pereira dos Reis e Ana Carolina Mendes dos Reis. Int.

**0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)** - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0011612-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011612-8)** - DEUSDETE PRATES NOVAIS(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000561-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000561-0)** - ADEMIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

**0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1)** - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006070-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006070-0)** - DALVA DEGRANDE CARROCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0009133-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009133-1)** - TAMIRIS MISLENE DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 197/198) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 199 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3)** - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DEMIRWILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 156/163. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005978-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005978-6) - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007202-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007202-0) - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculos de fl. 107, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002243-40.2010.403.6112 - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003035-91.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a executada

MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGÃO, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.014,29 (Um mil e catorze reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864 e atualizada até a data do efetivo pagamento. Int.

**0003620-46.2010.403.6112** - JORGE NESRALAH SAAB X NISRALLAH GEORGES SAAB X BECHARA SAAB(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fl. 2034. Oficie-se à CEF para que transforme o depósito de fl. 2028 em pagamento definitivo. Após intimada, a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Fl. 2035: Defiro. Anote-se. Intimem-se.

**0004967-17.2010.403.6112** - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005334-41.2010.403.6112** - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000997-72.2011.403.6112** - AURORA MOLES LEITE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004204-79.2011.403.6112** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0004986-86.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO  
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

**0006408-96.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007040-25.2011.403.6112** - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008864-19.2011.403.6112** - ROSIMEIRE DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 151/152) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 153 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000079-34.2012.403.6112** - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000159-95.2012.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000533-14.2012.403.6112** - HELENA BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 60, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000892-61.2012.403.6112** - BRUNO FERREIRA DE AGUIAR X APARECIDA FERREIRA SEBASTIAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000991-31.2012.403.6112** - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002471-44.2012.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, designando audiência para a inquirição da testemunha arrolada à f. 61 para o dia 15/01/2014, às 14h30, neste Fórum. A testemunha deverá ser intimada pessoalmente. Int.

**0002630-84.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002708-78.2012.403.6112** - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003256-06.2012.403.6112** - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003930-81.2012.403.6112** - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais dos litisconsortes. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004254-71.2012.403.6112** - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004600-22.2012.403.6112** - DELAINE RAMOS BONFIM(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005310-42.2012.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005643-91.2012.403.6112** - OSMAR COSENTINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005752-08.2012.403.6112** - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006517-76.2012.403.6112** - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006839-96.2012.403.6112** - APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro. Comunique-se ao Juízo deprecado e ao Setor de Informática deste Juízo.Int.

**0007270-33.2012.403.6112** - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007272-03.2012.403.6112** - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE REIS DE ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde o ajuizamento da ação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a antecipação da perícia médica (fl. 19). Foram apresentados quesitos pela parte autora (fl. 21) e o laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 24/33. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fl. 41), alegando que, de acordo com o laudo pericial, o autor não necessita de assistência de terceiros para desempenhar suas atividades diárias. Pugnou pela improcedência do pedido. O Autor se manifestou às fls. 46/47, juntando um novo atestado médico e requerendo a realização de segunda perícia. Conclusos os autos para sentença, eles foram baixados em diligência a fim de que fosse realizada outra perícia (fl. 51). Elaborado o novo laudo (fls. 57/61), a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 64) e, o INSS, nada requereu (fl. 65, verso). Nestes termos vieram os autos conclusos. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, realizada a perícia (fls. 24/33), constatou-se que o Demandante padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto portador de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - AVCi (quesitos 2 e 4 do juízo). Aduziu o Senhor Perito que o caso avaliado enquadra-se como tendo perda funcional e não há caracterização de dependência de terceiros para as atividades de vida diária (fl. 28). Posteriormente à perícia realizada o autor apresentou atestado médico firmado por neurologista onde se constou que há necessidade de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas. Para dirimir a dúvida, determinou-se a realização de uma segunda perícia cujo laudo foi juntado como fls. 57/61. Na segunda perícia realizada, reafirmou-se a incapacidade total e permanente do autor, havendo a ressalva de que é necessário o auxílio de outrem porque há paralisia completa do lado esquerdo do corpo. Asseverou o Senhor Perito que o autor não é capaz de vestir-se, higienizar toda a superfície corporal, cortar os alimentos ou segurar objetos com as duas mãos e que a necessidade do auxílio de outrem existe desde o início da doença. Nessas circunstâncias, o pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir ao autor o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 538.209.845-6 (fl. 13), desde a propositura da ação, ou seja, 09/08/2012 (fl. 02), conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez n

32/538.209.845-6, a contar de 09/08/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda ao acréscimo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência, servindo cópia desta sentença como MANDADO. A Autarquia Previdenciária fica responsável pelo pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 51, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 538.209.845-6 Nome do segurado JOSÉ REIS DE ANDRADE Data de Nascimento 02/12/1957 Nome da mãe Lindinalva Maria de Andrade Endereço Rua Hugo Orbolato, 240, Floresta do Sul, Presidente Prudente, SPRG / CPF 10.288.296-4 SSP/SP / 062.087.908-40 PIS / NIT 10841348542 Adicional de 25% artigo 45 da Lei 8.213/91 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Adicional 09/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0007328-36.2012.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007617-66.2012.403.6112 - CASSIO DA SILVA PEREIRA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÁSSIO DA SILVA PEREIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 25), declaração de precariedade econômica (fl. 26) e documentos (fls. 27/56). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 59). Diante do não comparecimento do autor na perícia agendada (fl. 62), determinou-se sua intimação para esclarecer os motivos do seu não comparecimento, sob pena de preclusão da prova (fl. 63). Acolhida a justificativa da parte autora (fls. 64/65), foi designada nova perícia (fl. 72). Com a vinda do laudo pericial (fls. 75/79), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 80). Devidamente citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/86). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor manifestou-se às fls. 93/101, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 102/125. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 75/79. Segundo o que foi apurado, apesar de o Autor ser portador de espessamento heterogêneo do tendão do supraespinhal bilateral, não apresenta deficiência ou doença que o incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 78). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Noutro vértice, não prosperam as assertivas do autor, dirigidas em face do laudo produzido nesta demanda. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, verificou a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Observo, também, que o autor foi beneficiário do auxílio-doença nº 551.785.939-5 no período de 24/05/2012 a 20/07/2012, lapso temporal de recuperação condizente com sua situação clínica e capacidade de convalescença, tendo em vista sua idade e atividades anteriormente desenvolvidas. Noto, por fim, que o autor apresentou, em 18/10/2013, impugnação ao laudo realizado nessa demanda em 19/03/2013, baseando-se em prova produzida em outra demanda apenas em 13/12/2012. Assim, a manifestação da parte apoia-se em prova realizada há muito tempo, sendo razoável acolher a prova recentemente realizada nesta demanda, mormente porque a mesma foi realizada por profissional de confiança do juízo e se valeu de parâmetros capazes de aferir a incapacidade para fins previdenciários. Ademais, o próprio laudo apresentado pelo autor às fls. 122/125 esclarece que o mesmo apresentava reais possibilidades de cura, fato que restou evidenciado nesta demanda. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007693-90.2012.403.6112** - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0008629-18.2012.403.6112** - VALDEIR DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009020-70.2012.403.6112** - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 138, devendo, se for o caso, providenciar a complementação do valor depositado. Int.

**0009778-49.2012.403.6112** - NEUSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.



**0009787-11.2012.403.6112** - SILVANA FLORENTINO DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010043-51.2012.403.6112** - HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010368-26.2012.403.6112** - ARLINDA LINO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010638-50.2012.403.6112** - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010930-35.2012.403.6112** - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 87, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0011231-79.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0011346-03.2012.403.6112** - CREUZA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 60/69 e 79/85. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Contudo, ante os pontos divergentes apontados pela autora, defiro a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para elaboração de laudo complementar em 05 (cinco) dias. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0011461-24.2012.403.6112** - JOAO BATISTA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0011466-46.2012.403.6112** - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0011509-80.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011594-66.2012.403.6112** - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000141-40.2013.403.6112** - RUTH ESTER MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000174-30.2013.403.6112** - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000525-03.2013.403.6112** - ANA PAULA GONCALVES SANTOS X IVANI ALMEIDA GONCALVES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA GONÇALVES SANTOS, neste ato representada por sua genitora, Sra. Ivani Almeida Gonçalves, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 31 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, determinou a realização do auto de constatação, e ainda ordenou que fosse realizada a prova pericial.O auto de constatação foi juntado aos autos às fls. 35/46 e o laudo pericial às fls. 48/53.Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ordenou-se a citação do INSS (fl. 54).A autora impugnou o resultado da perícia às fls. 57/59.Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação (fls. 61/80). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que a autora não apresenta incapacidade nem está em condições de miserabilidade. Consignou que o benefício assistencial não é substitutivo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para aqueles que não contribuíram para a Previdência Social. Subsidiariamente requereu que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 81/82).O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pela improcedência do pedido (fls. 86/88).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A autora não preenche os requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Senão vejamos. Quanto ao primeiro requisito (ser portadora de deficiência incapacitante - impedimento de longo prazo), o laudo médico de fls. 48/53 apontou que a autora é portadora de retardo mental leve (fl. 49). Contudo, não apresenta incapacidade (fl. 48). Num primeiro momento pode parecer que haja contradição no laudo pericial, ao afirmar que a autora não é incapaz e posteriormente aduzir que ela possui retardo mental leve (fls. 48/49). Entretanto, a patologia da demandante representa limitação funcional, incapaz de ser alçada à condição de incapacitante. E ainda que a autora fosse considerada pessoa totalmente incapaz, a concessão do benefício não seria possível, posto que também não foi preenchido o requisito legal de miserabilidade. Para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica da Autora, foi determinada a realização do auto de constatação que veio a ter aos autos às fls. 35/38. Malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele

pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Segundo o que foi apurado, a autora reside com sua mãe em casa própria. A casa em que habitam possui regular padrão, é de tijolos, coberta com telhas e laje, em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos bem conservados, suficientes para seu conforto e bem estar (vide relatório fotográfico de fls. 39/46). Apurou-se, ainda, que a mãe da autora é auxiliar de enfermagem e recebe, mensalmente, o valor aproximado de R\$ 1200,00, resultando em uma renda per capita de R\$600,00.Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social.Aliás, nem mesmo a argumentação tendente a considerar que o critério legal restou modificado para a metade do salário mínimo, em razão de legislação superveniente - mas não específica para o benefício comentado, tampouco geral em termos de Assistência Social -, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido.Consigno que o critério legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente.Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000563-15.2013.403.6112** - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000698-27.2013.403.6112** - ELOIZA DE ALMEIDA DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000810-93.2013.403.6112** - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 81-82, determinando que os documentos de fls. 83-94 sejam encaminhados por via eletrônica ao perito indicado à fl. 36 e que o perito apresente laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias, respondendo se a patologia incapacitante passou a ser permanente e desde quando.Int.

**0000863-74.2013.403.6112** - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000898-34.2013.403.6112** - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000947-75.2013.403.6112** - ANTONIO ALVES MORAES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisarei o pedido de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000998-86.2013.403.6112** - EVA VOLPATO DOS SANTOS(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001020-47.2013.403.6112** - MARCIA REGINA VENTURINI NOZABIELI DE QUEIROZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001041-23.2013.403.6112** - REJANE SELMA FERREIRA DA SILVA(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0001081-05.2013.403.6112** - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 82, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001097-56.2013.403.6112** - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos em diligência. Ante o requerido às fls. 81/83, determino a complementação do auto de constatação realizado para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Cópia desta decisão, instruída com cópias das folhas 13, 52/59 e 81/83, servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO COMPLEMENTAR. Com a vinda do auto de constatação complementar, abra-se vista às partes e, após, retornem os autos conclusos.

**0001307-10.2013.403.6112 - JORLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 20, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEOCÁDIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.432.888-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 26/33), sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.432.888-1), com fundamento no artigo 29, II da LBPS. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo INSS sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a revisão do auxílio-doença nº. 534.432.888-1 decorreu do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante consulta ao ART29NB (fl. 34). E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que

prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença nº. 534.432.888-1 foi concedido em 23/02/2009 (DIB) e que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2013, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o

salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 534.432.888-1, os extratos ART29NB, CONCAL E CONPRI (colhidos pelo Juízo e juntados em sequência) comprovam que o INSS apurou originalmente 15 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido



observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 534.432.888-1, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 534.432.888-1, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) PAGAR as diferenças verificadas desde 23/02/2009 (DIB do auxílio-doença - NB 534.432.888-1), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Afasto o pedido de aplicação de multa diária (item 4 - folha 14), tendo em vista que, conforme noticiado pelo INSS, a revisão da RMI já se efetivou administrativamente. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LEOCÁDIA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 534.432.888-1. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001410-17.2013.403.6112** - ODAIR BILIA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001602-47.2013.403.6112** - PAULO GOIS CAMPOS (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001616-31.2013.403.6112** - JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílios-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 23). O INSS apresentou contestação (fls. 25/33), sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão dos seus benefícios previdenciários de auxílios-doença, com fundamento no artigo 29, II da LBPS. Conforme se infere dos extratos colhidos pelo Juízo - CNIS, CONCAL, CONPRI (juntados em sequência) - o autor foi beneficiário dos auxílios-doença NBs 560.640.670-1 e 531.504.202-9. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal dos benefícios previdenciários da parte autora, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Não obstante, não há prova nestes autos da existência de pedido administrativo para revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, a indicar que a majoração da RMI (com utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício) foi decorrente dos efeitos de Ação Civil Pública (autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto. E os extratos juntados como folhas 34/35 apontam revisão administrativa em abril de 2012, mas com previsão para pagamento de atrasados somente em 05/2020, a indicar o interesse de agir da parte autora nesta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA.

PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445)Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores eventualmente recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Da prescriçãoDa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/02/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 27/02/2008.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao

pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante aos auxílios-doença recebidos pela parte autora (NBs 560.640.670-1 e 531.504.202-9), os extratos CNIS, CONCAL E CONPRI (colhidos pelo Juízo e juntados em sequência) comprovam que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo dos salários-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que os referidos benefícios previdenciários possuem D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados.Assim, impõe-se a revisão dos benefícios previdenciários de auxílios-doença NBs 560.640.670-1 e 531.504.202-9, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99).III - DISPOSITIVO diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença NBs 560.640.670-1 e 531.504.202-9, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) PAGAR as diferenças verificadas a partir de 27/02/2008 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Proceda a Secretaria a retirada e eliminação da folha 30 da contestação por se tratar de folha em branco e não prejudicar a sequência da peça. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílios-doença NBs 560.640.670-1 e 531.504.202-9 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-23.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001853-65.2013.403.6112** - MARIA SALES DA CRUZ (SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001889-10.2013.403.6112** - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0001893-47.2013.403.6112** - RAQUEL APOLINARIO SILVA X ZENILDA APOLINARIO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 29) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 29), fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Rosana, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0001914-23.2013.403.6112** - DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0001966-19.2013.403.6112** - MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001995-69.2013.403.6112** - ODORICO LEMES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0002085-77.2013.403.6112** - IVA MARIA DA SILVA RANGON(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 38 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0002351-64.2013.403.6112** - CLEONICE TEIXEIRA CAMPOS COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 18, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0002362-93.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002386-24.2013.403.6112** - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e especificamente sobre a alegada preliminar de existência de coisa julgada.Int.

**0002762-10.2013.403.6112** - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002892-97.2013.403.6112** - LUZINEIDE MARTINS NASCIMENTO RUIZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZINEIDE MARTINS NASCIMENTO RUIZ

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de todos os seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, e 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 15). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 17/29), sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183 e em decorrência da revisão administrativa dos benefícios da autora ocorrida em dezembro de 2012. Também argúi a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de todos os seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e 5º da LBPS, com redação dada pela lei 9.876/99. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 30/31) e extratos do DATAPREV, colhidos pelo Juízo, verifico que a parte autora esteve em gozo de sete benefícios por incapacidade após a edição da Lei 9.876/99, a saber: NBs 505.558.259-2 (auxílio doença por acidente do trabalho), 505.733.586-0 (auxílio doença por acidente do trabalho), 560.012.508-5 (auxílio doença por acidente do trabalho), 560.347.014-0 (auxílio doença por acidente do trabalho), 560.779.121-8 (auxílio doença por acidente do trabalho), 525.697.574-5 (auxílio-doença) e 532.544.124-4 (aposentadoria por invalidez). Dos benefícios acidentários No tocante aos auxílios-doença NBs 505.558.259-2, 505.733.586-0, 560.012.508-5, 560.347.014-0 e 560.779.121-8, os documentos colhidos pelo Juízo comprovam que a autora foi beneficiária de auxílios-doença acidentários (espécies 91). As causas de natureza acidentária não estão compreendidas na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. E as ações em que se pleiteia a revisão de benefício acidentário também seguem a mesma trilha. O STJ já apreciou a questão em sede de conflito negativo de competência, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00118.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente de trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente de trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005.) G. N. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão dos benefícios de auxílios-doença

acidentários (NBs 505.558.259-2, 505.733.586-0, 560.012.508-5, 560.347.014-0 e 560.779.121-8). Assim, passo à análise dos pedidos formulados exclusivamente quanto aos benefícios NBs 525.697.574-5 (auxílio-doença) e 532.544.124-4 (aposentadoria por invalidez). Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal dos benefícios previdenciários da parte autora, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Não obstante, não há prova nestes autos da existência de pedido administrativo para revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, a indicar que a majoração da RMI (com utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício) foi decorrente dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto. E os extratos ART29NB e INFBN (colhidos pelo Juízo) apontam revisão administrativa em 04/2012, mas com previsão para pagamento de atrasados somente em 05/2016, a indicar o interesse de agir da parte autora nesta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores eventualmente recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 08/04/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 08/04/2008. Do mérito Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 A autora formula pedido para revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez (NB 532.544.124-4), utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que

fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas



instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)In casu, o extrato DATAPREV colhido pelo Juízo demonstra que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 08/01/2008 a 28/08/2008 (NB 31/525.697.574-5), vindo a conquistar aposentadoria por invalidez (NB 32/532.544.124-4) em 29/08/2008 (DIB).Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91), a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora também postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo

destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto

3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, a RMI do auxílio-doença nº. 525.697.574-5 foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença acidentário nº. 560.779.121-8) que por sua vez, conforme se infere da carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 12), o INSS apurou 81 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 525.697.574-5 o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Noutro giro, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 532.544.124-4 (DIB em 29/08/2008) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 525.697.574-5), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, conforme extrato HISCAL/CONCAL colhido pelo Juízo. Nesse contexto, não foram utilizados quaisquer salários-de-contribuição para apuração da RMI do benefício nº. 532.544.124-4, visto que, consoante acima salientado, o artigo 36, 7º, do decreto 3048/99 estabelece que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Portanto, com a revisão do auxílio-doença nº. 525.697.574-5 (benefício anterior), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI do benefício precedente (NB 32/532.544.124-4). III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão dos auxílios-doença acidentários NBs 505.558.259-2, 505.733.586-0, 560.012.508-5, 560.347.014-0 e 560.779.121-8; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez nº 532.544.124-4, com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 525.697.574-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 532.544.124-4, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 525.697.574-5). c) PAGAR as diferenças verificadas a partir de 08/04/2008 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos ART29NB, INFBN e MEMÓRIA DE CÁLCULO colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZINEIDE MARTINS NASCIMENTO RUIZ BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença nº. 525.697.574-5 505.541.216-6, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 532.544.124-4 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002904-14.2013.403.6112** - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003037-56.2013.403.6112** - APARECIDO TEODORO VIEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 42/43, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de novembro de 2013, às 8h30, nesta cidade, na Avenida Washington

Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Indefiro o pedido do autor de fl. 43, de disponibilização de veículo público para seu transporte, porque carece de fundamentação legal.Int.

**0003216-87.2013.403.6112** - VALDOMIRO MARTINS RODRIGUES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003285-22.2013.403.6112** - MILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à f. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0003462-83.2013.403.6112** - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003934-84.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FERNANDES ALABI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003986-80.2013.403.6112** - EDSON FERREIRA DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004109-78.2013.403.6112** - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004154-82.2013.403.6112** - ODILON DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004156-52.2013.403.6112** - GASPARINO DIAS DE ALMEIDA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 25 de novembro de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0004303-78.2013.403.6112** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA(SPI98796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/11). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora e, na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença e determinou-se a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/24), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183 e em decorrência da revisão administrativa dos benefícios da parte autora. Também arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Conclusões vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários de auxílios-doença NBs 505.782.025-3, 505.961.757-9 e 529.324.494-5, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, com redação dada pela lei 9.876/99. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, invocados sob a alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF, para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 e 2009, ou mesmo, ao argumento de que os benefícios já foram revistos administrativamente. O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal dos benefícios previdenciários da parte autora, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Não obstante, não há prova nestes autos da existência de pedido administrativo para revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, a indicar que a majoração da RMI (com utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício) foi decorrente dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto. E os extratos ART29NB (fls. 25/28) apontam revisão administrativa em 04/2012, mas com previsão para pagamento de atrasados somente em 05/2020, a indicar o interesse de agir da parte autora nesta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores eventualmente recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu: a) o auxílio-doença nº. 505.782.025-3 foi requerido em 17/11/2005 (DER), com DIB em 16/11/2005 e DDB em 01/12/2005; b) o auxílio-doença nº. 505.961.757-9 foi requerido em 16/03/2006 (DER), com DIB em 10/03/2006 e DDB em 03/05/2006; e c) o auxílio-doença nº. 529.324.494-5 foi requerido em 07/03/2008 (DER), com DIB em 11/04/2008 e DDB em 15/04/2008. Portanto, os benefícios foram implantados quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04. Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.ºs 505.782.025-3 (DIB em 16/11/2005), 505.961.757-9 (DIB em 10/03/2006) e 529.324.494-5 (DIB em 11/04/2008), já que a presente ação foi ajuizada em 15 de maio de 2013 (fl. 02). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 15/05/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 15/05/2008. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não

fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos



benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante aos auxílios-doença nº. 505.782.025-3 (DIB em 16/11/2005 e DDB em 01/12/2005) e nº. 529.324.494-5 (DIB em 11/04/2008 e DDB em 15/04/2008), em consulta ao CONPRI (colhido pelo Juízo), é possível verificar que o INSS apurou 59 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que os referidos benefícios previdenciários possuem DIB após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença NBs 505.782.025-3 e 529.324.494-5 devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados.Assim, impõe-se a revisão dos benefícios previdenciários de auxílios-doença acima referidos o qual deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99).Observe, outrossim, que o auxílio-doença nº 505.961.757-9 (conforme documentos colhidos pelo Juízo, bem como os juntados pelo INSS) consta como ativo, tendo como NB Origem: 505.782.025-3 e NB Destino Cre: 529.324.494-5 (fl. 26).Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.782.025-3 (benefício anterior), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI do benefício procedente (NB 31/505.961.757-9).III - DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença NBs 505.782.025-3, 505.961.757-9 e 529.324.494-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.b) PAGAR as diferenças verificadas a partir de 15/05/2008 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA eis que ausentes os requisitos legais à sua concessão; primeiro, com relação à revisão da RMI, pois ela já foi feita administrativamente (fls. 25/28); segundo, com relação ao pagamento dos atrasados, pois estes deverão ser pagos por meio de requisitórios;Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN e CONPRI colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOEL PEREIRABENEFÍCIOS REVISADOS: auxílios-doença NBs 505.782.025-3, 505.961.757-9 e 529.324.494-5REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004311-55.2013.403.6112** - JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004499-48.2013.403.6112** - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004671-87.2013.403.6112** - ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004690-93.2013.403.6112** - FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO(SP162776 - RICARDO

APARECIDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004975-86.2013.403.6112** - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora padece de incapacidade total e temporária para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 33), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque a Demandante tem como última anotação em seu CNIS (anexo) o recebimento do auxílio-doença previdenciário no período de 06/07/2007 a 10/04/2011, ao passo que a doença diagnosticada como causadora de sua incapacidade, segundo a perícia realizada - fls. 33/35 - data de 20/08/2013. Recomendável, portanto, uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se o surgimento da sua incapacidade é posterior ao tempo do seu reingresso ao RGPS. Após o vencimento do prazo para impugnação desta decisão, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, e, principalmente, do seu agravamento - demonstrando o momento em que a piora desta patologia a deixou incapaz, nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Plano de Benefícios (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005080-63.2013.403.6112** - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005081-48.2013.403.6112** - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006658-61.2013.403.6112** - GEOVANE MORAIS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

GEOVANE MORAIS propõe ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito relativo ao contrato de financiamento que mantém com a instituição financeira em referência. Sustenta, em síntese, que apesar de ter efetivado o pagamento das parcelas do financiamento referente ao contrato nº 0339.160.0000523-57, recebeu notificação de que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido (fls. 37/46). Em síntese, sustentou que o Autor, a partir da 22ª prestação, passou a efetuar o pagamento das prestações em atraso e que, a partir da 27ª prestação, deixou definitivamente de pagar as prestações a que se obrigou, ensejando o vencimento antecipado da dívida. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a entrega antecipada da tutela jurisdicional somente ocorrerá desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a

partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial (fls. 18/31) e da contestação de fls. 37/46, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, de acordo com a defesa apresentada pela CEF, o total da dívida do Autor, decorrente do contrato de financiamento nº 0339.160.0000523-57, foi antecipada em decorrência de o débito com vencimento em 22/05/2012 não ter sido quitado até o 60º dia após referida data. Porém, os documentos de fls. 21, 22, 25 e 31 demonstram que o Autor pagou as prestações referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e janeiro de 2012, sendo que o documento apresentado pela CEF de fl. 49 reconhece o pagamento das prestações referentes aos meses de fevereiro e março de 2012, indicando que a antecipação do total da dívida em razão da inadimplência da parcela vencida em maio de 2012 se deu de forma equivocada. Há, portanto, verossimilhança nas alegações do Autor. O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação decorre da manutenção de um débito inscrito junto ao SCPC de maneira indevida em nome do Autor. Nestes termos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o registro do débito junto ao SCPC no importe de R\$ 6.727,70, decorrente do contrato nº 00033916000052357 seja excluído do nome do Autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Na mesma oportunidade, intime-se o Autor para se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF e para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir.

**0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NELSON RIBEIRO GALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Destaco que o CNIS aponta que o Autor percebeu auxílio-doença entre 21/04/2012 a 30/06/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 62 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometido por seqüela de ferimento corto contuso de 4º dedo de mão esquerda (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, o impede de exercer qualquer atividade que exija força, destreza e uso de mão esquerda (quesito 4.1 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações, uma vez que o Autor é servente de pedreiro. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/11/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício Prejudicado Nome da segurada NELSON RIBEIRO GALES Nome da mãe da segurada MARONITA DA SILVA FERREIRA Endereço da segurada Rua Santo Cotini, nº 40, Floresta do Sul, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.205.234.253-4RG / CPF 16.254.760 SSP/SP / 032.336.598-14 Data de nascimento 16/10/1961 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006899-35.2013.403.6112 - SILENA MARIA FARIAS RODRIGUES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de ação exercida por SILENA MARIA FARIAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nas linhas da vestibular a Autora narra que, no exercício de sua profissão, desenvolvia atividade que lhe exigia, diariamente, grande esforço físico, tendo adquirido as patologias que a incapacitaram. Diz, ainda, que nos autos de reclamação trabalhista intentada contra sua empregadora, restou demonstrado, por meio de laudo pericial médico, que as atividades que desenvolvia na função de monitora contribuíram para o aparecimento e/ou complicações das patologias ortopédicas apresentadas e que referidas patologias atuaram como causa no aparecimento de lesões, tendo a reclamação sido julgada parcialmente procedente, reconhecendo o Juízo Trabalhista que se tratavam de doenças oriundas da relação de trabalho. Verifica-se, da análise dos documentos de fls. 19/29, que, de fato, o laudo pericial elaborado perante a Justiça Trabalhista afirmou que as atividades como monitora em um centro comunitário por cerca de 9 anos contribuíram para o aparecimento e/ou complicações das patologias ortopédicas apresentadas e atuaram como concausa no aparecimento das lesões (fl. 27). Resta claro, portanto, que esta ação envolve benefício de cunho acidentário, circunstância que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e

julgar o feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, município de residência da Demandante. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DIELLI NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. / Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). / No caso sub examine, verifica-se que a carência resta demonstrada, pois o INSS concedeu administrativamente o benefício de Auxílio-Doença nº 31/551.708.820-8, com Data de Início de Benefício (DIB) em 04/06/2012, na qualidade de trabalhador rural, segurado especial, com data de cessação (DCB) em 31/07/2013, conforme documento de fl. 19 e extratos do CNIS e Sistema Único de Benefícios- DATAPREV colhidos pelo Juízo e que adiante seguem juntados. / A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 31 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por cegueira legal de ambos os olhos secundário à Doença de Stargardt e/ou Distrofia Hereditária de Coroide (quesitos 1 e 4 do Juízo). / Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em outubro de 2012 (ver resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 32), quando a Requerente estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 551.708.820-8. / Logo, há verossimilhança nas alegações. / De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. / Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/11/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. / Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. / A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. / SÍNTESE DA DECISÃO / N.º do benefício Prejudicado Nome da segurada DIELE NUNES DA SILVA Nome da mãe da segurada APARECIDA NUNES Endereço da segurada Sítio Arco-íris, Lote nº 66, Assentamento Luiz Moraes Neto, Caiuá, SPPIS / NIT 1.684.728.033-7RG / CPF 47.965.414-1 SSP/SP // 425.448.218-33 Data de nascimento 07/02/1992 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2013/ Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se a realização da perícia designada à f. 56.

**0007913-54.2013.403.6112 - EGILBERTO VENTURIN PELOSO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, pedido que não pode ser valorado economicamente. Não consta na inicial ou em sua emenda o pedido de aposentadoria ou a especificação de seu tipo, pelo que não se pode mensurar o valor de parcelas vincendas e/ou vencidas. Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos

e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se.

**0008036-52.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de novembro de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008517-15.2013.403.6112** - JOSE WALTER PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de fl. 32, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-se. Int.

**0008618-52.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0008622-89.2013.403.6112** - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003223-50.2011.403.6112** - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de se comprovar a alegada união estável da autora com Claudemir Gomes, depreque-se o seu depoimento pessoal e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 29. Int.

**0000356-16.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86/87: defiro. Devolva-se o prazo para que a parte autora, querendo, apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 84.

**0004284-72.2013.403.6112** - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Oficie-se conforme requerido à f. 58. Int.

**0007435-46.2013.403.6112** - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o rol das testemunhas apresentado à fl. 22 (anverso e verso), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme determinação de fl. 19. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008373-41.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES) X ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004258-45.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0008452-20.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003301-10.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0008454-87.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004607-82.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0008455-72.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009291-79.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0008457-42.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000283-78.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0008615-97.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008469-32.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204779-14.1996.403.6112 (96.1204779-0)** - LEDA MARCIA LITHOLDO(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos da execução fiscal nº 94.1201625-5, cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado destes autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8)** - ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008707-75.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-23.2013.403.6112) APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)  
Apensem-se a presente exceção aos autos da ação civil pública nº 0007346-23.2013.403.6112. Após, dê-se vista ao excepto pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 859, 871 e 872 em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF 110/2010), a expedição deverá ser agendada pelo advogado da parte junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfisp.jus.br. Int.

**0008650-57.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010701-32.1999.403.6112 (1999.61.12.010701-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSUMPCAO SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO WILSON CONSORTE X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR

Fl. 115: pedido já analisado anteriormente. Cumpra-se a decisão de fl. 114. Int.

**0006000-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006000-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ENGECAV EMPREIT MAO DE OBRA S/C LTDA

Fl. 63: pedido já analisado anteriormente. Cumpra-se a decisão de fl. 62. Int.

**0007908-52.2001.403.6112 (2001.61.12.007908-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELY MARIA DE MATOS CARVALHO

Defiro a juntada do substabelecimento. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001030-09.2004.403.6112 (2004.61.12.001030-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA

Fl. 210: defiro. Oficie-se solicitando a conversão em renda da União, conforme requerido; Determino ainda, o levantamento da penhora dos valores penhorados das contas bancárias de Adalberto Valente e Maria Socorro da

Silva Valente. Autorizo o levantamento dos referidos valores. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Por fim, dê-se vista à exequente. Int.

**0008944-90.2005.403.6112 (2005.61.12.008944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES  
Fl. 121: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0000632-91.2006.403.6112 (2006.61.12.000632-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA  
Fl. 136: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0006782-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006782-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMODOVA & ALMODOVA LTDA X JOSE ANTONIO ALMODOVA  
Fl. 61: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)  
Fl. 110: indefiro, pois o pedido deve ser direcionado aos autos de nº 0000218-35.2002.403.6112. Int.

**0011171-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011171-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GARCIA E AGLIO LTDA ME  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000672-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000672-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA DA SILVA CRISPIM  
Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP noticiado nos autos que a executada CLEUSA DA SILVA CRISPIM efetuou o pagamento integral do débito (fl. 52), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000847-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000847-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JULIOSPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E REPR  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002477-85.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA ROBERTA TRIBIOLLI HOEDLICH



Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO noticiado nos autos que a executada ANA ROBERTA TRIBIOLLI HOEDLICH efetuou o pagamento integral do débito (f. 54), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008081-90.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X M A MENOSSE ME(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos que a executada M A MENOSSE ME efetuou o pagamento integral do débito (fls. 22/23), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008878-66.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MOACIR NAVARRO SANCHES ME  
Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos que a executada MOACIR NAVARRO SANCHES ME efetuou o pagamento integral do débito (fls. 16-17), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009203-41.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARGARETE GOMES DA SILVA LEONARDI

Defiro a juntada do substabelecimento. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0007414-70.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO BOTIGELLI(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)  
Fls. 20/38: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à informação de pagamento, conforme guia copiada à fl. 21. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007782-79.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-55.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDSON CARLOS DE JESUS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005572-55.2013.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado possui capacidade econômica de arcar com as despesas do presente processo, já que recebe remuneração correspondente a R\$ 5.288,66 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Alega que o impugnado não preenche os requisitos estampados na Lei 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntou documentos. Intimada (fl. 09), a parte impugnada informou que realizou o pagamento das custas processuais (fls. 12/13). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se extrai do documento de f. 13, o Impugnado procedeu ao recolhimento das custas necessárias para desenvolvimento dos autos principais, ato incompatível com o pleito realizado, impondo-se a revogação do deferimento da benesse ali pleiteada e, conseqüentemente, a extinção deste incidente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas pelo Impugnado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3)** - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda.Nesse sentido:EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009).Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4)** - RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 161-162) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho de f. 163 e certidão de f. 164 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8)** - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Proceda a Secretaria à retificação da classe do processo. Ao SEDI para regularização do nome da parte, conforme extrato da Receita Federal juntado (COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME).Após, requirite-se novo pagamento.Int.

**0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9)** - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da guia de pagamento acostada à fl. 190.Int.

**0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6)** - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int

**0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)** - MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO**

F. 147: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

**0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 191/192) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de fl. 193 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4)** - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo a executada, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, cumprido a obrigação (fl. 160) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 161 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6)** - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIZETE NERES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento pelos réus Rodrigo Gonçalves dos Santos e Michele de Oliveira Crepaldi. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2)** - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 185/186) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 187 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4)** - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os elementos de cálculo constam à fl. 277 e que cabe à parte ativa dar seguimento à execução, indefiro o pedido de fl. 299. Cumpra a parte o despacho de fl. 296 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0)** - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 142/143) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 144 e

verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001939-41.2010.403.6112** - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FREITAS ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 182/183) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 184 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002446-02.2010.403.6112** - ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPCAO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPCAO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPCAO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPCAO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA

Dê-se nova vista à exeqüente do depósito de fl. 144. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0002875-66.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA Intime-se o executado JOSÉ CARLOS VILELA DA SILVA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.363,32 (dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada até 07/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003266-21.2010.403.6112** - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 140-141) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho de f. 142 e certidão de f. 143), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003539-97.2010.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003677-64.2010.403.6112** - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E

SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X VITOR LEAL FILIZZOLA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados VITOR LEAL FILIZZOLA, SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, VALTER LEAL FILIZZOLA E FERNANDO LEAL FILIZZOLA, na pessoa de seus advogados, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 5.103,36 (cinco mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), atualizada até 07/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

**0005793-43.2010.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 141/142) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 143 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007690-09.2010.403.6112** - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007797-53.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 114/115) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de fl. 116 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007805-30.2010.403.6112** - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int

**0008158-70.2010.403.6112** - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 155/156) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de fl. 157 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008392-52.2010.403.6112** - ULISSES GARBULHA X LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO

CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000752-61.2011.403.6112** - AUUSTO CACIARI NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUUSTO CACIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move AUGUSTO CACIARI NETO. Instado a se manifestar, concordou o exequente (f. 192/193) com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 182).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 103,84 (cento e três reais e oitenta e quatro centavos).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos da parte autora, conforme previsão do contrato de f. 19, no valor de R\$ 31,15 (trinta e um reais e quinze centavos), em valores atualizados para pagamento em 04/2013 (f. 193).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 33).Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000935-32.2011.403.6112** - JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 276/277) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 278 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001061-82.2011.403.6112** - CELSO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001411-70.2011.403.6112** - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado,

sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

**0002190-25.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato de honorários de fl. 19, reconsidero a determinação de fl. 114 e defiro o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito principal.Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 116.Int.

**0002809-52.2011.403.6112** - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROYNA MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003256-40.2011.403.6112** - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 149.Int.

**0004375-36.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 127) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 128 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004438-61.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato de fl. 9, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte autora.Requisite-se o pagamento.Int.

**0005367-94.2011.403.6112** - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 153) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 154 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006683-45.2011.403.6112** - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE VERI BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.Defiro o



destaque das verbas contratuais, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte exequente. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CARVALHO E GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 13.869.230/0001-33). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006871-38.2011.403.6112** - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DOS FASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007927-09.2011.403.6112** - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007935-83.2011.403.6112** - ADRIANA DAVID(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 110/111) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de fl. 112 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009102-38.2011.403.6112** - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000085-41.2012.403.6112** - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VIDAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls.

123/124) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 125 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001212-14.2012.403.6112** - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001425-20.2012.403.6112** - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001545-63.2012.403.6112** - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 126/127) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 128 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005478-44.2012.403.6112** - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006296-93.2012.403.6112** - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007723-28.2012.403.6112** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 84, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008307-95.2012.403.6112** - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007170-49.2010.403.6112** - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES X LUCIANA DA SILVA GUIMARAES X FABIANA GUIMARAES OSHIRO X GEOVANA DA SILVA GUIMARAES X GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em cumprimento à sentença de fls. 89/90 e à decisão de fl. 121, oficie-se a CAIXA para liberação das importâncias do FGTS em favor dos herdeiros de Gilberto Ferreira Guimarães ou seus procuradores. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

F. 145: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3797**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003611-46.2012.403.6102** - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se ciência às partes da juntada do PA supracitado.

**0006609-84.2012.403.6102** - JOAO BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 105/128, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 138/194

**0000934-09.2013.403.6102** - PEDRO PAULO DA COSTA FERREIRA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 43/79, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 85/153

**0001560-28.2013.403.6102** - LETICIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA - MENOR X ILDA PEREIRA DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.28/57 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 62/77

**0004828-90.2013.403.6102** - SEBASTIAO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 147/169, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 171/242

**0005046-21.2013.403.6102** - IRINE APARECIDA ROSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 72/100, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 106/182

## **Expediente Nº 3817**

### **ACAO PENAL**

**0006024-95.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO DOS REIS JACINTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

I. Em sua defesa preliminar o acusado argúi, à guisa de preliminar, a suposta incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Necessário destacar por primeiro que o mencionado requerimento não veio acompanhado de nenhum fundamento de fato ou de direito que demonstrem as razões pelas quais seria necessária a declinação da competência para a Justiça Estadual. Seja como for, a preliminar não procede.É indubitoso que a resistência oposta por Leandro se contrapôs ao cumprimento de ordem judicial emanada pela 2ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porá. Evidente assim que a conduta imputada ao acusado lesionou legítimo interesse da União, fazendo nascer a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Quanto às demais imputações, as mesmas são conexas à resistência, uma vez mais atraindo a competência da Justiça Federal para seu julgamento. Superada a preliminar, quanto ao mérito, a defesa se limitou a formular negativa genérica, batendo-se pela improcedência da demanda. Remanescem intocadas assim, as razões já lançadas quando do recebimento da denúncia, o qual fica mantido.II. Em prosseguimento, designo a data de 06 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhido o interrogatório do réu.Atualizem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões) do denunciado.Expeçam-se os competentes mandados.P.I.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente Nº 2429**

### **ACAO PENAL**

**0003542-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003542-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO LUCIO SACIONATO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES DOS SANTOS(SP14396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X MARIO FERNANDO DIB(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Ante a notícia de que o crédito tributário não está parcelado (fl. 279), acolho a manifestação ministerial (fl. 281) e determino o prosseguimento do feito. Considerando que não há testemunhas arroladas, intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Como os acusados foram interrogados na sistemática processual anterior à edição da Lei nº 11.719/08, os advogados deverão se manifestar no mesmo prazo se têm interesse no reinterrogatório dos acusados, ressaltando que o silêncio será interpretado como negativa.

**0001408-05.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)  
REMESSA AO MPF

**0002734-72.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X RENATO DE SOUZA BRITO

ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, regularmente citado, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 86/89), na qual, em síntese, requer a aplicação do princípio da insignificância, e alegando ausência de dolo, pugna pela sua absolvição sumária. A aplicação do princípio da insignificância já foi apreciada por ocasião do recebimento da denúncia, ficando mantida a decisão neste ponto. Quanto à ausência de dolo, a sua comprovação demanda dilação probatória. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Justiça Federal em Araraquara/SP a oitiva da testemunha comum, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3316**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007085-88.2013.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 04.12.2013, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o Ilmo. Delegado da Polícia Federal Guilherme Monseff de Biagi, na qualidade de testemunha da União, devendo o analista executante de mandados proceder nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do CPC. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2641**

### **MONITORIA**

**0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

Fl. 352: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio desta, ao arquivo (baixa-secretaria). Int.

**0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO

Fls. 157/161: resta prejudicada tendo em vista pedido posterior.Fl. 163: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do acordo entabulado com a(o) ré(u), para fins de homologação judicial. Int.

**0010155-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 30.295,94, em novembro/2010. Nos embargos, a devedora alega ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e falta de interesse processual, por ausência de extratos e outros documentos que explicitem os cálculos da dívida. No mérito, aduz que não há prova de certeza, liquidez e exigibilidade de débito (fls. 33/41). Na impugnação, o banco postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 45/53). Réplica às fls. 57/58. A CEF requer o julgamento antecipado da lide e a ré não especificou provas (fls. 59 e 61/62). O Juízo reputou o feito suficientemente instruído (fl. 63). As partes não recorreram desta decisão (certidão de fl. 65). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exatoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 17. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré não fundamenta sua defesa em excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar ausência de liquidez e exigibilidade da dívida, questionando o montante cobrado. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, de índole formal, para concluir que as exigências materiais do contrato teriam sido indevidas. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fl. 17) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos

indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta). De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 11). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

**0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO**

1. Fl. 53: defiro conforme requerido: que seja o edital de citação disponibilizado no DJE para somente após a CEF retirá-lo em Secretaria para providenciar sua publicação na imprensa local, nos termos do artigo 232, III, do CPC.  
2. Intime-se a CEF a retirar o edital em Secretaria, tão logo seja ele publicado no Diário de Justiça Eletrônico.  
3. Na inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

**0001364-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 103.904,88, em janeiro/2012. Nos embargos, o devedor alega excesso de execução e questiona: capitalização mensal e limitação de juros a 12% ao ano, cumulação da comissão de permanência com correção monetária, redução de juros moratórios a 1% ao ano, multa e correção monetária. Também se pretende a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, assim como a devida restituição de valores. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 55/84). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia. As partes não agravaram desta decisão (fls. 85, 91 e 93). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 13/14) demonstra, com objetividade e pertinência, o

cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta). De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 10). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 53, item 3). P. R. Intimem-se.

**0003132-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES CESAR TIBURCIO DIAS

Fl. 42: as guias apresentadas pela CEF se restringem às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Concedo-lhe (à CEF), pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do 1º parágrafo do despacho de fl. 41, recolha e apresente neste Juízo, também, a taxa de distribuição da carta precatória a ser expedida. Apresentada a guia, prossiga-se de acordo com os demais termos do despacho de fl. 41. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0000533-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO CARLOS JORDAO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0004334-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.



**0004338-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LORENTE DOMINGUES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002095-25.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, pactuada em 12.03.2009. A dívida perfaz R\$ 13.078,14, em novembro/2010. Os embargantes sustentam nulidade da execução por ausência de título válido, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e necessidade de suspensão da execução. No mérito, alega-se excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. Também se questiona capitalização de juros, falta de aplicação do CDC, ocorrência de spreads abusivos, lesão à boa-fé dos devedores, cobrança de tarifas e cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora. Em impugnação, a CEF sustenta carência da ação, por ausência de documentos essenciais. No mérito, propugna pela total improcedência dos embargos (fls. 47/82). Diante do desinteresse das partes em eventual transação ou especificação de provas, declarou-se encerrada a instrução (fls. 103/107). É o relatório. Decido. A cédula de crédito bancário (fls. 06/15, autos executivos), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O crédito rotativo vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores dos recursos não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de agosto/2010. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que os devedores não demonstram qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato, planilha de evolução da dívida, extrato e demonstrativo de débito - fls. 6/15 e 19/21 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). Rejeito o pleito de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Ademais, os devedores explicitaram, em detalhes, os pontos que entendem acarretar inexistência da dívida e excesso de execução. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. De rigor, ocorre o contrário: os devedores - que sempre souberam da existência da dívida - terminam por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar o suposto débito. Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no

curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima da cédula de crédito bancário (fl. 10 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 20/21 dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, com referência às pessoas físicas, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 43). P. R. Intimem-se.

**0008261-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-68.2012.403.6102) VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado em renegociação de dívida decorrente de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pelo devedor. A dívida perfaz R\$ 14.861,52, em março/2012 (fl. 17 dos autos executivos). O embargante alega excesso da execução, em virtude da cobrança de juros impagáveis. Sustenta ter interesse em saldar o débito e requer que a correção do valor devido se limite a juros e acréscimos legais. O devedor pretende utilizar o saldo de conta vinculada ao FGTS para amortização do débito e deseja parcelamento do residual em prestações mensais que não ultrapassem R\$ 200,00. A embargada pleiteia a rejeição dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 59/66). A CEF rejeitou a proposta de acordo feita pelo embargante (fls. 73/74 e 80). Reputou-se o feito suficientemente instruído. É o relatório. Decido. A renegociação de dívida decorrente da utilização do cartão Construcard (fls. 05/08 e 10/16, autos executivos), possui todos os requisitos de título executivo. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato original e seu aditamento - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescindindo-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 17 (autos da execução). Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento

antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o embargante explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos cobrados, reportando-se à cobrança de juros elevados. A pretensão não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos (temas de direito), para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro normativo, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento direto ao consumidor ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Reafirma-se que o devedor não especificou provas nem se insurgiu em face do pedido de julgamento antecipado formulado pela CEF (fls. 68/70). Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial, pois os temas de direito não demandam instrução probatória e já estão sedimentados pela jurisprudência, em desfavor da tese inicial. Consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite os juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388; e REsp nº 1.061.530/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do financiamento e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. A impontualidade implicou incidência de juros remuneratórios (1,57% ao mês, taxa de juros contratada - cláusula oitava) de conformidade com a cláusula décima quarta do contrato (fl. 12, autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir os encargos contratuais e o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Neste contexto, nada se demonstrou de irregular na forma de apuração da dívida, que seguiu os indicadores contratados e a orientação jurisprudencial consolidada, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de anatocismo, ou execução indevida do débito. Por fim, rejeito o pedido de utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS, por falta de amparo legal. Os recursos fundiários não se destinam a quitar dívidas bancárias e somente podem ser levantados nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Extraia-se cópia desta sentença, encartando-a nos autos executivos. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005842-61.2003.403.6102 (2003.61.02.005842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO KAZMIRCZAK X ANA LIA CONSUL KAZMIRCZAK(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)**

Fls. 249/253: Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de extinção do feito, formulado pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)**

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pelos executados às fls. 246/252, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Arcação os executados com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito renegociado, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo,

contudo, a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 107, item 1).Cancelo o registro de restrição de transferência do veículo automotivo descrito à fl. 233.Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 206 e desconstituo a penhora realizada sobre o numerário descrito à fl. 223.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 217/219 e 221), cientificando o i. procurador dos executados de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.C.

**0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Aline Cristina Martins, objetivando a extinção do feito ao argumento de que a dívida para a qual prestara aval fora extinta em virtude da novação decorrente da celebração de acordo judicial entre o devedor principal e a CEF (fls. 200/203).Às fls. 216/220, a CEF se manifestou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, defendeu a sua improcedência.É o relatório.Decido.Preliminarmente, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, rejeito a preliminar de inadequação da via processual suscitada pela excepta, eis que a matéria versada na presente exceção de pré-executividade cinge-se ao exame da ocorrência, ou não, da novação da dívida cobrada em face da excipiente, não sendo, para tal fim, necessária a dilação probatória.Conforme se depreende da cópia do termo de audiência de conciliação acostada à fl. 136, o devedor principal, Luiz César Nardi, entabulou acordo com a CEF nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.02.001328-3, o que restou homologado por este juízo e culminou com a extinção da dívida objeto da execução apensada àqueles embargos.Com efeito, restou expressamente consignado na ata que o acordo extingue a dívida objeto do processo de execução em apenso.Ademais, é de bom alvitre assinalar que os termos da nova dívida pactuada entre o devedor principal e a CEF, sem a participação nem tampouco a anuência da avalista-excipiente, autorizam a conclusão de que, no caso dos autos, houve manifesto ânimo de novar, na medida em que o valor do débito, que àquela época era de R\$ 6.527,00, restou majorado para R\$ 8.426,00 (resultado da soma da entrada de R\$ 650,00 e das 24 parcelas mensais de R\$ 324,00, cada), ou seja, elevou-se em quase 30% (trinta por cento) o valor da dívida original.Vale dizer, o caso dos autos não se assemelha à hipótese em que há mera existência de acordo para pagamento parcelado da dívida executada.O que houve, na espécie, foi a efetiva constituição de uma nova dívida entre o devedor principal e a CEF em substituição à anterior, com a manifestação inequívoca da credora de novar a dívida original cobrada, razão por que, no caso vertente, não se aplicam as disposições contidas nos arts. 275, 277, 361 e 844 do CC.Nesse sentido, assiste razão à devedora quanto à ocorrência de novação por ocasião do acordo judicial firmado entre Luiz César Nardi e a Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, dispõe o Código Civil:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; (...)Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.Destarte, tendo em vista o surgimento da novação, o novo título (acordo homologado judicialmente) substituiu integralmente o originário (título executivo extrajudicial consistente no contrato de empréstimo/financiamento à pessoa física), ensejando-se a extinção deste último, celebrado com Luiz César Nardi, e tendo como avalistas Aline Cristina Martins e Maria José Carriço Martins.Por conseguinte, uma vez descumprida a transação celebrada entre as partes, no caso Luiz César Nardi e CEF, e homologada judicialmente, a execução passa a ter como objeto este título executivo judicial e não o título originário.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão das co-executadas Aline Cristina Martins e Maria José Carriço Martins do feito, prosseguindo-se a execução em relação a Luiz César Nardi.Desconstituo a penhora levada a efeito nas quantias descritas no Termo de Penhora de fl. 197 e nos extratos de fls. 193/195 relativas às executadas mencionadas, excluindo, ainda, a restrição junto ao RENAJUD constante à fl. 189.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso.Cumprido, tendo em vista que aqueles restaram prejudicados, determino o seu desapensamento e posterior arquivamento com as cautelas de estilo.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se.

**0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO**

1. Fls. 103/105: considerando que a exequente traz certidão atual negativa do Oficial de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP (fl. 104), indefiro o requerimento de pesquisa para eventual penhora, via INFOJUD. Considerando ainda que este Juízo já tentou a penhora on line (fl. 96), bem como a exequente demonstrou que a executada não possui veículo (fl. 105), determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0010976-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fls. 71: defiro a penhora dos veículos indicados. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação dos executados como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0010978-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

1. Fls. 113/126: prejudicado o pedido, em vista de manifestação posterior. 2. Fl. 127: vista aos executados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. 3. Aquiescendo os devedores, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003131-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Fls. 33/34: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0005937-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

I - Rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/35. A uma, porque, conforme bem demonstrado na impugnação da CEF de fls. 180/181, a referida decisão judicial alegada pela excipiente fora anulada em decorrência de posterior reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o exame da ação ordinária proposta pela executada. A duas, porque, na esteira de consolidada orientação jurisprudencial, o título extrajudicial que aparelha a execução reveste-se dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, porquanto lastreado no contrato de empréstimo consignado e demonstrativo do débito. II - Tendo em vista o contracheque de fls. 56/57, reconsidero o despacho de fl. 157 para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita para a executada. III - Nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de fl. 158 e determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). OU remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009561-36.2012.403.6102** - IDALIRIA RODRIGUES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim determinar à autoridade impetrada que se abstenha, até o julgamento final da lide, de proceder na esfera administrativa e sem a anuência da impetrante IDALIRIA RODRIGUES, a qualquer desconto nos proventos do benefício da pensão por morte (NB 155.213.538-9), a título de restituição dos valores pagos a maior relativos à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.766.127-6; titular: Geraldo Gonçalves da Silva). Por oportuno, esclareço, ainda, que, a partir desta data, fica cessada a eficácia da liminar no que se refere aos descontos efetuados pelo INSS, a título de restituição dos valores pagos a maior referentes à pensão por morte concedida para a impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000820-70.2013.403.6102** - MAURA MONTALVAO DE SOUZA - EPP(SP322966 - ARIANE DE CARVALHO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer a nulidade de ato administrativo que excluiu o impetrante do regime especial de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte (Simples). Alega-se, em resumo, que parte dos débitos estaria extinta por pagamento ou pela ocorrência de prescrição. As demais cobranças teriam a exigibilidade suspensa. Também se aduz que seria ilegal a exclusão do contribuinte, com fundamento em ato administrativo, nos termos da LC nº 123/2006. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 72). Informações às fls. 75/115. A Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a denegação da ordem (fl. 116). O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 118/119-v). É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere a Constituição Federal (arts. 170, IX e 179), como direito das micro e pequenas empresas, consubstancia-se no regime de tributação simplificado, disposto na LC nº 123/2006. Esta norma confere àqueles contribuintes a prerrogativa de se sujeitarem a regime de apuração e a critérios de recolhimento mais vantajosos, em relação às demais empresas. Tratando-se de benefício fiscal, não se vislumbra qualquer irregularidade nos dispositivos que obrigam a microempresa a apresentar condição de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no regime especial. A norma referenciada (art. 17, V, da LC nº 123/2006) traduz exigência razoável, afeita à noção de responsabilidade, sem descuidar da isonomia. De rigor, as conseqüências do indébito tributário devem atingir todos os contribuintes, independentemente do tamanho da atividade econômica. Ademais, tratamento favorecido não significa perdão das obrigações tributárias, nem se confunde com irresponsabilidade fiscal: a distinção limita-se ao regime, não à exoneração, pura e simples. Neste sentido, vejam-se os precedentes do C. STJ: REsp nº 1.114.746/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010; e RMS nº 27.869/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.12.2009). De todo modo, observo que o impetrante não demonstra, com objetividade e pertinência, ter havido ilegalidade ou abusividade no ato administrativo de exclusão. Conforme informações prestadas pela autoridade, existem débitos confessados, inscrições em dívida ativa e diversas execuções fiscais em desfavor do impetrante (fls. 88/115). Em relação a estes casos, não há notícia de suspensão da exigibilidade ou salvaguardas (garantias) para as pretensões do exequente. Também não se evidencia ter ocorrido prescrição das ações ou decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por fim, eventuais dificuldades financeiras e limitações do mercado no qual o contribuinte se insere não o eximem de honrar suas dívidas e cumprir as regras do tratamento fiscal diferenciado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0006633-78.2013.403.6102** - CONSPIRACAO FILMES S.A.(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a proceder à análise de impugnações administrativas, descritas na inicial (fl. 03). Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos (protocolados em janeiro e julho de 2012), em tempo razoável. Deferiu-se a medida liminar (fls. 245). Informações às fls. 252/256. O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 258/260). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Embora os argumentos apresentados sejam dignos de respeito, não basta à autoridade reportar-se à complexidade do rito ou à ausência de estrutura humana ou material. De igual modo, não me parece suficiente alegar eventuais discrepâncias entre movimentação física e virtual dos processos. Com a devida impessoalidade e observando os limites do sistema constitucional, reafirmo que eventual inação do órgão público deve ser justificada não com argumentos genéricos, mas com esclarecimentos objetivos e pertinentes - que devem fazer referência à perspectiva para a solução do problema (visão prospectiva). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a medida liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0007625-39.2013.403.6102** - RUY BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP  
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e b) forneça a impetrante, em atenção ao comando do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos (fls. 15/41) que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé e cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada. Efetivadas as medidas, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0007655-74.2013.403.6102** - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que a impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 41.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda. Ora, conforme afirmado na própria exordial, em um único recolhimento da exação fiscal impugnada nos autos, a autora efetuou o pagamento da importância de R\$ 705.128,42 (vide comprovante de pagamento de fl. 118). Outrossim, postula a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de IRRF, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. A propósito, cumpre seja rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de quantificação econômica o pleito de compensação em face de sua natureza meramente declaratória, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso similar ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227) Diante do exposto, intime-se a autora para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao valor mais próximo do proveito econômico perseguido pelas pretensões de inexigibilidade e de compensação tributária, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013588-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013588-0)** - CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA (SP149687A - RUBENS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 183, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.I.

**0006216-28.2013.403.6102** - MARICELIA MARQUES FERREIRA (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de medida cautelar, de natureza preparatória, que objetiva suspender leilão de imóvel financiado pelo SFH, com cláusula de alienação fiduciária. Alega-se, em resumo, que a requerente está se separando do mutuário (Carlos César Barbosa) e teria direito a continuar residindo em imóvel, sujeito à execução extrajudicial. Também se afirma que a requerente deseja continuar pagando as prestações e que a CEF se recusa a receber. Pleiteia-se a suspensão do leilão. A medida liminar foi indeferida (fl. 57). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, o banco defende integralmente os atos impugnados (fls. 61/67). Réplica às fls. 121/123. A requerente agravou (fls. 124/132). É o relatório. Decido. Considero que o feito já se encontra suficientemente instruído. Tendo em vista a natureza da causa e as razões invocadas na inicial e na resposta, assim como os documentos que as acompanham, convenço-me da desnecessidade de especificação de provas. No estado em que se encontra, impõe-se o julgamento do processo. Também reconheço que a requerente, na condição de moradora, possui legitimidade ad causam e interesse processual para tentar bloquear a consolidação da propriedade em favor do banco. Em tese, a questão pode ser levada ao Judiciário, ainda que os fundamentos de direito não sejam amparáveis pelo ordenamento. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Apesar dos louváveis esforços da DPU, a requerente não demonstrou, com objetividade e pertinência, fazer jus à suspensão do leilão ou ao bloqueio da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. De pronto, verifico que o contrato de financiamento (fls. 24/30) foi assinado exclusivamente por Carlos César Barbosa, que declarou ao banco ser solteiro - e não casado. Para o estabelecimento bancário, a dívida existe, é legítima e foi contraída por pessoa diferente da que postula nestes autos. De outro lado, não havendo notícia de divórcio, nem de partilha de bens, deve prevalecer os termos do contrato de mútuo com alienação fiduciária - que prevê sanções em caso de inadimplemento. A indefinição sobre o que vai acontecer com o bem imóvel que seria do casal, em virtude de partilha que ainda não ocorreu, não deve influir na situação de inadimplência, vencimento antecipado da dívida e seus efeitos legais. O acordo celebrado entre a requerente e o mutuário, proferido nos autos em que se

apura fato regido pela Lei Maria da Penha, não dispõe - nem poderia fazê-lo - sobre domínio e posse do bem financiado, nem sobre eventual alteração da responsabilidade (transferência de encargos) quanto à dívida. Ao contrário, consta daquele documento que as partes iriam decidir a respeito da divisão do imóvel, quando da realização do divórcio (fl. 15). Portanto, para a relação estabelecida entre mutuário e banco, nada mudou, até o presente momento: os fatos narrados na inicial são estranhos e irrelevantes ao objeto tutelado pelo contrato financeiro (posse e domínio). A consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderia ser impedida pelo pagamento total da dívida em atraso e não apenas com a alegada disposição para assumir prestações vincendas. Não importa que a requerente deverá, afinal, desocupar o imóvel: vale observar que não houve surpresas e que a situação encontra-se prevista no contrato e está amparada por lei. Também observo que a CEF tomou todas as cautelas e não descumpriu o procedimento legal, notificando o devedor e oferecendo oportunidade para purgação da mora. Não houve recusa à quitação integral das parcelas em atraso (fl. 62). Há outro ponto importante, em desfavor da tese inicial: o credor não pode ser obrigado a transferir a dívida, sem que se observem diversos requisitos legais e administrativos. Nem me refiro à provável indisposição do mutuário para tanto, mas o novo devedor precisaria demonstrar capacidade econômico-financeira e atender às regras convencionais de contratação do financiamento imobiliário. Neste quadro, ausentes os requisitos cautelares, torna-se indevida a intervenção do Judiciário, nos moldes pretendidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

## **PETICAO**

**0007023-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-28.2013.403.6102) MARICELIA MARQUES FERREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva assunção de dívida relativa a financiamento de imóvel, sujeito à execução extrajudicial. Alega-se, em resumo, que a autora separou-se do mutuário e deseja assumir as prestações do imóvel, que está na iminência de ser leiloado. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). A DPU prestou esclarecimentos (fls. 63/63-v). É o relatório. Decido. Com o devido respeito, a autora não possui interesse processual para pleitear assunção de dívida de terceiro, pois é imprecisa sua relação jurídica (de domínio e obrigacional) com o imóvel financiado. Conforme mencionei nesta data, em sentença proferida no processo cautelar em anexo (autos nº 0006216-28.2013.4.03.6102), ainda pende de desfecho o divórcio do casal, assim como a partilha de bens. Inexistindo definição sobre qual dos cônjuges assumirá o pleno domínio do bem imóvel - e a responsabilidade sobre a dívida em aberto - devem permanecer inalteradas as disposições do contrato de financiamento. Para a CEF, as alegações da autora constituem fato estranho à relação jurídico-financeira e às obrigações que dela decorrem. Assim, não vejo viabilidade na pretensão, pois o simples fato de residir no imóvel e estar separada de fato não confere à autora direito de bloquear a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Se a o banco tomou todas as providências legais (notificações e prazos), não basta argumentar com simples disposição para pagamento de parcelas vincendas. Há dívida não honrada há bastante tempo e seria improvável que a autora desconhecesse os efeitos do inadimplemento, ao menos durante a constância da sociedade conjugal. De outro lado, não vislumbro pertinência temática entre o objeto da cautelar preparatória (suspensão de leilão, requerida por quem não é dono) e o propósito desta lide (assunção de dívida de terceiro). Na minha opinião, há longo e tortuoso caminho lógico entre as duas situações. A impropriedade revelou-se, de início, na repetição do pleito de urgência, obrigando-me a reportar à decisão proferida na medida cautelar. Ficou-me a impressão de que este não seria, por algum equívoco, o processo principal, dada a discrepância das pretensões. O esclarecimento da DPU desfez minha dúvida, ao insistir na existência de relação imprópria entre leilão e dívida de terceiro. Friso que não existe nexo entre as pretensões cautelar e principal, nem entre a tutela objetivada nestes autos e o pedido de antecipação de seus efeitos. A autora não celebrou contrato algum com a instituição financeira, que possui o legítimo direito de conduzir atos executivos, na condição de credor fiduciário. Não é preciso dizer que a assunção da dívida pressupõe que o devedor e a instituição financeira concordem com as alterações - desde que a situação do domínio esteja definida. Ademais, não houve surpresa, nem irregularidade no procedimento impugnado: se a mora não foi purgada por quem de direito, a propriedade consolidar-se-á em nome do banco. Por fim, não cabe ao juízo definir a que título deveria o ex-companheiro da autora integrar a lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e III, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação. P. R. Intime-se.

**Expediente Nº 2649**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-88.2012.403.6102** - DIRCEU SOARES(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se ao responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Alrinópolis requisitando que, em até 5 dias, informe se os tempos constantes da certidão de fl. 145 e da declaração de fl. 146 foram ou não utilizados para a concessão de aposentadoria pela mencionada entidade municipal. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos mencionados.3. Com a juntada do esclarecimento, vista às partes por 5 (cinco) dias.4. Após, volte os autos conclusos para sentença.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADA DO OFICIO N. 142/2013 DO IMPRAL - vista ao AUTOR.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1335**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005404-83.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004511-0)) VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004495-85.2006.403.6102.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005455-94.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003823-8)) GALLO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2005.61.02.003823-8.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005461-04.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302694-76.1997.403.6102 (97.0302694-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005716-59.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6)) SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0300188-74.1990.403.6102 (90.0300188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTRO BONINI(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para o levantamento das penhoras de fls. 22/25.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0306868-75.1990.403.6102 (90.0306868-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X AUREO JOSE CICONELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0313182-03.1991.403.6102 (91.0313182-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOMINGOS LORENZATO - ESPOLIO X IVAN LORENZATO X ARNALDO LORENZATO X EDGAR LORENZATO X EDMILSON LORENZATO X IVAN LORENZATO X ARNALDO LORENZATO X EDGAR LORENZATO X EDMILSON LORENZATO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para o levantamento das penhoras de fls. 45, 48 e 50.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306529-77.1994.403.6102 (94.0306529-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0300153-07.1996.403.6102 (96.0300153-8)** - FAZENDA NACIONAL X FRAGOAS & CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300189-49.1996.403.6102 (96.0300189-9)** - FAZENDA NACIONAL X PEDRO MERINO DE ARAUJO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

**0300373-05.1996.403.6102 (96.0300373-5)** - FAZENDA NACIONAL X FRAGOAS & CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309384-24.1997.403.6102 (97.0309384-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO GRANDE IMPERADOR LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309815-58.1997.403.6102 (97.0309815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X CASA DE CARNES IRAPUAN LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 135), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309864-02.1997.403.6102 (97.0309864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309815-58.1997.403.6102 (97.0309815-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES IRAPUAN LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 135 da execução fiscal nº 0309815-58.1997.403.6102), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312052-31.1998.403.6102 (98.0312052-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 112), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 67.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013219-25.1999.403.6102 (1999.61.02.013219-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 135), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 86.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001069-75.2000.403.6102 (2000.61.02.001069-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTEM CONFECÇOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 57/58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001458-60.2000.403.6102 (2000.61.02.001458-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 84.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010427-64.2000.403.6102 (2000.61.02.010427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010851-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010851-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

**0012434-29.2000.403.6102 (2000.61.02.012434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLARNER E GLARNER LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003524-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003524-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 103/104), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005329-64.2001.403.6102 (2001.61.02.005329-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAATA MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003073-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003073-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS EDUARDO HELLMEISTER & CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006027-36.2002.403.6102 (2002.61.02.006027-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO MONTANARI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010952-75.2002.403.6102 (2002.61.02.010952-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROSSE PECAS DE MONTAGENS LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011168-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011168-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JERONYMO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME X JOSE DONIZETI GARCIA JERONYMO X JOAO GARCIA JERONYMO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 48/49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0012478-77.2002.403.6102 (2002.61.02.012478-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MICROTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004124-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004124-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X FERAMI VEDACOES ISOLACOES E BORRACHAS LTDA X ZILAH DE ARAUJO CRUZ(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 78/91, para determinar a exclusão da excipiente, ZILAH DE ARAÚJO CRUZ, do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0004085-61.2005.403.6102 (2005.61.02.004085-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GONCALVES ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0004111-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMENDOAS COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP024628 -

FLAVIO SARTORI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 93/94), em face do pagamento das CDAs ns. 80.6.05.006432-00 e 80.6.05.006433-90, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.No tocante à CDA nº 80.2.05.004231-62, JULGO EXTINTA a execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004213-81.2005.403.6102 (2005.61.02.004213-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAS COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X SANDRA HELENA JANUARIO MENDONCA X LINCOLN MORIKOSHI CIOSAKI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 106/113, para determinar o prosseguimento desta execução.Considerando a existência de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Lincoln Morikoshi Ciosaki (fls. 80/86), em que alega sua ilegitimidade passiva para esta execução, dê-se, primeiramente, vista a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, voltando-se, após, conclusos para apreciação daquela exceção de pré-executividade.

**0005897-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005897-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL ELETRICA COLUCCI LTDA EPP X CLAUDIO VITOR COLUCCI X MARTA ANGELA BUENO COLUCCI(SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO)

Decisão de fls. 94/95: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes para modificação do decism, afastando a ocorrência da prescrição em relação à coexecutada Martha Angela Bueno Colucci, a qual deve ser mantida no polo passivo.Decisão de fls. 96/97: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal, mantendo portanto a excipiente no pólo passivo da execução.Intimem-se.

**0000581-13.2006.403.6102 (2006.61.02.000581-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PARTENON EMPREENDIMENTOS PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 192/193), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001111-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALOES ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 49/50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004360-73.2006.403.6102 (2006.61.02.004360-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA X EDSON CASEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 110/120: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 121/136 e fls. 137/138: Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do pedido da executada de fls. 121/136, declarando se reitera o pedido de fls. 137/138. Intimem-se.

**0007018-70.2006.403.6102 (2006.61.02.007018-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A ACENTER COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0002113-51.2008.403.6102 (2008.61.02.002113-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ROBBIE DENIS THOMAZ RIBEIRAO PRETO ME X ROBBIE DENIS THOMAZ  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004720-37.2008.403.6102 (2008.61.02.004720-4)** - FAZENDA NACIONAL X ARTES GRAFICAS ROSE MAR LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47v e 51), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Torno insubsistentes as penhoras de fls. 6, 13 e 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010116-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010116-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA -EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006639-27.2009.403.6102 (2009.61.02.006639-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL ANHANGUERA DE LIVROS, EDITORA, ASSESSORIA E P

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006759-70.2009.403.6102 (2009.61.02.006759-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DR. CESAR AUGUSTO AMBROSIO CLINICA MEDICA E CARDIOLOGIC

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008637-30.2009.403.6102 (2009.61.02.008637-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ALCIDES LOPES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006422-47.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIOCENTER ANALISES CLINICAS S/S.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 109/110), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007830-73.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009582-80.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOACYR FERREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 09/10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010380-41.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIADES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004712-55.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005483-96.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADMITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005535-92.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF. DR. VICTORIO V(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0009313-70.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAVANELO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0000799-94.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOP-LINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0002969-39.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LILIAN ANDREIA FLECK REINATO(TO002855 - JOSE ROBERTO SANTOS CRUZ)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0005985-98.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINE PERES PIRES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 1336**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009528-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008419-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Intime-se com prioridade. Após, imediatamente conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300748-35.1998.403.6102 (98.0300748-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311033-24.1997.403.6102 (97.0311033-9)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003489-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003489-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-02.2005.403.6102 (2005.61.02.004270-9)) UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOP MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fl. 444), em face da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2005.61.02.004270-9).1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005684-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005684-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-96.2001.403.6102 (2001.61.02.001421-6)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da embargante de fls. 129/130, em face da inclusão do débito impugnado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2001.61.02.001421-6). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000464-12.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-16.2011.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões de seu interesse. Dessa forma, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos cópias dos processos administrativos indicados na inicial (10840.001673-2006-42 e 15956.000309/2008-43), uma vez que incumbe ao interessado comprovar suas alegações. Deverá ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência para o desfecho da lide. Intimem-se

**0001420-28.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102) ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito (fl. 30), bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

**0006775-19.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito (fl. 36), bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais, bem como providencie a secretaria o traslado determinado no despacho de fl. 239. Cumpra-se e intimem-se.

**0009664-43.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art.



535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o já determinado na decisão de fl. 72, intimando-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0003947-16.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-52.2012.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por seguro-garantia, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão em renda do valor garantido, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

**0005525-14.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3)) JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.02.010827-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005960-85.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3)) MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.02.010827-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005961-70.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3)) INFORLUX COML/ LTDA X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.02.010827-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006019-73.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310167-79.1998.403.6102 (98.0310167-6)) RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

**0006020-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309928-75.1998.403.6102 (98.0309928-0)) RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

**0006021-43.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311017-70.1997.403.6102 (97.0311017-7)) RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM)

CESTARE)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

**0006215-43.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-14.2007.403.6102 (2007.61.02.007401-0)) JOAO BOSCO PENNA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de n. 2007.61.02.007401-0 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006511-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006511-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COM/ DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLITTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLITTI X GUILHERME CAPOLITTI NEHEMY X RENATO CAPOLITTY NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S/A (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie os embargantes, a juntada das correlatas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006820-43.2000.403.6102 (2000.61.02.006820-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOREIRA E MALVASO IND/ E COM/ DE CERAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 88/89), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011339-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011339-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA CONTINENTAL RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 55 e 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011360-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011360-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA CONTINENTAL RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 55/56 dos autos apensos), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001311-92.2004.403.6102 (2004.61.02.001311-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A. (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie os embargantes, a juntada das correlatas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002951-33.2004.403.6102 (2004.61.02.002951-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 56/57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite na Eg. 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF, até o limite do valor do débito informado às fls. 473/474. Intime-se o executado da penhora realizada. Cumpra-se, com urgência. Para tanto, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004774-37.2007.403.6102 (2007.61.02.004774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EMILIA EUGENIO CALDEIRA X EMILIA EUGENIO CALDEIRA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 95/97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006303-91.2007.403.6102 (2007.61.02.006303-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VALDOMIRO DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 30/31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Proceda-se ao desbloqueio de eventuais ativos financeiros do executado (fl. 19).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006232-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006232-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie os embargantes, a juntada das correlatas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2494**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4)** - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALNIRA SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência à parte autora do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4783**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0004169-09.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-11.2011.403.6126) DAYSE PEREIRA DA SILVA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos em sentença. A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e obscuridade na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0003898-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003898-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-35.2001.403.6126 (2001.61.26.003897-5)) MINERACAO PARAITINGA LTDA X FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS E SP098527 - JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução, noticiada às cópias de fls. 46/51 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011689-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011688-3)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Defiro expedição de alvará de levantamento como requerido. Intime-se.

**0003834-58.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

**0002575-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-65.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Vistos em sentença. A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não apreciar questão de prejudicialidade, especificamente quanto ao fato da suspensão da exigibilidade do crédito, por depósito integral do valor discutido em ação ordinária e cautelar, antes da propositura da ação de execução fiscal. Alega que a ação de execução fiscal deve ser extinta ou suspensa até análise final da ação anulatória. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Em face dos limites impostos pelo artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão. Quando, entretanto, o suprimento da omissão implica necessariamente na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que vislumbro no caso dos autos, uma vez que a questão da prejudicialidade da ação anulatória

com depósito integral e em dinheiro, antes da distribuição da execução fiscal, não foi analisada nos embargos à execução ou mesmo nos autos da ação da execução fiscal, apesar de amplamente questionada e requerida. Destarte, admito os embargos, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com a decisão que se segue, que passa a modificar a sentença embargada, mantendo apenas o relatório da sentença anterior. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. De início, cumpre observar a ausência de exigibilidade do crédito indicado na CDA, diante do depósito integral e em dinheiro - fls. 451 - realizado na ação cautelar preparatória de ação anulatória (000842.80.2011.502.0432 e 0001292.-23.2011.502.0432- Justiça do Trabalho). A ação cautelar foi distribuída em maio de 2011, com suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial de 19.05.2011 - fls. 446, enquanto que a ação de execução fiscal teve sua distribuição somente em 13.10.2011, após, inclusive, a citação na ação cautelar. Com a declinação da competência da Justiça Trabalhista para a Justiça Federal, os autos da ação cautelar e anulatória foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de Santo André em 17.09.2012 (autos n. 0005241-65.2012.403.6126 e 0005242-50.2012.403.6126). Em 10.05.2012 foram interpostos os presentes embargos à execução (0002575-91.2012.403.6126). Sendo assim, entendo que, ao tempo da propositura da ação de execução fiscal, o crédito não poderia ser exigido na forma coercitiva de ação de execução fiscal, tendo em vista que estava com exigibilidade suspensa por decisão judicial e por depósito integral e em dinheiro (art. 151, II e V, do CTN), além de sub judice em ação anulatória, cujo juiz natural para a questão é o juízo prevento da ação anulatória com depósito judicial (art. 38 da lei n. 6.830/80). Neste sentido está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 201100633609 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1246061 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA:16/05/2011 ..DTPBDecisão : Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. CABIMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 586 e 618, inciso I, do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ). 3. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. Na hipótese em questão, conforme consignou o Tribunal a quo, foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal. 4. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte para determinar a extinção da execução. ..EMEN:Data da Decisão 10/05/2011Data da Publicação 16/05/2011(destaquei)Com efeito, inexistindo um dos requisitos legais para cobrança coercitiva do crédito, resta claro a ausência de interesse processual da Exeqüente nesta ação, devendo o mérito da questão ser decido em ação ordinária anulatória, cujo depósito poderá ser convertido em renda para União após o trânsito em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de ação executiva para a eventual cobrança. No mais, esta forma de execução onera demasiadamente a parte executada, diante da constrição excessiva sobre os bens da empresa (penhora de R\$ 15.000.000,00 contra débito de R\$ 92.265,67, já garantido por depósito em dinheiro), causando conseqüências negativas para a rotina da atividade empresarial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP201102137, exigida na execução fiscal em apenso. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por conseqüência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005877-65.2011.4.03.6126), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC. Levante-se a penhora realizada no âmbito do executivo fiscal, eis que já garantido o juízo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se cópia desta sentença para o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, para instruir os autos da ação anulatória, com urgência. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento com efeitos infringentes. Esta decisão fica fazendo parte do

julgado, mantendo-se apenas o relatório da sentença anterior. P.R.I.

**0003929-54.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-64.2011.403.6126) WALDOMIR DE ALMEIDA(SP277261 - LEONARDO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos em sentença. WALDOMIR DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em preliminar, a prescrição da dívida, e no mérito, a irregularidade na cobrança. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 50/56), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo Embargante, uma vez que, embora o crédito tenha sido constituído em 12/12/2003, com a abertura de processo administrativo, de acordo com a defesa formulada pelo Embargante (fls. 102-verso/103), em 12/03/2004, o prazo foi suspenso, disciplina do art. 151, III, do CTN, voltando apenas a correr após a intimação da decisão final do referido processo ocorrida 18/07/2008 (fls. 141-verso e 143), por conseguinte, na data da propositura da execução fiscal (08/07/2011), o prazo prescricional não havia decorrido. Em relação à irregularidade da execução devido à ilegitimidade para ser executado, não trouxe o Embargante documento que pudesse corroborar o correto procedimento que deveria ser realizado, como a baixa no cadastro, quando deixou de exercer atividade, perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de multa foi corretamente efetuado pelo agente, tanto que, segundo se vê às fls. 102-verso/103 e 122/123, dos autos de execução fiscal, o Embargante apresentou peças de defesa, no momento em que a dívida era discutida administrativamente, não argumentando como causa de defesa a ausência de responsabilidade pelo fato que gerou a imposição de multa, como busca nestes embargos. Ademais, o alegado contrato de locação comercial não altera a sua responsabilidade, eis que o art. 123, do CTN, prevê que as convenções particulares as quais constem disposições sobre responsabilidade não poderão ser opostas à Fazenda Pública, a fim de modificar o sujeito passivo da obrigação. Dessa forma, o Embargante não apresentou documentos que justificassem a irregularidade na cobrança do título executivo fiscal, deixando assim de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

**0006353-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-67.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000945-63.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-13.2004.403.6126 (2004.61.26.005379-5)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 103 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens e cautela de estilo.

**0000986-30.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-95.2012.403.6126) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença. MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando que o débito já foi cobrado em ação executória anterior, bem como a quitação da dívida. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 15/46), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme

o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não merece prosperar a tese da nulidade da execução fiscal em apenso, em virtude de processo executório anterior, no qual se cobrava os mesmos débitos, eis que o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito. Portanto, não se analisou a regularidade dos títulos lá cobrados, não havendo impedimento para uma nova ação judicial, a fim de cobrar a dívida, nos termos do art. 268, caput, do CPC. Em relação à afirmação de que não haveria mais dívida para com o CREMESP, a Embargante não logrou provar o pagamento dos débitos, nem existência de causa que impedisse a cobrança. O fato de o sítio eletrônico, ao gerar os boletos de débitos para impressão, não constar a opção das anuidades exigidas na execução fiscal, não é, por si só, motivo para presunção do adimplemento da dívida, uma vez que não há declaração que expressamente consigne a quitação de débitos anteriores. Por fim, a carência de notificação, no presente caso, não é causa de nulidade, uma vez que se trata de execução visando a exigir débito decorrente do não pagamento de anuidade devida a Conselho de Categoria Profissional (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP), no qual a Embargante deve ser vinculada para o exercício do seu ofício, logo, por óbvio, para manutenção desse conselho, como dos demais conselhos de categoria profissional existentes no Brasil, cobra-se anuidade dos inscritos. Assim, a Embargante não acrescentou aos autos documentos que demonstrassem a irregularidade na execução judicial do título, bem como não apresentou documentação fidedigna que comprovasse a quitação da dívida, deixando de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tal como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

**0001634-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-77.2012.403.6126) M.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em sentença. M. W. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais para validade; ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da COFINS, do IPI e do PIS; multa desproporcional e irrazoável; inconstitucionalidade da taxa SELIC; incorreta aplicação de juros moratórios, limites para juros e multa e correção monetária; ilegalidade da aplicação do Decreto-lei n.º 1.025/69. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 84/103), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 27/65, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre a majoração da alíquota da PIS e COFINS, não procede tal argumentação, visto que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento e, afastado o disposto no 1º, do art. 3º da Lei 9.718/1998, está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do art. 195 da CF. Assim, conforme já decidido pela Suprema Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da CF. Destarte, descabe cogitar de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da PIS e COFINS. (RE 390.840 e RE 357.950, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-11-2005, Plenário, DJ de 15-8-2006, RE 475.910-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 23-3-2011 e RE 487.475-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, DJE de 6-8-2010) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a matéria a respeito da majoração da base de cálculo da PIS e COFINS é constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu julgamento, conforme ementa abaixo: Agravo Regimental no Recurso Especial n. 666.309 - Alagoas PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543 DO CPC - DESCABIMENTO.1. A

Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.2. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.3. Descabe o sobrestamento do especial quando a matéria discutida nos autos tiver de ser apreciada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no julgamento do RE 357.950, o STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, preceito legal que foi posteriormente revogado pela Lei 11.941/09. Segundo as CDAs de fls. 27/65, a dívida refere-se a tributos do ano de 2010, por conseguinte tal dispositivo que ampliou o conceito de faturamento (receita bruta) já havia sido revogado. Está correta a incidência de multa, visto que respeitou a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao Judiciário excluí-la ou reduzi-la, sob pena de ofensa à lei. Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Dessa forma, a aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, nada há de inconstitucional. O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. Os juros moratórios, a multa e a correção monetária foram adequadamente apurados, nos termos da legislação vigente. Além disso, caso houvesse alguma irregularidade, caberia a parte Embargante apresentar documentação que comprovasse as suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TRF). Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

**0002054-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-94.2002.403.6126 (2002.61.26.001718-6)) BIG PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Vistos em sentença. BIG PETRO POSTO DE SERVIÇO LTDA. - MASSA FALIDA e OUTROS, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando, em preliminar, a aplicabilidade da Lei de Falências, Decreto Lei 7.665/45, uma vez que a decretação de falência se deu 20/10/2003, e no mérito, a não incidência de correção monetária e juros, após a decretação da falência. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 26/38), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, por se tratar de massa falida, está comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como o processo de execução fiscal foi instaurado sob a égide da antiga Lei Falimentar (Decreto-lei 7.661/1945), o referido dispositivo legal é que deve ser aplicado à presente execução, procedimento já realizado pela Embargada, de acordo com os cálculos de fls. 36 que limitaram os juros de mora até o dia 20/10/2003, data da decretação da falência. A execução fiscal em apenso foi proposta em 02/01/2002, sendo apresentado cálculo atualizado 26/07/2001, conforme fls. 04/07, dos autos executórios. A decisão que decretou a falência da Embargante foi proferida em 20/10/2003, portanto em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Na sua resposta, à fls. 26/38, a Embargada apresenta, às fls. 36, cálculo elaborado em 18/10/2011, que foi juntado ao processo de execução em 14/11/2011, às fls. 287/288, no qual está excluída a multa fiscal moratória, de acordo com previsão da Súmula 565, do STF, e com a paralisação dos juros, na data da decretação da falência, nos termos do art. 26, caput, da antiga Lei de Falência (Decreto-lei



7661/1945) e do art. 124, caput, da atual Lei de Falência (Lei 11.101/2005). Quanto à correção monetária, aplicou corretamente o art. 1º, 1º, do Decreto-lei 858/1969, sendo devida a sua incidência, visto que não houve o pagamento da dívida, antes do decurso de 30(trinta) dias, após o período de 01(um) ano da data da decretação da falência. Vê-se, portanto, que todos os pedidos formulados nos presentes embargos foram devidamente realizados pela Embargada, inexistindo interesse no prosseguimento do presente processo. Ante ao exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, devido à concessão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

**0004222-87.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-31.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LIMITADA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ABRINILITE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LIMITADA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução de título executivo extrajudicial. Fundamento e Decido. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 16, vez que a intimação da penhora ocorreu em 29/07/2013 e os Embargos à Execução foram opostos em 29/08/2013, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua interposição. Isto posto, REJEITO os embargos à execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006213-79.2005.403.6126 (2005.61.26.006213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-93.2001.403.6126 (2001.61.26.009060-2)) ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)**  
Tendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fls. 120 e 121 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação da Embargada, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004928-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos em sentença. MARIA CRISTINA CERGOLE, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por ser imóvel de sua propriedade, alienado anteriormente a distribuição da execução fiscal. Relata que, mesmo deixando de efetuar o registro da transferência da propriedade do referido imóvel, a aquisição do bem foi revestida de boa-fé, sendo, portanto, protegida por jurisprudência do Superior Tribunal Federal. Com a inicial e a sua posterior emenda, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 171/176), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a embargante aduz que adquiriu a parte do imóvel que pertencia ao executado Carlos Henrique Moreira Benjamin e sua irmã, Maria do Carmo Cergole Benjamin, à época esposa do executado. O imóvel, consoante se verifica no seu registro juntado às fls. 130, pertence a embargante e suas irmãs, em virtude de doação de seus pais, que inclusive gravaram para si o referido imóvel em usufruto vitalício. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as alienações carreadas em contrato de venda e compra particular, anteriores a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), quando efetivadas antes da citação no processo executivo, são válidas, não configurando hipótese de fraude à execução. Para comprovar a aquisição do imóvel, a embargante apresentou o contrato de venda e compra e as notas promissórias do pagamento do imóvel (fls. 17/38), contudo, não exibiu demais documentos que confirmasse o efetivo exercício dos poderes inerentes à propriedade do bem. Dessa forma, a embargante não cumpriu o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo:

200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

**0004929-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos em sentença.MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por ser imóvel de sua exclusiva propriedade, além de ser a residência da embargante, caracterizando-o como bem de família, fato que impossibilita a penhora.Relata que o imóvel objeto da penhora é de sua propriedade, visto que, quando se divorciou do executado Carlos Henrique Moreira Benjamin, ficou acordado na partilha dos bens do casal. A embargante também aduz que é seu único imóvel, sendo utilizado como sua residência, transformando-o em bem de família. Com a inicial e sua posterior emenda, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 161/168), pugnando pela improcedência do pleito.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil:Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No caso em tela, a embargante, após o divórcio, passou a ser a única titular do imóvel objeto da penhora (registro do apartamento e da vaga de garagem distinto). No entanto, tal procedimento não poderia ter sido realizado, uma vez que, na data do divórcio, 23 de agosto de 2006, o executado Carlos Henrique Moreira Benjamin já respondia judicialmente, nesta Vara Federal, por três execuções fiscais, que foram propostas no ano de 2005, incorrendo, por conseguinte, nas situações do art. 185, do Código Tributário Nacional e art. 593, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para determinar o cancelamento do registro R.8 do imóvel sob matrícula 17.530 e do registro R.8 do imóvel sob matrícula 17.531, ambos registros efetuados pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, visto que a transmissão dos imóveis se deu em fraude à execução. Em contrapartida, por ostentar a condição de bem de família, os imóveis não poderão ser objetos de contrição judicial, devendo proceder à desconstituição das penhoras neles realizadas. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF - 3º Região em atenção ao duplo grau obrigatório, após o prazo para os recursos voluntários. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

**0005497-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X FAZENDA NACIONAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)**  
Vistos em sentença.VANASA PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL e TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por ser o imóvel penhorado objeto de contrato de arrendamento celebrado anteriormente ao registro da penhora.Relata que, em 01/11/2001, firmou contrato com a empresa Embargada/Executada, no qual a propriedade seria arrendada pelo prazo de 20(vinte) anos. Ademais, o uso do imóvel é para fins de atividade agrícola e pecuária, inclusive, os investimentos realizados para exploração da área proporcionaram a valorização do bem. Com a inicial e suas posteriores emendas, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 52/54), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Nesse sentido, indefiro o requerimento de designação de audiência, porque o fato só pode ser provado por documento, art. 400, II, do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil:Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro,

alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer e sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a Embargante, conforme cópias de fls. 16/18, realizou Contrato de Arrendamento com a empresa Embargada/Executada, em 01/11/2001, registrando o contrato no Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André, no dia 20/08/2004. A execução fiscal foi distribuída em 20/11/2000, sendo o imóvel penhorado oferecido em garantia, em 07/02/2001 pela Embargada/Executada, segundo petição de fls. 06/50, do processo executório. A decisão que determinou a penhora do bem foi proferida em 16/04/2001, com a efetivação da penhora em 19/06/2001, segundo certidão de fls. 57/61, da execução fiscal. Ressalvo que, embora a penhora tenha sido registrada em 20/10/2004, conforme cópia da Escritura da matrícula do imóvel juntada a fls. 169/172, há vários registros nos quais a Embargada/Executada ofereceu a propriedade como garantia hipotecária, desde o ano de 1995. Dessa forma, havia condições para que a Embargante tomasse conhecimento de que o imóvel poderia ser penhorado a qualquer momento para liquidação das dívidas contraídas pela Embargada/Executada. Por outro lado, em se tratando do arrendamento rural, trago os dispositivos da Lei nº 4.504/64 e do Decreto nº 59.566/66 que a regulamenta parcialmente. Estabelecem o art. 3º, caput, do referido Decreto, e art. 92, caput e 5º, do Estatuto da Terra, respectivamente: Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.(...) 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. A Embargante aduz desenvolver atividades agrícolas e de pecuária, com plantações de milho, soja, feijão, trigo e reflorestamento com eucaliptos que são realizadas no imóvel penhorado, além de ter celebrado contrato com cooperativa agropecuária no qual se obrigou a entregar a produção obtida na propriedade. Todavia, pela leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a imposição de ônus real não interfere na vigência de contratos de arrendamento, que devem ser respeitados dentro dos limites legais. Portanto, o arrendatário possui garantia de eficácia ex lege do contrato de arrendamento contra titular de ônus real sobre este, nos termos do art. 92, 5º, da Lei nº 4.504/64. Assim, a posse do imóvel constrito, objeto do contrato de arrendamento, não restará afetada por alienação judicial. Destarte, há que se destacar, que as atividades desenvolvidas pelo arrendatário não sofrerão prejuízos, na medida em que o futuro adquirente da propriedade ora arrendada deverá respeitar a vigência de contratos existentes, a teor do art. 92, 5º, da Lei nº 4.504/64. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se a penhora, a fim de que o crédito tributário seja executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003897-35.2001.403.6126 (2001.61.26.003897-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO PARAITINGA LTDA X FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE)

Tendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fls. 153 e 154 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VECHINI REIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CARLOS EDUARDO VECHINI REIS(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X ANGELO TADEU VECHINI REIS

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, em nome do executado Carlos Eduardo Vechini Reis, diante da comprovada natureza salarial. Sem prejuízo cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111, efetivando-se o bloqueio de bens como determinado. Intimem-se.

**0002134-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002134-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ CESTARI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.70/82, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a alegada natureza alimentar dos valores penhoras. Faculto a parte a apresentação de extrato bancário para comprovação da natureza salarial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004840-08.2008.403.6126 (2008.61.26.004840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PLAST FINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARGARIDA SANTANA DA SILVA(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA)

Indefiro o pedido formulado por Margarida Santana da Silva uma vez que o mesmo demanda dilação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos à execução.Intime-se.Após, voltem conclusos.

**0005300-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005300-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOC LTDA FUSARI EMPR IMOB S/C LTDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X DINO FUSARI X LUIZ ANTONIO FUSARI

Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo parcelamento uma vez que , conforme os documentos juntados pelo exequente, o débito cobrado nos presentes autos não se encontra parcelado. Intime-se.Após, voltem conclusos.

**0002224-55.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KADICTRON ELETR-ELETRONICA LTDA(SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL)

Vistos.Em que pese as alegações do executado, não ocorreu a prescrição no presente feito diante do parcelamento administrativo que interrompeu o decurso do prazo prescricional, conforme documentos de fls. 261/271.Intime-se.

**0002486-68.2012.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Tendo em vista a precária descrição do bem ofertado à penhora nestes autos, bem como a recusa do exequente, expeça-se Mandado para a Intimação do executado para que proceda a garantia do débito sob pena de penhora.Intime-se.

**0003161-31.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Defiro a substituição de depositário como requerido. Expeça-se termo de nomeação de depositário, devendo o senhor Ibraim Lacerda Chahoud comparecer em secretaria para a assinatura do mesmo. Intime-se.

**0003304-20.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X YAB FUAN KWI FUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Diante dos documentos de fls. 20/23 restou demonstrado que o débito não se encontra parcelado.Expeça-se mandado de penhora de bens do executado.Intime-se.

**0005787-23.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas manifestações acerca do pedido da executada, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, que somente poderá ser ventilada por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Intime-se. Após, voltem conclusos.

**0000482-24.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Indefiro o pedido de nomeação de bens a penhora diante da inexigibilidade dos títulos apresentados pelo executado, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.Após, voltem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5569**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001542-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ANDREA SANTOS DE SOUZA NASCIMENTO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ANDREA SANTOS DE SOUZA NASCIMENTO, CPF n. 215.801.338-94, para reaver a posse plena e exclusiva do veículo da marca FORD, modelo Ecosport, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, chassi n. 9BFZE1298586999093, código RENA VAN n. 863041035, placa DQA-7589/SP. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$19.790,00, em 06/04/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 06/05/2009. Entretanto, afirma que a requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente em 05/12/2011, perfazendo o valor da dívida o total de R\$14.838,23, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, dirigida a seu endereço domiciliar. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo à sua representante, indicando-a como depositária. A inicial foi instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 41/42v. Efetivada a apreensão do bem, consoante certidão de fl. 54. Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. À minguada de defesa da requerida, decreto-lhe a revelia. Sem preliminares, e suficientes as provas acostadas aos autos com a petição inicial, passo ao exame do mérito. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da parte devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Assim, ultrapassado o prazo legal após a concessão da liminar e não quitada a dívida pelo devedor, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo Ecosport, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, chassi n. 9BFZE1298586999093, código RENA VAN n. 863041035, placa DQA-7589/SP, conforme requerido na inicial, reconhecendo a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos dos artigos 269, I, do CPC e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, devendo seguir o trâmite legal para pagamento do seu crédito (arts. 1364 e ss do CC-2002). Expeça-se ofício endereçado ao CIRETRAN-Santos, para a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária. Custas pela ré. Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão. P.R.I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BRAZILIAN SECURITIES  
COMPANHIA DE SECURITIZACAO X BANCO PANAMERICANO S/A**

Trata-se de ação na qual, em suma, pretende a autora seja reconhecida a mora das credoras, no que tange ao recebimento das parcelas em aberto de seu financiamento imobiliário, com o consequente afastamento dos juros de mora, multa e honorários de advogado referentes às parcelas em atraso. Aduz ter deixado de proceder aos pagamentos das prestações vencidas desde junho de 2013 exclusivamente por culpa das rés, que deixaram de encaminhar os boletos quitação. Assevera ter reiteradamente diligenciado para sanar o equívoco perpetrado pelas rés, procurando quitar os valores em aberto, no entanto, sustenta que as credoras se negam a retomar a emissão dos boletos, em razão das supostas pendências (valores em atraso, somados de todas as despesas decorrentes da

mora). Pugna autorização para o depósito do valor integral exigido pelas credoras (R\$65.014,14), a fim de afastar o risco de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pretende, ao final, seja reconhecida a mora das credoras (que se negaram a receber as parcelas no momento oportuno), afastando-se, assim, os acréscimos decorrentes do inadimplemento, admitindo-se, destarte, a quitação das pendências pelo valor de R\$57.572,46 (valor original das parcelas), acrescido apenas da correção monetária, que calcula em R\$557,48. É o relatório. Decido. De início, no intuito de preservar o resultado útil do processo, defiro o depósito do valor oferecido pela demandante, a fim de sobrestar qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do débito atinente ao imóvel. Sem prejuízo, determino que a autora emende a petição inicial, adequando-a ao pedido formulado. Explico: A ação de consignação presta-se para que o devedor ofereça em pagamento o valor que entende devido. Resta ao credor optar por levantar o depósito ou oferecer resposta (artigo 893, II, do Código de Processo Civil). No entanto, da leitura da petição inaugural, nota-se que essa não é a pretensão da demandante. Na verdade, a autora pretende depositar em Juízo o valor integral exigido pelas credoras, com a intenção de assegurar que a execução extrajudicial do contrato não prosseguirá até o deslinde do feito. Ao final, busca declaração judicial de quitação das parcelas em atraso por valor inferior àquele oferecido no depósito. Não se trata, portanto, de ação de consignação, já que o objeto do pedido consiste, justamente, no reconhecimento do excesso do valor que está sendo oferecido em garantia. Ou seja, nos moldes como a ação foi proposta, não será conferido às rés o direito de se contentarem com o simples levantamento do depósito, com a consequente quitação do débito. Conclui-se, portanto, tratar-se este feito de ação ordinária, na qual se visa à declaração do valor efetivamente devido em decorrência das parcelas inadimplidas do contrato. O depósito, na verdade, cinge-se a providência cautelar incidental, garantidor do resultado útil do processo. Diante do exposto, deverá a autora promover a emenda à petição inicial, adequando-a ao rito processual pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente cassação do provimento cautelar/antecipatório. No silêncio, venham conclusos. Comprovado o depósito, oficie-se à CEF, com urgência, noticiando acerca da garantia do Juízo, para que se abstenha de realizar a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No ensejo, deverá a CEF ser intimada a informar nos autos, no prazo de 10 dias, os valores em aberto do contrato para os meses de outubro e novembro de 2013. Com a notícia pela CEF, fica, desde já, deferido o depósito, pela demandante, dos valores remanescentes, independente de intimação. Por fim, com relação à composição do pólo passivo, tenho que os esclarecimentos da petição inicial não são suficientes para identificar o(s) credor(es) das parcelas em aberto. Especificamente com relação ao Banco Panamericano, vale salientar que foi parcialmente adquirido pela caixa Econômica Federal - CEF. Essa transferência parcial de titularidade não permite, na hipótese específica destes autos, aferir a assunção, pela CEF, do ativo guerreado na cobrança das parcelas em atraso do financiamento. Dessa forma, após a reforma da petição inicial a contento, a ser realizada pela autora, citem-se todos os réus apontados às fls. 02/03. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8)** - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES (SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 304: defiro. Concedo vista dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0)** - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência aos autores do cumprimento do julgado efetuado pela CEF às fls. 677/734 dos autos. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0008077-72.2011.403.6311** - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o requerido pelo Sr. Perito à fl. 111, providenciem os autores no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, informe, as empresas e seus respectivos endereços que laborou na vigência do contrato habitacional. Int.

**0007892-39.2012.403.6104** - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

No prazo de 10 (dez) dias e em atenção ao decidido nos autos nº 0007888-02.2012.403.6104, determino aos autores que esclareçam se têm interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, em consulta ao andamento processual do feito nº 0007900-15.2012.403.6104, em trâmite no Juizado Especial Federal (JEF) de Registro - SP, no sistema informatizado dos JEF's da Terceira Região, consta ter havido substituição da empresa Logos Imobiliária e Construtora Ltda. do encargo de administradora do Condomínio Edifício Camburiú desde 09.07.13.Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a procuradora Tânia Novas da Cunha Figueiredo (OAB/SP 155.361) qual a razão da distribuição simultânea, em 13.08.2012, de cinco demandas em separado com idêntico objeto.Frise-se que os processos nº 0007891-54.2012.403.6104, 0007887-17.2012.403.6104, 0007900-16.2012.403.6104 (remetidos ao JEF de Registro) e 0007888-02.2012.403.6104 (em trâmite nesta Vara Federal) tem rigorosamente o mesmo objeto destes autos, qual seja a substituição da administradora do mesmo condomínio, e não há razão lógica para que diferentes empresas administrem o mesmo condomínio somente por haver diversos condôminos (ou, no caso, arrendatários).Diante dessas considerações, a conclusão inevitável é que tal pedido deveria ser distribuído juntamente por todos os interessados, cabendo inclusive a reunião dos processos se porventura houvesse desconhecimento recíproco da outra demanda, o que não é o caso em questão.Outrossim, a coincidência dos pedidos em tais processos revela litispendência ou coisa julgada que impede a apreciação do mérito nesta ação. Observo que não cabe cogitar ausência de identidade de partes como óbice ao reconhecimento da coisa julgada ou litispendência, pois, se é certo que os autores não são os mesmos, de outro lado não se pode ignorar, nos termos do disposto do artigo 468 do Código de Processo Civil - CPC (A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas), que as demais lides circunscrevem-se às mesmas questões repetidas nesta ação, sendo inclusive idênticas as petições iniciais.Como se depreende, o ajuizamento destas ações por diferentes moradores do mesmo condomínio resulta na falta de indicação de prevenção pelo Cartório Distribuidor, o que, nesta espécie de ação, só poderia ser constatado quando porventura distribuídas ao mesmo Juízo. Tais circunstâncias, portanto, impelem o Poder Judiciário a tomar as medidas processuais indispensáveis para evitar que certos jurisdicionados obtenham a vantagem de deduzir por mais de uma vez o mesmo pedido e, com isso, aumentarem suas chances de êxito.Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

**0009483-36.2012.403.6104** - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 2002/2004, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Inicialmente, os embargantes sustentam a tese de se tratar de seguro habitacional com apólice privada, e não, pública, não se aplicando ao caso a Lei n. 12.409/11.Quanto aos fundamentos da sentença embargada, alegam irrelevância do fato de terem se iniciado os danos com a entrega da unidade habitacional, por se tratar de obrigação periódica, que se renova mês a mês, com o pagamento de cada prestação, aplicando-se ao caso o lapso prescricional de vinte anos. Alegam, ainda, contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido a segurada com os beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria.Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou.Decido.Inicialmente, observo que a questão acerca da aplicabilidade, ou não, ao presente caso, da Lei n. 12.409/11, restou preclusa, com o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão de fls. 1184/1185.Quanto à sentença embargada, não há a alegada contradição, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos mutuários, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (05/02/2009), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 10/06/1996 - data da quitação do saldo devedor pelo óbito do mutuário segurado - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 10/06/1996 e a da propositura da ação - 05/02/2009.Portanto, ao proferir a sentença de fls. 2002/2004, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter

eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0011764-62.2012.403.6104** - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 663/665: manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int.

**0005207-37.2013.403.6100** - JORGE LUIS FRANCO DA SILVA X ADRIANA ALVES FONTES DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Com razão a CEF, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 565 e seguintes. 2- Fl. 413: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Após isso, aguarde-se em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0000724-49.2013.403.6104** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Manifestem-se a parte autora acerca das contestações no prazo legal. Int.

**0001018-04.2013.403.6104** - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 161), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0004109-05.2013.403.6104** - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Acrescente-se, ademais, que houve renegociação do contrato originário, a qual alterou o sistema de amortização e respectivas taxas de juro. Int.

**0004111-72.2013.403.6104** - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia, esclareça a CEF se houve renegociação do contrato, em caso afirmativo, qual a alteração do tipo de contratação do financiamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010241-78.2013.403.6104** - ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010610-72.2013.403.6104** - DANIEL BEZERRA SANTANA X ANA PAULA SANTANA TAVARES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

À vista da renda do mutuário comprovada constante à fl. 62. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da



Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010611-57.2013.403.6104** - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

À vista da renda do mutuário comprovada constante à fl. 60. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010943-24.2013.403.6104** - EVERALDO PAZ SARAIVA X MARIA IZAIRA OLIVEIRA SARAIVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF e intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se nos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 307/317, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, abra-se nova vista. Int.

**0002163-47.2003.403.6104 (2003.61.04.002163-6)** - CAROLINO DA SILVA SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005058-29.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por sua agente no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA 37, para assegurar a liberação do contêiner n. MEDU 1721107. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o importador realizou o registro da Declaração de Importação, no entanto, a mercadoria foi parametrizada para o canal cinza, e encontra-se atualmente submetida a procedimento de fiscalização, em razão de indícios de fraude apenável com o perdimento. A liminar foi indeferida. Instada a se manifestar sobre as discrepâncias entre os fatos discorridos na petição inicial e aqueles apontados pela autoridade, a impetrante cingiu-se a asseverar que a inconsistência da narrativa exordial não tem qualquer relevância para a pretensão de desunitização do contêiner. O Ministério Público manifestou-se nos autos, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a

autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece, em tese, apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Consoante informações prestadas pela autoridade, as alegações da impetrante não correspondem à realidade dos fatos. Na verdade, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado estão apreendidas em decorrência de ilícito diverso do mero abandono, apenável com o perdimento das mercadorias. O procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de fraude não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas. Aliás, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União). Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do procedimento fiscal, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, a pretensão mandamental não merece guarida. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do Gerente do Terminal depositário e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0006489-98.2013.403.6104** - SUNSET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 500/505, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009331-51.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS

1- Fls. 229: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se

vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0009557-56.2013.403.6104** - CARLOS HENRIQUE DA FONSECA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Carlos Henrique da Fonseca, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 43).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0009558-41.2013.403.6104** - ELIZABETE MARIA GARCIA DA FONSECA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Elizabete Maria Garcia da Fonseca, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 42).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência

não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0009577-47.2013.403.6104** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0009580-02.2013.403.6104** - BEMEDITO FERREIRA FILHO (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos. Benedito Ferreira Filho, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram indeferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual recolheu as custas iniciais - fls. 34/37. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 42). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a

fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0009744-64.2013.403.6104** - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/05/2012 como trabalhado em condições especiais, somando-se aos períodos de 21/04/1987 a 20/12/1995 e 30/01/1996 a 05/03/1997, já reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária. Pede a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores retroativos.Em síntese, aduziu ter requerido o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, previsto na Lei n. 8.213/1991, comprovando ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstos nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964, bem como Dec. 83.080/79, Dec. 2.172/97 e no Anexo IV do regulamentado pelo Decreto 3.048/99, nos períodos que menciona, tendo apresentado os respectivos formulários para caracterização do tempo especial, acompanhados de laudo técnico pericial e perfil profissiográfico previdenciário. Entretanto, teve seu pedido indeferido, pelo não-reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física, em afronta à Lei de regência da matéria.A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela extinção do feito por inadequação da via mandamental.É relatório. Decido.O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado. Não é este o caso destes autos.Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deve comprovar ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstas nas normas de regência da matéria. Em havendo recusa da aceitação da prova documental, instala-se a controvérsia, a qual deverá ser dirimida por dilação probatória, não compatível com a via do mandado de segurança.Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, a via eleita mostra-se inadequada, sendo o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. O.

**0009999-22.2013.403.6104** - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ANDREA MARIANO AIRES, ANDERSON VITOR ALVES, DONIZETI APARECIDO ROSA, ENOCK DE MENDONÇA SILVA, FABIANA MORAES FALBO, FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO, LUCI CRISTINA AFONSO GOMES, MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE, MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA e RENATA BRUNO MENDES, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Foi determinada a correção do valor atribuído à causa. No ensejo, determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o

que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0010114-43.2013.403.6104** - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ALBERTO PIRES DE FARIA NETO, ANA LÚCIA DE SOUZA GONDIM, CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAÚJO, DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS, GILMAR JULIO DA COSTA, ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DO CARMO, JOSÉ LUIZ FERREIRA FERNANDEZ, SUELI TENÓRIO CAVALCANTI DOS SANTOS e WAGNER DE ALMEIDA DEMÉTRIO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Foi determinada a correção do valor atribuído à causa. No ensejo, determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0010546-62.2013.403.6104** - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ADRIANA PRADO DA SILVA, ARNALDO BISPO DOS SANTOS, DENISE MARIA FERREIRA MARTINS, ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA, JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA, KATIA MARIA MEDEIROS, MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA, MILTON LEITE MAZAGÃO JUNIOR e VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Foi determinada a correção do valor atribuído à causa. No ensejo, determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo

na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0010547-47.2013.403.6104** - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
CELIA VENCESLAU DE SOUZA, CLÁUDIO GEMIGNANI GONZALEZ, CHRISTIANE TOOM, DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS, EDIVANIA TORRES BUENO, ISABEL VIEIRA DE MELLO, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, NILDA SILVA OLIVEIRA, MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO e ROSANE MACHADO CANGIANO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Foi determinada a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0010549-17.2013.403.6104** - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA  
Com razão a autoridade impetrada em suas preliminares. A ANVISA não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Também não há nos autos qualquer argumentação que justifique a pertinência da inclusão do senhor Diretor Presidente da Agência na condição de autoridade coatora. Diante do exposto, promova a impetrante a emenda da petição inicial, a fim de retificar o pólo passivo do feito, indicando adequadamente a autoridade que nele deverá figurar. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, à vista da notícia da liberação da mercadoria, justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito.

**0011273-21.2013.403.6104** - RENATA DISARO LACERDA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

**0011368-51.2013.403.6104** - VALERIA ALBUQUERQUE BERNARDES (SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VALÉRIA ALBUQUERQUE BERNARDES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato

do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0011388-42.2013.403.6104** - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

**0011400-56.2013.403.6104** - REFRAMOM MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRACTORIOS EIRELI X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

**0011450-82.2013.403.6104** - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Amélia Padilha Pinto, Elizabete Neves de Santana, Evaristo Dias Gomes Junior, Ieda Souza, Kátia Maria Vieira da Silva, Luciana Gonçalves Lisboa dos Santos, Luzimar Miranda Barbosa e Sonia Maria da Silva Batista. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Antonia Vanderli da Cunha Lira e Luciene Jesuíno de Sena, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Antonia Vanderli da Cunha Lira e Luciene Jesuíno de Sena o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000421-35.2013.403.6104** - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas



necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, dispensam a realização das provas pleiteadas pela requerente à fl. 74.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)** - GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista que em consulta realizada no sitio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não consta trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 274/275, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 313, para determinar a expedição de ofício aquele Juízo, com vistas a solicitar informações sobre possível interposição de recurso no caso supramencionado.Int. Cumpra-se.

**0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4)** - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 84/85: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008837-89.2013.403.6104** - JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 84/94, bem como, no tocante a complementação do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006361-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006361-8)** - OSWALDO JOSE ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3)** - RENATO DELLA SANTA FILHO - INCAPAZ X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 136 com a expedição de requisição de pagamento também à perita judicial Fernanda Jorge Paschoal.Outrossim, à vista do laudo pericial e decisão judicial de fls. 105/116, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação de todo o processado desde a manifestação de fl. 100.Int.

**0004720-26.2011.403.6104** - WANDERLEY DE GODOY(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 113, eis que o feito não se encontra suficientemente instruído.Expeça-se ofício à SABESP - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para que esta informe, em 15 dias:1. se a umidade a que esteve exposto o funcionário Wanderley de Godoy, admitido em 01/06/1982, portador da CTPS 083.355/469ª, no período de 01/06/1982 a 31/05/2002, era permanente;2. qual o nível de ruído a que esteve exposto o funcionário Wanderley de Godoy, admitido em 01/06/1982, portador da CTPS 083.355/469ª, no período de 01/11/1989 a 11/01/2010. se a exposição do funcionário Wanderley de Godoy, admitido em 01/06/1982, portador da CTPS 083.355/469ª, ao agente ruído era habitual e permanente;4. se as atividades do funcionário Wanderley de Godoy, admitido em 01/06/1982, portador da CTPS 083.355/469ª, no período de 01/06/1982 a 11/01/2010 eram exercidas em galerias, fossas e tanques de esgoto.Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 34/37.Após, tornem conclusos.Int.

**0000920-19.2013.403.6104** - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GUSMAN PEDROSA em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, pela aplicação da ORTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos havidos no período utilizado para base de cálculo. Requer ainda, o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/20. Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 82). É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de sua renda mensal inicial, pela aplicação da ORTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos havidos no período utilizado para base de cálculo. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 09/04/1990, conforme fls. 99), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

### **0001783-72.2013.403.6104 - MARIO DE SOUZA MORAES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Ainda, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/46. Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52/77. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência do direito de revisão da parte autora, no que se refere ao benefício de auxílio-doença a ela deferido em novembro de 2002 - NB n. 127.215225-9 (e cessado em 22/01/2003) Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em janeiro de 2013 (10 anos depois do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu primeiro benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu primeiro auxílio-doença. Indo adiante, no que se refere aos demais auxílios-doenças, e ao benefício de aposentadoria por invalidez, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito, com relação aos benefícios n. 128.199.084-9, 502.174.374-7 e 134.574.473-8. Visando maior

inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos de revisão pelo teto da EC 41/03, e de revisão com aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91.1. Revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. Assim, tem direito a parte autora à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença n. 128.199.084-9 e 502.174.374-7, consoante artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com reflexos na sua atual aposentadoria por invalidez n. 134.574.473-8.2. Da revisão pelo teto da EC 41/03. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, aos seus benefícios, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício n. 502.174.374-7 da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - o que afasta seu direito de revisão, com relação a este benefício. Por outro lado, com relação ao benefício n. 128.199.084-9, verifico que, quando de sua concessão, o salário de benefício foi limitado ao teto máximo vigente - R\$ 1561,56 (janeiro de 2003). Tal benefício, vale mencionar, foi a base da concessão de sua atual aposentadoria por invalidez - NB n. 134.574.473-8 - o que nos permite afirmar que o benefício atual da parte autora foi limitado ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, na data da EC 41 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 3239,35 (atualização do teto vigente em 2003, para 2013 - conforme tabela em anexo). Assim, não tem a parte autora direito à revisão com base no novo teto instituído pela EC 41/03 - com relação a qualquer de seus benefícios. Isto posto, com relação ao NB n. 127.215225-9, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Indo adiante, com relação aos NBs 128.199.084-9, 502.174.374-7 e 134.574.473-8, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença n. 128.199.084-9 e 502.174.374-7, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91 - com reflexos em sua atual aposentadoria por invalidez, NB n. 134.574.473-8. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0002536-29.2013.403.6104** - EDUARDO GONZALEZ DELGADO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO GONZALEZ DELGADO em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou

documentos de fls. 16/20. Citada, a ré ofertou contestação de fls. 29/35. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 30/12/1997 (fl. 20) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas o autor somente ingressou com ação em 22/03/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**0005305-10.2013.403.6104 - JOSE MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmo, em síntese, que seu benefício deve ser reajustado pelo índice de 147,06%, em setembro de 1991 - o qual foi aplicado para o salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Às fls. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 16/22. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, aplicando-se o índice de 147,06% sobre os salários de contribuição em setembro de 1991. O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Como o benefício do autor foi concedido após essa data (1998), a ele não assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SEXTENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI

N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037)(grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401)(grifos não originais)Assim, o reajuste de 147,06% não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.Oportuno mencionar, neste ponto, que não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia e irredutibilidade dos benefícios, posto que os salários de contribuição dos benefícios concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91 foram corrigidos pelo INPC, nos termos do determinado pelo art. 31 da referida lei, em sua redação original. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissis. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, QUINTA TURMA, Resp 479.152-RS, Proc. nº 2002/0134136-5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.06.03, v.u., DJU 04.08.2003)No caso em comento, não vislumbro, pois, qualquer mácula à igualdade, vez que todos aqueles que obtiveram direito a benefício posteriormente a agosto de 1991 receberam idêntico tratamento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0007761-30.2013.403.6104** - LEONEL TEODORO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/60.Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64/74.Réplica às fls. 77/87.Determinado às partes que especificassem as

provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em

que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls 36/41 ; 2. de 01/01/2004 a 12/05/2009 - ruído - fls. 42/44; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, e da mesma forma que no período acima, ainda que conste nele informações de níveis de ruído diversos, tenho

como razoável considerar a exposição como habitual e permanentemente acima de 85dB - dado o nível de 114dB informado. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2009 - o qual, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam em mais de 25 anos de tempo especial - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/05/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Leonel Teodoro Júnior para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23/05/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0007820-18.2013.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 27/31. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 15. Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008054-97.2013.403.6104 - MARLENE BITU DO CARMO JESUS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21.Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 30/55.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC,Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de seu benefício - aplicando-lhe o disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91.O benefício da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991).Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente.Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992.Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora.Com efeito, analisando as informações referentes ao benefício em questão - documento anexado aos autos nesta data, constato que o INSS já realizou a revisão do benefício na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91.Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte do pedido.No mais, no que se refere aos tetos das EC 20 e 41, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente.Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar no cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6100, já que a parte autora previu ajuizar nova demanda, e não executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque a renda mensal do benefício da autora, em dezembro de 1998, não estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Indo adiante, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0008807-54.2013.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14.Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial - a qual foi feita às fls. 21/25.O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 27/39.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - que, em maio de 1993, era de \$ 30.214.732,09. Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009769-77.2013.403.6104 - JOSE PESTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Verificada a prevenção, o INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada na Secretaria deste Juízo - fls. 31/43. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que

se extraí ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é igual a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - permitida pequena variação de centavos - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0011417-92.2013.403.6104** - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003610-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003610-0)** - LUIZ AURELIO BORANGA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ AURELIO BORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, ressalto que em se tratando de requisitório, basta o comparecimento à agência bancária para o levantamento do valor, não sendo a hipótese de expedição de guia ou alvará, como requerido às fls. 115. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003565-46.2011.403.6311** - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
DESPACHO REPUBLICADO POR TER SIDO ENCAMINHADO SEM O NOME DOS ADVOGADOS:  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3142**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0202231-67.1990.403.6104 (90.0202231-0)** - ADEMIR SOARES SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ATENÇÃO: FICA O PATRONO DO AUTOR INTIMADO DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 220.

**0203281-94.1991.403.6104 (91.0203281-3)** - VANESSA PEDREIRA SOUBHIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) ,PROCESSO Nº 0203281-94.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VANESSA PEDREIRA SOUBHIAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de execução movida pela herdeira VANESSA PEDREIRA SOUBHIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada por Julio Pedreira Filho, seu pai. Cálculos apresentados às fls. 92/5, com os quais houve concordância do INSS (fl. 99v).Ofícios requisitórios expedidos e transmitidos às fls. 108/113, na forma requerida às fls. 101/4.Extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor às fls. 114/5.Alvará de levantamento de valores às fls. 138 e 141.A exequente requereu a intimação da autarquia para o pagamento das diferenças que entende devidas, fl. 195.Comprovante de liquidação de alvará, fls. 199/200.Em manifestação, a executada impugnou os cálculos complementares, ao argumento de serem indevidos os índices de correção monetária aplicados e juros de mora durante o lapso de tempo que medeia a apresentação dos cálculos de liquidação e a efetiva inscrição do precatório (fls. 201/205).Instada acerca das alegações do INSS, a parte autora não se manifestou (fl. 206).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a exequente requer, à fl. 195, pagamento de diferenças relativas à juros e correção monetária que entende devidos, ao argumento de que o valor do crédito foi atualizado até 12/09/1991 e o requisitório inscrito em 10/05/2011.Equivoca-se, no entanto, a exequente, tendo em vista que o pagamento do crédito observou o valor atualizado até julho de 2010, consoante se vê à fl. 95.Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0206395-41.1991.403.6104 (91.0206395-6)** - ANTONIO GOUVEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
ATENÇÃO: FICA O PATRONO DO AUTOR INTIMADO DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 232.

**0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8)** - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores (execução invertida) (fl. 271).O INSS informou às fls. 273/309 que não há diferenças a executar. Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível. No entanto, como o autor não está de acordo com o parecer do INSS, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC. Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias, bem como apresente as cópias necessárias para instruir o mandado. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, ou nada sendo requerido venham os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8)** - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a informação de fl. 608 ratifico integralmente a decisão de fl. 607.Int. Após, remetam-se os autos ao SEDI.

**0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Tendo em vista que o requisitório referente aos honorários sucumbenciais expedido à fl. 103, encontra-se à disposição do patrono ( fl. 122) indefiro a expedição de alvará de levantamento..P.A 0,10 Face à notícia de falecimento do autor Manoel Francisco da Silva (fls.113/114), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a) solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº(s) 2008.0043381, (2008.0000473) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

**0000982-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000982-6) - ELIZABETH PAULINO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

PROCESSO Nº 0000982-45.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ELIZABETH PAULINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de execução movida por ELIZABETH PAULINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/179, atualizados para abril/2012 (fls. 180/181).Ofícios requisitórios expedidos e transmitidos em junho/2012 (fls. 195/196).Extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor à fl. 202 e comprovantes de pagamento às fl. 204/206.À fl. 208 requereu a exequente o pagamento das diferenças que entende devidas, referente atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, consoante cálculo elaborado pela calculadora do cidadão (fls. 211/212).Em manifestação, a executada impugnou os cálculos complementares, ao argumento de que o precatório foi cumprido no prazo legal e nada mais ser devido à exequente, em razão do pagamento efetuado.É o relatório. Fundamento e Decido.O Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu ser possível a incidência dos juros de mora intercorrentes entre o período da conta original até a data da expedição do precatório (AI 628581 AgR-segundo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/10/2012, publicado em DJe-204 DIVULG 17/10/2012 PUBLIC 18/10/2012) .Todavia, equivocada a pretensão da exequente relativa às diferenças que entende devidas, após a expedição do precatório, até o efetivo pagamento do precatório, tempestivamente ocorrido.Sobre a matéria concluiu o Plenário do STF, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado, relativo à possibilidade de incidência de juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte.Ao apreciar o mérito do recurso, o Plenário confirmou a jurisprudência consolidada daquela Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. O julgamento restou assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.(RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323 ) A questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Destarte, indefiro a pretensão da exequente, formulada às fls. 208/212, de expedição de RPV complementar, pois, no caso em concreto, a expedição e o pagamento dos ofícios requisitórios ocorreu dentro do prazo legal (fls. 200/202), de modo que nada mais lhe é devido em razão do título exequendo.Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003978-79.2003.403.6104 (2003.61.04.003978-1) - CECILIA CARLOS SANTOS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**

PROCESSO Nº 0003978-79.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequite: CECILIA CARLOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por CECILIA CARLOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A parte exequite requereu à fl. 161 que o contador judicial realizasse os cálculos devidos, bem como que a autarquia cumprisse o julgado e concedesse o benefício da exequite.O INSS informou à fl. 174 que implantou o benefício da exequite.À fl. 176 a exequite reiterou o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para que este realizasse os cálculos do valores devidos.Informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 184/193.A parte exequite discordou dos cálculos apresentados e apresentou novos cálculos (fls. 195/199). Contudo, à fl. 202 a exequite solicitou que a petição anterior fosse desconsiderada e manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo contador judicial.A autarquia interpôs embargos à execução (fls. 209/215) e a parte exequite se manifestou às fls. 219/220.Os autos foram remetidos à contadoria, a qual prestou novas informações às fls. 223/226.Em audiência realizada em 04/02/11, houve acordo entre as partes. (fl. 227).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 235 e 239).Comprovantes de pagamento às fls. 242/244.Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequite deixou decorrer o prazo in albis (fl. 244).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009294-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009294-5) - CLAUDIO ZANELA TANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) PROCESSO Nº 0009294-39.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: CLAUDIO ZANELA TANIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por CLAUDIO ZANELA TANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 102/112.A parte exequite concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, bem como requereu a expedição de ofício precatório (fls. 117/118).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 126/127).Extrato de pagamento de RPV à fl. 133 e comprovantes de pagamento às fls. 135/137.Intimada a manifestar quanto ao pagamento efetuado, a parte exequite deixou decorrer o prazo in albis (fl. 138 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal**

**0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro o pedido de fl. 287, pois o extrato de pagamento juntado à fl. 288 demonstra que o precatório foi depositado dentro do prazo constitucional. Ciência ao patrono do exequite da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001168-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001168-8) - JORGE AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
PROCESSO Nº 0001168-63.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: JORGE AGOSTINHO OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JORGE AGOSTINHO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.A autarquia apresentou cálculo de liquidação (fls. 292/305), com o qual concordou o exequite à fl. 309.Expedidos ofícios requisitórios à fl. 328/329.Extratos de pagamentos acostados à fl. 335/336.Decorreu o prazo in albis para o exequite (fl. 337-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0010554-20.2005.403.6104 (2005.61.04.010554-3) - JAIR JOSE DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a vista dos autos ao Dr. João Carlos Galluzzi-OAB/SP 120.882, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo,

retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8)** - IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro expedição de novo ofício ao INSS, conforme requerido na petição de fl. 199, tendo em vista a informação constante no ofício de fl. 142 de que não foram localizados os registros anteriores. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os cálculos que entender cabíveis.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004606-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004606-0)** - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0004606-92.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATrata-se de execução proposta por RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e revisão de Benefício Previdenciário. A autarquia apresentou planilha de cálculo, (fls. 239/261), com os quais concordou o exequente à fl. 266.Expedidos ofícios requisitórios à fl. 272/273.Comprovantes de pagamentos acostados à fl. 281/283.Extratos de pagamentos às fls. 284/285.À fl. 287-v, decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos,09 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005437-43.2008.403.6104 (2008.61.04.005437-8)** - VALDIR JOSE DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa ou impugnados os cálculos venham os autos conclusos.

**0008252-71.2012.403.6104** - MAYSIA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DESPACHO: Intime-se, com urgência, a Dra. Thatiana Fernandes da Silva, perita judicial, para apresentar o laudo pericial no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, vista ao Ministério Público FederalATENÇÃO: OS LAUDOS PERICIAIS ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS.  
AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0010759-05.2012.403.6104** - NORBERTO PRADO OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010759-05.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NORBERTO PRADO OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/16.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 54.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 60/87) na qual arguiu, em síntese, falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 90/95.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se

submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo da carta de concessão após revisão de benefício, acostada à fl. 12, que o salário de benefício apurado foi igual a \$ 266.117,24, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época, qual seja, \$ 127.120,76. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA -Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno -Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão



determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 11 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000643-95.2012.403.6311** - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 103/111) para expedição de ofício à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESPE, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos complementares. Ressalto que não há nos autos prova da recusa uma vez que o PPP apresentado, (fls. 31 verso e 33) alberga todo o período de trabalho até a data em que foi expedido (fls. 70 verso e 71). PA 0,10 Int.

**0002212-39.2013.403.6104** - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal, bem como dos documentos de fls. 58/145. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002241-89.2013.403.6104** - ANA LUCIA FASSINA MACEDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002796-09.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 21. Int.

**0005344-07.2013.403.6104** - PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0006951-55.2013.403.6104** - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006951-55.2013.403.6104 AUTOR: ANTONIO DA COSTA VINAGRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO DA COSTA VINAGRE propõe a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário pelo novo teto estabelecido pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e acostou aos autos os documentos de fls. 13/20. Quando da distribuição, o sistema apontou prevenção com os autos 0002140-23.2011.403.6104. Instada a parte autora à manifestação (fl. 22), ela não reconheceu a prevenção, ao argumento de que a primeira ação tinha por objeto a revisão da EC nº 20/98 e esta a EC nº 41/03 e colacionou aos autos cópia da inicial e sentença (fls. 24/40). Verifico da petição inicial destes autos

em cotejo com aquela constante dos autos que tramitou na 6ª Vara Federal de Santos, processo n. 0002140-23.2011.403.6104, acostada por cópia às fls. 24/40, que a causa de pedir é a mesma, qual seja, a revisão da renda mensal pelos novos tetos introduzidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, muito embora o pedido autoral, naqueles autos, tenha omitido a revisão pela EC nº 41/03, como se vê à fl. 35. Todavia, a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara, além do direito a eventual revisão pela EC nº 20, apreciou a matéria também sob a alteração introduzida pela EC nº 41. Da mesma forma, por ocasião do agravo interposto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou o pedido à luz das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, consoante se depreende das cópias às fls. 39/40. Ora, ainda que se considerasse ter sido apreciação extra petita não cabe a este juízo competência rescisória sobre o julgado de outro juízo ou Tribunal, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a reanálise da matéria anteriormente julgada. Entretanto, como o recurso de apelação do autor, naqueles autos, encontra-se pendente de julgamento, não há se falar, ainda, em coisa julgada. Desse modo, prossiga-se com a citação do réu. Santos, 09 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007374-15.2013.403.6104 - JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007374-15.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE LUCIANO DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE LUCIANO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria atual - desaposentação - e a concessão de nova aposentadoria com DIB na data da citação. Requer, ainda, o pagamento consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/22. Intimada a se manifestar acerca de eventual prevenção, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída sob o número 0003609-31.2012.4.03.6311, consoante se vê da cópia da inicial e sentença acostadas às fls. 25/43. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade já justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007670-37.2013.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora à fl. 19. Int.

**0007671-22.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 18. Int.

**0007828-92.2013.403.6104 - ELIGIO PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora à fl. 19. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005666-71.2006.403.6104 (2006.61.04.005666-4) - MARCOS CALVO DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CALVO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0005666-71.2006.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: MARCOS CALVO DE JESUExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por MARCOS CALVO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos às fls. 123/133.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 135/136), bem como requereu a expedição de ofício de pagamento (fl. 143).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 145/146).Extrato de pagamento de RPV à fl. 151 e comprovantes de pagamento às fls. 153/155.Intimada a manifestar quanto ao pagamento efetuado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 156 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001376-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001376-5) - JAYME MUNIZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001376-42.2008.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: JAYME MUNIZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JAYME MUNIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS informou à fl. 148 que processou a revisão do benefício do exequente e às fls. 152/164 apresentou planilha dos valores devidos.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 167).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 174/175).Extrato de pagamento de RPV à fl. 180 e comprovantes de pagamento às fls. 183/185.Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 187 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208757-45.1993.403.6104 (93.0208757-3) - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELSO MACHADO DA SILVA X LUIZ ANDRE AVELINO X NORBERTO DE PAULA MANSO X OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** PROCESSO Nº 0208757-45.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outrosExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outrosSENTENÇATrata-se de execução proposta por CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DELSO MACHADO DA SILVA, LUIZ ANDRÉ AVELINO, NORBERTO DE PAULA MANSO e OSMAR PEREIRA COUTINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de revisão dos índices utilizados para cálculo das contas do F.G.T.S. (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). A CEF apresentou planilha de cálculo e extratos comprobatórios do acerto efetuado às fl. 223/228. Juntou, ainda, documentação às fls. 234/245. Às fls. 247/ 265, a parte exequente apresentou planilha de cálculo em relação a todos os autores.A CEF apresenta documentação comprovando montante ora recebido por NORBERTO DE PAULA MANSA em outra demanda, às fls. 270/276.Cientes, à fl. 283, os exequentes persistiram na diferença acusada, requerendo remessa à Contadoria, conforme despacho de fls. 279.Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informações e cálculos às fls. 287/316.Cientes, os coexequentes nominais acordaram com o preâmbulo e adoção de providências pela CEF. O coexequente Osmar Pereira Coutinho manifestou concordância (fl. 321).A CEF informou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 323/324.A executada colacionou decisões, trânsito em julgado, cálculos acolhidos em demandas anteriores relacionadas aos autores Cloanto Rodrigues do Nascimento e Delso Machado da Silva, às fls. 329/339. Às fls. 347/414, apresentou, ainda, documentos comprobatórios dos créditos já efetuados ao autor CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como juntou cópia dos autos n. 97.0204981-4 referente ao autor Delso, às fls. 415/564.A executada apresentou memória de cálculo em relação a ambos autores mencionados às fls. 567/574.Decorreu o prazo in albis para manifestação dos exequentes à fl. 577.A Contadoria apresentou informação referente a todos os coexequentes, à fl. 579.A parte exequente entendeu que o direito remanescente do não pagamento da verba honorária contratual pelos coexequentes extrapola lindes dos autos. Alegando não remanescer, portanto, direito ou

interesse processual executório in casu, à fl. 582.À fl. 584, a CEF requereu extinção do presente, tendo em vista o reconhecimento do integral cumprimento da obrigação.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200363-49.1993.403.6104 (93.0200363-9)** - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X AYRES RAMOS X JOSE FERREIRA VARANDAS X REGINA RODRIGUES VARANDAS X GABRIEL MARQUES PEREIRA X MARILENE DOS SANTOS FERNANDES X MARIA ODETE GOMES SOEIRO X NILZA MARTINS SIMOES X ODETE MOURA FERNANDES X AUREDINA MARIA DE MORAIS X ZULEICA SIMOES GARCIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0207446-48.1995.403.6104 (95.0207446-7)** - FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEICAO X SERGIO MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fls. 326/327: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

**0015509-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015509-4)** - REGINA GONCALVES MARTINS BARROS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001167-78.2005.403.6104 (2005.61.04.001167-6)** - CARMELITA JOSEFA DE ANDRADE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0)** - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002548-14.2011.403.6104** - DILMA SERAFIM RIBEIRO(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206228-77.1998.403.6104 (98.0206228-6)** - ILDA BARROSO MONTEIRO X RISALVA SILVEIRA GOMES

X ANTONIA RODRIGUES COELHO X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X ESTHER RAMOS SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ILDA BARROSO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0016130-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016130-6)** - DALVANIR DA SILVA SANTOS X AMARO GONCALVES X HIROYSHI HAYAMA X LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X FLAVIO MATEUS DELFIM X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DALVANIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3)** - ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DE SOUZA GRUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0014517-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014517-2)** - EDILIO PAULO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDILIO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005107-17.2006.403.6104 (2006.61.04.005107-1)** - EDELSON FERREIRA SERIO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELSON FERREIRA SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010383-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010383-6)** - EDINALDO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012178-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012178-8)** - REINALDO DUARTE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006440-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006440-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8)** - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001009-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001009-6)** - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0)** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3177**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006368-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fl. 17), requerendo o que de direito.

**0008566-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de

seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201652-80.1994.403.6104 (94.0201652-0)** - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA (SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado nos autos em renda em favor da União Federal, sob o código 7363, conforme requerido à fl. 133. Após, a conversão, dê-se ciência à PFN e em seguida, arquivem-se os autos.

**0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1)** - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando as peças acostadas às fls. 217/222, remetam-se os autos ao Sedi para a alteração do pólo passivo da presente ação, fazendo-se constar Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, excluindo-se a União Federal, mantendo-se o CNPJ 00.394.460/0001-41, sem procurador (999). Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos do expedido à fl. 211. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

**0000992-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000992-9)** - CELAR ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 12 de novembro de 2013.

**0000018-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000018-7)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se o ofício requisitório da conta de fl. 675, em nome do Dr. Ramiro Lopes, OAB/SP 95.743, conforme requerido às fls. 698/699. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**0008071-36.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 7.052/7.076: Mantenho a decisão de fls. 7037/7.046 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008420-39.2013.403.6104** - OSVALDO RENZO FILHO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008420-39.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: OSVALDO RENZO FILHO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA OSVALDO RENZO FILHO, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o impetrante foi admitida em 15/07/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que

não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Informações do impetrado às fls. 37/43, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 44/55. Contudo, a decisão de fl. 34 foi mantida (fl. 56). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). No caso dos autos, não restou demonstrado pelo impetrante a referida alteração de regime de seu contrato de trabalho, a ensejar o levantamento do FGTS. Pelos documentos trazidos com a inicial, conclui-se que ao impetrante ainda vigora o regime celetista. Com efeito, o holerit juntado à fl. 25 refere-se à competência de 01/2013, e consta a informação de que seu contrato de trabalho é regido pela CLT, e ainda, do extrato da conta do FGTS (fl. 24), vislumbra-se a continuidade dos depósitos, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2012. Com estas razões, DENEGO a segurança pleiteada. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem recurso, arquivem-se. Comunique-se ao D.D. Relator do Agravo de Instrumento de fls.



**0008591-93.2013.403.6104** - JULIA MARIANO DE FARIA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008591-93.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JULIA MARIANO DE FARIA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA JULIA MARIANO DE FARIA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 18/03/1988, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Informações do impetrado às 38/41, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 42/53. Contudo, a decisão de fl. 34 foi mantida (fl. 54). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 59). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em

que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (demonstrativo de pagamento, fls. 24/25) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 27).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 42/53.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008592-78.2013.403.6104 - CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

2. Recurso especial improvido3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008592-78.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: CLEIDE DA CONCEIÇÃO CARDOSOImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACLEIDE DA CONCEIÇÃO CARDOSO, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, a impetrante foi admitida em 29/01/2001, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Informações do impetrado às 38/44, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Agravo de instrumento interposto às fls. 45/56. Contudo, a decisão de fl. 34 foi mantida (fl. 57).Noticiado a decisão de deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento às fls. 59/61.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa

modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fls. 24) e c) a conta fundiária em nome da interessada (fls. 26). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao D.D. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 46/56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008597-03.2013.403.6104 - LAERCIO DONATO PIMENTEL (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008597-03.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LAERCIO DONATO PIMENTEL Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA LAERCIO DONATO PIMENTEL impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 29/07/2002, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Informações do impetrado às 38/41, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 42/53. Contudo, a decisão de fl. 34 foi mantida (fl. 54). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 56). É o

breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 27). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 42/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008651-66.2013.403.6104** - MARIA DE FATIMA FARIAS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008651-66.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARIA DE FATIMA FARIAS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA MARIA DE FATIMA FARIAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 24/07/2006, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Informações do impetrado às 39/42, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 43/54. Contudo, a decisão de fl. 35 foi mantida (fl. 55). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 64). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU

25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 26); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 27) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 28).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao D.D. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 43/54.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008718-31.2013.403.6104** - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008718-31.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: SUELI MARIA PEREIRA DA SILVAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaSUELI MARIA PEREIRA DA SILVA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, a impetrante foi admitida a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Informações do impetrado às 37/42, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Agravo de instrumento interposto às fls. 46/57. Contudo, a decisão de fl. 34 foi mantida (fl. 58).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/

Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fls. 24) e c) a conta fundiária em nome da interessada (fls. 27). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao D.D. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 46/57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008929-67.2013.403.6104 - DENISE LUZIRAO FALCAO COELHO (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008929-67.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: DENISE LUZIRAO FALCAO COELHO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA DENISE LUZIRAO FALCAO COELHO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 21/10/1987, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Informações do impetrado às 25/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 35). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o

empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 18). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009095-02.2013.403.6104 - MARLI DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009095-02.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARLI DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA MARLI DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação



ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 08/07/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Informações do impetrado às 25/31, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 36). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício

(anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 21). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009271-78.2013.403.6104** - ELAINE CRISTINA ORIFICE BARROS X IRENE SILVA SANTOS X LILIAN BORGES DOS SANTOS GERMANO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MONICA MARIA SOBRAL X NELSON MEDEIROS X SOLANGE DE OLIVEIRA X SUSELI ANDRADE DE SA X ROZANI MARTINS DANIEL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERNANDES VIEITES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009271-78.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ELAINE CRISTINA ORIFICE BARROS E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ELAINE CRISTINA ORIFICE BARROS, IRENE SILVA SANTOS, LILIAN BORGES DOS SANTOS GERMANO, LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS, MONICA MARIA SOBRAL, NELSON MEDEIROS, SOLANGE DE OLIVEIRA, SUSELI ANDRADE DE AS, ROZANI MARTINS DANIEL E TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERNANDES VIEITES, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 115). Informações do impetrado às 117/120, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 126). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a

promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 31, 39, 49, 58, 67, 74, 84, 92, 100, 109); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fls. 32, 39, 45, 59, 68, 74, 85, 93, 100, 110) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 34, 41, 51, 60, 69, 76, 86, 95, 102, 112). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009391-24.2013.403.6104** - EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009391-24.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 26/01/2001, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Informações do impetrado às 24/27, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 32). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de

trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 20). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009392-09.2013.403.6104 - RAQUEL DE GOES MARTINEZ LOURIDO (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009392-09.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: RAQUEL DE GOES MARTINEZ LOURIDO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA RAQUEL DE GOES MARTINEZ LOURIDO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em

21/03/1989, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Informações do impetrado às 29/32, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a)

interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009850-26.2013.403.6104 - MARIANE OLIVEIRA FELIX DA SILVA GONZAGA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009850-26.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARIANE OLIVEIRA FELIX DA SILVA GONZAGA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: MARIANE OLIVEIRA FELIX DA SILVA GONZAGA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 16/05/1994, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi intuído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 31/37). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA

LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 24/28).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 22).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 16 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0009854-63.2013.403.6104 - RENATA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0009854-63.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: RENATA APARECIDA RIBEIRO MOREIRAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:RENATA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 16/05/1994, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi intuito o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 22/28).Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este

vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 16/17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 19). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 22). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010002-74.2013.403.6104 - LUCY DE JESUS REIS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010002-74.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LUCY DE JESUS REIS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: LUCY DE JESUS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a



liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 08/03/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 22/25). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse

panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16/17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 19). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010003-59.2013.403.6104 - MONIKA PEREIRA FARIAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010003-59.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MONIKA PEREIRA FARIAS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: MONIKA PEREIRA FARIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/02/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 21/24). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente

revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 14/15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

**0010640-10.2013.403.6104 - LUCILENE SANTOS DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010640-10.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LUCILENE SANTOS DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: LUCILENE SANTOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 02/08/2010, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 18/24). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses

que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 30); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 31) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 15). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010888-73.2013.403.6104** - ANITA MARIA PEREIRA DE MELO X ANTONIO JOSE FERNANDES X CLAUDIA FERREIRA DE BRITO X HOSANA MOREIRA LIMA X IRACEMA DA SILVA FERREIRA X JOAO RICARDO REBOUCAS RODRIGUES X LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X MARCOS EVANDRO FERREIRA X PAULO ROBERTO MORGADO X VANESSA DA SILVA AMORIM(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010888-73.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ANITA MARIA PEREIRA DE MELO e outros Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS ANITA MARIA PEREIRA DE MELO, ANTONIO JOSE FERNANDES, CLAUDIA FERREIRA BRITO, HOSANA MOREIRA LIMA, IRACEMA DA SILVA FERREIRA, JOÃO RICARDO REBOUÇAS RODRIGUES, LEONARDO OLIVEIRA GONÇALVES, MARCOS EVANDRO FERREIRA, PAULO ROBERTO MORGADO E VANESSA DA SILVA AMORIM, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 128/134). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 31; 42; 53; 64; 74; 84; 93; 104; 114; 124) b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 31; 43; 54; 65; 75; 83; 94; 105; 115; 125); e c) conta fundiária em nome do impetrante (extrato, fls. 32; 44; 55; 67; 76; 85; 95; 107; 116; 126). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 05/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011240-31.2013.403.6104 - MARLI XAVIER (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0011240-31.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARLI XAVIER Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: MARLI XAVIER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 25/04/1995, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 42/47). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este

vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 32); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 33) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 39). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

**0011246-38.2013.403.6104 - ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0011246-38.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a

liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 04/02/2004, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 23/27). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o



levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 13).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 06 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0011247-23.2013.403.6104 - PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0011247-23.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: PAULO SILVEIRA JUNIORImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO:PAULO SILVEIRA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 22/04/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 22/27).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de

11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 13). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011276-73.2013.403.6104 - CATIA DE SOUZA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0011276-73.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CATIA DE SOUZA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: CATIA DE SOUZA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 10/02/1999 e 04/08/2006, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 34/40). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº

12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 22/32).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 08 de novembro de

**0011282-80.2013.403.6104** - SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTD(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP284712 - REGINA CAETANO SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0011466-36.2013.403.6104** - FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tendo em vista que o objeto da presente ação restringe-se à compensação de tributos recolhidos, deve figurar no pólo passivo dos presentes autos a autoridade administrativa competente para decidir e executar a pretensão, caso acolhida. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o impetrante a inicial, inserido a autoridade competente para apreciar a pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, traga o impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002154-36.2013.403.6104** - E R DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Alexandre Fernandes Andrade - OAB/SP 272.017 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fl. 62, assinando-a.Cumprida a determinação supra, venham os autois conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204435-40.1997.403.6104 (97.0204435-9)** - EDUARDO JOSE BORRELLI X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Observando a pretensão dos requerentes, constatei que o contrato possivelmente encontra-se extinto, tendo em vista que formado em 1993, com prazo de 240 meses.Sendo assim, manifestem-se os autores se há ainda interesse processual no provimento almejado.Sem prejuízo, esclareça a CEF a situação atual do contrato.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4)** - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUSA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA X PEDRO BALBINO ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referentes ao autor habilitado Vinício de Sousa Silva e honorários advocatícios proporcionais(fl. 550/551).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 12 de novembro de 2013.

**0000836-52.2012.403.6104** - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001042-66.2012.403.6104** - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (fl. 203).

**0005834-63.2012.403.6104** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 72/86), bem como do laudo pericial (fls. 99/129), no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014278-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014278-0)** - CELIA MARIA BIO DE FREITAS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (fl. 108).Int.

#### **Expediente Nº 3180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6)** - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 332, em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, d.s. FICA O PATRONO DR. SILVIO JOSE DE ABREU INTIMADO A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

**0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5)** - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA E SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 84, em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 20 de agosto de 2013. FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZ, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4)** - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 536 em favor da advogada dos exequentes, intimando-a a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. FICA A PATRONA DA PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO.

**0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6)** - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 317, defiro, expeça-se o alvará conforme requerido, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, diga se satisfaz o julgado, no silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3873**

### **ACAO PENAL**

**0011745-03.2005.403.6104 (2005.61.04.011745-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARLI PASQUINI JUNIOR (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Processo núm. 0011745-03.2005.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Harli Pasquini Júnior, com a imputação da prática do delito previsto no 168-A, 1º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2011 (fls. 238). Citado, o acusado respondeu à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 268/333), arguindo:- a atipicidade dos fatos anteriores a 14/10/2000, entrada em vigor da Lei 9983/2000, que inseriu o art. 168-A no Código Penal;- a atipicidade dos fatos em razão da falta de comprovação do desconto em folha de pagamento dos funcionários e do repasse ao INSS;- atipicidade em razão da ausência de prova de que a apropriação dos valores foi em proveito próprio, afastando o elemento subjetivo do tipo. Ressalta o acusado que, por ser modesto produtor agrícola, que viveria com privações, não haveria indícios de ter se apropriado da quantia de aproximadamente R\$ 90.000,00;- inexigibilidade de conduta diversa, em razão da absoluta impossibilidade financeira de arcar com os tributos;- em hipotética condenação, que seja aplicada a atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não merece acolhimento a alegação de atipicidade da conduta em relação ao período anterior a 14/10/2000. Embora o artigo 168-A do Código Penal tenha sido introduzido pela Lei nº 9.983/00, ele descreveu a mesma conduta que já era tipificada no artigo 95, caput, letra d, da Lei nº 8.212/91, isto é, deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, e este é o fato que se extrai da narrativa constante da denúncia. Basta comparar a redação dos dispositivos legais: Código Penal Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a

terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Lei 8.212/91Art. 95. Constitui crime:a) deixar de incluir na folha de pagamento da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;b) deixar de lançar mensalmente, nos títulos próprios da contabilidade da empresa, o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido ao segurado, quando as respectivas cotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;g) inserir ou fazer inserir, em folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis, ou outros relacionados com as obrigações da empresa, declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento. 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:a) à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;e) à desqualificação para impetrar concordata;f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso. 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo. Vale citar as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que julgam idênticas as condutas do art. 168-A do Código Penal e do art. 95, caput, d, da Lei 8.212/91:HC 87107 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009EMENT VOL-02366-02 PP-00230EMENTAS: 1. HABEAS CORPUS. Alegação de inépcia da denúncia. Não conhecimento. Impetração contra denegação de outro habeas corpus. Matéria não alegada nem apreciada pelo STJ. Supressão de instância. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus cujas questões não foram apreciadas pela decisão denegatória doutro habeas corpus, contra a qual é impetrado. 2. AÇÃO PENAL. Crime tributário ou contra a ordem tributária. Apropriação indébita de verba previdenciária. Art. 198-A do Código Penal. Abolitio criminis. Não ocorrência. Mera inserção dos tipos no Código Penal. Justa causa reconhecida. Inteligência do art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. O art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o disposto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, não operou abolitio criminis dos chamados delitos previdenciários, cuja tipificação foi inserida no Código Penal. 3. AÇÃO PENAL. Crime. Apropriação indébita de verba previdenciária. Consumação. Não exigência de dolo específico. Inteligência do art. 168-A do CP. HC denegado. Precedentes. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração de dolo genérico.Decisão A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, do pedido de habeas corpus e, na parte conhecida, o denegou, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 02.06.2009.HC 86478 / AC - ACRE HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 21/11/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJ 07-12-2006 PP-00051 EMENT VOL-02259-02 PP-00380 RTJ VOL-00201-01 PP-00229 RT v. 96, n. 858, 2007, p. 505-510EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via

acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. Decisão A Turma julgou prejudicado o pedido de habeas corpus. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 21.11.2006. Cumpra-se notar que os fatos, segundo a denúncia, ocorreram nos períodos de 07/1999, 10/1999 a 04/2000, 10/2000 a 04/2005. Por outro lado, o artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos da Lei n. 9.983/2000, tem pena máxima inferior àquela prevista no artigo 95, letra d, da Lei n. 8.212/91. As outras questões constantes da resposta à acusação (falta de comprovação do desconto em folha de pagamento e do repasse ao INSS; ausência de apropriação dos valores pelo réu; inexigibilidade de conduta diversa; aplicação da circunstância atenuante da confissão e substituição por pena restritiva de direitos) somente poderão ser apreciadas, se for o caso, na ocasião da sentença, após a produção de todas as provas. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intime-se o réu. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 235). Após a realização da audiência, deverá ser expedida carta precatória à Justiça Estadual de Cajati para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 279) e interrogatório. Santos, 13 de Setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0005605-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005605-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X LUIZ WALDIR ORSATI X SEM IDENTIFICACAO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA)**

Processo núm. 2007.61.04.005605-0 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Luiz Waldir Orsati, com a imputação da prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2011 (fls. 148/150). Citado, o acusado respondeu à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 176/248), apresentando os seguintes argumentos:- ausência de justa causa;- que até o julgamento final do recurso relativo ao exame necessário pendente junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0000677-85.2007.403.6104, deve ser determinado o trancamento do andamento da presente ação penal;- que houve o pagamento do crédito tributário relativo às despesas odontológicas. Requereu, assim, a extinção da punibilidade. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à ausência de justa causa para a ação penal, devem ser reiterados os termos da decisão que recebeu a denúncia, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Com relação à extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário, verifico que não existem nos autos provas que comprovem a existência do alegado pagamento. Ademais, a propositura de ação anulatória de lançamento fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se o valor deste for depositado em seu montante integral ou se foi concedida tutela antecipada (art. 151, caput, II e V, do Código Tributário Nacional). Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão da ação penal, de acordo com o artigo 93 do Código de Processo Penal, tal medida, em tese, é possível após a inquirição das testemunhas e realização de outras provas consideradas urgentes. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 15:30 horas. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se houve o pagamento dos tributos referentes às despesas odontológicas, amparadas por recibos emitidos por Thelma Rejane Gonçalves Santos (DAU 80.1.06.008476-50). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 18 de Setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3193**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005254-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X VALDIR GOMES TOME X VANDERLEI GOMES TOME**

Vistos em decisão. Fls. 177/189: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência. Alega, ainda, a ilegitimidade ad causam para que os sócios figurem no pólo passivo do feito, em razão de que não houve a dissolução irregular da sociedade. Aduz, também, que a responsabilidade tributária não alcança o inadimplemento do tributo, sem a prova da prática de ato ilícito ou contrário aos estatutos sociais. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 225/227, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. Rejeita, ainda, os argumentos de ilegitimidade do pólo passivo, nos termos da Súmula 435, do STJ. Documentos fls. 228/699. É o breve relatório. Decido. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência, tendo em vista o lapso temporal entre o vencimento da dívida (1995 s 1999) e a lavratura dos autos de infração, que ocorreu em 2001. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito

passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ...a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). Na hipótese de Auto de Infração, como no caso em tela, consuma-se o lançamento tributário a partir da notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao ato, nos termos do parágrafo único do art. 173, do CTN. Ademais, após o período entre a ocorrência do lançamento e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Somente após, decidido o recurso administrativo, ou decorrido o prazo sem que tenha sido interposto, inicia-se o prazo de prescrição. Desta feita, entre o período do débito mais antigo, qual seja, 1.995, até o lançamento definitivo do débito, que se deu em 18.05.2000 (ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 230), não se observa o transcurso do prazo quinquenal, para fins de decadência. O mesmo se denota em relação à prescrição dos débitos, nestes autos. A constituição definitiva dos créditos se deu com a lavratura do Auto de Infração, sendo que o prazo passou a escoar em 06/2001, após transcorrido o prazo para a apresentação de eventual impugnação administrativa. Outrossim, o débito foi inscrito em dívida ativa em 08.03.2004 (fls. 03) e a ação executiva foi proposta em 04.11.2002. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. No que tange à suposta ilegitimidade dos corresponsáveis VALDIR GOMES TOMÉ e VANDERLEI GOMES TOMÉ, oportuno trazer à colação disposição processual expressa no sentido de que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). Implica dizer-se, pois, que detém titularidade para propor a ação aquele que teve o seu direito material violado por outrem, não sendo possível tal alegação ser proposta pela pessoa jurídica, ainda que seja o direito de seu sócio gerente, com poderes de gerência, como já amplamente decidido em

nossos Tribunais Superiores. Entretanto, visando a necessária economia processual e tratando-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente, vez que também já se encontra pacificada tal decisão em instâncias superiores, passo a analisar a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal, pela dissolução irregular da empresa. Em que pesem as alegações de que a empresa encontra-se ativa, estas não podem prosperar. Se não, vejamos. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que os excipientes constam como sócios gerentes, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de novembro de 2003, nos termos do documento de fls. 53, devem os excipientes serem responsabilizados pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertenciam aos seus quadros sociais. Diante do exposto, INDEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para afastar a prescrição ou decadência dos débitos em cobro, como também para determinar a manutenção dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, em face da nota de devolução do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, às fls. 191/192, proceda a Secretaria da Vara o registro da penhora dos bens indicados às fls. 219, pelo sistema eletrônico da ARISP. Nomeio como depositário fiel, para fins de registro, o leiloeiro oficial Nilton Brancallião. Intimem-se.

**0002469-49.2004.403.6114 (2004.61.14.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO S BERNARDO LTDA X WALTER JOSE DEMARCHI X RUBEM DEMARCHI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a RUBEM DEMARCHI alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, em razão da prescrição intercorrente entre a dissolução da sociedade e a inclusão na lide. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 152/177, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. Afasta a ilegitimidade dos sócios no pólo passivo, pelo princípio da actio nata. É o breve relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No presente feito o Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a

partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). No caso em tela, por se tratar de DCTF, o lançamento do tributo ocorreu na entrega da declaração pelo contribuinte, que se deu em 27.09.1999 (fls. 170). A ação executiva foi proposta em 11.05.2004 e a citação ordenada em 23.07.2004 (fls. 14) dentro, portanto, do prazo quinquenal, motivo pelo qual não há que se

falar em prescrição do débito em cobro. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Passo a analisar a suposta ilegitimidade do corresponsável, a saber: Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

**REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 23.07.2004. Constam diversas diligências nos autos, a fim de localizar o devedor. A notícia da dissolução irregular se deu em 30.09.2005 (fls. 20). O pedido de inclusão dos

sócios ocorreu em 19.05.2009, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000213-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GNT - GUIA NACIONAL TELEFONICO LTDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO**

Vistos em decisão. Preliminarmente, não conheço do pedido de MAURÍCIO GOLLO RIBEIRO, eis que este não consta no pólo passivo da presente Execução Fiscal. No que tange à corresponsável ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos. Fls. 57/61: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob alegação de que o débito foi alcançado pela prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 76/77, pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documentos de fls. 78/79. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição. Pois bem, não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cognicíveis de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame. Compulsando os autos, observo que os débitos de SIMPLES de 2004/2005 foram declarados em 30.05.2005 (fls. 79). Razão pela qual não há que se falar em prescrição, pois o prazo de cinco anos iniciou-se a partir da data da declaração (auto-lançamento) e a ação de execução foi tempestivamente protocolada em 14.01.2010. Por derradeiro, anoto que o despacho que ordenou a citação da empresa, às fls. 22, em 09.02.2010, teve o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls. 54/55. Int.

**0003870-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)**

Preliminarmente, em face do documento de fls. 110, defiro a extinção, por pagamento, da inscrição em dívida ativa da União nº 39.007.617-1, prosseguindo-se a presente execução Fiscal no que tange às demais inscrições. Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade em que a executada RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME, requer o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exequente às fls. 99 e 109 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 30.11.2011, conforme documento acostado aos autos às fls. 111. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 21.10.2011 (fls. 34), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino a manutenção do depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 37/38, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, tratando-se de confissão da dívida por intermédio do parcelamento, a conversão em renda a favor do exequente do saldo devedor é medida que se impõe. Dê-se vista dos autos à exequente para que informe o valor atualizado do débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor da União Federal, o valor indicado. De igual sorte, na hipótese de eventual saldo em favor do Executado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento de numerário apurado, certificando-se nos autos. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

**0009098-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE SILVERIO NETO(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)**

Preliminarmente, fica intimada a Executada da retificação da CDA, nos termos das informações prestadas pelo Fisco, às fls. 492/496. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a

extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento simplificado importa confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos da lei e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 65/90. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0001047-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA**

Vistos em decisão. Fls. 22/47: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 50/51 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 08/2006 a 10/2008 e foram constituídos, pelo contribuinte, por meio da GFIP, enviada eletronicamente ao Fisco em 23.11.2010. Houve, por fim, a confissão irretratável e irrevogável da dívida confessada, nos termos do Art. 5º e art. 6º da Lei 1111.941/2009, no ano de 2011 (fls. 53 e 55), restando suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, V, do CTN. Por fim, a presente execução foi protocolada em 15.02.2012, portanto dentro do prazo prescricional. há, portanto, que se falar em prescrição, posto que o termo inicial para o prazo quinquenal é da constituição definitiva dos débitos, por intermédio da entrega da declaração (e posteriores retificadoras) e não do fato gerador, como pretende ver a Excipiente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA EM QUE SE ASSENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que se verifica no acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado no acórdão recorrido que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, tendo-se efetivado a citação da executada em 2005. Ou seja, tanto a propositura da execução quanto a citação da executada ocorreram antes de consumado o prazo prescricional quinquenal. Logo, ao entender pela não-ocorrência da prescrição, a Turma Regional não violou as disposições legais invocadas pela recorrente; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 3. Tendo o Tribunal de origem assentado a premissa fática de que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, para esta Corte Superior adotar conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.185/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) Diante do exposto, estando o título formalmente exigível, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal. No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo

para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

**0004895-53.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAURO SERGIO PASCOAL(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de preexecutividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Preexecutividade. E, ainda que assim não o fosse, os valores da CDA foram verificados e devidamente corrigidos pelo Fisco, nos termos do documento de fls. 97/99, o que ensejou a 194/195, colacionada aos autos pelo próprio executado. Em prosseguimento, lavre a Secretaria da Vara o competente termo de penhora dos ativos financeiros constrictos às fls. 201/202. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0005232-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELLEERRE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal, por intermédio da adesão ao REFIS em 13.04.2000; PAES em 30.07.2003 e REFIS da Lei 11.941/2009, em 30.11.2009. Ressalto que a adesão aos referidos parcelamentos, nos termos da lei, configura confissão irrevogável e irretirável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Ademais, a repactuação da dívida, nos termos do CTN, configura-se como causa interruptiva da prescrição do débito. Neste sentido: AgRg RESP 964745, segunda turma, 2007/0146155-4, julgamento 20/11/2008. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pela executada, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 191/242. Quanto à nulidade da CDA em razão de eventual prescrição do crédito tributário, com a razão a Exequente. Os tributos aqui guareados foram devidamente constituídos pela própria Executada, por intermédio de DCTF - Declaração de Contribuição e Tributos Federais. Vale dizer que incumbe ao contribuinte determinar o devido valor, declarar-se devedor e pagá-lo no prazo legal. Os tributos desta natureza sujeitam-se ao autolancamento ou lançamento por homologação. No caso em tela, de acordo com a cópia do Processo Administrativo (fls. 252/269), a inscrição mais antiga em Dívida Ativa ocorreu em abril de 2.000, data inicial para a contagem de prazo prescricional. Por seu turno, houve a suspensão da exigibilidade do crédito em 3 períodos, em razão do parcelamento do débito: de 13.04.2000 a 01.01.2002 (REFIS); de 30.07.2003 a 11.02.2006 (PAES) e finalmente de 30.11.2009 a 29.11.2011 (REFIS da Crise). Ou seja, somente após o cancelamento do último pacto (REFIS) o título passou a ser exigível. Considerando por fim que a inscrição em Dívida Ativa da União se deu em 20.04.2012, a ação foi ajuizada em 23.07.2012, a citação foi ordenada em 22.08.2012 e a citação válida se deu em 30.08.2012, não merece guarida a alegação de prescrição do título. Em prosseguimento ao feito,



quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora de bens livres do devedor, nos termos da decisão de fls. 174/175. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005387-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)**

Preliminarmente, fica intimada a Executada da retificação da CDA, nos termos das informações prestadas pelo Fisco, às fls. 136/146. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento que a RFB não realizou devidamente a compensação de créditos anteriores e alocação nos referidos débitos, a título de Contribuição Previdenciária. Documentos de fls. 41/124. Em manifestação, às fls. 150, a Excepta rejeita as alegações, requerendo o prosseguimento do feito. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de preexecutividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial, no caso sub judice, em que não resta comprovado o direito líquido e certo de compensação dos tributos ora cobrados. Neste sentido: TRF3 - AI 2005030000634770 - QUARTA TURMA - JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA 29/04/2009 PAGINA 523). Anoto, ainda, que o pedido de compensação dos débitos, em 02.10.2012, foi requerido após a propositura da presente Execução Fiscal e citação da Excipiente, em 36.07.2012 e 31.08.2012, respectivamente. Nesse passo, não há que se falar da discussão deste, em sede de Exceção de Preexecutividade. Entretanto, de tudo que dos autos consta, é de se observar que a totalidade dos créditos apontados pela Executada já foi devidamente alocada nos débitos, liquidando parte das inscrições de nº 402087453 e 402087461. Outrossim, nos termos da manifestação da DRF São Bernardo do Campo, o presente débito é fruto do equívoco cometido pelo próprio contribuinte, no que se refere ao preenchimento da Guia da Previdência Social, motivo pelo qual não foram considerados tais pagamentos no sistema do Fisco. Por derradeiro, resta ainda afastada a hipótese de parcelamento dos débitos exequendo (fls. 136v). restando saldo devedor, o prosseguimento da presente execução é medida que se impõe. Isto posto, REJEITO o incidente de Exceção de Preexecutividade destes autos principais e seu apenso de nº 00041991720124036114. Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8873**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007868-44.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de ANDREIA CRISTINA MARTINS, presa em flagrante delito pela prática de crime de roubo qualificado em 015/11/2013, que tem como vítima a Caixa Econômica Federal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva por decisão proferida na Justiça Federal. Aduz a requerente, por sua advogada devidamente constituída, que não responde a outros processos, tem seis filhos, residência fixa e trabalha em um comércio de sua propriedade. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Razão assiste ao parquet federal e no mesmo sentido já me manifestei por ocasião da conversão do flagrante em prisão preventiva. De fato, a materialidade do delito e os indícios de autoria, no caso, são muito fortes, não podendo ser excluída a participação da requerente, pelo simples fato de não portar arma de fogo. Também as circunstâncias do crime como a manutenção de cerca de 50 pessoas na sala da tesouraria do banco, o valor amealhado e as folhas de cheque encontradas em poder dos indiciados indicam ser desaconselhável a soltura dos detidos, para a garantia da ordem pública. Foram encontradas fotos dos funcionários usadas para intimidar as vítimas fl. 124/134 do inquérito policial juntado por cópia pelo MPF). Em liberdade, por óbvio as vítimas estudadas amiúde para a ação criminal estariam à mercê da requerente, colocando em risco até a instrução criminal. O extenso rol de maus antecedentes demonstram que a requerente é afeita ao mau procedimento e tendo sua morada na Comarca de Itanhaém, nada faz crer que ficasse à disposição do juízo para a garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual. Diante do exposto, necessária a manutenção da privação de liberdade de forma preventiva. Indefiro o pedido efetuado. Intimem-se.

**0007869-29.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA, preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo qualificado em 015/11/2013, que tem como vítima a Caixa Econômica Federal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva por decisão proferida na Justiça Federal. Aduz o requerente, por sua advogada devidamente constituída, que é tecnicamente primário, possui filhos menores que dele dependem tem residência fixa e emprego. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Razão assiste ao parquet federal e no mesmo sentido já me manifestei por ocasião da conversão do flagrante em prisão preventiva. De fato, a materialidade do delito e os indícios de autoria, no caso, são muito fortes, não podendo ser excluída a participação do requerente no fato em apuração. Também as circunstâncias do crime como a manutenção de cerca de 50 pessoas na sala da tesouraria do banco, o valor amealhado e as folhas de cheque encontradas em poder dos indiciados indicam ser desaconselhável a soltura dos detidos, para a garantia da ordem pública. Foram encontradas fotos dos funcionários usadas para intimidar as vítimas fl. 124/134 do inquérito policial juntado por cópia pelo MPF). Em liberdade, por óbvio as vítimas estudadas amiúde para a ação criminal estariam à mercê da requerente, colocando em risco até a instrução criminal. O extenso rol de maus antecedentes, inclusive já tem cumprido pena de privação de liberdade, demonstram que o requerente tem feito das infrações penais meio de vida. Nada faz crer que não se evadisse se colocado em liberdade em flagrante prejuízo e impedimento para a garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual. Diante do exposto, necessária a manutenção da privação de liberdade de forma preventiva. Indefiro o pedido efetuado. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3213**

### **ACAO PENAL**

**0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s DORCILIO APARECIDO DE MELLO, Dr(a). ANA MARIA LOPES MEDEIROS, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 508 e 509 em 17/10/2013, para a(s) Comarca(s) de Araras e São Paulo para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.

**0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Certifico e dou fé que indico o dia 30/01/2014, às 16h, para realização da audiência de interrogatório do réu Eduardo Francis, conforme determinação de fls. 319, servindo a presente para intimação do(s) defensor(es) atuante(s) no feito.

**0000170-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000170-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA(PR062974 - ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA)

[FLS. 287] Carta Precatória nº 457/2013 - Intimação do(a)s réu(ré)s ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Cascavel - PR.Local: Rua Jundiáí, nº 487, bairro Jd. Paraná.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasMandado de Intimação nº 1280/2013 - Intimação da testemunha JORGE LUIZ FERNANDES - médico perito do INSS (item 04 desta decisão)Local: Rua Major José Inácio, nº 2626, bairro Centro, nesta cidade.Ofício MV-CM nº 1281/2013 - Requisição do(s) funcionário(a)s público(s) JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA (subcomandante da guarda municipal), MARCOS DOS SANTOS CRUZ, SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS e RODRIGO ALESSANDRO DE ALMEIDA (guardas municipais) para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: Guarda Municipal de São Carlos - SP.Local: Rua Luís Pedro Bianchini, nº 357, 3364-5115 / 3364-2112 / 3364-6123, nesta cidade.Ofício MV-CM nº 1283/2013 - Requisição do(s) funcionário(a)s público(s) WANDA ROSSI DE ALMEIDA (chefe da agência do INSS) para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: Agência da Previdência Social de São Carlos - SP.Local: Rua Major José Inácio, nº 2626, bairro Centro, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 303] Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA, Dr(a). ALEXANDRO ANDRADE FERREIRAfico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 510/2013 em 18/10/2013, para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São Paulo - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

**0000161-22.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA

CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.  
[...]

**0000162-07.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER

[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.  
[...]

**0001406-68.2013.403.6115** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PORTO FERREIRA - SP X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigos 14, II e 304, c/c art. 297, combinados com o art. 70, caput, segunda parte, todos do Código Penal.Alega o Parquet Federal que a acusada ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA tentou obter para si vantagem ilícita em face da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo-lhe em erro, mediante meio fraudulento.Afirma que no dia 10/05/2013 a ré compareceu à agência da CEF no município de Porto Ferreira, munida de documentos falsos e abriu a conta corrente nº 0740 001 00023405-4 07/18, em nome de Edna Gomes da Silva, tendo retornado ao estabelecimento bancário no dia 26/06/2013, quando apresentou documentos de identificação (CPF e CIRG), além do cartão bancário da conta acima mencionada, no intuito de obter empréstimo consignado em nome de Edna Gomes da Silva.Narra a denúncia, ainda, que a conduta somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que quando da apresentação dos documentos, a atendente da CEF, desconfiada da autenticidade dos mesmos, acionou o gerente da agência, que por sua vez, chamou a Polícia Militar.Foi a ré presa em flagrante (fls. 03/12 do auto de prisão em flagrante em apenso).Os autos de prisão em flagrante foram remetidos à Justiça Estadual de Porto Ferreira, sendo que lá foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 46/47 do apenso).No bojo daqueles autos manifestou-se o MPF (fls. 53/60 do apenso), sendo que 03/07/2013 foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, sem substituí-la por medidas cautelares e sem conceder a liberdade provisória, assim como indeferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 62/63 do apenso).A denúncia foi recebida em 12.08.2013 (fls. 96/97).A ré foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 98/106).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, através de carta precatória (fls. 175 e 183/184).Em audiência realizada aos 30/10/2013, foram inquiridas as testemunhas de defesa e a ré interrogada (fls. 205/210).Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, sustentando que a materialidade e autoria delitivas restou demonstrada por todo conjunto probatório carreado aos autos, consignando que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Pleiteou, ainda, pela não observância da Súmula 17 do STJ.A defesa, em sustentação oral, requereu a absolvição da acusada, alegando que se trata de crime impossível, posto se tratar de falsificação grosseira, ressalvando que a absolvição do crime-fim (estelionato) não impede a absolvição do crime-meio (uso de documento falso). Pleiteou, também, o afastamento do concurso formal, com a absorção do delito-meio pelo delito-fim e pela não incidência da qualificadora prevista no art. 3º do art. 171 do Código Penal, de modo a reconhecer o direito à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Aduziu, ainda, que havendo eventual condenação, há de ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como fixada pena no mínimo legal, com a redução em 2/3 pela tentativa do estelionato, observando-se, ainda, a fixação do regime inicial em aberto, destacando a nova redação do art. 387 do CPP pela Lei 12.736/12, bem como substituída pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requereu a concessão da liberdade provisória.É o relatório.A denúncia imputa à ré a prática dos delitos de estelionato qualificado tentado e uso de documento falso, previstos nos arts. 171, 3º, c/c art. 14, II e 304, ambos do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária.Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os Arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Em relação ao primeiro tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...]Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61)Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do

fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal).No caso concreto, sustenta a acusação que a ré, no dia 26/06/2013, tentou obter empréstimo consignado, fundamentando seu pedido com documentos falsos.Do depoimento da testemunha Eduardo José Marinho na fase inquisitiva (fls. 04), extrai-se:Nesta data, juntamente com o Sd. Eduardo, foram solicitados via COPOM para comparecerem no Banco, Caixa Econômica Federal, para averiguação de uma senhora que estaria com documentos de legitimidade duvidosa; que,naquele Banco, em contato com o Gerente, Nelson Carlos Pereira Silva, este apresentou uma mulher, que primeiramente se identificou como Edna Gomes da Silva, a qual apresentou RG e CPF com este nome; que, após ser indagada, na presença do Gerente, tal pessoa confessou que estava utilizando documentos falsos, e que seu verdadeiro nome era Roseli Mirian de Oliveira, e que pretendia realizar empréstimos consignados naquela instituição, usando aqueles documentos falsos (...) Em juízo, a mesma testemunha confirmou que foi acionado pelo gerente da agência bancária para averiguar ocorrência de uso de documento falso, sendo que ao chegar ao local indagou a pessoa sobre os fatos, tendo a acusada admitido que os documentos eram espúrios. Relatou que a ré teria ido ao local no intuito de obter um empréstimo consignado com base em benefício previdenciário. Disse que a falsidade dos documentos não podia ser reconhecida por pessoas leigas, acrescentando, inclusive, crer que o papel utilizado seja autêntico (fls. 175).O depoimento judicial do outro policial militar, Eduardo Alexandre Moreira da Silva (fls. 175) também demonstra que a acusada teria se utilizado de documentos inidôneos para tentar obter empréstimo bancário com base em um benefício da Previdência Social. Quanto à falsidade dos documentos, disse que, especificamente no tocante à cédula de identidade, o papel aparentava ser autêntico, havendo apenas falsidade quanto aos dados nele lançados.O gerente da agência da CEF foi ouvido pela autoridade policial no dia dos fatos (fls. 07), oportunidade em que disse, in verbis:Que, o declarante é Gerente da Agência do Banco Caixa Econômica Federal, situada na Av. Dona Balbina, 506, área central desta urbe; que, nesta data, o declarante foi acionado por uma atendente, pois uma pessoa identificada EDNA GOMES DA SILVA, que tinha aberto anteriormente uma conta corrente na Agência, apresentava a documentação pessoal, e gerou uma dúvida; que, EDNA GOMES DA SILVA pleiteava um empréstimo, apresentando um extrato de pagamento de benefício para desconto em folha; que, o declarante ao verificar a cédula de identidade, constatou que algumas das informações constantes, diferiam das normalmente encontradas, dentre estas, que na parte concernente ao Livro A, refere-se a Certidão de Nascimento,e correto seria Livro B; que, tratava-se de um documento de primeira emissão, sendo uma pessoa que teoricamente já devia ter anteriormente o documento para o exercício de sua cidadania; que, com base nisto, o declarante verificou uma seqüência constante nos manuais fornecidos para dirimir dúvidas, e constatou que a numeração era uma seqüência não compatível; que, o declarante perguntou a EDNA GOMES DA SILVA sobre as divergências suscitadas, e como este mantivesse que estava tudo correto, este informou que iria acionar a PM, para verificar o que realmente ocorria; que, quando EDNA GOMES DA SILVA viu que a Polícia foi acionada, esta mudou a estória e disse que era doente, e que os documentos eram realmente falsos; que, a PM veio até a Agência Bancária, e a pessoa até então identificada como EDNA GOMES DA SILVA disse ser seu nome ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA (...)Em juízo, a testemunha de acusação Nelson Carlos Pereira Silva esclareceu que a acusada compareceu à agência um dia antes dos fatos, solicitando a transferência do benefício previdenciário de Edna Gomes da Silva para aquela agência bem como empréstimo consignado, sendo que no dia seguinte, compareceu novamente ao banco, ocasião em que o funcionário que a atendeu desconfiou da autenticidade dos documentos, razão pela qual a polícia militar foi acionada. Disse que a desconfiança sobre a falsidade surgiu em virtude da data de emissão da cédula de identidade RG, relativamente recente para uma pessoa com 60 anos, além de alguns elementos como a referência o livro de registro do assento de nascimento constante no mesmo documento, eis que a CEF disponibiliza a seus funcionários cartilha contendo informações que permitem detectar suspeitas sobre a veracidade de documentos. Relatou que quando se dirigiu à mesa em que a ré estava sendo atendida, ela confessou que os documentos eram falsos. Esclareceu que o empréstimo não chegou a ser efetivado, porém Edna teve que comparecer à agência de Porto Ferreira para receber seu benefício da Previdência Social, já que houve a transferência para depósito do mesmo.Nesse ponto, consigno que a alegação da defesa de que os fatos se amoldam a crime impossível não merece prosperar. A falsidade dos documentos não era patente como sustentado nos debates orais e somente foi descoberta em virtude de possuírem os funcionários da CEF acesso a manuais que permitem identificar elementos dos documentos de identificação pessoal que possam configurar inautenticidade.Acrescenta-se, nesse ponto, que os policiais militares também foram uníssomos em dizer em juízo que não se tratava de falsificação grosseira, acreditando ambos que o papel utilizado para confecção do RG seja autêntico.A quarta testemunha arrolada pela acusação, Edna Gomes da Silva, quando inquirida pelo juízo deprecado, in verbis:(...) No mês de julho eu fui até o Itaú, onde eu recebo o meu benefício e quando eu cheguei lá, não tinham depositado. Eu fui no INSS, eu cheguei lá e um deles lá, falou que estava na minha conta, no Itaú, no banco onde eu sempre recebo o meu benefício e eu fui receber no caixa, que a gente está acostumada e quanto eu cheguei lá no caixa para receber, a moça falou que o INSS fez isso, que o meu benefício estava fraudado. Eu fui ver onde estava o dinheiro para eu receber no caixa e me recordo que mexeram, e voltou para o INSS. No dia seguinte, eu cheguei a ir lá para ver o que estava acontecendo com o processo de Porto Feliz, na Polícia Federal, porque eu tinha sido vítima de fraude. (...)Quanto ao depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, depreende-se que nenhuma nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia especificamente, atestando

apenas ser a ré pessoa idônea e de boa conduta. Também afirmaram que Roseli possui residência fixa no mesmo endereço há cerca de dois anos e que trabalha vendendo roupas adquiridas na cidade de São Paulo, assim como costurando. No interrogatório feito pelo delegado de polícia civil, a acusada respondeu, in verbis: Que em meados de abril ou maio do corrente ano adquiriu de pessoa desconhecida sua na praça central de Piracicaba os documentos: CPF, RG e Comprovante de renda do INSS em nome de EDNA GOMES DA SILVA; que, o comprovante de energia elétrica com endereço nesta cidade, também foi adquirido na cidade e Piracicaba de pessoa desconhecida; Que em seguida veio a esta cidade com a intenção de abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal; Alega que está com o nome sujo na praça, e sendo comerciante necessita de crédito para montar alguma coisa para sobreviver; Que sendo assim, utilizando-se dos documentos falsos, abriu uma conta bancária neta cidade, na agência da Caixa Econômica Federal; Que referida conta ainda não foi utilizada pela declarante, a qual pretendia através de sua nova identidade, se restabelecer com algum tipo de comércio, negando a intenção de praticar golpes nessa ou em outra praça; Que no dia de hoje, ao tentar sacar a quantia de R\$ 80,00 da conta corrente em nome de Edna Gomes da Silva, o cartão magnético estava bloqueado, e enquanto aguardava ao funcionário resolver a situação, a polícia militar foi chamada; Informa que efetuou um depósito no valor de R\$ 100,00 na referida conta bancária, da qual não possuía talonário de cheque, ou limite de crédito; Afirma que não existem outras pessoas que sabem da existência dessa identidade falsa; que, a interroganda nega que tenha tentado obter empréstimo na Agência bancária da Caixa Econômica Federal (...) A ré confessou a acusação que lhe é imputada, dizendo ter adquirido o RG, o CPF e os comprovantes de renda e de endereço de uma pessoa conhecida por Joãozinho na praça da catedral em Piracicaba, cidade onde reside a dezenove anos, pagando por eles a importância de R\$ 200,00. Esclareceu que ficou conhecendo essa pessoa através de folhetos que ofereciam serviços de limpeza seu nome. Confirmou que abriu a conta corrente e que tencionava movimentá-la. Disse que no dia dos fatos procurou a agência para se informar sobre empréstimo e que, se fosse possível, o teria contratado. Relatou que efetivamente sacou R\$ 80,00 de quantia que anteriormente havia depositado. Declarou que após a chegada da polícia admitiu saber da falsidade dos documentos e que na delegacia confessou os fatos. Afirma que ficou extremamente nervosa e que na ocasião não se recordava de número algum, tanto telefone, quanto o número da casa onde reside. Asseverou que na época dos fatos estava precisando de dinheiro e que seu nome encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida trabalhista. Disse que está extremamente arrependida e envergonhada. Da análise das provas documentais, vislumbra-se que a perícia analisou o RG, o CPF e o cartão bancário apreendidos, tendo o perito exarado as seguintes considerações: O espelho do documento descrito no subitem a do item II das Peças é falso. A conclusão foi expedida devido ao espelho em tela não conter impressão calcográfica, apresentar orifícios com a inscrição IIRGD com os bordos irregulares e desalinhados, e chancela fora dos padrões utilizados pelos órgãos emissores de documentos de identidade. Quanto ao documento descrito no subitem b do item II. Das Peças, embora tenha sido observada impressão em seu anverso com baixa resolução, em virtude de o exame documentoscópico ser essencialmente comparativo, o signatário deixa de manifestar de forma categórica a respeito da autenticidade ou não do documento em apreço, pois não foram fornecidos padrões de confronto. Com relação ao documento descrito no subitem c do item II. Das Peças, pelos motivos descritos no parágrafo anterior não foi possível aferir sua autenticidade. (...) (fls. 84/87) Ademais, há que se registrar que o depoimento do gerente bancário encontra suporte nos documentos de fls. 21/23, que demonstram que um dia antes dos fatos a ré compareceu àquela agência, no suporte de atendimento, e foi gerada ocorrência relacionada à empréstimo consignado. A materialidade da tentativa do estelionato encontra-se, portanto, demonstrada à saciedade. A autoria delitiva, por igual, restou comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Diante de todos os elementos constantes dos autos, deduz-se que a denunciada praticou os atos descritos na inicial, tentando obter, para si, vantagem indevida, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos, perante a Caixa Econômica Federal, não o conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade. Quanto ao crime de uso de documento falso, este se consuma com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. Nesse diapasão, incontestemente também é a materialidade e a autoria delitiva do delito de uso de documento falso, eis que os documentos espúrios não foram utilizados apenas no dia da lavratura da prisão em flagrante. Restou demonstrado pelas provas oral e documental (fls. 26) carreadas aos autos que no dia 10/05/2013 Roseli abriu a conta bancária nº 0740-001-00023405/4 na agência de Porto Ferreira. De rigor, assim, o afastamento da Súmula 17 do STJ, abaixo colacionada: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Por fim, assevero que a verificação da incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP será feita adiante, quando da imposição da pena. Desta feita, provados todos os elementos do tipo penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Passa-se, agora, à individualização da pena da acusada. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao

delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Não há elementos nos autos que permitam concluir que os antecedentes são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, até mesmo porque o delito foi tentado. Por fim, a vítima é empresa pública federal (CEF), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré Roseli Miriam de Oliveira, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presente de nenhuma circunstância agravante. Porém, vislumbro a incidência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, tal reconhecimento não tem o condão de assinalar a pena intermediária aquém do mínimo legal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 231), impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face da Caixa Econômica Federal, integrante da administração pública. O fato de a ré ter tentado obter empréstimo bancário na modalidade de mútuo, serviço de cunho estritamente comercial, não afasta a incidência da causa de aumento de pena acima reconhecida, porquanto a tentativa do delito ocorreu em detrimento de entidade de direito público. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Continuando nessa etapa da dosimetria da pena, vislumbro a presença da causa de diminuição de pena capitulada no art. 14, II, do CP. Nesse passo, anoto que a ré praticou todos os atos executórios possíveis, tendo apresentado os documentos falsos com escopo de contratar empréstimo consignado em benefício previdenciário, somente não efetuando o saque por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse ponto, registro que a alegação da acusada de que teria ido à agência apenas obter informações sobre o empréstimo não merece prosperar, eis que admitiu em seu depoimento judicial que se fosse possível, o teria contratado. Ademais, o pagamento do benefício previdenciário de Edna Gomes da Silva chegou a ser efetivamente transferido para a agência de Porto Ferreira, que teve de se dirigir àquela agência para sacá-lo no mês seguinte, conforme depoimento do gerente Nelson, em juízo. Desta feita, tendo em vista o iter criminis percorrido, reduzo a pena da ré em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DA DEFESA CONHECIDAS. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO. SÚMULA 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS DO CRIME PARA A VÍTIMA NÃO VERIFICADAS. PRESENTE A AGRAVANTE DO ARTIGO 62, II DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM GRANDE PARTE. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conhecido o pleito da defesa, formulado em sede de contrarrazões, por conta do efeito devolutivo em profundidade do apelo, em que pese não ser apresentado em peça própria, no momento oportuno. 2. A individualização das condutas é exigência para o oferecimento da denúncia, e não para as alegações finais da acusação. Certo, ainda, que nesse momento processual a condenação é pedida com fundamento no conjunto probatório amealhado durante toda a instrução, sob o crivo do contraditório. 3. A materialidade delitiva do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência, atestados médicos falsos, laudo de exame documentoscópico atestando a falsidade, além da prova testemunhal, que evidenciam a tentativa de sacar o FGTS mediante a apresentação de atestado médico que atesta ser a corrê soropositiva. 4. Autoria demonstrada através do conjunto probatório. 5. Pena-base mantida no mínimo legal, em consonância com o artigo 59 do Código Penal e Súmula 444 do STJ, por não caracterizarem maus antecedentes os inquéritos e ações penais em andamento, para os quais não consta nos autos o trânsito em julgado. 6. Demissão da corrê do serviço público não configura conseqüência deletéria do crime à vítima ou à sociedade, mas sanção administrativa à corrê, pelo que não justifica a majoração da pena-base dos réus. 7. Presente a agravante prevista no artigo 62, II do Código Penal, pois comprovado que os réus que aliciaram a corrê, induzindo-a ao cometimento do estelionato contra a Caixa Econômica Federal. 8. Embora o crime tenha ocorrido na modalidade tentada, foi percorrida grande parte do iter criminis, cabendo reduzir a pena pelo mínimo, vale dizer, em 1/3 (um terço), na forma do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da acusação parcialmente provida para reconhecer a incidência da agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, bem como para, em face da tentativa, reduzir a pena pelo mínimo de 1/3 (um terço) e, de ofício, afastar a majoração da pena-base por força do disposto na Súmula 444 do STJ, resultando as penas dos réus em 01 (um) ano, 05 (meses) e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, e destinar, ainda, a prestação pecuniária, de ofício, à União Federal. (TRF3, ACR 00038118520014036119, 1ª Turma, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012 - destaquei) Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL.

RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 09 (nove) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da prática do delito (26/06/2013), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 09 (nove) dias-multa. Passa-se, agora, à individualização das penas da, quanto ao crime previsto no art. 304 do Código Penal.No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Ao delito do art. 304 do Código Penal, no presente caso, são cominadas as penas previstas no art. 297 do mesmo diploma legal, quais sejam, reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. A ré é primária e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitativa. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitativa. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é a CEF, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, não se encontra presente nenhuma circunstância agravante, devendo ser reconhecida, de outro turno a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, tal reconhecimento não tem o condão de assinalar a pena intermediária aquém do mínimo legal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 231), impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado.Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão.Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (10/05/2013), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena, em definitivo, para o crime previsto no art. 304 do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Por fim, incide a regra do art. 69 do Estatuto Repressor, eis que em no dia 10/05/2013 a ré praticou o uso de documento falso e no dia 26/06/2013, a tentativa do estelionato.Assim, considerando o concurso material, fixo a pena em definitivo da ré Roseli Miriam de Oliveira em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias multa.Tendo em vista o



quantum da pena, a primariedade da ré, bem como o disposto no art. 387, 2º do CPP, visto que a ré encontra-se preso há pouco mais de 04 (quatro) meses, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, ente lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à ré ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 6.062.710 - SSP e do CPF nº 008.886.468-52, nascida em 27/03/1953, natural de São Bernardo do Campo/SP, filha de Arnaldo Celestino de Oliveira e de Sebastiana Cardoso de Oliveira, atualmente recolhida na Cadeia Pública de Ribeirão Bonito, para CONDENÁ-LA como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II e 304, c/c art. 297, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal a: 1. pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a. prestação de serviços comunitários; e b. prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do pagamento; 2. pagar 19 (dezenove) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Finalmente, considerando que restou claro em audiência realizada neste juízo possuir a ré residência fixa e ocupação lícita, assim como que não possui nem requereu nenhum benefício previdenciário de forma fraudulenta, entendo ausentes, neste momento, os motivos em que se amparava a decisão de manutenção da prisão preventiva. Assim, faz jus a ré ao apelo em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em seu favor. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré Roseli Miram de Oliveira no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0001655-19.2013.403.6115** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI  
RÉUS PRESOS Carta Precatória nº 525/2013 - Oitava da(s) testemunha(s) ANSELMO DA SILVA CORREA, DANIEL SERRA NEVES, THIAGO ADOLFO FACCHINI, JOSÉ LUIS SAMOGIM, MARCO ANTONIO LOPES, EVANDRO RENÊ FRANCHI RODRIGUES e MARCIUS TADEU MORANDI (item 07 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. Locais: ANSELMO DA SILVA CORREA, DANIEL SERRA NEVES, THIAGO ADOLFO FACCHINI, JOSÉ LUIS SAMOGIM (Policiais Militares) - 3ª CIA - 2º PelPM - Rua Luis Ruvieiro, nº 61, bairro Jd. Cinelândia; MARCO ANTONIO LOPES - Av. José do Carmo Borges, 308; EVANDRO RENÊ FRANCHI RODRIGUES - Rua Péricles Martins Sodero, 1005; MARCIUS TADEU MORANDI - Av da Saudade, 161. Carta Precatória nº 526/2013 - Oitava da(s) testemunha(s) LUÍS ANDRÉ ROMA, JOSÉ LUIZ FURTADO, MARCELO VASCONCELLOS DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, MARCOS LOURENÇO ABACKERLI, EMERSON FAUSTO DONIZETI JUNIOR SOUZA (item 07 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP. Locais: LUÍS ANDRÉ ROMA - Sítio São Rafael, Zona Rural; JOSÉ LUIZ FURTADO (vereador) - Rua Serafim Oliveira Neves, 447, Jd. São Lourenço; MARCELO VASCONCELLOS DA SILVA (vereador) - Rua Nicolau Rocha Vitta, 116; JOSÉ ROBERTO DA CRUZ - Rua José Bento Ferreira, 194; MARCOS LOURENÇO ABACKERLI - Rua 20 de Agosto, 366; EMERSON FAUSTO DONIZETI JUNIOR SOUZA - Rua Charles Tortello, 219. Prazo para cumprimento das precatórias: 10 (dez) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia (fls. 277/288), decisão de recebimento da denúncia (fls. 293/294) e defesa(s) (fls. 341/353 - FERNANDO, 504/505 e 507/508 - ELOI e JORGE, 461/463 - VINICIUS e 333/338 - CARLOS). Advogado(a)(s) do(s) réu(ré)(s): Dr(a). ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805 (constituído) - FERNANDO MORTENE. Dr(a). JACKSON COSTA RODRIGUES, OAB/SP 192.204 (constituído) - ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA e

JORGE ANTONIO RODRIGUES.Dr(a). ARIOVALDO MOREIRA, OAB/SP 113.707 (constituído) - CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL.Vistos.1. Inicialmente, observo que os réus ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA e JORGE ANTONIO RODRIGUES foram devidamente citados e advertidos quanto à apresentação da resposta no prazo legal (fls. 310), no entanto, quedaram-se inertes. O mesmo ocorreu com seus advogados constituídos na fase inquisitorial que foram devidamente intimados do recebimento da denúncia às fls. 304 e 305. 1.1. Embora os defensores de ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA e JORGE ANTONIO RODRIGUES não apresentaram defesa a tempo, o que provocou a nomeação de advogados dativos para apresentação da resposta, a defesa destes e dos advogados constituídos por ELOI SEBASTIAO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES foram protocolizadas no mesmo dia (05/11; fls. 501, 504 e 512). Como a resposta é peça inexorável do devido processo legal, não faria sentido desconsiderar a apresentada simultaneamente pelos defensores constituídos. Assim, quanto a ELOI SEBASTIAO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES, desnecessários os atos praticados pelos dativos, sendo eficazes as defesas de seus patronos.1.2. Quanto à defesa de VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, o advogado dativo apresentou resposta em 29/10 (fls. 461), consumando-se o ato processual. Neste tocante, inadmissível a resposta posteriormente apresentada (05/11) pelo advogado constituído, pela preclusão consumativa. Assim, o rol de testemunhas não é de ser considerado.1.3. Desentranhem-se a defesa dos dativos (fls. 501/503 e 512/517), bem como o rol de fls. 506. Regularize-se o pagamento dos advogados dativos.2. No tocante ao correu CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, verifico que após a apresentação de defesa (fls. 333/334) de forma tempestiva, houve a constituição de novo defensor (fls. 380) que apresentou defesa novamente (fls. 371/379).2.1. Destaco que o novo advogado constituído recebe o processo no estado em que se encontra, assim o prazo para apresentação de defesa já estava em curso e terminara em 14/10/2013 (vide publicação às fls. 305), portanto a defesa apresentada às fls. 371/379 em 17/10/2013 é intempestiva. Não há que se cogitar em devolução do prazo. Consequentemente indefiro o rol de testemunhas apresentado às fls. 379.2.2. Determino o desentranhamento de fls. 371/379 e a intimação do subscritor para que retire a peça processual em secretaria.3. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) (fls. 341/347 - FERNANDO, 504/505 - ELOI e JORGE, 461/463 - VINICIUS e 333/334 - CARLOS) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.4. INDEFIRO o pedido da defesa do correu CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL de expedição de ofício à Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 333), pois a própria defesa pode diligenciar para obter tal documento.5. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.6. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.7. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 8. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive dos documentos juntados às fls. 420/455.10. Intime-se a defesa:10.1. dando ciência do teor da presente decisão;10.2. dando ciência da juntada dos documentos de fls. 420/455;10.3. do correu CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL para que justifique a pertinência da realização de perícia no aparelho celular (fls. 333) e que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da procuração de fls. 380;10.4. do correu ELOI SEBASTIAO MORANDIN para que indique o endereço completo da testemunha ALESSANDRA CRISTINA LUNARTE, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de sua oitiva;11. Cumpra-se o item 06 de fls. 403v.12. Por fim, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 107/108 dos Autos de Prisão em Flagrante e por não existir nos autos qualquer fato novo a inviabilizar a medida cautelar.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## **Expediente Nº 3215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001055-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001055-3)** - TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X SENISEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A União requereu a extinção deste cumprimento de sentença em relação a empresa Telectron Teleinformática

Ltda, nos termos do art. 794, I, do CPC. Em relação a empresa Conquistel Telecomunicações e Eletrônica Ltda, requereu a desistência da execução dos honorários devidos, nos termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/01 (fls. 438-verso). Em razão da informação de fls. 438-verso, decido: 1. Extingo a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à empresa Telectron Teleinformática Ltda, pelo pagamento por conversão em renda. 2. Homologo a renúncia à execução dos honorários formulada pela União, em relação à empresa Conquistel Telecomunicações e Eletrônica Ltda e, em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 192). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000178-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000178-7) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000785-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000785-4) - MARTIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o (a) devedor (a) Martipar Empreendimentos Imobiliários Ltda, para pagar, em 15 dias, R\$ 1.361,24, sob pena de multa de 10%, em favor da exequente. Sem prejuízo, oficie-se a CEF, conforme requerido pela Fazenda.

**0002134-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002134-7) - MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL**

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 259 e 262, a satisfazer a obrigação, bem como a intimação do autor às fls. 267, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por J.N.G. SUPERMERCADOS LTDA., objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 257-9, especificamente quanto à ausência de condenação ao reembolso das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 263-5). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Com absoluta razão o embargante ao questionar a falta da condenação em honorários e o reembolso das custas adiantadas pelo autor (fls. 37 e 206). Ao ensejo, cuido da objeção feita pelo Tabelionato de Protestos (fls. 275-6). Inviável condicionar o cumprimento da sustação à quitação prévia de custas e emolumentos. O protesto ilícito, conforme acerto judicial, não pode permanecer, a pretexto da liquidação da remuneração a que certamente faz jus o tabelião. Deverá lançar mão dos comuns meios de satisfação, mas não poderá obstar a tutela de remoção do ilícito. Do fundamentado: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar a omissão na sentença de fls. 257-9, e fazer nela constar, no dispositivo: Condene os réus ao reembolso ao autor das custas (fls. 37 e 206) e ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os réus. 2. Oficie-se o 1º Tabelionato de Protestos a cumprir, independentemente do pagamento prévio de custas e emolumentos (NSCGJ-extrajudicial, Capítulo XV, 63.1), a determinação de cancelamento do protesto de fls. 48. Acompanhem o ofício

cópias desta e de fls. 257-9.3. Corrijo de ofício: nos itens 5 e a de fls. 259/vº, onde se lê 2.2, leia-se 2.a.1. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000527-61.2013.403.6115 - KELLE CRISTINA GARCIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por KELLE CRISTINA GARCIA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de débitos referentes a anuidades e multas eleitorais, em virtude da decadência e da prescrição. Afirma estarem prescritas as cobranças referentes aos exercícios de 1999 a 2005, considerando-se a notificação para pagamento enviada em 10/07/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-20). Em contestação (fls. 28-37), o Conselho réu afirma ter a autora aderido por duas vezes a parcelamento dos débitos, o que reinaugura o prazo prescricional. Juntou procuração e documentos às fls. 38-112. Réplica às fls. 115-7. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 118), ambas manifestaram o desinteresse em novas diligências (fls. 121-2). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Alega a parte autora a decadência e a prescrição as anuidades e multas eleitorais inscritas (fls. 8-17). De início, cabe destacar que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, pois se inserem na espécie de contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. Os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional, de forma que o termo inicial se subsume à regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. In casu, o lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (AI 00115549220094030000, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013). Ocorrida a ciência do lançamento ao contribuinte dentro do prazo referido, não mais é possível a verificação da decadência, pois houve constituição do crédito tributário. As CDAs combatidas pela parte autora se referem a fatos geradores ocorridos no período de 1999 a 2006 (anuidades; fls. 08-15). Assim, a contagem do prazo decadencial do fato gerador mais recente tem início em 01/01/2007, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Em que pese a inexistência de prova nos autos da data da entrega dos boletos de cobrança ao contribuinte, não havendo prova em contrário, presume-se que a ciência do lançamento ocorreu dentro do prazo legal, ante o que prevê o artigo 3º, da Lei 6.830/80. A inscrição em dívida ativa do crédito tributário referente ao exercício de 2006 ocorreu em 31/12/2006 (fls. 15 e 17). Pode-se deduzir que antes da referida data o crédito tributário já se encontrava lançado, o que afasta, por lógica, o decurso do prazo decadencial. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Tomando-se por base que em dezembro de 2006 o crédito tributário mais recente já se encontrava definitivamente constituído pelo lançamento, a autarquia ré teria até dezembro de 2011 para executar referida dívida. A adesão ao parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN). A autora aderiu ao parcelamento nº 3.833/12 em 17/07/2012 (fls. 59-60). A contagem do prazo prescricional ficaria, portanto, interrompida a partir da referida data, somente se iniciando novo prazo quinquenal quando rescindido o parcelamento. No entanto, conforme acima disposto, quando da adesão da autora ao parcelamento (julho de 2012), já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal da pretensão executória do Conselho, em relação às anuidades e multas eleitorais anteriores a 2006. Considerando-se que o pedido da parte autora limitou-se ao reconhecimento da prescrição quanto aos débitos de 1999 a 2006 (fls. 05), deve ser julgada procedente a presente ação. A mesma sorte se dá quanto às multas eleitorais (fls. 16-7). As multas eleitorais das categorias profissionais têm caráter administrativo, portanto não tributário, pela infração da legislação em vigor. Neste caso, o prazo quinquenal de prescrição começa a correr após a constituição definitiva do crédito, suspenso inicialmente por 180 dias (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A c.c Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º). Como esta precede a inscrição em dívida ativa, ocorrida esta em 31/12/2003 e 31/12/2006 (fls. 16-7), sem que outro marco mais remoto tenha sido informado nos autos, é certo que o prazo prescricional da última das multas escoou em 02/07/2012. Até então não houve notícia de qualquer comportamento que importasse em reconhecimento do débito ou tentativa de solução conciliatória; assim, não houve interrupção do prazo prescricional (Lei nº 9.873/99, art. 2º-A, IV e V). Somente em 10/07/2012 houve manifestação neste sentido (fls. 76), quando a exigibilidade já estava encoberta pela prescrição. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 261, I, do CPC), julgo procedente a ação, a fim de declarar a prescrição dos créditos tributários (anuidades) e multas eleitorais referentes ao período de 1999 a 2006 (fls. 08-17). 2. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 500,00. 3. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002208-66.2013.403.6115** - TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 02/04/2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.232,08 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o maior benefício pago pelo RGPS (R\$ 4.159,05), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.232,08 - fls.60/61) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 35.123,64 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002261-47.2013.403.6115** - FREDERICO ANTONIO DORICE(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atribuindo a parte o valor menor do que sessenta salários mínimos à causa sobre reposição financeira do FGTS, não é competente esta Vara Federal, mas o Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Declino a competência em favor do Juizado Especial desta Subseção. Publique-se. Intimem-se.

**0002276-16.2013.403.6115** - ROSELI APARECIDA DE LIMA ZAGO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atribuindo a parte o valor menor do que sessenta salários mínimos à causa sobre reposição financeira do FGTS, não é competente esta Vara Federal, mas o Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Declino a competência em favor do Juizado Especial desta Subseção. Publique-se. Intimem-se.

**0002282-23.2013.403.6115** - ROSELENA APARECIDA BENEDITO MINATEL(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atribuindo a parte o valor menor do que sessenta salários mínimos à causa sobre reposição financeira do FGTS, não é competente esta Vara Federal, mas o Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Declino a competência em favor do Juizado Especial desta Subseção. Publique-se. Intimem-se.

**0002286-60.2013.403.6115** - RENATA IANOTTI SARTORI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atribuindo a parte o valor menor do que sessenta salários mínimos à causa sobre reposição financeira do FGTS, não é competente esta Vara Federal, mas o Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Declino a competência em favor do Juizado Especial desta Subseção. Publique-se. Intimem-se.

**0002287-45.2013.403.6115** - JOSE CARLOS MONELLI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atribuindo a parte o valor menor do que sessenta salários mínimos à causa sobre reposição financeira do FGTS, não é competente esta Vara Federal, mas o Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Declino a competência em favor do Juizado Especial desta Subseção. Publique-se. Intimem-se.

**0002302-14.2013.403.6115** - THALES AUGUSTO TELLES DE MENESES X SANDRA ROSA TELLES DE MENESES(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Não se confunde a fixação de patamar mínimo de indenização por danos morais com o valor atribuído à causa. O valor da causa estipulado na inicial foi de R\$ 10.000,00 (fls. 15). Sendo valor aquém dos sessenta salários mínimos, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos. Publique-se. Intimem-se.

**0002322-05.2013.403.6115** - RUBENS SCHIAVE FILHO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA

#### ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Cite-se, para contestar em 15 dias. Após, venham conclusos.

#### **0002323-87.2013.403.6115 - IVANIA APARECIDA TON(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Cite-se, para contestar em 15 dias. Após, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **1601178-52.1998.403.6115 (98.1601178-6) - CARMO DE JESUS CALDEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV) X CARMO DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os autos foram desarquivados em 07/11/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0001929-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 57-8, no que se refere aos cálculos acolhidos como valor da execução, bem como omissão quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos com os dos autos principais (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A parte embargante alega, ainda, contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não há contradição na sentença embargada. Na fundamentação da sentença, ao contrário do que afirma o ora embargante, não se declarou que o valor total de execução seria R\$ 10.741,44, mas sim que este seria o valor devido aos exequentes, somado a R\$ 36,32 de custas e R\$ 1.205,80 de honorários advocatícios, tudo conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 49-54. A soma dos valores atinge o montante de R\$ 11.983,56, fixado como valor da execução no dispositivo da sentença embargada; reflete todos os créditos em execução (principal, honorários e ressarcimento de custas recolhidas). Quanto à alegação de omissão em relação à compensação, também não merece acolhida. Nas disposições complementares da sentença (fls. 58-verso) consta expressamente que deverá ser realizada a compensação do principal em cobro com os honorários fixados nestes autos. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 57-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3219**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Intime-se para retirada do(s) alvará(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (ALVARÁ EXPEDIDO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7947**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUCILENE NUNES DA MOTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro, Aparecido Donizete Barroso, falecido em 30.04.2005. Alega que se casou com o falecido em 1988, com quem teve uma filha, e vieram a se separar judicialmente em 1992, e se divorciaram em 1994. Contudo, mesmo divorciados, continuaram a manter relacionamento íntimo e amoroso, passando, com o tempo, a conviverem em união estável, dividindo o mesmo teto, situação que perdurou até o falecimento de Aparecido, de quem dependia economicamente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha (fls. 175/178). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 74, que foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, à filha do falecido, Elisabeth Cristina da Mota Barroso, a partir da data do óbito, cessado em 09.02.2010, quando esta atingiu a maioridade. Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Quanto à alegada relação de companheirismo e dependência econômica da autora em relação ao falecido, não restou comprovada. Nenhum dos documentos juntados aos autos serve para comprovar que a autora vivia com o falecido, e dele dependia economicamente. Ao contrário, têm-se: a certidão de óbito, constando estado civil do falecido como divorciado; ficha médica de internação do falecido, datada de 27.04.2005, onde consta que, em caso de emergência, a pessoa responsável a ser chamada é Anísio, o pai do autor, com o mesmo endereço deste (fl. 247); os documentos de fls. 276 e 281, referentes à solicitação de preenchimento de para fins de seguro particular e Autorização para Revelar Segredo Médico, nos quais aparece como responsável legal o Sr.

Luís Carlos Barroso. O comprovante de residência em nome da autora, onde consta o mesmo endereço do falecido, refere-se a período posterior ao óbito, não podendo ser considerado (fl. 32). Aliás, restou comprovado que o falecido residia com o pai por ocasião do óbito, conforme exposto acima. A prova testemunhal, por sua vez, também não prestou para comprovar as alegações da autora, verificando-se contradições entre os depoimentos. A testemunha ouvida, Maria Terezinha Jacovani Trotti (arquivo audiovisual - fl. 178), disse que conhece a autora faz tempo, pois esta trabalhou com ela por volta do ano de 1994, que não era registrada e que trabalhou por uns 04 anos. Esclareceu que a autora era quem ia à sua casa e que, por vezes, ela a levou embora devido à chuva ou por estar tarde. Afirma que a autora era casada e diz que depois ficou sabendo que ela havia se separado, mas que logo voltou a morar com o falecido. Disse que, pelo que sabe, a casa que moravam era dos pais do falecido, e que não se recorda do endereço, e que quando a autora trabalhou com ela, esta era casada. Esclareceu que os pais do falecido moravam no mesmo local, e que as poucas vezes (4 ou 5) que ela levou a autora até a casa, ela viu a sogra. Disse que conhecia de vista o falecido e que foi no seu velório, devido ao fato de sua filha e a filha da autora serem amigas de escola. Afirma que encontrou com a autora no velório e que esta se mostrava abatida, disse também que não tem conhecimento se a autora se relacionava com outra pessoa, nem tampouco se o falecido mantinha outro relacionamento. Informou que já viu a autora, com o falecido e sua filha passeando, e que acredita que a filha tinha por volta de 16 anos, e que os três andavam abraçados pela represa. Disse que, após o falecimento, ela não teve mais contato direto com a autora, apenas com a filha da autora, através de sua filha, e que apenas sabe que a autora continuou trabalhando. Informou também que, na data do óbito, a filha da autora apenas estudava. A autora, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 178), informou que se divorciou do falecido, e atribui esta separação ao fato do falecido beber muito. Diz que ficaram por volta de um ano separados, que tinham uma filha, e que, após a separação, ela começou a passar necessidades junto com sua filha. Disse que se reaproximaram devido às necessidades que ela passou com a filha e que permaneceram juntos até seu falecimento. Informou que a filha estava com 17 anos quando o pai faleceu e que ela não trabalhava. A autora disse que as causas da morte do companheiro foram relacionadas ao fumo e a bebida, e que este ficou internado por três dias e faleceu. Disse, ainda, que moravam na mesma casa quando ele faleceu, e esclareceu sobre sua separação, dizendo que, quando resolveram se separar, eles procuraram um advogado para oficializar a separação. Nesta época, ela afirma que tinha 19 anos, estava com 5 anos de casada e sua filha tinha por volta de 04 anos. Quando retomaram o relacionamento, afirma que sua filha estava com 06 anos. Quanto ao dinheiro que o falecido teria para receber, como verbas trabalhistas, a autora afirma que foi o irmão do falecido que cuidou dos trâmites legais e que foi sua filha quem recebeu. E que, após anos, ela descobriu que teria direito a receber os benefícios do falecido, pois alega que apesar de serem separados judicialmente, eles viviam juntos. A autora esclarece que, após a separação, cada um foi para uma casa, ela alugou uma e ele foi morar em uma casa do seu pai. Disse, ainda, que, após o falecimento de Aparecido, ela continuou trabalhando e recebeu ajuda dos familiares do falecido para conseguir sustentar sua filha. Disse também que, após a reconciliação, ela foi morar com o falecido numa casa de propriedade do pai dele. Houve acareação, pois surgiram divergências durante os depoimentos. A autora esclareceu que, quando se casou, moravam em uma casa própria, mas não era a casa de seu sogro. Informou que foi morar na casa de seu sogro após retomar sua relação com o falecido, por volta do ano de 1995. A testemunha esclareceu que todas as vezes que foi levar a autora à casa dela, sempre foi no endereço da casa do sogro, e que não sabe dizer se foi antes ou depois da separação. A autora, por sua vez, esclareceu que houve uma outra separação, por três meses somente, que acredita que tenha sido nesta época que a testemunha a conheceu e ela falou que estava separada. A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação ao falecido. Assim, ante a não comprovação da dependência econômica, aliás - frise-se - comprovada a não dependência econômica, entre a autora e o falecido, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal,



observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente, que HUGO LEONARDO COSTA SOARES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a um acidente de trânsito em 05.05.2011, sofreu traumatismo grave de membro inferior esquerdo, quando foi submetido a cirurgia de amputação do membro, e, devido as suas condições atuais, encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve Réplica. Ciência do MPF. Realizada audiência com oitiva de duas testemunhas e um informante do juízo (fls. 282/286). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do laudo da perícia médica que eventualmente tenha atestado a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 149/152, complementado às fls. 199/200, concluiu que o autor sofreu amputação da parte do membro inferior esquerdo, que o incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente para atividades que exijam ficar de pé ou deambular, esclarecendo: Parcial para atividade que exija deambular ou ficar de pé. (...) Permanente para atividades que exijam ficar de pé ou deambular. (...) Diz que não colocou prótese por não tê-la conseguido. Caso coloque poderá ter maior liberdade para deambular. Restará permanentemente seqüela que o impedirá de realizar atividades que necessitem de ficar de pé ou deambular. Apto para serviços administrativos que vem realizando. (destaquei) Ainda, asseverou o perito médico que, quanto à seqüela do acidente que implique redução da capacidade do autor para o trabalho, com o tratamento feito e colocação de prótese, pode-se reduzir esta incapacidade em aproximadamente 50% (fl. 200). Por outro lado, observo, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 208/210, e documento de fl. 161 (CNIS), que o autor contou com vínculos empregatícios nos períodos de 01.03.2011 a 30.06.2011 e 17.02.2012 a 05.2012. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (abril de 2012), o autor comprova contar com 06 contribuições. Contudo, conforme informação do perito judicial (quesito 07, fl. 151), a incapacidade do autor teve início na data do acidente, em maio de 2011, quando ele contava com 03 contribuições, conforme exposto acima. No entanto, no concernente à carência, tenho-na por inexigível no presente caso. Entendo que o acidente sofrido pelo autor lhe confere a dispensa do período de carência, por se tratar de acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos dos artigos 26, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: omissis II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (destaques meus) Quanto à alegação do INSS de indícios de fraude no vínculo laboral que conferia a qualidade de segurado ao autor, ou seja, na empresa M. Raimundo Motos - ME, não obstante os documentos de fls. 288/289 e as cópias do Livro de Registro de Empregados (fls. 291/302), verifica-se que o autor efetuou seu cadastramento junto ao INSS, com emissão do NIT original, em 17.08.2011 (fl. 206), efetuou sua vinculação ao PIS em 09.06.2011 (fl. 207), realizou exame médico para Atestado de Saúde Ocupacional - Admissional em 13.09.2011 (fls. 212/215), e efetuou o cadastro do FGTS (GFIP) em 15.06.2011 (fl. 229), todos extemporâneos, posteriores ao registro do autor em CTPS, efetuado em 01.03.2011. Veja-se, ainda, conforme pesquisa efetuada pelo INSS, em 21.09.2011, que a empresa R. Raimundo Motos - ME está em nome do tio do autor, Manoel Raimundo, mas o verdadeiro proprietário é o pai do autor, Idelfonso Batista Soares, sendo que o irmão do autor, Alan Soares, não soube especificar o serviço do autor com exatidão, sabendo dizer apenas que ele ajudava na empresa (fls. 231/232). A prova testemunhal, por sua vez, imprecisa, também não prestou para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor na oficina do pai. A primeira testemunha, Allan Kardec Pinheiro da Silva (arquivo audiovisual - fl. 286) informou trabalhar no setor de produção da indústria Real Lustre, domiciliada na cidade de Bady Bassit, que produz luminárias e lustres, a aproximadamente 5 anos. Informou ter anteriormente trabalhado em uma indústria que produz climatizadores para caminhões e em uma indústria que produz telhas de tégula ambas a aproximadamente 2 anos e domiciliada em Bady Bassit. Disse que

conheceu o autor em uma corrida da Moto Cross, onde os dois estavam para assistir. O depoente queria comprar uma moto e o autor disse que tinha uma moto para vender, de sua propriedade, então o depoente foi no local de trabalho do autor para ver a moto e acabou comprando a moto do autor, isso em abril ou maio de 2011. O autor disse que ia ser encontrado naquele local, que era seu local de trabalho. Depois, viu o autor poucas vezes. Soube que o autor sofreu acidente de trânsito e perdeu parte da perna. Disse que, quando foi até o estabelecimento onde o autor laborava para ver a moto, ficou apenas do lado de fora, não tendo visto assim o autor em atividade de trabalho. Conversaram na cançada. Não sabe informar se o autor usava uniforme. Não sabe informar se era uma oficina ou se vendiam motos, era localizada em São José do Rio Preto, nas proximidades da Zona Norte da cidade. Esteve no local apenas uma vez. No local havia outras motos, mas não sabe se eram para venda. Acredita que seja, porque estavam arrumadas. A segunda testemunha, Deivid Lucas Cunho (arquivo audiovisual - fl. 286), que é enteado do pai do autor, informou residir em São José do Rio Preto e atualmente estar trabalhando com a fabricação de móveis, anteriormente tendo laborado na fábrica de uma metalúrgica. Conhece o autor do local onde reside, pois mora em frente a oficina onde o autor trabalhava. A loja é de venda de motos, eles compram motos usadas, reformam e vende. A loja pertence ao padrasto do depoente e pai do autor, Sr. Idelfonso. O depoente não trabalha na loja e não tem parentesco com o autor. O autor trabalhou na loja antes de sofrer o acidente. Não se recorda quando. Sabe que ele começou a trabalhar lá quando saiu da Vara da Infância e Juventude, trabalhou por uns tempos, até sofrer o acidente. Só não trabalhou no dia do acidente, porque se acidentou antes de entrar em serviço. Não sabe dizer como foi o acidente. Não conhecia o autor antes de ele ir trabalhar na loja, conheceu-o quando passou a trabalhar na loja. O pai do autor é o Sr. Idelfonso, padrasto do depoente. Por sua vez, Idelfonso Batista Soares, ouvido como informante do juízo (arquivo audiovisual - fl. 286), por ser pai do autor, informou ser o proprietário da oficina onde o autor trabalhava, fazem gariba em motos, arrumam para vender. Explicou que o fato da oficina estar em nome de seu tio Emanuel Raimundo, e não no seu próprio, foi quem no ano de 2001, ele abriu a oficina em seu nome. Porém, nessa época, possuía uma loja localizada na Avenida Cenobelino de Barros Serra, tendo adquirido uma moto roubada, e após ter tomado conhecimento do ocorrido e devolvido o veículo, acabou ficando com o nome restrito com a justiça, assim sendo, teve de retirar a oficina de seu nome. Disse que o autor sempre residiu com a mãe, e sempre teve problemas de conduta com a justiça, e, na penúltima de suas infrações, o depoente foi chamado na Fundação Casa, informando que o autor Hugo permaneceria internado no período noturno, contudo, teria que trabalhar durante o dia. A partir daí, o autor passou a trabalhar com o depoente, foi quando passaram a ter relacionamento como pai e filho. Esse fato ocorreu no ano de 2010. Disse que demorou para registrar o autor porque os custos são muito altos. O autor sofreu um acidente de moto. Informou também, que, após o acidente, o autor voltou a cometer uma infração, que ficou sabendo ser um assalto. Disse que o autor tem um filho de aproximadamente 4 meses de idade. Na oficina, o autor ajudava na gariba das motos, só a parte estética. Também ajudava na construção de uma casa que o depoente estava fazendo. O autor começou a trabalhar quando ainda estava na Fundação Casa. Ele tinha horários de contrato para cumprir. Ele saiu da Fundação Casa de 2010 a 2011. Informou que o autor recebia o salário pago pela empresa, tiravam vales nos finais de semana, cerca de R\$ 150,00 por semana, sendo que, se houvesse a venda de motos, também recebia comissão. Os dias de trabalho eram de segunda a sábado, sendo sábado somente meio período. O autor sofreu o acidente pela manhã, recebeu um telefone mais ou menos por volta das 8:30 horas, mas não se lembra se naquele dia o autor iria trabalhar ou estava de folga, foi em um dia de semana. As testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos juntados aos autos não sustentam as alegações do autor. O magistrado não pode se convencer sem provas contundentes do fato. Assim, considerando as provas documentais apresentadas, complementada pelo teor dos depoimentos, não restou comprovado o exercício de atividade laboral pelo autor, no período de 01.03.2011 a 05.05.2011 (data do acidente), não restando comprovada sua qualidade de segurado e a carência exigidas. Não pode, assim, o magistrado, no presente feito, acolher a tese de invalidez ou incapacidade do autor, ante a não comprovação do suposto labor exercido por ele. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Não havendo provas convincentes, devem ser indeferidos os pedidos de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Por fim, quanto ao pedido de fl. 183, de concessão de prótese, a ser disponibilizado pelo requerido, independentemente do benefício concedido, ressalto que a inicial nada diz sobre o pedido. Tal matéria, só veiculada em réplica, amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004516-39.2012.403.6106** - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DARCY BIRQUE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão em seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 20, 1, e 25, 5, ambos constantes na Lei n. 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando a redistribuição do feito a esta Vara, em virtude da constatação de prevenção (fl. 25). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente, cassando a gratuidade concedida (fls. 75/76). Decisão, determinando que o autor recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 78). Intimado, o autor não se manifestou. Após o tramites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 78). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007554-59.2012.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO MAZER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VANDERLEI APARECIDO MAZER move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais. Alega que propôs ação previdência perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n.º 2005.63.01.306136-0) visando à revisão do benefício de aposentadoria, NB 131.935.786-2, que foi julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 16/07/2010. Afirma que o benefício em questão somente veio a ser revisado pela Autarquia Previdenciária em 20.09.2011 e, apenas em 22.10.2012, foi informado pelo INSS, naqueles autos, o pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre a ordem de revisão e a sua efetivação. Aduz que tais fatos lhe trouxeram indignação, constrangimento e veemente humilhação. Pretende, assim, obter indenização apta a compensar os danos morais advindos da demora injustificada na revisão e pagamento das parcelas atrasadas. Juntou procuração e documentos às fls. 13/308. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 319/322, juntando documentos às fls. 323/342. Houve réplica às fls. 346/351. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 358/359. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem

como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos morais. Alega que propôs ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2005.63.01.306136-0) visando à revisão do benefício de aposentadoria, NB 131.935.786-2, que foi julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 16/07/2010. Afirma que o benefício em questão somente veio a ser revisado pela Autarquia Previdenciária em 20/09/2011 e apenas em 22/10/2012 foi informado pelo INSS, naqueles autos, o pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre a ordem de revisão e a sua efetivação. Aduz que tais fatos lhe trouxeram indignação, constrangimento e veemente humilhação. Pretende, assim, obter indenização apta a compensar os danos morais advindos da demora injustificada na revisão e pagamento das parcelas atrasadas. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo transtorno ao autor, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento ao autor, ou de que tenha sido afetado em sua honra, sua integridade ou seu bem estar íntimo, como alegado na inicial, não se mostrando passível de indenização. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. É de se observar que instado a especificar provas, o autor ficou-se inerte (fls. 352/353). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005764-40.2012.403.6106 - IGNEZ PUIANI FAVARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação sumária que IGNEZ PUIANI FAVARÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão pela prisão de seu filho, João Favarão Júnior, ocorrida em 24.07.2011, a partir da data do requerimento administrativo (15.02.2012). Apresentou

procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Foram ouvidas três testemunhas, por carta precatória (fls. 116/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). A autora, na qualidade de mãe do segurado João Favarão Júnior (fl. 09), busca obter auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo, em 15.02.2012, baseada no documento que comprova seu recolhimento à prisão, bem como relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Conforme documento de fl. 12, certidão de recolhimento prisional, verifica-se que João Favarão Júnior foi recolhido à prisão em 24.07.2011. Ainda, conforme documento de fl. 44 (CNIS), verifica-se que João contou com registro em carteira no período de 17.09.2010 a 28.06.2011. Considerando-se a data de seu recolhimento à prisão (julho de 2011), resta comprovada sua qualidade de segurado. Quanto à alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de dependência econômica entre a autora e seu filho, merece acatamento, haja vista que os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada dependência econômica. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente de seu filho por ocasião do recolhimento à prisão. Ao contrário, têm-se os documentos de fls. 36/38 (CNIS), comprobatórios de que o marido da autora, João Favarão, trabalha na Prefeitura de Bálsamo/SP, desde 01.04.1996, e auferiu rendimentos superiores aos rendimentos de João (fl. 46), permitindo, assim, concluir que não havia dependência econômica da autora em relação ao seu filho, mas em relação ao seu marido, uma vez que ele recebia remuneração superior a do filho. Os documentos juntados às fls. 70/75, apenas comprovam que João residia com sua mãe. A prova testemunhal colhida, imprecisa, também não comprovou as alegações da autora, não confirmando seguramente que dependia economicamente de seu filho. A primeira testemunha, Iracema Pinto da Fonseca (fls. 117/122), disse que conhece o filho da autora, João Favarão Júnior, porque ele trabalhou registrado junto com o filho da depoente em uma padaria na cidade de Bálsamo/SP. João ganhava de R\$ 800,00 a R\$ 900,00 reais, o mesmo salário que o filho da depoente. João ficou preso 01 ano e 01 mês. Afirmou que João é solteiro e morava com a autora, o pai dele e uma irmã. O pai de João trabalha na prefeitura, ganhando por volta de R\$ 900,00. A irmã de João também trabalha, ganhando um salário. A autora trabalha como rurícola apenas quando aparece algum serviço. Pagam aluguel, não possuem veículo e nem telefone, só João tem um celular. A depoente disse que João ajudava com cestas e dinheiro para fazer compras para a casa. A segunda testemunha, Suely Ubaldo da Fonseca (fls. 123/127), disse que conhece João e que ele ficou preso 01 ano e 01 mês. Moram juntos a autora, o marido, João, e a filha que, quando se separa do marido, volta a morar com eles. Relatou que a autora trabalhava com café e ajudava a pegar semente de seringueira, e sabe que Júnior ajudava em casa, pois via ele com a mãe no mercado fazendo compras. Não soube precisar quanto o marido da autora ganha, mas sabe que a casa que moram é alugada, não possuem veículo, só João comprou um celular. Por fim, a terceira testemunha, Izabel Alves Vasques (fls. 128/131), disse que conhece o filho da autora, João Favarão Júnior, e que ele ficou preso 01 ano e 01 mês. Antes de João ser preso, ele trabalhava e morava com os pais e a irmã. Afirmou que o pai do João trabalha na prefeitura, não sabendo quanto ganha, mas que não é muito, pois seu serviço é braçal. A irmã de João, filha da autora, é copeira. Relatou que, antes da prisão do filho, a autora trabalhava na roça, por dia, e continuou trabalhando depois da prisão, pois o filho ajudava com as compras do mercado e a cesta. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso,

julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODRIGO APARECIDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODRIGO APARECIDO CHAVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 212/213). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 212/213), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401120-91.1995.403.6103 (95.0401120-9)** - LIDIA HARUE HANADA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LINDALVA MARIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA X LINDOLFO ARAUJO MOREIRA FILHO X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCIA HELENA HIDALGO OLIVEIRA FARIA X LUCIA LOPES DA SILVA X LUCINHA MARIA LOURENCO X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X LUIS BARNABE BARBOSA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIS PRIMON DE ARAUJO X LUISA AMELIA ROCHA MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção. Vistos, etc.) Verifico dos autos que fora anteriormente deferida a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados à qual pertence a patrona dos autores (fl. 568). Este Magistrado, com vênias ao entendimento antes sufragado, entende que o levantamento dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais - pertencentes ao advogado - só pode ser feito pela sociedade de advogados quando, na forma do art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, houver expressa menção à sociedade a que pertença o causídico. Assim o diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INADMISSÍVEL. NECESSIDADE DE MENÇÃO DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO. (...) VI - Não merece ser acolhido o recurso interposto no que se refere a expedição do alvará de levantamento de verba honorária em nome de sociedade de advogados. Dispõe o artigo 15, 3º da Lei 8906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. (...) 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. VII - Verifica-se que as cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelos agravantes, não mencionam o nome do escritório de advocacia. Assim sendo, inadmissível a expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados que não é mencionada nos instrumentos de mandato. VIII - Agravo improvido. (AI 00941682820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não ocorre



afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 2. O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal regional consignou no acórdão guerreado: In casu, não obstante o advogado Milton Cláudio Amorim Rebouças (OAB/MG 27.565), pertencer à sociedade de advogados Rebouças e Rebouças Advogados e Consultores S/C (vide certidão de fl. 52); a procuração outorgada pela GV Clínicas Assistência Médica Especializada Ltda (fls. 16/17) não faz menção ao nome da Sociedade de Advogados (fl. 160, e-STJ). 4. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201850863, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012) Sem embargo, considerando-se que os valores assim vinham sendo expedidos e levantados (fls. 578/586), o que legitima a expectativa de segurança e continuidade a propósito do pagamento dos remanescentes, expeça-se alvará de levantamento em nome da sociedade FÁTIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA - CNPJ nº 05.236.614/0001-90..614/0001-90.II) Homologo os acordos firmados entre os autores LIDIA HARUE HANADA (fl. 613), LINDALVA MARIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA (fl. 614), LUCIA HELENA HIDALGO DE OLIVEIRA (fl. 615), LUCINDA MARIA LOURENÇO (fl. 616), LUIZ AUGUSTO KOIAMA DE JESUS e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.III) Dê-se ciência à parte autora de fls. 592 e seguintes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0404035-16.1995.403.6103 (95.0404035-7)** - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 285 e seguintes, requerendo o que de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0402447-03.1997.403.6103 (97.0402447-9)** - JOSE VICENTE DE FREITAS X JOAO DA SILVA FRANCO X JOSE ROBERTO PAVANETI AGOSTINE X JOSE RENATO SANTOS X JOAO LEITE DA SILVA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JESU MARINHO DA CRUZ X JOAO BATISTA AUM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Fl. 319: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a informação e os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 312/315. Deverá, ainda, a parte autora tomar ciência de fls. 296/298, no mesmo prazo acima fixado.

**0403438-76.1997.403.6103 (97.0403438-5)** - JOAO CASSEMIRO X JOSE VICTURINO DOS SANTOS FILHO X LAURO AMARO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA X LAUDELINO GONCALVES X LEONOR SILVA ALEXANDRE X MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO X MARIA APARECIDA RUFINO DE LIMA X MARIA APARECIDA PAIVA X MANOEL INACIO NUNES(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado em Inspeção. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0404686-77.1997.403.6103 (97.0404686-3)** - CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS DE FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2)** - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, especialmente os mandatos de fls. 200 e 202, verifica-se que GERMANA CÂNDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI e MARIA VIEIRA GONÇALVES, co-autoras do presente feito, estão devidamente representadas em juízo, tendo, inclusive, constituído como um de seus procuradores o Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922. Portanto, não procede o que fora alegado à fl. 228, tendo em vista que o causídico dispõe de amplos e gerais poderes para postular em nome das mencionadas partes judicial e extrajudicialmente. Desse modo, primeiramente, intimem-se as co-autoras para que tragam aos autos os respectivos documentos originais de fls. 54/55, prestando os devidos esclarecimentos sobre estes termos de transação judicial, que se apresentam subscritos, bem como se de fato foi celebrado algum acordo com a União Federal. Comprovando-se a inexistência de transação, reitero os termos finais do despacho de fl. 226 para que sejam as autoras GERMANA CÂNDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI e MARIA VIEIRA GONÇALVES intimadas, a fim de que apresentem os cálculos de liquidação. Após, à luz do art. 730 do CPC, cite-se a União Federal em relação aos cálculos apresentados, dando prosseguimento ao cumprimento do despacho de fl. 204, no que couber. Por fim, vale consignar que o silêncio será entendido como desinteresse das partes na continuidade da execução e, por conseguinte, culminará na extinção do processo.

**0400511-06.1998.403.6103 (98.0400511-5) - AMARILDO DA SILVA MARTINS X BENEDITO LEITE MACEDO X CESAR ROMUALDO DOS SANTOS X JOSE ADELSON DE OLIVEIRA X LEONIDAS MAFILLI MAXIMO X MARCIO YURA X MUSSOLINI AURELIANO CARLOS X RONAN DO NASCIMENTO SILVA X SANDRA MARIA SANTOS DE SOUSA X TEREZA MACHADO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado em Inspeção. Fl. 347: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os extratos fundiários ou eventual(ais) termo(s) de adesão aos termos da Lei nº 110/2011.

**0403691-30.1998.403.6103 (98.0403691-6) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em Inspeção. Fls. 477/478: Dê-se ciência ao advogado Denis Wilton de Almeida Rahal para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003982-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003982-2) - LUIZ GONZAGA DONOFRIO X WASHINGTON JOSE ROBERTO MIRANDA X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

I. Vistos em inspeção. II. O autor Luiz Gonzaga Donofrio, em sua manifestação às fls. 188/189, informou que não concorda com os cálculos da CEF, mas deixou de apresentar o cálculo dos valores que entende correto. III. Dessa forma, certifique a secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 167/185. IV. Requeiram os autores o que for de seus interesses. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0005364-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005364-5) - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 200/201: assiste razão à parte autora. Com efeito, a própria Caixa Econômica Federal afirma a fl. 189 que os depósitos de fls. 192 e 193 são complementares e atualizados para outubro de 2012. Dessa forma, chamo o feito à ordem para retificar a última parte do despacho de fl. 198 e determinar a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 156, 157, 192 e 193 em favor da parte autora e respectivo patrono. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009427-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009427-9) - PAULO CESAR DUQUE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Vistos em inspeção. Fl. 149: Não foi apresentada aos autos comprovante de pagamento da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios arbitrados à parte ré. Feita a juntada do referido documento no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos para o arquivo com as anotações pertinentes.

**0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 -**

GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Fls. 120/122: Esclareça a CEF quanto à juntada da guia de depósito, eis que não consta dos autos.

**0009962-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009962-2)** - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I. Vistos em inspeção.II. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.III. Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4)** - JOAO ROBERTO DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fl. 143. Todavia, frente ao longo tempo transcorrido, mais de um ano, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência.

**0008217-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008217-1)** - ROSA MARGARIDA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do Estudo Social complementar de fls. 172/174 Após, conclusos para sentença.

**0009556-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009556-6)** - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Folha 26: Chamo o feito à ordem para intimar a CEF para trazer aos autos , no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990, referente à Conta Corrente nº 013.001516-0, agência 1388 (fl. 12). Após, venham-me conclusos.

**0009620-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009620-0)** - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.De acordo com a norma do art. 333, I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito. Logo, in casu, é dever da parte autora trazer aos autos elementos suficientemente capazes de embasar sua pretensão.Ora, não obstante ao que fora alegado à fl. 66, insta consignar que a prova apresentada (fls. 11/12), em relação à existência da poupança nº 0063.013.00001224-1, não é robusta o bastante, sendo imprescindível a complementação.Nesse sentido, determino a intimação do autor, dando-lhe a oportunidade de apresentar prova cabal da conta em comento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**0003808-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003808-3)** - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Ante a certidão de fl. 183, republique-se a sentença de fls. 173/177.Fl. 182. Indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF.Vistos em sentença.Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, denominada de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar de antecipação de tutela com o intuito de sustar os efeitos do protesto da nota promissória a que alude a inicial e excluir o nome dos postulantes da SERASA. Ao final, requereram a declaração de inexistência do débito e nulidade do negócio jurídico a ele relacionado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo Juízo e à devolução em dobro do valor cobrado.Alegam os postulantes que, ao protestar o título (nota promissória) emitido com esteio em contrato de mútuo celebrado com ASTRA INDÚSTRIA AERONAUTICA LTDA., houve exigência indevida do crédito todo e de uma só vez. Ademais, salientam que, ao cobrar de todos os autores uma só dívida, terminaria por majorar artificialmente seu próprio crédito. Salientam ter postulado por diversas vezes, a demonstrar sua boa fé, a renegociação do débito, sobretudo porque teve a empresa seu faturamento sensivelmente reduzido. A tentativa de renegociação fora, ao que aduzem, devidamente motivada pela crise econômica mundial, que teve reflexos na atividade da parte autora, então comunicada ao banco réu (fl. 41).Além de obter a sustação do protesto, com nulificação do débito e do negócio jurídico que lhe dá esteio, pede a postulante a exclusão do nome dos sócios do cadastro da SERASA, visto que a negativação está a lhes causar enormes prejuízos.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/60).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66).A CEF apresentou

contestação, em que aduz: inépcia da inicial, na medida em que a parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência do débito, confessando-o, e nulidade processual por violação do art. 37 do CPC, na medida em que faltaria procuração nos autos. No mérito, assevera que: i) o título apresentado para protesto era garantia do contrato de nº 25.2741.606.0000018-29 firmado pela autora e avalizado por seus sócios, tendo sido efetivamente usufruído; ii) o protesto do título não se revela abusivo ou ilegal, visto que foi oferecido como garantia de pagamento; iii) embora os autores sustentem ter realizado tentativas de pagamento, deveriam efetuar o depósito judicial ou extrajudicial ou consignar em pagamento, mas não realizou qualquer ato que demonstrasse realmente o desiderato de pagar a dívida; iv) a ausência de danos morais; v) existência de litigância de má-fé. Houve tentativa frustrada de conciliação (fls. 135/136). Em réplica, a parte autora refuta a preliminar de falta de procuração e salienta ter tomado nada menos do que 4 (quatro) providências consistentes em notificações extrajudiciais para renegociação da dívida, sejam elas, em ordem, as constantes dos seguintes documentos: fls. 41 (1ª), 42 (2ª), 104 (3ª) e 51 a 59 (4ª). No mérito, sustenta a existência de juros abusivos (fls. 155/156). Instadas a especificar provas (fl. 157), a CEF pediu o julgamento antecipado; os autores, prova oral e documental capazes de demonstrar a real situação financeira. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente As preliminares levantadas em contestação não merecem ser acolhidas. Inicialmente, a falta de regularidade na representação processual, se houvesse, daria quando muito o ensejo de que o Juízo fixasse prazo para sua correção. Ademais, o processo não pode ser tido como meio de exacerbação da forma pela forma; há às claras a assinatura de todos os sócios (fls. 12/19), bem como juntada do contrato social da empresa (fls. 20/26), dando conta de que a administração será exercida pelos sócios Odair Monqueiro e Paulo Augusto Silva Couto (fl. 24, cláusula quinta). Afinal, da leitura da exordial se percebe que o pedido está sendo formulado por todos os sócios que assinaram a nota promissória de fl. 84, o que bem determina a adequada compreensão dos limites da lide; em relação à empresa, a este julgador basta, nesta fase do processo e à luz do princípio da instrumentalidade (art. 244 do CPC), que tenha sido feito pedido coerente e congruente em relação a seu desiderato e haja procuração passada pelos administradores (fls. 12 e 15), delimitando o sentido do mandato outorgado porque, da forma esperada para o ato, o juiz o considerará válido se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Portanto, afasto a tese formulada. Em relação à preliminar de inépcia, tenho ser elementar que o nomen iuris dado à ação não a qualifica, senão o que se pede e os fundamentos de fato e de direito que lastreiam o pedido. Assim sendo, não há qualquer narrativa incongruente: concordando ou não com a tese levantada pelos autores, a CEF veio aos autos e se defendeu adequadamente, incorrendo qualquer falha de compreensão que comprometesse o contraditório e a ampla defesa. Avanço ao mérito. Mérito O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando a questão de mérito, de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, estando o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra. O pedido de prova oral - da dificuldade econômica - formulado pelos autores não merece ser acolhido, porque desborda das questões relevantes para a solução da lide. Da sustação do protesto: Alegam os requerentes que, ao protestar o título (nota promissória) emitido com esteio em contrato de mútuo celebrado com ASTRA INDÚSTRIA AERONAUTICA LTDA., houve exigência indevida do crédito todo e de uma só vez. Ademais, salientam que, ao cobrar de todos os autores uma só dívida, terminaria por majorar artificialmente seu próprio crédito. Tal raciocínio não se sustenta. Explica-se. Inicialmente, convém pontuar que a referida nota promissória pro solvendo foi anexada à fl. 84, podendo-se comprovar que a mesma atende os requisitos que lhe conferem natureza cambial, quais sejam: a) a expressão nota promissória inserta no texto do título; b) promessa incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do tomador; d) data do saque; e) assinatura do(s) subscritor(es) emitente(s); f) lugar do saque. Da mesma forma, os princípios que disciplinam os títulos de créditos também estão presentes na relação jurídica ora em análise: cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais. Assim, o referido título de crédito comprova de forma satisfativa a existência da relação creditícia existente entre a CEF (credora) e os requerentes (devedores), bem como que a credora, levou a protesto a nota promissória emitida como garantia do pagamento do contrato de mútuo firmado para pagamento de quantia fixa (no valor de R\$ 298.000,00 - fls. 85/91, o que condiz com aquele que lastreia a nota promissória, emitida em garantia - fl. 84), pois os requerentes estavam inadimplentes, o que entendo como correta a atitude tomada pela requerida. Perceba-se: a presente ação formula, genericamente, pedido de nulificação do débito e do negócio jurídico que lhe dá esteio, mas traz como fundamento lógico ao questionamento de validade unicamente a existência de dificuldades financeiras e a tentativa de negociação. Ora, se reconhece o débito (tanto que tentam renegociar suas condições), não há base jurídica a que o pedido de nulificação do contrato - mormente porque não questiona cláusulas na petição inicial em nenhuma passagem, nem a validade do contrato - e da nota promissória seja acolhido. O questionamento dos juros apostos na réplica não tem o condão de acrescer matérias levadas à cognição do Estado-juiz, mormente porque em nenhuma passagem questionam os autores o contrato que dá lastro à nota promissória. No que atine ao pedido de sustação de protesto, tenho claramente que a existência de dificuldades financeiras, ao menos sob a pecha não pode valer como fundamento para tanto. Os limites da lide, no que atine a tal pedido, cingem-se à verificação da legalidade do ato praticado pela CEF. Então, por primeiro se deve ressaltar que Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. No presente caso, como já dito, a nota promissória encontra-se vinculada ao contrato de nº 25.2741.606.0000018-29 (fls. 84 e

85/91), sendo que tal contrato, em sua cláusula décima primeira (fl. 88), prevê a emissão de nota promissória como garantia da dívida. Há nos autos, ademais, a prova de que o instrumento de protesto foi efetivamente levado a efeito, e pelo saldo devedor (fl. 93). É importante salientar que como a nota promissória está aparelhada pelo Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida (fora do SFH), de fato, para a sustação do protesto, deveria ter sido exigida a prestação de caução, nos moldes do art. 804 do CPC, já que referido contrato não estava garantido por hipoteca imobiliária. Desta forma, tendo em vista o inadimplemento dos requerentes (fl. 92), não há como impedir que a CEF utilize de todos os meios necessários para a execução da dívida ora mencionada, a começar pelo protesto do título por falta de pagamento (sendo legítimo o procedimento do credor de levar a protesto o título não quitado no prazo contratual), a fim de resguardar seus direitos, valendo-se dos meios que a lei lhe disponibiliza. A Lei nº 9497/97, a qual disciplina o protesto de títulos prevê em seu artigo 1º que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A inadimplência em momento algum é contestada e os fatos incontroversos não dependem de prova (art. 334, III do CPC). Portanto, comprovada a regularidade do título (porque o protesto se deu em 29/04/2009, fl. 91, ao passo que a nota era apresentável para protesto até 10/08/2010, fl. 84), a mora do devedor e sua inadimplência, bem como que o protesto do respectivo título se deu na forma da Lei 9.492/97 (Lei de Protestos), há que se julgar improcedente o pedido de sustação do protesto. Como conseqüência, deverá ser revogada a liminar. A jurisprudência bem o assenta: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.) AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. LEGALIDADE DO PROTESTO. 1. Há previsão contratual de composição de título de crédito, com nota promissória se constituiu quando da assinatura do referido contrato de empréstimo. 2. O protesto da cártula corresponde ao pressuposto para a executoriedade da cambial, dado o inadimplemento da parte autora, consoante o art. 27, do Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Incabível falar, portanto, em irregularidade de procedimento por parte da demandada, uma vez que somente estava no exercício de cobrança de seu crédito. (AC 200171000316681, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) Observo que os autores pessoas físicas, sócios, são avalistas no título e não podem fundamentar no prejuízo que lhes causa a inclusão do nome no SERASA qualquer obstaculização ao direito de cobrar a dívida de todos. Até porque o aval não assegura benefício de ordem, senão a existência, no âmbito da obrigação cambial, do direito de cobrar a dívida inteira de qualquer deles. Por tal razão, não merecem acolhida as alegações e, entre elas, a alegação de compensação de dano moral, já que não houve ato ilegítimo a censurar, ante a inadimplência e a posição de avalistas. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, tal análise já restaria frustrada por tudo quanto se salientou acima, em especial a noticiada (e incontroversa inadimplência). Mais que isso, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Por fim, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados, o que não ocorreu no presente caso. Mais que isso: somente se se discutisse que a cobrança foi indevida, e a presente decisão vai no preciso sentido adverso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Devo observar que a sentença deve julgar as questões postas no processo. Embora haja notícia de que as partes podem entrar em acordo, fato é que não há direito subjetivo a reconhecer aos autores na medida em que a nota protestada é regular, e igualmente o procedimento de protesto. Nesse sentido, nada impede - sendo mesmo salutar - que as partes entrem em acordo para a satisfação do crédito, mas tal questão desborda do que deve ser analisado nos presentes autos, quanto mais porque a tentativa de conciliar não foi frutífera (fls. 135/136). Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a liminar anteriormente deferida. Em conseqüência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas

processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a serem divididos pro rata entre os demandantes. Determino a correção da autuação para que constem como autores todas as pessoas descritas na petição inicial (fls. 02/03), sendo o caso de litisconsórcio ativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007616-79.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 131, no prazo improrrogável de 10 ( dez ) dias, sob pena de extinção do feito.

**0004713-66.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003992-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003992-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4)) CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

\*\*\*\*\*DESPACHADO EM INSPEÇÃO\*\*\*\*\*Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para o n.º 229. Requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010086-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010086-7)** - Nanci Parra da Silva(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X Nanci Parra da Silva X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003645-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003645-1)** - IVONE RIBEIRO DE ALELUIA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RIBEIRO DE ALELUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206. II- Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo, apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. III- Comprove a parte autora, perante este Juízo, a situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a correta expedição de RPV/Ofício Requisitório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - Após concordância da parte autora com os cálculos apresentados, proceda-se à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400008-82.1998.403.6103 (98.0400008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406695-12.1997.403.6103 (97.0406695-3)) ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Sejam os autos remetidos ao SEDI para que altere a classificação do presente feito para a classe 229. Intime-se o executado a fim de que efetue o pagamento dos honorários advocatícios conforme fixado na sentença de fls.

44/49, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004151-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004151-1)** - PEDRO ROBERTO NEVES DE ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0010170-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010170-7)** - SERGIO DA CONCEICAO X YARA DA SILVA MORAIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8)** - MARIA NAIR DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0)** - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2)** - GRACIELI DE SOUZA SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001487-58.2010.403.6103** - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002491-33.2010.403.6103** - DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO X VICTORIA GABRIELLU LOURENCO X KAUAN GABRIEL LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES RAFAELA DOS MENEZES X DAVIDSON JOSE DOS SANTOS MENEZES

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002874-11.2010.403.6103** - PAULO CESAR RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003604-22.2010.403.6103** - VALMIR BATISTA DUTRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003884-90.2010.403.6103** - CELSO VITER VERLIM(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004472-97.2010.403.6103** - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005338-08.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005537-30.2010.403.6103** - CELIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006490-91.2010.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.



**0006505-60.2010.403.6103** - MARIA MARGARIDA REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007328-34.2010.403.6103** - JOAO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001371-18.2011.403.6103** - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001525-36.2011.403.6103** - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002050-18.2011.403.6103** - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002203-51.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002280-60.2011.403.6103** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004166-94.2011.403.6103** - LAFAYETTE PEQUENO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006719-17.2011.403.6103** - ANDRE LUIZ CITRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 -

CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007260-50.2011.403.6103** - JOSE PAULO NUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007399-02.2011.403.6103** - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007400-84.2011.403.6103** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007625-07.2011.403.6103** - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007764-56.2011.403.6103** - LOURDES DE FATIMA PRIMON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão que acolheu a Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, providencie a parte autora, em 05(cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais e porte de remessa, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto e tornado sem efeito o despacho que o recebeu. Após, se em termos, cientifique-se a União Federal e remetam-se os autos à Superior Instância. Em caso de não recolhimento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, iniciando-se a fase executória. Int.

**0008678-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000432-04.2012.403.6103** - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA X EMILY MAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INGRID NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002100-10.2012.403.6103** - JOVANE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003438-19.2012.403.6103** - HELENA MARIA CANDIDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004517-33.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006038-13.2012.403.6103** - MARCIO ALVARENGA DE ABREU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006685-71.2013.403.6103** - EVANDRO DE MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006736-82.2013.403.6103** - JOAO PESSOA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006740-22.2013.403.6103** - RUY YASSUO MATSUMOTO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006817-31.2013.403.6103** - JUAN MARIA GISPERT MAS(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006837-22.2013.403.6103** - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

### **Expediente Nº 5913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007353-76.2012.403.6103** - MARIA NEUSA BUENO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Maria Neusa Bueno Ré: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14h para oitiva da testemunha residente em Jacareí. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e por Carta de Intimação a testemunha. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta de Intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Santa Isabel, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito daquela Comarca (santaisabel@tj.sp.gov.br) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória. Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: Juracy dos Santos - Rua Duque da Caxias, 161, Jd Monte Serrat, Santa Isabel; Olívia Augusto Morales - Rua S. Diego, 310, bloco B, ap 53, Jd Califórnia, Jacareí/SP. Int.

**0007871-66.2012.403.6103** - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0003046-45.2013.403.6103** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Maria Helena de Oliveira do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, designo Audiência para oitiva de testemunhas para o dia 20 de maio de 2014, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência. Fica(m) o(s) Réu(s) cliente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação de Intimação. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas, que comparecerão independente de intimação, conforme consignado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0005803-12.2013.403.6103** - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Ana Cristina da Silva Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Ciência da redistribuição do feito. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a oitiva de testemunhas é imprescindível para o deslinde da causa, designo Audiência para o dia 29 de maio de

2014, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Neide Aparecida Quinssan da Silva - Rua Baependi, 140, Jd. Ismencia, SJCampos/SP; Valeria da Silva de Lima - Rua Cinco, 119, Jd. Majestic, SJCampos/SP; Valnice Sabino da Silva - Rua Três, 34, Jd. Majestic, SJCampos/SP. Int.

#### **Expediente Nº 5914**

#### **MONITORIA**

**0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇO: Rua Dr. Rodrigues de Azevedo, nº 249 - Centro, Lorena/SP - CEP 12600-005. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0003195-46.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA  
ENDEREÇO: Rua Agenor de Oliveira, nº 83 - Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0004252-02.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA)

Converto o julgamento em diligência. Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-

se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

**0004268-53.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALCIDES DONIZETE DA SILVA PEREIRA  
ENDEREÇO: Avenida Doutor Mario Galvão, nº 522 - Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP - fone 3966-6338 e 3911-7514. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0004275-45.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ALEXANDRE FAVALLI  
Vistos em despacho/mandado. Converto o julgamento em diligência. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0005049-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA INOCENCIO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): PATRICIA INOCENCIO  
ENDEREÇO: Rua Benedicta Turco, nº 401 - Campo dos Alemães - OU - Rua 52, Q. 73, L35 - São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0005841-29.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)  
Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

**0000307-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ANTONIO LUIZ FERREIRA  
ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, km 155, pista RJ/SP (Panasonic do Brasil Ltda) - Limeiro, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): ELIANA DE FATIMA M

FERREIRAENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, km 155, pista RJ/SP (Panasonic do Brasil Ltda) - Limoeiro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0001078-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
ENDEREÇO: Rua Joaquina Siqueira Ferreira, nº 40 - Tinga, Caraguatatuba/SP - CEP 11674-660. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0002957-90.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência. Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0003324-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR  
ENDEREÇO: Rua Francisco Carlos Barbosa, nº 200 - Conjunto Residencial Dom Pedro I - OU - Avenida Ana de Avelar Brandão, nº 200 - Conjunto Residencial Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0007551-50.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CLAUDIO TAVARES GUNDIM  
ENDEREÇO: Avenida Vale do Paraíba, nº 330 - Parque Santo Antonio - OU - Rua Irene Pucci Affanato, nº 81 - Jardim Bela Vista, Jacaréi/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0007572-26.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEXANDRE NOGUEIRAENDEREÇO: Rua Adolfo Celi, nº 11 - Vila Brás, Jacareí/SP (endereço residencial) - OU - Avenida General Motors, n 1959 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP (endereço comercial - Empresa General Motors do Brasil Ltda).Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0007573-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIOENDEREÇO: Avenida Paulo Setúbal, nº 979 - Conjunto São Benedito, Jacareí/SP - fone 9621-6028 e 9736-0528.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0007702-16.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVAENDEREÇO: Avenida Dr. Nelson DAvila, nº 234 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP - OU - Estrada do Senoai, nº 128 - Parateí do Meio, Jacareí/SP (ENDEREÇO COMERCIAL).Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 31/32. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0010097-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COSTA MANSO NEGOCIOS

IMOBILIARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): COSTA MANSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Canopus, nº 622, sl 03 - Jardim Satélite - OU - Rua Bertioiga, nº 46 - Cidade Jardim, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSÉ SILVIO DA COSTA MANSOENDEREÇO: Rua Canopus, nº 622, sl 03 - Jardim Satélite - OU - Rua Bertioiga, nº 46 - Cidade Jardim, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à



garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0003723-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ADENILTON APARECIDO DA SILVAENDEREÇO: Travessa Maria José Rizzo Moreira, nº 31 - Vila Paraíso, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0006240-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON CREPALDI AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ADILSON CREPALDIENDEREÇO: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, nº 1089 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0007436-92.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON TELLES AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CLEVERSON TELLESENDEREÇO: Rua das Aliseas, nº 43 - Jardim das Flores - OU - Rua 21 de Abril, nº 323, casa 39 - Eugenio de Melo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009640-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATTILIO FERREIRA CECILIA AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ATTILIO FERREIRA CECILIAENDEREÇO: Rua Fênix, nº 124, cs 2 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009663-55.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0001179-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCAO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCÃO  
ENDEREÇO: Rua das Petunias, nº 137 - Jardim Santo Antonio, São José dos Campos/SP - OU - Rua dos Lotos, nº 354 - Sto A B Vista, Jacareí /SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0002482-66.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CLAUDINEI ALVES SOBRINHO  
ENDEREÇO: Rua Papa João XXIII, nº 544 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Ibisco, nº 34, viela 10 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): ADRIANA DA SILVA ALVES  
ENDEREÇO: Rua Papa João XXIII, nº 544 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Ibisco, nº 34, viela 10 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0003766-12.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ABILENE ROBERTO BARBAROSSA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ABILENE ROBERTO BARBAROSSA  
ENDEREÇO: Rua Joaquim Simões Pires, nº 174 - Bandeira Branca, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006358-34.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0008124-30.2007.403.6103 aguarde-se. Int.

**0006359-19.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-

91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0008107-91.2007.403.6103 aguarde-se. Int.

**0003737-30.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-44.2010.403.6103) CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I. Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0003415-44.2010.403.6103 aguarde-se. II. Segue sentença em separado. III. Int. EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº00037373020114036103 EMBARGANTES: CONFECOES MULEKYS LTDA, BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE e INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos verifico que ocorreu um equívoco na parte final do dispositivo da sentença prolatada às fls. 52/59, tratando-se de erro material, passível, portanto, de ser corrigido de ofício pelo Juízo. Refiro-me à disposição acerca da retificação da classe da ação, após o trânsito em julgado da sentença prolatada, com a determinação de intimação da CEF para cumprimento de diligências a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do CPC, sendo que tais determinações não se coadunam com o rito processual dos presentes embargos à execução. Desta forma, pelos argumentos acima expostos, retifico a parte final do dispositivo da decisão em comento (em negrito), passando a sentença de fls. 52/59, a constar da seguinte forma: Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, aos seguintes argumentos: que a execução deflagrada é nula, por não lastreada em título hábil; que foram fixados juros ilegais; que houve capitalização mensal de juros; que a incidência da comissão de permanência, cumulada com juros e correção monetária, é abusiva; que a incorporação de juros e encargos da transação anterior para a presente é ilícita; que, por se tratar de contrato de adesão, não houve livre manifestação da vontade; e que os contratos anteriores são nulos, o que macula o contrato em execução. Distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00034154420104036103, em apenso. Intimada, a embargada não ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se, na essência, de matéria de direito, não vislumbro necessidade de produção de outras provas, nem oral, tampouco pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem, em sua essência, matéria de direito. Sem defesas processuais, passo ao exame do mérito. 1. Da preliminar: nulidade do título apresentado em execução Trata-se de execução de Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica (nº606000016071), firmado em 23/12/2008, com termo aditivo para descrição da garantia da operação, inadimplido a partir de 22/08/2009. A posição do débito, em 30/04/2010, era de R\$110.418,07 (fls. 15 da execução em apenso). Tem-se, assim, que, encontrando-se aquele instrumento assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e contendo cláusulas específicas sobre o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento e os encargos incidentes, é, na forma do art. 585 do CPC, título executivo extrajudicial, autorizando o manejo da via executiva. A arguição de necessidade de instrução da demanda executiva com os contratos antecedentes (contrato de abertura de conta-corrente e demais contratos - fls. 05) revela-se descabida, vez que o inadimplemento a ensejar a cobrança ora rechaçada é específico do empréstimo realizado por intermédio do contrato nº606000016071, ainda que tenha sido avençado, como forma de cumprimento daquele, pagamento mediante débito em conta-corrente cuja abertura tenha emanado de outro contrato (fls. 27). O liame apontado pelos embargados não se afigura fundamento apto à desconstituição do título ora apresentado pela CEF. Ainda que se tratasse, realmente, de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (o que não se vislumbra, no caso), através do qual ter-se-ia(m) renegociada(s) dívida(s) anterior(es), haveria nova obrigação em substituição à anterior, que restaria extinta, justificando, em caso de inadimplemento desta última, o ajuizamento de demanda executiva, lastreada naquele último instrumento pactuado e não no(s) antecessor(es). Eventuais vícios ou nulidades de contratos outros que não o que está a aparelhar a presente execução devem ser argüidas e combatidas pelas vias judiciais próprias, que não os presentes embargos à execução. 2. Do mérito Pontuo, de antemão, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação

entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Não obstante, observo que a embargada é pessoa jurídica operante no comércio varejista de roupas e acessórios (fls.20). Segundo o disposto pelo art. 2º, caput, do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Da mera leitura do dispositivo de lei em comento poderia resultar, equivocadamente, a aplicação, pura e simples, do regramento consumerista a qualquer pessoa jurídica que se apresentasse como destinatária final de produto ou serviço, ainda que, posteriormente, o recolocasse (o produto ou o serviço) no mercado, inserindo-o novamente nas cadeias de produção e distribuição, mediante a sua inserção no custo (preço final) de um novo bem ou serviço (situação de consumo intermediário). Atento a essa possibilidade e encerrando discussões infundadas acerca do tema, o C. STJ sedimentou o entendimento de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, segundo a qual, em exegese restritiva do art. 2º do CDC e, assim, adotando um conceito subjetivo de consumidor, destinatário final é tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Isso significa que, para que haja perfeito enquadramento da pessoa jurídica no conceito de consumidor, necessita ela, ao mesmo tempo, ser adquirente ou utente do produto ou serviço (destinatário final fático) e quebrar o ciclo da atividade econômica, não reutilizando o bem ou serviço no processo produtivo, confinando-o ao atendimento de necessidade privada ou pessoal (destinatário final econômico). Malgrado a fixação de tal posicionamento, a Corte Superior Federal vem mitigando a aplicação da aludida teoria, admitindo, excepcionalmente, a aplicação do CDC a pessoas jurídicas que, embora não sejam, tecnicamente, destinatárias finais de produtos ou serviços (na acepção acima delineada), encontram-se em situação de vulnerabilidade (o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é princípio da Política Nacional de Relações de Consumo - artigo 4º, inciso I do CDC). Tal vulnerabilidade, todavia, não é aferida apenas pela capacidade econômica (hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica) ou pelo baixo valor do contrato em exame, mas por fatores outros, como a dependência do produto (ou monopólio da produção deste no mercado), pela natureza adesiva do contrato ou pelas exigências da modernidade à atividade empreendida. Nessa esteira, ainda que se trate de relação entre fornecedor e consumidor-empresário (que atua em verdadeira situação de consumo intermediário), é possível a aplicação das regras consumeristas, desde que constatada situação de vulnerabilidade daquele último no mercado de consumo, em abrandamento do rigorismo da teoria finalista mencionada. Nesse sentido: ..EMEN: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: RESP 201202594141 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - STJ - Terceira Turma - DJE DATA: 17/06/2013 ..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ANEEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 42 da Lei n. 8.078/90 e 333, inc. I, do CPC, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte adota a teoria finalista para o conceito de consumidor, com o abrandamento desta teoria na medida em que admite a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes. 4. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. ..EMEN: RESP 201000697170 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 13/12/2011 No caso concreto, malgrado seja a embargada pessoa jurídica atuante no comércio varejista de roupas e acessórios e o serviço fornecido pela

embargante (empréstimo de dinheiro) seja reempregado no mercado de consumo (não sendo, assim, destinatária final, na acepção acima explicitada), encontra-se em situação de vulnerabilidade exatamente por ostentar baixa capacidade econômica, necessitando, por isso, do empréstimo bancário para viabilizar o desempenho da sua atividade empresarial. Aplicáveis, portanto, as regras do CDC. Todavia, em que pese a conclusão acima externada, mister verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico entabulado entre as partes desenvolveu-se corretamente ou se, ao contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva ou, ainda, se houve descumprimento doloso qualquer de suas cláusulas. O caráter protetivo do CDC não pode servir de base para o não cumprimento de obrigações válidas. Assim, a sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta; requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Especificamente quanto ao vencimento antecipado da dívida, não se trata de cláusula abusiva. O devedor, em casos como o presente, ao contratar um empréstimo bancário, recebe o valor à vista, comprometendo-se a pagá-lo em prestações mensais, acrescido dos encargos pactuados. Se, a despeito disso, o devedor não cumpre o quanto avençado, legítimo tenha o credor à sua disposição medidas cabíveis à persecução do seu crédito, não se mostrando razoável, simplesmente pela natureza consumerista do contrato em questão (e da proteção outorgada pela lei a tais relações) exigir que aguardasse, primeiramente, o vencimento de todas as demais prestações acordadas para, só então, poder agir em busca do pagamento devido. A propósito, ao contrário do alegado na inicial, é ônus dos embargados demonstrar que a pretensão executiva não procede, seja em razão do pagamento (mediante débito em conta ou não) ou de outro fato modificativo ou extintivo da pretensão executiva instaurada. A avença pactuada entre as partes e o débito dela decorrente encontram-se devidamente anexados aos autos, o que, para fins de viabilidade da demanda executiva, revela-se suficiente. Em prosseguimento, impugnam os embargantes a taxa efetiva mensal de juros, dispondo que o correto seria a taxa de captação aditada de despesas, impostos e lucro de vinte ponto percentuais (fls.06). In casu, observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,79% ao mês (cláusula quarta), pós-fixada, e representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade (de 1,79% ao mês), o que não denota a abusividade sugerida, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que inevitavelmente atrai a incidência da Súmula 382, do STJ, segundo a qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal segue na mesma esteira do posicionamento firmado por aquela Corte, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. No caso, a arguição acerca desse tópico, em verdade, mostrou-se inconsistente e meramente protelatória, o que se denota da própria afirmação do embargante de que correto seria a taxa de captação aditada de despesas, impostos e lucro de vinte ponto percentuais e da sua pretensão de relegar a atribuição da indicação da taxa efetivamente aplicada na atualização do débito em questão ao perito do Juízo, o que enfraqueceu in totum a afirmação de que o índice aplicado estaria em desconformidade com a legislação regente. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (caso dos autos), desde que previamente estabelecida pelas partes (cláusula oitava). No que diz respeito à comissão de permanência, a sua cobrança é plenamente possível, já que tal encargo contratual, cuja estipulação é respaldada nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, tem por escopo a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira pela cobrança de títulos creditícios descontados, a partir de seu vencimento, devendo ser mantido o que restou pactuado entre as partes contratantes. A comissão de permanência deve ser cobrada apenas a partir da data em que deveria ter sido adimplida a dívida, caracterizando a mora do devedor. Por corolário direto, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Acerca do tema, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com

juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, a cláusula décima terceira prevê, para o caso de inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência. A memória de cálculo apresentada pela CEF (fls.15 da ação de execução) dá conta de que não estão sendo cumulados a ela juros de mora, correção monetária ou multa. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Dessarte, apenas quanto a este ponto os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. Por fim, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não desonera a parte do ônus de comprovar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, o que, à exceção da questão da taxa de rentabilidade, acima referida, não restou demonstrado nos autos. Aplicação do princípio do pacta sunt servanda, havendo de prevalecer o pacto firmado, pautado pela livre vontade dos contraentes e pela boa-fé, presumidas, até prova em contrário. 3. Dispositivo Ante a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 52/59, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005803-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-28.2010.403.6103) MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO (SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO Fl(s). 29. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0003429-28.2010.403.6103 aguarde-se. Int.

**0007944-04.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-88.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0007944-04.2013.403.6103 aguarde-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0001895-49.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(S): CARLA REGINA RIESCO ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua da Cachoeira, nº 07, lj 1 e 2 - Maresias, São Sebastião - CEP 11600-000. RÉU(S)/EXECUTADO(S): CARLA REGINA RIESCOENDEREÇO: Rua Francisco Loup, nº 208 - Maresias, São Sebastião - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0003412-89.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CONFECÇÕES MULEKIS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 478 - Residencial Coml São Paulo, Jacareí/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADEENDEREÇO: Rua Dr. Waldemar Berardinelli, nº 226 - Centro, Jacareí/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): INÁCIO JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADEENDEREÇO: Rua Dr. Waldemar Berardinelli, nº 226 - Centro, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0003415-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0003429-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0003536-72.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES

TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S)/EXECUTADO(S): CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Roberto Lopes Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria - OU - Rua Lázaro Felix, nº 70 - Centro, Jacareí/SP. RÊU(S)/EXECUTADO(S): ALEXANDRE CIVIDANES ENDEREÇO: Avenida Roberto Lopes Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria - OU - Rua Lázaro Felix, nº 70 - Centro, Jacareí/SP. RÊU(S)/EXECUTADO(S): DOUGLAS DIAS DA CRUZ ENDEREÇO: Avenida Roberto Lopes Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria - OU - Rua Lázaro Felix, nº 70 - Centro, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0004940-61.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA FARMA VIDA SAO SEBASTIAO LTDA X JOAO NIVALDO PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): DROGARIA FARMA VIDA SÃO SEBASTIÃO LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Hilário Amâncio de Moraes, nº 99 - Praia Deserta, São Sebastião - CEP 11600-000. RÊU(S)/EXECUTADO(S): JOÃO NIVALDO PEREIRA ENDEREÇO: Rua Hilário Amâncio de Moraes, nº 99 - Praia Deserta, São Sebastião - CEP 11600-000. RÊU(S)/EXECUTADO(S): ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA ENDEREÇO: Rua Hilário Amâncio de Moraes, nº 99 - Praia Deserta, São Sebastião - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 47/48. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.



**0000462-73.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO ENDEREÇO: Rua Giovanni Batista Capellotto, nº 71 - Jardim Nova Michigam, São José dos Campos/SP - fone 9783-3369. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0004756-71.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X MARISETE APARECIDA ARRUDA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): AUTO POSTO TRÊS ERRES SJCAMPOS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua José Cândido Ferreira, nº 131 - Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇO: Rua José Cândido Ferreira, nº 131 - Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARISETE APARECIDA ARRUDA ENDEREÇO: Rua José Cândido Ferreira, nº 131 - Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0009625-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA GONCALVES ANDRE CARDOSO AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANA MARIA GONÇALVES ANDRÉ CARDOSO ENDEREÇO: Rua Jornalista Araken Aquino, nº 205 - Parque Mondesir, Lorena/SP - CEP 12609-080 - OU - Rua Oswaldo Cruz, nº 219 - Cruz, Lorena/SP - CEP 12606-271. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0009716-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): DIAS E VERISSIMO MÓVEIS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Coronel Carlos Porto, nº 50 - Centro, Jacareí/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): WAGNER VICENTE DIAS ENDEREÇO: Rua Antonio José, nº 164 - Jardim Vera Lucia - OU - Rua Aparecida, nº 149 - Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): ALZIRA MARLENE VERISSIMO ENDEREÇO: Rua Antonio José, nº 164 - Jardim Vera Lucia - OU - Rua Aparecida, nº 149 - Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. Vistos em

Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009964-36.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): OFICINA CACAU INDÚSTRIA C G A EPP(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Professor Roberval Froes, nº 340, aptº 131 - Jardim Esplanada - OU - Alameda Chopin, nº 179 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): ADRIANO GRILO BORGES PEREIRAENDEREÇO: Rua Professor Roberval Froes, nº 340, aptº 131 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): MICHEL SANTOS DA FONSECAENDEREÇO: Alameda Chopin, nº 179 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRALENDEREÇO: Rua São Benedito, nº 873, aptº 251 - Alto da Boa Vista, São Paulo/SP - CEP 04735-002.Vistos em Despacho/Mandado/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s) no(s) endereço(s) pertencente(s) a outro município.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

**0009967-88.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO)  
Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

**0002627-59.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CARLOS ANTONIO FELICIOENDEREÇO: Rua Ernesto Tavolaro Siqueira, nº 207 - Boissucanga, São Sebastião/SP - CEP 11600-000.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

**0002642-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTOENDEREÇO: Avenida Carlos Drumond de Andrade, nº 159, casa 137, Cond V Ville - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0002643-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS MOREIRA BICHLER  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ANDRE LUIS MOREIRA BICHLERENDEREÇO: Rua Hilário Villar, nº 40 - Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 40. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0006234-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CAROLINA BUCK SILVA LUZENDEREÇO: Avenida Gilda Parente Grecco, nº 578 - Jardim Altos de Santana, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009507-67.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIMEIA DE ALMEIDA PINTO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CLAUDIMEIA DE ALMEIDA PINTOENDEREÇO: Rua Padre José Maria da Silva Ramos, nº 23 - Jardim Colinas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009524-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO TADEU DE SOUZA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): BENEDITO TADEU DE SOUZAENDEREÇO: Praça Ronaldo Davoli, nº 311 - Jardim das Flores, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição

com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009624-58.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSHABITA CONSTR HAB LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S)/EXECUTADO(S): CONSHABITA CONSTR HAB LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Francisco José Longo, nº 149, sl 131 - São Dimas, São José dos Campos/SP. RÊU(S)/EXECUTADO(S): SERGIO HENRIQUE LIBERATO ENDEREÇO: Rua Helena David Neme, nº 94, aptº 11 ou 71 - São Dimas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009780-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S)/EXECUTADO(S): 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Andromeda, nº 670 - Jardim Satélite - OU - Rua Winston Churchill, nº 109 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Roberto Ugolini, nº 3300 - Angola, Santa Branca/SP - fone 3902-5005. RÊU(S)/EXECUTADO(S): LUCIANA GARCIA OLIVEIRA ENDEREÇO: Avenida João Padre, nº 3320 - Fazenda Santa Bárbara, Santa Branca/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0001290-98.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 2S MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME X FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S)/EXECUTADO(S): 2S MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Barão de Jacareí, nº 96 - Centro, Jacareí/SP - fone 3961-3038. RÊU(S)/EXECUTADO(S): FÁBIO SCHNEIDER SOARES ENDEREÇO: Rua Jerônimo Paes, nº 491 ou 497 - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP. RÊU(S)/EXECUTADO(S): RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua Nicolau Capucci, nº 281 - Cidade Jardim, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0002153-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS

## COSTA LIBERATO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Francisco José Longo, nº 149, sl 131 - São Dimas, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): SERGIO HENRIQUE LIBERATOENDEREÇO: Rua Helena David Neme, nº 94 - São Dimas, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATOENDEREÇO: Rua Helena David Neme, nº 94 - São Dimas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0002154-39.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA MENDES DE CARVALHO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ANA MENDES DE CARVALHOENDEREÇO: Rua Genova, nº 130 - Jardim Veneza, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0003590-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ARKA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ACESSÓRIOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Helena T Alves Souza, nº 57 - Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Vereador Geraldo Nogueira da Silva, nº 2302 - Vila Galvão, Caçapava/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): ARMANDO MARCIO DINIZENDEREÇO: Avenida Pedro Friggi, nº 2600, bl 32, 202 - Jardim Motorama - OU - Rua Aruana, nº 67, bl B, aptº 52 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZENDEREÇO: Rua Justino Cobra, nº 133 - Vila Ema, , São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CAÇAPAVA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 133 (K D D OLIVEIRA AUTOS POSTO LTDA) - Santa Luzia, Caçapava/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRAENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 133 (K D D OLIVEIRA AUTOS POSTO LTDA) - Santa Luzia, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação

promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES**

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): DROGARIA CANAVER LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Divinópolis, nº 267 - Bosque dos Eucaliptos - OU Avenida dos Evangélicos, nº 1464 - Campo dos Alemães - OU - Rua Doze, nº 224 - D. Pedro II, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): ELI TIAGO CAMPOSENDEREÇO: Rua Divinópolis, nº 267 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANDERSON FABIANO FERNANDESENDEREÇO: Avenida dos Evangélicos, nº 1464 - Campo dos Alemães - OU - Rua Doze, nº 224 - D. Pedro II, São José dos Campos/SP - fone 8854-9397.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES**  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEXANDRE CIVIDANESENDEREÇO: Avenida Roberto Lopes Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria - OU - Rua Lazaro Felix, nº 70 - Centro, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO FERNANDES**  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEX SANDRO FERNANDESENDEREÇO: Avenida Faria Lima, nº 15 - Avareí - OU - Rua Vereador João de Siqueira, nº 110 - Jardim das Indústrias, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES**

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): AGIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua José Cobra, nº 360, Bl 01, aptº 123 - Parque Industrial - OU - Rua Merida, nº 209, aptº 61 - Jardim América, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): AIRTON ALEIXO SOARESENDE REÇO: Rua José Cobra, nº 360, Bl 01, aptº 123 - Parque Industrial - OU - Rua Merida, nº 209, aptº 61 - Jardim América, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARESENDE REÇO: Rua José Cobra, nº 360, Bl 01, aptº 123 - Parque Industrial - OU - Rua Merida, nº 209, aptº 61 - Jardim América, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0004255-54.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CLEBER ANTONIO N SANTOSENDE REÇO: Rua Visconde de Pelotas, nº 958 - Jardim do Lago - OU - Rua Kingston, nº 10 - Vila Jaci, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0007510-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ARNALDO EVANGELISTA MARQUESENDE REÇO: Avenida Jorge Madid, nº 162 - Centro - OU - Rua São Sebastião, nº 25 - Centro, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 54. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0000592-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES (SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Int.

**0003171-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S):

CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO ENDEREÇO: Avenida Amazonas, nº 129 - Jardim Paraiba - OU - Rua Tietê, nº 32 - Jardim Paraiba, Jacareí/SP - fone 9123-5652. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0004799-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JUNIOR DA SILVA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANDERSON JUNIOR DA SILVA ENDEREÇO: Rua Abel de Paula, nº 230 - Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP - fone 8207-7780. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0007548-95.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON BORGES RAMOS  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANDERSON BORGES RAMOS ENDEREÇO: Rua Aloisio do Amaral Campos, nº 634 - Jardim Esperança, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0007577-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua Deolindo Mariano Leite, nº 219 - Barra Velha, Ilhabela/SP - CEP 11630-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0007701-31.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO EDERVAL VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO EDERVAL VALENTIM  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CASSIANO EDERVAL VALENTIM ENDEREÇO: Rua Odete Garcia, nº 117 - Jardim Morumbi, São José dos



Campos/SP - OU - Rua Vercelli, nº 178 - Jardim Santa Paula, Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0002646-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTE AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTE ENDEREÇO: Rua Paraíba, nº 121 - Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0002647-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX MACHADO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MACHADO VENTURA AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEX MACHADO VENTURA ENDEREÇO: Rua 5, nº 20 - Parque Ipanema, Taubaté/SP - CEP 12054-012. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0007437-77.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CARDOSO AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CELIA MARIA CARDOSO ENDEREÇO: Rua Itororó, nº 571, aptº 42 A - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0009622-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): DAMARIS DE AGUIAR SANTOS ENDEREÇO: Rua Mirassol, nº 276, c 2 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim

Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0009632-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA ABUD  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): DÉBORA ABUDENDEREÇO: Rua Serafím Di Domenico, nº 335 - Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

#### **Expediente Nº 5915**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400026-16.1992.403.6103 (92.0400026-0)** - AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA - ME(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) MENDONCA E SILVA S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MENDONCA E SILVA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001402-19.2003.403.6103 (2003.61.03.001402-7)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003642-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003642-1)** - JERRY ADRIANNE DUARTE MOTA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

**0005312-83.2005.403.6103 (2005.61.03.005312-1)** - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7)** - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001902-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001902-6)** - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002550-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002550-6)** - IRACI DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA X ANTONIO MARCO GUIMARAES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRACI DE FATIMA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005098-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005098-7)** - APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005230-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005230-3)** - AURORA TERESA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA TERESA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006594-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006594-2)** - DIONE APARECIDA SANT ANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIONE APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007430-95.2006.403.6103 (2006.61.03.007430-0)** - HELIO FELICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008242-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008242-3)** - VICENTE BENTO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008290-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008290-3)** - ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008948-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008948-0)** - ANA MARIA SOARES EMBOABA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009422-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009422-0)** - ELIZABETH CARLOS MARTINS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000494-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000494-3)** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000362-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000362-0)** - PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DIOGO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 -

EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000788-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000788-0)** - ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001736-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001736-8)** - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002138-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002138-4)** - MARIA JOSE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002478-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002478-6)** - JACOLINA SOARES DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACOLINA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5)** - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003340-10.2007.403.6103 (2007.61.03.003340-4)** - JOSE ANTONIO CANDIDO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

**0003562-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003562-0)** - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005122-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005122-4)** - JOSE ALVES MAXIMIANO X JESUS CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALVES MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005746-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005746-9)** - URIA PEDROSO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X URIA PEDROSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006686-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006686-0)** - ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008612-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008612-3)** - PAULO AUGUSTO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008704-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008704-8)** - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5)** - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009826-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009826-5)** - DARCY JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000248-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000248-5)** - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001160-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001160-7)** - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001314-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001314-8)** - BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003868-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003868-6)** - MARIA CELIA CELESTINO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CELIA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008534-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008534-2)** - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001016-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001016-4)** - MARIA DIMAS DA SILVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIMAS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2)** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008092-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008092-0)** - RUBENS DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006244-95.2010.403.6103** - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007816-86.2010.403.6103** - PATRICIA DOS ANJOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000247-97.2011.403.6103** - MARIA SOLANGE RAMOS DA CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005350-85.2011.403.6103** - ANGELINA GOBETTI PELEGRIN(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA GOBETT PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0000116-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA**

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008571-76.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GISOLFI**

Decreto a revelia do corréu EDUARDO GISOLFI, nos termos do art. 319, do CPC. Defiro a produção de prova pericial, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, pessoalmente o corréu EDUARDO GISOLFI para a perícia, marcada para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. O corréu deverá comparecer à perícia munido do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se

**0007580-66.2012.403.6103 - RODOLFO FIGUEIREDO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio o perito médico ortopedista DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (15-06-2012 a 07-08-2012): 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 15-05-2012. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

**0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos documentos que comprovem quais foram os salários-de-contribuição nos períodos em que trabalhou para os Municípios de Pirai do Sul e Riversul, anotando-se que ambos os vínculos de emprego já se acham registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 87).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004987-30.2013.403.6103 - MARIA GILA FARIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, particularmente em razão do fato novo apresentado.Por tais razões, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 7-8 e 60-61.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h30min, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003915-42.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 106: Indefiro, uma vez que a APS encaminhou o arquivo referente à parte 1 às fls. 68.int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 543, venham os autos para liberação da constrição junto ao sistema Bacenjud.Após, nos termos da parte final do despacho de fls. 451, expeça a Secretaria os referidos alvarás de levantamento.Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(Alvará de Levantamento disponível para retirada)

**Expediente Nº 7376**

**ACAO PENAL**

**0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS**

PAULO LOPEZ GARCIA

Vistos, etc..Fls. 385: tendo em vista a impossibilidade do comparecimento do Ministério Público Federal a audiência designada para o dia 19/11/2013, julgo prejudicada a oitiva da testemunha de acusação, e, em consequência redesigno a mesma para o dia 12/03/2014, às 14h30min.Proceda a secretaria o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7377**

##### **ACAO PENAL**

**0007419-22.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.Fl. 226-229: tendo em vista as informações ora obtidas, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para uma das Varas Federais de Jundiaí SP, a fim de que a testemunha da acusação, JUNIOR XAVIER DOS SANTOS, seja conduzido àquele Fórum Federal a fim de ser ouvido por videoconferência, no dia 22/11/2013, às 14:30 horas (fls. 151-152). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 7378**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001171-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001171-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4)) SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio da penhora eletrônica realizada por meio do sistema BACENJUD.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0)** - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo prestado sob condições especiais, bem como sua conversão em atividade comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora, em síntese, que trabalha na empresa POLICLIN S/A, desde 02.09.1994 até o presente momento, sempre exercendo a função atendente de enfermagem, exposta a agentes biológicos, motivo pelo qual sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial.Além desse período, a autora afirma ter direito ao reconhecimento dos demais períodos de trabalho em condições especiais, nas seguintes empresas: ISS SERVISYSTEM COM. IND. LTDA., de 24.09.1980 a 11.11.1983; e PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 01.04.1986 a 29.09.1988.Afirma que requereu administrativamente em 03.02.2007 o benefício, mas o réu lhe indeferiu tal pedido, pois não procedeu à conversão dos períodos requeridos.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 78 e 84 o INSS informou o extravio do processo administrativo da autora, afirmando que os autos deste foram reconstituídos.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo técnico pericial (fls. 101), que foi cumprido às fls. 116-125.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 03.02.2007, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.9.2008 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de

direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES),

entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ISS SERVISYSTEM COM. IND. LTDA., de 24.9.1980 a 11.11.1983, e PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 01.4.1986 a 29.9.1988, exposta ao agente nocivo ruído e produtos químicos e POLICLIN S/A, de 02.9.1994 a 03.02.2007; exercendo as atividades de atendente de enfermagem. Verifico, desde logo, que o INSS sequer admitiu como tempo comum, integralmente, o trabalhado à empresa ISS SERVISYSTEM COM. IND. LTDA.. Como se vê do demonstrativo de fls. 12, reconheceu-se este vínculo de emprego apenas no período de 24.9.1980 a 11.11.1980, o que pode ser explicado pelo fato de a data de término deste vínculo, anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 24, encontrar-se nitidamente rasurada. Diante desse quadro, entendo não haver prova suficiente de que o vínculo tenha se estendido para além de 11.11.1980, razão pela qual o eventual direito à contagem de tempo especial também se limita a esse período. De toda forma, os agentes nocivos alegados pela autora nos períodos de 24.9.1980 a 11.11.1980 e 01.4.1986 a 29.9.1988 não estão devidamente comprovados nos autos. As atividades ali desenvolvidas (limpadora e servente) não são daquelas sobre as quais recai uma presunção de nocividade. Sem a juntada de qualquer outra prova, tais períodos serão considerados comuns. A atividade exercida pela autora na empresa POLICLIN S.A., conforme formulário de fls. 117-117/verso, está enquadrada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, devendo ser reconhecida como especial. Como anotado linhas acima, essa presunção vigora apenas até 29.4.1995. Ocorre que a autora manteve um vínculo de emprego concomitante, com a ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 25.11.1991 a 25.4.1995, já considerado especial pelo INSS, como se vê de fls. 93. Portanto, em razão da presunção de nocividade decorrente da atividade, é devida a contagem de tempo especial de 26.4.1995 a 29.4.1995. Quanto ao período remanescente trabalhado à empresa POLICLIN S/A (30.4.1995 a 03.02.2007), o PPP de fls. 117 indica que a autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem, no setor salas cirúrgicas. A descrição das atividades mostra que a autora trabalhava em apoio a procedimentos cirúrgicos, em contato permanente com pacientes e materiais ali utilizados. Está anotada a presença de fatores de risco físico (calor), químico (álcool etílico, formaldeído e glutaraldeído) e biológico (microorganismos). Não está registrada a intensidade ou concentração de tais agentes. Apesar disso, o PPRA de fls. 118-125 indica que tais profissionais, no centro cirúrgico, estavam expostos a microorganismos com classe de risco 2, o que mostra uma exposição suficientemente extensa a ponto de justificar a contagem de tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou

expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). É possível computar, portanto, também o período de tempo especial de 30.4.1995 a 03.02.2007. Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente com o aqui comprovado, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 13 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição revistas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 03.02.2007, 23 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado à empresa POLICLIN S.A., de 26.4.1995 a 03.02.2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002937-02.2011.403.6103** - HEDEM LUCIA OSORIO X CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA (Proc. 2447 -

ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a condenação da CEF à reforma de imóvel adquirido por meio de carta de crédito individual em 17.9.2008 ou, alternativamente, à indenização se houver impossibilidade de reforma, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais que alegam ter experimentado. Afirmam que, após a compra de seu imóvel, notaram infiltrações de água por intermédio do telhado, e então formalizaram reclamação junto a CEF por meio de Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos em 20.10.2009. Dizem que, mediante vistoria do engenheiro Sérgio Israel dos Santos, realizada em 28.11.2009, foi constatada em Laudo de Vistoria Inicial - LVI a existência de inúmeras irregularidades no imóvel, como infiltrações em laje e forros por junção com parte antiga em ampliação de telhado, não tendo sido constatado o risco de desmoronamento da edificação. Os autores alegam que construíram uma garagem desde a aquisição do imóvel, que não influiu no surgimento das infiltrações, e que a CEF se recusa a proceder à reforma do imóvel. Finalmente, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, litisconsórcio necessário com a seguradora e com a UNIÃO. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Saneado o feito foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das prestações do financiamento e determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 98). Apresentados os quesitos às fls. 117-117/verso, estes foram acolhidos à fl. 118. Às fls. 119-122 os autores informaram o descumprimento da decisão antecipatória pela ré, juntando aos autos o aviso de execução judicial. Laudo pericial às fls. 126-140, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 143-144 e 147. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 98 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame da inicial revela que os autores não pretendem obter a cobertura do seguro pactuado, mas compelir a CEF à realização das reformas no imóvel, bem como a indenização pelos danos morais que sustentam ter ocorrido. Embora seja indubitoso que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que atrai a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14, nenhuma das provas produzidas foi suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre uma conduta da CEF e o resultado lesivo. De fato, a CEF não é a vendedora do imóvel e figura no contrato como credora fiduciária (fls. 22), isto é, emprestou o dinheiro para a compra do imóvel e o recebeu em alienação fiduciária em garantia da dívida (cláusula décima quarta - fls. 26). Embora seja indubitoso que a CEF realiza uma avaliação de todos os imóveis que financia, não há como pretender responsabilizá-la se os defeitos estavam ocultos e têm origem em vícios de construção, como é o caso. Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e

recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013.) Também assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo haver, quando muito, responsabilidade da empresa seguradora: DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SINISTRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO HABITACIONAL. EVENTO COBERTO PELA APÓLICE. SUCUMBÊNCIA. 1. A CEF é parte legítima para figurar na demanda, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, e é beneficiária da indenização. 2. A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora. No caso, verifica-se a não incidência do prazo prescricional. 3. O laudo prévio efetuado pela CEF avalia tão somente as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as suas condições de conservação e de mercado. 4. A CEF atuou como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do imóvel, sem ter participado de qualquer etapa de sua construção, porquanto não demonstrada a prática de ato que tenha nexo de causalidade com os danos materiais verificados. 5. O laudo pericial concluiu que o imóvel apresenta vários vícios de construção com desmoração parcial, evento coberto pela apólice do seguro habitacional. 6. Comprovada a ocorrência do sinistro, cumpre à Seguradora adimplir sua obrigação, ressarcindo o segurado pelo evento verificado. 7. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, permanecendo a sucumbência recíproca para os demais litigantes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela Caixa Seguradora S.A. não provida. Apelação interposta pela CEF parcialmente provida (AC 00113713720034036110, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012). Essa orientação é aplicável, evidentemente, nos casos em que parte formula pedido de cobertura securitária e as causas de pedir dizem respeito a esse tema. Não sendo esse o caso, deve ser rejeitada a pretensão de responsabilizar exclusivamente o agente financeiro. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008036-50.2011.403.6103** - GERALDO FRANCISCO MADEIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como os pagamentos dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002925-51.2012.403.6103** - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na entrega de imóvel, com os respectivos documentos, bem como ao pagamento da multa contratual, indenização por perdas e danos (lucros cessantes e restituição de despesas durante o atraso da obra), além de uma indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido. Alegam os autores, em síntese, que no dia 23.5.2010 firmaram junto a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA contrato de compra e venda da unidade 304, Bloco A, no conjunto Residencial Bela Vista, na importância de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais). Ocorre que, segundo os autores, a data aprazada para a entrega do imóvel seria no mês de maio de 2011, porém até o presente momento não aconteceu. Dizem que vêm pagamento regularmente as prestações do financiamento e que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF um contrato para pagamento do custo de obra, que tem por finalidade o congelamento do saldo devedor do mútuo. Aduzem que o efetivo pagamento do financiamento ocorrerá apenas depois da expedição do habite-se e da entrega das chaves. Pedem, em consequência, a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, que compreende a multa contratual de 2%, com juros de 1% ao mês e correção monetária. Entendem tem direito, ainda, a uma indenização pelas perdas e danos sofridos, que compreende os valores que vêm regularmente pagando a título de financiamento de custo de obra, para efeito de congelar o saldo devedor e lucros cessantes (calculados com base em um aluguel de imóvel similar, pelo número de meses de atraso). Requerem,



finalmente, a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, que decorreriam da impossibilidade de usar o imóvel que adquiriram para fins residenciais. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 118, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. contestou sustentando a improcedência do pedido. Alega, em síntese, que o ramo da construção civil brasileira passa por uma severa crise, em que a mão de obra qualificada é praticamente inexistente, com crescentes queixas de atrasos na entrega de imóveis. Afirma que houve vários entraves à conclusão da obra, incluindo chuvas no período do início de 2011 a meados de julho de 2011 e no mesmo período de 2012, além de problemas na instalação do elevador, incluindo o atraso na entrega do fornecedor. Alega que assumiu todos os prejuízos decorrentes da majoração de preços de materiais e da mão de obra. Invoca o princípio da proteção da sociedade empresária, acrescentando a existência de força maior e de impossibilidade de resistência, bem como a necessidade e a inevitabilidade do fato. Afirma, ainda, que caso seja considerada devida a multa, não é possível reclamar os valores a título de indenização. Sustenta, finalmente, a inexistência de dano material e mora. A CAIXA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAe também contestou, requerendo o chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que teria autorizado a prorrogação do prazo para conclusão do empreendimento. No mérito, afirma não ter responsabilidade pela execução do empreendimento, acrescentando que os problemas enfrentados no caso eram imprevisíveis. Juntou o parecer técnico às fls. 218-242. Os autores manifestaram-se em réplica. Intimadas a especificar provas, a CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA solicitou a oitiva de testemunhas e a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAe requereu a produção de prova documental. O termo de audiência de conciliação, às fls. 277, informa que a tentativa de acordo foi infrutífera. A parte autora informa que não pretende produzir provas e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Observo que não é caso de deferir a produção de prova testemunhal, já que os fatos que a requerida CONSTRUTORA FALEIROS pretendia com ela demonstrar já se acham comprovados nos autos por meio de documentos. Incide, no caso, a regra do art. 400, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar quanto ao chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses do art. 77 do Código de Processo Civil. Acrescente-se que, regida a matéria pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), constituiria ônus processual exagerado e desproporcional compelir a parte autora a litigar contra três pessoas jurídicas. Eventual pretensão regressiva que a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAe tenha em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve ser deduzida em ação autônoma. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nestes autos deixam incontroverso que os autores adquiriram das requeridas um apartamento, estipulando-se um prazo de 12 meses para construção (item C6 do contrato - fls. 29). Nesse contrato, a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAe figura como promotor/vendedor. Já a CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. é ali apontada como entidade organizadora/fiadora e interveniente construtora/fiadora. Sendo indubitoso que se trata de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), há inequívoca responsabilidade solidária entre a vendedora e a construtora, quanto às obrigações que assumiram em relação aos autores (art. 34). Dentre essas, a evidente obrigação de entregar o imóvel concluído, obrigação que decorre do art. 43, II, da Lei nº 4.591/64, bem como do próprio contrato firmado. A entrega do imóvel deve ocorrer, ainda, com a documentação perfeitamente regular (habite-se e matrícula individualizada no registro de imóveis competente). Passo a examinar os demais pedidos formulados individualmente pelos autores, quais sejam: a) multa contratual e moratória no importe de 2% do valor do contrato com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. b) danos materiais consistentes em um aluguel por mês de atraso, considerando os valores de mercado. c) ressarcimento dos valores pagos a título de financiamento de custo de obra. d) danos morais. Em contestação, as rés alegaram a dificuldade de encontrar mão-de-obra qualificada para a construção, bem como a ocorrência de chuvas, atribuindo o atraso da obra aos infortúnios ocorridos durante a construção do empreendimento RESIDENCIAL BELA VISTA. Sustentaram, ainda, que as prorrogações dos prazos de conclusão da obra foram autorizadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora fiduciária. Ainda que se admita que tais eventos realmente tenham ocorrido, não têm a relevância suficiente para afastar o dever de indenizar. De fato, a ocorrência de chuvas é fato absolutamente comum, próprio de qualquer obra de construção civil, que habitualmente é considerado para o efeito de estimar a data de conclusão do empreendimento. Não se trata de fato extraordinário, imprevisto, necessário ou inevitável, ao contrato, é fato perfeitamente previsível e esperado. Se as requeridas aquiesceram em concluir as obras no prazo de 12 meses, devem assumir as consequências desse ato. Tampouco é possível falar em grave crise do ramo da construção civil que tenha afetado a capacidade de adimplir o contrato em seus devidos termos. Ao contrário, o senso comum mostra que esse setor experimentou um extraordinário crescimento nos últimos anos, fortemente estimulado pelos programas governamentais de subsídio de crédito. Eventual escassez de mão de obra não constituía fato

inevitável, necessário ou imprevisto. Na verdade, trata-se de consequência absolutamente esperada, sendo certo que tantas outras construtoras conseguiram afastar ou ao menos minorar os efeitos. Veja-se que a exclusão de responsabilidade das requeridas só poderia ser considerada diante da presença de um fato que objetivamente tornasse inevitável aquela conduta. Eventuais equívocos de avaliação, imperícia ou negligência na gestão da obra constituem obstáculos de natureza subjetiva, que evidentemente não podem ser invocados para afetar os direitos do consumidor que honra sua parte na avença. Não podem ser reconhecidas como caso fortuito os fatos alegados, visto que não se revestem de imprevisibilidade ou inevitabilidade, tendo relação direta com a atividade desempenhada pela promitente vendedora e, portanto, passíveis de previsão. Trata-se de responsabilidade solidária entre a incorporadora e a construtora do imóvel. O contrato celebrado entre as partes, prevê em sua cláusula décima sexta, relativa à impontualidade, a cobrança de multa moratória de 2% (fls. 44). Embora a cláusula contratual diga respeito à impontualidade de qualquer obrigação de pagamento, é evidente que deve ser interpretada de forma a alcançar a impontualidade de qualquer obrigação. A estipulação de multa de mora em favor apenas de uma das partes da relação negocial é fato que atribui vantagem exagerada de uma das partes, em desfavor do consumidor. Se não há fundamentos suficientes para invalidar a cláusula contratual, deve estar ser interpretada como cláusula de sanção moratória de qualquer obrigação contratual inadimplida. Além da multa decorrente da mora, o atraso na entrega da obra gera a obrigação de indenizar os promitentes compradores em lucros cessantes, uma vez que ambos os institutos tem campos de incidência diversos. Enquanto a multa tem por finalidade reparar a mora, os lucros cessantes têm natureza compensatória, impondo-se ressarcir o consumidor do proveito econômico que deixou de auferir em decorrência da não entrega do imóvel. Diante da evidente necessidade de estimar concretamente o valor desses lucros cessantes, entendo que o critério proposto pela parte autora não deve ser acolhido. Os autores juntaram, às fls. 90, anúncios de imóveis com os respectivos valores de aluguéis. Ocorre que tais anúncios se referem a imóveis localizados em bairro diverso do empreendimento descrito à fl. 30 (embora próximo deste), e com quantidade de dormitórios diferente, não podendo ser utilizado como base para a fixação do valor dos lucros cessantes. O valor a ser considerado como de aluguel, assim, em importância notoriamente admitida pelo mercado imobiliário, é de 0,5% sobre o valor de venda do imóvel (R\$ 89,500,00 - fls. 29), ou seja, de R\$ 447,50 por mês. É devido, ainda, à parte autora, o reembolso dos valores que pagou a título de financiamento de custo de obra. Como se vê da cláusula décima terceira do contrato (fls. 43), os autores obrigaram-se ao pagamento de um valor mensal, durante a construção, que compreende o pagamento da prestação (juros e amortização), mais o seguro pactuado e a respectiva taxa de administração. Ocorre que a efetiva redução do saldo devedor só irá ocorrer depois da fase de construção, como se vê inequivocamente dessa mesma cláusula contratual. Não são necessárias maiores explicações para concluir que nem um único centavo que vem sendo pago pelos autores, até a entrega do imóvel, está sendo empregado para a redução da dívida. O atraso na entrega do imóvel vem causando evidentes prejuízos materiais aos autores, cumprindo condenar as requeridas a ressarcir esse prejuízo. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Recorde-se que, nos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Os autores tiveram frustrada, ou, pelo menos, retardada por longo período, a realização do sonho da casa própria. Adquiriram um imóvel de uma autarquia federal, a ser edificado por uma construtora de renome no mercado, com financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhes deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme acordado contratualmente, no prazo estipulado. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, com várias prorrogações de prazo e, apresentado o imóvel para vistoria dos autores, foram constatados inúmeros problemas que, muitos meses depois, ainda não haviam sido resolvidos. A responsabilidade da CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA é incontestada, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAe por sua vez, de sua qualidade de vendedora do imóvel, tendo concorrido para que aquela justa expectativa dos autores tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para

reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Os juros de mora incidem a partir de 1º de maio de 2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada uma delas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as requeridas a uma obrigação de fazer, consistente na entrega do imóvel, devidamente concluído e com a documentação perfeitamente regular (habite-se e matrícula individualizada no registro de imóveis competente). Condeno também as requeridas, solidariamente, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença: a) ao pagamento de uma multa de mora, no valor equivalente a 2% do contrato; b) ao reembolso dos valores pagos pelos autores à CEF a título de custo de obra; c) ao pagamento de valores correspondentes ao aluguel de um imóvel, no valor mensal de 0,5% do valor do imóvel, no período de junho de 2011 até a efetiva entrega do imóvel; d) ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde maio de 2011 (multa contratual), desde os respectivos pagamentos (para o ressarcimento do custo de obra), desde os meses a que se referem (para o pagamento de aluguéis) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde maio de 2011. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas. P. R. I..

**0004165-75.2012.403.6103** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como os pagamentos dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005879-70.2012.403.6103** - LUIZA IRENE VIEIRA (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que é mãe de João Paulo Vieira Amorim, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, que reiterou o pedido de antecipação de tutela. As partes apresentaram alegações finais remissivas, tendo a autora acrescentado que o pequeno período em que se manteve empregada resultou de uma tentativa de se manter, que acabou prejudicada em razão de seu quadro de saúde. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A permanência carcerária está comprovada por meio do documento de fls. 29. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação

do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que João Paulo Vieira de Amorim ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 27.05.2011 (fls. 13), já que seu último dia trabalhado foi em 15.02.2011, conforme carteira profissional de fls. 16 e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 96. O salário recebido pelo detento foi fixado em R\$ 829,40 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) por mês, em 15.02.2011, na CTPS do detento (fls. 43), bem como no Registro de Emprego de fls. 49. No entanto, informações constantes do CNIS de fl. 95, demonstram que, em 15.02.2011, a remuneração de João Paulo era de R\$ 442,35 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Deve-se concluir, portanto, que em o salário do segurado era menor do que o valor máximo vigente para a época (R\$ 862,11, conforme Portaria nº 568 de 31.12.2010). Resta examinar, finalmente, a qualidade de dependente da autora. Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido. Os documentos de fls. 54-72 mostram que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço (Rua Ana Maria Dias, nº 173, Campo dos Alemães, São José dos Campos). A prova colhida em audiência demonstrou que, além da autora e do segurado, residiam nesse local duas outras filhas e um neto. Restou demonstrado que essas filhas se dedicavam a trabalhos eventuais (bicos), sem registro em carteira e com uma frequência que não lhes permitia contribuir significativamente para o sustento da família. As testemunhas acabaram por confirmar que o segurado era o principal responsável pelo sustento da família, mesmo porque era o único com vínculo de emprego formal, ainda que em períodos intermitentes, desde 2009, conforme a CTPS anexada aos autos. As mesmas testemunhas ainda atestaram a situação absolutamente precária em que se encontra a família, com a casa desabando e vivendo da caridade alheia. É certo que, na época do encarceramento, a autora mantinha vínculo de emprego com FIORES BAR LTDA. - ME, como se vê do extrato do CNIS de fls. 103. Mas a renda que ali percebeu, por alguns poucos meses, evidentemente não era suficiente para o sustento de tão numerosa família. A conclusão que se impõe é que o segurado, com um rendimento próximo de R\$ 800,00, contribuía decisivamente para prover o sustento da família. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. Por tais razões, ainda que não esteja demonstrado que a família dependia exclusivamente do salário do segurado falecido, este contribuía de forma substancial para o sustento da autora, razão pela qual esta tem direito ao auxílio-reclusão. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento

relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...). 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Fixo o termo inicial do benefício em 11.10.2011, na data de entrada do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-reclusão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Paulo Vieira de Amorim. Nome da dependente: Luiza Irene Vieira. Número do benefício: 158.337.996-4 (do requerimento) Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.10.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.254.418-83. Nome da mãe: Elisa Martins Vieira. Endereço: Rua Ana Maria Dias, nº 173, Campo dos Alemães, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

**0007197-88.2012.403.6103 - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de sintomas de delírios persecutórios com alucinações e isolamento social, choro constante e ideação suicida, razão pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por seis meses, cessado em 30.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. Laudos periciais administrativos às fls. 45-50. Laudo pericial judicial às fls. 52-54. Às fls. 55 o autor requer a entrega do laudo ante a demora apresentada pela Perita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-58. A parte autora nomeou sua esposa Valéria Aparecida Leite do Nascimento como curadora. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido e, eventualmente, caso seja julgado procedente o pedido, requer que seja observada a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação e sustenta a procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público oficia pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a data de cessação do benefício foi 30.07.2012 (fls. 42) e a presente ação foi proposta em 13.09.2012 (fl. 02), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de transtorno depressivo com sintomas psicóticos - F33.3, com alienação mental (resposta quesito nº 03 do juízo). Ao exame psíquico, o autor demonstrou pensamento desorganizado, delírios persecutórios estruturados, humor depressivo, além de crítica e cognição prejudicadas. Apresentou, ainda, linguagem empobrecida e alucinação auditiva. Esclareceu a perita que a incapacidade para o trabalho é absoluta e permanente, com início em agosto de 2011. Atestou também o perito que o requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para os atos da vida civil. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.7.2012, tendo sido indevida a cessação do benefício. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, finalmente, que restou plenamente comprovado que o autor depende da assistência permanente de outra pessoa, daí porque devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ainda que não tenha havido pedido específico do autor a respeito, trata-se de regra própria do cálculo da renda mensal inicial do benefício, cuja aplicação se impõe por força da máxima jura novit curia. Nesse sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 2002.03.99.027762-3, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJU 21.9.2005, p. 365, bem como a AC 2003.03.99.021345-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 04.5.2005, p. 389. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 31.7.2012, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 42). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Luciano do Nascimento Número do benefício: 159.998.204-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.7.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador

judicial.CPF 162.737.788-33.PIS/PASEP/NIT: 1.236.523.316-5.Nome da mãe Benedita Augusta do NascimentoEndereço Rua Jose de Oliveira Rocha, nº 94, Santa Rosa, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0007872-51.2012.403.6103 - BENEDITA MARIA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que é portadora de deficiência visual irreversível em ambos os olhos em decorrência de glaucoma neovascular. Também possui diabetes mellitus insulino dependente, razões pelas deve permanecer afastada do trabalho.Narra, ainda, possuir 64 anos de idade e não possuir renda, sobrevivendo da aposentadoria do marido de 69 anos de idade (R\$ 768,00), além de depender da ajuda de terceiros e de instituições de caridade.Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.6.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos administrativos às fls. 32-43. Laudo médico judicial e estudo social às fls. 45-58, complementado às fls. 76-77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Requerida a reconsideração às fls. 71-73, o pedido antecipatório restou mantido às fls. 78-78/verso.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de glaucoma bilateral, retinopatia diabética, diabetes mellitus e há perda da visão bilateral (cegueira).Consigna o perito que a incapacidade iniciou-se em 2007, sendo absoluta e permanente para o trabalho.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência.Em relação à renda, verifico que o laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, atualmente com 65 anos, vive com o marido, em uma casa própria, com dois quartos, sala, cozinha, um quartinho pequeno e um banheiro, com edícula nos fundos, que no momento está alugada para sua filha Cintya. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública.A renda mensal da família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de

um salário mínimo, excluindo-se o valor de R\$ 850,00 anteriormente considerado, tendo em vista a manifestação da perita judicial à fl. 77, esclarecendo ser este o valor do grupo familiar de sua filha que mora na edícula cedida pela autora. Consignou a perita que os filhos da autora pagam convênio, no valor de R\$ 280,00 e mais R\$ 30,00 (trinta reais) de consultas, quando necessário. Afirmou, ainda, que seus filhos ajudam com R\$ 300,00 (trezentos reais) na clínica que o irmão está internado há oito meses por dependência química. Observo, ainda, que as despesas familiares essenciais são satisfeitas com a renda familiar, sendo que a autora vem sendo regularmente assistida por seus filhos. Com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da regra do art. 34 do Estatuto do Idoso, não há mais como determinar a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário, cumprindo realizar uma análise global da situação familiar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais que afirma ter experimentado. Alega a parte autora que no dia 17.01.2012 enviou um aparelho de ultra-som para a revisão, utilizando os serviços da ré. Informa que, depois de contato com o destinatário, soube que o produto não havia chegado ao local de destino, tendo enviado um e-mail à ré para se informar sobre o ocorrido, recebendo a notícia de que o produto havia se extraviado. Foi-lhe dito, ainda, que não teria direito à restituição do valor integral do produto, sob a alegação de que não havia contratado um serviço adicional de valor declarado no ato da postagem. Diz que foi informada que receberia uma indenização no valor de R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos), no entanto, não concorda com a quantia referida e afirma que o aparelho extraviado é avaliado em R\$ 833,35 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que a ECT está submetida a um regime de responsabilidade civil vinculada à teoria do risco administrativo, daí porque depende de simples prova do fato do serviço e do dano causado. A inicial veio instruída com os documentos. Em contestação, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT alega que o valor do aparelho teria que ser declarado no momento da celebração do contrato entre as partes, afirma que os valores das indenizações pagas pelos Correios são determinados por ato ministerial e discute o valor atribuído ao aparelho, visto que este já possuía um ano de uso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a ré se manifestou pela desnecessidade da produção de novas provas e a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 146, o que foi deferido às fls. 147. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT tem invocado, em seu favor, as prerrogativas que são próprias da Fazenda Pública, em interpretação com a qual guardo reservas, mas que tem encontrado abrigo na jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Se assim é, evidentemente a empresa não poderá se desobrigar de arcar com os ônus decorrentes desse regime jurídico, especialmente, no que se refere às regras e princípios próprios da responsabilidade do Estado. Dentre esses dispositivos, vale expressa referência o contido no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, que instituiu um regime de responsabilidade objetiva (ao menos para os atos comissivos), que independe da culpa do agente estatal. É necessário demonstrar, todavia, a existência de um ato da ré (ou de seus prepostos), a produção de um resultado lesivo, assim como o nexo de causalidade entre esse ato e o resultado produzido. É incontroverso nestes autos que a postagem do produto foi feita sem a declaração de valor e de conteúdo e, evidentemente, sem o pagamento da tarifa adicional daí decorrente. A questão posta à resolução é saber se as restrições estabelecidas nos regulamentos dos serviços postais são suficientes para afastar o direito à indenização, nos termos aqui pretendidos. No caso específico destes autos, a resposta é positiva. É que todas essas regras, anexadas à resposta da ré, deixam entrever que o valor das tarifas dos serviços (básicos ou adicionais), assim como o valor da indenização decorrente do extravio da correspondência, tomam por base, exclusivamente, o valor do bem extraviado e, no que se refere às tarifas, às dimensões e a distância de entrega da correspondência. Essas limitações são orientadas por uma questão de razoabilidade, que é impedir que os consumidores dos serviços dos Correios aleguem que postaram objetos valiosíssimos, sem provar que o fizeram, postulando indenizações que seriam correspondentes ao valor desses bens supostamente remetidos. Em tais situações, as limitações contratuais



relativas às correspondências com valor declarado e sem valor declarado são razoáveis, preservando a comutatividade inerente a esse tipo de contrato de prestação de serviços. Nesse sentido é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ECT. MONOPÓLIO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DANO INDENIZÁVEL. 1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza - em especial em regime de monopólio - é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT). 3. Os autores deixaram de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, os autores só conseguiram provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT. 6. Ainda que aplicável a teoria do risco objetivo dos prestadores de serviços públicos, ou seja, ainda que o ato ilícito seja prescindível à responsabilização, não se imputa à ECT responsabilidade pelo ressarcimento dos pretendidos danos morais. 7. Apesar de configurado o extravio da correspondência, não se extrai do prejuízo experimentado nenhum tipo de vexame, humilhação ou alteração na ordem psíquica que legitime o pagamento da indenização pretendida. 8. Não ficou evidentemente demonstrado que a parte tenha suportado maiores conseqüências, mas tão-somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza. Incabível, portanto, o reconhecimento do dano moral. 9. Apelação da parte autora improvida, e apelação da parte parcialmente provida (AC 200361000155277, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 811.) Argumenta-se que a postagem da mercadoria sem a declaração de valor tenha sido feita em razão de falta de informações suficientes por parte dos prepostos da ECT. Realmente, VALDIRENE CAIRES AZEVEDO, testemunha arrolada pela autora, alega que levou o aparelho até a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para ser enviado à revisão. No balcão de atendimento, disse que o atendente apenas informou o valor do procedimento e que em momento algum foi informada da necessidade de identificar o aparelho, declarar seu valor e apresentar a nota fiscal. Esse fato, ainda que verdadeiro, não atribui à requerida o dever de indenizar. De fato, consta do protocolo de remessa da mercadoria (fls. 16) a expressão valor declarado não solicitado, que reputo suficiente para alertar o remetente das particularidades do regime de remessa escolhido. Por similitude de razões, também não estão presentes os pressupostos necessários à indenização pelos danos morais à autora, que, frise-se, é uma pessoa jurídica. Recorde-se que é da natureza dos danos morais a ocorrência de agravos de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Ainda que não se possa descartar a possibilidade de indenização por danos morais à pessoa jurídica (conforme a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça), a conduta impugnada deve ser de gravidade tal a ponto de produzir tais reflexos danosos à imagem ou à boa reputação da empresa, o que, no caso, não ficou demonstrado, nem mesmo sugerido nos autos. Ora, tratando-se de mera remessa de um produto, sem nenhuma repercussão para a clientela da pessoa jurídica, nem havendo prova de que algum cliente tenha ficado desatendido em razão do extravio, conclui-se que tais bens jurídicos não foram alcançados por qualquer conduta da ré ou de seus prepostos. No sentido das conclusões acima expostas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VALOR DA MERCADORIA. Ao transferirem o ônus de especificação de provas ao magistrado sentenciante, os recorrentes assumiram o risco de que ele tivesse formado sua convicção e dispensasse a prova oral, ainda mais porque deixaram transcorrer o prazo para apresentação de rol de testemunhas, operando-se a inevitável preclusão. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. Para que o ressarcimento do prejuízo material se concretizasse nos termos pretendidos, seria necessária a declaração de valor da mercadoria, o que não ocorreu no caso dos autos. A teoria da responsabilidade objetiva apenas desobriga a vítima de comprovar a culpa, persistindo, porém, a obrigação de se demonstrar o dano material e o nexo de causalidade com a conduta do agente. No que tange ao prejuízo moral, assim definido como a dor e o sofrimento decorrentes do fato de ter sido extraviada a mercadoria

enviada aos recorrentes, este não foi suficiente para ensejar uma indenização, vez que não houve prova efetiva do valor intrínseco da mercadoria, tratando-se de mero aborrecimento e irritação do cotidiano, que por mais desagradável que seja não tem o condão de causar ofensa à sua moral a ponto de ensejar uma reparação financeira. Apelação improvida (AC 00014653720104036123, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2012). DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA ECT - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS - POSTAGEM DE OBJETO SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR - RESPONSABILIDADE DA ECT APENAS PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE POSTAGEM EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. I - Incabível remessa oficial em razão do valor da condenação na sentença ser inferior ao limite do art. 475, 2º, do CPC. II - O autor, na condição de destinatário da correspondência registrada via sedex que restou extraviada pela ECT, tem legitimidade para a ação de indenização dos danos materiais e morais, pois não se trata de perquirir a propriedade da correspondência, mas sim os efeitos danosos ao autor decorrentes da falha do serviço prestado pela ré. III - Tratando-se de responsabilidade objetiva do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. IV - De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos arts. 3º, 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90. V - Os pressupostos fáticos da responsabilização da ECT restaram assentados nos autos, reconhecido pela própria ECT e assentado na sentença, no sentido de que houve a postagem do objeto e que foi descumprido o contrato de serviço postal pelo extravio da correspondência. VI - A controvérsia incide apenas sobre a extensão dos danos a serem suportados pela ECT em decorrência do serviço defeituoso por ela prestado à autora, ou seja, se além dos custos da postagem, já ressarcidos pela ECT à autora, deveria a ré ser responsabilizada também pelos danos materiais relativos às despesas que o autor teria feito a fim de obter o novo documento oficial de propriedade do veículo que havia adquirido para revenda em sua atividade negocial (o que foi concedido parcialmente pela sentença no valor de R\$ 560,11, quanto aos comprovantes juntados nos autos, e objeto de impugnação na apelação da ECT), e também pelos danos morais (objeto de pedido no recurso adesivo do autor). VII - O serviço postal é uma atividade exercida sob exclusividade pela ECT regulada por legislação específica (Lei nº 6.538/78), cujo art. 12 dispõe que o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro, enquanto o art. 17 dispõe que a ECT ... responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, e ainda, no art. 33, que as tarifas, preços e prêmios ad valorem são fixados em consideração à natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços, e que os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais (2º). A regulamentação determinada na lei consta do item 1.3, alíneas a e e do Módulo 10, Capítulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, segundo o qual a ECT não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor; regra que tem razoabilidade ante a observação de que compete ao consumidor a escolha do tipo de serviço a ser prestado, pagando as tarifas correspondentes, não podendo a ECT ser responsabilizada por objeto postado sem declaração de conteúdo e valor e sem o pagamento das tarifas respectivas pelas quais, segundo a legislação específica, assumiria os riscos inerentes ao transporte contratado. VIII - Não prosperam as alegações da parte autora no sentido de que a ré deve ser responsabilizada pelo extravio dos documentos do veículo e pelos danos materiais e morais pedidos na inicial. As provas produzidas nos autos não servem para demonstrar a responsabilidade da ECT pelos eventuais danos supostamente sofridos pelo extravio da referida carta registrada, porque, em primeiro lugar, foram desrespeitadas as regras de postagem com a ECT quanto à declaração de conteúdo e valor, daí decorrendo que o remetente (que teria sido o amigo do autor, de nome Joselito Batista de Oliveira, que teria sido incumbido pelo próprio autor da remessa dos documentos do veículo de Itabuna/BA para Osasco/SP) resolveu assumir os riscos da falta de declaração em função de um pagamento de tarifas menores pelo serviço, não podendo agora tentar carrear à ECT os danos materiais e morais sofridos por sua própria atitude irregular e, em segundo lugar, agora em uma consideração de caráter subsidiário, porque as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos não demonstram suficientemente que o objeto postado conforme fl. 14 se tratava mesmo dos supostos documentos do veículo. O próprio Sr. Joselito Batista de Oliveira não chegou a ser ouvido em juízo para esclarecer os fatos e, especialmente, o conteúdo do referido objeto postal, que no documento da postagem a fl. 14 consta como de apenas 15 gramas, parece não ter correspondência com o peso que teria se contivesse a documentação oficial de um veículo automotor, como informou a ECT (70 gramas), pelo que a própria postagem do documento resta duvidosa. Trata-se aqui de prova sob ônus do autor, visto que à ECT seria impossível comprovar o fato negativo de não constar da referida correspondência a documentação do veículo, até mesmo em função do sigilo de correspondência. VIII - Mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a ECT ser responsabilizada, quer material, quer moralmente, pois a ECT agiu segundo as regras

específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, art. 14, 3º, II), já que o autor foi o único responsável pela escolha da modalidade de postagem. IX - Precedentes do Eg. STJ e das Cortes Regionais, inclusive deste TRF 3ª Região. X - Apelação da ECT provida e recurso adesivo do autor desprovido, para o fim de julgar a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente podendo ser cobrado nas condições da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (AC 00044095720054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2010, p. 722). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008212-92.2012.403.6103 - ADONIAS JOSE DA ROCHA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que em fevereiro de 2012 sofreu acidente de moto, vindo a sofrer fratura platotibial no joelho esquerdo (CID 582.1), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença, concedido em 30.4.2012, e prorrogado até 31.5.2012. Requereu por diversas vezes a prorrogação e a reconsideração do benefício, mas foram indeferidas pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico judicial às fls. 45-49. Laudos administrativos às fls. 58-63. Às fls. 53-55 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial. Intimado, o sr. perito judicial apresentou o laudo complementar de fls. 73-75, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que no início do ano de 2012 o autor sofreu um acidente de motocicleta, em razão do qual fraturou a perna direita. A lesão foi tratada de forma conservadora e a fratura está consolidada. O autor não levou para a perícia o laudo do raio-x e nem o raio-x da fratura, não há documento do gênero juntado nos autos. Nos esclarecimentos o perito mantém a sua posição atestando que o autor está apto para o trabalho. Também não é caso de determinar a concessão do auxílio-doença apenas no período de seis meses. Como restou inequívoco no laudo pericial, o prazo de seis meses para a volta do trabalho é o prazo habitual para fraturas operadas, isto é, para os casos em que o tratamento é cirúrgico. No caso do autor, o tratamento foi conservador (gesso) e é evidente que a recuperação ocorreu em tempo menor. Assim, não há razões suficientes para afastar as conclusões obtidas nas perícias administrativas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0009425-36.2012.403.6103 - FABIANA ROSA DE ARAUJO GUEDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata possuir problemas na coluna lombar, dor lombar baixa, lombalgia, protusão discal L3-L4 e L4-L5, apresenta cefaléia, fortes dores na região lombar, que irradia para os membros inferiores, lombalgia crônica persistente, fibromialgia, protusão discal, relata ter se submetido à cirurgia de hérnia lombar e ainda, possui problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que a única renda da família consiste no salário do marido no valor de R\$

1.413,55, renda esta insuficiente, uma vez que as despesas não suprem todas as necessidades da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.8.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não possuir incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 115-128. Laudo médico pericial às fls. 130-133. Estudo social às fls. 136-141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 143-144. Intimadas as partes, a autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial, bem como manifestou concordância com o estudo social. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial relata que a autora tem 31 anos de idade e é portadora de hérnia de disco e dorsalgia, não apresentando incapacidade laborativa. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Acrescentou, ainda, que a autora consegue caminhar na ponta dos pés sem dor, tendo exibido calosidade em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença. Tais conclusões estão em plena harmonia com aquelas obtidas na perícia administrativa. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico ortopedista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional

pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) apenas em razão de resultado desfavorável do laudo. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Conclui-se, portanto, que a autora não apenas não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho, como está muitíssimo distante de poder ser considerada uma pessoa com deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora com 31 anos de idade, mora com o marido e dois filhos menores, em casa financiada, de três quartos, sala pequena, cozinha e banheiro, construída em meio lote. A perita constatou que a única renda da família é proveniente do salário do marido no valor de R\$ 750,00. Não recebe ajuda humanitária e nem de terceiros. As despesas do grupo familiar totalizam R\$ 1.308,31, incluindo água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, imposto anual, empréstimo e prestação do financiamento. Concluiu que a renda familiar é insuficiente, já que não supre todas as despesas da casa e que a família leva uma vida simples. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a deficiência exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0009493-83.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que em 03.11.2011 sofreu uma queda, acarretando-lhe fratura de rádio distal direito e quebrando o pulso, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que obteve a prorrogação do auxílio-doença, com pagamento mantido até 17.8.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-39. Laudo médico pericial às fls. 41-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-48. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial do atesta que autor teve fratura de punho direito. Ao exame físico, o autor apresentou punho direito com movimentação dolorosa e movimento bastante reduzido. O perito anotou que o autor se submeteu a uma cirurgia de osteossíntese do rádio distal direito com fio de Kirschner cruzado. Esclareceu que o autor necessita de novo procedimento cirúrgico para melhora de seu quadro e no momento há limitação de movimento do punho direito. Conclui-se que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou que esta se iniciou em 03.12.2011. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor recebeu o benefício até 17.8.2012, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial em 18.8.2012, data posterior à cessação do benefício anterior (fl. 31). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Hélio de Oliveira. Número do benefício 550.258.134-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.8.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 068.744.908-18. Nome da mãe Aparecida Campos de Oliveira. PIS/PASEP 1.085.299.392-4. Endereço: Rua Vicente Venâncio da Silva, nº 340, Jardim América, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009722-43.2012.403.6103 - SEVERINO ELVIDIO GUEDES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de hipertensão ocular bilateral, glaucoma, lombalgia, patologia de coluna dorsal e lombar, bursite, escoliose e patologia em joelho esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a manutenção do benefício em 17.10.2012, que foi indeferida pelo INSS. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-52. Laudo médico judicial às fls. 54-60, complementado às fls. 69-71. Às fls. 62-64 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico apresentado atesta que o autor não é portador de doença

incapacitante atual. Afirmou que o autor apresenta boa visão bilateral, sem prejuízo de suas atividades habituais, não foi evidenciado sinal de insuficiência cardíaca, bem como não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria. Quanto às alterações degenerativas da coluna vertebral, atestou que não causam limitações em sua mobilidade articular. Além disso, o Perito esclareceu, em laudo complementar, que não há restrições que comprometam sua capacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001503-07.2013.403.6103 - JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de tendinopatia do supra-espinhal, lesões do manguito rotador e do labrum no ombro esquerdo, lesão slap, dentre outras moléstias, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que lhe foi concedido até 28.02.2013, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 49-66. Laudos administrativos às fls. 75-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-69. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que o autor apresenta lesão do manguito rotador, SLAP do ombro esquerdo. Afirmou o perito que o requerente se submeteu a duas cirurgias no ombro esquerdo, sendo que a segunda foi uma decorrência da primeira. Atualmente submete-se a sessões de fisioterapia e toma medicamentos analgésicos. No exame clínico, observou a presença de atrofia do músculo trapézio e deltóide do lado esquerdo, déficit muscular no membro superior esquerdo, atrofia no lado esquerdo do músculo peitoral maior, do bíceps e do tríceps esquerdos. Constatou a presença de limitação do membro superior esquerdo para rotação externa, abdução e elevação do mesmo membro. Os resultados da manobra de Neer e dos testes de Jobe e Yergason foram todos positivos. Concluiu que os achados clínicos, do exame médico pericial, comprovaram a lesão no ombro esquerdo, demonstrando uma incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o período de carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 16.10.2012 a 28.02.2013, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do

Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Rocha dos Santos Número do benefício: 553.742.808-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Helia Rocha dos Santos CPF: 033.804.368-36. Endereço: Rua Pascácio Calvo, nº 154, Conjunto São Benedito, CECAP, Jacareí-SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001764-69.2013.403.6103 - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos de idade e que a única renda familiar é a aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício em 13.12.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 28-31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-35. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O benefício foi implantado (fls. 45). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou a respeito do laudo social. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da



pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), mora com seu marido, em imóvel próprio, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação. A casa possui quatro cômodos pequenos, estando em bom estado de conservação, guarnecida por móveis antigos em estado regular de conservação. Consignou a perita que o casal tem três filhos casados e que ajudam no pagamento do convênio médico. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria. Diz ainda, que a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, convênio médico, telefone e remédio. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.12.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Deusanita Barreto de Oliveira. Número do benefício: 554.599.726-8 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.12.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.667.068-67. Nome da mãe: Amelina de Jesus Barreto. Endereço: Rua Comendador José Romão Rosa Góis, 460, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002161-31.2013.403.6103** - ENI DA CONCEICAO ZICARDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doença de Parkinson, tendo

como seqüela, tremores nos membros superiores, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01.9.2011 a 10.9.2012, porém este foi cessado por alta médica, sendo assim, a autora requereu novo benefício em 20.9.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 41-43. Laudos administrativos às fls. 46-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-50. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença de Parkinson, apresentando tremores irreversíveis típicos dessa doença em mão direita. Descreve o sr. perito, em seus comentários científicos, que o tratamento medicamentoso é paliativo, não há cura, apenas redução dos sintomas e sinais clínicos. Ficou consignado que a requerente está incapacitada de forma absoluta e permanente. O perito esclareceu que não é possível estimar precisamente a data de início da incapacidade, acrescentando que a pericianda declara que isso ocorreu há 2 anos. As receitas médicas exibidas são também a partir de agosto de 2011 (fls. 14). Acrescentou o perito, ainda, que a autora faz acompanhamento médico regularmente e não necessita de intervenção cirúrgica. A doença de Parkinson é notoriamente degenerativa, sendo certo que os respectivos sintomas vão se instalando e agravando progressivamente. Ocorre que a autora manteve um vínculo de emprego, como assistente contábil, por quase três anos, período em que seguramente estava apta para o trabalho. Não há que se falar, assim, em uma possível preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista o vínculo de emprego até 30.6.2011 e o recebimento de auxílio-doença de 01.9.2011 a 10.9.2012. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.9.2012, data seguinte à data de cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única

vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eni da Conceição Zicardi Número do benefício: 159.998.287-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 844.226.538-49. Nome da mãe Rosa de Siqueira Conceição PIS/PASEP 1.056.104.695-3. Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 2.431, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido, o qual também é idoso, e que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.3.2013, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 24-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29-33. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação do réu. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, vive com seu marido, em uma casa própria, que se encontra em mau estado de conservação. A casa possui dois cômodos pequenos, aproximadamente 50 m (cinquenta metros quadrados). A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e

setenta e oito reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação e remédio manipulado. No caso dos autos, o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Está evidente a falta de recursos e as dificuldades enfrentadas pela autora, preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.3.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Lídia Barbosa Víctor. Número do benefício: 159.998.860-4. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.3.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 353.125.638-62. PIS/PASEP/NIT: 1.194.423-621-4. Nome da mãe: Cesária Laurinda da Silva. Endereço: Rua José Borges Mota, nº 180, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002883-65.2013.403.6103 - NADIR DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, bem como a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega ter sido companheira de RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, falecido em 13.9.2011, até a data do óbito deste. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 29.9.2011, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Interposto recurso administrativo, este não foi apreciado até o momento. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas três das testemunhas arroladas pela autora, homologando-se a desistência das demais. A autora apresentou alegações finais escritas e requereu a juntada de documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de

acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal ( 3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida ( 4º). No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado falecido foi mantido até 13.5.1999, voltando a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS apenas na competência 02.2011 (fls. 33), na qualidade de segurado facultativo. Tal contribuição foi regularmente vertida, na data de pagamento apropriada, de tal sorte que a manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 06 meses, ou seja, até outubro de 2011 (art. 15, VI e 4º da Lei nº 8.213/91). O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar mostra que o ex-segurado realmente já havia recolhido mais de 10 anos de contribuição, porém, perdeu a qualidade de segurado entre 1981 e 1984 e entre 1991 e 1994. De toda forma, o óbito ocorreu ainda durante o período de graça. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, certidão de óbito do falecido tendo a autora como declarante (fl. 15); os documentos de fls. 20-22, dos quais se verifica que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço (Rua Francisco Rosa Marques, 442). Foi também juntada uma declaração da empresa Carrefour Soluções Financeiras, informando que a autora possuía um cartão adicional ao do falecido (fls. 23). O falecido também figurou como beneficiária de plano de auxílio funeral contratado pela autora (fls. 27), sendo que o segurado foi ali designado como cônjuge. A autora também figurou no documento denominado autorização para sepultamento, do Cemitério Municipal Colônia Paraíso, como companheira do falecido (fls. 29). Tais documentos representam um conjunto probatório bastante substancial a respeito de uma vida em comum. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que realmente a autora e o falecido viveram como se fossem casados, desfrutando de uma convivência pública, que perdurou por longos anos. Também atestaram que o falecido trabalhava como caminhoneiro autônomo, assim contribuindo para a subsistência da autora. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 13.9.2011 (data do óbito), já que o requerimento administrativo foi apresentado antes de trinta dias da ocorrência do óbito do de cujus (fls. 16). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 2. Do pedido de indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao indeferir o benefício e demorar mais de quinze meses para o julgamento do recurso administrativo, teria causado graves prejuízos, considerando a natureza alimentar do benefício perseguido. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Veja-se, desde logo, que a autora já é beneficiária de aposentadoria, de tal forma que não se pode afirmar que esteja totalmente desamparada pela Previdência Social. Demais disso, uma conclusão segura a respeito da existência da união estável não dependeu apenas do exame dos documentos juntados, mas do exame global da prova produzida, inclusive testemunhal. Não por acaso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, examinado à luz desses mesmos documentos, restou indeferido. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Raimundo Oliveira da Silva, cuja data de início fixo em 13.9.2011, data do óbito. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Nadir da Silva. Número do benefício: 158.337.783-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 13.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 072.446.338-07. Nome da mãe Venancia Moreira da Silva PIS/PASEP 1.088.772.046-0 Endereço: Rua Francisco Rosa Marques, nº 442, Residencial União, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta

decisão.Registre-se.

**0003142-60.2013.403.6103 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, ao final, de aposentadoria por invalidez.conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de discopatia degenerativa em segmento cervical, protusão discal global em C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7, está com instabilidade na coluna cervical. Afirma, ainda, que se encontra em extremo sofrimento para desenvolver com muita dificuldade as atividades referentes à sua função, tais como andar, abaixar-se, subir e descer escadas, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor esclareceu a propositura da presente ação às fls. 77-78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 115-118, bem como foi determinada a realização de perícia médica.Laudos administrativos às fls. 124-125. Laudo médico judicial às fls. 129-146.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, o autor reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Falta ao autor, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que o requerente é beneficiário de auxílio-doença desde 08.10.2005 (NB 515.034.381-8), sem previsão de cessação.Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido.Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é apresenta sequelas pós-cirúrgica da coluna cervical.O perito observou que a doença do autor se iniciou em 2005, conforme RNMG apresentado, com o diagnóstico de hérnia cervical com compressão das raízes nervosas. Foram implantadas hastes em sua coluna e, desde a cirurgia em 2006, o autor não retornou ao trabalho. Afirma que foi realizada uma segunda cirurgia, com a colocação de duas barras e que, desde então, faz acompanhamento com ortopedista e fez tratamento de fisioterapia.Concluiu pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho.Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução das doenças, é possível cogitar tanto de sua recuperação (já que o profissional que o assiste cogita nova intervenção cirúrgica), como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual alega estar incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o auxílio-doença em 05.02.2013, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a

incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 77-79. Laudo médico judicial às fls. 86-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-88. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta sobre a contestação apresentada pelo réu. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial produzido nestes autos atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial leve, diabetes mellitus não insulino dependente e hérnia discal. Informou a Sra. perita que o autor apresenta quadro clínico recorrente de reestenose coronariana após angioplastia com stent associado a persistência do quadro sintomático como dispnéia e edema. Além disso, salienta a presença de aterosclerose de membro inferior (artéria femoral) o que afirma o comprometimento sistêmico. Aos quesitos, respondeu que a incapacidade do autor é relativa e permanente. Afirmou ainda, que na data da cessação do benefício anterior, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesito 7, fls. 83). Sem embargo das conclusões da perita quanto à incapacidade relativa, isto é, aplicável apenas à atividade profissional habitual do autor, observo que se trata de segurado com 59 anos de idade, que se dedicou, ao longo de vários anos, à atividade de vendas, quer como vendedor, quer como gerente ou supervisor de vendas. Ainda que tais atividades não costumem exigir esforços físicos acentuados, é evidente que supõe uma disposição física incompatível com a gravidade da doença. Se acrescentarmos que o autor sofreu episódios de reestenose, isto é, de reobstrução das artérias coronárias, há fundadas razões para supor que isso volte a ocorrer. A persistência dos sintomas de dispnéia (falta de ar) e de edema também constitui limitador importante, razão pela qual entendo correto concluir pela presença de uma incapacidade para qualquer atividade que pudesse garantir a subsistência do autor. Está também demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que foi indevida a cessação do benefício em 30.11.2012, e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.12.2012, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Reconhecida a existência do direito

(e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jubair dos Passos Campos Número do benefício: 553.107.038-8 (nº auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 655.147.428-49. Nome da mãe Davina Monteiro de Campos PIS/PASEP 1.029.260.985-7 Endereço: Estrada Kozuka, nº 75, Bairro Lambari, Mogi das Cruzes, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0003973-11.2013.403.6103 - BENTO DE ANDRADE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de coxartroses pós-traumáticas, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 24.7.2012 a 25.3.2013, sendo os demais pedidos de prorrogação e de concessão de benefícios indeferidos pelo INSS sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 54-56. Laudo médico judicial às fls. 57-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 66-67. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial afirma que o autor é portador de coxartrose (processo degenerativo da cartilagem do quadril), estando incapacitado de forma relativa e temporária para o trabalho. Atualmente, o autor se encontra em processo de restabelecimento cirúrgico pós artroplastia total do quadril esquerdo (colocação de prótese) através de realização de fortalecimento da musculatura com fisioterapia. O perito estimou a data de início da incapacidade em janeiro de 2011, que coincide com a data da cirurgia realizada para a correção do problema. Verifico que o autor declarou exercer função que exige esforços físicos, razão pela qual as conclusões do perito devem subsistir. Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), visto que o autor foi beneficiário de auxílio doença até março de 2013 (fls. 40), e considerando que possui atual vínculo empregatício (fls. 33), faz jus ao restabelecimento do auxílio doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a



Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 26.3.2013, dia seguinte a cessação do benefício anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bento de Andrade Número do benefício: 552.452.975-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Carolina Marques Machado CPF: 789.373.968-15. PIS/PASEP/NIT 1.008.923.136-5. Endereço: Rua Braz Alves de Almeida, 105, Vila São Geraldo, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004022-52.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de severos problemas lombares e em membros inferiores, sendo eles: fratura de vértebra lombar, esporão de calcâneo, escoliose, espondilolistese, espondilite anquilosante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença entre 25.10.2010 e 01.3.2011, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 26-27. Laudo pericial às fls. 28-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41-42. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O assistente técnico do autor apresentou o laudo de fls. 48-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de seqüela de fratura na coluna lombar, doença que causa dor na coluna vertebral, com traumatismo em tecidos moles (distensão muscular, tendão e ligamentos), fraturas e hérnias discais. No exame físico, o perito constatou a presença de dor irradiada da coluna lombar para o membro inferior esquerdo e perda de força no mesmo membro. O perito afirma que referida doença gera incapacidade relativa e temporária para o trabalho, fixando o mês de outubro de 2010 como data de surgimento da doença e como data de início da incapacidade, estando a doença em caráter estacionário, desde então, bem como salienta que o autor ainda faz tratamento do problema ortopédico. Está comprovada, portanto, a incapacidade do autor. Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista que gozou de auxílio doença de outubro de 2010 a março de 2011 (fls. 11), faz jus o autor ao restabelecimento do referido benefício. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a

parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.3.2011, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Aparecido Dias. Número do benefício: 543.242.547-1 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.03.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Maria Aparecida Dias. CPF: 162.687.088-81 PIS/PASEP/NIT 1.080.047.091-2. Endereço: Rua Butantã, 51, casa 02, Vila Paiva, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0004667-77.2013.403.6103 - CELINA ANTUNES LOBATO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega a autora, em síntese, que em 06.9.2012 possuía a idade mínima e as contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade rural, porém ao fazer o requerimento administrativo o réu indeferiu seu pedido sustentando que a autora não havia comprovado o efetivo trabalho rural. Afirma ainda que em dezembro de 1994 o filho da autora abriu um açougue usando seu nome, por orientação dos contadores, porém a autora alega que nunca trabalhou na empresa do filho. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora apresenta resposta a contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela autora, bem como foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria

por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2006, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou certidão de casamento realizado em 09.6.1973, onde consta a profissão do marido da autora como pecuarista (fl. 15), notas fiscais de produtor em nome do esposo da autora de 1973 a 1980 e de 1982 a 1989 (fls. 37-51), certidão de óbito do marido da autora em 1989 (fl. 52), notas fiscais de compra de vacina em nome da autora de 1999 a 2002 (fls. 53-56), atestado de vacinação em nome da autora de 2003 e 2005, notas fiscais de compra de vacina em nome do filho da autora de 2006 e 2009, recibos de pagamento do Sindicato Rural de Paraibuna em nome da autora de 1992 a 2010, caderneta de vacinação dos filhos da autora constando endereço na Zona Rural (fls 67-68). Tais documentos, ainda que não se refiram a cada um dos anos trabalhados, constituem acervo probatório suficiente para reconhecer o efetivo trabalho rural, ao longo de muitos anos. Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Em depoimento pessoal, a autora admitiu ter trabalhado na roça, em auxílio de seu marido e, depois do falecimento deste, com o auxílio de seu filho Renato. Ainda que se refira ao mero auxílio, é evidente que se trata de modo de vida próprio do meio rural, em que raramente as mulheres se limitam aos afazeres domésticos. Ao contrário, a necessidade de auxílio é quase que impositiva, particularmente em situações com a retratada nos autos, em que não havia o auxílio de terceiros, mesmo eventual. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho rural da autora, em auxílio a seu marido, ao longo de vários anos. A testemunha BENEDITO, em especial, reconheceu que a autora teve um açougue, mas que era tocado por seu filho. A própria autora admitiu esse fato em seu depoimento. A testemunha HIGINO, por seu turno, também afirmou ter presenciado a autora nas lides rurais, com suficiência de detalhes que justificam reconhecer que a atividade rural realmente existiu, ao longo de vários anos. Veja-se, finalmente, que o enquadramento da autora na qualidade de segurada especial (conclusão da entrevista rural) não afasta o direito à aposentadoria por idade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91, já que este preceito se refere explicitamente ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da mesma Lei. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até

29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.9.2012, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 17). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Celina Antunes Lobato Número do benefício: 162.021.650-4 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.9.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 150.249.188-51 Nome da mãe Pedrina Antunes de Camargo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Bairro das Laranjeiras, Paraibuna - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004861-77.2013.403.6103 - EDIO APARECIDO GENERI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de labirintite, perda auditiva, vertigem, hipertensão essencial e depressão profunda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Aduz ter proposto ação anterior, em que obteve sentença de procedência do pedido, com o restabelecimento do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-33, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 41-43. Laudo administrativo à fl. 50. Às fls. 45-47 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Em réplica a parte autora se manifesta à contestação e ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta lombalgia, hipertensão arterial e labirintite. Alega o perito que ao chegar na perícia o autor deambulava normalmente, não apresentou dificuldades para subir e descer da maca e membros sem dificuldade na movimentação e força muscular preservada. Conclui o perito que o autor não se encontra incapaz para o trabalho, apresenta exames físicos dentro da normalidade e patologias clínicas controladas. Em resposta ao quesito nº 11, de fl. 43, no momento autor não precisa ser submetido a procedimento cirúrgico. A respeito da depressão o próprio autor alega que faz acompanhamento com psicólogo. O fato de haver benefício ativo (até 01.7.2013), concedido por força de ação anterior, não altera estas conclusões. Ao que se vê, possivelmente o INSS deixou de promover reavaliações periódicas, mesmo que a sentença então proferida as tivesse autorizado expressamente. De toda forma, afastada a incapacidade em perícia judicial, a improcedência é medida que se impõe. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam

incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0005252-32.2013.403.6103 - DULCINEIA DE SOUZA ALMEIDA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de enfermidades que, durante a noite, causam-lhe dores nos ossos, pernas e braços, fazendo-na ficar com o corpo arcado após o descanso noturno, utilizando-se de no mínimo duas horas para se recompor, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, que foi cessado em 06.02.2013, tendo requerido a prorrogação daquele, mas foi indeferida em 26.3.2013.A inicial veio instruída com documentos, emendada às fls. 41-45.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 65-69. Laudo médico judicial às fls. 70-79.Às fls. 81-83 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012.Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 86-87.É o relatório.

DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial afirma que a autora é portadora de protusão discal.Esclareceu o perito que a autora não apresenta incapacidade atual (resposta ao quesito 4 do Juízo), que se confirma pelo exame físico realizado e que não registrou nenhuma anormalidade, tanto pela ausência de manifestações dolorosas como pelo resultado negativo de todos os testes provocativos realizados.O perito anotou, todavia, que o médico que assiste a autora recomendou seu afastamento por um prazo de 07 (sete) meses, dos quais o INSS reconheceu apenas dois, entendendo o perito ser devido o auxílio-doença em todo o período recomendado por aquele médico.Sem embargo das conclusões do perito judicial, a simples recomendação de afastamento feita pelo médico assistente não é suficiente para autorizar a conclusão de que a autora realmente tenha permanecido incapaz por todos os sete meses. Ao contrário, os laudos das perícias administrativas revelam a realização de um exame físico detalhado, que afastou a possibilidade de incapacidade.Aliás, a própria narrativa dos fatos contida na inicial descaracteriza a autora como beneficiária de auxílio-doença.Ora, a inicial afirma que a autora está aparentemente bem, mas sofre fortes dores noturnas que a fazem depender de medicamentos analgésicos (fls. 03). Disse, ainda, que precisaria acordar por volta das três horas da manhã para conseguir estar com o corpo ereto até que chegue à sua empregadora.A descrição desses fatos não deixa nenhuma dúvida de que a autora é portadora de uma doença. Mas essa doença não é causa de incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, que é a única hipótese em que o benefício seria devido.Se acrescentarmos que o exame clínico atual resultou absolutamente normal, o benefício não é devido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009574-32.2012.403.6103 - BENEDITA RAIMUNDA ARANTES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna com metástase óssea, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 05.11.2012, indeferido sob a alegação de não ter sido

comprovada a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 36-37. Laudo médico judicial às fls. 39-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Contestação às fls. 106-107. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. A parte autora requer que seja revista o indeferimento. Às fls. 51, a decisão foi mantida. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de câncer de mama (neoplasia maligna). Em suas considerações, o senhor perito informou que a autora apresenta metástase óssea avançada e de caráter irreversível. Indagado, o perito estimou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2007, mesma data em que a doença foi diagnosticada. Finalmente, foi constatada incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. A autora registra contribuições previdenciárias a partir de março de 2011 (fl. 13) e não comprovou nenhum vínculo de emprego (fls. 14-15). O início da incapacidade foi estimado em fevereiro de 2007, de modo que a conclusão que se impõe é que a requerente já era incapacitada para o trabalho quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Mesmo que adotemos, como termo inicial da incapacidade, a data fixada pela perícia administrativa (01.01.2009 - fls. 37), a incapacidade ainda seria preexistente. Ainda que o exame de fls. 49-50 indique a ausência de metástases, os atestados de fls. 17 e 21, datados de 30.10.2012 e 12.11.2009, indicam que a autora está em tratamento desde 30.03.2007 e 26.05.2006, respectivamente. Deste modo, não é crível admitir que entre 17.08.2011 e 11.10.2012 (pouco mais de 01 ano), período decorrido entre os exames de cintilografia óssea realizados pela autora (fls. 18 e 50), que esta tenha recuperado sua capacidade laborativa. Ainda que se considere que uma pessoa em tratamento não esteja, necessariamente, incapacitada para o trabalho, este raciocínio não se aplica a casos de tratamento de quimioterapia/radioterapia, os quais, por si só, delimitam demasiadamente um paciente, tornando-o incapaz para o trabalho. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002156-82.2008.403.6103 (2008.61.03.002156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003903-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO NUNES DO NASCIMENTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 1999.61.03.003903-1, pretendendo seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo. Alternativamente, alega excesso de execução. Requer, também, seja atribuído efeito suspensivo à execução. Alega o INSS, em síntese, que a sentença prolatada nos autos principais o condenou a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, tendo reconhecido tempo de atividade rural, de 02.07.1968 a 09.07.1975, cuja sentença transitou em julgado em 01.06.2006. Sustenta que somando o tempo de serviço incontroverso trabalhado pelo autor (20 anos, 07 meses e 03 dias), ao tempo rural reconhecido judicialmente (07 anos e 07 dias), o embargado computa o tempo de 27 anos, 07 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Afirma ainda, que o cálculo apresentado pelo embargado está equivocado, por ter evoluído até setembro de 2007, devendo cessar em 23.10.2006, já que o benefício foi implantado em 24.10.2006; que na competência 09/2007 considerou juros de 5%, quando o correto seria 1%, em razão da cessação da mora decorrente da implantação do benefício; e que o 13º salário da competência 12/1998

deve ser proporcional, em razão da data de início do benefício ter sido fixada em 03.11.1998. Intimado, o embargado alega que o período rural requerido nos autos principais foi de 01.01.1965 a 01.08.1975, o que corresponde a 10 anos e 07 meses, e que a sentença incorreu em erro material ao fixar a data de início em 02.07.1968, já que julgou procedente o pedido e em nenhum momento foi mencionado que parte do período não foi reconhecido. Narra que o embargante que ajuizou ação rescisória em face do julgado, tendo o embargado apresentado reconvenção, a fim de corrigir o erro material existente na sentença, quanto à data de início do tempo de atividade rural laborado pelo autor e reconhecido judicialmente. Diz, por fim, que concorda com os novos cálculos apresentados pelo embargante. Foi determinada a suspensão do feito, até decisão definitiva na ação rescisória (fls. 18). É o relatório. DECIDO. O artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil determina que a suspensão processual por prejudicialidade externa não pode ultrapassar o período de 01 ano. Esse prazo já decorreu, todavia, sem que tenha havido uma decisão de mérito nos autos da ação rescisória 2008.03.00.011648-5, em trâmite na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por tais razões, sem prejuízo do que restar decidido na rescisória, passo a proferir sentença. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do título, entendo faltar ao embargante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a inexigibilidade do título executivo judicial, a questão veiculada por meio de embargos à execução importaria a desconstituição da sentença transitada em julgado. Trata-se, portanto, de matéria própria da ação rescisória (que inclusive já foi ajuizada), de que resulta a inadequação da via processual eleita. Pretendeu o embargante, em verdade, evitar os efeitos do prosseguimento da execução e o consequente prejuízo ao Erário. Entretanto, a questão de mérito será decidida na competente ação rescisória, no bojo da qual foi deferida a antecipação de tutela. Deste modo, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 741 do Código de Processo Civil, falta interesse processual ao embargante. Quanto aos novos cálculos apresentados pelo embargante, a concordância da parte embargada com os valores apontados importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. A requisição do pagamento ficará condicionada, todavia, ao que restar decidido na aludida ação rescisória. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade do título executivo judicial. Com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto ao alegado excesso de execução, fixando seu valor de acordo com o apresentado pelo INSS às fls. 06-10. A requisição desses valores ficará condicionada ao que restar decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória nº 2008.03.00.011648-5. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora da ação rescisória nº 2008.03.00.011648-5. P. R. I..

**0009122-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) A UNIÃO** ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2000.61.03.003141-3, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 11-12. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 161-175, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a execução foi requerida apenas pelos coautores ODÉCIO LUIZ DE LIMA e ORLANDO BANHARA JUNIOR. Os demais autores (NELSON LOPES FERNANDES, NILSON RIBEIRO e ORLANDO JOSÉ DA SILVA) estão representados por outros Advogados e, até o momento, ainda não apresentaram cálculos de execução. Nesses termos, os cálculos relativos a estes coautores, realizados pela Contadoria Judicial, podem ser eventualmente aproveitados, mas se trata de questão a ser resolvida nos autos principais. Quanto às questões de fundo, a concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que considerou a prescrição quinquenal afirmada nos autos principais, faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 16.256,77 (para o exequente ODÉCIO LUIZ LIMA) e R\$ 28.386,02 (para ORLANDO BANHARA JÚNIOR), valores esses

atualizados até julho de 2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)** - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 7383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403661-92.1998.403.6103 (98.0403661-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402705-76.1998.403.6103 (98.0402705-4)) REGINA LUCIA DAROZ MOREIRA X LUIZ EDUARDO GALVAO FREIRE MOREIRA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: REGINA LUCIA DAROZ MOREIRA e LUIZ EDUARDO GALVAO FREIRE MOREIRA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0003936-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003936-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-98.1999.403.6103 (1999.61.03.000300-0)) JORGE LUIS GUEDES ALVES X MARIA LAURA DOS REIS GUEDES ALVES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: JORGE LUIS GUEDES ALVES e MARIA LAURA DOS REIS GUEDES ALVES Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0001864-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001864-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005586-23.2000.403.6103 (2000.61.03.005586-7)) PEDRO RODRIGUES ARAUJO X ERIKA MIRYAN SILVA ARAUJO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: PEDRO RODRIGUES ARAUJO e ERIKA MIRYAN SILVA ARAUJO Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0006741-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006741-0)** - ROBERVAL TEODORO DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O



FIDALGO S KARRER)

Autor: ROBERVAL TEODORO DA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007676-52.2010.403.6103** - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: ADEILDO GOMES DA SILVA e SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autor: ROBSON DE MOURA BERNARDO e LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003430-62.2000.403.6103 (2000.61.03.003430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001879-2)) PEDRO SALGADO DE ARAUJO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SALGADO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: PEDRO SALGADO DE ARAUJO Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autor: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005467-66.2003.403.6100 (2003.61.00.005467-9)** - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHEROY(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP299005 - ROGERIO BUENO ANTUNES)

Recebo a apelação apresentada pelo réu Banco Central do Brasil em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003415-18.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO SOARES X ELENICE PIRES DE CAMARGO SOARES

Fica a autora intimada a retirar os autos em carga definitiva conforme determinado no r.despacho de fls. 23.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2)** - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROSARIAL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3)** - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA

Oficie-se conforme determinado às fls. 632 e vº. Outrossim, intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 614 e fornecer os dados necessários à conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5951

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5)** - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 198/212 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6)** - NELSON LIMA X ODETE FAITANINI DE LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/159 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8)** - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 294/311 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0)** - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 166/181 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002544-60.2010.403.6120** - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/179 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005312-56.2010.403.6120** - DONISETTE BAZILIO DA COSTA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 201/212 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005410-41.2010.403.6120** - WALDECI COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 205/210 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007131-28.2010.403.6120** - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/158 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**0008378-44.2010.403.6120** - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 197/200, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 189, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0008808-93.2010.403.6120** - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/134 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se

**0009003-78.2010.403.6120** - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/196 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009846-43.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 241/246 em ambos os efeitos.Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010153-94.2010.403.6120** - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 276/302 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010485-61.2010.403.6120** - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 231/242 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011162-91.2010.403.6120** - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 245/251 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001822-89.2011.403.6120** - LUIZ TEOFILIO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 197/198, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 191, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0003805-26.2011.403.6120** - OSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 117/125 e 126/146 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0005350-34.2011.403.6120** - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/120 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005442-12.2011.403.6120** - MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/148 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005501-97.2011.403.6120** - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/199 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005518-36.2011.403.6120** - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/150 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007043-53.2011.403.6120** - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007246-15.2011.403.6120** - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/167 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007535-45.2011.403.6120** - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/115 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007686-11.2011.403.6120** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 204/210 e 211/216 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0009300-51.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/180 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009588-96.2011.403.6120** - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/222 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009964-82.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/73 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010294-79.2011.403.6120** - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011986-16.2011.403.6120** - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/117 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000122-44.2012.403.6120** - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 287/296 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001293-36.2012.403.6120** - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004288-22.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 209/220 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004334-11.2012.403.6120** - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/192 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005350-97.2012.403.6120** - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/119 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007955-16.2012.403.6120** - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 156/159 e 160/165 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0011858-59.2012.403.6120** - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 139/144. Anote-se. Cumpra a secretaria o disposto nos últimos parágrafos da decisão de fls. 137, expedindo a solicitação de pagamento e tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0012452-73.2012.403.6120** - VANESSA AVELINO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009083-42.2010.403.6120** - VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/187 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003310-31.2001.403.6120 (2001.61.20.003310-9)** - ILMA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada do desarquivamento do presente feito, intimando-a que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3)** - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA X ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº0028911-80.2012.4.03.0000/SP, juntado às fls. 350/362. Traslade-se cópia do referido acórdão para os Embargos à Execução nº 0008064-30.2012.403.6120, em apenso. Após, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000409-80.2007.403.6120 (2007.61.20.000409-4)** - JOSE GONCALVES(SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 137 e a manifestação da parte autora de fls. 171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006186-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006186-7)** - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada do desarquivamento do presente feito, intimando-a

que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000139-22.2008.403.6120 (2008.61.20.000139-5)** - VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 225/227, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001183-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001183-2)** - MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 144/147, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8)** - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 186/187, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005076-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005076-0)** - VITOR MARCELINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 95/96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005223-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005223-8)** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 115/118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8)** - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 159/160, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003078-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003078-8)** - CLEMILDA MOREIRA DO VALE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 156/157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3)** - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 148/151, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009437-67.2010.403.6120** - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 101/102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.



**0009889-77.2010.403.6120** - IVONE GARCIA CRUZES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 336/338, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003289-06.2011.403.6120** - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. cumpra-se.

**0004209-77.2011.403.6120** - JOSE LUIZ CHIQUITANI(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 112/113, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004251-29.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/63, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005127-81.2011.403.6120** - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005947-03.2011.403.6120** - GRACA APARECIDA TELLES PRATA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 201/202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006401-80.2011.403.6120** - DENIR SHUENKER(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 52/53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007923-45.2011.403.6120** - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 114/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009302-21.2011.403.6120** - IVETE RAMOS ANDRADE(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 122/123, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009726-63.2011.403.6120** - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 98/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009949-16.2011.403.6120** - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 96/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010277-43.2011.403.6120** - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 161/162, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011658-86.2011.403.6120** - RONALDO ERNANI GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 98/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012618-42.2011.403.6120** - SUELY FERRAREZI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012972-67.2011.403.6120** - MARIA MADALENA GAMBA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 136/137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013108-64.2011.403.6120** - BENEDITA NIVIA MINGHIN DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0013269-74.2011.403.6120** - VALERIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 94/95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014120-45.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-60.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0)** - GERALDO SOARES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0)** - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Cumpra-se

**0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8)** - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5)** - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7)** - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTAIR ANTONIO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4)** - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS COSMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6)** - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5)** - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Cumpra-se.

**0004258-55.2010.403.6120** - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ MUCHIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0002161-48.2011.403.6120** - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450

- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0002013-03.2012.403.6120** - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5998**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013536-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes, apensando-se aos Embargos à Execução Fiscal n. 0000418-42.2007.403.6120.Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 443: Dê-se ciência aos interessados do depósito, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010604-85.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 284/288: Ciência às partes do laudo pericial. Fls. 289: Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários do perito, em conta judicial vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, intimando-se o perito para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**0010605-70.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-07.2010.403.6120) DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 98/99: Indefiro o requerido pelo embargante, tendo em vista que a produção de prova oral, no presente caso, é desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0003162-34.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-64.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 85/102: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0007312-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-28.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0011539-28.2011.403.6120. O embargante requer inicialmente que os presentes embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da imunidade recíproca. Aduziu, ainda, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo e a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não atende aos requisitos da Lei 6830/80. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição. Alegou a inconstitucionalidade da multa poda drástica. Requereu procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos às fls. 02. Às fls. 41/57 o embargado apresentou sua impugnação. Aduziu, preliminarmente, a carência superveniente do objeto dos embargos, pois o crédito municipal referente ao IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 já foi cancelado, remanescendo apenas a multa da poda drástica. Relatou que a multa de poda drástica foi constituída dentro dos ditames legais, não havendo que se falar em nulidade do lançamento ou em ausência de notificação da parte interessada. Asseverou a inconstitucionalidade de prescrição. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 58/244). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 245). As partes nada requereram (fls. 248 e 249).II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela União Federal de ausência de interesse de agir e da Fazenda Nacional de carência superveniente do objeto dos embargos, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Deixo de acolher a alegação da ocorrência de prescrição com relação a multa por poda drástica. Pois bem, referida multa data do ano de 2004, tendo sido a presente ação interposta em 2008, com despacho determinando a citação do executado em 2008 (fls. 06 dos autos em apenso), portanto, não houve a ocorrência da prescrição conforme alegado pelo embargante. Passo a análise do mérito propriamente dito. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito a imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Assim sendo, com a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária, prevista no referido artigo, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel. Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS - ESTADO DA BAHIA. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DO INAMPS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, 2º, DA CF/88 - FINALIDADES ESSENCIAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A apelada é a União Federal, sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (autarquia), portanto, destinatária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a, c/c 2º, da Constituição Federal. 2. O regime imunidade tributária recíproca está condicionado à verificação de requisitos inerentes à própria Constituição Federal, dentre eles, a vinculação às suas finalidades essenciais. O Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (Autarquia Federal) tinha como escopo a prestação de variados serviços de natureza médica, que, no mais das vezes, exigiam a transferências de bens entre unidades da Federação, para atender às necessidades que cada Estado exigia. 3. A cobrança de ICMS significa a tributação do patrimônio da antiga Autarquia (hoje União Federal), instituto de natureza assistencial, sem qualquer fim lucrativo, fato que fulmina a pretensão do Estado da Bahia. Seria um contra-senso admitir que o destinatário final assumira o repasse do aludido imposto, notadamente porque a manutenção do INAMPS era suportada, inclusive, por estes mesmos destinatários. 4. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000040660 - Processo: 200033000040660 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 7/11/2006 Documento: TRF100239085 DJ DATA: 24/11/2006 PAGINA: 93 - Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ressalte-se que a embargada em sua impugnação às fls. 41/57 informou que o crédito municipal referente ao IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 foi cancelado, reconhecendo a procedência parcial dos presentes embargos. Doutra feita, é legítima a cobrança da multa de poda drástica. Pois bem, não vislumbro qualquer irregularidade na CDA, não havendo que se falar em falta de certeza, liquidez ou inexigibilidade do título executivo, formalmente perfeito. Assim sendo, permanece hígida, portanto, a autuação fiscal, bem como a execução dela decorrente, devendo esta prosseguir em seus ulteriores termos. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino a embargada o desmembramento da Certidão de Dívida Ativa nº 11355/2008, adequando-a ao que ora foi decidido, determinando o prosseguimento da

execução fiscal em apenso (processo n. 0011539-28.2011.403.6120) apenas com relação à multa da poda drástica. Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0011539-28.2011.403.6120, para o seu normal prosseguimento, com as providências aqui determinadas. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**0008808-88.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0008975-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0009689-65.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-65.2012.403.6120) MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0012871-59.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-86.2011.403.6120) RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Fls. 08/21: Recebo a emenda à inicial. Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0006323-86.2011.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da (s) CDA (s) do processo executivo e da certidão de intimação da penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se. Cumpra-se. Int.

**0013238-83.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001948-81.2007.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração contemporânea e cópia do contrato social, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Cumpra-se. Int.

**0013558-36.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-30.2011.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000843-30.2011.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração contemporânea, cópia da certidão de intimação da penhora, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Cumpra-se. Int.

**0013853-73.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005536-28.2009.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da

petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópias do contrato social, CDA (s) do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa.Cumpra-se. Int.

**0014111-83.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1)) ADRIANA LUIZA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0004465-59.2007.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea dos embargantes Adriana Luiza Sonogo e Fernando Palma Transportes LTDA, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Anote-se.Ao SEDI para inclusão de André Palma Netto, CPF n: 167.863.948-68 no polo ativo.Cumpra-se. Int.

**0014115-23.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-27.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005139-27.2013.403.6120.Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013338-38.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-90.2001.403.6120 (2001.61.20.001670-7)) ELENA GOES NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001670-90.2001.403.6120.Outrossim, concedo ao terceiro embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração contemporânea, cópia da (s) CDA (s) do processo executivo, do contrato social, bem como da certidão de intimação da penhora.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001366-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001366-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA ME X FERNANDO DA SILVA MARTINS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do(a) executado(a) para manifestação acerca da petição de fls. 366/367.

**0000591-03.2006.403.6120 (2006.61.20.000591-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEND MADEIRAS LTDA X JOAO DARCY COELHO X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

TEND MADEIRAS LTDA e RICARDO JOSÉ DOS SANTOS, ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 217, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve a apreciação dos pedidos de ilegitimidade passiva, bem como da prescrição total do crédito exequendo conforme consta na exceção de pré-executividade de fls. 109/114. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa. Assim, retifico a sentença constante às fls. 217 que passa a ter a seguinte redação:Com efeito, deixo de acolher o argumento do executado Ricardo José dos Santos de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Isso porque, compulsando os autos, verifico que no documento constante às fls. 71/75 o executado figura como sócio gerente, assinando pela empresa. Ressalto, ainda, que a inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 79, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimaram a inclusão do executado. Quanto à alegação do executado da ocorrência de prescrição total dos créditos constantes na CDA n. 80404068184-39, merece ser acolhida parcialmente. Pois bem, verifica-se às fls. 206/215 que a Fazenda Nacional reconheceu que estão prescritos os débitos constituídos pelas declarações entregues em 24/05/1999 e 25/05/2000, determinando a exclusão das referidas competências, oportunidade em que requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na

distribuição, pois o saldo remanescente da dívida possui valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00. Quanto os débitos constituídos pelas declarações entregues em 19/05/2001 e 24/05/2002 não houve a ocorrência da prescrição, pois o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Assim sendo, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2006 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 31/01/2006 (fls. 51), não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crédito tributário. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas acolho parcialmente os pedidos deduzido na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial da CDA 80.4.04.068184-39, referente as declarações entregues em 24/05/1999 e 25/05/2000. Portanto, quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

**0001261-41.2006.403.6120 (2006.61.20.001261-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)**

Fls. 355/364: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0002522-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002522-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEILA MARIA ZANIOLO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)**

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006046-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA ROBERTO LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)**

Fls. 77/79: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

**0010688-23.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRO IMPORT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARCOS ANTONIO MAGRI NETO X MARCIA CRISTINA TAGLIACOZZI MAGRI(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO IMPORT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA nº 80410064896-06. Os presentes autos foram distribuídos em 07/12/2010. À fl. 43 foi determinada a citação da empresa executada. Às fls. 62, foi deferido a inclusão dos sócios Marcos Antônio Magri Neto e Marcia Cristina Tagliacozzi Magri no pólo passivo, às fls. 98/99, foi juntado os ARs devidamente cumprido. Às fls. 65/94 os executados Marcos Antonio Magri Neto e Marcia Cristina Tagliacozzi Magri apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação e que seria indevida a inclusão dos Sócios no processo. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos (fls. 97 ). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 65/94), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelo Executado não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Analisando os documentos de fls. 55/61 verifico que o Sr. Marcos Antônio Magri Neto e Sra. Marcia Cristina Tagliacozzi Magri, na época da ocorrência dos fatos geradores, eram sócios-gerentes da empresa e, portanto, devem permanecer no pólo passivo da ação. Cumpra-se ainda ressaltar que ficou



caracterizada infração à lei, acarretando a responsabilidade tributária dos gerentes da sociedade, nos termos do artigo 135, III do CTN. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Não há se falar em prescrição, a teor do art. 156, V, do CTN, tendo em vista que a constituição do débito deu-se em 2005, conforme fls. 04/41, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 2010 (fl. 02), prazo este, portanto, insuficiente para a ocorrência da prescrição do débito. O fato da citação do excipiente ter se efetivado em 2012 igualmente não configura o transcurso do prazo prescricional, pois em nenhum momento a exequente permaneceu inerte, tendo tal prazo transcorrido pela dificuldade na localização dos sócios da empresa executada. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 65/94) pelo executado; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000897-93.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004785-70.2011.403.6120** - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

**0008743-64.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Fls. 62: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

**0010297-97.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP294773 - DAIANA RODRIGUES DOURADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA CNPJ 03413810/0001-68, objetivando a cobrança de créditos consubstanciadas nas inscrições nsº 80212005367-25, 80312000677-06, 80312000679-60, 80412022216-02, 80612012334-74, 80612012343-65, 80612012344-46, 80712005533-16, 80712005539-01. Os presentes autos foram distribuídos em 01/10/2012. Às fls. 136 foi determinada a citação da executada, e juntado o AR devidamente cumprido, conforme fls. 138. Às fls. 139/188 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição, a ausência dos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez da CDA, bem como a aplicação indevida da Taxa Selic, de percentual de multa, de verba honorária, alega ainda que, não tendo havido citação pessoal até o presente momento, o prazo prescricional ainda não se interrompeu. Alega por fim, que a CDA não consigna o fato gerador dos tributos cobrados. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos (fls. 191/252). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 139/188), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser

sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Não há se falar em prescrição, a teor do art. 156, V, do CTN, tendo em vista que a constituição do crédito deu-se em 2004, conforme fls. 05/134, e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 2012, lapso temporal este, insuficiente para a ocorrência do prazo prescricional. O fato da citação do excipiente ter se efetivado em 18/10/2012 igualmente não configura o transcurso do prazo prescricional, pois em nenhum momento a exequente permaneceu inerte. Restando, portanto, interrompida a prescrição, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. Em relação aos demais requerimentos, deixo de apreciá-los, tendo em vista tratar-se de matéria oponível em embargos à execução. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Indefiro o pedido da executada deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 139/188) quanto à prescrição do crédito cobrado nos autos. Expeça-se de mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis matrículas nº 102.725 e 102.726, do 1º CRI de Araraquara, e do veículo placa DQG 6341, bem como a emissão de ordem de bloqueio de transferência, via Arisp e Renajud, conforme requerido pela exequente (fls. 191/193). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005908-35.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 35/85: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente. Int.

**0008684-08.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 12: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6009**

##### **MONITORIA**

**0005101-20.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

... expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do referido embargante dos valores depositados nas respectivas guias e, preclusa a presente decisão, em favor do perito judicial nomeado a fl. 186, intimando-os para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁS EXPEDIDOS - RETIRAR EM SECRETARIA).

**0000403-97.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ZULMIRA FAVERO DA SILVA  
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0007302-14.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADMIR DA CUNHA LEAO  
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0007304-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI CARLOS DOS REIS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0005257-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0005459-77.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006471-29.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI DE MELLO NEVES

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006749-30.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006751-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BERTIN

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006985-79.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACILDA FATIMA RAMOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006986-64.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006991-86.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0007325-23.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004753-94.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2013.403.6120) HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS

CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 49: indefiro o pedido de realização provas pericial e testemunhal, uma vez que o fundamento dos embargos repousa na impenhorabilidade do veículo de propriedade do embargante que, segundo relata, se trata de instrumento de trabalho. Portanto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Fls. 112: Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 25, 92 e 107) não lograram êxito em localizar os executados, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação e intimação dos executados do arresto realizado, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

**0000430-46.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 38: defiro. Determino a inclusão destes autos na 122ª hasta pública a ser realizada na data de 24 de abril de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 08 de maio de 2014, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Sem prejuízo e considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacenjud, pelo que deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 3, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Int. Cumpra-se.

**0007322-68.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014028-67.2013.403.6120** - GUILHERME LUIZ CERNIATO X RUI RIBEIRO BARBOSA(SP302271 -

**MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPEX X PRESIDENTE DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME LUIZ CERNIATO e RUI RIBEIRO BARBOSA, contra ato do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOA DE NIVEL SUPERIOR - CAPES e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o critério eliminatório que exige o ENEM, garantindo a candidatura a graduação sanduiche do Programa Ciência sem Fronteira em todas as chamadas de 2013. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos (fls. 09/78). Às fls. 81 foi declinada a competência para julgar e processar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF. Os impetrantes desistiram do presente feito (fls. 84/85). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelos Impetrantes às fls. 84/85. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isentos do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014146-43.2013.403.6120 - EDITE MARIA CASSEMIRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X SUPERVISOR(A) DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDITE MARIA CASSEMIRO, em face do SUPERVISOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 117.644.576-3). Aduz, para tanto, que ajuizou ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (processo n. 0007091-17.2008.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara). Relata que referido processo foi julgado parcialmente procedente, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Alega que mediante convocação administrativa o benefício foi cessado, em face da constatação pela avaliação médica pericial de inexistência de incapacidade para o trabalho ou a existência de deficiência. Assevera a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença que foi concedido por força de decisão judicial, uma vez que a tutela antecipada se encontra ativa, em face do recebimento da apelação no efeito devolutivo. Juntou documentos (fls. 08/13). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta em face da impossibilidade jurídica do pedido. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação promover a execução da sentença que foi proferida no processo nº 0007091-17.2008.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara. Pois bem, trazido o fato, não deduz a autora qualquer fundamento jurídico a embasar-lhe, a justificar sua pretensão, ou seja, inexistente autorização legal para legitimar a sua pretensão, sendo impossível juridicamente a apreciação do seu pedido. Além do mais, in casu, há tão só a narrativa de um fato sem maiores desdobramentos jurídicos: isto porque, de pronto, nenhum direito está a lhe fundamentar, lhe supedanear. Neste sentido: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. (RT 652/183, maioria, STJ - in Theotônio Negrão, na nota 33 ao artigo 267 do CPC, pg. 338, editora Saraiva, 32ª Edição, 2001). Não há previsão para que se possa ajuizar uma ação para promover a execução de título judicial, uma vez que esta se dá nos próprios autos em que a sentença foi proferida. Ademais, constitui em ônus da parte atender todas as condições da ação, quando da inicial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento das custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014503-23.2013.403.6120 - GISELE APARECIDA CAPRIOGLIO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como para que atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014506-75.2013.403.6120** - NATALINO DE CARVALHO(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO(SP326496 - HELOISA CRISTINA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CESAR SOARES

Analisando os documentos de fls. 155/159, verifico que houve o bloqueio de valores de conta salário (conta corrente n. 01.00.021.990-9, agência 0598, CEF) e de conta poupança (conta n. 60-001342-9, agência 3864 Banco Santander), em valor inferior a quarenta salários mínimos, o que não é permitido nos termos do artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de Alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 145 e 149, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Outrossim, considerando a certidão de fls. 166, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a realização da penhora dos bens imóveis que se encontram em cidade que não é sede de subseção judiciária. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003466-19.2001.403.6120 (2001.61.20.003466-7)** - HELENA GONCALVES DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**0007498-91.2006.403.6120 (2006.61.20.007498-5)** - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002596-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002596-6)** - ZILDA TERESA MIQUELINI(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA TERESA MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052614 - SONIA REGINA TUFFAILE CURY ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001629-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001629-5)** - JOSE LUIZ MOLINA X JOSE PEDRO PELICOLLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1)** - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o Perito relatou que o autor precisa fazer OCT e Potencial Visual evocado para confirmar essa

piora do olho direito (fl. 76); Considerando que o autor já foi intimado duas vezes para providenciar tais exames (fls. 77 e 87); Considerando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto; Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito, lembrando que o perito indicou profissional nesta cidade que faz tais exames (fl. 76). Com a vinda dos exames, intime-se o perito para agendar nova data para perícia; caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando que o pedido é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e que o autor recebe auxílio-doença concedido neste Juízo (processo n. 2007.61.20.003179-6) devido a problemas no joelho, intime-se o autor para informar se já realizou a cirurgia no joelho direito porque disse naquele processo que estava aguardando vaga no SUS, bem como intime-se o INSS para informar se o autor está em processo de reabilitação profissional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003783-02.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para a realização de perícia indireta, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da corrê Caixa Seguradora S/A de fl. 156. Antes, porém, levando em consideração que todos os exames trazidos pelo autor foram realizados após a data de assinatura do contrato de financiamento, e para que a prova a ser produzida alcance seu objetivo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, solicitando o envio de cópia integral do prontuário médico da Sra. Maria do Carmo Gomes. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Face ao longo lapso temporal decorrido, recomenda-se a renovação da prova pericial. Para a perícia médica, nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874 e para o estudo social, nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES N. 19.942. Intimem-se os peritos da nomeação. Faculto, ainda, à autora, a indicação de assistente técnico e quesitos, ressalvando a existência de indicação de assistente técnico arquivada em secretaria pelo INSS e da Portaria Conjunta de Quesitos deste Juízo e da Procuradoria Federal local, que deverão ser observados na conclusão do trabalho técnico. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização dos exames/visita domiciliar. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE POSSUIR DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJF). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Int.

**0005305-64.2010.403.6120 - APARECIDO FERNANDES GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor pleiteia nestes autos o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 15/09/2006 como especial, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; Considerando que o autor já requereu o reconhecimento como especial do período de 01/01/1980 a 15/09/2006 no processo 0002124-89.2009.4.03.6120, o qual se encontra no TRF da 3ª Região para julgamento de apelação (fl. 92); Suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º do CPC, pelo prazo de um ano. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008377-59.2010.403.6120 - MARIO GAION (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010181-62.2010.403.6120** - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Considerando a justificativa apresentada pelo autor, defiro a designação de nova data para a perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

**0002448-11.2011.403.6120** - SILVIO BENEDITO MAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 99-v: ...dê-se vista ao INSS.

**0003306-42.2011.403.6120** - APARECIDO DIAS GALLE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Por ora, oficie-se ao Centro Municipal de Saúde Manoel Morales de Trabiju/SP e ao Dr. Lineu Biazotti, requisitando cópia integral do prontuário médico do autor. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0003970-73.2011.403.6120** - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do acórdão de fls. 62/63, cite-se o INSS, dando-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0004236-60.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005841-41.2011.403.6120** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores de fls. 90/105.

**0008136-51.2011.403.6120** - ISABEL CRISTINA GOMES DE MORAES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 71), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

**0008730-65.2011.403.6120** - JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0010046-16.2011.403.6120** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão juntada às fls. 147/148 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, concedo o prazo de cinco dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Sem prejuízo, publique-se a parte final da decisão de fl. 37/37-v: ...abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.



**0011925-58.2011.403.6120** - MARIANA ROMAO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MIRELLA LOPES - INCAPAZ X GILMARA LOPES PEREIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)  
Considerando que a corré Jéssica Mirella Lopes de Marchi é absolutamente incapaz, concedo o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandato. Após, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 109.Int.

**0000384-91.2012.403.6120** - JOSE CALUDIO CORREA BORGES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 162/163: Antes de analisar o pedido de prova oral, intime-se o autor para juntar cópia de sua CTPS ou do Registro de Empregado onde conste o vínculo de trabalho de 22/07/1964 a 1970, no prazo de 10 dias. Advirto que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem.

**0001044-85.2012.403.6120** - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o Dr. Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP nº 112.270, a regularizar, no prazo de dez dias, o substabelecimento juntado à fl. 52, assinando-o, bem como, no mesmo prazo, juntar a procuração.

**0000374-13.2013.403.6120** - PAULO HENRIQUE PINTO DE SOUZA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ao corréu Wilson. Fls. 50/52: Defiro o sobrestamento do feito até março de 2014. Após o decurso do prazo, intemem-se as partes para informarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004417-90.2013.403.6120** - ANDRE MENUTOLE(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0007814-60.2013.403.6120** - ELENICE PUCCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0008211-22.2013.403.6120** - APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 55/56 e 59/60: Mantenho a decisão de fl. 54. Com efeito, a competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ao seu turno, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário o valor da causa deve observar a regra contida no art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, não há como acolher o cálculo da autora que considerou vinte e quatro prestações vincendas. Ademais, para afastar qualquer dúvida quanto ao correto valor da causa, a contadoria do juízo elaborou planilha de cálculo e encontrou o valor de R\$ 38.847,32. Quanto à alegação de complexidade da ação, não vislumbro prejuízo ao autor, já que há possibilidade de produção de provas, inclusive a pericial, no Juizado Especial Federal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 38.847,32.

Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0009511-19.2013.403.6120** - LUIZ ANTONIO DURO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94 e 95/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. Considerando que a decisão juntada às fls. 110/111 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, concedo o prazo de cinco dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0012709-64.2013.403.6120** - MARIO CESAR SARTORI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, face à recusa da autarquia em reconhecer contratos de trabalho laborado em condições insalubres, cumulado com o ressarcimento por dano moral reflexo, que fixou em 50 salários mínimos. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações como a presente autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação,

reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na recusa administrativa, é razoável equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, correspondente a 12 salários mínimos. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 16.272,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos.Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o(a) autor(a).Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0013794-85.2013.403.6120** - WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0013855-43.2013.403.6120** - VALENTINA OGELIO DOS SANTOS PUCCISSI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013977-56.2013.403.6120** - MARCELO FERREIRA BAPTISTA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ante a ausência de fundamentação do pedido de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0014150-80.2013.403.6120** - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

### **0014192-32.2013.403.6120 - PATRICIA APARECIDA EVARISTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42 ante a extinção do processo que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme cópia da sentença juntada à fl. 43. PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial médica requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Quanto à perícia social, a autora informa que já foi realizada no processo de seu irmão de nº 0001709-43.2013.4.03.6322, que tramita no JEF desta Subseção, cuja cópia se encontra juntada às fls. 44/51, motivo pelo qual, não vislumbro a necessidade de repetição da prova. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

### **0014313-60.2013.403.6120 - IVO JOSE DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

### **0014314-45.2013.403.6120 - WILSON APARECIDO DA CUNHA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

### **0014315-30.2013.403.6120 - CLEBER RODRIGO BOLSSONI(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de

recursos.A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

**0014321-37.2013.403.6120** - STEFANO BENEDITO VENUZO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS, como o IPCA.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC).Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014401-98.2013.403.6120** - MOACIR PERPETUO CANDIDO LOPES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

**0014402-83.2013.403.6120** - APARECIDA DONIZETE ROSA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

**Expediente Nº 3264**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008908-43.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-79.2013.403.6120) SOELI APARECIDA VENANCIO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

A requerente Soeli Aparecida Venâncio requer a restituição do veículo VW/Gol, ano/modelo 2004-2005, placas ALZ-0965, apreendido em 19 de janeiro de 2013, por ocasião de prisão em flagrante de Fabiano Romão, sob a

acusação do crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Alega ser a proprietária do bem, salientando que o veículo em questão não interessa mais à instrução da ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 09-12). Vieram os autos conclusos. O pedido de restituição deve ser rejeitado, uma vez que a requerente não comprovou a propriedade do bem e muito menos a origem ilícita do veículo apreendido. Inicialmente cumpre anotar que o requerimento veio instruído apenas com o Certificado de Registro do Veículo cuja restituição se requer, expedido em 30/01/2008, elemento que não comprova de forma cabal a propriedade do veículo, especialmente por se tratar de bem cuja transmissão se opera pela tradição. Sequer foi apresentado o último comprovante de pagamento de IPVA do bem ou qualquer outro elemento a comprovar o domínio do bem. Aliás, a requerente sequer se preocupou em trazer cópia de seus documentos de identificação ou um singelo comprovante de endereço. A ausência de comprovação acerca da propriedade já é suficiente para indeferir o pedido de restituição. Contudo, cumpre acrescentar que a requerente também não logrou comprovar a origem lícita do bem, ônus que lhe competia, nos termos do que determinar o art. 60, 1º e 2º da Lei 11.343/2006. Com efeito, tratando-se de bem apreendido por ocasião de prisão em flagrante por crime relacionado ao tráfico de drogas - e essa é a hipótese dos autos, uma vez que o veículo foi apreendido na posse de Fabiano Romão, preso em flagrante sob a acusação de associação para o tráfico - cabe ao requerente demonstrar a origem lícita do bem, já que a pena de perdimento nessas hipóteses não se limita aos bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; conforme estabelece o art. 243, único da Constituição, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido. Intime-se a requerente. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0003534-85.2009.403.6120 (2009.61.20.003534-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IONE APARECIDA DE SOUZA BARRETO CARVALHO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Considerando que a ré protocolou seus memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-se novamente a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, caput e 3º, do CPP.

**0000389-79.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FABIANO ROMAO X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

O documento de fls. 601/607, oriundo do Comando-Geral de Operações Aéreas, contém informações consideradas necessárias à segurança da sociedade e do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito pode comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, máxime as relacionadas à prevenção ou repressão de infrações. Por essa razão, decreto o seu sigilo (nível 4), ficando o acesso dos autos restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual. Dê-se vista às partes do mencionado documento de fls. 601/607, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, e, na sequência, à Defesa do réu Fabiano Romão e, por fim, à Defesa de Michael Willian. Int. FL. 640: O Ministério Público Federal representou pela decretação da prisão preventiva do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA. Segundo a Acusação, a prisão do réu é necessária para a garantia da ordem pública, pois no último dia 07 o Acusado foi preso em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas. Vieram os autos conclusos. Sabe-se que a prisão cautelar é medida de exceção, só admitida em casos de justificada necessidade. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o)..No caso dos autos, o réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA teve decretada a prisão preventiva pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas. No curso da instrução desta ação penal, a prisão foi substituída por outras medidas cautelares. Contudo, passado pouco mais de seis meses desde a concessão da liberdade, chega a notícia de que o MICHAEL foi novamente preso, desta feita em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas. De acordo com as cópia do auto de prisão em flagrante que instruem o requerimento do MPF, por ocasião da prisão foram apreendidos mais de 11Kg de pasta base de cocaína, uma pistola e munição de uso restrito e diversos documentos (cadernetas, anotações etc.) que trazem indício de traficância por parte do flagrado. Os elementos do auto de prisão em flagrante evidenciam que o acusado MICHAEL não é merecedor da confiança do Juízo, de modo que a decisão que substituiu a prisão

preventiva por medidas cautelares mais brandas deve ser repensada. Com efeito, a prisão em flagrante do réu cerca de seis meses após ser beneficiado com a liberdade (por delito da mesma natureza daquele a si imputado neste feito, diga-se de passagem) recomenda seu encarceramento também nesta ação penal, como forma de garantia da ordem pública. Isso porque a reiteração da conduta criminosa em curto espaço de tempo evidencia a periculosidade do agente; - como bem aponta o MPF, ...a existência do processo não foi suficiente para que o acusado interrompesse sua atividade criminosa, assim como é evidente de que a necessidade de comparecimento periódico, embora tenha sido medida suficiente sob o ponto de vista da garantia da instrução, não foi eficaz para garantia da ordem pública. Como se a reiteração delituosa não fosse suficiente, a periculosidade do réu é corroborada pelas circunstâncias da recente prisão em flagrante: além de ter sido apreendida grande quantidade de droga (mais de 11Kg de pasta base de cocaína), na casa do flagrado foi encontrada uma pistola calibre 9mm (arma de uso restrito) com carregador e munição. Tudo somado, acolho a representação do MPF e decreto a prisão preventiva de Michael Willian de Oliveira. Expeça-se o mandado de prisão com urgência. Cumprido, intimem-se as partes. Cumpra-se a decisão da fl. 609.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2202**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001745-87.2005.403.6121 (2005.61.21.001745-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

Anoto que o feito tem prioridade de tramitação, nos termos da META n.º 18 do CNJ. Dê-se ciência à União Federal e ao réu acerca do Processo Administrativo Disciplinar encartado em mídia à fl. 982, bem como para alegações finais, nessa ordem. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no polo ativo como assistente litisconsorcial. Decorrido o prazo para manifestações, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003185-74.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-52.2012.403.6121) MARCELO PAVAN JUNIOR(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)**

Indefiro o pedido de isenção das custas decorrentes da apreensão do veículo em pátio da Delegacia de Trânsito por ausência de amparo legal. Ademais, apuração de eventual prejuízo decorrente de culpa de terceiro quanto aos fatos que ensejaram a apreensão deve ser objeto de ação própria (art. 186 do CC). Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000507-23.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SUEHIRO SATO X MASAJI SATO(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)**

Defiro o pedido formulado pela defesa subscritora da petição de fls. 253, concedendo prazo suplementar, improrrogável, de 5 (cinco) dias para apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e demais dados sobre a recuperação da área. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000971-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000971-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**  
Proceda-se a devida regularização do representante do réu, promovendo a exclusão do subscritor da petição de fls. 428/430, bem como a inclusão do subscritor da petição de fls. 431 no sistema processual. Defiro o postulado em fls. 431, devolvendo o prazo para apresentação das razões recursais pela defesa. Cumpra a decisão de fls. 416.

**000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X PATRICIA APARECIDA MARTINS

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 1º/10 a 30/10/2013.1. Exclua-se o nome do Dr. Roberto Alessandro Reis dos Santos, OAB/SP 154.743 do sistema processual, vez que conforme informação supra este se encontra cadastrado erroneamente.2. Intime-se o defensor da corré Patricia Aparecida Martins para que regularize a representação processual. 3. Com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no art. 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê-se vista ao Ministério Público Federal das defesas prévias apresentadas e dos documentos que as acompanham, para manifestação no prazo de (05) cinco dias. Int.

**0003625-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003625-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO PAULO DE PAIVA BRANCO(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JUVENCIO DA SILVA X BENEDITO CELSO MARCONDES X JOSE MARCOS DO PRADO X GILIANE DE FATIMA GOES X FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 301, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal.

**0001222-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001222-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X AMADO HEIDE X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE X DANIELY VIANA FERNANDES Intime-se a defesa, dando-lhe ciência do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 329, para que se manifeste, consoante manifestação ministerial de fl. 345. Int.

**0002899-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002899-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RUBENS TAKAYAMA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Em observância ao princípio da economia processual e para que maiores delongas não prejudiquem a instrução criminal, excepcionalmente, fica autorizada a utilização da consulta realizada junto ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, com a informação do endereço das testemunhas arroladas pela defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14h30. Ressalto que a testemunha Giselle Mazzeo Martins Gonzaga deverá ser intimada para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos, para ser ouvida por meio do sistema de videoconferência por este Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data aprezada. No tocante à testemunha Rogério da Conceição Vasconcellos, promova a Secretaria a sua intimação para que compareça perante este Juízo para participar da audiência designada na data acima mencionada. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência e a intimação das partes. Int.

**0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ MARIA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/1990. A denúncia foi recebida no dia 02.10.2009, cuja decisão foi ratificada em 31.01.2011 (fl. 82). Na audiência de instrução e julgamento em 23.05.2013 a defesa solicitou a juntada da guia DARF do pagamento do tributo. Após informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 156/159), razão pela qual tanto a defesa como o Ministério Público Federal requerem a declaração da extinção da punibilidade do réu. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de tributos, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03.



RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal.2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem.4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9 da Lei nº 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória nº 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir.8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD nº 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo.9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal.10. Recurso parcialmente provido.(TRF/3.ª REGIÃO - RSE 4836/SP - DJU 18/09/2007 - p. 291 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA) III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ MARIA DE SOUZA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei nº 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0000295-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000295-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO RAMALHO DE CAMPOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 339/346, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000825-40.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VERA LUCIA RIBEIRO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VERA LÚCIA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia que em data de 15 de abril de 2009, em Taubaté/ SP, VERA LÚCIA RIBEIRO, mediante artifício consistente na utilização de bilhete de mega-sena falsificado, tentou obter junto a Caixa Econômica Federal o prêmio da loteria federal. A acusada tentou obter o prêmio referente ao concurso da mega-sena nº 1055, cujo valor da premiação era de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), apresentando à Caixa Econômica Federal um bilhete falsificado. A instituição bancária procedeu à realização de perícia documentoscópica, ocasião em que foi constatada a inidoneidade do documento. Por meio de carta subscrita pela denunciada, em 04 de julho de 2009, entregou à Caixa Econômica Federal um segundo bilhete, alegando ser este o verdadeiro bilhete premiado, o qual foi submetido à perícia e, mais uma vez, detectou-se a falsidade. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2012. (fl. 102). A ré Vera Lúcia Ribeiro foi citada pessoalmente (fl. 111) e apresentou defesa preliminar às fls. 115/119. Na instrução criminal, foi ouvida uma

testemunha arrolada pela acusação (fl. 134), bem como procedido ao interrogatório da ré (fl. 135).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela absolvição da ré, com fulcro no art. 17 do Código Penal. A Defesa, nas alegações finais às fls. 148/152, requereu a improcedência da denúncia.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO autora foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, na forma do artigo 14, II, do Código Penal.Nos termos do art. 171, 3º, do CP, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena -reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.(...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Da leitura do referido artigo depreende-se que, para a configuração do crime de estelionato, devem estar presentes o dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante o emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento, capaz de induzir ou manter alguém em erro.Em face da falsificação grosseira do bilhete de loteria apresentado pela ré, entendo que restou configurado crime impossível, em face da impropriedade do meio empregado pelo agente para enganar a CEF.Nos termos do art. 17 do CP, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No crime impossível por absoluta ineficácia dos meios, o meio executório utilizado pelo agente é absolutamente incapaz de alcançar o resultado danoso pretendido, inexistindo, pois, potencialidade lesiva no meio empregado pelo agente.No caso, o meio empregado pela ré (a falsificação do bilhete de loteria) foi completamente ineficiente para o intento, porque de tão grosseira era incapaz de enganar sequer chamado homem médio, sendo de fácil constatação a fraude empregada por ele. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal às fls. 141/142: a fraude foi prontamente identificada pelo setor de segurança da CEF (fls. 04 e 13), que acusou a falsidade documental, realizada por meio de apagamento e acréscimos com caneta esferográfica e utilização de colagem de fragmentos de bilhetes diversos. Não obstante, a então Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal em Taubaté Valéria Brandão Martuscelli, na condição de testemunha de acusação, quando das suas declarações em juízo (mídia de fl. 136), informou que era impossível à ré receber o prêmio, pois o sistema digital da instituição bancária é dotado de chaves de segurança que impediriam o processamento e validação do bilhete inautêntico. Isso, sem prejuízo da auditoria que é realizada com base nas informações constantes no bilhete apresentado com aquelas armazenadas na lotérica onde a aposta foi efetivada.Desta forma, nota-se que o meio utilizado pelo Réu não foi hábil para concretizar a conduta típica, porque percebida de imediato pelos funcionários da CEF, devido à fácil verificação da falsidade do bilhete.Assim, a prática do crime seria impossível, em face da fácil percepção da falsidade inserida no bilhete.Nesse sentido já decidiu os Tribunais Regionais Federais:PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE/USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. BILHETE PREMIADO DE MEGA-SENA. ABSORÇÃO. TENTATIVA DDE ESTELIONATO. CRIME-FIM. IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO. CRIME IMPOSSÍVEL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO E ESPECÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que denúncia relata ter a acusada dado causa à instauração de inquérito policial contra pessoa que sabia inocente, bem como ter falsificado e usado documento público, pois a apelada compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro/BA alegando que a funcionária de uma agência lotérica de Petrolina/PE, teria alterado seu bilhete de loteria supostamente premiado, mudando a data da aposta, de modo a impedir que a ré retirasse o prêmio a que teria direito, sendo instaurado inquérito policial em virtude de tais fatos. 2. Nos autos, não há provas de que a apelada, pessoa semi-analfabeta, teria efetuado a referida falsificação ou possuía conhecimento de sua existência, tendo convicção de que o bilhete premiado era legítimo, razão pela qual compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro/BA para apurar tais fatos. 3. Apesar de ser atribuída à apelada as condutas descritas no art. 297 ou 304 do CPB, o crime de falsidade/uso, no caso, é absorvido pela tentativa de estelionato (crime-fim), pois esses delitos foram o meio para consecução do crime-fim, que era a obtenção fraudulenta do prêmio da loteria. Sendo, portanto, absorvidos pelo crime de estelionato. (ACR 200783000148502, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::481.).4. Nos termos do artigo 17 do Código Penal, o crime impossível se caracteriza quando o agente vem a praticar o ato e o delito jamais poderia se consumar pela ineficácia absoluta do meio empregado, ou pela absoluta impropriedade do objeto material. 5. No caso, a tentativa de estelionato se trata de crime impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado, pois a falsificação grosseira em suposto bilhete premiado da mega-sena, por si só, jamais poderia dar causa à obtenção da vantagem almejada, pois não basta modificar a identificação numérica do concurso da loteria, quando isso não se faz acompanhar de coincidência com a data do sorteio que lhe é inerente, sendo certo que o número do concurso pode até ter sido modificado (de 478 para 472), mas a data permaneceu como 09 de julho de 2003, sabendo-se, ainda, que a apresentação do bilhete vencedor exige sua confirmação através de um sensor ótico, conforme depoimento da empregada da agência lotérica. 6. Precedente: ACR 200780010003563, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/11/2012 - Página::251. 7. Bem citou a Procuradoria Regional da República Fernando de Almeida Pedroso (op. cit., p. 266), forte em precedente da justiça paulista, Configura tentativa impossível de estelionato (art. 171), pela impropriedade do meio, grosseira adulteração de bilhete de loteria para recebimento de prêmio, evidente a um simples exame ocular, através de mal acabado engodo consistente em rústica colagem de

algarismos recortados. 8. Para a caracterização do crime de denúncia caluniosa, não é suficiente que os fatos atribuídos ao acusado sejam falsos, sendo imprescindível que o agente tenha pleno conhecimento da inocência do acusado, isto é, que saiba da falsidade da imputação realizada. 9. Exige-se para configurar o tipo penal em questão, o conhecimento da inocência do acusado, ou seja, o dolo direto e específico, inexistente no caso dos autos, pois a apelada tinha convicção de que a funcionária da agência lotérica, tinha alterado seu bilhete de loteria de modo a impedir que fosse resgatado o prêmio, razão pela qual a recorrida compareceu à Delegacia de Polícia Federal, dando causa à instauração de inquérito policial, alegando durante toda a instrução do presente feito que foi premiada e que a responsabilidade por não ter resgatado o prêmio seria da funcionária da agência lotérica. 10. Inexistindo prova cabal do conhecimento da inocência da suposta vítima do crime de denúncia caluniosa, e, por conseguinte, do dolo do réu, deve ser mantida a sentença absolutória quanto a este crime, entendimento ratificado pela própria Procuradoria Regional da República. 11. Precedente: Habeas Corpus nº 94.800/RS, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello, j. 23.06.2009, unânime, DJe 24.09.2010. 12. Apelação improvida. (ACR 200783080010551, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE 25/03/2013 - p. 385) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 298 DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ATESTADO. CRIME IMPOSSÍVEL PELA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. Para a ocorrência do crime impossível, na modalidade impropriedade absoluta do meio, é necessário que o meio empregado não traga nenhuma potencialidade de dano, ou seja, deve ser totalmente ineficaz, hipótese evidenciada nos autos, uma vez que o atestado, supostamente produzido no âmbito da Delegacia Federal de Agricultura/BA, apresenta discrepâncias explícitas quando comparado com outro originariamente produzido por aquela delegacia, tanto que a inautenticidade documental foi imediatamente constatada pela servidora do CREA/BA (órgão destinatário da conduta delitiva). 2. Falsificação grosseira, pois não houve sequer a imitação do documento verdadeiro. Crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, de forma que não há comprovação da materialidade do delito. 3. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 200433000206407, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/12/2012, p. 525) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO a ré VERA LÚCIA RIBEIRO da imputação que lhes foram feitas, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001535-89.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)  
Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15 horas. Providencie a Secretaria a intimação das partes. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001701-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001701-8)** - JOSE ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLETE INACIO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP068949 - ADAIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARLETE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

**0002240-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002240-8)** - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO X SALMA ZAKZOUK MOUASSAB(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se vista à parte autora.Int.

**0004525-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004525-1)** - HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA-ESPOLIO X DAMIAO HORACIO DE SOUZA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0)** - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 5 (cinco) dias

**0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2)** - MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconsidero o despacho de fls. 206, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Considerando o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS às fls. 202, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 200/205, encaminhando-a para distribuição como impugnação à assistência judiciária, juntamente com cópia do presente despacho, processando-se na forma prevista na parte final do artigo 6º da Lei 1.060/50.Cumpra-se.

**0003480-82.2010.403.6121** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.167/169.

**0003960-60.2010.403.6121** - IV PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da informação retro, apresente a parte autora cópia da petição que tudo indica ter sido por ela protocolada em 15/05/2013.Int.

**0001522-27.2011.403.6121** - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

**0001657-39.2011.403.6121** - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 95/105), diga a parte autora quanto ao cumprimento do acordo avençado em audiência.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001865-23.2011.403.6121** - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

**0000594-42.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

**0000842-08.2012.403.6121** - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

**0001449-21.2012.403.6121** - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados.

**0003054-02.2012.403.6121** - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido determino:(a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.(b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.(c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.(d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.Int.

**0003290-51.2012.403.6121** - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) do autor, Dr(a). Lourival da Silva, OAB/SP nº 123.174, para regularizar a petição de fls. 77 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, tornem os autos conclusos.

**0000784-68.2013.403.6121** - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.60/62, no prazo de 3 (três) dias

**0001262-76.2013.403.6121** - VERA LUCIA PEREIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

**0001732-10.2013.403.6121** - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o noticiado pela assistente social, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor.Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 22.Int.

**0001922-70.2013.403.6121** - MARIA ALICE LESSA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas aos autos pela parte autora (fls.63/65), suspendo o andamento do processo por 60 (sessenta) dias, devendo nesse prazo a parte autora trazer cópia da sentença proferida na ação de divórcio que tramitou perante a Vara da Família e Sucessões de Taubaté/SP.Decorrido o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos.Int.

**0002396-41.2013.403.6121** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/518.480.252-1)Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0002582-64.2013.403.6121** - THIAGO MARTINS ESTEVAO FERREIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

**0002954-13.2013.403.6121** - ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0002993-10.2013.403.6121** - FRANCISCO DONIZETI PEREIRA(MG047445 - ANGELO BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003119-60.2013.403.6121** - ANISIO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.34/35: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nasceu em 12.09.1948 - fl. 18).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a

entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003316-15.2013.403.6121** - SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação de procedimento ordinário, deixando consignado que, em observância à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 28215, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), o então Relator, Ministro Ayres Brito, deferiu o pedido de medida liminar para que os magistrados não sejam compelidos a externar as razões de foro íntimo quando, nos termos parágrafo único do art. 135 do CPC, se declararem suspeitos. Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com cópia deste despacho, para fins de designação de outro magistrado para a causa. DECISAO DE FLS.

42/43 SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento). Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o autor, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas): Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (Resp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO). Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada ao(à) autor(a) SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das

respectivas contribuições previdenciárias. Determino que a Fazenda Nacional se abstenha de promover autuação da requerente com relação ao objeto da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL. Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

**0003358-64.2013.403.6121 - SINCO - SISTEMA INTEGRADO DE COMPRAS LTDA - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação de procedimento ordinário, deixando consignado que, em observância à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 28215, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), o então Relator, Ministro Ayres Brito, deferiu o pedido de medida liminar para que os magistrados não sejam compelidos a externar as razões de foro íntimo quando, nos termos parágrafo único do art. 135 do CPC, se declararem suspeitos. Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com cópia deste despacho, para fins de designação de outro magistrado para a causa. DECISAO DE FLS.34/35 SINCO - SISTEMA INTEGRADO DE COMPRAS LTDA - EPP interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento). Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o autor, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas): Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (Resp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO). Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui



benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada ao(à) autor(a) SINCO - SISTEMA INTEGRADO DE COMPRAS LTDA -EPP para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Determino que a Fazenda Nacional se abstenha de promover autuação da requerente com relação ao objeto da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL. Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

**0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0002626-25.2009.403.6121. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003426-14.2013.403.6121 - JONES BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003427-96.2013.403.6121 - ARLINDO RIVALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003429-66.2013.403.6121 - BENEDITO RENATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003432-21.2013.403.6121** - VALDEMAR LOBATO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003467-78.2013.403.6121** - JADIR DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JADIR DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada pelo distribuidor no termo de fl. 35, tendo em vista se que o processo nº 0064677-84.2006.403.6301 possui pedido e causa de pedir distintos da presente ação, conforme informações constantes da consulta ao sistema processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003577-77.2013.403.6121** - RENATO DE SIQUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 53, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

**0003608-97.2013.403.6121** - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o autor trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido; porém, o último requerimento remonta a 02.02.2008 (fl.49), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 49 data de 02.02.2008. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se.

**0003619-29.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e postula a antecipação dos efeitos da tutela. Petição inicial e documentos às fls.02/168. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução

probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003625-36.2013.403.6121 - VERA LUCIA BARBARA DA SILVA (SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VERA LUCIA BARBADA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o número de contribuições é inferior à carência exigida. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717) ... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei) ... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008) ... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A parte autora completou 60 anos de idade em 2013 (fl. 16) e deveria comprovar, no ano de adimplemento do requisito etário, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (LBPS, art. 48 c.c. 142). No caso dos autos, segundo os documentos de fls. 14/15 e 17/19, emitido pelo INSS (logo, dotado de presunção de legitimidade), a parte autora NÃO possui as 180 contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Da documentação constante dos autos não restou evidente o direito da autora, necessitando de dilação probatória. Por todo o exposto, a Autora não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício requestado (idade e carência), razão pela qual, não estando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA, sem prejuízo de posterior análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (TERS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Para a perícia médica nomeie a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia

médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitre os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001004-71.2010.403.6121** - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

#### **Expediente Nº 1015**

#### **ACAO PENAL**

**0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Em cumprimento à decisão de fl. 683, fica a defesa dos réus Carlos Pereira Goulart, Sebastião Maria Pereira, Osmar Merise e Carlos Alberto Vargas Werneck intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 5(cinco) dias.

**0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Certifique-se o transito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância, conforme fl. 811. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE TADEU GIORGIO COELHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X MARCELO LEAL DE AZEVEDO X OSWALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

Em cumprimento à decisão de fl. 494 fica a defesa do réu MAURÍCIO PIRES DE AZEVEDO intimada para

apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002672-43.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003082-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULIO CESAR DO PRADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
JULIO CESAR DO PRADO foi denunciado em 27.04.2009, pela prática da conduta típica descrita no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo(a) acusado(a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 223). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 251/258). Verifica-se dos autos que JULIO CESAR DO PRADO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 247/248. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JULIO CESAR DO PRADO, com relação ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

**0006456-08.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCONDES GUIMARAES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)  
Em cumprimento à decisão de fl. 458 fica a defesa do réu EDUARDO MARCONDES GUIMARÃES intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias

**0003098-84.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
DESPACHO DE FLS. 275: Oficie-se ao Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DE TATUÍ, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé dos autos distribuídos sob o nº 0005295-82.2006.8.26.0624, em que figura como parte a ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.728.366-0 - SSP/SP, filha de Paulo de Oliveira e Carmem de Oliveira, nascida aos 03/03/1965, a fim de instruir os autos da ação penal em epígrafe. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2013. Com relação ao pedido de liberação do cartão magnético apreendido no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, verifíco que o mesmo foi encaminhado à perícia e não está juntado aos autos, razão pela qual não há possibilidade de deferimento do pedido. Com a juntada da certidão, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. FLS. 304: Em cumprimento ao despacho de fls. 275, com arrimo na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a defesa das rés NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA e LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA intimada para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais.

## **Expediente Nº 1018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003678-17.2013.403.6121** - LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de

produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexiste verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / ofício / carta de intimação N. \_\_\_\_/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001092-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001092-0) - ANDRE NAVARRO GONZALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001165-10.2012.403.6122 - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 1.287,82, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0001526-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001526-0) - DIRCE MARIA MARGUTTI PADOVAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002126-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002126-7) - IZABEL MARIA DOS PASSOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, determinou-se expedição de ofício para Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo noticiado nos autos. Intimem-se.

**0000324-49.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA MARCHETTI GIOLLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, determinou-se expedição de ofício para Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001897-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001897-8) - JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X MARIA NEUZA DA RESSURREICAO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Foi juntado aos autos formulário CNIS que dá conta ter sido derivado o benefício do autor em pensão por morte Assim, existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Daí que, reconsidero decisão anterior para deferir o pedido de habilitação unicamente para a pensionista, ou seja, Maria Neuza da Ressurreição (fl. 154) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais. Na seqüência, requirite-se o pagamento atentando-se que já foi juntado aos autos contrato de honorários para destaque da verba. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000699-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000699-3) - DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X TIAGO JESSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000276-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000276-1)** - MARIA JOANA MARIANO ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000302-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000302-9)** - ISAAC BARBOSA DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAAC BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000597-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000597-0)** - LUIZ BRIGITTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ BRIGITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da manifestação do INSS de fls. 228/230. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000649-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000649-3)** - ERASMO GOMES DE SOUZA X JOAO GUILHERME DA SILVA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERASMO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001598-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001598-6)** - LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR X CAMILY VITORIA BARROS PACOLLA - MENOR X JOSIANE BARROS DA SILVA X JOSIANE BARROS DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000249-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000249-2)** - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000865-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000865-2)** - ELZA MARIA DA CONCEICAO MENEZES(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA DA CONCEICAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3)** - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA X EDUARDO TOMAZ DE PAULA X NADIA TOMAZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000192-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000192-7)** - JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000271-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000271-3)** - JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000451-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000451-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000832-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000832-6)** - JOSE MANOEL DINIZ X GENIL JORGE DINIZ X WANDER APARECIDO DINIZ X JOSE CARLOS DINIZ X SERGIO VANDERLEI DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X SANDRA REGINA DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000279-79.2010.403.6122** - ELISANGELA LOPES PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001354-56.2010.403.6122** - JOAO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001688-90.2010.403.6122** - CARIENE DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARIENE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001852-55.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000445-77.2011.403.6122** - JOSE PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000654-46.2011.403.6122** - MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000950-68.2011.403.6122** - JOAO HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001658-21.2011.403.6122** - SANTINA RODELLA BARONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA RODELLA BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001684-19.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000008-02.2012.403.6122** - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA DARCY SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001035-20.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001108-89.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA SOUTERO COUTINHO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUTERO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001476-98.2012.403.6122** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO)

HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001497-74.2012.403.6122** - SIRLENE DAL POZZI ALEGRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIRLENE DAL POZZI ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001600-81.2012.403.6122** - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001650-10.2012.403.6122** - ANTONIA MUCIO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MUCIO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001822-49.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000138-55.2013.403.6122** - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000269-30.2013.403.6122** - LUZIA NAVARRO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA NAVARRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000393-13.2013.403.6122** - JOSE ANTONIO NEVES FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO NEVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000426-03.2013.403.6122** - CICERA ROSA LEMOS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA ROSA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a



expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000427-85.2013.403.6122** - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000438-17.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA VICHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000455-53.2013.403.6122** - JERACINA RODRIGUES PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERACINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000607-04.2013.403.6122** - SEBASTIAO LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000649-53.2013.403.6122** - INES MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000744-83.2013.403.6122** - MANOEL LAURENTINO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000874-73.2013.403.6122** - OLIRIA APARECIDA BARRINHA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIRIA APARECIDA BARRINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001005-48.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) SEBASTIAO MARTINS X LUIS MARTINS X ORLANDO DO PRADO MARTINS X VALTER MARTINS X IRINEU DO PRADO MARTINS X APARECIDA MARTINS DA CRUZ X TEREZA MARTINS DA SILVA X ITAMAR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

## **Expediente Nº 3133**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001472-26.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-

83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA  
PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Apresente a Exequente o valor atualizado da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000115-06.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)  
X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E  
SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Fl.34: defiro o pedido da exequente para determinar a intimação do executado, por seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a totalidade do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da r.decisão de fl.05, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de 1(um) salário mínimo por dia de atraso na execução das obrigações. Intime-se.

**0000562-91.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
FLAVIO MAGNO MENEZES GUIMARAES

Os autos encontram-se com vista à Exequente a fim de que se manifeste acerca do teor da precatória juntada às fls. 26/37.

**0000898-95.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO  
SIMAO) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS JALES ME X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

Os autos encontram-se com vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a juntada dos mandados de fls. 20/24.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001328-33.2002.403.6124 (2002.61.24.001328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS  
SILVA DE MORAES) X JOSE PEDRO ZANETONI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 -  
LAURINDO NOVAES NETTO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001328-33.2002.403.6124. Execução Fiscal (Classe 99). Exequente: Fazenda Nacional. Executado: José Pedro Zanetoni (Avenida Luizete, 2.310, Centro, Paranapuã/SP). Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que foi efetivada a penhora sobre a totalidade dos imóveis matriculados sob os números 20.232, 3.840, 9.001 e 1.068 no CRI de Jales/SP (fl. 40/v), registradas no Registro de Imóveis conforme fls. 75/77. À fl. 103, foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel da matrícula nº 20.232, conforme requerimento de fls. 84/88, sendo determinado o cancelamento da referida constrição, o que acabou sendo cumprido (fls. 106/107 e 110/112). Posteriormente, foi determinada a redução da penhora que recaiu sobre os imóveis das matrículas nº 3.840, 9.001 e 1.068 a fim de que permanecesse somente em relação à parte ideal pertencente ao executado (50% de ). Foi, na ocasião, determinada a expedição de mandado de intimação para correção das constrições (fl. 178), determinação esta não cumprida até o momento. Sobreveio certidão dando conta de que, em cumprimento a despacho proferido nos Embargos de Terceiro nº 2007.61.24.000904-2, o feito executivo estaria suspenso (fl. 186). Às fls. 193/196, foi copiada a sentença proferida naqueles embargos, sendo certo que, à fl. 199, houve a notícia de que os embargos de terceiro haviam sido remetidos ao TRF da 3ª Região em virtude de apelação recebida no duplo efeito. Atendendo a requerimento da credora (fls. 202/203), foi aplicado o BacenJud (fls. 212/213 e 215), o qual, porém, restou infrutífero. Às fls. 223/225, foi requerida e, à fl. 226, deferida a indisponibilidade dos bens do executado. Restou positiva em relação ao Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, ficando indisponíveis as partes pertencentes ao executado José Pedro Zanetoni em relação aos imóveis que já haviam sido objeto de penhora nos autos - matrículas 1.068, 3.840, 9.001 e 20.232. Às fls. 292/293v, pretende a União a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado no CRI de Jales sob o nº 32.053 e consequente penhora, registrando-se a constrição imediatamente. É o necessário. O pedido em relação ao imóvel matriculado sob o nº 32.053 do CRI de Jales merece parcial acolhimento. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário

regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Da leitura do aludido preceito legal, extrai-se que, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo executado, após a inscrição do débito em dívida ativa, é presumidamente fraudulenta. Antes da modificação legislativa, a citação válida era o marco para a configuração da fraude.A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido na sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN é jure et de jure, prevalecendo inclusive sobre a Súmula nº 375 do STJ.Pois bem. No caso dos autos, verifico que o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 31.05.2002 (fl. 03). Já a citação do executado efetivou-se em 02.12.2002 (fl. 07). Por sua vez, a fração ideal de do móvel de matrícula nº 32.053 do C.R.I. de Jales/SP foi alienado em 17.03.2006 (fls. 295/298). Da parte alienada, anoto que apenas 50% de 1/4 pertencia ao executado.Desse modo, fica fácil perceber que o negócio jurídico, celebrado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa e posteriormente à citação do executado, de maneira que o reconhecimento da fraude à execução é medida que se impõe. Ressalvo, entretanto, que tal reconhecimento não enseja a desconstituição do negócio jurídico efetivado (R.04 - M. 32.053), mas, sim, a sua ineficácia perante a exequente apenas no tocante à parte que cabia ao executado, ou seja, 50% de 1/4.Diante do exposto, declaro a ineficácia da alienação de 50% de 1/4 do imóvel de matrícula nº 32.053 do CRI de Jales/SP (registro 04) perante a exequente (União/Fazenda Nacional). A ineficácia deve ser dar somente em relação à parte que pertencia ao executado, e não em relação à totalidade da alienação. Por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora, com a posterior avaliação e intimação do executado e de seu cônjuge (art. 655, 2º, CPC), observando-se que a constrição deverá recair sobre 50% de 1/4 do imóvel matriculado sob o nº 32.053 no CRI de Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 555/2013-EF de 50% de do imóvel matriculado sob o nº 32.053 do CRI de Jales/SP, nos termos supra.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 13 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000071-36.2003.403.6124 (2003.61.24.000071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)**

Tendo em vista que sob a arrematação realizada nos autos do processo 0001681-05.2004.403.6124 há Embargos à Arrematação nº0001611-41.2011.403.6124 pendente de julgamento, deixo, por ora, de apreciar o pedido contido no primeiro parágrafo de fl.167.No mais, o bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO)**

Antes de apreciar a petição de fls. 87/89, regularize o executado a representação processual do advogado subscritor da petição (Dr. Ricardo Hentz Ramos, OAB/SP nº 257.738), tendo em vista só constar dos autos executivos o substabelecimento que lhe foi outorgado (fl. 29), sem a procuração da qual se originou.Intime-se.

**Expediente Nº 3138**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000343-15.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PEREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO(SP212690 -**

ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP. Ação Civil Pública (classe 1). Autos n.º 0000343-15.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Antônio Flávio Rocha de Oliveira e outros. SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Cristiane Pereira Renda de Oliveira Cardoso e Eduardo Henrique Marcato Bertolo, já qualificados nos autos, visando à tutela de direitos difusos e coletivos. Esclarece o autor, de início, que o o procedimento administrativo nº 1.34.030.000110/2011-41, em anexo, foi instaurado para apurar as freqüentes reclamações, dirigidas à Procuradoria da República no município de Jales, acerca das cobranças exorbitantes e/ou indevidas de honorários advocatícios em demandas previdenciárias, bem como a apropriação de valores relativos às parcelas retroativas pertencentes aos beneficiários. Vale ressaltar que outro procedimento já havia sido instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Jales para apurar condutas análogas, perpetradas por outras pessoas, no exercício da advocacia, e que já foram demandados em outra ação civil pública. Logo não há que se falar em litispendência. Discorre, inicialmente, sobre os fatos relacionados aos réus Antônio Carlos Rocha e Cristiane Pereira Renda de Oliveira Cardoso, salientando que eles cobraram de Balbina Parige honorários advocatícios na importância de 40% (quarenta por cento) do valor advindo do pagamento retroativo de benefício previdenciário, além de sucumbência arbitrada. Assim, dos R\$ 43.189,30 (quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos) que seria o valor corrigido das parcelas retroativas inscritas em requisição de pagamento, teriam sido revertido a estes advogados o valor de R\$ 20.300,55 (vinte mil, trezentos reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponderia a aproximadamente 50% do total liberado. Além disso, o filho de Balbina teria relatado que sua mãe já havia feito ao menos cinco pagamentos a estes advogados. No tocante ao réu Eduardo Henrique Marcato Bertolo salienta que o mesmo teria cobrado de seus clientes Tereza Serafim Barboza França e Ana Maria da Silva honorários advocatícios na importância de 30% (trinta por cento) sobre três parcelas posteriores à implantação de seus benefícios, mas que tais benefícios teriam sido deferidos na esfera administrativa sem qualquer participação do advogado para a sua concessão. Além disso, as duas clientes teriam sofrido intimidação por parte deste advogado de forma a constranger-lhe o pagamento. Em seguida, discorre acerca de sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, destacando que o Ministério Público tem como função institucional a proteção dos direitos difusos e coletivos, com fulcro no art. 129, incisos, II e III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VI, alíneas a e b, ambos da Lei Complementar 75/1993; art. 74, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 e art. 3º da Lei 7.347/85. Salienta que os serviços advocatícios prestados pelos advogados seriam um negócio jurídico defeituoso pela existência da lesão prevista no art. 157 do Código Civil. Isto porque haveria uma desproporção do valor fixado à título de honorários advocatícios em relação à pessoas inexperientes ou em estado de necessidade. Esclarece que os valores cobrados deveriam ser fixados nos limites da razoabilidade e da moderação. Destaca que a desproporção das prestações pactuadas seriam facilmente perceptíveis pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. Salienta a necessidade de serem observados nos serviços de advocacia o princípio da boa-fé que rege todo o direito civil brasileiro. Afirma que a conduta dos réus geraria prejuízos à imagem do Poder Judiciário Federal. Desse modo, a ação civil pública seria instrumento processual adequado para coibir as condutas praticadas pelos réus. Requer, em razão de todo esse contexto, a concessão de medida liminar nos seguintes termos: a) declaração de abusividade das cláusulas contratuais de todos os contratos de honorários firmados pelos demandados no âmbito desta Subseção Judiciária Federal que fixam honorários acima do previsto pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo; b) decretar a suspensão da eficácia das cláusulas de todos os contratos de honorários firmados pelos demandados no âmbito desta Subseção Judiciária Federal e que prevejam remuneração superior a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, incluídos os honorários de sucumbência, determinando a limitação dos valores contratados para 30% (trinta por cento) do valor da condenação (incluído o valor dos honorários sucumbenciais); c) decretar a suspensão da eficácia das cláusulas de todos os contratos de honorários firmados pelos demandados no âmbito desta Subseção Judiciária Federal e que prevejam a compensação ou o desconto da remuneração diretamente por eles; d) decretar a suspensão da eficácia dos poderes de receber e dar quitação, constantes das procurações celebradas em favor dos réus em todos os mandatos outorgados (ou que produzam efeitos) no âmbito desta Subseção Judiciária Federal; e) determinar que os réus sejam impedidos de levantar diretamente quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários advocatícios contratuais, em tramitação em qualquer município integrante desta Subseção Judiciária Federal; f) determinar ao INSS e à Caixa Econômica Federal que não efetuem o pagamento de valores decorrentes de condenação ou acordo judicial diretamente aos réus; g) determinar a obrigação de não fazer consistente em não celebrar novos contratos com cobrança excessiva de honorários advocatícios, restringindo-os ao patamar máximo de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, já incluídos os honorários sucumbenciais; h) determinar que os réus sejam impedidos de perceber valores estabelecidos em cláusula quota litis, decorrentes de benefícios concedidos por via administrativa; i) impor multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese individual de descumprimento da decisão exarada por Vossa Excelência, sem prejuízo de outra cominação diária que possa ser, criteriosamente, imposta ao demandado. Por fim, e como provimento final, requer

a procedência da ação para que: a) decretar a revisão das cláusulas de todos os contratos de honorários firmados pelos réus, reduzindo-os ao percentual de 30% (trinta por cento), estando incluídos os honorários de sucumbência, ou outro percentual que o Juízo entender compatível, a ser calculado sobre o valor da condenação ou do montante das parcelas de benefício atrasadas; b) decretar a anulação das cláusulas de todos os contratos de honorários firmados pelos réus que prevejam a compensação ou o desconto da remuneração diretamente por eles; c) decretar a anulação dos poderes de receber e dar quitação, constantes das procurações celebradas em favor dos réus; d) determinar que os réus sejam impedidos de levantar diretamente quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários advocatícios contratuais; e) determinar ao INSS e à Caixa Econômica Federal que não efetuem o pagamento de valores decorrentes de condenação ou acordo judicial diretamente aos réus; f) determinar a obrigação de não-fazer consistente em não celebrar novos contratos de honorários advocatícios com cobrança abusiva de honorários advocatícios, restringindo-os ao patamar máximo fixado pelo Juízo; g) determinar que em todas as ações que os réus figurem como patronos sejam juntados os contratos de honorários advocatícios; h) determinar que nas próximas ações postuladas pelos réus, já estejam juntados os contratos de honorários advocatícios; i) pela condenação dos réus em indenização a ser fixada pelo Juízo, com vistas a reparar os danos morais causados à imagem da Justiça Federal e da União em virtude da cobrança de honorários advocatícios excessivos em causa patrocinadas perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP; j) impor multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese individual de descumprimento da decisão exarada por Vossa Excelência, sem prejuízo de outra cominação diária que possa ser, criteriosamente, imposta ao demandado; k) determinar a citação dos réus, acima qualificados, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confesso. Com a inicial, encontra-se apensado as Peças de Informação - PI nº 1.34.030.000110/2011-41. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 11/12. Devidamente citados, os réus Antônio Flávio Rocha de Oliveira e Cristiane Parreira Renda de Oliveira ofereceram contestação às fls. 25/57, na qual sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a demanda, visto que não se trata de direitos difusos ou coletivos. No mérito, defendem a improcedência da ação, visto que os valores cobrados não seriam abusivos. Destacam que os valores cobrados estão de acordo com a tabela de honorários da OAB. Apontam que o trabalho desenvolvido e o resultado econômico alcançado pela sua cliente justificariam o valor cobrado. Destacam que no contrato de honorários firmado com a cliente não haveria nenhum vício capaz de anulá-lo, pois o mesmo estaria de acordo com a legislação de regência. Salientam que as partes agiram dentro da mais absoluta boa-fé e que não haveria qualquer dano à imagem do Poder Judiciário Federal. Afirmam que o pedido de liminar realmente deveria ser indeferido. Requerem, ao final, a condenação do autor em litigância de má-fé e a improcedência da demanda. Regularmente citado, o réu Eduardo Henrique Marcato Bertolo apresentou contestação às fls. 75/93, na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a demanda, visto que não se trata de direitos difusos ou coletivos. Sustenta, também, a inépcia da inicial, uma vez que haveria uma certa incongruência entre a narrativa fática e o pedido. No mérito, defende a improcedência da ação, visto que o autor não apresentou provas consistentes sobre suas alegações. Destaca que cobrou apenas uma parte do que realmente tinha direito segundo o contrato de honorários firmado com a sua cliente. Aponta que ajuizou ação previdenciária em favor de sua cliente e que o trabalho então desenvolvido, bem como o resultado econômico alcançado pela sua cliente justificariam o valor cobrado. Destaca que no contrato de honorários firmado com a cliente não haveria nenhum vício capaz de anulá-lo, pois o mesmo estaria de acordo com a legislação de regência. Salienta que as partes agiram dentro da mais absoluta boa-fé e que não haveria qualquer dano à imagem do Poder Judiciário Federal. Afirmam que o pedido de liminar realmente deveria ser indeferido. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Em réplica, o Ministério Público Federal rechaçou as preliminares suscitadas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 198/211). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 222), apenas o autor e o réu Eduardo Henrique Marcato Bertolo ofereceram manifestação pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 224, 226 e 227). Os autos então vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende o Ministério Público Federal, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de honorários advocatícios firmados pelos réus Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Cristiane Pereira Renda de Oliveira Cardoso e Eduardo Henrique Marcato Bertolo, todos advogados, de forma a reduzir os valores recebidos por eles a título de honorários advocatícios. Entretanto, após uma profunda análise sobre o caso, observo que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para este propósito, senão vejamos. Não resta dúvida de que dentro do ordenamento jurídico brasileiro a ação civil pública encontra previsão na Lei nº 7.347/85. Segundo esse texto legal, tal instrumento processual destina-se especificamente a proteger os direitos transindividuais que dizem respeito aos interesses difusos ou coletivos. O primeiro artigo deste diploma legal nos deixa bem clara essa posição, senão vejamos: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer

outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística.(grifos nossos)Dentro desse contexto, não podemos perder de vista que o fim da ação civil pública é proteger os interesses atinentes a toda sociedade e que, portanto, são indisponíveis porque relacionados não só à própria subsistência do ser humano, mas também do Estado. O professor Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, nos mostra exatamente essa idéia, conforme podemos observar no trecho abaixo:... instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. São Paulo, Editora Malheiros, pág.152.) (grifo nosso)Tal excerto destaca que a ação civil pública não visa proteger direitos individuais, pois estes são disponíveis e estão dentro da esfera da autonomia da vontade. Aliás, destacando a impossibilidade do Ministério Público promover ação civil pública em face de direitos individuais privados e disponíveis, trago à colação os julgados de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. O Ministério Público só tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos e não para patrocinar direitos individuais privados e disponíveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelo prejudicado. Remessa provida. (TRF1 - AC 199901000475064 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000475064 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/11/1999 PAGINA: 462 - REL. JUIZ HILTON QUEIROZ)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Insurge-se contra sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em pleitear o restabelecimento do Plano de Saúde da Sra. Maria Lindaura Cavalcante Ribeiro, bem assim suspender todo e qualquer empréstimo em consignação que tenha sido celebrado sem a observância da respectiva margem consignável em relação à referida beneficiária. 2. A Ação Civil Pública, pela natureza que lhe é própria, não se presta para ser manejada na defesa de interesses individuais disponíveis, nem tampouco, o MPF se mostra parte legítima para interpô-la quando se discute interesses referentes a pessoas determinadas, pois, neste caso, atua como representante das partes e não como substituto processual. 3. Descaracterização da hipótese de direito individual indisponível diante da ausência de perquirição de implemento de políticas públicas atreladas à saúde, tais quais, o fornecimento de medicamentos ou providências no tratamento no âmbito do SUS, mas sim do restabelecimento de uma relação de caráter puramente privado entre uma segurada e o seu respectivo plano de saúde. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5 - AC 200681000027234 - AC - Apelação Cível - 418558 - Segunda Turma - DJ - Data: 06/01/2009 - Página: 56 - Nº: 3 - REL. Desembargador Federal Edilson Nobre)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. REDUÇÃO DE 50% NO VALOR COBRADO NA MENSALIDADE REFERENTE ÀS DICCIPLINAS DE ESTÁGIO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES QUANDO FOREM CURSADAS FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 34-STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROVIMENTO. 1. Revestindo-se a matéria de natureza contratual, eis que se foca em redução de valores cobrados em mensalidade escolar de Faculdade de Ensino privada, a competência para seu processamento é a da Justiça Estadual, conforme o verbete da Súmula 34 do egrégio STJ. 2. A Ação Civil Pública, pela natureza que lhe é própria, não se presta para ser manejada na defesa de interesses individuais disponíveis, nem tampouco, o MPF se mostra parte legítima para interpô-la quando se discute interesses referentes a pessoas determinadas, pois, neste caso, atua como representante das partes e não como substituto processual. 3. Agravo provido. (TRF5 - AG 200405000278046 - AG - Agravo de Instrumento - 58093 - Segunda Turma - DJ - Data::25/05/2005 - Página: 998 - Nº: 99 - REL. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho)(grifos nossos)No presente caso, verifico que os fatos apurados são passíveis de apuração individualizada não só quanto às partes envolvidas, mas também quanto ao objeto e a relação jurídica estabelecida entre elas. O contrato de honorários advocatícios é um contrato bem peculiar no Direito Brasileiro, pois, além das disposições legais de ordem civil, próprias do contrato de prestação de serviço, o mesmo também é especificamente regido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Aliás, bem esclarecendo a natureza desse contrato, cito as palavras do Ministro César Asfor Rocha, integrante do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Relativamente à alegada ofensa ao art. 3 do Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não socorre a recorrente. De fato, não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei n 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo. Isto é, ainda que o exercício da nobre profissão de advogado possa importar, eventualmente e em certo aspecto, espécie do gênero prestação de serviço, é ele regido por norma especial, que regula a relação entre cliente e advogado, além de dispor sobre os respectivos honorários, afastando a incidência de norma geral. De outra sorte, conforme explicitado pelo v. acórdão atacado, os serviços advocatícios não estão abrangidos pelo disposto no art. 3, 2, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não se trata de

atividade fornecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados - como, v. g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (arts. 31, I, e 34, III e IV, da Lei n 8.906/94) - evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo (Resp 532.377 - RJ (2003/0083527-1) Seguindo esse entendimento, não há como negar que os contratos de honorários advocatícios firmados entre os réus e seus clientes estão dentro de uma relação jurídica própria que interessa somente às partes envolvidas. Vale lembrar que nessa relação jurídica incide, fundamentalmente, o princípio da autonomia da vontade, que pode ser assim explicado: A autonomia privada constitui-se, portanto, no âmbito do Direito Privado, em uma esfera de atuação jurídica do sujeito, mais apropriadamente um espaço de atuação que lhe é concedido pelo Direito imperativo, o ordenamento estatal, que permite, assim, aos particulares, a auto-regulamentação de sua atividade jurídica. Os particulares tornam-se desse modo, e nessas condições, legisladores sobre sua matéria jurídica, criando normas jurídicas vinculadas, de eficácia reconhecida pelo Estado (AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. Revista de Direito Civil. São Paulo, ano 12, n.46, p. 07-26, out.-dez. 1998, p.10) Portanto, não cabe ao Ministério Público Federal interferir na relação jurídica formada entre cliente e advogado, sob pena de séria afronta ao princípio da autonomia da vontade. Destaco, no tocante especificamente aos honorários advocatícios, que, embora haja parâmetros éticos (Código de Ética e Disciplina da OAB) para a sua fixação, nada impede que o cliente, por sua livre e espontânea vontade, reconheça o bom trabalho de seu advogado e lhe pague um valor maior do que os parâmetros estabelecidos para tanto. Porém, caso sinta-se prejudicado, nada impede que ele próprio promova a competente medida judicial perante o Poder Judiciário, ou, administrativa perante a Ordem dos Advogados do Brasil. O que não se pode admitir, no atual estágio do ordenamento jurídico vigente, é que o Ministério Público Federal venha a substituir essa vontade do cliente. Aliás, no presente caso, verifico que não se trata de um grande contingente de clientes supostamente prejudicados aptos a formarem um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que necessitaria ser protegido por via de ação civil pública. Pelo contrário, pois os fatos que desencadearam esta ação civil pública são situações isoladas, perfeitamente identificáveis no tocante às partes, objeto e relação jurídica. Tanto é verdade que a ação é dirigida apenas contra três advogados em uma região que seguramente apresenta mais de quinhentos desses profissionais. Diante, então, da manifesta ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a presente ação, nada mais resta a este magistrado senão extinguir o feito na forma da lei. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais ou honorárias advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0000225-05.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ANTONIO OLIVA (SP049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE)

Defiro a juntada de carta de preposição. Em razão de haver o réu manifestado interesse em aceitar a proposta de conciliação apresentada na presente audiência, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de informações, pela CEF, a respeito da quitação do débito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000946-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000946-3)** - ISABEL OSORIO DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000653-89.2010.403.6124** - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000880-79.2010.403.6124** - DENISE LANSONI (SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os



autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000475-72.2012.403.6124** - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZANI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado na decisão de fl. 145, apresentando o rol das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção de prova oral. Intime-se.

**0000798-43.2013.403.6124** - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos nº 0000798-43.2013.403.6124 Procedimento Ordinário (classe 29) Autora: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Jardim Brasitali Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Decisão / Carta Precatória. Vistos, etc. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da empresa ré, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a empresa ré, nos termos da lei. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1428/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Bauru/SP para a CITAÇÃO DA RÉ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com endereço na Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, CEP 17015-970, Bauru/SP, por todo o conteúdo da petição inicial, aditamento à inicial e despacho de fl. 61, cujas cópias seguem em anexo e que servirão de contrafé, CIENTIFICANDO-A de que terá o prazo de 15 (quinze) para contestar a ação (artigo 297 c.c. o art. 300, ambos do Código de Processo Civil), bem como de que não sendo contestada a ação, ou sendo contestada fora do prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na peça inicial (artigo 285, segunda parte, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3613**

#### **MONITORIA**

**0000111-63.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS COSTA LUZ JUNIOR

Fl. 55. Muito embora a exequente não tenha apresentado termo de renegociação da dívida ou qualquer documento que a ateste, considerando que a execução de processa no interesse do exequente, determino a retirada dos autos da pauta de audiências do dia 22/11/2013 e a intimação das partes pelo meio mais célere. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001243-58.2013.403.6125** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X ADRIANA APARECIDA WARIFUNES RAMPAZO(PR039602 - NELCELSON JOFRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte

autora para fins de intimação via imprensa oficial acerca da audiência, advertindo-se-o das conseqüências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para a devida intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003513-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003513-8) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 152: defiro. Int.

**0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Gloria Erroy de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e dos menores Rafael Martins Bárbara Oliveira e Julia Cristina Conti de Oliveira, representados respectivamente por Susi Helena Martins Bárbara e Juliana Cristina Lopes Conti, para receber o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho Ari Erroi Oliveira desde 02.01.2011, ao argumento de que dele depende economicamente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). A ação foi proposta originalmente em face apenas do INSS que, citado, informou que já pagava o benefício ao menor Rafael. Este, por sua vez, também informou a existência de uma outra beneficiária, sua irmã Julia. Todos foram citados e contestaram o pedido pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho (INSS - fls. 62/66, Rafael - fls. 114/121 e Julia - fls. 193/195). Sobrevieram réplicas (fls. 74/88 e 134/139) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 207/210). Relatado, fundamentado e decidido. O feito encontra-se em termos para sentença. As partes estão representadas e não se verificam vícios. A alegação de intempestividade da contestação do INSS foi apreciada e rejeitada (fl. 82). As provas requeridas pelo réu Rafael (fls. 142/143) são desnecessárias ao deslinde. Julia não as requereu (fl. 205) e a autora pediu para que o INSS fornecesse a documentação que compõe o processo administrativo (fls. 79 e 139), também impertinente à demonstração de seu pretensão direito. Com efeito, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de Ari, o preso, e nem sobre o valor de seu último salário de contribuição. Tanto que a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefício, paga o auxílio reclusão as dependentes do preso, seus filhos Rafael e Julia (fls. 145/146). Portanto, o cerne da ação restringe-se em saber se a autora, mãe do detento (fl. 20), era dele dependente econômica, já que para os pais a legislação de regência exige a efetiva prova da dependência (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91). Visando prová-la, a autora apresentou duas declarações (fls. 25/26) e um cupom de supermercado (fl. 27). Nenhum desses documentos demonstra que a autora dependia exclusivamente dos rendimentos auferidos pelo filho Ari. A autora omitiu na inicial, mas no decorrer do processo restou revelado que ela recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.06.1997 (fl. 71). Portanto, tinha sua própria renda quando o filho se envolveu com delitos e foi preso em 03.11.2010 (fl. 81). Também não informou que tinha pelo menos dois netos menores e que o benefício, que pretende receber, já estava a eles sendo

pago. Não há prova eficaz (material) sobre ônus financeiro do filho nas despesas da casa. Aliás, sequer prova de mesmo domicílio, já que a declaração de fl. 26 não se presta a tal fim. Ademais, mera ajuda financeira que um filho possa eventualmente dar aos pais não implica necessariamente dependência econômica, aqui efetivamente não provada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados igualmente entre os três réus, suspendendo, contudo, a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à requerente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002471-33.2011.403.6127** - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002872-32.2011.403.6127** - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 70/71 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003409-82.2011.403.6303** - NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição do Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000057-28.2012.403.6127** - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002009-42.2012.403.6127** - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002142-84.2012.403.6127** - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 264/267) em face da sentença (fls. 260/261), alegando omissão na apreciação das provas. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. A embargante pretende reexame de prova, de sua valoração, e com isso alterar o julgado. Contudo, o reexame de prova como requerido não configura omissão. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que eventual erro em julgando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0002255-38.2012.403.6127** - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002357-60.2012.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 107 e respectivo

documento. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002470-14.2012.403.6127** - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelinda Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente. Concedida a gratuidade (fl. 18), o INSS contestou o pedido (fls. 23/31) e foi realizada perícia sócio econômica (fls. 55/88). A autarquia informou que passou a pagar auxílio doença à autora e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela impossibilidade de cumulação dos benefícios (fls. 95/99). Designou-se perícia médica (fl. 109) e a autora não compareceu ao exame, mas requereu a desistência da ação pela perda de seu objeto (fls. 123 e 133). O INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 130) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 135/138). Relatado, fundamento e decidido. Tanto autora como requerido concordam com a extinção do feito. Ela pela perda do objeto e ele pela impossibilidade jurídica de cumulação. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002476-21.2012.403.6127** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-09.2012.403.6127** - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 109 e respectivo laudo crítico. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003090-26.2012.403.6127** - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 149/150 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003397-77.2012.403.6127** - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida pelo INSS às fls. 126/127. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000470-07.2013.403.6127** - ADRIANO SANCHES FIGUEIREDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida pelo INSS na petição de fl. 85/86 bem como sobre os respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000567-07.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da petição de fl. 74/75 e respectivo laudo crítico. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado pelo Juízo a fim de que esclareça, somente, os itens 1 e 3 suscitados pelo INSS no verso da fl. 75. Intime-se. Cumpra-se.

**0000591-35.2013.403.6127** - GILMARA COELHO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 65/66 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000717-85.2013.403.6127** - NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 80/81. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 58 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000803-56.2013.403.6127 - JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida pelo INSS na petição de fl. 79/80. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000861-59.2013.403.6127 - ANA PEREIRA MIGUEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Pereira Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 28/32). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 68/71), com ciência às partes, e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 86/88). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 24.04.1931 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (07.02.2013 - fl. 13). Resta, assim, analisar o requisito objetivo, referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), que a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e duas filhas, maiores e solteiras. Uma delas, Sueli, é servente escolar e recebe R\$ 819,28 a título de salário mensal, além de R\$ 678,00 de aposentadoria por tempo de contribuição (documentos apresentados pelo INSS - fls. 77/80). Como as filhas não são idosas, não há como aplicar o Estatuto do Idoso para desconsiderar a renda de Sueli. Aliás, mesmo que se desconsiderasse a aposentadoria de Sueli, no valor de um salário mínimo, ainda assim a renda per capita superaria o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo (R\$ 819,28 dividido pelas três pessoas do grupo). Além do mais, extrai-se do relatório social que a requerente e as filhas possuem boas condições de moradia em casa própria, de modo que resta afastada a situação de miserabilidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 47/48 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laudineide Ferreira da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/44). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ar-trite reumatoide, tendinopatias nos ombros e punhos, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 15.01.2013 (fl. 26), data do requerimento administrativo do benefício, a qual foi fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 15.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Basílio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 26/29). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 53/56), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 70/73). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 12.03.1946 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (28.03.2013 - fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fls. 14/15, recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo (fls. 16 e 64), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.05.2013, data da citação (fl. 24). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Chavegati Gindro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 25/28). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 37/39), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 53/57). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 01.08.1940 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (12.03.2013 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fls. 12/13, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 683,12 (fl. 47), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00) da aposentadoria do marido da autora (R\$ 683,12 - fl. 47), tem-se R\$ 5,12 e, portanto, renda per capita familiar de R\$ 2,56, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício



assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.05.2013, data da citação (fl. 31). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide de Almeida Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 107/110). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 122/125), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 141/145). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 29.06.1942 (fl. 18) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (14.10.2011 - fl. 88). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, que é idoso - fl. 20 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de um salário mínimo (fl. 114), sendo essa a única renda formal da família. O neto de 23 anos de idade não integra o grupo familiar, consoante o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição

Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.05.2013, data da citação (fl. 105).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001260-88.2013.403.6127** - OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001371-72.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001435-82.2013.403.6127** - MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001444-44.2013.403.6127** - SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001466-05.2013.403.6127** - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Souza Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte pelo falecimento de Natalício Balieiro em 26.06.1988.Alega que viveu em união estável com o de cujus por mais de cinco anos, tiveram um filho e ele era segurado, o que lhe

confere o direito à pensão, indeferida administrativamente em 04.12.2012 pela ausência da qualidade de dependente (fl. 15). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido (fls. 38/47). Defendeu a aplicação da lei vigente à época do óbito (Lei n. 3.807/60) e a prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, pois transcorridos mais de 24 anos desde o óbito. Reclamou a incidência da prescrição quin-quenal e a ausência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Sobreveio réplica e não há requerimento de produção de outras provas pela autora (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. O pedido improcede por dois motivos: prescrição do direito de ação e ausência de prova da alegada união estável. O direito à percepção do benefício de pensão por morte nasce na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência. Natalício Balieiro, o suposto companheiro da autora, faleceu em 26.06.1988 (fl. 17), quando em vigor a Lei 3.807/60 que em seu art. 36 previa o benefício de pensão aos dependentes do segurado. A companheira há mais de cinco anos era dependente (art. 11, I) e a dependência econômica era presumida (art. 13). Necessária, entretanto, a prova da união estável, não produzida nos autos. Não se tem um único documento que, como início de prova material, demonstre a existência da união estável da requerente com Natalício. No atestado de óbito constou que Natalício era solteiro (fl. 17). Não há prova do domicílio em comum e nem de encargos assumidos pelo segurado em favor da autora ou do casal. Nada em nome do casal, compras de móveis, utensílios para a casa, recibos de aluguel ou quaisquer outros. Nada que comprove a efetiva existência de união estável quando do óbito do segurado. A prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita. Aliás, sequer requerida. Desse modo, não havendo início de prova material da alegada união estável, não é devido o benefício de pensão por morte. Ainda que assim não fosse, o artigo 156 da lei 3.807/60 determinava a aplicação, às instituições de previdência social, dos prazos de prescrição de que gozava a União Federal (Decreto n. 20.910/32). A autora requereu administrativamente o benefício em 04.12.2012 (fl. 15), depois de passados mais de 24 anos do óbito do segurado, ocorrido em 26.06.1988 (fl. 17). Ao tempo da morte do Natalício a requerente era casada, de maneira que não incide causa impeditiva da prescrição, fruindo desde então o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, que acabou por se consumir nos moldes dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001468-72.2013.403.6127** - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001472-12.2013.403.6127** - ANA LUCIA EVANGELISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001675-71.2013.403.6127** - ANDRE LUIZ LONGHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001677-41.2013.403.6127** - ROSANGELA ROSA PEREIRA CILO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001766-64.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001814-23.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001839-36.2013.403.6127** - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001841-06.2013.403.6127** - VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001844-58.2013.403.6127** - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002094-91.2013.403.6127** - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003260-61.2013.403.6127** - NALZIRA FERNANDES PEREIRA VITORINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0003261-46.2013.403.6127** - DINALVA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0003262-31.2013.403.6127** - VANDERLEI RIBEIRO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 36/38: Recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Ri-beiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de apo-sentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal.Argumenta que após a concessão da aposentadoria conti-nuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de ma-neira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado pa-ra a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Relatado, fundamento e decido.A desaposentação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefi-cio e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Di-ferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipo-tética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido di-reito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-

se. Intimem-se.

**0003396-58.2013.403.6127 - MARIA ODETE LAZARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Odete Lazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.09.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora (fl. 13).

**0003489-21.2013.403.6127 - ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Adalgisa Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.07.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003490-06.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.09.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucilene Mantoan Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.09.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI**

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Henri-que da Silva Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.09.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003496-13.2013.403.6127 - ISABELLY CAMARGO DE OLIVO - INCAPAZ X DANIELA PAIVA CAMARGO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Isabelly Camargo de Olivo, menor representada por Daniela Paiva Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Denis Fernandes Olivo em 28.09.2011. Sustenta que quando da prisão o segurado estava desempregado, de maneira que não tinha salário a ser considerado. Relatado, fundamento e decidido. Quando da prisão de Denis em 28.09.2011 (fl. 25), esta-va em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.451,74, em novembro de 2010, último mês de trabalho integral (fl. 20), acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução promovida por Paulo Rezende de Carvalho Filho. O INSS alega que na ação principal não houve determinação para a concessão de aposentadoria, apenas para averbação de determinados períodos, o que foi cumprido, não gerando os valores atrasados que o embargado pretende receber. Sobreveio impugnação (fls. 110/111) e informação da Contadoria Judicial (fl. 113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. O acórdão, transitado em julgado, não determinou ao INSS que concedesse aposentadoria ao autor. Mandou averbar determinado período (fls. 54/55), o que o INSS fez (fl. 65). Portanto, em 30.11.2007, data do primitivo requerimento administrativo (fl. 26 da principal), o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar, de maneira que a concessão administrativa do benefício (fl. 12) mediante o cômputo de períodos posteriores ao julgado (fls. 14/22) não gerou valores atrasados. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001527-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-96.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**  
Fl. 94: manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002908-06.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA**

Tendo em conta o teor da certidão retro, providencie e Secretaria a inclusão do patrono do embargado junto ao sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 48. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 48: Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao

Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6290**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000615-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000615-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ GONZAGA LANZI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Luiz Gonzaga Lanzi, condenado na ação criminal n. 2002.61.05.0000068-8 à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), além de 17 dias multa. A execução teve início e as penas foram parcialmente cumpridas. O acusado faleceu (fl. 377) e o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 380). Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se da certidão de óbito (fl. 377), que o apenado faleceu em 18.06.2013. Isso posto, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro extinta a pena e a punibilidade de Luiz Gonzaga Lanzi em relação à presente ação de execução da pena. Custas na forma da lei. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000790-57.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO AZEVEDO ELIAS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)**

Antes de deliberar acerca do pedido de fls. 98/99, reitere-se o ofício de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001834-82.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO LUIZ MANGILLI**

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Luiz Mangilli visando a purar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fl. 421/422). Realizou-se audiência em que o indiciado aceitou a proposta (fl. 430) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 484/485). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Luiz Mangilli no que se refere ao presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002723-65.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Carlos Rodrigues, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, porque teria ele con-corrido para a introdução de cédula falsa em circulação em 04.11.2005 (fls. 44/46). Após o oferecimento da denúncia, a acusação requereu a extinção da presente ação porque o acusado já está, pelos mesmos fatos, sendo processado na ação 0003128.38.2012.403.6127 (fls. 47/55). Relatado, fundamento e decidido. Como o Código de Processo Penal não define o instituto processual da litispendência, com fulcro no seu artigo 3º, socorremo-nos do Código de Processo Civil, cujo artigo 301, 3º dispõe: 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. No caso, o acusado já está sendo processado pelos mesmos fatos descritos na peça acusatória, como informado pelo diligente membro do Ministério Público Federal, situação caracterizadora do bis in idem e da extinção deste processo sem resolução de seu mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0000369-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000369-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMETRA DAMASCENO X GERMANO FRANCISCO**

SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E Proc. JOSE ISAIAS MENEZES DUMET - 5469/BA)

Fls. 822: Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001371-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001371-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X FERNANDO JOSE FEICHTINGER(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 1.064, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Fls. 486: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2014, às 14:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0004989-02.2013.8.26.0129. Intime-se.

**0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vistos...Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marco Aurélio Felix dos Santos pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, originariamente autuada sob n. 1999.61.05.013617-0.Citado o réu por edital (fls. 488), o prazo prescricional e o andamento processual foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e determinada prisão preventiva do réu. O réu foi citado pessoalmente, constituiu Defensor e apresentou defesa escrita (fls. 959/964).Fls. 959/964: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.A alegação da Defesa do réu Marcus Aurélio quanto a divergência fática acaba-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual será analisada em momento oportuno. Assim o feito deve prosseguir em seus demais termos, e, para tanto, designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas para a acusação.Intimem-se. Requisite-se o réu.

**0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0001899-14.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)



Considerando a boa-fé e lealdade de norteiam a atuação das partes no processo, defiro o pedido de fl. 1.384 e designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de interrogatório do corréu ANTONIO DONIZETI FRANK. Intimem-se.

**0004711-29.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 599) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) Oficie-se ao juízo da execução provisória comunicando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, instruindo-se com cópia do acórdão. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB/SP 134.380, Defensor nomeado à fl. no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 588 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação pagamento nos termos da decisão de fl. 501. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002483-47.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 345: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 21 de novembro de 2013, às 14:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Rio Claro (Foro Distrital de Itirapina), na penitenciária II de Rio Claro, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3002491-02.2013.8.26.0283. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003603-57.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003391-36.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003392-21.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000789-4)) LUZIA ZANELLO TEIXEIRA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, manejados por Luzia Zanello Teixeira em face da União, com o objetivo de tornar insubsistente a penhora de fração ideal correspondente a 25% do imóvel situado à Rua Rosalvo Andrade, 76, Águas da Prata, penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000789-10.2006.4.03.6127, movida pela embargada contra Escritório Contábil Pratense S/C Ltda. Decido. Os embargos de terceiro são ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou de propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Além das condições da ação e dos pressupostos processuais comuns à generalidade das ações os embargos de terceiro exigem, para sua admissibilidade, (a) que haja um ato de apreensão judicial, tais como os exemplificativamente mencionados no art. 1.046 do Código de Processo Civil, (b) que sejam ajuizados por um terceiro que invoque a condição de proprietário ou possuidor, e (c) que seja observado o prazo limite previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil, segundo o qual os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Admitidos os embargos de terceiro, a procedência do pedido exige a comprovação

de que o ato de apreensão do bem foi indevida, ônus que recai sobre a parte embargante. Observa-se dos autos da execução fiscal (processo nº 0000789-19.2006.4.03.6127) que a ação foi ajuizada em 10.04.2006 pela União contra Escritório Contábil Pratense S/C Ltda, para a cobrança do débito constante das CDAs nºs 80.2.05.000020-60 e 80.6.04.084592-36, no valor de R\$ 11.187,28 (onze mil, cento e oitenta e sete reais, vinte e oito centavos) (fl. 02). Tendo retornado a carta de citação enviada ao endereço da executada (fls. 45 e 47), a exequente requereu a citação na pessoa de Laura Conceição Mariano Zanello Armidoro, representante legal da executada (fl. 49), o que foi deferido (fl. 54). O Oficial de Justiça efetuou a citação, mas deixou de proceder à penhora, consignando que no local indicado não há bens pertencentes à empresa, por se tratar da residência da sócia acima mencionada. Ademais, a representante legal Laura Conceição Mariano Zanello Armidoro afirmou que a empresa encerrou suas atividades em meados do ano de 2002 e que não possui bens (fl. 57). À vista da referida certidão, a exequente requereu a inclusão da sócia da executada no polo passivo (fl. 69), o que foi deferido, considerando a dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 75). A coexecutada foi citada (fl. 102), mas não houve a penhora, vez que o Oficial de Justiça não localizou bens, conforme certidão (fl. 99). Após diligências, a exequente requereu a penhora das frações ideais que a coexecutada detém referente aos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista sob os nºs 28.501 e 42.900 (fls. 143/150), restando deferida a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 28.501 e de 25% da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 42.900 (fl. 153), o que foi providenciado pelo Oficial de Justiça (fls. 158/167). Não houve a realização de hasta pública para a alienação dos imóveis. Nesta ação a embargante, irmã da coexecutada, alega que é proprietária e possuidora de fração ideal correspondente a outros 25% do imóvel de matrícula nº 42.900, onde reside com a filha Luana Mariano Zanello e com a neta Lorena Zanello Forato Pereira, o que caracterizaria o imóvel como bem de família, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990. Observo que o imóvel objeto desta ação é uma construção residencial com 71,73 m de área construída, contendo dois dormitórios, sala, cozinha, terraço, banheiro, corredor e área de serviço. Pertenceu aos pais da embargante, Antonio Zanello e Benedita Mariano Zanello, que o doaram em 29.04.1983, com reserva de usufruto, aos filhos Luzia Zanello Teixeira (embargante), Maria Lúcia Zanello de Oliveira, Laura Conceição Mariano Zanello (coexecutada) e José Mariano Zanello, conforme certidão da matrícula do imóvel (fls. 25/26). A certidão da matrícula do imóvel também revela que além da penhora realizada em 07.07.2010, na execução fiscal nº 2006.61.27.000789-4 (atual 0000789-19.2006.4.03.6127), que deu origem aos presentes embargos, a cota de 25% pertencente a Laura Conceição Mariano Zanello também já havia sido penhorada em 11.04.2005 (execução fiscal nº 2003.61.27.001041-7) e em 25.10.2005 (execução fiscal nº 2003.61.27.001587-7). O caso é de embargos de terceiros, porquanto a embargante comprovou o ato de apreensão judicial e sua condição de terceira proprietária, vez que detém cota-parte do imóvel penhorado e não está no polo passivo da execução fiscal na qual houve a constrição do imóvel. O prazo do art. 1.048 do Código de Processo Civil foi observado. A Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (art. 1º), considerando-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). A Lei 8.009/1990 prevê que na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil (art. 5º, parágrafo único). O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 866.051/SP, Relator Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 04.06.2010). O art. 1.051 do Código de Processo Civil estabelece que julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Há comprovantes de residência no imóvel em questão em nome da embargante (fls. 32 e 34/44) e de sua filha Luana Mariano Zanello (fls. 29 e 31), referentes aos anos 2012 e 2013. Contudo, não restou demonstrado que o imóvel em tela é bem de família, pois não se sabe se é o único que o grupo familiar utiliza como residência nem se, em havendo mais de um, é o de menor valor, questões que poderão ser mais bem avaliadas ao término da instrução probatória. Ante o exposto, não constatada prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação, indefiro a medida liminar pleiteada pela embargante. Porém, considerando o recebimento dos embargos de terceiro para processamento, determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0000789-19.2006.4.03.6127 somente em relação aos bens que não são objeto destes embargos de terceiro, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000789-19.2006.4.03.6127. Intimem-se. Cite-se.

**0003605-27.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127) MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA (SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVÁVEIS -**

IBAMA

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001095-27.2002.403.6127 (2002.61.27.001095-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Acolho as alegações da exequente, nos termos em que formuladas na petição de fls. 218/220. Intimem-se as partes.

**0001107-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001107-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA

Acolho as alegações da exequente, nos termos em que formuladas na petição de fls. 269/271. Intimem-se as partes.

**0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 211/213, protocolo 2013.61050054152-1, remetendo-a ao SEDI para que seja distribuída como embargos à execução. Após, apensem-se a estes e venham conclusos. Cumpra-se.

**0001777-64.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Indefiro o pedido de fls. 101. Compulsando os autos é possível constatar que, ao ser intimado a demonstrar o valor atualizado da dívida, o exequente oportunamente o fez (fls. 55/56). Após, ao dar cumprimento à determinação de bloqueio através do Sistema Bacenjud, encontrou-se exatamente o valor indicado pelo exequente. Todavia, instado a se manifestar e promover o andamento processual, o exequente requereu, por duas vezes consecutivas (fls. 91 e 97), a dilação de prazo, alegando falhas técnicas em seu sistema. Aduz-se, portanto, que o prolongado lapso temporal teve como causa pedidos formulados pelo próprio exequente, não havendo que se cogitar da existência de diferenças a serem recolhidas pela executada. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6292**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 202/204. Intime-se o réu para que recolha o montante de R\$ 14.244,98 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ( artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e Decreto nº 1.306/94), correspondente ao valor atualizado constante da nota fiscal nº 002406, tendo em vista a liquidação e execução do fluid recovery. Intime-se.

**Expediente Nº 6293**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001890-47.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA  
Fl. 21: ciência à parte autora para as providências cabíveis. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 628**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002192-98.2007.403.6317** - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU  
DA CONTESTAÇÃO.

**0000383-80.2011.403.6140** - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA  
CANAFOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU  
DA CONTESTAÇÃO.

**0000957-06.2011.403.6140** - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU  
DA CONTESTAÇÃO.

**0001071-42.2011.403.6140** - ERASMO MANUEL DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE  
ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a certidão de fl. 91, defiro o pedido do expert de fl. 86 e fixo os honorários periciais no valor de R\$  
200,00 (duzentos reais). Oficie-se, requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO  
MARI NETO. Diante do lapso temporal transcorrido desde a manifestação de fls. 90, comprove o autor o motivo  
pelo qual deixou de comparecer na perícia anteriormente designada. Fls. 92: dê-se ciência ao patrono da parte  
autora do endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil. Silente, tornem conclusos para  
sentença. Int.

**0001138-07.2011.403.6140** - LINDINALVA TOREES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO  
MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL  
E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0001722-74.2011.403.6140** - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 185, defiro o pedido do expert de fl. 177 fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. Após, intime-se a Dra. Thatiane Fernandes - Perita Judicial para esclarecer acerca dos apontamentos feitos pelo INSS às fls. 178/185, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A PERITA JÁ APRESENTOU SEUS ESCLARECIMENTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002152-26.2011.403.6140** - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002201-67.2011.403.6140** - JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0002261-40.2011.403.6140** - NICOLI APARECIDA GAMBA GARCIA X EDSON LUIS GAMBA JUNIOR X JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE X EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA X EDSON LUIS GAMBA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002407-81.2011.403.6140** - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002474-46.2011.403.6140** - GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0003378-66.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0003397-72.2011.403.6140** - SIDINEZ GUSSEON MASSARIOLLI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0004219-61.2011.403.6140** - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0008593-23.2011.403.6140** - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.

AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0009246-25.2011.403.6140** - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0010327-09.2011.403.6140** - ONOFRE PRAZEDES DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0010622-46.2011.403.6140** - IRACIR DA SILVA ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0011416-67.2011.403.6140** - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0011418-37.2011.403.6140** - DECIO DE LIMA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0001316-19.2012.403.6140** - ARLINDO APARECIDO LOBO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0001846-23.2012.403.6140** - IVANA KRASAUSKAS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002035-98.2012.403.6140** - FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002076-65.2012.403.6140** - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002291-41.2012.403.6140** - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.1) Tendo em vista que este Juízo já conta com o auxílio de perito na especialidade oftalmológica, designo perícia médica para o dia 12/12/2013 às 10:30 hs., a ser realizada pelo Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz.2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, à Rua Padre

Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 4) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 5) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 6) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 7) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 8) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 9) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 10) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Cumpra-se. Intime-se.

**0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. O confronto entre as DIIs fixadas no laudo e o extrato do CNIS de fls. 173/174 não evidenciam incapacidade durante o período em que o autor manteve a qualidade de segurado. Por este motivo, providencie o demandante a juntada de cópia INTEGRAL de sua CTPS no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, dê-se nova vista à Sra. Perita para esclarecimentos em cinco dias. Em seguida, manifestem-se as partes. 3. Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A PERITA JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEUS ESCLARECIMENTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002472-42.2012.403.6140 - FRANCISCA DE FREITAS BEATO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002480-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA FINCO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0002993-84.2012.403.6140 - BENEDITO PAULO RODRIGUES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0000228-09.2013.403.6140 - ALMIR ANTONIO DE BARROS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0000269-73.2013.403.6140 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0000592-78.2013.403.6140 - ENOQUE ALVES DOS SANTOS(SP122518 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0000600-55.2013.403.6140 - LUCIANA SANTOS DE MOURA SA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU

DA CONTESTAÇÃO.

**0000743-44.2013.403.6140** - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0000804-02.2013.403.6140** - MARIA CRISTINA DA SILVA RABELO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0000954-80.2013.403.6140** - JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0001737-72.2013.403.6140** - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO JUDICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

**0001928-20.2013.403.6140** - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTOS.  
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL E OU DA CONTESTAÇÃO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009894-05.2011.403.6140** - BENEDITO JOAQUIM SIMOES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

**0011057-20.2011.403.6140** - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PASTOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1040**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000057-60.2010.403.6139** - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/93.

**0000235-09.2010.403.6139** - JESABEL PINTO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0000359-89.2010.403.6139** - ANA ALICE CRISTINA DE PAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 197/202.

**0000394-49.2010.403.6139** - PAULA FERREIRA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0000062-48.2011.403.6139** - VALTER RODRIGUES CAMARGO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 86.

**0000207-07.2011.403.6139** - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 189/193.

**0000228-80.2011.403.6139** - MATILDE PEREIRA(SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/110.

**0000327-50.2011.403.6139** - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0000328-35.2011.403.6139** - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do MPF (fls. 108/113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000797-81.2011.403.6139** - RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/61.

**0001553-90.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0002033-68.2011.403.6139** - ARNALDO PAULINO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0002037-08.2011.403.6139** - IRENE CARONE POLISEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/94.

**0002267-50.2011.403.6139** - NADIR CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 101/105 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002864-19.2011.403.6139** - ANTONIO GELSON DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0002960-34.2011.403.6139** - SILMARA BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/80.

**0003022-74.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 138/145.

**0003131-88.2011.403.6139** - FERNANDA CRISTINA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0003813-43.2011.403.6139** - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 150/155.

### **0003917-35.2011.403.6139 - VALDIR LOPES FARIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

### **0003937-26.2011.403.6139 - SIDNEI APARECIDO SCHIMIDT(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 153/166.

### **0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 242v (certidão do oficial de justiça).

### **0004691-65.2011.403.6139 - ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 100/104.

### **0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

### **0005282-27.2011.403.6139 - GILVANA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

### **0005478-94.2011.403.6139 - PEDRO ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 143/154.

### **0006029-74.2011.403.6139 - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

### **0006169-11.2011.403.6139 - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do estudo social

**0006253-12.2011.403.6139** - VERA LUCIA DA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0006459-26.2011.403.6139** - LEDIR MACHADO DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 63.

**0006877-61.2011.403.6139** - ANA DUARTE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0007045-63.2011.403.6139** - JOAO FOGACA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0007293-29.2011.403.6139** - MISAEEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/71 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007857-08.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0009835-20.2011.403.6139** - DANIELE LEONEL DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 259/265.

**0009837-87.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora e testemunhas à audiência, bem como a certidão do senhor oficial de justiça, forneça o(a) patrono(a) da autora o endereço atual, sob pena de extinção da ação.Int.

**0010029-20.2011.403.6139** - HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/76.

**0010123-65.2011.403.6139** - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora e testemunhas à audiência, bem como a certidão do senhor

oficial de justiça, forneça o(a) patrono(a) da autora o endereço atual, sob pena de extinção da ação.Int.

**0010309-88.2011.403.6139** - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora e testemunhas à audiência, bem como a certidão do senhor oficial de justiça, forneça o(a) patrono(a) da autora o endereço atual, sob pena de extinção da ação.Int.

**0010463-09.2011.403.6139** - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 135/136.

**0010672-75.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora e testemunhas à audiência, bem como a certidão do senhor oficial de justiça, forneça o(a) patrono(a) da autora o endereço atual, sob pena de extinção da ação.Int.

**0010686-59.2011.403.6139** - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls.87/88.

**0011900-85.2011.403.6139** - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 76/80.

**0011987-41.2011.403.6139** - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 37/54 (carta precatória).

**0012031-60.2011.403.6139** - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 77.

**0012066-20.2011.403.6139** - JOEL ROLIM DE MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 170/173.

**0012162-35.2011.403.6139** - MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0012572-93.2011.403.6139** - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 37/54 (carta precatória).

**0000160-96.2012.403.6139** - HALINE DE SOUZA PAULO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0001089-32.2012.403.6139** - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 92/102 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001278-10.2012.403.6139** - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 248/250.

**0001286-84.2012.403.6139** - JANAINA CARVALHO DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora, que foi devidamente intimada (fl 45), concedo o prazo de 05 dias para justificar a ausência, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0001916-43.2012.403.6139** - ARNALDO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 56/57.

**0002983-43.2012.403.6139** - LEONTINA TEODOZIO AURELIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0003037-09.2012.403.6139** - ALCEU FURQUIM CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 68/79.

**0003076-06.2012.403.6139** - CARLA EDUARDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora, que foi devidamente intimada (fl 40 verso), concedo o prazo de 05 dias para justificar a ausência, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0003198-19.2012.403.6139** - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/35.

**0000601-43.2013.403.6139** - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 54 (parte não compareceu).

**0000656-91.2013.403.6139** - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0000662-98.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0000664-68.2013.403.6139** - LAUDICE SOARES ANTUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 144/147.

**0000756-46.2013.403.6139** - JACIRA DE FATIMA LEME(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 110/113.

**0000871-67.2013.403.6139** - THEREZA PUPO DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 96.

**0000928-85.2013.403.6139** - JONAS STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 130/133.

**0001000-72.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 98/100.

**0001003-27.2013.403.6139** - ROSANGELA VELOSO DE LARA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/88.

**0001112-41.2013.403.6139** - BEBIANO LIRIO VIEITEZ INCAPAZ X MARIA APARECIDA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 248/253.

**0001114-11.2013.403.6139** - AMADOR GOMES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 151/155.

**0001156-60.2013.403.6139** - ISILDA MARIA BRASILIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 143

**0001299-49.2013.403.6139** - PEDRO CUSTODIO DE MELO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0001367-96.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES PACIFICO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 95/106.

**0001371-36.2013.403.6139** - GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 133/134.

**0001443-23.2013.403.6139** - OTAVIO MATTOCHECK OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 184/188.

**0001568-88.2013.403.6139** - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 56 (parte não compareceu)..

**0001664-06.2013.403.6139** - PEDRO LOPES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e



com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes auto, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

**0001762-88.2013.403.6139** - VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004191-96.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0002356-39.2012.403.6139** - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 130v que comprova a implantação do benefício.

**0000168-39.2013.403.6139** - AMADOR GONCALVES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 178

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000901-73.2011.403.6139** - RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0002429-45.2011.403.6139** - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 220/222.

**0004601-57.2011.403.6139** - JANAINA SANTOS RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações das fls. 138/139.

**0012159-80.2011.403.6139** - SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações das fls. 83/84.

**0003140-16.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações das fls. 134/136.

**0003145-38.2012.403.6139** - BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações das fls. 224/225.

**0000199-59.2013.403.6139** - SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações das fls. 110/111.

## **Expediente Nº 1052**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000067-07.2010.403.6139** - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 137, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0000529-61.2010.403.6139** - ROSE MARA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, considerando-se a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000197-89.2013.403.6139** - MARIA INES DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Fls. 132: Providenciem os herdeiros habilitados a juntada de documentação completa, com Carteira de Identidade e CPF, especialmente; bem como da certidão de óbito da autora, ainda não constante dos autos.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das partes habilitadas à fl. 104 no polo ativo do processo, utilizando-se os documentos juntados às fls. 96/102 e os novos documentos trazidos; bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 128/130, bem como a legislação processual no que tange ao rateio de valores entre o viúvo meeiro (50% do total) e os demais herdeiros (rateio em partes iguais dos 50 % restantes).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte

autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010397-29.2011.403.6139** - ODETE APARECIDA LOURENCO X SEBASTIAO LOURENCO NETO X SILAS LOURENCO MACHADO(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ODETE APARECIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 296/297.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Traslade-se cópias de fls. 38/42 e 47 dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos, desimpensando-se e arquivando-se.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002774-74.2012.403.6139** - JOSE BENEDITO SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada a fls. 91, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 79/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1074**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016795-19.2011.403.6130** - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Fls. 149/165. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de levantamento de valores formulado pelo Impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0022081-75.2011.403.6130** - B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Considerando o teor da consulta exarada à fl. 444, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Finalmente, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, determino a oportuna remessa dos autos à instância superior, com ou sem recurso voluntário.Intimem-se.

**0013111-45.2012.403.6100** - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELENICE DOS SANTOS contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S.A.O processo foi proposto originariamente perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Por ocasião da intimação para apresentação de informações, o Sr. Oficial de Justiça constatou, conforme certificado às fls. 58 e 60, que teria ocorrido mudança de endereço da sede da autoridade impetrada, em momento anterior à impetração. Essa situação, aliás, foi corroborada pelo próprio impetrado, visto que registrado endereço de sede diverso do constante da inicial (fls. 73).Instada a indicar o endereço atualizado do Impetrado, a Impetrante manifestou-se em petição encartada às fls. 62/65, esclarecendo que a autoridade está sediada no município de Barueri.Expediu-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada. Foram prestadas informações às fls. 73/96.A liminar foi parcialmente deferida, consoante decisão proferida às fls. 97/98-verso.O Ministério Público Federal manifestou-se em quota exarada às fls. 157/163.Em decisão proferida às fls. 165/165-verso, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco, para redistribuição a uma das Varas Federais.Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Cientifiquem-se as partes a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES PEREIRA BARCELLOS, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a restabelecer o benefício de auxílio suplementar, bem como anular a cobrança realizada pela autoridade impetrada.Narra, em síntese, ter recebido auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho sofrido, desde 15.11.1986, cessado em 25.04.2012 em razão de suposta irregularidade no recebimento do benefício.Assevera que recebia o auxílio cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição desde novembro de 1997, porém, ante a irregularidade detectada, o pagamento teria sido suspenso. Dessa forma, a autoridade impetrada estaria exigindo a restituição do valor recebido desde 2007, no montante de R\$ 7.207,28 (sete mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos). Sustenta, portanto, a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, pois entende fazer jus ao recebimento do benefício, bem como considera ter direito a não ser compelido ao ressarcimento dos valores recebidos no período. Juntou documentos (fls. 07/52).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 55/57).Nas informações (fls. 68/85), a Gerente Executiva do INSS alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. Posteriormente, informou ter cumprido o comando judicial exarado às fls. 55/96.Instado a adequar o pólo passivo da demanda (fls. 97), o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Osasco (fls. 99/100).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 108).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Afasto a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo argüida pelo INSS. Muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o CHEFE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA, as informações foram prestadas adequadamente, defendendo o mérito do ato praticado. Posteriormente, o impetrante corrigiu o pólo passivo da ação para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, sanando, desse modo, o equívoco.Uma vez que as informações foram prestadas, inclusive com a defesa de mérito do ato atacado, não vislumbro a necessidade de extinção do processo, conforme requerido pelo INSS.No caso dos autos, o impetrante entende fazer jus ao recebimento de auxílio suplementar cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual considera ilegal a suspensão do benefício. A autoridade impetrada, por seu turno, defende a impossibilidade da cumulação e pleiteia a devolução dos valores supostamente pagos indevidamente nos últimos cinco anos. De fato, o alegado ato coator está caracterizado às fls. 45/49, Ofício de Cobrança nº 295/2012/INSS - 21.028.050/APS/SANTANA DE PARNAÍBA, no qual o impetrante foi informado acerca da suspensão do benefício denominado auxílio-suplementar por acidente de trabalho, pois teria sido apurada irregularidade no seu recebimento, consubstanciada no acúmulo com a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, apurou-se a existência de valores recebidos indevidamente, no valor de R\$ 7.207,28 (sete mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos).O benefício de auxílio-suplementar foi implementado em 05.12.1986, conforme se depreende do relatório de fls. 12. À época vigia a Lei nº 6.367/76, que vedava a cumulação desse benefício com a aposentadoria, conforme pode ser verificado em seu art. 9º, a seguir transcrito (g.n.):Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.Havia, portanto, expressa vedação a cumulação dos benefícios sob análise. Contudo, com o advento da Lei nº 8.213/91, a auxílio previsto no dispositivo acima

transcrito foi transformado em auxílio-acidente, cujo regramento não previa qualquer vedação ao recebimento concomitante com a aposentadoria. Somente com a promulgação da Lei nº 9.528/97 passou a ser proibida a cumulação, que modificou o art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos (g.n.): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.[...] omissis. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Nessa trilha, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei, passou a ser vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com a aposentadoria. Logo, o auxílio-acidente ou auxílio-suplementar concedido antes da vigência da Lei está protegido pelo instituto do direito adquirido, uma vez que o novo regramento não pode alcançar situações jurídicas já consolidadas e anteriores a sua vigência no ordenamento. No caso em tela, conforme consta no relatório de fls. 88/89, o impetrante se aposentou em 30.06.1997 (NB 106.542.532-2), isto é, antes da vigência do novo regramento, razão pela qual a suspensão do benefício violou direito adquirido do impetrante, justificando o manejo da presente medida. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO COM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. I - A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, QUE dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. II - O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei n 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. IV - Entretanto, in casu o autor obteve a concessão do auxílio-acidente a partir de 20.06.1984, tendo sido concedida pela Autarquia a aposentadoria por tempo de contribuição em 10.03.1997, ou seja, ambos os benefícios foram obtidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, nos caso dos autos, é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3; 10ª Turma; AC 1784492/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 21.08.2013).

PREV

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS ACUMULÁVEIS. - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O agravado obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de 31.07.1981. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06.12.1993, portanto, anterior a vigência da nova lei. - Possibilidade de cumulação dos benefícios, o que impede o INSS de efetuar novos descontos do valor que entende pago indevidamente a título de auxílio-acidente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3; 8ª Turma; AI 424016/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 15.03.2013). Portanto, verificada a possibilidade de cumulação dos benefícios em análise, de rigor a concessão da segurança pleiteada. No mais, incabível à pretensão da autoridade impetrada em exigir o ressarcimento dos valores recebidos pelo impetrante. Ainda que não fosse possível a cumulação dos benefícios, a parcela recebida de boa-fé tem nítido caráter alimentar. Outrossim, o pagamento concomitante teria decorrido de erro administrativo, pois caberia à autarquia proceder à suspensão do benefício no momento oportuno. Quanto à impossibilidade de devolução dos valores recebidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares,

percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AC 1811763/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 13.03.2013).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho (auxílio-acidente) NB 95/081.246.068-5 e conseqüentemente, declarar a inexigibilidade da cobrança efetivada no Ofício de Cobrança nº 295/2012/INSS-21.028.050/APS/SANTANA DE PARNAÍBA, referente aos valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-suplementar entre 01.01.2007 e 31.03.2012.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004061-02.2012.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

DINIEPER IND. METALÚRGICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 19/08/2011, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 25899.11690.190811.1.2.04-1121, 03660.51381.190811.1.2.04-6807, 22934.34956.190811.1.2.04-9453, 11330.58017.190811.1.2.04-0574, 38919.91011.190811.1.2.04-1605, 02913.48325.190811.1.2.04-3999, 18634.67567.190811.1.2.04-5084, 00052.92070.190811.1.2.04-6001, 21792.01543.190811.1.2.04-9100, 41101.38560.190811.1.2.04-6523, 33638.68893.190811.1.2.04-7508, 01692.36609.190811.1.2.04-0460, 07094.70921.190811.1.2.04-9687, 36826.31184.190811.1.2.04-0903, 36772.13145.190811.1.2.04-8841, 04840.05711.190811.1.2.04-6501, 13648.70229.190811.1.2.04-6009, 37966.88259.190811.1.2.04-7199, 19096.39123.190811.1.2.04-6564, 05880.84524.190811.1.2.04-5314, 41020.86567.190811.1.2.04-5034, 12933.22477.190811.1.2.04-3630, 22471.79972.190811.1.2.04-7729, 36816.60336.190811.1.2.04-8233, 08701.01426.190811.1.2.04-7874, 23250.40434.190811.1.2.04-5555, 18175.68747.190811.1.2.04-4497, 24515.10830.190811.1.2.04-5553, 10421.86783.190811.1.2.04-0218, 16315.53032.190811.1.2.04-0596, 00485.55668.190811.1.2.04-5100, 09942.00154.190811.1.2.04-4008, 40027.48537.190811.1.2.04-3058, 14399.29279.190811.1.2.04-9371 e 17444.79611.190811.1.2.04-2738, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade competente.Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo.Juntou documentos (fls. 17/137). Foi determinada a emenda da inicial (fls. 139), cumprido pela impetrante a fls. 140/141.O pedido de liminar foi deferido (fls. 142/144-verso).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 155/188).À fls. 138 a autoridade impetrada informou que os pedidos já haviam sido apreciados. A União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 196).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 197/202).A impetrante formula pedido para incluir PER/DCOMP não indicada na inicial, em homenagem ao princípio da economia processual (fls. 203). É o relato. Decido.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante às fls. 203, porquanto se trata de emenda à inicial, vedada na atual fase processual. A impetrante aponta a ilegalidade na omissão administrativa, pois teria transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados.Comprovou ter formalizado pedido de restituição, realizado em 19.08.2011 (fls. 31/34), porém até a data do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A impetrante entende já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Por seu turno, a autoridade impetrada informou que os pedidos já tinham sido analisados.Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso.No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Uma vez que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 19.08.2011, verifica-se ter expirado o prazo legalmente fixado e, portanto, os argumentos da impetrante encontram respaldo na legislação. O pedido formulado pela União para que o processo seja extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência do interesse de agir não deve prosperar, porquanto o pedido somente foi atendido depois de ajuizada a presente ação mandamental. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste imediatamente sobre os pedidos de restituição formulados pela impetrante, quais sejam, aqueles relacionados nos PER/DCOMPs ns. 25899.11690.190811.1.2.04-1121, 03660.51381.190811.1.2.04-6807, 22934.34956.190811.1.2.04-9453, 11330.58017.190811.1.2.04-0574, 38919.91011.190811.1.2.04-1605, 02913.48325.190811.1.2.04-3999, 18634.67567.190811.1.2.04-5084, 00052.92070.190811.1.2.04-6001, 21792.01543.190811.1.2.04-9100, 41101.38560.190811.1.2.04-6523, 33638.68893.190811.1.2.04-7508, 01692.36609.190811.1.2.04-0460, 07094.70921.190811.1.2.04-9687, 36826.31184.190811.1.2.04-0903, 36772.13145.190811.1.2.04-8841, 04840.05711.190811.1.2.04-6501, 13648.70229.190811.1.2.04-6009, 37966.88259.190811.1.2.04-7199, 19096.39123.190811.1.2.04-6564, 05880.84524.190811.1.2.04-5314, 41020.86567.190811.1.2.04-5034, 12933.22477.190811.1.2.04-3630, 22471.79972.190811.1.2.04-7729, 36816.60336.190811.1.2.04-8233, 08701.01426.190811.1.2.04-7874, 23250.40434.190811.1.2.04-5555, 18175.68747.190811.1.2.04-4497, 24515.10830.190811.1.2.04-5553, 10421.86783.190811.1.2.04-0218, 16315.53032.190811.1.2.04-0596, 00485.55668.190811.1.2.04-5100, 09942.00154.190811.1.2.04-4008, 40027.48537.190811.1.2.04-3058, 14399.29279.190811.1.2.04-9371 e 17444.79611.190811.1.2.04-2738.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004445-62.2012.403.6130 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP pretendendo obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da impetrante a obter a Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de depósitos judiciais realizados no montante integral dos débitos exigidos.Sustenta, em síntese, ter requerido, em 03.08.2012, a emissão da CRF perante as impetradas, porém até o momento da impetração o pedido não havia sido apreciado ou deferido, pois existiriam pendências a obstar sua pretensão. Assevera, contudo, que os débitos apontados não poderiam constar como pendência, pois teria sido ajuizada ação cautelar nº 0009566-64.2012.4.03.6100 onde foram realizados depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, ter protocolado no âmbito administrativo pedido de revisão de débitos, motivo pelo qual a suspensão da exigibilidade estaria configurada, nos termos do art. 151, III do CTN.Juntou documentos (fls. 15/96).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/102).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/128), o qual foi parcialmente provido (fls. 133/134).Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 138/154. Em suma, informou que as inscrições foram canceladas em razão dos depósitos judiciais realizados. Requereu, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente perda do objeto. A União manifestou interesse no feito (fls. 155).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 161).Manifestação da impetrante sobre as alegações da autoridade coatora (fls. 165/166).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União

Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Pelos elementos existentes nos autos, não há mais discussão acerca do direito da impetrante à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, uma vez ter sido realizado o depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido nos autos da ação cautelar nº 0009566-64.2012.4.03.6100. A autoridade impetrada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, ao passo que a impetrante requer o julgamento do mérito, pois o direito somente teria sido reconhecido depois do ajuizamento da ação mandamental. No caso, entendo que a demanda comporta a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, uma vez que a autoridade fiscal reconheceu o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e o cancelamento das inscrições (fls. 142/143) somente depois de ajuizada a ação mandamental. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos PAs (CDAs) ns. 10882.908.153/2011-33 (80.2.12.009692-49), 10882.908.151/2011-44 (80.2.12.009690-87), 10882.908.152/2011-99 (80.2.12.009691-68), 10882.905.154/2011-88 (80.2.12.009693-20), 10882.908.155/2011-22 (80.6.12.021781-32), 10882.908156/2011-77 (80.6.12.021782-13), 10882.908157/2011-11 (80.6.12.021783-02), 10882.908.158/2011-66 (80.6.12.021784-85), 10882.908159/2011-19 (80.2.12.009694-00), 10882.911.141/2011-96 (80.6.12.021786-47) e 10882.911037/2011-00 (80.6.12.021785-66), em razão dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar nº 0009566-64.2012.4.03.6100, devendo a autoridade impetrada expedir a CRF em nome da impetrante, se outro óbice não houver. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto, para as providências que entender pertinentes. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004715-86.2012.403.6130 - DIRCEU VIEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU VIEIRA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de tempo de serviço para o período compreendido entre 01.12.1990 e 01.03.1995, para fins de aposentadoria, mediante pagamento das contribuições de acordo com a legislação vigente à época. Narra, em síntese, que para formular pedido de aposentadoria precisa obter certidão de tempo de serviço referente ao período laborado como empresário, de 01.12.1990 a 01.03.1995, para fins de averbação. Assevera pretender recolher os valores devidos de acordo com a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores, pretensão que seria obstada pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 09/94). O impetrante foi instado a adequar o valor da causa (fls. 97/97-verso), cumprido a fls. 99/102. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/103-verso). Nas informações (fls. 134/163), foi requerido o ingresso do INSS no feito. A Gerente Executiva do INSS alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade dos cálculos efetuados administrativamente. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 165). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Passo a análise da preliminar suscitada pela autoridade impetrada nas informações quanto à inadequação da via eleita. O impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao recolhimento de contribuições previdenciárias extemporâneas, de acordo com a legislação vigente à época em que os recolhimentos deveriam ter sido realizados e, conseqüentemente, ter direito à certidão de tempo de serviço. A autoridade impetrada, por seu turno, alega que seria necessária dilação probatória para comprovação de que o impetrante exerceu atividade remunerada no período. Outrossim, o pedido formulado e os documentos apresentados no âmbito administrativo divergem do pleito formalizado na presente ação. Há, portanto, dois pedidos: o direito de recolher as contribuições extemporâneas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos; a conseqüente expedição da certidão. Quanto ao primeiro pedido, afasto a preliminar, porquanto a aplicação da legislação incidente ao caso prescinde de dilação probatória, pois é matéria exclusivamente de direito. Contudo, no tocante à expedição da certidão, necessária a dilação probatória, porquanto não basta o recolhimento extemporâneo para considerar o período com tempo contributivo. Não obstante existam nos autos documentos que comprovem ter o impetrante aberto firma individual no período em comento (fls. 38/94), é necessário o preenchimento dos requisitos legais para se atingir a finalidade almejada nesta ação mandamental, sendo necessária ampla instrução processual para verificar o preenchimento das condições legalmente impostas. Nesse plano, acolho parcialmente as alegações da autoridade impetrada para reconhecer a inadequação da via eleita no que tange ao pedido formulado pelo impetrante para que fosse determinada a expedição da certidão de tempo de serviço, mediante pagamento das contribuições devidas. No mérito, o impetrante sustenta o direito de realizar os recolhimentos extemporâneos de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, porém não aponta qual o regramento jurídico que pretende ver aplicado. A autoridade impetrada,



por sua vez, assegura a legalidade do recolhimento nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Ademais, a aplicação da legislação anterior (Lei 3.870/60 e Decreto nº 77.077/76) seria mais gravosa ao impetrante. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, nas hipóteses de recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária pelo interessado, a legislação aplicável é aquela vigente à época em que os recolhimentos deveriam ter sido realizados, sendo inaplicáveis as modificações legislativas posteriores. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO TRABALHO REALIZADO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS SOMENTE APÓS A MP. N. 1.523/96.1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que o cálculo do valor da indenização deve observar a legislação vigente ao tempo do fato gerador.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à exigência de juros e multa somente quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.3. Agravo regimental improvido.(STJ; 5ª Turma; AgRg no Ag 1048266/SP; Rel. Min. Jorge Mussi; DJe 27.04.2009).Portanto, são inaplicáveis as alterações introduzidas pelas leis posteriores ao período abrangido pelo caso concreto (01.12.1990 a 01.03.1995). Esse também é o entendimento perfilhado pelo Tribunal ao qual este juízo está vinculado, como pode ser observado nos precedentes a seguir transcritos (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO. AVERBAÇÃO TEMPO DE ATIVIDADE RELIGIOSA. CONTAGEM RECÍPROCA. VIA INADEQUADA. INDENIZAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 9.032/95. ORDEM DE SERVIÇO Nº 55/96. IRRETROATIVIDADE DA LEI. LEI VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO 55/96. [...] omissis.IV. As regras estabelecidas pela Lei 9.032/95, quanto ao critério de cálculo das contribuições não pagas nos devidos tempos, não podem retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos em período anterior à sua vigência, considerando que o nosso ordenamento jurídico, em relação à irretroatividade das leis em decorrência do direito adquirido, a teor do 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impossibilita tal pretensão. V. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, e, bem assim, a regra básica constante do mencionado 2º, do art. 6º, da LINDB, não deixam dúvidas, sobre a impossibilidade de retroação da nova legislação para dispor sobre fatos anteriores à sua vigência. VI. O impetrante tem o direito, líquido e certo, de recolher as contribuições em atraso conforme a legislação vigente na época do fato gerador, sem a retroatividade da lei mais gravosa. Para computar como tempo de serviço o período pretérito em que não houve recolhimento regular das contribuições obrigatórias, o contribuinte haverá de recolhê-las com os acréscimos legais, observando-se as regras estabelecidas pela legislação em vigor à época do fato, afastando-se, principalmente a aplicação dos 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.032/95, que estabelecem critério diferenciado de apuração do débito e de indenização para fins de contagem recíproca, bem como do disposto na Ordem de Serviço nº 55/96, assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes à época do fato gerador. VII. A ordem deve ser parcialmente concedida, denegando a segurança para fim de averbação de tempo de atividade religiosa e, concedendo-se a ordem a fim de determinar que a Autoridade Impetrada calcule a indenização devida pelas regras estabelecidas na legislação em vigor à época do fato gerador, afastando-se, principalmente a aplicação dos 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.032/95, bem como do disposto na Ordem de Serviço nº 55/96, assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes à época do fato gerador. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada. Segurança parcialmente concedida.(TRF3; 8ª Turma; AMS 226557/SP; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; e-DJF3 Judicial 1 de 12.06.2013).

PREV

IDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. I - Não obstante a edição da Lei Complementar n.º 128/2008, que introduziu na Lei nº 8.212/91 o artigo 45-A, permanece o entendimento do E. STJ quanto à aplicabilidade das normas que estabelecem critérios de cálculo do valor a ser recolhido apenas para as contribuições posteriores à sua edição, no sentido de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, sendo irrelevante que a matéria tenha sido agora tratada por lei complementar, ou seja, a matéria reservada à lei complementar é apenas a relativa à decadência e prescrição. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3; 10ª Turma; AMS 341614/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 10.04.2013).Logo, procedente o pedido formulado na inicial quanto ao tópico sob análise.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora realize o cálculo da indenização devida pelo impetrante, referente ao período compreendido entre 01.12.1990 e 01.03.1995, para fins de obtenção da Certidão de Tempo de Serviço, de acordo com a legislação vigente à época em que os recolhimentos deveriam ter sido realizados, sem a incidência das

modificações legislativas posteriores. Deixo de apreciar o pedido relativo à Certidão de Tempo de Serviço, pelas razões já declinadas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0005818-31.2012.403.6130** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO  
JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO, pretendendo provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda à apreciação do pedido de revisão formulado. Narra, em síntese, ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 149.552.275-7, com início em 13.02.2009. Aduz que, apesar de ter comprovado os valores dos salários por ele recebido, os recolhimentos referentes a alguns períodos estariam zerados nos sistemas da impetrada, fazendo com que fossem utilizado o salário mínimo como base para o cálculo da RMI nesses períodos, reduzindo o valor do benefício concedido. Alega ter protocolado pedido de revisão, em 07.04.2009, porém, até o momento, não teria havido qualquer manifestação da autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, pois teria direito líquido e certo à revisão do seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/102). O pedido de liminar foi deferido às fls. 105/106-verso. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS informou ter requerido o processo junto a APS Vital Brasil, para apreciar o pedido formulado (fls. 116/120). Posteriormente, noticiou ter expedido carta de exigências endereçada ao impetrante (fls. 121/122). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 180). Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 125/142. Na oportunidade, o INSS requereu o ingresso no feito. Às fls. 143/146, o INSS informa que o impetrante cumpriu parcialmente a carta de exigências, sendo necessária diligências complementares para concluir a apreciação do pedido formulado. É o relato. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Conforme ficou bem estabelecido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante havia protocolado pedido de revisão em 07.04.2009, porém a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o pedido formulado, tampouco o impetrante teria logrado êxito em localizar o processo administrativo. Deferida a liminar, o INSS se manifestou às fls. 116/120 e informou ter iniciado a procedimento para cumprimento da ordem. Conforme se infere do Ofício (fls. 116), o processo estava parado na APS Vital Brasil, conclusão corroborada pelos correios eletrônicos de fls. 117/120. A inércia da autoridade coatora é evidenciada na manifestação de fls. 121/122, na qual há informação de que foi emitida carta de exigências ao impetrante para apresentação de documentação complementar. Verifica-se, contudo, que a carta foi emitida somente em 11.01.2013, isto é, depois do ajuizamento da ação mandamental e do deferimento da liminar. A autoridade impetrada prestou informações, intempestivamente, às fls. 125/140. Em linhas gerais, negou a existência de omissão, pois o procedimento de revisão demandaria análise pormenorizada das alegações do impetrante, fato que demandaria tempo. O INSS novamente se manifestou nos autos às fls. 143/144. No Ofício nº 21.028.070/APSADJ/918/2013, de 21.03.2013, informa que o impetrante teria cumprido apenas parcialmente a carta de exigências, razão pela qual teria sido emitida pesquisa para obter informações junto às empresas em que o impetrante teria laborado para comprovação do alegado. Por todo o relatado, verifica-se, de fato, que o processo administrativo revisional não foi devidamente impulsionado pela autoridade coatora, porquanto emitiu a carta de exigências somente depois de ajuizada a ação mandamental, em evidente prejuízo do direito líquido e certo do impetrante em obter uma decisão administrativa em prazo razoável, nos termos da legislação vigente, em especial os artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99. Ainda que tenha sido necessária diligência complementar com vistas a obter outros dados considerados necessários para a instrução do procedimento administrativo, a última diligência foi providenciada em 11.03.2013 (fls. 144), isto é, já se passaram seis meses, tempo razoável para a devida instrução processual e manifestação conclusiva quanto ao pedido formulado. Nessa trilha, está caracterizada a violação do direito da impetrante a justificar o manejo do mandado de segurança e, no mérito, a sua concessão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria (NB 149.552.275-7), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002725-26.2013.403.6130** - INFOSERVER SERVICOS LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 520/526), bem como da contraminuta ao

referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 529/540), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 498-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002820-56.2013.403.6130** - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X COORD DEPTO NORMAS PROCED JUDIC BARUERI SEGEP MINIST PLANEJ ORC GESTAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DA PREFEITURA DE BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o recadastramento da Impetrante junto ao SIAPE, confirmando a reativação e validade de suas rubricas em aludido sistema.Instruindo a inicial os documentos de fls. 32/183.Inicialmente, a Impetrante indicou como autoridade coatora o Coordenador do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal em Barueri, sendo instada, à folha 185, a emendar a petição inicial para: (i) providenciar a qualificação correta da autoridade impetrada, informando o endereço completo onde está sediada; (ii) indicar a pessoa jurídica à qual está vinculado o impetrado; e (iii) regularizar sua representação processual, colacionando a via original do instrumento de mandato de fls. 32/33.Às fls. 186/202, a demandante juntou documentos e requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para prestar as informações correlatas à autoridade impetrada, pleito deferido à fl. 203.Posteriormente, às fls. 204/205, a parte indicou o SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DA PREFEITURA DE BARUERI, atrelado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de Barueri, como autoridade coatora.É relatório. Decido.A Constituição Federal define a competência da Justiça Federal e dá à União e suas emanções mais diretas o direito de serem julgados na sua Justiça os feitos em que despontado o interesse federal. Segundo a fórmula central, traçada no inciso I do artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando-se apenas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; igualmente federal, a competência nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI seguintes.Nada obstante, em se tratando de mandado de segurança e habeas data, a opção tomada pelo constituinte originário consistiu em limitar à competência da magistratura federal de primeiro e segundo grau as hipóteses de impetração contra ato de autoridade federal (inciso VIII).No presente caso, a impetrante indigitou, na qualidade de autoridade coatora, o SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DA PREFEITURA DE BARUERI, atrelado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de Barueri, órgão municipal.Dessa forma, falece competência a este Juízo Federal para conhecer do mandamus. Colaciono ementas de julgados a corroborar a tese perfilhada:PROCESSUAL CIVIL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PREJUÍZOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição financeira da qual foi adquirido o certificado de depósito bancário é quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que versa sobre a incidência de tablita, sendo patente a ilegitimidade passiva do BACEN para a demanda. 2. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 3. Cuidando-se de relação processual angularizada entre poupador e banco privado, não se achando presente a União ou qualquer de seus entes, a competência para conhecer e julgar a causa é da Justiça Estadual.AMS 00132477719914036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 125595Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUTORIDADE ESTADUAL REMANESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Delegado de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia é parte ilegítima em mandado de segurança que visa a suspensão de desconto de contribuição previdenciária, incidente sobre os vencimentos dos impetrantes. Exclusão da lide. 2. A outra autoridade indicada como coatora (o secretário da Administração do Estado) não é federal, daí a competência da Justiça Estadual para julgar o feito.Numeração Única: 0031578-55.1996.4.01.0000REO 96.01.34124-2 / RO; REMESSA EX OFFICIORelator JUÍZA ELIANA CALMONRe. Acórdão JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRAÓrgão QUARTA TURMAPublicação 10/11/1997 DJ P. 94881Data Decisão 12/08/1997Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.O.

**0004082-41.2013.403.6130** - BRQ - SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRQ - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 12/59. A demandante foi instada a emendar a petição inicial (fls. 61/62), determinação cumprida às fls. 63/72. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004311-98.2013.403.6130** - NEORIS DO BRASIL LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEORIS DO BRASIL LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 15/43. Às fls. 47/48 a requerente foi instada a emendar a peça inaugural para: (i) conferir correto valor à causa, complementando as custas judiciais; (ii) esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 44/46; e (iii) retificar e qualificar corretamente o pólo passivo da demanda, diligências a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em cumprimento, a demandante juntou a petição e documentos de fls. 49/57. Às fls. 58/58-verso, foi determinado que a Impetrante comprovasse o ato coator e apontasse corretamente a autoridade coatora, porquanto indicou o Procurador da Fazenda Nacional em Barueri, cargo inexistente. Devidamente intimada (fl. 59), a demandante requereu a desistência da ação, aduzindo a perda do objeto (fl. 60). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 60. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000634-60.2013.403.6130** - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 83: I. Intime-se o autor quanto ao despacho proferido à fl. 44. II. Dê-se ciência ao requerente acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 46/82, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Despacho proferido à fl. 44: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do cumprimento da decisão proferida às fls. 21/22. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002732-18.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UBIRACI VALADARES RIBEIRO

Fls. 36. Expeça-se novo mandado para notificação, observando-se as determinações constantes à fl. 27. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002236-23.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1082**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005109-59.2013.403.6130** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X REINALD TAFURI ROSSATO

DECISÃO Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA e REINALD TAFURI ROSSATO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, ocorrida em 05/11/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o feito foi distribuído inicialmente à 2ª. Vara Criminal da Comarca de Osasco e, às fls. 41/42, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A redistribuição nesta Subseção Judiciária foi processada nesta data. Aceito a competência jurisdicional, porquanto o crime de tentativa de roubo noticiado nos autos foi perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal. Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante. Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento. Outrossim, não há, neste momento processual, demonstração de que a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam eficazes para o caso. Tratando-se de delito previsto no artigo 157, 2º, II, combinado com o artigo 14, II, do Estatuto Repressivo, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória, especialmente a ausência de antecedentes criminais e dúvida quanto a existência de residência fixa e trabalho lícito, a segregação cautelar preventiva dos investigados é medida que se impõe. Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo seguro quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Vejo que os flagranteados foram presos por tentativa do crime de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Com efeito, consta dos autos que os investigados foram identificados e perseguidos pela Polícia Militar como os ocupantes de uma moto (ALLAN o condutor e REINALD o garupa), logo após terem, mediante grave ameaça, com a participação de mais dois indivíduos não identificados, subtraído encomendas e mercadorias que estavam sendo transportadas por funcionários dos CORREIOS, as vítimas Rinaldo Rufino de Andrade (motorista) e Glauco Fernando Dias de Oliveira (carteiro), em serviço num furgão amarelo da empresa pública federal identificado por logotipo. Destarte, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que os flagranteados, se soltos não voltem a delinquir. Neste aspecto, observo, inclusive a existência de outros apontamentos na folha de antecedentes de ALLAN (fls. 34/37). Ademais, existem até o presente momento apenas as informações pessoais e de endereços fornecidas pelos investigados no auto de prisão em flagrante. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se soltos, evadam-se do distrito da culpa e tomem paradeiro ignorado. Posto isso, com fulcro no que dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (artigo 312, do CPP), materializada no risco concreto de que os investigados possam cometer novo crime ou evadir-se. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em nome dos detidos. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se os presos provisórios do teor desta decisão.

### **ACAO PENAL**

**0012568-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012568-7)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE MILHORENCO PIRES(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES) X JOAQUIM ALVES BOMFIM(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ambos os réus em peça e razões únicas, às fls. 253/255, nos efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 597 do CPP. Considerando, porém, o disposto na Portaria CORE nº 1140, de 29 de maio de 2013, determinando a realização de Correição Geral Ordinária nas Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária, no período compreendido entre os dias 25 e 27 de setembro de 2013, determino que o feito permaneça em secretaria até o fim dos trabalhos correicionais. Encerradas as mencionadas atividades, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após cumpridas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1074**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002960-81.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-13.2013.403.6133) JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apensem-se estes autos ao processo nº 0000643-13.2013.403.6133. Após, conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1075**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003686-26.2011.403.6133** - RAQUEL MOTTA DIONISIO X ALINE DIONISIO ALVES X JOSE MOTTA DIONISIO X JOSE DIONISIO FILHO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOTTA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DIONISIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTTA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao arquivo. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**Juíza Federal Substituta\*\***

**Expediente Nº 70**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002044-36.2006.403.6119 (2006.61.19.002044-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RADIO VOZ DO DESAFIO(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS) X JURACI BISPO DOS SANTOS(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X EMILIA ICIZUCA CORREA(SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

Vistos. Chamo os autos a conclusão. Ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando a redistribuição dos autos a este Juízo determino, como providência preliminar, a intimação da defesa constituída por JURACI BISPO DOS SANTOS e de EMILIA ICIZUCA CORREA nos autos em

apenso (fl. 94 dos autos 0007851-37.2006.403.6119 e fl. 262/263 destes autos) do teor da sentença proferida às fls. 334/336 autos principais (0002044-36.2006.403.6119), que extinguiu a punibilidade de ambos e determinou a restituição do material apreendido, que, conforme fls. 11/14 ficaram lacrados sob a responsabilidade de JURACI BISPO DOS SANTOS e posteriormente foram recebidos pela Polícia Federal conforme termo de apresentação de apreensão de fl. 116 e encaminhados a Anatel, conforme ofício de fl. 126. Fica a defesa intimada da sentença, bem como para se manifestar se há interesse na retirada dos bens apreendidos nos autos do IPL 2-3900/06 (2006.6119.007851-3), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento. No caso de interesse, quando da juntada da petição, intime-se a defesa para que, no prazo de 30 (trinta dias), se dirija à ANATEL para retirada dos bens lá acautelados, conforme termo de fl. 116 e ofício de fl. 126 dos autos do IPL 2-3900/06, Comunique-se a ANATEL, com cópia deste despacho, do termo de fl. 116 e do ofício de fl. 126, via correio eletrônico, para que sejam adotadas as necessárias providências para viabilizar a entrega dos bens apreendidos (fl. 116 e fl. 126) à defesa de JURACI BISPO DOS SANTOS e de EMILIA ICIZUCA CORREA ou as próprios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta determinação. Intimem-se e cumpra-se. Tudo cumprido, ao arquivo.

**0012900-67.2006.403.6181 (2006.61.81.012900-3) - JUSTICA PUBLICA X RADIO MIRANTE FM(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Ciências às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 225/226: Defiro a juntada de procuração, bem como a vista requerida. Anote-se. Intimem-se. Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)**

Vistos. Da decisão que decretou a revelia do réu MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN a defesa interpôs recurso em sentido estrito e solicitou, no caso da manutenção da decisão de fl. 759, o encaminhamento dos autos à Superior Instância. Pois bem. Diante de todo noticiado e de todo o ocorrido nestes autos por conta das alterações dos endereços do réu MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN e considerando, ainda, que a defesa requer nova intimação e data para o interrogatório do réu, RECONSIDERO a decisão que decretou sua revelia. Ato contínuo, determino que no prazo de 05 (cinco) dias a defesa indique a este Juízo em qual endereço o réu poderá, certamente, ser encontrado para ser intimado da nova data a ser designada para o seu interrogatório. Com a resposta, fica, por meio desta determinação, DEPRECADA a realização do INTERROGATÓRIO de MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, brasileiro, casado, empresário, nascido em 21/11/1943, RG nº 3.209.463 e CPF nº 492.511.808-06, a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária a ser apontada pela defesa, ao qual este Juízo solicita que seja realizado o ato com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se feito criminal iniciado no ano de 2002. Para tanto, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópia de todas as peças necessárias para a realização do ato, bem como com cópia da petição que indicar o endereço onde o réu poderá ser encontrado. Consigno, ainda, que este Juízo deverá ser prontamente comunicado, pela defesa, quando da ocorrência de alterações de endereços dos réus denunciados nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Por oportuno, quando do encaminhamento da carta precatória, solicite-se ao Juízo deprecado que, se possível, remeta a este Juízo, assim que realizado o ato, cópia da deprecata com todo seu conteúdo. Com juntada da carta precatória ou de sua cópia, dê-se ciência às partes. No mesmo ato, anoto que ficam as partes intimadas, primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado. Nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Anoto, para registro, que às fls. 761/768 o Órgão Ministerial apresentou alegações finais. Requerida quaisquer diligências, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)**  
Fl. 306: defiro o requerimento do Órgão Ministerial. Requistem-se folhas de antecedentes de DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA, brasileiro, nascido em 11/11/1987, filho de Luiz Mitsuo Maejima e de Maria Leuda de Santana Maejima, RG 48.473.714-4 e CPF 360.146.658-97, ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal do Estado de São Paulo e Minas Gerais, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício para todos os órgãos aqui indicados. Sem prejuízo publique-se o

despacho de fl. 304 para a defesa da ré juntamente com este despacho.

**0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)**

Fl. 442: defiro o requerimento do Órgão Ministerial. Requistem-se folhas de antecedentes de IZAIDE VAZ DA SILVA, brasileira, nascida em 04/01/1963, filha de Manoel Vaz de Vaz e de Espedita Marino da Silva, RG 16.454.081-7 e CPF 055.713.298-31, ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal do Estado de São Paulo e Minas Gerais, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício para todos os órgãos aqui indicados. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 435 para a defesa da ré juntamente com este despacho.

## **Expediente Nº 72**

### **USUCAPIAO**

**0001817-91.2012.403.6133 - IOSHIMARU SANEFUDI X SATUKO TUTUI SANEFUDI(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP034333 - FATIMA COUTO) X SEBASTIANA LUCIO BORGES X NELZA BORGES DE OLIVEIRA X SERGIO CEZAR DE OLIVEIRA X JOAO ALFREDO BORGES X GEMMA MOLON BORGES X UNIAO FEDERAL**

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002684-21.2011.403.6133 - OVIDIO MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio. Intimem-se.

**0000965-67.2012.403.6133 - CLAUDINEI BACAN(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio. Intimem-se.

**0001832-60.2012.403.6133 - RUI MAURO FERREIRA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002260-76.2011.403.6133 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio. Intimem-se.

**0002682-51.2011.403.6133 - DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X GISELA DE SOUSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MIANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio. Intimem-se.

**0002767-37.2011.403.6133 - NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio. Intimem-se.

**0003566-80.2011.403.6133 - MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0003743-44.2011.403.6133** - MARILIA PINTO SANTANNA X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS X RAFAEL ALVES DOS ANJOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X MARILIA PINTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0004627-73.2011.403.6133** - JOSE NUNES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0010039-82.2011.403.6133** - COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0011318-06.2011.403.6133** - MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0000205-21.2012.403.6133** - DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313943 - VIVIANE ELEOTERO SOUZA DE PAULA)

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0000394-96.2012.403.6133** - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X SOLANGE DE AVILA X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0000693-73.2012.403.6133** - CELSO FARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0001142-31.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL S.A X VALTRA DO BRASIL S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTRA DO BRASIL S.A X FAZENDA NACIONAL

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

**0001787-22.2013.403.6133** - RICARDO CONDE DA SILVA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CONDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciencia as partes da expedição do ofício requisitorio.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 369**

### **ACAO PENAL**

**0008597-59.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)  
Fls. 304/309: juntem-se. Nada a deliberar, neste momento. Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para a apresentação das alegações finais, através de memoriais por escrito, iniciando-se pela acusação. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 544**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0000980-93.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE MENEZES DIAS

Trata-se de ação de imissão na posse, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada sua imediata imissão na posse do imóvel nº 17, da quadra nº 15, do Condomínio Morada das Garoupas, situado no bairro do Toque Toque Pequeno, no Distrito de Maresias, Município de São Sebastião- São Paulo/SP. Requer a expedição de Mandado de Imissão de Posse, inaudita altera pars, para imissão provisória na posse do referido imóvel, tendo em vista a sua aquisição do bem, por meio de carta de arrematação extrajudicial, expedida em 24 de abril de 2007, registrada na Matrícula do imóvel, nº 36.585, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Afirma que o imóvel em questão foi alienado através da Concorrência Pública nº 0137/2010 - CPA/CP, sendo adquirido por Ricardo de Menezes Dias, atual ocupante do imóvel. Aduz que, em virtude de decisão judicial proferida nos autos de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial movida por Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, foi determinada à CEF a entrega do imóvel aos referidos autores, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. No caso presente, o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, em razão da inadimplência dos mutuários (fls. 14/15), e, posteriormente, foi alienado através da Concorrência Pública nº 0137/2010 - CPA/CP (fl. 20), sendo adquirido por Ricardo de Menezes Dias, que segundo consta encontra-se atualmente na posse do imóvel. Ocorre que, através dos documentos carreados aos autos verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, de 15/05/2013, nos autos de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial, processo nº 0013731-18.2007.403.6103 (fls. 589/597), movida pelos mutuários Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos determinando a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial concernente ao imóvel em questão, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a entrega do imóvel aos autores, garantindo-lhes a posse direta, para tanto devendo tomar todas as providências necessárias para a retirada de terceiros ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

intimação da sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento. Assim, para que a requerente possa dar cumprimento e efetividade à decisão judicial que, embora ainda não tenha transitado em julgado, anulou todo o procedimento de execução extrajudicial, necessário se faz a sua imissão na posse do referido bem. Conforme o Ofício nº 0981/2011/RSABE/CP, de 05/05/2011, acostado aos autos (fls. 18/19), ao que consta a CEF procedeu à notificação ao ora réu Ricardo de Menezes Dias com comunicação de decisão judicial, em que se deu conhecimento acerca da suspensão dos efeitos do registro da matrícula do imóvel, bem como se comunicou sobre a ordem de abstenção de alienação do imóvel e a necessidade de retirada de eventuais terceiro ocupantes. Consta ainda dos autos sentença de improcedência proferida nos autos de Embargos de Terceiros opostos pelo réu, em que se afastou o pleito de manutenção de sua posse no imóvel em questão, disponibilizada no D.E. em 11/10/2013 (fls. 22/25 e 563/575). Assim, ante os fatos relatados e documentos constantes dos autos, faz-se presente a verossimilhança das alegações da parte autora (fumus boni iuris), impondo-se o deferimento de liminar para imitar a CEF na posse do imóvel. Em análise sumária do feito, haja vista que o contraditório ainda não foi firmado, nota-se que a autora comprovou também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pois a não tomada das providências necessárias para a retirada de terceiro ocupante, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da sentença, a incorrerá no pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento, tendo ocorrido a rejeição dos embargos de declaração oferecidos pela CEF em sentença de 10/10/2013 (fls. 608/610), com conseqüente interposição do recurso de apelação (fls. 614/622). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de imissão na posse do imóvel sub iudice pela CEF e ordeno ao réu ou a quem estiver em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Expeçam-se imediatamente mandados liminar de imissão de posse e de citação do réu, observando-se o procedimento ordinário. Por ocasião do cumprimento deste mandado, o oficial de justiça, caso constate não ser o réu desta demanda o ocupante atual do imóvel deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 72 (setenta e duas) horas e citá-lo para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado. Citem-se os mutuários Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000983-48.2013.403.6135 - RUBENS CID PEREZ FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário originado através da retenção de sua declaração de renda na malha fina. Afirmo que em decorrência de demora e erro em relação à concessão de sua aposentadoria interpôs recurso administrativo perante o INSS, o qual foi deferido, tendo como consequência o pagamento de valores em atraso, sobre os quais incidiu imposto sobre a renda em sua alíquota máxima, ao invés de ter sido descontada a exação de forma proporcional. Aduz que por ocasião da declaração de Imposto de Renda do exercício 2012, referente ao ano calendário de 2011, procedeu à sua declaração de renda referente ao processo administrativo de que fora vitorioso, todavia, não foi aceita a devida progressão do tributo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, a tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Os documentos juntados aos autos pela parte autora não demonstram a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), tendo em vista que não há a efetiva comprovação de que a ré, de fato, procedeu à retenção do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelo autor referentes a verbas em atraso em sua alíquota máxima, conforme alegado. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não se encontra presente, eis que o autor não comprovou que está sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer cobrança por parte da Receita Federal, tendo ainda sido feita referência à potencialidade de eventual crédito tributário que não se identificam nos autos. Ademais, não se vislumbra a presença de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade legalmente estatuídas no artigo 151 do CTN, as quais seriam aptas a conferir a suspensão pleiteada, tampouco se verifica o oferecimento de qualquer garantia pelo autor em relação ao suposto crédito tributário referido na petição inicial. Por conseguinte, não aferível de plano a veracidade dos argumentos suscitados pela parte em sede de cognição sumária, bem como inexistentes quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade (CTN, art. 151), imperiosa a negativa de concessão da antecipação de tutela neste momento processual ante a ausência dos requisitos legais. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

## **Expediente Nº 545**

### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**000009-11.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista os posicionamentos apresentados pelo Município de Ubatuba e pela União Federal no sentido de que não se opõem à via conciliatória para a resolução da questão debatida nos presentes autos, desde que haja a devida regularização administrativa pelos réus em relação às construções verificadas, posicionamento este acompanhado pelo Ministério Público Federal, impõem-se que os réus se manifestem acerca do interesse em efetuar a regularização administrativa de suas respectivas construções, seja a partir da provocação de processos administrativos anteriores, seja a partir da realização de novo pedido administrativo perante a Prefeitura Municipal, mediante comprovação nos autos, informando os motivos de eventual desinteresse, assumindo o ônus processual de sua inércia. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Embora tenha sido concedido prazo para o advogado Dr. Fábio Antonio Nascimento Ferreira, nomeado como advogado dativo de Baby Fay das Neves quando o processo tramitava na Justiça Estadual, a regularizar sua situação processual com o devido cadastramento no sistema AJG, não houve tal cumprimento no prazo concedido. Do exposto, destituo o referido advogado do encargo e nomeio como defensora dativa da corré Baby Fay das Neves, a Dra. Leidicéia Cristina Galvão da Silva - OAB/SP nº. 209.917, já cadastrada no sistema AJG, presente nesta audiência e que sai devidamente intimada do encargo. Saem os presentes cientes. Intime-se.

## **Expediente Nº 546**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 631-660, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, bem ainda digam sobre a proposta de honorários do perito, formulada à fl. 619 dos autos. Int..

**0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Vistos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 400-429, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, bem ainda digam sobre a proposta de honorários do perito, formulada à fl. 387 dos autos. Int..

## **Expediente Nº 547**

### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000261-14.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES)

Tendo em vista os posicionamentos apresentados pelo Município de Ubatuba e pela União Federal no sentido de que não se opõem à via conciliatória para a resolução da questão debatida nos presentes autos, desde que haja a devida regularização administrativa do pter localizado na propriedade do réu, inclusive com atendimento a eventuais exigências apresentadas pelos órgãos ambientais, com destaque à CETESB, posicionamento este acompanhado pelo Ministério Público Federal, impõe-se que seja expedido ofício à CETESB para que apresente

aos autos a atual situação detalhada de regularidade ou não do pter, eventuais limitações e exigências existentes ante sua localização, dimensões e características. Prazo: 20 (vinte) dias. Na sequência, manifeste-se o réu sobre as limitações e atendimento às eventuais exigências impostas em sede administrativa, inclusive com relação às licenças ambientais, assumindo o ônus processual de sua inércia. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes cientes.

#### **Expediente Nº 548**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004466-94.2013.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Fls. 37/38: Ante a informação de que a testemunha sofreu um acidente e encontra-se de licença até o dia 19/01/2014, redesigno a audiência de 04/12/2013, da oitava da testemunha Ricardo de Souza Reis, policial militar, lotado na 1ª Cia da Polícia Militar em São Sebastião - SP, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas. A testemunha deverá comparecer com trinta minutos de antecedência. Cumpra-se a intimação e a requisição do servidor, na Praça Rafael Tobias de Aguiar, nº 01, Centro, São Sebastião - SP, servindo esta de mandado e ofício, devendo este ser entregue ao Ilmo. Sr. Comandante da 1ª Cia. Comunique-se o Juízo de precatante. Int.

#### **Expediente Nº 549**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000193-64.2013.403.6135** - ROBERTO GALDINO BARBOSA (SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Galdino Barbosa em face da União Federal, por meio da qual pretende a anulação da execução e dívida ativa referente à Taxa de Ocupação referente ao imóvel RIP nº. 7209.01355.000.9, localizado na praia do Félix, Município de Ubatuba/SP. Alega que ocupa a área da União que é utilizada para pescadores de família caiçaras, que a utilizam há mais de 100 (cem) ano, e que no ano de 2003 foi surpreendido com aviso de cobrança informando inscrição de débito na dívida ativa da União em valor que considerou excessivo e impossível de ser adimplido. Relata que no ano de 1996, em procedimento administrativo na Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União, foi definido como área do imóvel 7.762,85 metros quadrados. Após, em decorrência de decisão judicial proferida perante a 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, em ação civil pública, parte do imóvel foi considerado área de proteção ambiental de preservação permanente- APP com reflexos na área ocupada pela parte autora, reduzida da área para 2.478 metros quadrados. Que solicitou a retificação do RIP para adequação da área o que não foi atendido. Requereu, por fim, a anulação da execução e da dívida ativa e a cobrança da taxa de ocupação com base na área realmente ocupada, com alíquota de 2%, com apresentação de valores corretos e parcelamento da dívida. A ação foi originariamente proposta e distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, em 02/08/2012, sendo indeferida a distribuição por dependência ao processo de execução. Por decisão fls. 50 e verso, o d. Juízo de Direito declarou incompetência para apreciar a demanda e nulidade de todos os atos praticados, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Antes da redistribuição dos autos, a parte autora apresentou petição juntando certidão negativa de débitos federais em seu nome, emitida em 19/11/2012 (fls. 52/55). O processo foi recebido neste Juízo em 12 de março de 2013, sendo proferida decisão dando ciência da redistribuição dos autos, deferindo o pedido de Justiça gratuita e determinada a citação da União Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 67/85. Réplica à fl. 88. Intimados a especificar provas, a parte autora apresentou manifestação de fl. 90 e a União Federal às fls. 92/95. Na manifestação da União foi apresentado documento, data de 31 de agosto de 2011, pela qual a Secretaria do Patrimônio da União informa à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté informando e esclarecendo que a área é utilizada pela parte autora apenas como abrigo de barcos, sendo o caso de cessão precária, solicitando, ao final, o cancelamento do lançamento dos débitos inscritos e inscrição em dívida ativo em nome da parte autora. A parte autora se manifestou sobre as alegações e documento apresentados, reiterando o requerido na petição inicial, apresentado documentos (fls. 97/103). Em face da confirmação durante instrução processual que o débito encontrava-se inscrito, foi determinada vista dos autos à Fazenda Nacional e a intimação da parte autora para apresentar certidões de objeto e pé dos executivos fiscais. A parte autora apresentou manifestação informando providências tomadas para apresentação das certidões de objeto e pé, e a extinção das execuções fiscais nº. 31520/2009 e 22617/2009 pelo d. Juízo Estadual, nos termos do artigo 26 da Lei das

Execuções Fiscais (fls. 105/111).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 113/114, ratificando todos os atos realizados pela Advocacia da União, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, informando que o débito inscrito em dívida ativa havia sido cancelado administrativamente em 24/10/2012, antes da distribuição dos autos a este Juízo em 12/03/2013, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documento comprobatório do cancelamento.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.A parte ré alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista que o pedido já havia sido atendido na via administrativa antes da distribuição dos autos neste Juízo.Assiste razão à parte ré.Compulsando os autos do processo, verifica-se que a ação foi distribuída em 02/08/2012 perante a Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba, sendo declinada a competência para este Juízo e anulados todos os atos praticados perante aquele Juízo por decretação da incompetência absoluta.Os autos foram recebidos neste Juízo em 12/03/2013, em data posterior à emissão de certidão conjunta negativa (fls. 53/55), e cancelamento do débito administrativamente e extinção das execuções, conforme documentação de fls. 95, 114, 106/111.Da análise daqueles documentos verifica-se que a SPU já havia reconhecido, em agosto de 2001, que a utilização da área em questão decorria de cessão precária, comunicando tal fato à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 95).A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu a extinção das execuções fiscais perante o d. Juízo Estadual, com sentenças de extinção registradas em 27/08/2012 (processo n°. 0006369-49.2008.8.26.0642) e 14/12/2012 (processo n°. 0013950-91.2003.8.26.0642). Procedeu, também, a extinção e cancelamento da dívida ativa (fl. 114).Assim, verifica-se que quando da distribuição dos autos neste Juízo em 12/03/2013, competente para processar e julgar a demanda, a parte autora já havia conseguido seu intento administrativamente.Ante o cancelamento do débito e a alteração do registro do imóvel tratado nos autos para cessão precária, o que evita eventuais novas cobrança e lançamentos, na via administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora quando da distribuição da ação neste Juízo Federal.Diante disso, configurada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000581-64.2013.403.6135 - ODETE TORNIERI(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pretende a anulação de débito fiscal.Ação foi originariamente distribuída perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP.Indeferidos os pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 84) e de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93).A União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação com documentos (fls. 171/187).Negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 258/263). Por decisão proferida em 13 de maio de 2013, o d. Juízo Estadual declarou a incompetência para apreciação da demanda e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal.O processo foi recebido em 15 de julho de 2013, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição, ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual e determinada a parte autora o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 274). Contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 274-verso.O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se).Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido.Portanto, sendo o pagamento das custas iniciais ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, não sendo assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL CAIO MACHADO MARTINS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 308**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001660-75.2013.403.6136** - VICENTE VHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006497-76.2013.403.6136** - ALBERTINA MOREIRA MOLINA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006541-95.2013.403.6136** - APARECIDA MONTANHER(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006591-24.2013.403.6136** - EXPEDITO TEIXEIRA MOTTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o

necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006600-83.2013.403.6136 - AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006682-17.2013.403.6136 - EVA DE LOURDES DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.



**0006757-56.2013.403.6136** - AYRES ALVES PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006758-41.2013.403.6136** - WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006761-93.2013.403.6136** - MARIA GARCIA TAMBURI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000739-19.2013.403.6136** - JOSE GONCALVES GELE(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES GELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos do executado às fls. 170/172, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001523-93.2013.403.6136** - JOEL CARDOSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos do executado às fls. 222/225, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001766-37.2013.403.6136** - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição da parte autora à fl. 273, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001811-41.2013.403.6136** - MARGARIDA GARCIA MONTEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos do executado às fls. 97/98, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006197-17.2013.403.6136** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTT) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a exequente a anexar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Após, diante da concordância do INSS com os cálculos da exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000072-82.2012.403.6131** - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/229), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000333-13.2013.403.6131** - LEDIANA MARIA NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação de fls. 281, apresentada pela serventia, determino os cancelamentos dos alvarás de levantamento de números 217/1ª/2013 e 224/1ª/2013 (formulários NCJF nº 2005618 e 2005625), mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades determinadas no parágrafo anterior, expeça-se novamente os alvarás de levantamento

em substituição aos cancelados.Fica a parte interessa intimada a comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000749-78.2013.403.6131** - NELSON SOARES DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ante a informação de fls. 241, apresentada pela serventia, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 223/1ª/2013 (formulário NCJF nº 2005624), mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades determinadas no parágrafo anterior, expeça-se novo alvará de levantamento relativo ao valor dos honorários periciais, em substituição ao alvará cancelado.Fica a parte interessa intimada a comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002504-04.2013.403.6143** - ANTONIO MENEGHIM(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 21 de janeiro de 2014, às 16h30, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intime-se a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 131/2013-ORD.

**0002822-84.2013.403.6143** - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Intime-se o procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício de fls. 160 dos autos, expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã/PR, sobre eventual interesse na oitiva da testemunha João Gomes de Oliveira.IV - Intimem-se.

**0003206-47.2013.403.6143** - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15h40, a realização de audiência para oitiva de testemunha da parte autora a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 142/2013-ORD.

**0003333-82.2013.403.6143** - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h30, a realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida

Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 141/2013-ORD.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014231-57.2013.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31), de que não conseguiu localizar a testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2014.Devolva-se a carta precatória para o Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Intime-se.

**0016482-48.2013.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h00, a realização de audiência para oitiva de testemunha a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se a testemunha e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 138/2013-ORD.

**0016540-51.2013.403.6143** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ELZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h20, a realização de audiência para oitiva de testemunha a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 139/2013-ORD.

#### **Expediente Nº 601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003168-35.2013.403.6143** - GLAUCIA FERNANDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal.1,10 Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da competência delegada.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0006334-75.2013.403.6143** - ALEXANDRA BATISTA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica designada para o dia 29 de outubro, no prazo

de 5 (cinco) dias.Int.

**0011717-34.2013.403.6143** - JOSE GOMES ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica designada para o dia 29 de outubro, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 602**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002349-98.2013.403.6143** - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 173/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**

**Juiz Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 142**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013622-04.2013.403.6134** - VALDOMIRO SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 96). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0014997-40.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 32). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0015013-91.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 33). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na

forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0015017-31.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 35). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006223-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM)  
Vistos, etc. Fls. 46 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em razão da manifestação da exequente à fl. 51, determino a transferência dos depósitos judiciais de fls. 39/40 para qualquer um dos processos de execução fiscal mencionados à fl. 52 e que tenham sido redistribuídos a esta Vara Federal, desde que não estejam suspensos ou arquivados. Adote a Secretaria as medidas pertinentes à consecução da medida acima determinada, oficiando a agência bancária recebedora dos depósitos, se necessário. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015035-52.2013.403.6134** - ANITA DA SILVA ROBERT BRANCO(SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)  
Indefiro a liminar, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo, afinal, não vislumbra relevância o argumento apresentado por tratar-se de descumprimento de cláusula contratual por motivos não imputados à impetrada. Nesse sentido, os artigos 5 e 6º da Lei 9.870/99 e Recurso Especial nº 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004. Ademais, o semestre do qual se pleiteia a matrícula já chega ao fim, não havendo utilidade na concessão da liminar. Ao MPF.

#### **Expediente Nº 143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001895-48.2013.403.6134** - NATALINA BOLOGNESE GONGORA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aos 13 de novembro de 2013, às 15h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação civil nº 0001895-48.2013.403.6134, movida por Natalina Bolognese Gongora em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: 1) o Procurador Federal, doutor Marcelo Carita Correra; 2) a requerente acima nomeada; 3) o advogado desta, doutor Silvio Antonio de Souza, OAB/SP 261.809. Foi colhido o depoimento pessoal da autora, em termo à parte. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

**0001968-20.2013.403.6134** - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de

irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001997-70.2013.403.6134** - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 286/287 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.Int.

**0003802-58.2013.403.6134** - FATIMA DE SOUZA MATOS(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, solicitando o envio dos documentos que acompanharam a petição inicial, tendo em vista que os parâmetros em que foram impressas tais folhas impossibilitam sua análise. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a decisão proferida no conflito de competência suscitado (fls. 46).

**0014598-11.2013.403.6134** - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 88/89 - Não conheço dos presentes embargos de declaração, eis que intempestivos.Int.

**0015120-38.2013.403.6134** - ALESSANDRA GONZALES DE OLIVEIRA VALLERIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015186-18.2013.403.6134** - L AZEVEDO COMERCIO DE ALMOFADAS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL  
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Os artigos 37 e 170 da Constituição Federal não impedem que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Cite-se. Intimem-se.

**0015187-03.2013.403.6134** - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 144) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove nos autos o trânsito em julgado da ação nº 003784-91.2013.403.6310.Int.

**0015192-25.2013.403.6134 - SERGIO CARNOVALE(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.

**0015194-92.2013.403.6134 - JOSENILDO JOSE DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0015195-77.2013.403.6134 - FABIANA DE FATIMA ARAGAO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0015196-62.2013.403.6134 - LEVI MARCELO DAS CHAGAS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015197-47.2013.403.6134 - CRISTIANE OLIVEIRA SA DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015198-32.2013.403.6134 - WILSON APARECIDO DA SILVA JUNIOR (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior,

será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015199-17.2013.403.6134 - APARECIDO IBANES DOMINGUES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015200-02.2013.403.6134 - DOUGLAS DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015201-84.2013.403.6134 - PAULO SERGIO CALEGARI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA**

#### ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0015202-69.2013.403.6134 - ANA SARA NEVES SA PEDREIRA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0015203-54.2013.403.6134 - DOUGLAS DE SOUZA PEDREIRA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação

anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015204-39.2013.403.6134 - EDSON VICENTE DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001348-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON GALDINO COSTA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI**

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro a habilitação da herdeira Marlene Mancini Galo. Providencie a Secretaria da Vara remessa dos autos ao SEDI, para que conste no polo ativo o autor, ANTONIO BENEDITO GALLO, como sucedido e sua viúva, habilitada nesta oportunidade, como autora, excluindo os demais herdeiros. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001512-70.2013.403.6134 - GERMANO BENATTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos 30 de outubro de 2013, às 16h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada

audiência referente à ação cível nº 0001512-70.2013.403.6134, movida por Germano Benatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: 1) o(a) Procurador(a) Federal, doutor(a) Dra. Juliana Yurie Ono; 2) o(a) requerente acima nomeado(a); 3) o(a) advogado(a) deste, doutor Márcio Rodrigo Lopes, OAB/SP 295.916. Foi colhido o depoimento pessoal do autor, em termo à parte. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Ao SEDI, para retificação da classe cadastrada. Aguarde-se o retorno da precatória expedida (fls. 161 e 165). Com a devolução, intimem-se as partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 144**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014740-15.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X LUCIANA SILVA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP**

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização de estudo socioeconômico, um(a) assistente social e para a perícia médica, um médico neurologista cadastrados junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 do Juízo Deprecante bem como da parte autora. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Providencie a secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica e social com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após a entrega dos laudos requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens. Estando a autora em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se as nomeações, comunique-se aos peritos nomeados e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. (foi designada a data de 25 de novembro de 2013, as 16:00 horas para a realização de perícia médica na autora, a qual deverá comparecer na Rua São Salvador n. 1040, em Americana-SP consultório do DR. NESTOR TRUITE JUNIOR).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**ROBERTO POLINI**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 54**

#### **ACAO PENAL**

**0004629-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X SIMONE CARDOSO DE SOUZA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 17/12/2009 (fls. 53). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 169, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o

presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do

recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o



Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in *Processo Penal, Atlas*, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito às prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o

juízo do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0000692-35.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) Tendo em vista acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 508/511) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 38**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000091-60.2013.403.6129** - EDNILSON NUNES VASSAO(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO1. Trata-se da denominada Ação de Revisão de Contrato Bancário c/c Pedido de Antecipação da Tutela, ajuizada por Ednilson Nunes Vassão, pessoa física, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O requerente pretende a revisão de contrato bancário de empréstimo (crédito consignado), com a readequação do valor das parcelas ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da folha de pagamento. Aduz o autor, em síntese, que, em 10.03.2013, procurou o banco réu para refinar contrato de empréstimo, para fins de redução do valor da parcela. Contudo, ao retornar à agência após dois dias, como solicitado pela funcionária Lucilene, teria sido informado que agora o senhor vai pagar em 120 meses. Alega ainda o autor ter acreditado que se tratava de refinanciamento do primeiro contrato de empréstimo. Ocorre que, em 08.07.2013, o autor teria recebido correspondência do SCPC, informando que havia débito em seu nome no valor de R\$ 259,59 - referente ao contrato de nº 250903110001267408. Menciona o contratante/autor apenas então ter sabido que se tratava de novo contrato de empréstimo, sem desconto em folha de pagamento, firmado na ocasião em que foi buscar o refinanciamento do primeiro contrato dessa natureza. Sustenta que, por ser funcionário público, a funcionária Lucilene deveria saber de sua limitação de 30% de sua folha de pagamento para consignação e não ter realizado novo contrato de empréstimo em seu nome. Afirma que, devido o ocorrido, teve seu nome injustamente inserido nos cadastros de proteção ao crédito e, com isso, vem sofrendo prejuízos. Pretende ainda, de forma liminar, a retirada de seu nome do rol dos devedores, e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para condenação do banco réu a revisar o contrato de empréstimo nº 250903110001267408, para readequar o valor das parcelas ao limite de 30% da folha de pagamento.Juntou os documentos de fls. 14/26. O juízo estadual paulista (comarca de Registro) remeteu o processo para o âmbito de competência desta justiça federal (fl. 27).É o breve relatório. Decido.2. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do direito alegado de não ter seu nome inscrito no cadastro de devedores. Pelo contrário, pelo que se depreende da prova até agora carreada aos autos, em resumo, o autor efetuou pacto de empréstimo consignado com a CAIXA e, atualmente, encontra-se em débito da parcela vencida em 03/06/2013 com o banco-réu (fl. 26). Com efeito, extrai-se da cópia do Contrato de Crédito Consignado nº 250903110001267408, apresentado pela parte autora com a peça inicial (fls. 20/25), que o autor, de fato, firmou o contrato de empréstimo ora posto para revisão. Já pelo comunicado enviado pelo serviço do SCPC, também anexo à exordial, observa-se que a pendência financeira em nome do autor refere-se àquele mesmo contrato. Dessa maneira, em juízo sumário de cognição, não há como se verificar a ilegalidade da conduta da CEF ao inscrever o nome da parte autora no rol dos inadimplentes. Isso porque, em tese, há débito em nome da parte autora, referente à parcela vencida em 03.06.2013 do contrato nº 250903110001267408, o qual foi firmado pela parte autora. De se notar que o contratante/autor não comprovou, até o presente momento, o pagamento de

referida parcela do Contrato de Crédito Consignado nº 250903110001267408. Então havendo débito decorrente do contrato, acima identificado, é legítima a inscrição do nome do devedor nos serviços restritivos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. NÃO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de desconto na folha de salário de parcela de empréstimo contraído não exime o devedor de seu dever de pagar a dívida. 2. Não se reveste de ilegalidade a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito quando existe dívida, e portanto, esse ato não constitui fundamento para a indenização por danos morais. 3. Vislumbrando abuso nas cláusulas de encargos em caso de inadimplência, o Juiz pode determinar o afastamento de sua aplicação. 4. Recurso da CEF parcialmente provido. (Processo 00160804120054036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013.) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Concedo o benefício da justiça gratuita (fl. 12, item 3) 4. Intime-se. Cite-se a CAIXA para, querendo, responder. 5. Registro/SP, 14 de novembro de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2534**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010603-04.2013.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA X CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ATALLAH INCORPORACOES LTDA X ORQUIDEA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X AZALEIA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FACHINI, ATALLAH E CIA LTDA - ME(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0010603-04.2013.403.6000 Autores: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ATALLAH INCORPORACOES LTDA ORQUIDEA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA AZALEIA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA GA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA FACHINI, ATALLAH E CIA LTDA - MERé: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAMPO GRANDE DIESEL LTDA E OUTRAS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que as autoras pretendem, em sede de tutela antecipada, a declaração do direito de reembolsarem a empresa que desembolsa quantias em favor do grupo, por meio de notas de débito, custeando serviços próprios ou de terceiros, oficiando-se a autoridade fazendária para se que se abstenha de praticar qualquer ato persecutório tendente a satisfazer o suposto crédito tributário, inclusive lançar qualquer crédito tributário decorrente dos reembolsos discutidos nesta ação. Como fundamento do pleito, as autoras alegam que são integrantes do Grupo Empresarial Atallah, sendo que a Campo Grande Diesel Ltda. centraliza diversos contratos de proveito de todo o grupo, de modo que a despesa é lançada unicamente como sendo desta empresa. Assim, é necessário ratear as despesas compartilhadas, com a sistemática de reembolso, por meio de notas de débito, sem que sejam consideradas renda, receita ou faturamento, sem a incidência dos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Documentos às fls. 29-136. ]A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 140). A União - Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 143-151 e apresentou documento às fls. 152-155. Eis o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, a ponto de não poder esperar o regular trâmite processual, não demonstrando, assim, a

urgência na prestação jurisdicional, razão pela qual entendo ausente o requisito do periculum in mora. A alegada possibilidade de retaliação - autuações, multas, execuções fiscais, óbice à emissão de certidão negativa de débitos etc - não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Ademais, conforme informado nos autos pela União, a recente Solução de Divergência COSIT n. 23/2013, publicada em 14/10/2013, ampara a pretensão das autoras no que concerne à declaração do direito ao rateio das despesas, afastando a incidência do PIS e da COFINS no que tange a estes reembolsos, observadas as condições ali previstas, o que demonstra que, a priori, haveria solução administrativa para a pretensão das autoras. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0013412-64.2013.403.6000 - MANOEL BENEDITO LIMA JUNIOR (MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012388-35.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MAURO FREIRE**

Redesigno a audiência de justificação/conciliação para o dia 15/01/2014 às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se conforme determinado à f. 23.

**Expediente Nº 2537**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013506-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013506-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANTE RESSTEL (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X OCTAVIO MOREIRA BARBOSA (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré (Dante Resstel) intimada para apresentar memoriais.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005874-32.2013.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas que pretende produzir. (Prazo: 05 dias).

**ACAO MONITORIA**

**0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN (MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Luiz Antônio de Jesus Saran visando à satisfação do débito de R\$ 24.351,33 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 123, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, combinado com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001393-27.1993.403.6000 (93.0001393-9) - EMBRATUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (BA011267 - JULIO CESAR BARBOSA MELO E CE010777 - FRANCISCO DAMACENO FERREIRA NETO E RJ051853 - HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA E RJ088769 - JOSE HAMILTON DA**

COSTA VASCONCELOS) X EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS S/A(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 1016/1019, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0)** - RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ALMIR JOSE SANTANA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ELIZEU ALVES DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 223, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 232/234.

**0000041-48.2004.403.6000 (2004.60.00.000041-7)** - RONALDO RONDORA DA SILVA X EDSON GUARDIANO DE OLIVEIRA X LENIVAL NOGUEIRA PANIAGO X LEVI VILAS BOAS X CICERO FILIPE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ante o teor das peças juntadas às f. 271/281v, extraídas dos embargos à execução nº 0000742-62.2011.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intemem-se. Cumpram-se.

**0000042-33.2004.403.6000 (2004.60.00.000042-9)** - JOARI BERTALLI X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X SIMEAO DE ARAUJO X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X AZIZO ANTONIO COELHO X CELSO LUIZ JANDREY X ALDOM PEREIRA DA SILVEIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intemem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, os autores, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0001572-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001572-0)** - ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA X EDUARDO VALERIO DINALI CORREA X ALEXANDER FERREIRA DE ABREU X RINALDO FLAVIO DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Intemem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, os autores, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0)** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA) X FABIANA MARTINS PRATES(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº7/2006- JF1, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls.468 no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003651-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003651-3)** - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5)** - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007846-42.2010.403.6000** - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor, a autora, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0006608-17.2012.403.6000** - LINDALVA DA SILVA VELLOSO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006608-17.2012.403.6000 Autora: Lindalva da Silva Velloso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a pagar o benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2008); ao argumento de que é pessoa idosa e não possui capacidade laborativa nem meios para prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. Juntou documentos de fls. 11-26. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 53-63 e documentos às fls. 66-76. Réplica às fls. 90-95. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 96-98, preliminarmente, pela remessa dos autos ao Juiz prevento do Juizado Especial Federal, e, no mérito, pelo acolhimento do pedido das partes quanto à necessidade de realização das perícias necessárias. Eis o relatório. Decido. Reitera-se, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no processo n. 0005752-03.2010.403.6201, perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito por aquele Juízo, tendo em vista que, intimada, a autora deixou de emendar a inicial no prazo legal (fls. 84-85). O art. 253, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser distribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a pretensão da autora de obter o benefício assistencial previsto na LOAS. Ressalto que tal regra de competência funcional e, portanto, absoluta, sobressai-se inclusive àquela pautada no valor da causa, e visa evitar que a inércia da parte para a repositura da ação constitua manobra para a majoração natural do valor da causa e o direcionamento da ação à Vara de sua preferência, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito em favor do JEF, desta Subseção Judiciária, para onde deverão ser os autos remetidos. À SEDI, para as providências. Intimem-se. Campo Grande-MS, 4 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011040-79.2012.403.6000** - MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO)

Nos termos da portaria nº 7/2006, ficam os réus intimados para especificar provas as quais pretendem produzir. (Prazo: 05 dias).

**0013165-20.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Classe: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013165-20.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passam a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de

abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 65). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 68/78) e recolheu as respectivas custas (fls. 79/82). Contrarrazões às fls. 194/197. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/133) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do sindicato e a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls. 134/154). Impugnação à contestação apresentada às fls. 157/183, juntamente com os documentos de fls. 184/193. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a parte autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, *in casu* não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o sindicato autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 187/193), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa *ad causam*. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0013167-87.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN**

Classe: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013167-87.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO



NACIONAL - IPHAN objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passam a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 66). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 68/78) e recolheu as respectivas custas (fls. 79/82). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/119) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual e a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls. 120/125). Impugnação à contestação apresentada às fls. 129/153, juntamente com os documentos de fls. 154/163. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a parte autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o sindicato autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 154/163), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa *ad causam*. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0013183-41.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013183-41.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNITSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao pagamento aos substituídos do autor de indenização relativa aos dias de férias não gozados e licença-prêmio não usufruída. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 61). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 63/70) e recolheu as respectivas custas (fls. 71/74). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 77/91) aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 94/111, juntamente com os documentos de fls. 112/120. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Illegitimidade ativa da autora No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a parte autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o sindicato autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 115/121), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a autora de legitimidade ativa *ad causam*. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0013205-02.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Classe: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013205-02.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS  
FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a  
condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO  
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando  
provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e por  
serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, adequado para cargas horárias de quarenta horas  
semanais, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. Juntou documentos e pugnou pela procedência da  
demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 59). Diante disso, o autor apresentou agravo  
retido (fls. 61/68) e recolheu as respectivas custas (fls. 69/72). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/923)  
aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Como  
prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No  
mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 95/114,  
juntamente com os documentos de fls. 115/124. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Feito deve ser extinto, sem  
resolução do mérito. No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a parte autora não está postulando  
tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando  
direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em  
juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos  
da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo  
a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção  
tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade  
associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham,  
na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela  
Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os  
Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente  
estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal  
dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de  
2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, *in casu* não está a autora a pleitear a tutela de direitos  
coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente  
divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por  
parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra  
alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado  
em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos,  
o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo  
no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo  
que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer  
- e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a  
da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art.  
5º, XXII). Ademais, não obstante o sindicato autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral  
Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 118/124), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS  
estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos  
associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência  
que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por  
carecer a parte autora de legitimidade ativa *ad causam*. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto,  
EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo  
Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da  
União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido *in albis*  
o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença,  
intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena  
de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS,  
13 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0013217-16.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO  
GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO  
ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -  
IPHAN

Classe: ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR  
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013217-16.2012.403.6000 AUTOR:  
SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO  
SUL - SINDSEP/MS RÉU: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -  
IPHAN SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇARELATÓRIO SINDICATO

DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos que tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos necessários para obter aposentadoria voluntária com proventos integrais (...) e que permaneceram/permaneçam em atividade após tal momento, ao recebimento de abono de permanência previsto no 19 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente da apresentação de requerimento administrativo, com efeitos financeiros retroativos à data da criação do abono. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 59). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 61/68) e recolheu as respectivas custas (fls. 69/72). Contrarrazões às fls. 132/136. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/94) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual e a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls. 95/106). Impugnação à contestação apresentada às fls. 109/121, juntamente com os documentos de fls. 123/131. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Illegitimidade ativa da autora No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 125/131), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se a petição de fls. 139/145 e entregue-se à sua subscritora, uma vez que o Departamento Nacional de Produção Mineral não é parte no presente feito. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0001285-94.2013.403.6000 - SERGIO DIAS CAMPOS (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO**

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF1, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls156/158.

**0001467-80.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Classe: REEMBOLSO AUXÍLIO-CRECHE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001467-80.2013.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à correção anual do valor do auxílio-pré escolar sempre que tiver havido variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 64). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 69/77) e recolheu as respectivas custas (fls. 66/67). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/96) aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição bienal e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 99/112. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a parte autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, *in casu* não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa *ad causam*. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0006793-21.2013.403.6000** - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0006793-21.2013.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a autora o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda, determinando-se ao órgão

competente que se abstenha de proceder à retenção do imposto de renda sobre seus vencimentos, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-47. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 50-55. A União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 63-64, pugnando pela improcedência do pleito. A autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 73-74). A União informou não ter provas a produzir (fl. 75). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, a prova pericial se mostra pertinente para comprovar a existência da doença pela qual a autora se diz acometida. Nesse contexto, defiro a produção de prova pericial médica. Nesse passo, nomeio como perito o Dr. \_\_\_\_\_ (oncologista), cujo endereço consta no Banco de Dados disponível na Secretaria. Intime-se-o da sua nomeação para realização da perícia médica na autora em 04/02/2014, em local e horário a serem por ele fixados, bem como para fazer a sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Incumbe às partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Com a resposta do perito, intime-se a autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser levantados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão levantados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Campo Grande, 5 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007781-42.2013.403.6000 - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Autos nº 0007781-42.2013.403.6000 Autor: Santa Fé Açúcar e Álcool Ltda Réu: Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que: a) suspenda a exigibilidade do crédito tributário constituído em face do não pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA; b) exclusão do nome da empresa do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Aduz a parte autora que, em 14/12/2000 (fl.50), alterou o contrato social da empresa, transferindo a matriz para a cidade de São Paulo/SP, na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 2466, 8º andar, sala 82 G, mantendo uma filial no município de Nova Andradina/MS, com endereço à Rodovia BR 163, Km 296, Zona Rural. Alega que as atividades desenvolvidas pela matriz não se enquadram como atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais descritas no anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Desse modo, alega que não lhe poderia ser exigida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/121. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A Lei nº 10.165/2000, que alterou o Diploma legal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), além de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, incluiu o art. 17-C, no qual se estabelece os sujeitos passivos do tributo: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O referido Anexo VIII elenca um total de 20 (vinte) atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, dentre as quais não se incluem as atividades administrativas a que se dedica a sede localizada na cidade de São Paulo/SP. Além da caracterização prevista no contrato social, a própria localização da empresa (fl. 75 e 100/101) traz fortes indícios de que a atividade desenvolvida na matriz é meramente administrativa e, portanto, não tipificada no referido anexo VIII. Assim, parecem-me verossímeis as alegações formuladas na inicial, o que ensejaria, a princípio, a ilegalidade da cobrança do TCFA no caso em apreço. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região em situação análoga à que se apresenta a este juízo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ULTRA PETITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IBAMA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF). COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ILEGALIDADE. EMPRESA CUJO ESTABELECIMENTO MATRIZ NÃO SE ENQUADRA NAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/00. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. No caso dos autos, a impetração foi feita apenas pelo estabelecimento matriz da empresa, inscrita no CNPJ sob nº 56545.742/0001-57, sendo de rigor reconhecer que a decisão proferida em sede de embargos de declaração extrapolou os limites do pedido inicial ao estender os efeitos da sentença aos seus estabelecimentos filiais, que não constam do pólo ativo do presente mandado de segurança. Com efeito, como sabido, as filiais são autônomas em suas atividades e podem apresentar realidades fáticas diferentes daquelas postas na inicial e que sequer foram objeto de prova nos autos,

configurando a decisão proferida nos embargos de declaração como ultra petita. Porém, isso não implica, necessariamente, hipótese de anulação do julgado, mas de redução deste aos limites do pedido formulado pela parte impetrante identificada na petição inicial. 2. Registro que os fatos trazidos pelo IBAMA nos embargos de declaração opostos às fls. 159/183 estão dissociados do ato administrativo tido como coator e objeto da presente impetração, e, nesse passo, parte dos argumentos deduzidos em suas razões de apelação seguiram a mesma sorte, sendo de rigor conhecer em parte do recurso, conquanto a matéria ali levantada não guarda, em parte, relação com a lide posta. 3. A Lei nº 10.165/2000, por sua vez, além de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (artigo 17-B), acrescenta os Anexos VIII e IX à Lei nº 6.938/81, elencando as atividades consideradas potencialmente poluidoras. A autoridade impetrada enquadrou a empresa impetrante (CNPJ 56.545.742/0001-57) no Anexo VIII, exigindo-lhe inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e alertando-a acerca da exigibilidade de pagamento da TCFA. 4. A impetrante comprovou com documentação hábil que sua atividade não se enquadra nas hipóteses relacionadas no referido Anexo VIII, sendo ilegal o ato administrativo que lhe exigiu o registro no Cadastro do IBAMA e o pagamento da TCFA. 5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 240287 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - DJe 17/11/2009) - grifei. Ante o exposto, parece-me plausível, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. A investigação da presença do requisito do periculum in mora, no caso, fica mitigada na medida em que a própria Lei nº 10.522/2002, ao fixar taxativamente os casos em que é possível a suspensão do registro no CADIN, tipificou, como uma das hipóteses, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ora, é de se entender, portanto, que ante a suspensão da exigibilidade do crédito, o legislador entendeu estar presente o perigo de dano a ensejar a não inscrição no CADIN. Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos À TCFA, no que tange à matriz da autora (CNPJ 01.610.622/0001-02), bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN em razão dos referidos débitos. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Grande, 11 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

**0010287-88.2013.403.6000** - JOSE ADEMIR SCUIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008399-84.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-75.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

Nos termos da portaria nº 7/2006, ficam as partes intimadas para especificar provas que pretendem produzir. (Prazo: 5 dias).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009112-59.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO (MS014056 - ELIZANDRA DA SILVA MORILHO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Elizandra Da Silva Morilho visando à satisfação do débito de R\$ 921,39 (novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009671-16.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO CEZAR ROSADA (MS005868 - MARCO CEZAR ROSADA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marco Cezar Rosada, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I,

do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009885-07.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SUZANNE LANZA (MS015578 - SUZANNE LANZA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Suzanne Lanza visando à satisfação do débito de R\$ 674,77 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009893-81.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EMMANUEL ORMOND DE SOUZA (MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Emmanuel Ormond de Souza, visando à satisfação do débito de R\$ 823,42 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001986-55.2013.403.6000** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003373-08.2013.403.6000** - CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003373-08.2013.403.6000 Assunto: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO IMPETRANTE: CÍCERO DE BRITO MARIZ JÚNIOR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual CÍCERO DE BRITO MARIZ JÚNIOR busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo M.BENZ/L 1318, placas NOG 4992, cor branca, ano/modelo 2011/2011, Chassi 9BM694000BB782371, e obste a aplicação da pena de perdimento. Como causa de pedir, o impetrante alega que o aludido veículo foi apreendido, em 16/06/2012, na posse de Joaci José dos Santos, motorista de seu legítimo arrendatário Francildo Batista de Araújo, juntamente com a carga que transportava. Afirma que até a data da impetração o veículo encontrava-se apreendido, sem que fosse instaurado o devido processo administrativo. Juntou os documentos de fls. 14/223. A União manifestou interesse em ingressar no Feito (fl. 228). A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 232/233vº). O pedido liminar foi deferido, determinando-se a liberação do veículo, desde que o impetrante prestasse caução idônea (fls. 236/252). Às fls. 257/258, o impetrante pediu reconsideração e ofereceu o próprio veículo em garantia, no entanto, o Juízo manteve a decisão (fls. 259). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 262/264vº). Diante do despacho de fl. 265, o impetrante comprovou a quitação das parcelas do financiamento do veículo (fls. 266/270). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria



abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão;

### 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias

A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo,

quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal

procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar

de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de

outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo M.BENZ/L 1318, placas NOG 4992, cor branca, ano/modelo 2011/2011, Chassi 9BM694000BB782371, DETERMINANDO que se proceda à devolução do bem apreendido à impetrante, nos termos da exordial. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0003495-21.2013.403.6000** - ROSEMAR ANGELO MELO(PR063386 - ANDERSON SERVAT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVILAUTOS Nº: 0003495-21.2013.403.6000IMPETRANTE: ROSEMAR ANGELO MELOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSEMAR ANGELO MELO objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir, em até 30 dias, o procedimento administrativo que versa sobre o pedido de certificação de imóvel rural denominado Fazenda Guarujá, localizado no município de Corumbá/MS, do qual é compromissário comprador. Como causa de pedir, o impetrante alega que a autoridade impetrada não analisou o processo administrativo que tramita junto ao INCRA sob o n. 54290.003912/2010-24, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 17/11/2010, inviabilizando.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/161.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 164).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido. (fls. 167/169vº). O pedido liminar foi deferido (fls. 173/176).As fls. 187/189, o INCRA informa que foram constatadas inconsistências de ordem técnica no que tange ao imóvel rural em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 194/195).Manifestação do impetrante (fls. 196/197).É o relatório.  
Decido.MOTIVAÇÃORestou comprovado nos autos que o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 17/11/2010 (fl. 172), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração do respectivo procedimento.Contudo, de acordo com os documentos de fls. 188/189, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante - ainda que em lapso de tempo superior a um ano e somente após da notificação para prestar informações neste mandado de segurança - mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado.Saliente-se que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto, e que impedem a certificação do imóvel rural em questão, não são objeto de análise desta ação mandamental, além do que, isso demandaria dilação probatória.Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante, carece a autora de interesse processual nesta ação.DISPOSITIVODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0005203-09.2013.403.6000** - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005203-09.2013.403.6000 Assunto: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIOIMPETRANTE: ELISÂNGELA MIRANDA DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSJuiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual ELISÂNGELA MIRANDA DA SILVA busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo GM/ASTRA MILLENIUM, ano/modelo 2001/2001, placas KEP 4548, Chassi 9BGTT69C01B212791, e obste a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação.Como causa de pedir, a impetrante alega que o aludido veículo foi apreendido, em 14/04/2013, no estacionamento de um hotel, na cidade de Rio Brillhante/MS, por conter mercadorias estrangeiras sem comprovante de ingresso regular no país. Afirma que o seu veículo estava emprestado para o Sr. Ronaldo Souza da Silva, mas que desconhecia qualquer infração a ser praticada pelo mesmo utilizando-se do seu carro, já que emprestara o veículo para uma viagem a trabalho nesta Capital.Juntou os documentos de fls. 10/16.O pedido liminar foi deferido, determinando-se a liberação do veículo, desde que a impetrante prestasse caução idônea (fls. 19/35). Às fls. 38/39, a impetrante pediu reconsideração, no entanto, o Juízo manteve a decisão (fls. 47).A União manifestou interesse em ingressar no Feito, manifestou-se sobre o pedido de reconsideração e juntou documentos (fls. 40/44vº).A autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, ao argumento de que há necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 51/53).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 59/61vº).É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO1. Preliminar - inadequação da via eleitaIn casu, a preliminar de falta de condição da ação deve ser rejeitada, na medida em que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que a impetrante juntou aos autos os documentos indispensáveis à análise do seu alegado direito. Rejeito, pois, a preliminar.Passo à análise do mérito, propriamente dito.2. MÉRITO2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade2.1.1 Pré-compreensão do

tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º,

incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

### 2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

#### 2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava



respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido

processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma

consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante para, nos

termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo GM/ASTRA MILLENIUM, ano/modelo 2001/2001, placas KEP 4548, Chassi 9BGTT69C01B212791, DETERMINANDO que se proceda à devolução do bem apreendido à impetrante, nos termos da exordial.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0013121-64.2013.403.6000 - PETERSON LAZARO LEAL PAES**(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS  
PROCESSO N. 0013121-64.2013.403.6000IMPETRANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAESIMPETRADO: Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Peterson Lazaro Leal Paes contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, por meio do qual o impetrante busca liminarmente a suspensão do ato que lhe aplicou a penalidade de suspensão por 90 dias, no bojo do processo administrativo 014/2010, bem como a imediata retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos do quadro da OAB/MS. Como fundamento do pleito, alega que a desistência da representação contra o impetrante, formalizada por Geraldo de Araújo Coelho, implica na extinção do processo principal, com base no art. 796 do CPC. Afirma que não há prova cabal da infração disciplinar, a subsidiar a aplicação da penalidade em questão, o que vai de encontro com o princípio da presunção da inocência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 80-207.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 210).Informações às fls. 214-219, no qual a autoridade impetrada sustenta a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade do ato hostilizado. É a síntese do necessário. Decido.Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.Pelo que se vê da cópia do Processo Ético-disciplinar n. 14/2010 e processo TED 0389/2013, o caso não versa sobre sanção definitiva, aplicada em julgamento final de procedimento disciplinar. Trata-se, na verdade, de suspensão preventiva do exercício profissional, prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906/94, que assim estabelece:Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.(...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.Vislumbra-se que no processo principal, o impetrante foi notificado pessoalmente (fl. 114), quedando-se silente, sendo declarado revel e nomeada defensora dativa (fls. 116-117). Encaminhada a representação ao Tribunal de Ética e Disciplina, para processamento e aplicação da pena de suspensão cautelar preventiva, a sessão do dia 18/10/2013 foi realizada para os fins do dispositivo legal acima transcrito. O impetrante foi pessoalmente intimado para o ato (fl. 90).Portanto, no caso, tenho que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Ademais, o processo administrativo não depende do desfecho do processo criminal instaurado para apurar os fatos que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar preventiva, em virtude da independência entre as instâncias criminal e administrativa. E, no caso, não está caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima.Os fatos levados ao conhecimento da autoridade impetrada, perpetrados, em tese, pelo impetrante, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal. Os reflexos desses fatos na instância administrativa foram reputados de gravidade tal, que a autoridade competente entendeu por bem suspender preventivamente o exercício profissional do impetrante. Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização técnica e ética da prática da advocacia em Mato Grosso do Sul goza da presunção *juris tantum* de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática.Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor

da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012) Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0013447-24.2013.403.6000 - LEVI LARA BELAO (MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a transferência compulsória do impetrante para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR (campus Campo Grande). Para tanto, afirma o impetrante que, na condição de servidor público, foi removido, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90, de Três Lagoas-MS para Campo Grande-MS, em razão de sua esposa, também servidora pública, ter sido removida, de ofício, no interesse da Administração, para ocupar cargo em comissão. Afirma ainda que, por estar regularmente matriculado no 2º semestre do curso de Direito do campus da UFMS de Três Lagoas, requereu administrativamente sua transferência compulsória para o campus de Campo Grande-MS, no que não foi atendido, sob o fundamento de que seu pleito afronta ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536/97. Por fim, defende que referida norma não tem aplicação no caso concreto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/41. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, no caso dos autos tenho que estão presentes esses requisitos. A questão então posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Extrai-se dos documentos que instruem a inicial que tanto o impetrante com sua esposa já eram servidores públicos de carreira quando foram removidos da Justiça do Trabalho de Três Lagoas-MS, para a Justiça do Trabalho de Campo Grande-MS. Registre-se que tal remoção se deu em razão da esposa do impetrante, que já era analista judiciário, assumir cargo em comissão. Extrai-se ainda que, ao ingressar no curso de Direito da UFMS no campus de Três Lagoas-MS, o impetrante já era servidor público Federal. Ora, a situação acima retratada revela um caso de derrotabilidade ou excepcionalidade (defeasibility) da regra inserta no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9536/97. Vale dizer, trata-se de uma exceção implícita (H.L.A. Hart - The Ascription of Responsibility and Rights), a indicar que a regra em questão tem incidência plena a menos que a situação fática e os valores que a orientam prevaleçam sobre aqueles que motivaram a criação da regra (mens legislatoris). Assim, tem-se que a regra inserta no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, adveio ao mundo jurídico para combater fraudes, como as narradas pela Ministra ELIANA CALMON em seu voto do EResp 143.991, e o caso do impetrante não se amolda a esta fattispecie. Acerca da questão ora posta, colhe-se da jurisprudência os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA ASSUNÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. MEMBRO DE CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97, ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO. PECULIARIDADE DE SE TRATAR DE FUNÇÃO PRIVATIVA DE INTEGRANTE DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CATEGORIA

ESPECÍFICA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. I - Estudante universitária, filha de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional possui direito líquido e certo à transferência compulsória para a Universidade Federal, se o genitor transfere domicílio em virtude de nomeação e posse como conselheiro do conselho de contribuintes do Ministério da fazenda, mesmo em se tratando de cargo em comissão. II - Sendo o cargo em comento uma das funções inseridas no conjunto de atribuições do cargo efetivo de auditor fiscal ocupado pelo genitor da impetrante, subsume-se a hipótese à norma permissiva do art. 1º, caput, da Lei nº 9.536/97, afastada a vedação do seu parágrafo único, em virtude da peculiaridade do caso. III - Impetrante, filha de servidor público federal removido pela Administração, para ocupar cargo público em comissão, de sua carreira, em outra localidade, faz jus à transferência compulsória para instituição de ensino federal na nova localidade, se egressa de instituição de ensino congênera. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN - AMS 200001000155059 - DJ de 10/08/2001). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTUDANTE NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Estudante universitário nomeado para exercer função ou cargo público, tem o direito de matricular-se em estabelecimento de ensino congênera, existente na sede do seu trabalho ou em localidade mais próxima, a fim de continuar seus estudos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - REsp 212.550 - DJ de 23/08/2004). Por fim, cumpre observar que, no caso, valores mais nobres, tais como a unidade familiar e a continuidade dos estudos, devem ser preservados. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente a transferência do impetrante para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR do campus de Campo Grande-MS. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

**0013661-15.2013.403.6000** - PRISCILA SOUZA BARBOSA X ENEDINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X NATALY MORAES DA SILVA X RAFAEL PENTEADO RODRIGUES MARTINS (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
PROCESSO N. 0013661-15.2013.403.6000 IMPETRANTE: PRISCILA SOUZA BARBOSA, ENEDINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, NATALY MORAES DA SILVA E RAFAEL PENTEADO RODRIGUES MARTINS IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Priscila Souza Barbosa e outros contra ato praticado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual os impetrantes buscam, liminarmente, as suas inscrições no Concurso de Transferência UFMS 2014/Verão, para que possam disputar as vagas do Curso de Direito no Campus Pantanal - CPAN, afastando a exigência ilegal prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Alegam que estão na iminência de terem seus pedidos de inscrições indeferidos, em razão da exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso, a qual não encontra previsão na Lei n. 9.394/96. Sustentam que no ato da matrícula, que será efetivada entre os dias 06 e 08 de janeiro de 2014, caso fossem aprovados no processo seletivo, os impetrantes já teriam integralizado o período mínimo exigido pelo edital. O periculum in mora residiria no fato de que a prova escrita será aplicada no dia 08/12/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-100. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O Edital PREG n 240, de 04-10-2013, referente ao processo seletivo de transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, para preenchimento das vagas ofertadas pela FUFMS, estabelece, entre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição (3.1., b, e 7.1., d). Em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência supramencionada, pois, de acordo com o disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm o poder de decidir sobre os requisitos de ingresso em seus quadros, as modalidades de mobilidade estudantil e as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. Por outro lado, invocando-se a súmula 266 do STJ, por analogia, entendo razoável que o cumprimento do requisito da carga mínima seja exigido ao tempo da matrícula (não da inscrição), o que permitiria a participação de um maior número de candidatos no processo seletivo. A Súmula 266 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor: STJ Súmula n 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 - Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Desse modo, num juízo sumário de cognição, tenho que é razoável e plausível o direito dos impetrantes à participação no processo seletivo mediante comprovação do requisito da carga horária mínima exigida somente por ocasião da matrícula, assegurando-se, com isso, a sua inscrição e participação nas provas seletivas do dia 08-12-2013. Além da súmula 266 do e. STJ, aplicada por analogia ao caso em apreço, os demais Tribunais Regionais Federais também têm se posicionado nesse sentido, de assegurar ao

candidato que pretende a transferência de curso a comprovação do requisito da carga horária mínima exigida somente por ocasião da matrícula. Transcrevo, para registro, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO SELETIVO - TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE - INSCRIÇÃO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA. I - Embora o Edital do processo seletivo para transferência para a UFES exija no ato de inscrição a comprovação de carga horária mínima de 20%, deve-se levar em conta que a impetrante, tendo completado esse mínimo na conclusão do 3º período letivo de seu curso, em julho, ainda não tem a documentação necessária, visto que as pautas não foram fechadas e lançadas no histórico da ora agravada. II - Há que se aplicar, no caso concreto, como fez o douto Juízo a quo, o princípio da razoabilidade, uma vez que a impetrante poderá demonstrar o preenchimento de tal requisito no momento de sua matrícula, caso seja aprovada. III - Caso não consiga provar o que alega, nenhum prejuízo terá trazido à Administração, já que não poderá matricular-se no curso, não atropelando o direito dos demais candidatos participantes do certame seletivo. IV - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do STJ. V-Agravo improvido. (AG 200402010090916, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::03/12/2004 - Página::335.) O perigo da demora também está evidenciado. A prevalecer a exigência do Edital - carga horária mínima exigida por ocasião da inscrição -, os impetrantes não poderão participar do processo seletivo, cuja prova escrita será aplicada em 08/12/2013. E não sendo assegurada a participação dos impetrantes na referida prova, restará frustrada por completo a eficácia emanada de eventual sentença concessiva da segurança ora impetrada. Posto isso, defiro o pedido de liminar para assegurar aos impetrantes (1) a inscrição no processo seletivo de que trata o Edital PREG n 240, de 04-10-2013, da FUFMS, (2) a participação nas provas seletivas de 08-12-2013, e, caso aprovados, (3) a matrícula no curso oferecido mediante a comprovação da carga horária mínima fixada pelo CNE e atendidos os demais requisitos. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0013711-41.2013.403.6000** - SALIM CHEADE (MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X PRES. DA CAMARA DE JULGAMENTO DE SINDICANCIAS DO CRM  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013711-41.2013.403.6000 IMPETRANTE: Salim Cheade IMPETRADO: Presidente e Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Salim Cheade em face de ato praticado pelo Presidente da Primeira Câmara Julgadora do CRM/MS e outros, objetivando a anulação do processo administrativo n. 48/2010. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é médico pediatra e que exerce a função de Administrador Geral na Junta Administrativa da Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), a qual, todavia, não exige qualificação profissional na área médica. Afirma que foi denunciado ao CRM/MS, sendo-lhe instaurado processo ético-profissional, com fundamento na suposta violação dos artigos 5º, 17 e 18 do Código de Ética Médico; porém, em razão do fato de ser processado por ato praticado no exercício da função administrativa (deficiências no atendimento médico no setor de pediatria da Santa Casa), o CRM não teria competência legal para fiscalizá-lo. O perigo da demora residiria no fato de que o processo administrativo encontra-se em fase de julgamento. Juntou documentos às fls. 13-454. Relatei para o ato. Decido. O impetrante pretende, por meio da presente ação, a anulação do Processo Ético Profissional n. 048/2010, sustentando arbitrariedade da autoridade impetrada na instauração do referido processo em seu desfavor, por falta de competência legal do CRM em fiscalizar o desempenho de função administrativa não privativa de profissional da área médica. Verifico, no caso, a ocorrência da decadência. A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental deve ser contado da data em que o titular do direito tomou conhecimento do ato lesivo, o que ocorreu em 05/08/2010 - fl. 186, quando o impetrante foi notificado da existência do processo ético-profissional, daí ser este o marco inicial da decadência, que fluiu inteiramente até a data da impetração (08/11/2013). Nesse sentido, o julgado proferido pelo C. STJ em caso análogo, transcrito abaixo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA CONJUNTA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PAD. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO PUNÍVEL COM DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 142, INC. I, DA LEI Nº 8.112/1990. INÍCIO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA INSTAURAR A INVESTIGAÇÃO. FLUÊNCIA. 1. O mandado de segurança impugna a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000728/2008-34 mediante portaria conjunta que foi subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, pelo Advogado-Geral da União e pelo

Procurador-Geral Federal, por isso não há falar em ilegitimidade passiva do Titular da pasta da Previdência. 2. O ato indicado como coator Portaria Conjunta nº 18, de 26/8/2008 apenas prorrogou o prazo para a conclusão do processo disciplinar em referência, cuja instauração, na verdade, foi efetivada pela Portaria Conjunta nº 5, de 14/3/2008. No entanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento da ação mandamental deve ser contado da data em que o titular do direito tomou conhecimento do ato lesivo, o que ocorreu em 5/9/2008, quando o impetrante foi notificado da existência do PAD, daí ser este o marco inicial da decadência, que, desse modo, não fluiu inteiramente até a data da impetração (17/10/2008). 3. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de decadência rejeitadas. 4. O art. 142, inc. I e 1º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a prescrição da ação disciplinar é quinquenal, quando imputadas infrações puníveis com demissão. Por sua vez, a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor. 5. O lapso prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade, assim considerada aquela que detém parcela de poder decisório na estrutura administrativa estatal, estando apta a deflagrar o procedimento disciplinar. 6. O interessado, à época dos fatos (1999 e 2000), ocupava o cargo de Procurador Autárquico do INSS, somente vindo a integrar a Procuradoria-Geral Federal com o advento da Lei nº 10.480, de 3/7/2002, que criou o órgão e sua respectiva carreira. 7. Em 20/12/2001, diante de Nota Técnica emitida pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, o Diretor-Presidente do INSS autarquia à qual o Procurador em tela pertencia recomendou a adoção das medidas cabíveis para a apuração das responsabilidades pelas irregularidades encontradas nos convênios firmados com o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração. 8. Tendo em vista o período superior a cinco anos transcorrido entre o momento em que a autoridade então investida de poder decisório Diretor-Presidente do INSS tomou ciência inequívoca dos supostos ilícitos (20/12/2001) e a data em que foi designada a Comissão Disciplinar ora questionada (14/3/2008), apresenta-se configurada a prescrição da pretensão punitiva da Administração. 9. As instâncias administrativa e penal são autônomas. Sendo assim, o arquivamento do processo administrativo, em razão da prescrição, não seria capaz, por si só, de afastar a justa causa para eventual apuração criminal das condutas atribuídas ao servidor, nem a promoção de medidas que visem a ressarcir os cofres públicos. 10. Segurança concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva administrativa, com determinação do arquivamento, quanto ao impetrante, do Processo Administrativo Disciplinar nº406.000728/2008-34, instaurado pela Portaria Conjunta nº 5, publicada no DOU de 14/3/2008, sem prejuízo de eventual tomada de providência na esfera penal e/ou ressarcimento ao erário. ..EMEN:(MS 200802382193, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/04/2013 ..DTPB:.)Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o impetrante para o recolhimento das custas processuais, ex lege. Sem honorários.Fica desde já deferida a devolução, ao impetrante, das cópias que servem de contrafé.P.R.I.Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0000418-89.2013.403.6004** - ELIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS N. 0000418-89.2013.403.6004IMPETRANTE: ELIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃOELIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no curso de Direito da UFMS/ Campus do Pantanal.Como causa de pedir, a impetrante afirma que o seu marido é militar do Exército e que ele foi transferido por necessidade de serviço, de Brasília/DF para Campina Grande/PB, e, posteriormente, de Campina Grande/PB para Corumbá/MS, de motivo pelo qual a impetrante teve que transferir o seu curso de Direito.Aduz que participou do Processo Seletivo - Transferência de Verão 2013, tendo sua inscrição indeferida ao argumento de que não concluiu o 1º e 2º semestre ou 1ª série do curso (faltam cursar 3 disciplinas), (item 6.1, letra d, do Edital Preg nº 36\*/2013); e que o indeferimento se deu por um erro da impetrada, que não analisou o histórico escolar da Instituição de Ensino onde a impetrante iniciou o seu curso, qual seja, faculdade Projeção, de Taguatinga-DF.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-25.A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 28).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 33-42, defendendo a legitimidade do ato praticado, ao argumento de que se encontra em perfeita sintonia com os editais regentes do certame, pautando-se exclusivamente no princípio da estrita legalidade. Juntou documentos (fls. 43-91).Houve o declínio de competência em favor do Juízo Federal desta Subseção Judiciária (fl. 93), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 103).É o relatório. DECIDO. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a



cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito, propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. A autoridade impetrada confirma que a seleção dos candidatos se baseia na análise curricular apenas dos documentos da última instituição na qual o aluno está matriculado, invocando, para tanto, que o item 4.4.2, d, do Edital Preg. n. 36/2013, bem como art. 36, II, da Resolução Coeg n. 214/2009, que teriam restringido essa análise à estrutura curricular do curso de origem - fls. 43-44. O indeferimento do pedido de inscrição da impetrante foi motivado com base no item 6.1, d, do Edital Preg. n. 36/2013, que diz será indeferida a inscrição do candidato que: (d) não ter concluído o 1º e 2º semestre ou 1ª série de seu curso; ou seja, não ter cursado com aprovação todas as disciplinas do 1º e do 2º semestres ou 1ª série previstas no Projeto Pedagógico do Curso - fl. 21. Verifico, por meio do documento de fl. 24 - cujo conhecimento, por ocasião da inscrição, a autoridade impetrada não nega -, que a impetrante cursou os 5 primeiros períodos do Curso de Direito, na Faculdade Projeção, de modo que é implícito, para não dizer óbvio, que ela concluiu os dois primeiros semestres do curso da instituição de origem. Assim, entendo que a invocação dos princípios da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório não pode respaldar atos administrativos desprovidos de razoabilidade, mormente quando a norma legal e o edital do certame não são claros/literais, mas exigem interpretação do aplicador do direito. Portanto, ao menos em princípio, há verossimilhança nas alegações iniciais da impetrante. Apesar de mitigado o periculum in mora, em razão do lapso temporal decorrido desde a impetração do presente mandamus, entendo que a medida servirá para garantir a matrícula da impetrante ao menos no próximo semestre letivo da UFMS. Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar a matrícula da impetrante no Curso de Direito da UFMS/Campus do Pantanal. Intimem-se. Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 8 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 617 para a conta bancária indicada à f. 598, informando-se que o imposto de renda incidente deverá ser retido em nome de Raízen Energia S/A, incorporadora da beneficiária do referido pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0003221-48.1999.403.6000 (1999.60.00.003221-4)** - JOBEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3)** - JAIRO SALES SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIRO SALES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor, o autor, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0006266-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006266-6)** - SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, os autores, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004382-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004382-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE CERRI - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que encontra-se pendente a comprovação do recolhimento do ITCD, conforme determinado às f. 176 e 185. Assim, intime-se o inventariante do espólio de José Cerri para que, no prazo de cinco dias, proceda à regularização, bem como manifeste-se sobre a destinação a ser dada ao depósito de f. 192. Intime-se.

**0004389-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Intimem-se os interessados acerca do depósito de f. 357, relativo à parcela do precatório destinada ao pagamento dos honorários contratuais, bem como para manifestarem-se sobre o deslinde da questão nas vias ordinárias, nos termos do despacho de f. 319. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0)** - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO

BAIXA EM DILIGÊNCIA. CHAMO O FEITO À ORDEM. Conforme se vê às f. 340/341 encontra-se pendente o cumprimento da carta precatória expedida à f. 261, ao Juízo da Comarca de Sidrolândia. Assim, considerando que as partes já foram intimadas para apresentação das alegações finais e não se pronunciaram acerca da oitiva das testemunhas, intimem-se a parte autora e o réu Helton Nogueira Lima (assistido pela Defensoria Pública da União) para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca da permanência do seu interesse na realização do ato deprecado. Persistindo o interesse, intimem-se as partes da data redesignada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia (05/02/2014 - 14:20h) para realização da audiência de oitiva das testemunhas. Com o retorno da precatória, reitere-se a intimação das partes para apresentação das alegações finais. Não havendo interesse ou manifestação no prazo assinalado, solicite-se a devolução do expediente em questão, independentemente de cumprimento e, em seguida, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2894**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003004-29.2004.403.6000 (2004.60.00.003004-5)** - JOSE DA GRACA MACIEL DE OLIVEIRA (MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 99, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Kátia Silene Sarturi, para levantamento do valor depositado à f. 98. Oportunamente, arquite-se.

**0008483-90.2010.403.6000** - MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO X ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 193-4, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de f. 190, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004736-98.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-73.2010.403.6000) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

VILMAR ALESSI propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. O feito principal nº 00104507320104036000 foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução. Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010450-73.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004672-25.2010.403.6000** - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZ CARLOS ECHEVERRIA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularmente intimado (fls. 98 e 99), para atendimento à decisão de fls. 73-4, o autor silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004583-41.2006.403.6000 (2006.60.00.004583-5)** - AGOSTINHO GONCALVES DA MOTA X CARLOS CARDEAL DA ROCHA X CELSO LIMA X TOSHIO MIYAHIRA X ISIDORO TEODORO DA SILVA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AGOSTINHO GONCALVES DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV, em favor do Dr. Luiz Henrique Almeida Zanin, para requisição do crédito dos honorários. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório. Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000179-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000179-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 127. Int.

## Expediente Nº 2895

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005747-65.2011.403.6000** - LUIZA BARROS LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autora e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0013054-02.2013.403.6000** - ANA DOS SANTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

1- Mantenho a multa arbitrada. 2- Manifeste-se a autora sobre a alegação do Município de Campo Grande de que ela possui convênio de saúde (f. 53), esclarecendo se tentou obter o tratamento com a operadora do convênio aludido.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000236-57.2009.403.6000 (2009.60.00.000236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS) X HEBER XAVIER(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial, em que o embargante (INSS) alega excesso de execução, apresentando cálculos atualizados dos valores que entende devidos. Diz que o embargado (credor), na planilha apresentada nos autos principais, aplicou juros incorretamente no período de janeiro de 2003 a maio de 2008, ao passo que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal orienta a atualização pela Taxa Selic, vedando a incidência cumulativa com juros de mora, gerando um excesso de R\$ 3.167,29. À inicial, anexou planilhas de cálculos (fls. 5/7). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/17 e juntou os documentos de fls. 20/21, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados. Remetidos os autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo apresentou as informações e cálculos de fls. 27/28. Instados as manifestar-se a respeito dos cálculos, o embargado discordou (fls. 31/32), da mesma forma que o embargante às fls. 36, alegando equívoco da Contadoria na correção do valor. À f. 40, baixei os autos em diligência, remetendo-os à Contadoria Judicial para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 42/43, ratificando o cálculo anteriormente apresentado. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Trata-se, no caso, de execução da R. sentença proferida na ação principal (Execução contra a Fazenda Pública n. 91.0010747-6 - fls. 1274/1279), que condenou o INSS ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, cuja condenação foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 1386/1399. Ante a divergência existente entre os valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos e atualizados cálculos de liquidação de sentença. Ambas as partes discordaram dos cálculos da Contadoria. O INSS alegou equívoco na aplicação do índice de correção afirmando ter a contadoria aplicado o índice de maio e não de junho de 1993, juntando demonstrativo das diferenças encontradas (fls. 36/37). Instada, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriores, esclarecendo que foram efetuados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, utilizando os indexadores recomendados, atualizando-os a partir da data da conta anterior (maio/1993), esclarecendo inclusive os critérios utilizados de acordo com a informação de fls. 42, tudo em consonância com a decisão exequenda. Dessa forma, considerando os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos, resta em parte confirmada a alegação de excesso de execução formulada pelo embargante, pois há equívocos nos cálculos do embargado. Por outro lado, os cálculos do INSS também não foram integralmente acolhidos, nos termos da informação de f. 42. Os embargos, portanto, comportam parcial provimento, devendo prosseguir a execução pelo cálculo da contadoria de fls. 27/28, em consonância com os critérios de cálculo do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 27/28, com os esclarecimentos da informação de fl. 42, partes integrantes desta sentença (fls. 27, 28 e 42) com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários nos embargos, em razão da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/28 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Campo Grande, MS, 8 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Emende a exequente a inicial (fls. 225-6), tendo em vista que a execução do CRM deve ser feita nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, enquanto em relação ao corréu Alberto deve ser observado os termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

**0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Emende a exequente a inicial (fls. 230-1), tendo em vista que a execução do CRM deve ser feita nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, enquanto em relação ao corréu Alberto deve ser observado os termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

**0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Verifico que se encontra entranhada nestes autos a petição inicial de Dalva Maria Santana da Silva (fls. 7-10). No entanto, a liquidação foi distribuída e instruída somente em relação à Maria Cristina de Souza Lemes Silva. Aliás, o Defensor Público Federal já havia alertado para o equívoco cometido (fls. 112-6).Dessa forma, desentranhem-se referidos documentos para distribuição de novo processo de liquidação, que deverá ser instruído com as cópias pertinentes. Desde já, designo o dia 4 de dezembro de 2013, às 15:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, residentes nesta Comarca (fls. 116-f/v)Deprequem-se a oitiva da testemunha residente em Vicentina/MS.Os requeridos poderão desde já indicar testemunhas para serem ouvidas na audiência designada.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9)** - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pequeno valor referentes aos honorários sucumbenciais em favor dos advogados Solange Aparecida de Andrade Name e Jardelino Ramos e Silva, na proporção mencionada na petição de fls. 325. Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios.Requisições de Pequeno Valor expedidos às fls. 332-3.

**0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6)** - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se RPVs dos créditos (fls. 362-70) dos autores Ernandes Ricardo Rodolfo, Joilson Borges Cavalcante, José Aparecido da Silva, Moisés Palhano Nogueira e Sérgio Alves de Souza.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.Expedida as requisições de pequeno valor 20130000340 a 20130000344.

**0012777-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012777-0)** - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2896**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1 - Fls. 289/392: Defiro a juntada. Anote-se. 2 - Fls. 393: Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente as informações solicitadas. Oportunamente, officie-se ao MPF.3 - Fls. 400. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à ré.4 - Sem prejuízo do retorno dos autos para juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos à União para análise/elaboração dos cálculos relativamente aos órgãos TRE/MS e TRT/MS (fls. 397/399 e 401/442).Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2898**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004025-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004025-0)** - MARIO DIAS STRUCKEL X ROGERIO JOSE NOVAIS CARVALHO X IOLANDA ROSA MORIYAMA X ROSINEIDE DAINIZ SOZZI MORAIS X HELIO DA SILVA X GLORIA BARBOSA DA COSTA LIMA X IVANI DA COSTA RODRIGUES X JUAREZ ANTONIO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste-se o impetrado, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 597-612.Int.

**0009705-59.2011.403.6000** - NELSON LERIA DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrante (fls. 109/129) e pelo impetrado (fls. 134/149), no efeito devolutivo.Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0007328-81.2012.403.6000** - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 69/80, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0011665-16.2012.403.6000** - ROSALBA MARIA PERLATO CAPOBIANCO DE CARVALHO(MG062621 - THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO) X COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIDERP INTERATIVA

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011665-16.2012.4.03.6000 IMPETRANTE: ROSALBA MARIA PERLATO CAPOBIANCO DE CARVALHOIMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIDERP INTERATIVA SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSALBA MARIA

PERLATO CAPOBIANCO DE CARVALHO, contra ato da COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIDERP INTERATIVA, buscando ordem judicial determinando a impetrada que promova sua matrícula no curso de Serviço Social oferecido. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de campestre - MG, cuja sentença concedeu a segurança (fls. 89/91). Em reexame necessário declarou-se a incompetência absoluta do Juízo estadual prolator da sentença, remetendo-se os autos a Justiça Federal de Pouso Alegre - MG (fls. 104/105). Aquele Juízo Federal, por sua vez, declinou de competência em favor de uma das varas federais de Campo Grande - MS, ante o domicílio funcional da autoridade impetrada (fls. 113/116). Os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal, intimando-se a impetrante para informar se permanecia seu interesse no feito, ao que esta não se manifestou (fls. 120 e 125). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Às fls. 118 dos autos, este juízo, verificando o lapso temporal decorrido desde a impetração até a distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, determinou a intimação da impetrante para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito. A impetrante foi intimada tanto na pessoa de seu advogado como pessoalmente (fls. 129 e 124), nada sendo informado ou requerido, conforme certidões de fls. 120 e 125. Assim, ante a inércia da impetrante em dar prosseguimento no feito, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0012363-22.2012.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 123-4. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0002209-33.2012.403.6003** - ANDREIA FERREIRA DA COSTA ME (MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0002209-33.2012.403.6003 Impetrante: ANDREIA FERREIRA DA COSTA - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREIA FERREIRA DA COSTA - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, buscando ordem judicial que determine o cancelamento de sua inscrição junto ao CRVM, afastando-se a exigência de contratação de médico veterinário, bem como para que o impetrado se abstenha da cobrança de anuidades e multas inerentes à autuação fiscalizadora do referido conselho. Aduz ser microempresa atuando no ramo de rações animais, cuja atividade tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de produtos, alimentos alojamento, higiene e embelezamento de animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Sustenta tratar-se a exigência do impetrado de ato ilegal e abusivo, uma vez que se trata somente de uma pet shop, cuja natureza jurídica não está sujeita a obrigatoriedade de registro no conselho de classe, tampouco contratação de profissional médico veterinário. Juntou procuração e documentos de fls. 13/23. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Federal de Três Lagoas, o qual declinou de competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou os documentos (fls. 37/70), sustentando que as atividades desenvolvidas pela impetrante envolvem a medicina veterinária, pelo que é obrigatória sua inscrição junto ao CRMV, assim como a manutenção de responsável técnico. Aduz que, entre outras atividades, a impetrante comercializa animais vivos, sendo mister que eles recebam assistência técnica e sanitária (competência privativa de médico veterinário), tudo conforme disposto nas Leis 5.517/68 e 6.839/80. A liminar foi deferida às fls. 82/89. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 102/103, opinando pela confirmação da segurança. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. Dispõe os art. 27 e 28 da Lei n 5.517/68: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional,

independentemente de outras sanções legais. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 23) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante, inclusive a de comércio de animais vivos, não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. A exigência do impetrado de que o comércio mantenha médico veterinário também não encontra amparo no artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68 (f. 39), pois, se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo (AC 1791812 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012. FONTE REPUBLICAÇÃO). Sobre o assunto, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (grifo nosso) (AMS 337722. Sexta Turma - Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 de: 28/02/2013. FONTE REPUBLICAÇÃO). Outrossim, a impetrante não trouxe cópia dos Autos de Multa que deram origem aos documentos de fls. 18/19 e nestes não há especificação dos fatos e fundamentos da multa. No entanto, restou provado pelas informações da autoridade de que as multas decorreram de descumprimento dos art. 27 e 28 da Lei nº 5.517/68. Registre-se, ainda, que, embora não tenha pedido a nulidade do Auto de Multa nº 192/2012 (f. 20), alegou sua ilegalidade (f. 3) e requereu que o impetrado se abstenha quanto à cobrança (...) multas inerentes à autuação fiscalizatória do referido Conselho (f. 11). Com estes esclarecimentos, reputo que está presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do prejuízo financeiro diante da exigibilidade das multas. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, bem como para suspender a exigibilidade dos Autos de Multa nº 192/2012, 36/2012 e 332/2011. (...) Por seu turno, o representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, assim se manifestou, verbis: (...) Da análise detida dos autos se extraem elementos suficientes a embasar a pretensão da Impetrante. De fato, conforme se depreende das informações carreadas aos autos, a atividade exercida pela requerente (comércio varejista de animais vivos e rações) não se encontra no rol de atividades cujo registro no CRMV é obrigatório, conforme se depreende do art. 1º do Decreto n. 69.134/71, in verbis: Art. 1. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos Artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) No caso, muito embora a atividade exercida pela Impetrante possa se subsumir ao disposto na alínea e do artigo 5 da Lei n. 5.517/68, o qual dispõe ser atividade privativa de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais (...) onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, há de se observar que o emprego da locução sempre que possível, no texto legal, torna facultativa a presença destes profissionais nos estabelecimentos comerciais, assim como retira a obrigatoriedade do registro da Impetrante no CRMV/MS. Neste diapasão, a jurisprudência pátria julga que, em situações como a apresentada nestes autos, deve ser acolhida a pretensão aduzida pela Impetrante. Neste sentido, recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio



varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF3 - AMS 0000905-33.2012.4.03.6121 - Apelação em Mandado de Segurança; Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa. Julgamento dia 23/05/2013 e publicação dia 07/06/2013). Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela confirmação da segurança, confirmando-se a decisão de fls. 82/89. Assim, adotando também os fundamentos do Douto Parecer Ministerial como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante, confirmando a liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, assim como a contratação de médico veterinário, devendo, ainda, suspender a exigibilidade dos Autos de Multa nº 192/2012, 36/2012 e 332/2011 e, conseqüentemente, cancelar a certidão de dívida ativa respectiva. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002064-49.2013.403.6000** - ALBERTO CARLOS GUSMAO JUNIOR (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL ALBERTO CARLOS GUSMÃO JUNIOR propôs a presente ação de mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que, na condição de graduado pela Universidade Estácio de Sá no Estado do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 2012, inscreveu-se no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, após o que começou a exercer a profissão de Médico no Hospital Estadual Getúlio Vargas. Em fevereiro de 2013 retornou para esta capital para concorrer a uma das vagas do Programa de Residência na especialidade CLÍNICA MÉDICA, oferecido pela Santa Casa, sendo aprovado. Consta no edital do Processo Seletivo como condição para a matrícula a entrega do Diploma de Médico e a Carteira do Conselho Regional de Medicina. Diante dessa exigência e também visando ao exercício da profissão neste Estado de Mato Grosso do Sul, requereu sua inscrição no CRM-MS, por transferência do CRM-RJ. Sucede que, na análise prévia dos documentos apresentados no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, o preposto recusou-se a protocolá-los, argumentando, verbalmente, que seria necessário o Certificado Militar, em razão do que manda a Lei 5.292/67, com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/2010. Entende que tal exigência não procede, uma vez que foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em data anterior à vigência da nova lei, ou seja, em 8 de dezembro de 2004. Acrescenta que semelhante exigência não foi feita pelo CRM-RJ, quando da sua inscrição originária, reiterando que está quite com o serviço militar obrigatório. Ressalta que os Conselhos Regional dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, São Paulo e Paraná também não fazem tal exigência. Culmina pedindo a concessão da segurança garantindo-se sua inscrição no CRM-MS, mediante a transferência do CRM-RJ. Requereu liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-76. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada não exigisse outro documento que não o de f. 26 (Certificado de Dispensa por Excesso de Contingente) para efeito da situação militar referida. O CRM foi notificado (fls. 82-3) e sustentou o ato (fls. 84-5) fundamentando-se, em síntese, na Resolução CFM nº 1651/2002 e na Lei Federal nº 3268/57. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 96-8). Decido. Em casos semelhantes, vinha denegando a segurança quanto aos pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2

do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n. ° 2012.03.00.002075-8, decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012).No caso, o documento de f. 26 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2004, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012.Como se vê, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul simplesmente está dando cumprimento às referidas normas, uma vez que o Certificado de Dispensa de Incorporação dos concluintes do curso de Medicina, deve ser revalidado pela respectiva região militar.O fato de CRM-RJ ter procedido de forma diversa, não deságua na desnecessidade da prova da revalidação do Certificado de Dispensa de Incorporação pretendida pela autoridade impetrada.Logo, não havendo ilegalidade a ser reparada através da presente ação, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**0004300-71.2013.403.6000** - LA ZAVORRA ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

LA ZAVORRA ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face da SUPERINTENDENTE DO INCRA - INST. NACIONAL DE COLON E REFORMA AGRÁRIA NO MS.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 152 e verso).À f. 73, a impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito.Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0006601-88.2013.403.6000** - CAMILA DA SILVA SANDIM(MS012601 - FRANCIELE DA SILVA SANDIM) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0006601-88.2013.403.6000Impetrante: CAMILA DA SILVA SANDIMImpetrado: PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS, PRESIDENTE DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CAMILA DA SILVA SANDIM contra ato do PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS, PRESIDENTE DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG, buscando ordem judicial que determine as autoridades coatoras que efetuem a pronta correção dos erros administrativos explicitados na inicial, bem como para que constituam Banca Examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LBD, exclusivamente para avaliar a disciplina pendente à impetrante, qual seja, Direito Internacional Público e Privado, estabelecendo prazo para a realização do exame e conclusão dos trabalhadores de forma que não torne prejudicado o pedido, ou, ainda, para que a impetrante seja submetida imediatamente a Banca Examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB avaliando-a nas

matérias reputadas pendentes pela UFMS para conclusão de sua graduação. Pede, ainda, que em caso de aprovação pela Banca examinadora especial, haja a comunicação imediata do resultado ao Conselho de Ensino de Graduação - COEG, que deverá dar o encaminhamento incontinenti ao órgão da UFMS para a emissão do certificado de conclusão de curso apto a comprovar a colação de grau, dentro do prazo que a impetrante tem para tomar posse. Aduz a impetrante que foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça deste Estado e, entre os documentos necessários para a posse, está o certificado de conclusão de curso superior em Direito. Alega ser acadêmica concluinte do 10º semestre do curso de Direito da FUFMS, cujo curso, pelo calendário normal, terminaria em dezembro de 2012. No entanto, em decorrência da greve da instituição e de mudanças na grade curricular constam matérias pendentes. Aduz não ter cursado a disciplina de Direito Internacional Público, mas que as matérias Direito Penal VI, Direito Comercial I e II e as optativas, por meio de Teoria Geral do Processo I e II, teriam sido cursadas, porém, por erro do sistema interno, constam como pendentes. Relata que por ocasião da matrícula Direito Penal foi ofertada com carga horária inferior a exigida na estrutura vigente no curso, mas que todos acadêmicos cursaram todas as horas oferecidas pela Universidade, em obediência aos requisitos exigidos para a conclusão da graduação. No tocante a Direito Empresarial I e II aduz que a instituição deveria ter efetuado a equivalência de matérias, uma vez que já haviam sido cursadas pela grade antiga sob a denominação Direito Comercial I e II. Por fim, quanto às disciplinas Teoria Geral do Processo I e II, alega que foram tiradas do rol de optativas após terem sido oferecidas e cursadas, causando deficiência na composição das horas de disciplinas optativas exigidas. Relata que requereu administrativamente a correção das irregularidades, porém verificando que os impetrados não analisariam seu pedido em tempo hábil para sua posse, impetrou o presente mandamus para ver garantido seu direito de ser submetida à avaliação por banca especial e, se aprovada, obter o certificado de conclusão do curso. À inicial, juntou procuração e documentos de fls. 29/103. A liminar foi deferida às fls. 105/111, determinando aos impetrados que realizassem a matrícula do impetrante na(s) disciplina(s) restante(s), oferecendo também conteúdos programáticos nas disciplinas de Direito Penal VI, Direito Comercial I e II e Teoria Geral do Processo I e II, se for o caso, submetendo-a à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações e juntaram documentos (fls. 124/140). Afirmam que a impetrante teve tempo para efetuar o requerimento, mas não o fez, cujo tratamento diferenciado ora concedido fere o princípio da isonomia. Sustentam que as alegações de falta de atendimento por parte das impetradas não procedem, inexistindo ilegalidade ou coação nos atos praticados, uma vez que a lei não pode se adequar à vontade da impetrante, muito menos ser o judiciário utilizado para tal fim, pugnano pela denegação da segurança por inexistência de direito líquido e certo. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 142/143, opinando pela concessão da segurança. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. Recebo a inicial como mandado de segurança preventivo, uma vez que o requerimento para Abreviação de Curso foi protocolizado dia 25/06/2013 e, ao que consta, não foi resolvido. Assim dispõe a Lei n 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. () 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Numa análise preliminar, verifico que o impetrante demonstrou satisfatoriamente preencher os requisitos para obter a abreviação de seu curso, dado que foi aprovada e nomeada no concurso para o Tribunal de Justiça deste Estado, mostrando desde logo a excelência não só da Instituição onde estuda como também da própria estudante. Quanto às matérias que pretende retificação, há manifestação favorável quanto à proposta de inclusão de disciplinas e retificação das tabelas de equivalência das matérias Direito Comercial I e II e Direito Empresarial I e II, bem como Psicologia Forense I e II e Teorias Humanistas aplicadas ao Direito e Teoria Geral do Processo I e II (Resolução nº 109/2013). Quanto à matéria Direito Penal VI a Impetrante não provou ter frequentado 68 horas, conforme alega na inicial. No entanto, constata-se que a instituição ofereceu no 1º Semestre de 2012 o curso com 34 horas, o que se constata no Histórico Escolar, embora a Resolução que alterou a carga horária da matéria para 68 horas tenha sido publicada em 08/07/2011 (Resolução 121/2011). Assim, a Impetrante não pode sofrer prejuízos por fato da própria instituição ao qual não deu causa. Assim, diante do tempo exíguo até a posse - menos de 30 dias - e de todas as esferas administrativas que o pedido de abreviação e de correção/equivalências de matérias deve passar antes da efetiva emissão do certificado de conclusão do curso, reputo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Registre-se que a correção do tocante às matérias Direito Penal VI, Direito Comercial I e II e Teoria Geral do Processo I e II, não poderá ensejar prejuízo ao conteúdo programático dessas disciplinas. Sendo esta a situação, a Impetrante poderá complementar referidos conteúdos, por meio do regime de abreviação aqui deferido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir as autoridades impetradas a afastarem qualquer óbice administrativo, realizarem a matrícula do impetrante na(s) disciplina(s) restante(s), oferecendo também conteúdos programáticos nas disciplinas referidas no parágrafo anterior (se for o caso) e submeterem-no à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, independentemente de reunião do Conselho de Ensino e Graduação. As autoridades impetradas deverão cumprir a

presente decisão até o dia 19/07/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. (...)No mesmo sentido foi a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, que em seu parecer, manifestou-se pela concessão da segurança, verbis:(...)Da análise dos autos se extraem elementos suficientes a embasar a pretensão da Impetrante.De fato, conforme se depreende das informações carreadas aos autos, a requerente demonstrou preencher os requisitos autorizadores da abreviação do curso, contidos no citado dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O Histórico Escolar da impetrante (fls. 37/39), bem como a notícia de aprovação em concurso público de nível superior (f. 34), demonstram o desempenho da requerente.Neste diapasão, a jurisprudência pátria, em respeito ao princípio da razoabilidade, julga que, em situações como a apresentada nestes autos se autoriza a constituição de banca examinadora especial, a fim de avaliar a acadêmica, confirmando-se a liminar de fls. 105/111. Neste sentido, recente julgado do C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:NÍVEL SUPERIOR. ART. 47, PARÁGRAFO 2, DA LEI N. 9.394/1996. RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino - art. 47, PARÁGRAFO 2, da Lei n. 9.394/1996. 2. Os fins sociais da norma, a servirem de parâmetro à análise dos meios utilizados para sua consecução, não são capazes de se harmonizar com a pretendida interpretação dada pela UNIT ao dispositivo normativo sobredito, qual seja, a de que o aproveitamento extraordinário somente deve contemplar conhecimentos adquiridos em ambientes diversos do universitário. 3. Em verdade, afigura-se extraordinário o aproveitamento daquele aluno que, ainda durante o último período do curso, consegue aprovação em concurso para provimento de cargo de nível superior. Mais ainda: impor óbice desarrazoado para que esse estudante abrevie em alguns poucos meses seu curso importa, isto sim, em atitude incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Precedente: TRF5, REO 459412, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, pub. DJ: T 6/06/2009. 4. A pretensão de reforma da r. decisão resta prejudicada em razão da consumação dos efeitos da liminar, com a conclusão do curso (fl. 98), requisito necessário à posse no cargo público no qual logrou aprovação. Precedente desta e. Corte: REO 100435, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Hélio Silvio Ourem Campos, pub. DJ: 14/05/2008. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5 - Apelação/Reexame necessário 200985000059762. Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. Julgamento dia 21/10/2010 e publicação dia 28/10/2010). g.n.Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança.Em sua manifestação, as autoridades impetradas informam ter dado início ao cumprimento da liminar, com previsão de conclusão em 12/07/2013, de forma que o objeto do presente writ restou alcançado. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas, sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Teoria do fato Consumado. Assim, adotando, em complementação, os fundamentos do Douto Parecer Ministerial como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar na forma em que foi deferida, determinando as autoridades impetradas que não criem óbices à avaliação da impetrante por banca examinadora especial para fins de abreviação de seu curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0006889-36.2013.403.6000** - RONDAI SEGURANCA(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PREGOEIRA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0006889-36.2013.403.6000Impetrante: RONDAI SEGURANÇAImpetrado: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONDAI SEGURANÇA contra ato do REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e da PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pretendendo ordem judicial que suspenda a contratação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 28/2012, regularizando-se o procedimento licitatório e reformando a decisão que desclassificou a impetrante do certame.Alega ter sido erroneamente desclassificada do certame quando já havia vencido, sob a alegação de que não computou em sua planilha de custos o valor referente a intrajornada dos postos de trabalho. Afirma que tais gastos foram incluídos no valor apresentado e que não há nenhum outro tipo de acréscimo para a licitante. Sustenta preencher todos os requisitos exigidos no processo licitatório, ressaltando os princípios constitucionais inerente ao procedimento, em

especial o da isonomia, pugnano pela concessão da segurança. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 12/205. A liminar foi indeferida às fls. 207/209. Instada a impetrante a manifestar-se nos autos, sob pena de extinção do feito, esta ficou inerte (fls. 212). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. Verifico que a impetrante não trouxe aos autos cópia de seu contrato social, o que prejudica a regularidade da procuração, já que não se sabe se o subscritor possui poderes para representar a empresa. Ademais, também não há prova do ato coator, uma vez que não apresentou cópia da decisão que a excluiu do certame, tampouco do recurso interposto contra sua habilitação. Também não pediu a citação da empresa Transamérica Serviços e Vigilância, já que, impõe-se o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação da posição de quem juridicamente foi beneficiado pelo ato impugnado (STJ). Assim, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a Impetrante para, no prazo de dez dias, providencie a citação da empresa Transamérica Serviços e Vigilância e traga as cópias do seu contrato social e do ato coator, sob a consequência de extinção do processo sem resolução do mérito. (...) Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano e que, nestes autos, não restou demonstrado. A impetrante, apesar de devidamente intimada para providenciar a citação da licitante Transamérica Serviços e Vigilância e trazer cópia do seu contrato social e do ato coator, não se manifestou, mesmo sob pena de ver extinto o presente feito sem resolução do mérito. Assim, à vista destas considerações e diante da inércia da impetrante em dar prosseguimento no feito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se o presente feito. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0013356-31.2013.403.6000** - DOUGLAS ANTONIO VIEIRA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Requisitem-se as informações dos impetrados. Relegoa apreciação do pedido de liminar para depois das informações da CEF.

**0013439-47.2013.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X AGENTE OPERADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para determinar ao impetrado a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, sob pena da multa prevista no art. 287 do CPC, servindo a via da decisão que eventualmente conceda a medida como documento hábil à habilitação ou cadastramento da impetrante em processos de licitação que demandem a apresentação da referida certidão, especialmente junto à concorrência 05/2013 a ser realizada pelo Município de Campo Grande, MS, em 6 de novembro de 2013. Relata que a autoridade impetrada negou-se a expedir a Certidão de Regularidade do FGTS em razão da notificação n. 200.022.741, vinculada ao processo administrativo 463120073072012 do Ministério do Trabalho e Emprego. Explica que o débito objeto da referida notificação já foi pago e que não possui outras pendências, afirmando que o ato coator tem origem na ausência de análise dos autos do referido processo administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que os extratos de f. 57 demonstram que a impetrante possui uma pendência, a qual se refere à notificação n. 200.022.741. Às fls. 59, foi juntada a cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFDC n. 200.022.741, cujo número coincide com aquele indicado no extrato de f. 57. Nesse documento, subscrito em 9/11/2012, a impetrante foi notificada a recolher o valor de R\$ 714.483,65, referente ao FGTS, à multa rescisória e à Contribuição Social Rescisória. Mais adiante, às fls. 61/66, foram apresentados os comprovantes de recolhimentos do FGTS, no valor de R\$ 3.034,88, 24.498,76 e 786.347,11. Assim, numa análise inicial, própria desta fase processual, parece-me demonstrada a quitação do débito que impede a emissão da Certidão de Regularidade, já que há coincidência no número da notificação mencionada como impedimento pelos extratos de f. 57 e entre os valores apontados como devidos (f. 59) e aqueles recolhidos (fls. 61/66), se considerada a atualização do débito. Presente, portanto, o fumus boni iuris. O edital de concorrência n. 05/2013 prevê a entrega dos documentos até amanhã às 08 horas, o que demonstra o periculum in mora. Nos termos do art. 461 do CPC é possível ao juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Considerando, por outro lado, a ausência de tempo hábil para expedição da certidão, esta decisão servirá como declaração de quitação dos débitos do FGTS exclusivamente para a

concorrência desencadeada pelo Edital 05/2013 do Município de Campo Grande. Ausente o perigo na demora quanto à participação em outros processos licitatórios (sem data certa), deixo de impor à impetrada, por ora, a obrigação de prestar o ato de emissão do certificado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, somente no que se refere à concorrência do Edital 05/2013, do Município de Campo Grande, declarar que a impetrante está regular com os recolhimentos do FGTS, servindo esta decisão, para todos os efeitos legais da referida concorrência, como Certificado de Regularidade do FGTS. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com URGÊNCIA, inclusive o Município de Campo Grande/MS.

**0013622-18.2013.403.6000** - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS  
Requisitem-se as informações. Relevo a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da procuradoria da FUFMS, assinando-lhe o prazo de cinco dias.

**0002256-70.2013.403.6003** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE  
Junte a autora o original da petição inicial, assim como as cópias destinadas ao pedido de informações. Int.

**0000607-67.2013.403.6004** - JOAO GABRIEL HIRAN DE SOUZA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000607-67.2013.4.03.6004 IMPETRANTE: JOÃO GABRIEL HIRAN DE SOUZA IMPETRADOS: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GABRIEL HIRAN DE SOUZA, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, buscando ordem judicial determinando aos impetrados que efetuem sua matrícula e enquadramento na estrutura curricular da grade 0540, sendo dispensado de cursar as matérias impostas na grade 0541, com fixação de multa por dia de atraso. Afirmo ter ingressado no curso de Direito oferecido pela impetrada no ano de 2008, no Campus Corumbá, tendo por estrutura curricular a grade 0540. Por motivos pessoais, realizou movimentação interna para Campo Grande em 2011 e, neste ano de 2013, retornou para a origem (Corumbá), quando lhe informaram que seria matriculado na nova grade curricular (0541). Alega a grade 0541 foi aprovada após seu ingresso acadêmico na FUFMS e que, diante dos prejuízos que sofreria, inclusive possibilidade de jubramento, requereu o retorno para a grade antiga (0540), o que foi deferido pela Coordenação do Curso de Direito, Colegiado do Curso e Diretoria da unidade de origem. No entanto, a Divisão de Legislação e Normas afirmou não ser possível o reenquadramento, em face da vinculação ao edital de movimentação interna que disponibilizou a vaga para o Campus de Corumbá. Aduz que efetuou todas as rematrículas nunca perdendo o vínculo acadêmico, o qual entende é firmado com a Universidade e não com o CAMPUS que frequenta. Sustenta a ilegalidade do ato, tendo em conta que a grade 0540 não foi extinta, vigendo até 2014 quando, então, todos os alunos que ingressaram nessa grade curricular deverão ter concluído seus cursos, sob pena de jubramento. Defende a possibilidade de mudança de estrutura via acadêmica, de forma a se enquadrar na grade que melhor contemple sua vida estudantil, sem ferir normas ou o regimento interno, pugnando pela concessão da segurança. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 20/70. Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Corumbá, cujo juízo declinou de competência em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 74). Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, a liminar foi apreciada e indeferida às fls. 78/82. Perdido de reconsideração do impetrante às fls. 87/91, indeferido à fl. 131. Notificados, os impetrados prestaram informações e juntaram documentos (fls. 98/130), alegando que, de acordo com o Edital n. 22/2013, as 17 vagas oferecidas para o curso de Direito no Campus de Corumbá eram todas na grade curricular 0541 - período noturno, para a qual o impetrante se inscreveu e, uma vez aprovado, matriculou-se e seguiu cursando até o momento. Sustentam ser impossível a matrícula do impetrante no curso de Direito (grade 0540), visto que este foi desativado em 2009, estando apenas no aguardo da formação da última turma, o que se dará em 2014. Informam, ainda, que o Coordenador do curso não tem competência para enquadramento de alunos, e que o impetrante tem até 2016 para concluir o curso, uma vez que ingressou em 2008 e tem oito anos até o jubramento, pugnando pela

denegação da segurança por inexistência de ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 134/135). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar este Juízo assim se manifestou, verbis: (...) Decido. O ato que o impetrante aponta como coator está consubstanciado na CI nº 33/2013-DILN, consistente em parecer da Divisão de Legislação e Normas - Preg. Com fundamento no princípio da vinculação ao Edital Preg 06/2013, sustenta que a vaga em questão foi disponibilizada para o curso de Direito - noturno (541), portanto, não existiam vagas disponíveis no curso de Direito - matutino (540). Assim, não seria possível o enquadramento do acadêmico no curso de Direito - matutino (540), visto que este não possui vagas e, na UFMS o ingresso de acadêmicos em curso diferente daquele em que está matriculado precede a aprovação em processo seletivo específico. O documento de f. 43 demonstra que o Colegiado de Curso do Curso de Direito do Campus do Pantanal enquadrou o Impetrante no 10º período do curso 0540. No entanto, ainda que possível o enquadramento nesse curso, não havia vaga correspondente para sua efetivação. Conforme CI nº 33/2013-DILN - não consta nos autos cópia do Edital Preg 06/2013 e resultados - o Impetrante concorreu e foi selecionado para a vaga no curso noturno (541). Registre-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial do processo administrativo. De forma que não se encontra presente o fumus boni iuris. Por outro lado, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas. Assim, diante do poder de direção do processo, é mister a requisição de cópia integral do processo administrativo, inclusive com cópia do Edital Preg 06/2013 (arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão hoje contidas, especificamente, nos art. 205 a 208 da Constituição Federal e nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e n. 9.394/96. Os artigos 207 e 209 da Constituição Federal conferem às Universidades autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, permitindo-lhes definir a mais adequada metodologia de ensino a ser empregada, assim como estabelecer as grades curriculares dos cursos oferecidos com as disciplinas mais apropriadas ao aperfeiçoamento e capacitação de seus alunos. Nessa esteira, também a Lei nº 9.394/96 em seu art. 53, I e II, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Deveras, não há nenhum óbice legal ao ato combatido, haja vista que o aluno não detém direito adquirido à imutabilidade da grade curricular. Neste sentido, cito o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PENDÊNCIA. OBTENÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. NOVA GRADE CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PELO ESTUDANTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. COBRANÇA DE MENSALIDADES. DISSÍDIO ESTUDANTE/INSTITUIÇÃO DE ENSINO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. (...) 2. Não há por parte do aluno, direito adquirido à imutabilidade do currículo escolar. A instituição de ensino pode, a seu critério, alterar a grade curricular sem que possa o estudante opor resistência ao seguimento da nova diretriz educacional. Não obstante, devem ser mantidas aquelas situações fáticas consolidadas, cujo desfazimento não se mostra recomendável. Precedentes da Corte. 3. Consolidou-se a exegese jurisprudencial de que a competência para apreciar questões relativas à cobrança de mensalidades por instituições particulares de ensino é da Justiça Estadual. Súmula n 34 do e. STJ. 4. Remessa oficial improvida. (60776 MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA. Primeira Turma. Julgamento: 21/05/2002, Publicação: 07/06/2002, DJ p.76). Importa destacar, também, o Edital n. 06/2013 que regulamentou o processo seletivo de preenchimento de vagas por movimentação interna para o 1º semestre de 2013, no qual resta claro e indubitável que, para o campus de Corumbá, só foram oferecidas vagas para o curso de Direito-Bacharelado, noturno, código 0541, num total de 17 vagas (fls. 112/113). Uma vez que o impetrante se inscreveu para uma das 17 vagas oferecidas no referido Edital, este aceitou as disposições ali descritas, vinculando-se e sujeitando-se aos regramentos editalícios. Ademais, uma vez aprovado no processo seletivo e ciente da grade curricular do curso disponibilizado (0541), o impetrante, ainda assim, optou por matricular-se no referido curso. Neste mesmo sentido se manifestou o representante ministerial, conforme transcrevo abaixo: (...) 7. O art. 17, II, do Anexo da Resolução n 214/2009-COEG, de 17/12/2009, estabelece a movimentação interna como uma das formas de ingresso nos Cursos de Graduação da UFMS, dispondo, ainda, a mesma norma, in verbis: Art. 33. Entende-se por Movimentação Interna a mudança de Unidade ou do turno do acadêmico para curso idêntico ao que estiver matriculado. Art. 34. Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna o acadêmico deverá atender às seguintes condições, além das que constarem em edital específico: I - ter integralizado todas as disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de origem; II - ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido. Art. 36. Para inscrever-se no processo seletivo de transferência o candidato deverá atender às seguintes condições, além das que constarem em edital específico: I - o curso de graduação escolhido ter a mesma denominação do curso de origem; II - ter integralizado todas as disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de origem; III - não estar em vias de jubilação; IV - comprovar o vínculo com a IES de origem; V - o curso de origem ser autorizado ou reconhecido. 8. Do que se depreende dos autos verifica-se que o Impetrante, a fim de retornar ao campus de Corumbá/MS, participou e obteve êxito (f. 114,

verso) no processo seletivo de preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 1 semestre letivo de 2013, submetendo-se às condições estabelecidas no edital n 06, de 11/01/2013 (fls. 112/113).9. De acordo com o item 1.1.3 do referido edital (f. 112), foram ofertadas 17 vagas para o curso de direito no campus Pantanal na grade 541. O Impetrante cursava direito no campus Campo Grande/MS na grade 540, não obstante, concorreu à vaga no curso de direito de grade 541, diferente da sua, especificação esta que constou expressamente do edital que regeu o certame para o qual se inscreveu.10. Não obstante o Colegiado do Curso de Direito tenha entendido pelo enquadramento do Impetrante no 10 período do curso 540 (f. 44), do teor da CI n 33/2013 - DILN (f. 45) depreende-se que não havia vagas no curso de direito com grade escolar 540 não sendo possível o enquadramento pleiteado.11. Dessa forma, considerando que o Edital que regeu o processo seletivo do qual o Impetrante participou especifica expressamente os cursos nos quais estão sendo oferecidas vagas, não se vislumbra direito líquido e certo à efetivação de sua matrícula em curso diferente daquele disponibilizado e para cuja vaga concorreu. Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Desta feita, tendo o impetrante concorrido de livre e espontânea vontade a uma das vagas oferecidas no Campus de Corumbá na forma estabelecida, não vislumbro o direito líquido e certo ao reenquadramento pleiteado, até porque o curso com a grade anterior foi desativado. Assim, adotando, em complementação, os fundamentos do duto parecer ministerial como razão de decidir, concluo, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista sua hipossuficiência (f. 22), concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1414**

### **EXECUCAO PENAL**

**0006143-42.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PIRES DE MORAES(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)**

Fls. 75. Aguarde-se a decisão no recurso especial interposto pelo MPF no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos juntados às fls. 76/80.

**0005709-19.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ADRIANO MARTINS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

**0007174-29.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FONSECA**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa de fls. 1971/1983.

**0007176-96.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RENATO VIDIGAL(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 549, cálculo de fls. 493/494 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 139 (autos n.º 0006342-93.2013.403.6000).

**0008248-21.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN DA SILVA SANTOS(MS011709 - KELLI**



CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 262/263 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 295/296.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0012543-72.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 723/725 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ANDERSON ROSA MENDONÇA. Prazo: 08.11.2013 a 02.11.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande-MS solicitando que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o requerimento da defesa de fls. 720/723. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0013624-56.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da ultra-sonografia de abdome total do exame realizado em 21/05/2013.

**0002448-12.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)

Fl. 82. Julgo prejudicado o pedido da defesa uma vez que o despacho de fl. 72 já foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nº 179, em 26/09/2013, conforme certidão de fl. 79.

**0006327-27.2013.403.6000** - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FONSECA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Comissão Técnica de Classificação relativo ao apenado ANTÔNIO CARLOS DE ARÁUJO FONSECA, encaminhado pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

#### **ACAO PENAL**

**0002846-66.2007.403.6000 (2007.60.00.002846-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANOISE FIGUEIREDO DE SOUZA(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANOISE FIGUEIREDO DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação a sentenciada. Oficie-se ao Juízo deprecado, informando-o desta decisão. P.R.I.C

**0002735-14.2009.403.6000 (2009.60.00.002735-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ERISVAN PEREIRA FERREIRA(BA019905 - ISRAEL GOMES NUNES NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ERISVAN PEREIRA FERREIRA, qualificado nos autos, da imputação prevista no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 4983**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Nos termos do despacho de fls. 938, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 940, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para manifestação em igual prazo.

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Fls. 155/161 - Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de (05) cinco dias.

### **ACAO MONITORIA**

**0000784-08.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO  
Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados de fls. 08/17, destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CEF, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, 07/11/2013

**0000786-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Fls. 130/132 - Intime-se a CAIXA de que as custas referentes à distribuição de carta precatória deverão ser apresentadas pela própria CAIXA perante ao Juízo Deprecado, quando da distribuição da deprecata, e não nestes autos

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002406-25.2011.403.6002** - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 194/209 - Dê-se vista aos autores e ao Ministério Público Federal, devendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001548-57.2012.403.6002** - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Converto o julgamento em diligência.2. Com o escopo de se verificar a ocorrência de conexão, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção solicitando certidão de objeto e pé dos Autos n. 0004354-70.2009.4.03.6002, com indicação da data da distribuição, do despacho que ordenou a citação, bem como das demais fases do processo.3. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001960-51.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) NILTON PINHEIRO DE ALMEIDA X CLEIA CONCEICAO GABANHA(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 15/2ª/2013, e expeça-se novo alvará em nome da executada MECANICA MUNARIN LTDA-ME. Intime-se a executada, caso prefira, poderá indicar número de conta de sua titularidade, da agência bancária e o Banco, para que se deposite o valor de R\$262,81 referente ao alvará acima mencionado.

**0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fls. 198/200 - Intime-se a CAIXA de que as custas referentes à distribuição de carta precatória deverão ser apresentadas pela própria CAIXA perante ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, quando da distribuição da deprecata, e não nestes autos

**0002283-27.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0002387-19.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO  
Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados (fls. 39/45) destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CEF, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, 07/11/2013.

**0003142-43.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Intime-se a CAIXA de que por determinação contida na Ordem de Serviço emanada de decisão proferida nos autos de Ação Ordinária n. 2000854.45.1998.403.6002, os documentos originais que acompanharam a petição inicial foram desentranhados e mantidos em pasta própria desta Secretaria, para posterior devolução à parte autora. Assim sendo, determino que tais documentos sejam entregues mediante recibo, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, com poderes para tanto, conferido pela CAIXA através do Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e autorizado pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação dos executados, cujo acompanhamento é ônus da autora, diretamente no Juízo Deprecado.

**0003661-18.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Conforme determinado no despacho de fls. 48, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa. Intime-a, ainda, de que o valor de R\$8,79 encontrado em conta da executada foi desbloqueado, nos termos do artigo 659, parágrafo, 2º, do CPC.

**0004447-62.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Defiro o pedido da credora de fls. 57/58, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

**0004241-14.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

Defiro o pedido da exequente. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do executado nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, (WEBSERVICE, BACENJUD), excetuando-se expedição de ofício ao TRE considerando que aquele Tribunal não atende pedido dessa natureza. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002250-13.2006.403.6002 (2006.60.02.002250-6)** - DEPOSITO VEGA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria, constante de fls. 360/365.

**0001713-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos obtidos pelo Sistema INFOJUD que se encontram encartados aos autos às fls. 196/201, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito..

**0000785-90.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecerem no arquivo em Secretaria/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora, oportunidade que deverá apresentar bens penhoráveis e planilha atualizada do débito. Intime-se a CAIXA do conteúdo acima, bem como de que por determinação contida na Ordem de Serviço emanada de decisão proferida nos autos de Ação Ordinária n. 2000854.45.1998.403.6002, os documentos originais que acompanharam a petição inicial foram desentranhados e mantidos em pasta própria desta Secretaria, para posterior devolução à parte autora. Assim sendo, determino que tais documentos sejam entregues mediante recibo, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, com poderes para tanto, conferido pela CAIXA através do Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e autorizado pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011. Intime-se e cumpra-se.

**0001414-64.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$3.469,87 (guia de depósito fl. 187), em favor da CAIXA. Intime-se a CAIXA de que por determinação contida na Ordem de Serviço emanada de decisão proferida nos autos de Ação Ordinária n. 2000854.45.1998.403.6002, os documentos originais que acompanharam a petição inicial foram desentranhados e mantidos em pasta própria desta Secretaria, para posterior devolução à parte autora. Assim sendo, determino que tais documentos sejam entregues mediante recibo, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, com poderes para tanto, conferido pela CAIXA através do Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e autorizado pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011. Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002074-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CEF, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, 07/11/2013

**0000599-33.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, bem como restou negativa a pesquisa através do BACENJUD, e que os documentos sigilosos obtidos através do sistema INFOJUD se encontram encartados às fls. 92/99 dos autos, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4984**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001277-82.2011.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Diante da certidão de f. 178, consigno que este Juízo prestigia a realização de atos por videoconferência, contemplado no art. 222, 3º, do CPP, visando atender à celeridade processual, observando a prática do princípio do Juízo Natural do processo, porém, verifico ultimamente a ocorrência de várias tentativas frustradas para realização de audiência por meio de videoconferência com as demais Subseções Judiciárias. 4. Assim, não sendo possível a realização de audiência por videoconferência, oficie-se ao Juízo Deprecado, aditando a carta precatória N. 0008484-70.201340.6000, 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas, pelo método convencional/presencial, naquele Juízo. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001715-40.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrada por Reginaldo Fernandes da Silva, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 11.739,00 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 11.739,00 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução

penal. Ante o exposto, Absolvo Reginaldo Fernandes da Silva, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005181-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005181-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X VALDIR DA SILVA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X IGOR RAFAEL MENDONCA DE ABREU(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

1. Tendo em vista que às f. 282/284 o Ministério Público Federal ratificou a cópia acostada à f. 256, declaro restaurados os autos, nos termos subsidiários do artigo 1063, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da informação de f. 285, redesigno a audiência do dia 08 de outubro de 2013, para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h00min, para oitiva da testemunha Glei dos Santos Souza, o qual será ouvido pelo método de videoconferência. 3. Comunique-se o Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, autos n. 0000958-34.2013.403.6006. 4. Depreque-se a intimação dos réus Gilberto Marques Brito e Valdir da Silva. 5. Ciência ao MPF e à DPU. 6. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Cópia deste servirá como: a) Ofício n. /2013-SC02 ao Juízo Deprecado de Naviraí/MS; b) Carta Precatória ao Juízo de Itaquiraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3343**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000839-82.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PATRICIO TERCIO DOS SANTOS E CIA LTDA

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos. 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço. 7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. 7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do

crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000840-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VISAO -M DIGITACOES E CADASTROS LTDA ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo



mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

#### **Expediente Nº 3344**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002449-85.2013.403.6003** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X RONY GUSTAVO MARTINES SOLER(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

(...) Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do artigo 310,II, CPP. Pelas mesmas razões acima, indefiro os requerimentos de liberdade provisória. Expeça-se o mandado de prisão contra Rony Gustavo Martines Soler, qualificado à folha 10. Aguarde-se o inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **Expediente Nº 6004**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001075-31.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-39.2013.403.6004) GLICERIO JESUS URQUIZO SANDOVAL(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GLICÉRIO JESUS URQUIZO SANDOVAL, preso em flagrante delito em virtude da prática do crime de uso de documentos falso. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 21/23). É o breve relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em 7.11.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão exarada nos autos relativos à prisão em flagrante, de número 0001068-39.2013.403.6004. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Transcorridos apenas 5 (cinco) dias da mencionada decisão, protocolizou-se o presente pedido, que não trouxe argumentos ou documentos hábeis a modificar a situação fático-jurídica analisada outrora. Isso porque embora o requerente tenha trazido comprovante de residência fixa (fl.16), expedido em nome de seu genitor (fl. 17), não trouxe documentos que denotassem o exercício de ocupação lícita, tampouco provou, de forma extrema de dúvidas, a inexistência de antecedentes criminais, já que não apresentou certidão expedida pelo Órgão de Justiça da cidade onde alega residir (Sucre/Bolívia). Ademais, ainda que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis - o que não se comprovou, repiso - tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse

recomendada por outros elementos nos autos, como no caso dos autos e já suficientemente fundamentado na decisão proferida nos autos da prisão em flagrante, cujos fundamentos invoco para fundamentação desta decisão. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei). Por derradeiro, observo que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **Expediente Nº 6005**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerido pelo perito às fls. 1938. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do perito judicial referente a 50 % (cinquenta por cento) dos valores depositados a título de honorários periciais. Após, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o Alvará de Levantamento e para que informe a data de início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intimem-se.

**0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza

alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

**0001294-15.2011.403.6004** - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos officios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os officios. Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

**0000260-68.2012.403.6004** - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica de oftalmologia, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica. Nesse sentido, demonstra-se instrumento de suma importância a cooperação de outros órgão e entidades, a exemplo do vem acontecendo em relação às Secretarias Municipais de Corumbá e de Ladário, as quais diligentemente realizam estudos socioeconômicos para utilização em processos deste Juízo. Assim, officie-se à Secretaria de Saúde de Corumbá para que designe perícia médica cardiológica na Sra. ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS, nos termos já empregados para casos semelhantes, devendo comunicar este Juízo acerca da data de realização da diligência para intimação das partes. Com a chegada da informação da data de realização da perícia médica, intimem-se as partes. P.R.I

**0000983-87.2012.403.6004** - JOEL DE SOUZA PINTO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 132. Assim, depreco a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS a realização da perícia médica (neurocirurgião) no autor. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, ficando facultada a apresentação, até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, de quesitos junto ao Juízo deprecado e indicação de assistente técnico. Publique-se. Cumpra-se.

**0001382-19.2012.403.6004** - WALFRIDO MORAES TOMAS (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Decreto o segredo de justiça (documentos) dos presentes autos com o objetivo de preservação da intimidade do autor, nos termos dos arts. 5º, LX e 93, IX, da Carta Magna, e art. 155, do CPC. Trata-se de ação por meio da qual se busca liminarmente a suspensão de desconto em folha de pagamento e em definitivo o impedimento de tais descontos. A suspensão do desconto foi deferida liminarmente no bojo da ação cautelar preparatória, Autos nº 0001170-95.2012.403.6004, a qual defiro nos presentes autos pelos fundamentos já expostos em decisão proferida naqueles autos. Cite-se.

**0001467-05.2012.403.6004** - THEREZA GOMES DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o officio, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo

legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

**0001494-85.2012.403.6004 - MARGARIDA JOVIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda,

ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) FLAVIA ADDOR DE BARROS MARINHO, CRM MS 4342, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Por fim, defiro a realização de estudo socioeconômico, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-72.2013.403.6004 - JOELMA CORREA SANTANA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de

conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) FLAVIA ADDOR DE BARROS MARINHO, CRM MS 4342, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000541-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000541-9) - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 6006**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001091-82.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-39.2013.403.6004) NANCY RIOS NAJERA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulada por Nancy Rios Najera, boliviana, em razão da prisão em flagrante ocorrida em 06/11/2013, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, quando adentrava no país apresentando cartões de entrada e saída da imigração brasileira, segundo ela, de boa-fé, pois não teria conhecimento de que existia algum indício de falsidade. Juntou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Decido. O instituto da liberdade provisória é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, na forma da lei. De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afiançada, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Esta última, por sua vez, pode ser decretada pelo magistrado quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, desde que necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nos autos em apenso Comunicação de Prisão em Flagrante constata-se que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pois bem. Os documentos apresentados pela requerente são insuficientes para autorizar a liberdade provisória. A requerente juntou declaração de Elmer Cossic Salazar afirmando que ela ficará na residência do outorgante e que este contribuiria para sua manutenção e pela regularização de sua situação no país. No entanto, o comprovante de residência, em São Paulo, está em nome de João Almeida do Nascimento e não há qualquer outro documento corroborando aquelas afirmações. Ademais, a requerente não apresentou endereço na Bolívia tampouco prova de atividade lícita, ainda que naquele país. Quanto à ausência de antecedentes criminais nas certidões apresentadas, conforme observado pelo MPF, tal informação não pode ser tomada por completa, em virtude da requerente não residir nesta cidade. Também observou o órgão que há sério receio de que a investigada possa se evadir, já que não demonstrou possuir vínculos com o distrito da culpa, sendo pouco provável que volte a entrá-lo diante da possibilidade de uma efetiva repressão na esfera criminal. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6009**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001062-66.2012.403.6004 - MARCINA VACADIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fl. 53/54, uma vez que a renda per capita familiar não é único critério a ser considerado na

aferição da miserabilidade (RE 567985/STF). Além disso, a TNU tem firme posicionamento no sentido de excluir do grupo familiar aquelas pessoas que a ele se prendam de forma efêmera, como é o caso do sobrinho, atribuindo interpretação restritiva ao 1º do artigo 20 da LOAS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRINHA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar. 2. Pedido conhecido e provido. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 21/11/2008, Turma Nacional de Uniformização). Dessa forma, por entender que o feito está suficientemente instruído com as provas necessárias para análise do cumprimento, pela requerente, dos requisitos requestados pela LOAS, bem como que a informação pleiteada pela Autarquia não terá o condão de alterar o quadro fático delineado nos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 53/54. Intime-se. Com o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

**0001272-20.2012.403.6004 - ELIETE DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ELIETE DA CONCEIÇÃO propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença. Alegou que não possui condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa de pescadora em virtude de fortes dores na coluna. Salientou que tais dores deram ensejo à concessão do auxílio-doença entre setembro de 2009 e janeiro de 2011, quando houve a cessação por parecer contrário da perícia médica à continuidade do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/24. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/61. Aduziu, basicamente, a falta de interesse de agir da requerente, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado no mês de junho de 2012, ou seja, antes da propositura desta ação (ocorrida em outubro de 2013). Nessa linha, pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em seguida, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 62/63), cujo laudo foi encartado à fl. 69. Instadas as partes a se manifestarem sobre as conclusões periciais, a requerente reiterou o pedido de procedência de seu pedido (fl. 75), enquanto o requerido, novamente, requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual (fl. 77). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiro, não vislumbro a falta de interesse de agir da requerente, consubstanciada no deferimento administrativo do benefício pleiteado. Ora, os pedidos veiculados na inicial não se referem, apenas, à implantação mensal do benefício de auxílio-doença, mas também ao pagamento dos valores atrasados, que a requerente entende devidos desde o indeferimento administrativo ocorrido em fevereiro de 2012. Assim, afasto a tese de falta de interesse de agir e passo à análise do mérito do pedido autoral. Sobre o benefício de auxílio-doença assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária. Compartilhando do mesmo substrato fático do sobredito benefício, a aposentadoria por invalidez pressupõe que a incapacidade seja total e permanente, além de insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta ao segurado a subsistência. É o que se extrai do preceito normativo abaixo transcrito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observo que a perícia médica judicial (fls. 69/69-verso) - que não teve suas conclusões impugnadas por qualquer das partes - afirmou que a requerente é portadora de tumor benigno na coluna vertebral, com dor intensa e incapacitante (questo 1). Prosseguindo em seus esclarecimentos, a perícia asseverou que a incapacidade é insuscetível de reabilitação em outra atividade devido à baixa escolaridade da autora, fator que a inabilitaria ao exercício de outras profissões que não aquelas de natureza braçal, para as quais está totalmente impedida, sem possibilidade de recuperação (conjugação das respostas aos quesitos 2 e 3 do laudo pericial). Pelos documentos constantes nos autos, noto que o auxílio-doença foi concedido administrativamente à autora entre os anos de 2009 e 2011, com fundamento no diagnóstico de dorsalgia (fls. 45, 47/55). O benefício foi cessado em janeiro de 2011, mas reestabelecido em julho de 2012, com vigência prevista até janeiro de 2014 (fl. 78). Vejo, ainda, que os laudos firmados pelos peritos do INSS fundamentaram o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 60/61) na incapacidade laborativa decorrente de Hemangioma de qualquer localização - CID 180, mesma doença apreciada na perícia médica judicial e que determinou a submissão da requerente a 20 (vinte) sessões de radioterapia. Importa ponderar que a perícia médica judicial não firmou a data de início da incapacidade laborativa derivada do Hemangioma. Em resposta ao questão 4, registrou somente que a perícia refere que os sintomas tiveram início em 2008. Evidente, porém, que início de sintomas dolorosos não se confunde com início de incapacidade. O fato é que o primeiro laudo médico que menciona a doença sobre a qual se debruçou na perícia judicial - tumor na coluna vertebral - foi firmado pelo INSS em 7.8.2012 (fl. 60). Todos os laudos anteriores

relatavam dorsalgia ou dor lombar baixa. De outro lado, os documentos que acompanham a inicial não atestam a existência da doença considerada incapacitante pela perícia médica judicial, o que torna impossível o reconhecimento de que a requerente fazia jus ao auxílio-doença entre janeiro de 2011 e julho de 2012. Não há provas das quais se extraia que, em tal interregno, existia incapacidade, seja pelo Hemangioma, seja por quadro de dorsalgia ou dor baixa. Logo, não prospera o pedido da requerente quanto à concessão do auxílio-doença a partir de fevereiro de 2011. Porém, as conclusões da perícia médica judicial, aliada ao preenchimento dos demais requisitos, revelam a implementação das condições ensejadoras de benefício previdenciário diverso daquele requestado na inicial, qual seja, a aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurada e a carência do benefício estão patentes, tanto que a requerente recebe, desde julho de 2012, o auxílio-doença deferido administrativamente. Extreme de dúvidas está, também, que a autora é acometida por doença que a impede total e permanentemente de exercer sua atividade laborativa, não havendo possibilidade de recuperação ou readaptação, conforme o bem lançado argumento da perícia médica judicial, antes mencionado, acerca de seu grau de escolaridade e habilitação profissional. Em casos como este, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez não inquina a sentença, que não pode ser considerada ultra petita, já que ao Juiz é permitida a adequação do caso concreto à hipótese legal mais pertinente, desde que preenchidos os requisitos estampados na Lei. Essa postura ganha maior relevância quando se considera a natureza social e o caráter alimentar do benefício em questão, bem como o fato de que o benefício pleiteado e o ora deferido partilham do mesmo suporte fático e possuem a mesma natureza. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA QUE ADMITE ADEQUAÇÃO DOS FATOS AO BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. -A natureza previdenciária da causa permite que os fatos sejam subsumidos a hipótese normativa de benefício diverso daquele inicialmente pretendido, desde que atendidos todos os requisitos. Precedentes jurisprudenciais. -Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. (TRF-3 - APELREE: 4661 SP 2005.03.99.004661-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, Data de Julgamento: 13/04/2010, DÉCIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I. Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, de tal forma que não se pode exigir que o segurado tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, a qual é mensurada tecnicamente, razão pela qual deve ser concedido o benefício mais adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. II. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1736 SP 0001736-82.2010.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 05/03/2013, DÉCIMA TURMA) Aliás, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao passo que ao requerido foi oportunizado manifestar-se sobre as conclusões da perícia, principal prova da incapacidade total e permanente da requerente. Na oportunidade, a Autarquia apenas reiterou o pedido de extinção do processo em razão do deferimento administrativo do auxílio-doença, malgrado o pedido autoral não se restringisse à implantação mensal desse benefício, assunto também tratado outrora nesta sentença. Outra tese que não poderia prosperar seria a relativa a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. Ora, a conclusão da incapacidade total e permanente foi superveniente ao ingresso da requerente com a presente ação, pois apurada no laudo elaborado pela expert nomeada por este Juízo. Como questão interveniente que influencia no julgamento, não pode ser ignorada. Sobre a desnecessidade do prévio pedido administrativo já decidiu o Egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Pela argumentação expendida, entendo por bem indeferir o pedido autoral quanto à implantação do benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2011. Todavia, com base no princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, deve ser concedido à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início de vigência em 19.4.2013, data da apresentação, em Juízo, do laudo médico judicial. Demais disso, com base no poder geral de cautela, concedo à requerente a antecipação dos efeitos da tutela, por vislumbrar a existência dos requisitos que a autorizam, notadamente a prova inequívoca do direito (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pela requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência) e da verossimilhança (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, como já demonstrado). Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da



requerente para implantação do benefício de auxílio-doença desde 17 de fevereiro de 2011;b) CONCEDO À REQUERENTE, com base no princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício deferido a partir de 19.4.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativa ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento e desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5941**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001004-94.2011.403.6005 - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA REGINAL MARTINS LEONEL, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício no dia 11 de dezembro de 2010.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30(trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. (...)Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001629-31.2011.403.6005 - TIAGO MORINIGO DE PAULA(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo no prazo legal.

**0002428-74.2011.403.6005 - VILSON DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistas as partes sobre a complementação do laudo no prazo de 10 dias.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 104/109, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001408-14.2012.403.6005 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/66, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 21 e verso.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002950-04.2011.403.6005 - SONIA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 82/83 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002167-75.2012.403.6005 - CLARICE PEREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento sumário, proposta por Clarice Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Renan Pereira da Silva, cujo óbito se deu em 14/05/2012. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Fundamenta seu pedido no fato de que, à época do óbito, era seu filho quem sustentava o lar. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 22. O INSS, citado (fl. 37), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, consoante certidão de fls. 38. Entretanto, extemporaneamente apresentou sua resposta às fls. 46/51, com os documentos de fl. 52/57. Realizada audiência em 12/03/2013, ausente a parte ré, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas. Ao término da instrução, a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido e requerendo a antecipação da tutela. A parte ré apresentou alegações finais às fls. 58/59, com os documentos de fls. 60/63, aduzindo a ausência de prova material da dependência econômica. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91, ao dispor acerca da pensão por morte, estabelece em seus artigos 74 e 16: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica as pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão por morte: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente, devendo-se, no caso dos pais, comprovar-se a dependência econômica concretamente. Ademais, de acordo com a redação do art. 102 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/1997, aplicável à hipótese dos autos por força do princípio tempus regit actum, para que a autora faça jus à pensão postulada, é imprescindível que, no momento do óbito, o falecido ostentasse a condição de segurado ou que já tivesse preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria. No caso dos autos, inexistente dúvida acerca da qualidade de segurado do filho da autora no momento do óbito, visto ter o mesmo falecido na vigência de seu contrato de trabalho junto a Claudir Mallacarne - EPP, conforme cópia da CTPS às fls. 15/17 e CNIS às fls. 52/54. Logo, verifico que o ponto fundamental para a solução da questão reside em saber se era ou não a autora dependente econômica de seu filho Renan Pereira da Silva. Nesse sentido, assinalo que não se faz necessária a designação formal da mãe como dependente no prontuário funcional do segurado, uma vez que a situação de fato, caso comprovada, suplanta tal requisito. Tampouco a ausência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, determinada pelo art. 17, 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte, já que destinada apenas a facilitar a comprovação junto ao INSS da situação de dependência econômica e da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários, não ensejando a comprovação do contrário, no caso de sua ausência. Além disso, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência destes, afasta a condição de dependente. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova

irrefutável de sua condição de dependente. Todavia, são incabíveis, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Vale citar, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREE 200603990042870, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 200903990172595, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) No caso dos autos, vejo que a autora trouxe aos autos, seus documentos pessoais, tais como carteira de identidade e CPF (fl. 11), carteira de motorista, o CPF e CTPS (cópia) de seu filho (fls. 13/17); e certidão de óbito de Renan Pereira da Silva (fl. 12). Destes documentos consta Renan Pereira da Silva como filho da Autora Clarice Pereira da Silva. Tais documentos não trazem qualquer indício da condição de dependente da autora em relação a seu filho. Entretanto, a prova oral produzida foi suficiente a demonstrar que o segurado Renan residia com sua mãe, à época do óbito, e contribuía de forma significativa para o sustento familiar. Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que possui três filhas, ainda novas e menores de idade, além de Renan - que era o filho mais velho. Assinala que ele sempre trabalhou (ainda que de modo informal) desde os doze anos de idade e pagava várias despesas da manutenção da residência. Disse que Renan lhe entregava o dinheiro para custear as despesas (tais como conta de água, luz, gás, mercado, etc.) e que, no período imediatamente anterior ao óbito, Renan entregava à autora a importância de R\$300,00 a R\$350,00. A testemunha Natalia Ramoa Bordon (fl. 42/mídia fl. 44), por sua vez, afirmou conhecer a autora há muitos anos, visto que é sua vizinha. Narrou que Renan morava com a mãe e suas irmãs, sendo que tinha conhecimento de que ele ajudava no sustento da família. Afirmou que Renan desde muito novo trabalhava a fim de poder ajudar a mãe na subsistência da família. Disse não conhecer o pai dos filhos da autora. De igual modo, a testemunha Maria de Fátima dos Santos (fl. 43/mídia fl. 44), afirmou que, pelo que sabia, Renan sempre ajudou no sustento do lar. Disse que após a morte de Renan, a situação da autora está muito difícil, vez que sua saúde não é muito boa e ela depende de bicos (faxinas eventuais) para garantir a manutenção da casa. Verifico, ainda, que o falecido era solteiro e residia com sua família e, à época do óbito de Renan, a autora não recebia qualquer tipo benefício da Previdência Social, bem como não possuía nenhum vínculo empregatício (CNIS à fl. 57). Nesse sentido, comprovados estão os requisitos didaticamente expostos no acórdão abaixo para configurar a dependência econômica exigida para a concessão do benefício: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Não se verifica falta ou acentuado desnível de renda por parte da Postulante, vez que é titular de outro benefício previdenciário, de modo que seu ganho

mensal superava em uma vez o rendimento do filho falecido. 4. A parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar que a mesma dependia economicamente do filho no ensejo do óbito. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 1156 MG 2006.38.06.001156-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.851 de 21/06/2013, destaquei)Assim, tenho que foi suficientemente demonstrada a aludida dependência econômica, a qual não foi ilidida pelo INSS, preenchendo a autora todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte postulado.A data de início do benefício deverá ser a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (30.05.2012) deu-se antes do prazo de trinta dias contados do óbito (14.05.2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora CLARICE PEREIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado Renan Pereira da Silva (fls. 12 e 18), qual seja 14/05/2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): CLARICE PEREIRA DA SILVABenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 14/05/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000552-16.2013.403.6005** - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004786-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004786-5)** - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004987-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004987-4)** - PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000184-12.2010.403.6005 (2010.60.05.000184-3)** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002438-21.2011.403.6005** - FATIMA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **0002951-86.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **0000196-55.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

#### **0001307-74.2012.403.6005 - JOSE NUNES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86/87 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **0003114-66.2011.403.6005 - SIDENIR COUTINHO DE FREITAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para audiência de justificação de posse.2. O autor e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

#### **0000515-23.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SIDENIR COUTINHO DE FREITAS**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Sidenir Coutinho de Freitas objetivando, inclusive em sede de liminar, a reintegração na parcela n. 329 do PA Itamarati I. Juntou documentos. Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo n. 0003114-66.2011.403.6005 (fl. 46), sendo a ele apensados (fls. 47/48).É o relato do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto.Com efeito, consta que, antes do ajuizamento da presente demanda de reintegração de posse, já tramitava neste mesmo juízo a ação de manutenção de posse entre as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), versando sobre o mesmo objeto (parcela n. 329 do PA Itamarati I). A referida ação foi distribuída em 28.10.2011, ou seja, bem antes do presente feito, distribuído em 13.06.2012.Ora, o caráter dúplice das ações possessórias implica a desnecessidade de o réu, demandado quanto à sua posse, ajuizar ação autônoma para sua defesa em face do autor, conforme dicção do art. 922 do CPC:Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.Sendo essa a situação dos autos, visto que em ambas as ações as mesmas partes litigam sobre a posse do mesmo imóvel, não há que se falar em prosseguimento do presente feito, que deve ser extinto, seja pela litispendência existente entre as duas demandas, seja pela falta de interesse de agir quanto à propositura de uma demanda autônoma para a defesa da posse por parte do réu da primeira ação.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIMULTANEIDADE DE AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO - LIMINARES ANTAGÔNICAS DEFERIDAS, INCONCILIÁVEIS NA PRÁTICA - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA, PORQUANTO APESAR DE NÃO ESTAREM PRESENTES, TECNICAMENTE, A TRÍPLICE IDENTIDADE EXIGIDA PELO 2º DO ART. 301, O FATO É QUE O RECONHECIDO CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, SOMADO À IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO EM LITÍGIO, PERMITE QUE A DISCUSSÃO JUDICIAL SEJA ESGOTADA NUM SÓ PROCEDIMENTO - DESNECESSIDADE DE

CONTINUAÇÃO DA DEMANDA DE REINTEGRAÇÃO, AJUIZADA POSTERIORMENTE, EIS QUE AS TESES POR MEIO DELA VEICULADAS, AO FIM E AO CABO, SERÃO IDÊNTICAS ÀQUELAS MANEJADAS NA DEMANDA MAIS ANTIGA, DE MANUTENÇÃO DE POSSE - MÉRITO DA DEMANDA QUE CONFIRMA A ADEQUAÇÃO PRÁTICA DO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA - [...] - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL RECONHECIDA, PARA DECRETAR A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.107/2009, QUE TRAMITA PERANTE A VARA CÍVEL E ANEXOS DE PIRAQUARA. (TJ-PR - AI: 6779917 PR 0677991-7, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 29/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 666)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA EM CONTRAPOSIÇÃO À AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO RÉU. NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ART. 920, CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. 2. Diante da natureza dúplICE das ações possessórias, nas quais não se distingue a posição ativa da passiva entre os sujeitos da relação processual, o autor não tem interesse de agir no ajuizamento de ação autônoma, com a finalidade de obter a proteção possessória, em contraposição à ação possessória que lhe está sendo movida, eis que ausente a necessidade de invocar a prestação jurisdicional. (TJ-PR, AC N.º 464.643-7, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 16.04.2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida não chegou a ser citada. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos de n. 0003114-66.2011.403.6005.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-81.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DANIEL AGOSTINHO DA SILVA X LAURENTINA RIBEIRO DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Daniel Agostinho da Silva e Laurentina Ribeiro da Silva objetivando, inclusive em sede de liminar, a reintegração na parcela n. 1.211 do PA Itamarati II. Juntou documentos. Os presentes autos apensados ao processo n. 0000219-88.2012.403.6005, em virtude de conexão (fls. 58).Citados, os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de extinção do presente feito por litispendência com o processo conexo.É o relato do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto.Com efeito, consta que, antes do ajuizamento da presente demanda de reintegração de posse, já tramitava neste mesmo juízo a ação de manutenção de posse entre as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), versando sobre o mesmo objeto (parcela n. 1.211 do PA Itamarati II). A referida ação foi distribuída em 23.01.2012, ou seja, antes do presente feito, distribuído em 09.03.2012.Ora, o caráter dúplICE das ações possessórias implica a desnecessidade de o réu, demandado quanto à sua posse, ajuizar ação autônoma para sua defesa em face do autor, conforme dicção do art. 922 do CPC:Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.Sendo essa a situação dos autos, visto que em ambas as ações as mesmas partes litigam sobre a posse do mesmo imóvel, não há que se falar em prosseguimento do presente feito, que deve ser extinto, seja pela litispendência existente entre as duas demandas, seja pela falta de interesse de agir quanto à propositura de uma demanda autônoma para a defesa da posse por parte do réu da primeira ação.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIMULTANEIDADE DE AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO - LIMINARES ANTAGÔNICAS DEFERIDAS, INCONCILIÁVEIS NA PRÁTICA - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA, PORQUANTO APESAR DE NÃO ESTAREM PRESENTES, TECNICAMENTE, A TRÍPLICE IDENTIDADE EXIGIDA PELO 2º DO ART. 301, O FATO É QUE O RECONHECIDO CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, SOMADO À IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO EM LITÍGIO, PERMITE QUE A DISCUSSÃO JUDICIAL SEJA ESGOTADA NUM SÓ PROCEDIMENTO - DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA DEMANDA DE REINTEGRAÇÃO, AJUIZADA POSTERIORMENTE, EIS QUE AS TESES POR MEIO DELA VEICULADAS, AO FIM E AO CABO, SERÃO IDÊNTICAS ÀQUELAS MANEJADAS NA DEMANDA MAIS ANTIGA, DE MANUTENÇÃO DE POSSE - MÉRITO DA DEMANDA QUE CONFIRMA A ADEQUAÇÃO PRÁTICA DO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA - [...] - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL RECONHECIDA, PARA DECRETAR A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.107/2009, QUE TRAMITA PERANTE A VARA CÍVEL E ANEXOS DE PIRAQUARA. (TJ-PR - AI: 6779917 PR 0677991-7, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha,

Data de Julgamento: 29/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 666)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA EM CONTRAPOSIÇÃO À AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO RÉU. NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ART. 920, CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. 2. Diante da natureza dúplice das ações possessórias, nas quais não se distingue a posição ativa da passiva entre os sujeitos da relação processual, o autor não tem interesse de agir no ajuizamento de ação autônoma, com a finalidade de obter a proteção possessória, em contraposição à ação possessória que lhe está sendo movida, eis que ausente a necessidade de invocar a prestação jurisdicional. (TJ-PR, AC N.º 464.643-7, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 16.04.2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios devidos à parte ré no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos de n. 0000219-98.2012.403.6005. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5942**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5)** - EDSON ALUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Havendo concordância expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.

**0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2)** - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a perita do juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo esclarecendo o quanto requerido pelo autor na petição de fls. 122/125. 2. Em seguida, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no item 5 do r. despacho de fl. 70. 3. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004284-88.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003449-85.2011.403.6005** - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

1. À vista da certidão de fl. 456, intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprirem o determinado no r. despacho de fls. 445, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). 2. Para intimação expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Amambai/MS. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-07.2012.403.6005** - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/43, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 74/85, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002548-83.2012.403.6005** - JOAO DE DEUS ELIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 82/93, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 115/129, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002645-83.2012.403.6005** - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela autora na petição de fl. 198.2. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 215/262 (art. 398, do CPC).Intimem-se.Cumpra-se.

**0002808-63.2012.403.6005** - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Depreque-se a colhida do depoimento pessoal dos autores, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de fls. 132/133.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000382-44.2013.403.6005** - JOSIEL CASTRO GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 24/38, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 114/117 e laudo médico de fls. 121/131, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000903-86.2013.403.6005** - BEATRIZ IFRAN LOPES(MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA E MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 149, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001015-55.2013.403.6005** - VERENICE FUNCK SANCHES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido formulado pela autora na petição de fls. 25, vez que a regularização do CPF se faz necessária, inclusive, em caso de sentença favorável para expedição de RPV. Ademais, trata-se de simples procedimento perante a Receita Federal do Brasil o que pode muito bem ser providenciado pela parte interessada.2. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a autora juntar aos autos o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000147-77.2013.403.6005** - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.

**0000148-62.2013.403.6005** - BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Havendo concordância expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5943**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003602-55.2010.403.6005** - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a petição de fl. 134, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120/121.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002865-18.2011.403.6005** - MIGUEL LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 114/117, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001742-48.2012.403.6005** - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

**0002759-22.2012.403.6005** - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

**0000244-77.2013.403.6005** - ISLAN DANTAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. À vista da certidão de fl. 282, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 280, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). 2. A petição da Caixa Econômica Federal às fls. 224/236, será apreciada após a regularização do feito. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000671-74.2013.403.6005** - LINDAURA RODRIGUES CAMPOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(RJ072403 - JACQUES NUNES ATTIE E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

1. À vista da certidão de fl. 307, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 305, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). 2. A petição da Caixa Econômica Federal às fls. 232/246, será apreciada após a regularização do feito. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000690-80.2013.403.6005** - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. À vista da certidão de fl. 373, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 371, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). 2. A petição da Caixa Econômica Federal às fls. 319/331, será apreciada após a

regularização do feito.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001426-35.2012.403.6005** - CRISTIANE DINIZ DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5944**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9)** - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl.154, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7)** - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO

1. À vista da certidão de fl. 427, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 425, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0002215-68.2011.403.6005** - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/36, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 125/132, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao (à)(s) perito (a) (s), conforme determinado na letra e da r. decisão de fl. 14.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002850-49.2011.403.6005** - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl.123, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0000578-48.2012.403.6005** - ROBSON JOSE LINO SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. À vista da petição de fls. 45/46, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS, para citação da União Federal (Fazenda Nacional).Intime-se.Cumpra-se.

**0001792-74.2012.403.6005** - AMERICO EDUARDO RIQUELME(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. À vista da certidão de fl. 352, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 350, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0002282-96.2012.403.6005** - RAMON ARRUA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se cópia integral do processo administrativo, conforme determinado no r. despacho de fl. 15.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo social de fls. 31/34.3. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002694-27.2012.403.6005** - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 37/39.2- Não concordando, deverá no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação de fls. 32/36.3- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000834-54.2013.403.6005** - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. À vista da certidão de fl. 568, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 566, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. A petição da Caixa Econômica Federal às fls. 500/518, será apreciada após a regularização do feito.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001776-23.2012.403.6005** - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0000243-71.2013.8.12.0003. Cumpra-se.

**0002702-04.2012.403.6005** - ANGELO RAMAO MOREL X ANATALIA PISSURNO ARCE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 99. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5)** - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. À vista da certidão de fl. 420, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 407/408, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5945**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000251-79.2007.403.6005 (2007.60.05.000251-4)** - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Oficie-se ao CADIN encaminhando cópia da r. sentença de 152/158, para exclusão do nome do autor do referido cadastro.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 170, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Conforme determinado na r. sentença, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Douglas Artusi Buso, Denilson Artusi Busi e Sônia Elizabete Ortiz Gil, formulado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 306/310.2. Desnecessário a elaboração de outro Exame Grafotécnico, vez que a Fazenda Nacional, fl. 307, não se opõe à conclusão do laudo juntado aos autos pelo autor na petição de fls. 280/300. 3. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 277/279, informando endereço correto, observando as certidões negativas (desp. de fls. 301).4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000320-72.2011.403.6005** - DIONIZIA MAIDANA DEDE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

1. Petição de fl. 60 defiro. Oficie-se conforme requerido.2. Após, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002435-66.2011.403.6005** - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume do processo, renumerando-o a partir da fl. 244.2- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 244/250.3- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001190-83.2012.403.6005** - TANIA PEREIRA JAQUET(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Intime-se a autora para, querendo, se manifestar sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 63, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, do CPC).2. Após, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002671-81.2012.403.6005** - JOSEFINA GUERREIRO MORALE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor, para nomear em seu lugar a assistente CREMILDE ALVES MAGALHÃES. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001288-34.2013.403.6005** - IVANILDE BARBOSA CHARAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Considerando a juntada de outra cópia da inicial nos autos, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 115, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001421-76.2013.403.6005** - JUAN BAUTISTA ZARATE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 21/32, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 71/76, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000542-69.2013.403.6005** - ADELAIDE ANDANA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autora juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003482-75.2011.403.6005 (2009.60.05.001846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X EUGENIO CARLOS RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 213/214.2. Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas de Dourados/MS, a intimação do executado Eugênio Carlos Radaelli, da avaliação de fl. 191, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgado ao ilustre causídico Dr. Alvaro Vital de Oliveira Filho.2. Depreque-se ainda, a intimação de Solange Maria Radaelli e Silvana Maria Radaelli de Assis, para se habilitarem nos autos, tendo em vista tratar-se de sucessoras do Espólio de Aristides Dalci Giordani Radaelli e Ivone Emilia Radaelli.3. A Secretaria deverá expedir uma única carta precatória observando os endereços fornecidos na petição de fls. 213/214.4. À vista da petição do Banco do Brasil à fl. 215, anote-se a Secretaria o nome do advogado no sistema de movimentação processual.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000480-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000480-8)** - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PONTA PORA

1. Tendo em vista que o Município de Ponta Porã/MS, não embargou a presente execução, bem como efetuou o recolhimento dos honorários da União Federal às fls. 494/496, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher os honorários sucumbências devidos ao IBGE, conforme determinado na r. sentença retro.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0)** - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal na petição de fl. 147, e, em consequência, desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0098347-05.2007.403.0000, pacote nº 276, pensando-o a estes autos.2. Após, abra-se vista à União Federal para o devido cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 142/143.Intime-se.

### **Expediente Nº 5946**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001707-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001707-1)** - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

**0000648-36.2010.403.6005** - IZIDRA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 135, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000676-04.2010.403.6005** - FREDI ANTUNES PALACIO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 124, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002337-81.2011.403.6005** - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 315/319.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão da competência deste Juízo Federal.Intimem-se.

**0001894-96.2012.403.6005** - EDNA MARIA SILVA DA COSTA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. À vista da certidão de fl. 301, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 299, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. A petição da Caixa Econômica Federal às fls. 234/247, será apreciada após a regularização do feito.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0002177-22.2012.403.6005** - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. À vista da petição de fl. 62, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, a realização do Laudo de Estudo Social na residência da autora, ficando desconstituída a Assistente Social nomeada no r. despacho de fl. 22.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002322-78.2012.403.6005** - NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

**0000261-16.2013.403.6005** - RAMAO DOS SANTOS MATOS X ORLINDA MOREIRA DUTRA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 60/102.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000692-50.2013.403.6005** - RAMONA APARECIDA ESPINDOLA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. À vista da certidão de fl. 434, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 432, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. A petição da Caixa Econômica Federal às fls. 364/382, será apreciada após a regularização do feito.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000848-38.2013.403.6005** - LEANDRO GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. O autor deverá comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.3. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela Fazenda Nacional à fl. 228.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001019-92.2013.403.6005** - MARGARIDA BISPO DA CONCEICAO(MS013446 - CARLOS EDUARDO

SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autora juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001053-67.2013.403.6005** - VERA LUCIA GONCALVES X LUIZ JORGE VAREIRO

GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autora juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001054-52.2013.403.6005** - EDISON DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o autor juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001505-77.2013.403.6005** - ELAINE DOS SANTOS DIAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. À vista da certidão de fl. 473, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 458, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. À vista da petição de fl. 460, anote-se a Secretaria o nome dos advogados no sistema de movimentação processual.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 2162

#### INQUERITO POLICIAL

**0001132-46.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ISRAEL FELIZARDO MELO(GO034590 - POLLYANNA GOMES CABRAL)

ISRAEL FELIZARDO MELO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal.Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Embora em seu depoimento o réu não tenha feito referência à venda da droga, este disse ao policial que efetuou a prisão que pretendia vender o entorpecente. Ademais, eventual desclassificação para uso poderá ser demonstrada na instrução processual.RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que esta preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas de defesa.À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 29/01/2014 às 17:00 horas.Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da(s) testemunha(s) domiciliada(s) naquele Juízo, na data e horário supra, para sere(m) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

### Expediente Nº 2163

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000549-61.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 592/2013-SCRM, para a Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha de defesa GEANE RODRIGUES TRINDADE.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1651**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000554-17.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte ré a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias, para regularização processual dsa requerida ANA MARIA COIMBRA RIBEIRO.Sem prejuízo, considerando o interesse da União Federal em integrar a lide (fls. 427-447), autorizo o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação.Após, com a manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000686-40.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 32.Após, retornem os autos conclusos.

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001527-69.2012.403.6006** - JOAOZINHO SERGIO MULLER DE SOUZA(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X MARGARETH SATIKO OHNO X CLARI ANTONIO FORTUNA X NILSON FORTUNA X JORGE FORTUNA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, ciente de que, em caso de inércia, proceder-se-á nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

### **ACAO MONITORIA**

**0000061-40.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS

Petição de fl. 41: indefiro, tendo em vista que tal ônus compete à autora.Intimem-se. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, intime-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.



**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2)** - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 1384-1424.

**0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0)** - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 1739-1776.

**0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7)** - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 1443-1480.

**0000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9)** - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL  
Fl. 145: indefiro, diante do fato de que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da lide, sendo que, quanto ao tempo de trabalho para o Município de Eldorado/MS, encontra-se suficientemente esclarecido à fl. 14. Além disso, tal informação (requerida à fl. 145) poderia ter sido solicitada diretamente pela autora ao Município, evitando-se atos judiciais desnecessários. Intimem-se. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000434-42.2010.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY(MS001313 - LUIZ NELSON LOT)  
Recebo a apelação do INSS (fls. 137-179), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000909-95.2010.403.6006** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001387-06.2010.403.6006** - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o requerido à fl. 150. Intime-se o autor a juntar aos autos, na íntegra e em cópias legíveis, cópia dos prontuários dos médicos assistentes que emitiram os atestados anexados aos autos. Com a juntada, intime-se o perito nomeado a complementar o laudo pericial, encaminhando-se, para tanto, cópias dos novos documentos acostados pelo requerente. Por fim, abra-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000071-21.2011.403.6006** - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante das justificativas apresentadas pelo autor (fls. 154 e 156), defiro-lhe a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos documentos de fls. 94-152. Publique-se.

**0000124-02.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fls. 91-106, bem como, no mesmo prazo, apresentar Alegações Finais.

**0000212-40.2011.403.6006** - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 107-117.

**0000264-36.2011.403.6006** - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida para juntada do procedimento criminal registrado em nome de seu irmão, por 30 (trinta) dias. Após, com o documento, abra-se vista à União, por 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000284-27.2011.403.6006** - MAURICIO JOSE CARNEIRO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 138 foi requerido o destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do contrato firmado, tendo em vista que a via juntada à fl. 139 está assinada apenas pelo contratante. Com a juntada do documento, cumpra-se o despacho de fl. 140, procedendo-se o destaque dos honorários nos termos contratados. Cumpra-se.

**0000510-32.2011.403.6006** - NEUSA ANDRADE FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0000601-25.2011.403.6006** - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 194-214.

**0000609-02.2011.403.6006** - MARINALVA SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000846-36.2011.403.6006** - SIDINEI EUGENIO TALARICO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000938-14.2011.403.6006** - ARALDO GARCIA CASCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 104-107. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários da Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, nos termos arbitrados à fl. 91. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001020-45.2011.403.6006** - PAULO ROBERTO FRANCA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários tendo como base os salários-de-contribuição que percebeu no montante

de 3.02 salários mínimos, bem como que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe seja recalculado para que seja observado o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e no valor de 100% do salário-de-benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citado (fl. 47), o INSS ofertou contestação (fls. 48/64), alegando, em síntese, que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, pois, não tendo comprovado os salários-de-contribuição dos períodos trabalhados, o autor autorizou a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, sendo essa a determinação da legislação nesses casos. Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de suspensão do processo e que o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 deve ser interpretado sistematicamente com o art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 89/95. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 96), a autora requereu a juntada de documentos pelo INSS, o que foi cumprido às fls. 99/105. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados em diligência para que a autora realizasse o pedido de revisão administrativamente. Realizado o pedido administrativo, a parte autora comunicou não ter havido resposta. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inexistindo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 1997, 1998 e 2003 (DDB), respectivamente (fls. 67/69). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial à época, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um suposto direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Calha transcrever, nesse ponto, a lição de Clóvis Juarez Kemmerich, citando doutrina de Savigny: A questão nuclear do direito intertemporal é o conflito de leis no tempo, ou seja, a investigação da norma apta a disciplinar a realidade quando uma situação jurídica nascida sob o império da lei antiga continua a produzir os seus efeitos no momento em que a lei nova é promulgada. [...] A norma, logicamente, não pode regular um comportamento em momento anterior a sua existência. O que ela pode impor é um comportamento presente em relação a ato ou fato verificado a qualquer tempo. [...] Com relação às normas que introduzem prazo prescricional ou decadencial até então inexistente, [...] não existe direito adquirido a imunidade a prazos que a lei futura venha a fixar para o exercício do direito adquirido. Como assinalado por SAVIGNY, se a lei nova introduz prescrição ou usucapião desconhecida, aplica-se imediatamente, mas computando-se o prazo a partir de seu início de vigência (KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. Publicação em 19.10.2000. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=27>>, destaquei) Nesse sentido, aliás, após entendimento contrário, veio a se definir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte precedente, oriundo da 1ª Seção: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, antes mesmo do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, já vinha adotando essa tese:PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Vale destacar, ainda, que a adoção de entendimento contrário (inocorrência de decadência quanto aos benefícios anteriores a 1997) levaria a uma insustentável diferenciação entre situações iguais, sem motivo lógico ou constitucional que fundamentasse a distinção, gerando ferimento ao princípio da isonomia. Com efeito, indivíduos que houvessem implementado os requisitos para o benefício em momentos iguais e até mesmo pleiteado sua concessão em um mesmo momento, poderiam estar sujeitos a distintos regimes de decadência conforme a concessão tenha se dado antes ou depois da MP n. 1.523-9/97: o benefício de um deles seria imprescritível, enquanto o do outro sujeitar-se-ia ao prazo de dez anos, em distinção fulcrada apenas na data de concessão, o que não se mostra um discrimen razoável, tampouco afinado a finalidades constitucionais. Por sua vez, o entendimento exposto nesta decisão não ensejaria a mesma irrazoabilidade: os dois indivíduos sujeitar-se-iam ao prazo decenal, mesmo que contados a partir de termos iniciais distintos, em franca isonomia, sem diferenciação de situações tão semelhantes. Firmada essa premissa, tem-se que, no caso dos autos, na data em que os benefícios ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Assim, o termo inicial do prazo é 28/06/97 e seu termo final 28/06/2007.Portanto, tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 25.08.2011, inequivocamente restou ultrapassado o prazo decenal mencionado com relação à possibilidade de revisão dos benefícios de auxílio-doença, de modo a incidir a decadência. Por consequência, com relação a tais pedidos, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição, deve ser reconhecida, com relação aos pedidos restantes (referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez), ainda que apenas com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido, excluindo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 25.08.2006.No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS, por dois motivos. O primeiro em razão de o INSS não ter considerado os salários-de-contribuição referentes à remuneração efetivamente percebida pelo autor para o cálculo da renda mensal inicial. O segundo porque o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. No que tange ao primeiro ponto, tem-se que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez respaldou-se no salário-de-benefício calculado para o auxílio-doença anteriormente concedido. Este, por sua vez, conforme documentação trazida pelo INSS, foi calculado no valor mínimo porque o autor não conseguiu comprovar os salários-de-contribuição relativos ao período básico de cálculo, autorizando, assim, a concessão do benefício no valor mínimo (fls. 75/76). Tal sistemática encontrava e ainda encontra amparo na legislação (Lei n. 8.213/91):Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o

valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No entanto, esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de que a renda mensal possa ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, possibilidade que está sujeita, por óbvio, ao prazo decadencial, conforme explicitado no art. 159, 1º, I, parte final da atual IN INSS n. 45/2010. Como o prazo decadencial, com relação à aposentadoria por invalidez, não foi ultrapassado, resta indagar, portanto, se a prova dos salários-de-contribuição foi feita pelo autor nestes autos.E, no caso, entendo que a resposta é afirmativa. Com efeito, conforme art. 19 do Decreto n. 3.048/99 (redação à época da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [destaquei] Por sua vez, a redação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, assim dispunha quanto ao cálculo do salário-de-benefício (que compõe o cálculo da renda mensal inicial do benefício):Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. [destaquei]No caso dos autos, a data de afastamento do trabalho do autor corresponde a 15.12.1995, conforme fl. 67. Nesse ponto, cabe assinalar que não deve ser considerada como DAT do benefício de aposentadoria por invalidez aquela indicada no sistema do INSS (fl. 69 - 07.10.1999), tendo em vista que, conforme extrato do CNIS de fls. 71/72 e cópia da CTPS do autor, seu último vínculo laboral encerrou-se em 15.12.1995 e, posteriormente a isso, houve apenas a percepção de dois auxílios-doença e da posterior aposentadoria por invalidez, não havendo prova do retorno ao trabalho desde então. Ademais, a DAT informada à fl. 69 coincide com o dia seguinte à cessação do benefício anterior de auxílio-doença (fl. 72), o que indica que, realmente, não coincide com a data do afastamento ao trabalho. Logo, a data de afastamento informada no sistema do INSS encontra-se equivocada, sendo que os elementos dos autos indicam que a data correta é de 15.12.1995.Firmada essa premissa, para o cálculo do salário-de-benefício conforme art. 29 da Lei n. 8.213/91 vigente à época, seria necessário considerar o período de 48 meses antes da DAT, ou seja, desde 15.12.1991, apurando-se os 36 salários-de-contribuição anteriores à DAT dentro desse período. No referido período (15.12.1991 a 15.12.1995), constata-se pelos autos a existência de dois vínculos empregatícios: de 15.07.1993 a 16.05.1994 (fls. 40 e 71) e de 01.05.1995 a 15.12.1995 (fls. 41 e 72), que somam o total de dezoito salários-de-contribuição, os quais, por sua vez, possuem valor comprovado nos seguintes termos: Período Valor na CTPS Relação de salários-de-contribuição (fl. 75, 76-verso e 100)Julho de 1993 Cr\$18.560.000,00 (dezoito milhões quinhentos e sessenta mil cruzeiros) mensais - fl. 40, proporcional Cr\$13.609.971,75Agosto de 1993 CR\$22.136,00 (vinte e dois mil cento e trinta e seis cruzeiros reais) - fl. 42 CR\$28.032,97Setembro de 1993 Idem CR\$45.566,92Outubro de 1993 Idem CR\$76.586,98Novembro de 1993 Idem CR\$81.823,89Dezembro de 1993 Idem CR\$91.156,90Janeiro de 1994 Idem Não informadoFevereiro de 1994 CR\$171.316,00 (cento e setenta e um mil trezentos e dezesseis cruzeiros reais) - fl. 42 Não informadoMarço de 1994 259,16 URVs (duzentos e cinquenta e nove vírgula dezesseis unidades reais de valor) - fl. 43 Não informadoAbril de 1994 Idem Não informadoMaio de 1994 Idem, proporcional ao tempo de serviço no mês Não informado\*\*\* \*\*\*/Maio de 1995 R\$200,00 (duzentos reais) mais insalubridade, proporcional - fl. 41 R\$301,20Junho de 1995 R\$215,00 (duzentos e quinze reais) - fl. 43 R\$300,96Julho de 1995 Idem R\$300,96Agosto de 1995 Idem R\$302,43Setembro de 1995 Idem R\$302,43Outubro de 1995 Idem R\$302,43Novembro de 1995 Idem R\$302,43Dezembro de 1995 R\$215,00 (duzentos e quinze reais) - fl. 43, proporcional R\$107,50Assim, encontram-se comprovados os valores dos dezoito salários-de-contribuição, sendo que a maioria deles foi comprovada tanto pelas anotações em CTPS quanto pela relação de salários-de-contribuição de fls. 75, 76-verso e 100, caso em que prevalecem estes últimos em relação às anotações da CTPS, por força do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91; e, os demais, apenas pelas anotações da remuneração e suas alterações na CTPS, as quais possuem eficácia por força do art. 19 do Decreto n. 3.048/99, redação vigente à época.Nesse sentido, estando comprovados tais valores, agiu equivocadamente o INSS ao deferir o benefício no valor mínimo, devendo calculá-lo com base nos salários-de-contribuição comprovados pelo autor. Deve-se ressaltar, nesse ponto, a disposição do art. 32, 2º, do Decreto n. 3.048/99 (redação vigente à época), segundo a qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Insta salientar, ademais, que o art. 34, I, da Lei n. 8.213/91 garante que no cálculo do valor da renda mensal do benefício [...] serão computados [...] para o segurado empregado [...], os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Desse modo, comprovado o valor do salário-de-contribuição, ainda que não comprovado o recolhimento efetivo da contribuição, devem ser tais valores computados para fins de cálculo do benefício, pois não se pode prejudicar o empregado por falta cometida por seu empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido.(RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA:15/12/2003 PG:00394)Por fim, não há que se falar, como pretende o autor, em vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos correspondentes à sua contribuição (3,02 salários mínimos). As normas para cálculo da renda mensal do benefício são aquelas previstas na Lei n. 8.213/91, já exploradas linhas acima na presente sentença, consistindo, em síntese, na média dos salários-de-contribuição. Como não há, entre tais normas, a necessária vinculação entre o valor da renda mensal inicial do benefício e a correlação entre os salários-de-contribuição e o salário mínimo da época, a pretensão autoral não procede, nesse ponto, por falta de amparo legal.Logo, a pretensão autoral é procedente em parte, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício com fulcro nos salários-de-contribuição comprovados conforme demonstrado, devendo ser garantido ao autor, ademais, o direito ao melhor cálculo de benefício, considerando-se as alterações efetuadas na Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.876/99. Por sua vez, quanto à segunda alegação do autor (consideração dos valores dos benefícios por incapacidade na apuração da renda mensal inicial), em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo).Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir

o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. Com efeito, conforme fls. 68/69, verifico que a DIB da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença, o qual, ademais, foi cessado por transformação para outra espécie. Além disso, conforme extrato do CNIS de fls. 71/72, não houve vínculo laboral entre a percepção dos benefícios de auxílio-doença e a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, como já relatado. Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Posto isso,a) com relação aos pedidos de revisão dos benefícios de auxílio-doença, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) com relação aos pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez:b.1) reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 25.08.2006, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a elas nos termos do art. 269, IV, do CPC; b.2) relativamente ao pedido do item e de fl. 17 (revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91), JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC; eb.3) relativamente ao pedido do item f de fl. 17, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE para (i) determinar ao INSS que proceda ao cálculo da RMI do benefício NB 125.206.647-0 considerando-se como valores de salários-de-contribuição os seguintes: Julho de 1993 - Cr\$13.609.971,75; Agosto de 1993 - CR\$28.032,97; Setembro de 1993 - CR\$45.566,92; Outubro de 1993 - CR\$76.586,98; Novembro de 1993 - CR\$81.823,89; Dezembro de 1993 - CR\$91.156,90; Janeiro de 1994 - CR\$22.136,00; Fevereiro de 1994 - CR\$171.316,00; Março de 1994 - 259,16 URVs; Abril de 1994 - 259,16 URVs; Maio de 1994 - 259,16 URVs, proporcional ao tempo de serviço no mês; Maio de 1995 - R\$301,20; Junho de 1995 - R\$300,96; Julho de 1995 - R\$300,96; Agosto de 1995 - R\$302,43; Setembro de 1995 - R\$302,43; Outubro de 1995 - R\$302,43; Novembro de 1995 - R\$302,43; Dezembro de 1995 - R\$107,50; e (ii) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a, desde 25.08.2006 (dada a prescrição quinquenal), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, sendo os índices de correção e juros calculados na forma prevista na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes

(art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50; e da isenção do art. 4º da Lei n. 9.289/96, não sendo o caso de aplicação do parágrafo único do mesmo dispositivo. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-92.2011.403.6006** - MARIA ALVES DANTAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001134-81.2011.403.6006** - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO(PR021623 - ACACIO PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 111-121, como também apresentar suas Alegações Finais, no prazo supramencionado. Ademais, deverá a Fazenda Nacional se manifestar, também, acerca da petição de fl. 111. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001334-88.2011.403.6006** - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 86-98.

**0001410-15.2011.403.6006** - ONEZIO FAGUNDES FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, ciente de que, em caso de inércia, proceder-se-á nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0001484-69.2011.403.6006** - RUBENS PEDRO FRATINO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71-87), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000092-60.2012.403.6006** - CARLOS INACIO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 165-172), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000182-68.2012.403.6006** - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de fevereiro a agosto de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 11 de maio de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000383-60.2012.403.6006** - HELIO ALHO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o único atestado médico do autor acostado aos autos remete à sua situação na data de 6 de fevereiro de 2012, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 16 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato



Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000483-15.2012.403.6006** - APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 71-73 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000538-63.2012.403.6006** - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 87-90. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001114-56.2012.403.6006** - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUÇOES SA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré à fl. 150. Devolvo à requerida DELTA CONSTRUÇÕES o prazo de 05 (cinco) dias para a especificação de provas. Sem prejuízo, deverá a referida ré, no mesmo prazo, juntar aos autos a via original da procuração de fl. 151 e da carta de preposição de fl. 152. Antes da publicação do presente despacho, proceda a Secretaria à substituição do patrono da requerida no sistema processual informatizado. Após, com a manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001480-95.2012.403.6006** - SIDNEI GUERRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 37-113, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

**0001552-82.2012.403.6006** - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de pericial, para verificar a sua incapacidade e conseqüente qualidade de dependente da falecida, e prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas. Defiro o requerido pelo autor. Para a realização da perícia, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No tocante à prova oral, intime-se o autor a apresentar, no mesmo prazo supramencionado, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**0001693-04.2012.403.6006** - GILBERTO ANDRADE MUNIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001725-09.2012.403.6006** - ADAO DE CARVALHO ROCHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 40, intime-se pessoalmente a genitora do autor, no endereço constante à fl. 07, a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000156-36.2013.403.6006** - MARIA COSTA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 27/28, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão, ao qual foi negado provimento (fl. 42). Decorrido o prazo para manifestação da autora sem aproveitamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o

reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 06 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000501-02.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se à autuação em apenso dos documentos anexos à contestação, de forma a facilitar o seu manuseio e a sua conservação em Secretaria. Deverá a serventia, no entanto, certificar o apensamento no processo, bem como proceder à formalização de tal ato no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP. Após, abra-se vista ao autor para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pela parte ré e de seus documentos apensos, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional para o mesmo fim, no tocante à enumeração das provas. Por fim, retornem os autos conclusos.

**0000594-62.2013.403.6006** - VIVIANE DA SILVA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, VIVIANE DA SILVA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. À fl. 19, foi juntado extrato de benefício previdenciário recebido pelo requerente, o qual constituiu auxílio-doença por acidente de trabalho. Instada a prestar esclarecimentos acerca da causa de sua incapacidade, a autora afirmou que: adquiriu a moléstia durante o labor devido aos movimentos repetitivos, motivo do recebimento do benefício anterior. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001099-53.2013.403.6006** - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME (MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação e documentos de fls. 109-243.

**0001244-12.2013.403.6006** - NILDO CAMPOS DE OLIVEIRA X LEIDIANE APARECIDA BATISTA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, vejo que, por meio deste, objetivam os autores obstaculizar ou impedir a venda do bem (indevidamente arrematado) a terceiros, inclusive já ameaçada pelo banco credor. No entanto, verifico que, conforme fl. 44, o referido imóvel já foi arrematado em 18.09.2013, após ter sido consolidada a propriedade à credora-fiduciária ora requerida (Caixa Econômica Federal), o que ocorreu em 24 de julho de 2013 conforme averbação 10 da matrícula do imóvel (fl. 47). Assim, não haveria interesse dos autores no referido pedido antecipatório, que nenhum resultado útil lhes ofertaria, circunstância que afasta, por conclusão lógica, a existência de perigo da demora. Além disso, em princípio não vislumbro inconstitucionalidade na execução extrajudicial decorrente da alienação fiduciária prevista na Lei n. 9.514/97. Com efeito, ao contrário do que ocorre nos contratos com garantia hipotecária, nos contratos de alienação fiduciária a propriedade do imóvel já é da credora-fiduciante, consolidando-se de forma plena nas mãos desta na hipótese de inadimplemento sem purgação da mora. Essa circunstância traduz maior legitimidade à execução extrajudicial nesses casos, visto que a propriedade já é da Caixa, qual poderá, portanto, arrematar o imóvel a terceiros, sendo que, na verdade, tal arrematação decorre de imposição legal (art. 27 da Lei n. 9.514/97). Nesses termos, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - [...]. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 13261 SP 0013261-56.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/09/2013, QUINTA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - [...]. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os apelantes propuseram a ação posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. V - [...]. VII - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada VIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. IX - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. X - Conforme o disposto no art. 27 da Lei

9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. XI - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. XIII - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. XIV - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 3511 SP 0003511-39.2008.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 17/09/2013, SEGUNDA TURMA)Por fim, a simples alegação de ausência de notificação, não comprovada, também impede a concessão da tutela antecipada pleiteada, em adição aos fundamentos já mencionados. Pelo exposto, diante da ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 6 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001394-90.2013.403.6006** - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ANGÉLICA ROBERT GONZAGARG / CPF: 1.716.093-SSP/MS / 033.124.241-94FILIAÇÃO: CÍCERO GONZAGA e SUELI ROBERTDATA DE NASCIMENTO: 18/2/1990 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001448-56.2013.403.6006** - FRANCISCO ALVES FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Observe que o autor ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da Receita Federal do Brasil, no entanto, deve regularizar o presente feito, incluindo no polo passivo ente dotado de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001077-97.2010.403.6006** - ELISETE DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos cujo desentranhamento pretende a autora não se tratam de documentos originais por ela trazidos, mas sim de peças processuais pertencentes a estes autos. Assim, indefiro seu desentranhamento, facultando-lhe, porém, a extração de cópias dos mesmos.Intime-se.

**0000411-62.2011.403.6006** - CLODOMIRO BUENO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0000178-31.2012.403.6006** - MARCIO LEDERME - INCAPAZ X AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 7 de fevereiro de 2014, às 13h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000185-23.2012.403.6006** - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000690-14.2012.403.6006** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001017-56.2012.403.6006** - TEREZINHA LOPES PEREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0001272-14.2012.403.6006** - MARIA LIDUINA SANTOS DE SIQUEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fl.s 117-132.

**0001346-68.2012.403.6006** - NAUZITA DA SILVA VIEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000119-09.2013.403.6006** - MARIA NEURI LARROQUE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por MARIA NEURI LARROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de ROBSON LARROQUE PEREIRA, seu filho. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 81 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O processo administrativo relativo à autora foi acostado às fls. 83/203. O INSS foi citado à fl. 203 e ofereceu contestação (fls. 207/212), alegando, em síntese, que não foi comprovada pela autora sua dependência econômica em relação ao de cujus. Diante disso, pediu pela improcedência da ação. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução às fls. 216/222, em que foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. Na ocasião a parte autora, em alegações finais, reportou-se aos termos da inicial, não tendo comparecido o INSS, malgrado intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos pais, é necessário comprovar-se a

dependência econômica concretamente.No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 16, que noticia o falecimento do de cujus em 26.03.2005. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 37, dando conta de que o de cujus, na data de seu óbito, encontrava-se com vínculo empregatício vigente com a Multitec Produtos Agropecuários, desde 08 de novembro de 2004. Aliás, quanto a esse requisito, sequer houve insurgência por parte do INSS.Não é necessária a comprovação de carência.Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. Nesse sentido, assinalo que não se faz necessária a designação formal da mãe como dependente no prontuário funcional do segurado, uma vez que a situação de fato, caso comprovada, suplanta tal requisito. Tampouco a ausência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, determinada pelo art. 17, 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte, já que destinada apenas a facilitar a comprovação junto ao INSS da situação de dependência econômica e da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários, não ensejando a comprovação do contrário, no caso de sua ausência. Além disso, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar, desde que determinante. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência destes, afasta a condição de dependente. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova irrefutável de sua condição de dependente. Todavia, são incabíveis, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Vale citar, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido.(AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREE 200603990042870, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 200903990172595, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010)No caso dos autos, a prova oral produzida foi suficiente a demonstrar que o segurado sempre residiu com sua mãe até ir para Dourados/MS trabalhar, mas mesmo assim retornava praticamente todos os fins de semana para Naviraí/MS, ficando então na casa de sua mãe, a quem ajudava financeiramente. As testemunhas disseram, também, que o de cujus começou a trabalhar muito novo, sendo que, segundo a testemunha Acir, ainda criança começou a vender picolés, quando adolescente trabalhou como servente de pedreiro e, posteriormente, trabalhou na bicicletaria e depois foi para Dourados, para poder ganhar mais. As testemunhas Acir e Nilson disseram que a autora trabalhava como diarista, mas não tinha muito serviço, e, segundo a testemunha Cícero, Robson é quem mantinha a casa, mesmo depois de ter ido para Dourados. As demais testemunhas também confirmaram que o de cujus sempre ajudou a mãe até falecer.Verifico, ainda, que o falecido era solteiro e, à época do óbito, a autora era sozinha (o pai de Robson a havia abandonado quando do nascimento de Robson e ela não constituiu união estável nem se casou posteriormente), não recebia qualquer tipo benefício da Previdência Social, bem como não possuía nenhum vínculo empregatício (CNIS à fl. 26).Nesse sentido, comprovados estão os requisitos didaticamente expostos no

acórdão abaixo para configurar a dependência econômica exigida para a concessão do benefício: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Não se verifica falta ou acentuado desnível de renda por parte da Postulante, vez que é titular de outro benefício previdenciário, de modo que seu ganho mensal superava em uma vez o rendimento do filho falecido. 4. A parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar que a mesma dependia economicamente do filho no ensejo do óbito. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 1156 MG 2006.38.06.001156-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.851 de 21/06/2013, destaquei) Assim, tenho que foi suficientemente demonstrada a aludida dependência econômica, a qual não foi ilidida pelo INSS, preenchendo a autora todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte postulado. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (20.04.2012) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (26.03.2005). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA NEURI LARROQUE o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Robson Larroque Pereira, a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000603-24.2013.403.6006** - DEBORA DA SILVA ROSARIO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da constatação de fls. 43-50.

**0001391-38.2013.403.6006** - MARIA LEITE DE AZEVEDO (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA LEITE DE AZEVEDO RG / CPF: 3.657.166-7-SSP/PR / 966.344.059-72 FILIAÇÃO: FRANCISCO LEITE e SEVERINA ANTONIA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 24/4/1937 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de abril de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-61), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor MARIA LEITE DE AZEVEDO, RG / CPF: 3.657.166-7-SSP/PR / 966.344.059-72, residente na Rua Sucupira II, 007, Bairro Eucalipto, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha DIRCEU GOMES, residente na Rua Jean Carlos da Silva, 250, Centro, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha TADEU VANDOVALDO PITTAS, residente na Rua Manoel Pulqueiro Garcia, 101, Centro, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha NILDA ALVES LEMES DA SILVA, residente na G, 03, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.



**0001395-75.2013.403.6006** - LEONILDO DE GOES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LEONILDO DE GÓESRG / CPF: 444.856-SSP/MS / 465.360.361-00FILIAÇÃO: ORIDES DE GÓES e ERONDINA DE GÓESDATA DE NASCIMENTO: 22/4/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de abril de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-76), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor LEONILDO DE GÓES, RG / CPF: 444.856-SSP/MS / 465.360.361-00, residente na Rua Pará, 37, Centro, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intímese. Cite-se.

**0001398-30.2013.403.6006** - CLAUDIA MARTINEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CLÁUDIA MARTINEZRG / CPF: 079.467-SSP/MT / 554.134.801-30FILIAÇÃO: MAURÍCIA MARTINEZDATA DE NASCIMENTO: 7/1/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de maio de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisi-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor CLAUDIA MARTINEZ, RG / CPF: 079.467-SSP/MT / 554.134.801-30, residente na Rua Perseu, nº 25 ou 40, Bairro Sucupira I, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intímese. Cite-se.

**0001407-89.2013.403.6006** - LUZIA PAULA TORAL(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fls. 23, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer

suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do rito, passando a presente lide a ser processada pelo rito ordinário. Intimem-se.

**0001408-74.2013.403.6006 - MARIA LEONICE STURNICH(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: MARIA LEONICE STURNICH RG / CPF: 1.194.972-SSP/MS / 949.734.581-04 FILIAÇÃO: SALVADOR STURNICH e MARIA TEREZA STURNICH DATA DE NASCIMENTO: 2/2/1978 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em dezembro de 2012 (fl. 25) e ter ingressado com a presente ação apenas em outubro de 2013 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de maio de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor MARIA LEONICE STURNICH, RG / CPF: 1.194.972-SSP/MS / 949.734.581-04, residente na Rua Manoel Alves Nogueira, 402, Parque Industrial, em Naviraí/MS. Fone: 3461-4706. (II) Mandado de intimação à testemunha VALDEVINO DOS SANTOS LOPES, residente na Rua Manoel Alves Nogueira, 482, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA IRENE JANOCA, residente na Rua Manoel Alves Nogueira, 482, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001492-12.2012.403.6006** - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA/PR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SELVINO BANNACH - ESPOLIO(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da manifestação do perito de fl. 25.

## **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001435-57.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FABIO ANTONIO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA GONCALVES

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa da prisão formulado por FABIO ANTONIO DE SOUZA. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 52/53), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 5/11/2013, transportando grande quantidade de cigarros introduzidos no Brasil sem a documentação legal de importação, valendo-se de radiocomunicador para a consecução do intento. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, porém, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública. Com efeito, malgrado o requerente seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG, fls. 53-v/54), indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Nesse sentido, manifestei-me na decisão que converteu a prisão em flagrante: Por sua vez, quanto ao flagrado FABIO ANTONIO DE SOUZA, com base nas certidões de antecedentes criminais acostadas à fl. 7, do termo de prevenção de fl. 12 e consulta ao INFOSEG em anexo, verifica-se que já responde a um inquérito pela prática do crime de contrabando/descaminho, praticado no ano de 2012. Além disso, ouvido em delegacia, relatou já ter sido preso pelo mesmo delito no ano de 2011. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso pelo mesmo fato ora praticado, estando respondendo ao processo em liberdade, o acusado voltou a reiterar a conduta criminosa, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a reiteração criminosa, bem como para garantia da aplicação da lei penal. Vale acrescentar que, quanto aos seus antecedentes, o requerente apresentou apenas certidões oriundas da Justiça Federal de sua residência, não havendo comprovação dos antecedentes relativos à esfera judicial, o que demonstra que a questão ainda não se mostra suficientemente esclarecida, o que reforça a conclusão pelo indeferimento. Por fim, todos esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a aplicação da lei penal. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FABIO ANTONIO DE SOUZA. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo Federal de Campo Grande, onde tramita a ação penal n. 0001348-56.2012.403.6000 (fl. 12), informando-o da prisão do flagrado Fábio Antonio de Souza para as providências cabíveis. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000918-52.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-74.2013.403.6006) NAIR LANDOVSKI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (ff. 76-77).

**0001226-88.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-90.2013.403.6006) ROSELI PEREIRA DE MELO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor do parecer do Ministério Público, antes de analisar o mérito do pedido, determino o seguinte: a) Intime-se a autora a esclarecer o porquê de a petição/substabelecimento das ff. 10-11 ter sido dirigida a este feito, posto que faz referência aos autos 00001225-06.2013.4.03.6006 e a um ônibus Scania (sendo que aqui se processa um pedido quanto a um carro Ford Versailles). Ademais, verifica-se que nos autos de número supracitado, o advogado subscritor da peça efetivamente atua (extrato anexo), o que leva a crer que pode ter havido equívoco no direcionamento do substabelecimento. b) Intime-se a demandante, também, a exibir os documentos elencados pelo MPF na f. 12. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001325-58.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILSON GOMES BUSCIOLI X FLAVIO FERNANDES KLEIN(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)  
RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILSON GOMES BUSCOLI e FLAVIO FERNANDES KLEIN, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu FLAVIO FERNANDES KLEIN para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui defensor constituído (fl. 34 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Quanto à manifestação do Ministério Público Federal para requisição dos antecedentes criminais dos acusados, à fl. 88-v, com exceção do item e (folha de antecedentes juntada às fls. 90/94), ressalvado entendimento pessoal e considerando tratar-se de réu preso, defiro. Juntem-se os antecedentes criminais por linha (art. 259, 4º, do Provimento CORE 64/2005). Defiro o item 3.1, com exceção do laudo de exame das mercadorias (juntado às fls. 97/10), item 3.2 e item 3.4. Oficie-se. Remetam-se os autos à Sedi para retificação da classe processual, bem como o desmembramento dos autos em relação ao denunciado GILSON GOMES BUSCIOLI, uma vez que este não se encontra preso (fls. 12/13 - autos de comunicação de prisão em flagrante). Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: - FLAVIO FERNANDES KLEIN, brasileiro, solteiro, filho de Inocencio Klein e Odete Fernandes, nascido em 4/5/1986, documento de identidade nº 001731950 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 034.023.931-07, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8)** - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO

ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 1638-1675.

**0001694-86.2012.403.6006** - NEDI SALDANHA VARGAS(MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, ciente de que, em caso de inércia, proceder-se-á nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001324-73.2013.403.6006** - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de decisão que indeferiu o pedido liminar formulado. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante ao fato de que a impetrante foi vítima de um crime de apropriação indébita praticado por terceiros e que se encontra sub judice. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Quanto ao ponto levantado pelo embargante, entendo que não modifica a conclusão a que chegou a decisão embargada. Conforme destacado no referido decisum: Nesses termos, a propriedade invocada pela empresa de leasing não implica impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do bem. Anoto que essa conclusão não traz prejuízo ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Mais do que isso, é necessário que o devedor, que foi quem infringiu a lei e o contrato, seja compelido ao ressarcimento do impetrante, o que não acontecerá caso o prejuízo seja suportado pelo Estado, com a devolução do bem. Nesse sentido, não é curial que o prejuízo do impetrante seja transferido ao Estado, que nenhum ato ilícito cometeu. Assim, os danos decorrentes da perda do bem em favor da União devem ser resolvidos entre credor e devedor. Com efeito, conforme contrato firmado entre as partes (n. 1009480), ficou estabelecido que a arrendatária do bem manteria seguro do bem ofertado em garantia, para os casos de perda total ou parcial do bem, além de ficar determinado correr por conta da arrendatária a obrigação de reparar e substituir, se necessário, o bem eventualmente sinistrado, às suas expensas (cláusula 13, fl. 37). Ademais, a cláusula 15 (fl. 38) estabelece a rescisão do contrato por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, dentre as quais a que determina o adimplemento das prestações e a devolução do bem ao fim do contrato ou diante do inadimplemento, prevendo indenização a ser devida neste caso pela arrendatária à arrendadora. Por fim, a cláusula 16 prevê a emissão de nota promissória pela arrendatária, que consta à fl. 45. Nesse sentido, conforme contratado entre as partes, o ilícito contratual - que repercute na esfera criminal na conduta da apropriação indébita - deve ser resolvido na forma do contrato, que estabelece diversas garantias à arrendadora para ressarcimento de seu débito. Logo, caso se devolvesse o bem apreendido na prática de infração aduaneira à arrendadora, a infração ao erário restaria a descoberto, ao passo em que a arrendadora teria seu débito satisfeito - quiçá até em valor excedente, visto a possibilidade de a arrendatária já ter pago parte do débito contratado - e, por sua vez, a arrendatária pouco prejuízo obteria, visto que seu débito, ou parte essencial deste, estaria quitado mediante a entrega do bem pela União. Nesses termos, não prospera o raciocínio do embargante, sob pena de (a) isentar o infrator - seja o infrator contratual, seja o infrator aduaneiro - de sua responsabilidade, sendo que o mesmo ficaria livre da pena de perdimento, bem como de grande parte de sua responsabilidade pela perda do bem, visto que esse seria devolvido à arrendadora; e (b) colocar o Estado como garantidor de dívida contraída entre particulares, na medida em que o risco da perda do bem (prevista contratualmente) passaria a ser arcado não mais pela empresa arrendadora, mas sim pelos cofres públicos, o que não é curial. Ademais, como dito, o dano ao erário público, por sua vez, ficaria a descoberto. Sobre o tema, colaciono mais o seguinte precedente: A existência de contrato de arrendamento do veículo não é obstáculo da aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira arrendante, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria a rescisão do contrato de arrendamento, isentando-o do pagamento das prestações estipuladas. Com certeza, esse não é o melhor

desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho. O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias. (Apelação Cível n. 2008.70.02.008841-4, 2a T., Rel. Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.05.09, D.E. 04.06.09). Com essas considerações, concluo que a ocorrência de apropriação indébita devidamente representada pela arrendadora do bem não afasta a conclusão adotada na decisão de fls. 640/641. Com essa fundamentação, portanto, supro a omissão apontada, sem, contudo, qualquer efeito infringente da decisão anterior. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da decisão recorrida (fls. 640/641), cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado. Intimem-se. Naviraí, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001454-63.2013.403.6006 - JOSE VITORIANO DE ANDRADE (MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE contra CELSO CESTARI, superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em Mato Grosso do Sul, sendo que tal autoridade apontada como coatora pode ser encontrada no Escritório Regional do INCRA, localizado no município de Campo Grande/MS, objetivando, liminarmente, a retirada da família assentada no lote rural nº 72 do Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS, por tratar-se de direito líquido e certo do impetrante em ser reintegrado ao aludido lote, haja vista tê-lo ocupado legalmente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. O impetrante apontou como autoridades coatora o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo Escritório Regional está localizado no município de Campo Grande/MS, segundo informações constantes da inicial. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional e atividades fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 24/10/2005 PG: 00156.) MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza

da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido.(MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

### **PETICAO**

**0000129-53.2013.403.6006 - WILMER VIANA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILMER VIANA em face de sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a presente ação de justificação. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois não houve análise de todo o conjunto probatório constante dos autos, noticiando que o Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso especial, mantendo a condenação do réu. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos de declaração com a reforma da decisão e o prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.No caso em tela, não vislumbro quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão - na medida em que a decisão foi devidamente fundamentada, com a apreciação das formalidades do procedimento (art. 866, parágrafo único, do CPC). A sentença proferida às fls. 79/79-verso extinguiu, sem resolução de mérito, o procedimento de justificação judicial interposto pelo embargante, por ausência de interesse jurídico, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação penal em que se pauta o embargante neste procedimento de jurisdição voluntária. Alega o embargante que a sentença fora omissa, pois não analisou todo o conjunto probatório anexado aos autos. Porém, razão não lhe assiste, pois não há nos autos prova do trânsito em julgado da dita ação penal, como bem fundamentado na sentença em comento. Ainda que assim não entendesse, como relatado, no caso destes embargos alega-se suposto vício de contradição entre a decisão impugnada e as provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões (error in procedendo). Eventual erro na análise do conjunto probatório, conforme alegado pelo embargante, por sua vez, consistiria em error in judicando, cuja correção depende do manejo do recurso próprio, não sendo este os embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, suprir os vícios apontados pelo aresto embargado que obstaram o processamento do apelo especial. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 1196321 DF 2010/0100482-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM A PROVA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Alegação de contrariedade do julgado com a prova. Pretensão de novo julgamento. Impossibilidade. Ausência de qualquer dos vícios do artigo 535, CPC. Desacolheram os embargos. (Embargos de Declaração Nº 70045398443, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 01/11/2011)(TJ-RS - ED: 70045398443 RS , Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 01/11/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011)Assim, o que se constata, em verdade, é a nítida intenção do embargante de afastar o fundamento da decisão proferida - contrário aos seus interesses - e obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em

sede de embargos de declaração. Nesse sentido é a orientação pacificada pelos Tribunais Superiores, como se vê: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Os embargos de declaração não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente; trata-se de instrumento processual voltado a suprir omissão do julgado ou a dele excluir obscuridade ou contradição, vícios que incorrem no presente caso. (...) 4. Conforme, inclusive, admitido pelo embargante, não está o julgador obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674.768-SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 21-06-2010) Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000884-77.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) DAIANE CRISTINA SANCHES (PR025287 - CLAUDIO CEZAR ORSI) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Trata-se de pedido de DESBLOQUEIO DE VEÍCULO (motocicleta Honda/XRE 300, ano 2010/2010, cor vermelha, placas AVA 5583) ajuizado por DAIANE CRISTINA SANCHES, sob a alegação, em síntese, de que é a legítima proprietária do bem, uma vez que adquiriu a motocicleta em 23.11.2012 da empresa Eurocar Comércio de Veículos Ltda que, por sua vez, em data anterior a novembro/2012, comprou-a de Gilberto Julio Sarmiento. Afirma que, na mesma data de 23.11.2012, o comunicado de venda foi feito ao DETRAN/PR. Asseverou, no entanto, que, em 04.07.2013, a motocicleta foi objeto de apreensão em razão de não possuir o certificado de licenciamento do ano de 2013. Assim, em consulta ao DETRAN/PR, verificou-se que motivo para a não liberação do CRLV é o bloqueio por ordem judicial determinado por este Juízo, em decorrência da investigação que envolve o seu antigo proprietário, Sr. Gilberto Julio Sarmiento. Por fim, declara que não tinha conhecimento de qualquer investigação e/ou processo crime contra o investigado, sendo terceira de boa-fé, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes da restrição judicial. Juntou cópia de procuração e documentos. Instado a se manifestar (fl. 11), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 12/12-verso), tendo em vista que a cópia do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica emitida pela empresa Eurocar Comércio de Veículos Ltda, na qual a requerente figura como compradora (fl. 10), é documento autêntico, conforme consulta realizada à Secretaria da Receita do Estado do Paraná, via internet (fls. 13). Foi determinado à requerente que regularizasse sua representação processual (fl. 14), o que foi feito à fl. 17. Nestes termos, vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não podem ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em tela, a requerente alega ser proprietária do bem que, em 14.03.2013, foi bloqueado por este Juízo em decorrência de decisão proferida nos autos nº 0001512-03.2012.4.03.6006, por estar em nome do investigado Gilberto Julio Sarmiento. Foi juntada cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica da compra da aludida motocicleta, cuja data de emissão é 23.11.2012, em que consta a requerente como compradora (fl. 10), sendo que a autenticidade do documento foi comprovada pelo Ministério Público Federal à fl. 23. Destarte, comprovada está a propriedade da requerente em relação ao bem objeto deste incidente. De outro lado, destaca-se que não houve a apreensão do veículo, tão somente restrição de transferência pelo sistema RENAJUD, logo, desnecessária a realização de perícia. Além disso, os delitos investigados pela Operação Trabalho - artigos 171, 3º, 288 e 304, todos do Código Penal - não se relacionam com a utilização de qualquer meio de transporte para a sua prática, não se tratando o bem em questão, portanto, de instrumento da prática delitiva. Ademais, a requerente e proprietária do bem não se encontra entre os investigados na referida operação, o que afasta qualquer indício de que a motocicleta tenha sido adquirida por meios ilícitos. Essas circunstâncias, pois, determinam o desbloqueio da motocicleta, sentido no qual opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para



determinar o desbloqueio da motocicleta Honda/XRE 300, ano 2010/2010, cor vermelha, placas AVA-5583, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Proceda a Secretaria/Gabinete ao desbloqueio no sistema RENAJUD. Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício para expedição do CRLV, tendo em vista que este incidente não é o meio adequado para este fim, devendo tal providência ser tomada pela requerente em seara administrativa, inclusive com os ônus correspondentes (Lei n. 6.575/78). Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS acerca desta decisão, servindo cópia da presente decisão como Ofício de nº 1362/2013-SC. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001663-66.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO BATISTA DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Tendo em vista que os réus foram devidamente interrogados (fls. 296 e 331), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa dos réus. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000038-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000038-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES) X MARIA ANTONIA NERIS(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES)

Fica a defesa da ré Maria Antônia Neris dos Santos intimada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 475/476: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ILSO MOREIRA ARRAES e MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c com o artigo 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 25.11.2004. A denúncia foi recebida em 13.03.2006 (fl. 85). Juntados os antecedentes criminais dos acusados (fls. 86/87, 94/96 e 98). Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada MARIA ANTONIA, deixando de oferecê-la ao réu ILSO, uma vez que responde a outra ação penal que não a presente (fls. 114/115). Determinou-se a expedição de Carta Precatória para o oferecimento da suspensão condicional do processo à ré MARIA ANTONIA e interrogatório do réu ILSO (fl. 116). ILSO MOREIRA ARRAES foi interrogado sob a égide da antiga lei processual penal (fls. 129/130), e apresentou defesa prévia (fl. 137). MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS aceitou as condições que lhe foram propostas na audiência admonitória, tendo sido suspenso o processo em relação a ela, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 131/132). Foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu ILSO MOREIRA ARRAES (fls. 289/295). Juntada aos autos a Carta Precatória nº 124/2006 (fls. 302/414). O Ministério Público Federal pugnou pela prorrogação do período de prova da acusada MARIA ANTONIA até que esta promovesse o integral cumprimento das condições que lhes foram impostas, qual seja, o comparecimento de mais uma vez no Juízo deprecado e, ainda, requisitou os antecedentes criminais da acusada (fls. 416/417-verso), o que foi deferido às fls. 420. Tendo em vista a não localização da ré MARIA ANTONIA, o MPF requereu a citação da acusada, informando o seu atual endereço (fls. 435/435-verso), o que foi deferido às fls. 445. Às fls. 473/474, o Ministério Público Federal esclareceu que a ré MARIA ANTONIA foi devidamente citada nestes autos às fls. 312 e 318, motivo pelo qual pugna pela revogação do despacho de fl. 445, que determinou sua citação. Além disso, considerando que a ré deixou de cumprir apenas uma das condições a ela imposta, não tendo comparecido em Juízo na 24ª vez, durante o período de prova, pugna o MPF pela extinção da punibilidade da ré, uma vez que cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas e não cometeu, durante o período de provas, outros crimes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que presentes os requisitos, sendo que aquela poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a ré MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS cumpriu parcialmente as condições da suspensão condicional do processo que lhe foram propostas, pois deixou de comparecer em Juízo uma vez, dentre os vinte e quatro comparecimentos necessários (fls. 328, 330, 334, 336, 337, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 357, 360/368, 375 e 378). Contudo, uma única ausência, num período de dois anos de prova, não é prejudicial à acusada, tampouco suficiente para a revogação do benefício, uma vez que cumpriu, rigorosamente, as demais condições que lhe foram impostas, não havendo notícia nos autos de ter sido condenada ou sequer processada pela prática de outro crime. Ademais, o próprio titular da ação penal não apresentou qualquer óbice quanto a esse ponto, opinando, ao contrário, pela extinção da punibilidade, uma vez que a ré não veio a ser processada por outros crimes durante o

prazo do benefício. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado na denúncia em relação à ré MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, Lei 9099/95. Outrossim, considerando a não localização do sentenciado ILSON MOREIRA ARRAES (fl. 469), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)  
Conforme determinado no despacho de fl. 596, expedi a carta precatória 676/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, com a finalidade do interrogatório do réu Luiz Melato. (Súmula 273 - STJ)

**0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)  
Conforme determinado no despacho de fl. 276, expedi a carta precatória 688/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Areado/MG, com a finalidade do interrogatório do réu José Lucio Coelho. (Súmula 273 - STJ)

**0004916-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004916-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HENRIQUE LINCK(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)  
Não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.